



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 68/2014 – São Paulo, quinta-feira, 10 de abril de 2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5150

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008515-81.2013.403.6100 - GERALDO MARCAL DO CARMO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILD DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Defiro a prova documental requerida pela parte autora. Apresente a ré as gravações de vídeo conforme solicitado na petição de fls. 110/111. Int.

Expediente Nº 5299

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0635040-67.1984.403.6100 (00.0635040-2) - MUNICIPIO DE AGUDOS X MUNICIPIO DE BAURU X MUNICIPIO DE CRAVINHOS X MUNICIPIO DE MARILIA X MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO X MUNICIPIO DE SAO SIMAO X MUNICIPIO DE TUPA(SP017792 - YOR QUEIROZ JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO)

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs 4357 e 4425, declarou a inconstitucionalidade de parte da EC nº 62/2009, a qual instituiu novo regime para pagamento de precatórios. Com a referida decisão, alguns dispositivos do art.100 da Constituição Federal foram declarados inconstitucionais. Ocorre que até a presente data não houve a publicação da r. decisão com a modulação de seus efeitos. Assim, expeça-se o ofício precatório colocando o seu respectivo valor à disposição deste juízo. Excetuando-se desta determinação, as verbas de caráter alimentar, inclusive a decorrente de verba honorária sucumbencial, e aquelas que se sujeitam ao regime de Requisição de Pequeno Valor (RPV), as quais não estão sujeitas a qualquer espécie de compensação. Ciência à União Federal. Após, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios/precatórios.

0976023-30.1987.403.6100 (00.0976023-7) - CIA/ BANDEIRANTE DE EMBALAGENS(MG096769 - MAGNUS BRUGNARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Esclareçam os advogados autores das petições de fls. 137/138 (Brugnara Advogados e Consultores) e de fls. 139/140 (Benicio Advogados), no prazo de 05 (cinco) dias, suas vinculações com a parte autora, haja vista que compulsando os autos não se encontra mandato de procuração dos referidos escritórios. No mesmo prazo, regularize a parte autora sua representação processual nestes autos. Fica deferido o prazo de 20 (vinte) dias, para regularização de eventuais mudanças em sua razão social. Int.

0035643-19.1989.403.6100 (89.0035643-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032304-52.1989.403.6100 (89.0032304-0)) ODETE GEORGINI MORAES AMARAL X GERT MANFRED CHRISTIAN X SANTA ANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP015411 - LIVIO DE VIVO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a disparidade encontrada na razão social da requerente, haja vista que o cadastro da mesma na Justiça Federal esta diferente do registrado na Receita Federal do Brasil, conforme se verifica no documento de fl. 350. Sanada a incorreção, remeta-se o feito ao SEDI para proceder as devidas alterações.

0013248-96.1990.403.6100 (90.0013248-7) - ORLANDO ROZANTE(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Recebo a petição de fls.342/349 da parte autora como pedido de reconsideração. Diante das informações trazidas pela referida petição, aguarde-se a decisão definitiva do Agravo de Instrumento nº 0009656-44.2009.403.0000. Com a referida decisão, voltem-me os autos conclusos para decisão quanto aos cálculos de fls.312/316. Aguarde-se no arquivo sobrestado.

0040544-93.1990.403.6100 (90.0040544-0) - EMVIDRO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP067578 - REINALDO CLAUDIO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs 4357 e 4425, declarou a inconstitucionalidade de parte da EC nº 62/2009, a qual instituiu novo regime para pagamento de precatórios. Com a referida decisão, alguns dispositivos do art.100 da Constituição Federal foram declarados inconstitucionais. Ocorre que até a presente data não houve a publicação da r. decisão com a modulação de seus efeitos. Assim, expeça-se o ofício precatório colocando o seu respectivo valor à disposição deste juízo. Excetuando-se desta determinação, as verbas de caráter alimentar, inclusive a decorrente de verba honorária sucumbencial, as quais não estão sujeitas a qualquer espécie de compensação. Ciência à União Federal. Após, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios/precatórios.

0006201-37.1991.403.6100 (91.0006201-4) - PAULO DA CONCEICAO ANDRADE X VANDA JOSE X DIMAS CANTEIRO(SP070880 - EVANILDA ALIONIS E SP060026 - ANTONIO CARLOS IEMA E SP074018 - ROBERTA FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Diante dos pagamentos efetuados, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

0691160-86.1991.403.6100 (91.0691160-9) - ULTRA BOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP009372 - RENATO PALADINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Cumpra a parte autora o despacho de fl.204, reiterado à fl.205, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0708350-62.1991.403.6100 (91.0708350-5) - RUY DA SILVA PRADO(SP034672 - FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Em face da expressa concordância das partes às fls. 180 e 182, adoto como corretos, e em consonância com o decidido no v. acórdão transitado em julgado, os cálculos de fls. 172/176, elaborados pela Contadoria do Juízo. Expeça-se o Ofício Requisatório, nos termos das Resoluções 122/10 do CJF/STJ e 154/06 do TRF da 3ª Região. Após, com a transmissão eletrônica do Ofício ao TRF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar autorização de pagamento.

0087004-70.1992.403.6100 (92.0087004-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0683610-40.1991.403.6100 (91.0683610-0)) SOFIA LAGUDIS X LOUIS BECHARA MAWAD OUED X HUMBERTO BIANCALANA X LUIZ BERRO JUNIOR X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E

SP128578 - VALERIA PECCININI PUGLISI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X SOFIA LAGUDIS X UNIAO FEDERAL X LOUIS BECHARA MAWAD OUED X UNIAO FEDERAL X HUMBERTO BIANCALANA X UNIAO FEDERAL X LUIZ BERRO JUNIOR X UNIAO FEDERAL
Diga a parte autora sobre a manifestação da União Federal à fl.253.

0026672-27.1999.403.0399 (1999.03.99.026672-7) - ANTONIO CARLOS GIFFONI JUNIOR X BRAZ JESUS PUDO X ESMERALDINO DA CUNHA MOURA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X GETULIO THADEU BORGES X HILARIO PEREIRA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X MINISTERIO DA SAUDE(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)
Assiste razão aos autores. Ocorrendo o trânsito em julgado em 01 de setembro de 2000 (fl. 229), intimadas as partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região (fl. 230), ante a ausência de manifestação, foram remetidos ao arquivo (fl. 232 v.) Em 12 de março de 2004, decorridos três anos e seis meses do trânsito em julgado, em manifestação os autores requereram a regularização do sistema processual, para fazer constar, para fins de intimação, os nomes dos procuradores mencionados na petição de fl. 234. A seguir, os autos foram novamente remetidos ao arquivo, conforme certidão de remessa à fl. 235. A providência requerida não foi apreciada, razão pela qual os autos foram diversas vezes desarquivados e remetidos ao arquivo, sem a correta intimação dos procuradores, Dr. Donato Antonio de Farias e Dr. Almir Goulart da Silveira, que até então representavam todos os autores. O pedido somente foi apreciado em 17 de dezembro de 2013 (fl. 317), deferindo-se a restituição do prazo a partir de 12 de março de 2004 e determinando a manifestação dos autores em termos de prosseguimento. Portanto, não há como acolher a alegação de prescrição suscitada pela União Federal às fls. 329/331, pois o decurso do prazo não se deu por inércia da parte autora. Em relação aos autores Esmeraldino da Cunha Moura e Braz Jesus Pudo, que informaram a revogação dos poderes anteriormente outorgados (fls. 241/262 e fls. 264/286, respectivamente), a devolução do prazo deferida se estende a eles, pois, à época, eram representados pelos mesmos procuradores e o pedido formulado às fls. 242 e fls. 265 também não foi apreciado, devendo também ser intimado acerca dos atos processuais o atual procurador dos referidos autores, Dr. Orlando Faracco Neto, conforme requerido. Assim, intime-se a União Federal para que traga aos autos os documentos mencionados às fls. 321/326, relativos aos autores Antonio Carlos Giffoni Junior, Getulio Thadeu Borges e Hilario Pereira. Int.

0082698-45.1999.403.0399 (1999.03.99.082698-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004591-24.1997.403.6100 (97.0004591-9)) NADIR APARECIDA ALVES GOMES FIGUEIREDO(SP130883 - JOSE RODRIGUES DA SILVA E SP131172 - ANTONIO CARLOS SEIXAS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP131102 - REGINALDO FRACASSO)
Adoto como corretos, e em consonância com o decidido no v. acórdão transitado em julgado, os cálculos de fls. 557/558, elaborados pela Contadoria do Juízo. Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo o primeiro à parte autora e o posterior à União Federal. Após, expeça-se o Ofício Requisitório, nos termos das resoluções 055/09 do SJF/STJ e 154/06 do TRF da 3ª Região. Com a transmissão eletrônica do ofício ao TRF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar a autorização de pagamento. Int.

0003303-02.2001.403.6100 (2001.61.00.003303-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044487-69.2000.403.6100 (2000.61.00.044487-0)) ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X ADVOCACIA LUNARDELLI(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA E SP305148 - FRANCO MESSINA RODRIGUES DA SILVA)
Informe a parte autora qual guia de depósito judicial requer a expedição de alvará, uma vez que nos autos só constam guias DARFs, sendo impossível expedição de alvará, por não se tratar de conta judicial.

0023019-34.2009.403.6100 (2009.61.00.023019-8) - ARMANDO LIMONETE(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA)
Nos termos do inciso XVII da Resolução nº 168/2011 do CJF e do disposto no artigo 12-A da Lei n.7.713/88, com a redação dada pelo artigo 44 da Lei n.12.350/10, e por se tratar de precatório relativo a verba submetida a tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias o número de meses (NM) do exercício corrente, ou seja, todas as competências referente ao ano corrente; o números de meses (NM) do exercício anterior, isto é, todas as competências anteriores ao ano corrente; bem como o valor do exercício corrente (soma dos valores de todas as competências do exercício corrente) e o valor do exercício anterior (soma de todas as competências anteriores ao ano corrente). Com as informações solicitadas, expeça-se o ofício requisitório/precatório. Int.

0024199-85.2009.403.6100 (2009.61.00.024199-8) - LINDOMAR DA SILVA X EDSON LOURDES DA

SILVA(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI)

Diante do pagamento efetuado às fls.99/100 pelo executado, expeça-se o alvará de levantamento como requerido pela parte autora à fl.97.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0019161-63.2007.403.6100 (2007.61.00.019161-5) - MARIA RAIMUNDA DA CONCEICAO X SELMA APARECIDA DE OLIVEIRA X CELIA APARECIDA DE OLIVEIRA X WALDIR MARQUES DE OLIVEIRA(SP108339B - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA E SP231644 - MARCUS BONTANCIA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do inciso XVII da Resolução nº 168/2011 do CJF e do disposto no artigo 12-A da Lei n.7.713/88, com a redação dada pelo artigo 44 da Lei n.12.350/10, e por se tratar de precatório relativo a verba submetida a tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias o número de meses (NM) do exercício corrente, ou seja, todas as competências referente ao ano corrente; o números de meses (NM) do exercício anterior, isto é, todas as competências anteriores ao ano corrente; bem como o valor do exercício corrente (soma dos valores de todas as competências do exercício corrente) e o valor do exercício anterior (soma de todas as competências anteriores ao ano corrente). Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração cadastral da parte autora e seu patrono, segundo fls.562/566, bem como para inclusão no polo passivo da União Federal, CNPJ nº 00.394.460/0001-41, como sucessora da extinta RFFSA. Com o cumprimento do referido despacho, ciência à União Federal. Após, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios/precatórios. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0663511-59.1985.403.6100 (00.0663511-3) - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP166922 - REGINA CÉLIA DE FREITAS E SP167034 - SHEILA CRISTINA DUTRA MAIA E SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN PARIZOTTO E SP166922 - REGINA CÉLIA DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X TERMOMECANICA SAO PAULO S/A X FAZENDA NACIONAL(SP061704 - MARIO ENGLER PINTO JUNIOR)

Iniciada a fase de execução da presente ação foi a UNIÃO FEDERAL, através de sua Procuradoria, devidamente citada nos termos do artigo 730 do CPC. Às fls. 243/252 manifesta concordância com os cálculos da contadoria judicial de fls. 223/229, desistindo expressamente de impugná-los. A parte autora também apresentou sua concordância com os cálculos. Sendo assim, HOMOLOGO os cálculos da parte autora para que produzam seus efeitos e, via de consequência, determino a expedição de ofício requisitório/precatório, nos termos das Resoluções 559/07 do CJF/STJ e 154/06, do TRF da 3ª Região, devendo, desde logo, autor e procurador apresentarem os números de seus documentos (RG, CPF/CNPJ e nº de inscrição na OAB) nos termos das referidas Resoluções. Não havendo certeza em nome de qual advogado deve ser expedido o ofício requisitório relativo aos honorários de sucumbência, diante de Agravo Regimental interposto por um dos escritórios que patrocinam a causa, aguarde-se o julgamento definitivo. Int

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000600-41.1977.403.6100 (00.0000600-9) - MARCILELIO RAIMUNDO DOS REIS X MARCILENE GONCALVES DOS REIS X MARCELO GONCALVES DOS REIS(SP205030 - JOÃO LEME DA SILVA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO) X MARCILENE GONCALVES DOS REIS X FAZENDA NACIONAL(SP249781 - FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA)

Diga a União Federal sobre a petição de fls.470/493 da parte autora. Sem prejuízo, esclareça a parte autora em nome de qual patrono deverá ser expedido o ofício requisitório/precatório referente a verba sucumbencial, haja vista a petição de fl.462/468.

Expediente Nº 5308

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0639706-14.1984.403.6100 (00.0639706-9) - AGI LEX IND/ TEXTIL LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nada a deferir acerca do pedido feito na petição de fls. 433/434 diante do despacho de fl. 432 que adotou os cálculos. Int.

0660328-17.1984.403.6100 (00.0660328-9) - ABEL GOMES FERREIRA X AKIKO MIZUGUTI X

ANGELINA PAES OLIVEIRA X ANTONIO BAPTISTA TAVARES X AUGUSTO CLARO DA SILVA X HILDA TAVARES MIGUEL X IVONE MOURA DA SILVA X LINAURA DE MEDEIROS CAVALCANTE X MANOEL GOMES FERREIRA X MARIA DE JESUS CARDIAL X PEDRO DA SILVA X JOAO LOPES(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP094437 - HERCINEA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELOISA Y. ONO E SP205549 - JOÃO PAULO AVILA PONTES E SP315332 - JULIO GUSTAVO PALAIA URAS)

Regularize a parte autora a habilitação dos herdeiros e respectivos cônjuges do coautor Pedro da Silva, como requerido pela União Federal em sua petição de fl.918/919.

0014845-66.1991.403.6100 (91.0014845-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005685-17.1991.403.6100 (91.0005685-5)) CIA/ INDL/ E MERCANTIL DE ARTEFATOS DE FERRO CIMAF(SP125316 - RODOLFO DE LIMA GROPEN E SP174336 - MARCELO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE)

Defiro o prazo requerido pela ELETROBRAS às fls.608/609. Manifestando-se também sobre a petição da parte autora de fls.606/607. Após, ciência à União Federal sobre o despacho de fl.602.

0015661-48.1991.403.6100 (91.0015661-2) - SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP223828 - OTAVIO AUGUSTO JULIANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs 4357 e 4425, declarou a inconstitucionalidade de parte da EC nº 62/2009, a qual instituiu novo regime para pagamento de precatórios. Com a referida decisão, alguns dispositivos do art.100 da Constituição Federal foram declarados inconstitucionais. Ocorre que até a presente data não houve a publicação da r. decisão com a modulação de seus efeitos. Assim, expeça-se o ofício precatório colocando o seu respectivo valor à disposição deste juízo. Excetuando-se desta determinação, as verbas de caráter alimentar, inclusive a decorrente de verba honorária sucumbencial, as quais não estão sujeitas a qualquer espécie de compensação. Ciência à União Federal. Após, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios/precatórios.

0679438-55.1991.403.6100 (91.0679438-6) - IZABEL GARCIA TENORIO(SP081255 - LEONARDO CYRILLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0021777-36.1992.403.6100 (92.0021777-0) - SUPERMERCADO K N LTDA(SP061226 - NELSON MITIHARU KOGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Em face da expressa concordância das partes às fls. 168 e 170, adoto como corretos, e em consonância com o decidido no v. acórdão transitado em julgado, os cálculos de fls. 161/165, elaborados pela Contadoria do Juízo. Expeça-se o Ofício Requisitório, nos termos das Resoluções 122/10 do CJF/STJ e 154/06 do TRF da 3ª Região. Após, com a transmissão eletrônica do Ofício ao TRF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar autorização de pagamento.

0072723-12.1992.403.6100 (92.0072723-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047356-83.1992.403.6100 (92.0047356-3)) APICE E ETIKA SERVICOS LTDA X APICE ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA - ME X ETIKA ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS S/S LTDA - ME X ECIPA & VAZ CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA - ME(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E Proc. ROBERTO JUNQUEIRA DE S. RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs 4357 e 4425, declarou a inconstitucionalidade de parte da EC nº 62/2009, a qual instituiu novo regime para pagamento de precatórios. Com a referida decisão, alguns dispositivos do art.100 da Constituição Federal foram declarados inconstitucionais. Ocorre que até a presente data não houve a publicação r. decisão com a modulação de seus efeitos. Assim, expeça-se o ofício precatório colocando o respectivo valor à disposição do juízo. Quanto aos valores sujeitos ao sistema de requisição de pequeno valor, bem como o valor referente aos honorários advocatícios, expeça-se sem qualquer restrição, haja vista que não se sujeitam à compensação. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para modificação cadastral, segundo fls.206/209. Ciência à União Federal. Após, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios/precatórios.

0004673-55.1997.403.6100 (97.0004673-7) - DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO ZUMKELER LTDA X IRANY SIQUEIRA FERNANDES & CIA/ LTDA(SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA E SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO) X INSS/FAZENDA(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA)

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs 4357 e 4425, declarou a inconstitucionalidade de parte da EC nº 62/2009, a qual instituiu novo regime para pagamento de precatórios. Com a referida decisão, alguns dispositivos do art.100 da Constituição Federal foram declarados inconstitucionais. Ocorre que até a presente data não houve a publicação da r. decisão com a modulação de seus efeitos. Assim, expeça-se o ofício precatório colocando o seu respectivo valor à disposição deste juízo. Excetuando-se desta determinação, as verbas de caráter alimentar, inclusive a decorrente de verba honorária sucumbencial, as quais não estão sujeitas a qualquer espécie de compensação. Quanto a verba sucumbencial, em que pese a petição da parte autora de fls.406/415, deve ser expedido o ofício requisitório em nome de seu atingo patrono, como requerido na petição de fls.440/442, uma vez que estava presente desde do início da demanda, inclusive tendo iniciado o pedido executório. Com relação ao destaque da verba contratual, deve o antigo patrono juntar cópia do contrato advocatício, devendo ainda demonstrar a concordância da parte autora quanto ao referido destaque. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para modificação da parte autora, segundo fl.443. Ciência à União Federal. Após, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios/precatórios. Int.

0021343-03.1999.403.6100 (1999.61.00.021343-0) - EVEREST FACTORING FOMENTO COML/ LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Defiro o prazo requerido pela parte autora à fl.387.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011193-07.1992.403.6100 (92.0011193-9) - HIGINO HERNANDES NETO X ORIVALDO MAZZONI X LAERT DE FREITAS X SEBASTIAO JOSE GABAS X WANDA THEREZA GABAS X DUILIO DE JESUS VIEIRA X MARCO ANTONIO CONCA POIANI X EUZEBIO ALVES DE CASTRO X ANTONIO GRANADO X SALVADOR PALADINO(SP048728 - JOSE ROBERTO DE CAMARGO GABAS E SP113285 - LUIS GUSTAVO LIMA DE OLIVEIRA E SP257514 - ROBERTA DE OLIVEIRA GABAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X HIGINO HERNANDES NETO X UNIAO FEDERAL X ORIVALDO MAZZONI X UNIAO FEDERAL X LAERT DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO JOSE GABAS X UNIAO FEDERAL X WANDA THEREZA GABAS X UNIAO FEDERAL X DUILIO DE JESUS VIEIRA X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO CONCA POIANI X UNIAO FEDERAL X EUZEBIO ALVES DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO GRANADO X UNIAO FEDERAL X SALVADOR PALADINO X UNIAO FEDERAL

Fls. 275/276: A parte autora requer a intimação do órgão pagador para que este efetue os depósitos relativos a condenação da União Federal nestes autos. Ocorre que, os ofícios requisitórios não foram expedidos. Frise-se que, não foram expedidos pois a parte autora regularmente intimada a regularizar a situação dos requerentes junto a Receita Federal do Brasil, ainda não o fez. Assim, aguarde-se a regularização em arquivo sobrestado em secretaria. Int.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 4078

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033275-27.1995.403.6100 (95.0033275-2) - ADELINO BENEDITO DA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Tendo em vista que a parte autora não se manifestou conforme certidão de fls.259(verso)intime-se a CEF para requerer o que entender de direito. Prazo:10(dez)dias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

0057915-94.1995.403.6100 (95.0057915-4) - FATIMA REGINA PANZA X ANTONIO VICENTE DE SOUZA X MARIA APARECIDA PANZA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Defiro o prazo de 30(trinta)dias para cumprimento do despacho retro.

0038970-88.1997.403.6100 (97.0038970-7) - DEVANDAS CANTO(SP112307 - WILMA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)
Anoto que os autosestão pendentes de decisão do Agravo de Instrumento interpôsto pela CEF da não admissibilidade do Recurso Especial.Sem prejuízo,dê-se vista a parte autora, da petição de fls.356.

0047191-60.1997.403.6100 (97.0047191-8) - SERGIO ROBERTO BARBOSA X LUZIA ELENA VIEIRA BARBOSA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP119738 - NELSON PIETROSKI)
Dê-se vista à parte autora de fls.420/424 para manifestação. Após, venham os autos conclusos.

0004166-55.2001.403.6100 (2001.61.00.004166-4) - BENEDITO JOAQUIM DA SILVA X MARILENE MOURA DA SILVA(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)
Tendo em vista o trânsito em julgado às fls.309 e o resultado negativo da tentativa de conciliação, requeiram as partes o que de direito para dar prosseguimento da ação. Prazo:10(dez)dias. Silente, aguarde-se sobrestado em arquivo.

0024325-77.2005.403.6100 (2005.61.00.024325-4) - LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA X LAZARA CORREA DORTA DE OLIVEIRA(SP145597 - ANA PAULA TOZZINI) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP208405 - LEANDRO MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)
Compulsando os autos, anoto que os réus foram condenados a pagar honorários sucumbenciais no valor de R\$3.000,00, cabendo 50% para cada corréu.Anoto que a parte autora apresentou planilha de cálculos e a CEF impugnou os cálculos e apresentou nova planilha às fls.211/213 e a parte autora concordou às fls.219.Com as considerações supra, expeçam-se alvarás de levantamento da guia de depósito de fls.214 em favor da parte autora, e da guia de fls.216 em favor da parte autora(R\$1612,86) e o restante em favor da COHAB-CIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO, devendo o autor indicar nos autos procurador constituído em nome do qual deverá ser expedido o alvará.

0014098-52.2010.403.6100 - HAMILTON NISHI X RUTILEIA GUALBERTO NISHI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073529 - TANIA FAVORETTO)
Intime-se a parte autora para que noticie nos autos o andamento do Agravo de Instrumento interpôsto às fls.277/286. Após, venham os autos conclusos.

0017407-81.2010.403.6100 - ANTONIO AVILA(SP065996 - REGINA MARIA BOSIO BIAGINI E SP074868 - JOAO CARLOS BIAGINI) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Fls 328/332: Dê-se vista à parte autora. Fls.318: Intime-se a Caixa Econômica Federal para o pagamento de R\$ 8.855,20(oito mil oitocentos e cinquenta e cinco reais e vinte centavos)com data de 27/08/2013, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a título de valor principal e/ou honorários advocatícios a que foi condenada, sob pena da incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito. Intimem-se.

0005921-31.2012.403.6100 - LUCILIA NUNES(SP221808 - ANDERSON TADEU OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Razão assiste à parte autora. Cumpra a CEF o determinado às fls.103, no prazo improrrogável de 10(dez)dias, sob pena de incorrer em multa. Com o cumprimento, dê-se vista a parte autora. Após, venham os autos conclusos para expedição do alvará da guia de fls.182, devendo a parte autora indicar o procurador constituído nos autos em

nome do qual deverá ser expedido o alvará.

0014203-58.2012.403.6100 - MARCIA REGINA SILVA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Defiro conforme requerido às fls. 283 a dilação de prazo por 15 dias.

0020645-40.2012.403.6100 - KLEBER LUIS DOS SANTOS X ALEXSANDRA MARQUES DA COSTA(SP188669 - ADRIANO PARIZOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

Tornem os autos ao Sr. Perito, para que querendo, complemente seu lado, nos termos da impugnação apresentada ou ratifique o laudo já feito, bem como intime-o da guia de honorários periciais.

0007371-72.2013.403.6100 - MARIA APARECIDA ROCHA BORGES(SP325684 - DANIELA ALMEIDA E SP216990 - CRISTIANE APARECIDA AYRES FONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10(dez)dias, iniciando-se pela parte autora, sobre estimativa de honorários periciais às fls.188/190. Após, venham os autos conclusos.

0013379-65.2013.403.6100 - AUREO ARROVABE SILVA - INCAPAZ X SONIA MARIA DE ALMEIDA ARROYABE(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA) X CLAUDIO MARTINS GAIARSA

Defiro o prazo de 30(trinta)dias para que o autor cumpra o determinado no despacho de fls.170. Após, venham os autos conclusos.

0020263-13.2013.403.6100 - JULIO CESAR BARROSO DE MESQUITA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação do autor, em seus efeitos legais. Vista à parte acontrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelares legais. Intimem-se.

Expediente Nº 4085

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0039142-98.1995.403.6100 (95.0039142-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X INCORPORADORA FERREIRA MARTINS LTDA X LUIZ MARTINS X CHEILA JEANE DENFELDT MARTINS(SP068547 - ANTONIO SALVI E SP164253 - PATRÍCIA HELENA MARTA) X JONAS MATOS(SP110496 - ALFREDO JORGE ACHOA MELLO) X JACI CARNICELLI MATTOS(SP110496 - ALFREDO JORGE ACHOA MELLO)

Tendo em vista o manifesto engano, chamo o feito à ordem e reconsidero o despacho de fls. 737.Proceda a secretaria o recolhimento do mandado 127/2004.Sem prejuízo, anote-se na capa dos autos a interposição dos Embargos, bem como do efeito suspensivo concedido.Assim, aguarde-se a decisão dos Embargos interpostos pelos executadosIncorporadora Ferreira Martins Ltda, Luiz Martins e Cheila Martins e prossiga-se o presente feito em face dos demais executados, requerendo a exequente o que de direito em cinco dias.Int.

0001937-54.2003.403.6100 (2003.61.00.001937-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO LUCAS DE SOUZA(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA)

Fls. 200: Indefiro o pedido de pesquisa e bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD, visto que já deferida por este juízo anteriormente, restando infrutífera.A penhora on-line é ferramenta que tem por objetivo agilizar a penhora de valores, mas não pode o credor se valer de pedidos reiterados até que seja encontrado algum valor penhorável, sob pena de perpetuar os feitos em Secretaria, ferindo destga forma o princípio constitucional da razoável duração do processo.Assim, suspendo a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III DO cpc.Aguarde-se sobrestado em secretaria a indicação do exequente de bens passíveis de penhora.Int.

0019761-84.2007.403.6100 (2007.61.00.019761-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO

VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PETROMARTE DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLETO LTDA(SP167532 - FREDERICO FERNANDES REINALDE) X SHIN HASEGAWA(SP167532 - FREDERICO FERNANDES REINALDE) X TIEKO FUKUDA HASEGAWA(SP167532 - FREDERICO FERNANDES REINALDE)

Fls. 131/134: Anote-se. Expeça-se carta precatória para constatação e avaliação do imóvel registrado no Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de Tupi Paulista - SP, sob nº 13.832 (fls. 119/121). Após, intime-se a CEF para que retire, em Secretaria, a carta precatória expedida, comprovando sua distribuição, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009502-93.2008.403.6100 (2008.61.00.009502-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X CHURRASCARIA E CHOPERIA BELLA FONTE LTDA X MARCELO SANT ANNA BORREGO X JOSE BENICIO BRITO

Intime-se a exequente para que traga aos autos cópias dos documentos que instruíram a inicial, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprido supra, proceda a Secretaria a substituição dos mesmos, entregando os originais à exequente, mediante recibo nos autos. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0011924-41.2008.403.6100 (2008.61.00.011924-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ESPLENDOR ILUMINACAO LTDA - ME X ANNA DE SOUZA DIAS X CLEONICE CARDOSO DE SOUZA CALANDRELLI(SP162575 - DAGOBERTO CARDOSO CALANDRELLI)

Ante a ausência de manifestação, intime-se a CEF pessoalmente a dar regular andamento ao feito, no prazo de 48 horas.Sem manifestação, intime-se a executada a efetuar os depósitos em conta vinculada a este juízo, nos termos do acordo anteriormente celebrado.Int.

0003835-92.2009.403.6100 (2009.61.00.003835-4) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X INDUSTRIA TEXTIL TSUZUKI S/A X SEJI TSUZUKI X REIZO MORI(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES)

Fls. Nos termos do art. 620 do CPC a execução se dá do modo menos gravoso para o devedor.No presente caso o juízo encontra-se garantido pela penhora do imóvelcuja avaliação em maio de 2011 era de R\$ 15.587.141,75. Valor superior ao débito.Tendo sido expedida Carta Precatória para a comarca de Suzano, aguarde-se a Hasta Pública, e deixo por ora de apreciar o pedido de 359/361.Sem prejuízo, oficie-se à CEF , nos termos da consulta de fls. 357, ante a ausência de resposta .Int.

0014283-90.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SEVERINO FERREIRA DE AQUINO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela exequente, devendo manifestar-se independentemente de nova intimação. In albis, intime-se pessoalmente para que dê regular prosseguimento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Int.

0002099-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RINCON DE BUENOS AIRES LTDA X MIGUEL ANGEL DAGOSTINHO

Intime-se a parte autora/exequente, para que retire, em Secretaria, o edital de citação expedido, comprovando sua publicação nos termos do art. 232, inciso III, do Código de Processo Civil. Int.

0007661-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NADIA GONCALVES FERREIRA(SP289052 - SUZETE CASTRO FERRARI)

Fls. 141/142: Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0010368-96.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FERNANDO CARRASCO X MARIA LUIZA ELIAS CARRASCO

Proceda-se a consulta do saldo da conta 0265.005.00704267-4. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente. Int.

0002697-85.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X CARLOS HENRIQUE FERNANDES RESTAURANTE - EPP X CARLOS HENRIQUE FERNANDES

Por ora, intime-se a exequente para que traga aos autos planilha de cálculos, com o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0009114-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JULIO DE ALMEIDA(SP273320 - ESNY CERENE SOARES)
Ante a ausência de manifestação da exequente, aguarde-se sobrestado provocação da parte.

0022605-31.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DROGARIA VENTUROSA LTDA - EPP X ANDRE DE SOUZA PEIXOTO FILHO X LUCIANE TURATI PEIXOTO X VANIA TURATI

Considerando-se a realização da 125ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 15/07/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 29/07/2014, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0022910-15.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TRIBOM COML/ LTDA - ME X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X FERNANDO LUIS DE OLIVEIRA
Fls. 214: Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, devendo a parte manifestar-se independentemente de nova intimação. Int.

0003211-93.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X MARCIA CRISTINA MELENIS CONTI(SP110016 - MARIO JOSE DA SILVA)

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, devendo a exequente manifestar-se independentemente de nova intimação. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se sobrestado em Secretaria. Int.

0004377-71.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X N.A. BOX 8 COMERCIO DE AUTO PECAS PARA MOTORS E SCESSORIOS LTDA.ME X NATHALIA GIARDINO

Considerando-se a realização da 125ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 15/07/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 29/07/2014, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e nomeação de depositário, referente ao veículo bloqueado às fls. 90. Int.

0006220-71.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALDENI PEREIRA LIMA
Ante a ausência de manifestação da exequente, aguarde-se sobrestado provocação da parte.

0008174-55.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIO HENRIQUE DO VALE CHAVES

Tendo em vista a não localização do devedor (fls. 29), proceda-se a pesquisa de endereço por meio dos sistemas WEBSERVICE da Receita Federal e BACENJUD. Informado endereço diverso do constante na inicial, cite(m)-se, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente corrigido, observado o disposto no parágrafo único do artigo 652-A do CPC. Não efetuado o pagamento integral da dívida em execução, no prazo legal, ou inexistindo bens à penhora, livres e desembaraçados de propriedade do(s) devedor(es), tornem os autos conclusos. Defiro, ainda, o bloqueio do veículo indicado na inicial por meio do sistema RENAJUD. Int.

0008915-95.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2

REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ADRIANA DAS DORES

Esclareça o exequente a petição de fls. 45/47 tendo em vista que a executada já foi regularmente citada e intimada da penhora informou que desconhece o local onde possa ser localizado o veículo.Int.

0010938-14.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X T.Z.I. IND/ E COM/ LTDA - ME

Proceda-se a consulta do saldo atualizado da conta 0265.005.00706279-9. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0013280-95.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X INNOVARE RACING AUTO CENTER LTDA ME X ANTONIO DE SOUZA OLIVEIRA

Reza a Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXXVIII, que no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a todos a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Parte-se assim da premissa que cabe ao órgão jurisdicional zelar permanentemente pela gestão razoável de tempo, a fim de que possa ser observada a celeridade processual, sendo-lhe atribuída também a gestão do acervo processual não resolvido, quer pela falta de citação ou não localização de bens passíveis de penhora. As diligências para efetivação de tais medidas não dependem dos autos para sua efetivação, mas sim de diligências extraprocessuais. (pesquisa e localização do devedor e de bens a serem penhorados). A informação do resultado das pesquisas já demonstra que não houve por parte do credor abandono da causa, não sendo necessária a juntada de quantidade significativa de papéis com informação negativa. A informação positiva, esta sim, merece acolhida aos autos já que embasará o prosseguimento do feito. É responsabilidade do credor a guarda de tais documentos, cabendo sua juntada aos autos se e quando intimado para tanto. Assim, indefiro o pedido de juntada dos autos do resultado das pesquisas, facultando ao credor a juntada na forma digitalizada. Proceda o exequente a retirada dos documentos que se encontram acostados aos autos.Int.

0013297-34.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE DA CUNHA DIAS

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o exequente dê regular prosseguimento ao feito. In albis, intime-se pessoalmente o exequente para que dê regular andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção conforme disposto no art. 267, parágrafo primeiro do CPC.Int.

0014921-21.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDSON FERNANDO ANDRADE FLORIO

Intime-se o exequente para que esclareça o requerido às fls. 56, tendo em vista a conversão da ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0017695-24.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X JACOMO AGRELLO EPP X JACOMO AGRELLO

Por ora, intime-se o exequente para que traga aos autos planilha de cálculos com o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0015798-58.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCELO MAGON CARVALHO(SP174004 - PATRÍCIA FERNANDES DOS SANTOS E SP122641 - LAERCIO FERREIRA LIMA)

Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 69 em favor do exequente. Após, venham os conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 4094

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014583-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KATIA BATISTA DE MELO

Tendo em vista a certidão negativa de fls. 105vº/106vº, manifeste-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique o nome e endereço do preposto responsável pelo recebimento do veículo em Aracaju/SE. Int.

0021988-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TANIA OLGUIN

Fls. 125: Razão assiste à requerente. Dessa forma proceda a Secretaria à consulta do endereço da ré pelo sistema SIEL. Informado endereço diverso daqueles já apresentados nos autos, defiro, desde já, a expedição do competente mandado. Caso contrário, publique-se a presente decisão, intimando-se a autora para que requeira o que entender de direito. Cumpra-se.

0020972-82.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ESMERALDO JOSE DOS SANTOS FILHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que compareça à Secretaria e retire a Carta Precatória expedida, mediante recibo nos autos. Deverá a parte autora, oportunamente, comprovar a distribuição da Carta Precatória no Juízo Deprecante. Anoto que a parte autora não deve olvidar de proceder ao recolhimento das custas para o efetivo cumprimento da ordem devendo, também, informar, no juízo deprecante, os dados do depositário que acompanhará a diligência, sob pena de a mesma restar infrutífera. Intime-se.

0021584-20.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE DOMINGOS FERREIRA DE SOUZA(SP232492 - ARLINDO MAIA DE OLIVEIRA)

Fls. 54/55: Ciência ao Réu do pagamento voluntário efetuado pela Caixa Econômica Federal no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0022805-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCOS XAVIER LISBOA DE LACERDA

Tendo em vista o resultado negativo da ordem de Bacen Jud (fls. 82/83) requeira o exequente o que entender de direito, no prazo de % (cinco) dias, em termos de prosseguimento da execução. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017372-83.1994.403.6100 (94.0017372-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005349-08.1994.403.6100 (94.0005349-5)) VALE DO RIBEIRA S/A PECAS E SERVICOS(SP129813A - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA E SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Por ora, aguarde-se com os autos sobrestados em Secretaria a decisão final do agravo de instrumento nº 2004.03.00.012148-7, tendo em vista a concessão de efeito suspensivo ao agravo supracitado (fls. 376). Int.

0033837-16.2007.403.6100 (2007.61.00.033837-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X PROMODAL TRANSPORTES AEREOS LTDA

Pela documentação acostada aos autos pela autora (fls. 291) verifica-se que a informação da Receita Federal acerca do trâmite da solicitação da parte autora data de 05/12/2013, ou seja, faz mais de 4 meses que o requerimento foi realizado. Portanto deverá a parte autora diligenciar na Receita Federal acerca da finalização de tal procedimento, trazendo aos autos resposta atual do Órgão Federal. prazo: 10 (dez) dias sob pena de extinção. Int.

0009116-29.2009.403.6100 (2009.61.00.009116-2) - BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Ante a concordância das partes, arbitro os honorários periciais em R\$20.000,00. Providencie a autora a efetivação do depósito no prazo de 10 dias. Após, intime-se o perito para retirada dos autos e entrega do laudo em 30 dias. Int.

0003086-07.2011.403.6100 - LUIZ DE JESUS(SP163825 - SANDRO PAULOS GREGORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Fls. 52/53: Ciência à Caixa Econômica Federal do depósito voluntário da parte Autora no importe de R\$1.050,00, para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0007883-55.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004470-34.2013.403.6100) FEDERAL ENERGIA LTDA(SP137599 - PEDRO SERGIO FIALDINI FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA) X CAMARA DE COMERCIALIZACAO ENERGIA ELETRICA - CCEE(SP195112 - RAFAEL VILLAR GAGLIARDI E SP249948 - DANIEL HOSSNI RIBEIRO DO VALLE)
Fls. 846/917: Manifeste-se o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as alegções da corr  CCEE, especificamente sobre o item 2 da peti o. Ap s, tornem os autos conclusos. Int.

0001388-58.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPEND NCIA AO PROCESSO 0004864-41.2013.403.6100) VILMA SEMEGHINI CERCHIARI(SP148257 - EDUARDO DE CAMPOS CAMARGO E SP246535 - RONALD DA SILVA FORTUNATO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO
Fls. 46/50: Constatado que a documenta o carreada aos autos est  correta, portanto, cite-se as r s nos termos do art. 285 CPC. Fls. 51: Verifico que o pedido formulado nestas folhas   concernente   liminar concedida na medida cautelar em apenso e, portanto, n o deveria ter sido protocolado nestes autos. Dessa forma, proceda a Secretaria ao desentranhamento da referida peti o, juntando-a nos autos da cautelar em apenso. Cumpra-se.

0005212-25.2014.403.6100 - LUIZ ANTONIO SANTO NICOLA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL
Ante a consulta retro, determino a expedi o de of cio ao Minist rio P blico Federal, com c pia da presente decis o, da consulta realizada pela Servidora desta Vara e da decis o e of cio j  enviados   Ordem dos Advogados do Brasil em S o Paulo, para as provid ncias cab veis. Anoto que dever  ser enviada c pia do relat rio obtido pelo sistema processual (rotina CO/CD) por meio de m dia digital (CD). Determino, tamb m, a expedi o de of cio   Ordem dos Advogados do Brasil em S o Paulo, para o mesmo fim. Sem preju zo, verifico que a amplia o da compet ncia do Juizado Especial Federal da Terceira Regi o, nos termos da Resolu o n.  228 do Eg. Conselho Federal da Justi a da 3.  Regi o, fez cessar a compet ncia dos Ju zes Federais C veis para processar e julgar feitos com valor atribuído   causa de at  60 (sessenta) sal rios m nimos. Tendo em vista que o valor dado   causa foi de R\$ 700,00 (setecentos reais), declino da compet ncia para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de S o Paulo, observadas as formalidades e cautelas legais, ap s a baixa na distribui o. Intime-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0013149-23.2013.403.6100 - R. E. FERRARI & CIA LTDA(PR016932 - PATRICIA GRASSANO PEDALINO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)
Fls. 72/73: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do importe de R\$103,01 (cento e tr s reais e um centavo), com data de 21/03/2014, devidamente atualizado, decorrente de execu o da senten a, no prazo de 15 (quinze) dias, a t tulo de honor rios advocat cios a que foi(ram) condenado(s), sob pena de acr scimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0036455-22.1993.403.6100 (93.0036455-3) - ANTONIA DA SILVA(SP091732 - JOSE EDUARDO RIBEIRO ARRUDA E SP192515 - TATIANA KARMANN ARRUDA) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Servi o 01/2007. Ci ncia ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifesta o, retornem os autos ao arquivo. Int.

0013354-19.1994.403.6100 (94.0013354-5) - EURIDICE APPARECIDA REIS SIQUEIRA - ESPOLIO(SP267481 - LEYLA JESUS TATTO) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO
Fls. 117/118: Defiro pedido da impetrante. Dessa forma, oficie-se a autoridade impetrada, bem como seu representante judicial, para que forne am as informa es requisitadas pela impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, ou apresente motivos para o seu n o cumprimento, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por dia de descumprimento. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

0000005-07.1998.403.6100 (98.0000005-4) - PERDIGAO SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 295 -

ROBERIO DIAS)

Fls. 746vº e 748/756: Manifeste-se a parte autora. Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, abra-se vista dos autos à União Federal (Fazenda Nacional) para que se manifeste sobre a informação da Caixa Econômica Federal de fls. 748/756. Int.

0001105-35.2014.403.6100 - ADRIANO MARTINEZ(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X
COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP

ADRIANO MARTINEZ impetra o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR - SP, pretendendo, liminarmente, que se determine à autoridade impetrada que deixe de praticar qualquer ato que implique na sua incorporação às Forças Armadas, até decisão final da presente ação. Afirma o impetrante que é médico graduado pela Escola Paulista de Medicina da Universidade Federal de São Paulo, tendo concluído o curso de medicina e colado grau em 19 de dezembro de 2013. Relata que em 12 de junho de 2004 foi dispensado do serviço militar por ter sido incluído no excesso de contingente. Informa, todavia, que no presente ano foi intimado para comparecer perante os órgãos do serviço militar das Forças Armadas, em razão da sua condição de médico, para participar do processo seletivo do serviço militar inicial obrigatório para médicos de que trata a Lei n 5.292/67. Sustenta que após a realização de exames médicos recebeu da Comissão de Seleção Especial (CSE) o parecer de apto, sendo incorporado e matriculado para o início do Serviço Militar Obrigatório na forma de Estágio de Adaptação e Serviço - EAS/2014, no período de 01 de fevereiro de 2014 a 31 de janeiro de 2015, de acordo com o que dispõe a Portaria Normativa n 98/MD, de 10/01/2013, que aprova o Plano Geral de Convocação para o serviço militar inicial nas Forças Armadas em 2014, em seu apêndice 2, quadro 3. Alega que sua convocação para prestação do serviço militar nos moldes da Lei 5.292/67 é indevida, uma vez que já fora dispensado por excesso de contingente. Alega ainda que as diretrizes estabelecidas pela Lei n 12.336/10 não lhe são aplicáveis, haja vista sua dispensa do serviço militar por excesso de contingente na data de 12 de junho de 2004, ou seja, antes do início da vigência da lei em questão. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 34/156. É o relato. Decido. A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. No caso destes autos, entendo que existe fundamento relevante para a concessão do pedido liminar. Sustenta o impetrante que a sua convocação para prestação do serviço militar nos moldes da Lei 5.292/67 é indevida, pois o disposto no 2º do artigo 4º somente seria aplicável aos médicos, dentistas, farmacêuticos e veterinários que obtiveram adiamento de incorporação, o que não é o seu caso. Sustenta ainda que as diretrizes estabelecidas pela Lei n 12.336/10 não lhe são aplicáveis, haja vista que sua dispensa do serviço militar por excesso de contingente se deu em 12 de junho de 2004, ou seja, antes do início da vigência da lei em questão. A questão jurídica objeto desta ação já se encontra decidida pelo Superior Tribunal de Justiça que, nos autos do Recurso Repetitivo Representativo REsp n 1.186.516-RS, firmou o entendimento de que os profissionais de saúde dispensados do serviço militar obrigatório por excesso de contingente não podem ser posteriormente convocados para prestá-lo após a conclusão do curso superior. Também nesse sentido o E.TRF-3ª Região: ADMINISTRATIVO. MILITAR. DISPENSA DE INCORPORAÇÃO POR EXCESSO DE CONTINGENTE. SUPERVENIENTE GRADUAÇÃO EM MEDICINA. NOVA CONVOCAÇÃO PARA O SERVIÇO MILITAR. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL: IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI 12.336/2010: IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. 1. O art. 29, da Lei 4.375/64, consigna a possibilidade de adiamento da incorporação em razão de matrícula em curso destinado à formação de médicos, dentistas, veterinários e farmacêuticos. 2. O art. 4º, da Lei 5.292/67 estabelece que o estudante que tenha obtido adiamento da incorporação em razão de matrícula em curso de medicina, farmácia, dentista e veterinária deverá prestar o serviço militar inicial obrigatório no ano seguinte ao término do respectivo curso. 3. Não é possível interpretar as normas em comento com o intuito de ampliar a sua abrangência, sob pena de se ferir o direito garantido constitucionalmente de que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (art. 5, II, da CF). 4. O caso concreto não se subsume às hipóteses previstas nos referidos diplomas, pois o agravado foi dispensado em 20/07/1998 por ter sido incluído no excesso de contingente, e não em razão de estar matriculado em curso de formação de médico. 5. Inadmissível aplicar a Lei nº 12.336/2010 ao caso em exame, conferindo-lhe efeitos retroativos, atingindo fatos pretéritos à sua edição. 6. Agravo legal improvido. (AI 00041161020124030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Dessa forma, entendo que não se aplica ao caso concreto a Lei 12.336/10, tendo em vista que o impetrante foi dispensado serviço militar no ano de 2004, antes da entrada em vigor da lei em questão. Presente no caso, portanto, o *fumus boni iuris* alegado na inicial. Entendo presente ainda no caso o *periculum in mora*, na medida em que o não deferimento da presente medida impossibilitará o impetrante de exercer livremente sua profissão de médico, o que pode lhe

ocasionar prejuízos de ordem financeira e profissional. Posto isso, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar à autoridade impetrada que deixe de praticar qualquer ato que implique na incorporação do impetrante para prestação do Serviço Militar Obrigatório como médico, até decisão final da presente ação. Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal. Intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se e oficie-se.

0004283-89.2014.403.6100 - VICTOR GABRIEL PINTO GUEDES X PRISCILA PIERRE GUEDES (SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Fls. 44/53: Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Diante do teor das informações juntadas às fls. 42/43, da fase adiantada em que se encontra o processo e da celeridade do rito do mandado de segurança, sentenciarei diretamente o feito. Assim, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e após venham imediatamente conclusos para sentença. Intime-se.

0005297-11.2014.403.6100 - S.B. COM/ EXTERIOR EIRELI (SP030769 - RAUL HUSNI HAIDAR E SP180744 - SANDRO MERCÊS) X DELEGADO REC FEDERAL DO BRASIL DELEGACIA REG JULGAMENTO DE SP

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar, movido por S.B. COM/ EXTERIOR EIRELI contra o Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo, por meio da qual a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para que a empresa passe a constar como ATIVA, fazendo as alterações no CNPJ. Afirma que, em 5 de março de 2012 tornou-se empresa individual de responsabilidade limitada e que em 20.06.2008 foi intimado da lavratura de auto de infração. O auto foi impugnado, dando origem ao procedimento administrativo nº 10314.005.794/2008-83, que foi declarado improcedente. Houve recurso de ofício, sendo anulada a autuação pelo CARF, em 3.02.2010.

Informa que a PFN apresentou recurso especial em 26.08.2010, que até a presente data não foi julgado. Afirma que o lançamento original está suspenso, nos termos do artigo 151, inciso III, do CTN, desde a impugnação, ou seja, há mais de cinco anos. Informa, ainda, que a despeito de o lançamento referido estar suspenso, a autoridade aduaneira resolveu declarar a impetrante inapta em relação ao CNPJ desde 1º de janeiro de 2005. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/81. Procuração às fls. 09. Os autos vieram conclusos. É o relato.

Decido. Preliminarmente, é curial consignar que a parte autora, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. O valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide. Na hipótese em testilha, examinando-se a documentação encartada aos autos, em especial o montante do lançamento que deu origem ao procedimento administrativo nº 10314.005.794/2008-83 (R\$ 16.737.060,30), é possível verificar que o conteúdo econômico evidenciado nesta lide em muito supera o importe atribuído à causa. Sobre o tema, confira-se o entendimento perfilhado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os excertos de ementas a seguir transcritos: MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO (...). 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (AMS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17/05/2011) PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômica envolvido na lide. (...) (AMS 257543 - Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15/03/2011, p. 513). Destarte, é essencial que a impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Como consectário lógico dessa providência, deverá ser complementado o valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento. Sem prejuízo, intime-se a impetrante para que traga dois jogos de contrafé (cópia da inicial e documentos que a instruem e outra cópia da inicial - art. 7º, I e II, lei 12.016/2009) a fim de que seja oficiada a autoridade coatora e o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, sob pena de indeferimento da inicial. Isso porque verifiquei que os

documentos que instruem a contrafé carreada aos autos não conferem com os documentos que acompanham a inicial. As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito. Intime-se.

0005944-06.2014.403.6100 - ADEGA ALENTEJANA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA) X INSPETOR DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Diante da inexistência de pedido liminar, oficie-se a autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal. Dê-se ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0016695-23.2012.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - SINTUNIFESP(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Fls. 233/240: Recebo o recurso de apelação da União (PRF/3) apenas no efeito devolutivo (art. 14, parágrafo 3º da lei 12016/2009). Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista para a União para ciência dos efeitos em que foi recebida a apelação e, após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0032461-92.2007.403.6100 (2007.61.00.032461-5) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X VALDIR LEANDRO DE AGUIAR X ROSELI TADEU FORTUNATO AGUIAR

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005349-08.1994.403.6100 (94.0005349-5) - VALE DO RIBEIRA S/A PECAS E SERVICOS(SP121003 - RICARDO PINTO DA ROCHA NETO E SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Por ora, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento nº 2004.03.00.012148-7, interposto na ação principal, com os autos sobrestados em Secretaria, tendo em vista a concessão de efeito suspensivo ao agravo supracitado. Int.

0018200-98.2002.403.6100 (2002.61.00.018200-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012836-48.2002.403.6100 (2002.61.00.012836-1)) MARCOS ANTONIO FRANCISCO DE LIMA X SIMONE RIBEIRO DE LIMA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP200567 - AURENICE ALVES BELCHIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0004864-41.2013.403.6100 - VILMA SEMEGHINI CERCHIARI(SP148257 - EDUARDO DE CAMPOS CAMARGO E SP246535 - RONALD DA SILVA FORTUNATO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP175805 - RICARDO FERRARI NOGUEIRA)

Fls. 279: Oficie-se o Sr. Secretário de Estado da Saúde determinando o imediato cumprimento da liminar proferida nos presentes autos, consistente no fornecimento do medicamento REVOLADE à requerente no prazo de 48h (quarenta e oito horas) sob pena de aplicação de multa diária e cometimento de crime de desobediência. Sem prejuízo, intime-se o Estado de São Paulo para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, o porque de o fornecimento do medicamento já ter sido interrompido por 4 (quatro) vezes, uma vez que o tratamento é contínuo, portanto, não pode haver a interrupção do uso do medicamento. Intime-se e cumpra-se com urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007037-68.1995.403.6100 (95.0007037-5) - JOSE ARTUR DE SANTANA X RAUL GONZALEZ DE MOURA X SONIA MARIA GARRE X SYLVIO PINTO DE ALMEIDA(SP044787B - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X BANCO BRADESCO S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP138647 - ELIANE PEREIRA SANTOS TOCCHETO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP173543 - RONALDO BALUZ DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ARTUR DE SANTANA(SP302929 - PRISCILA SOCUDO DINIZ)

Tendo em vista que já há nos autos sentença de extinção da execução (fls. 575), remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

3ª VARA CÍVEL

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS
MM. Juiz Federal Substituto na Titularidade
Bel. EDUARDO IUTAKA TAMAI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3452

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039579-71.1997.403.6100 (97.0039579-0) - VICARI IND/ E COM/ DE MADEIRAS LTDA(SP029684 - SALATIEL SARAIVA BARBOSA E SP112862 - WAGNER BARBOSA RODRIGUES E SP130324 - EDUARDO SARAIVA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)
Recolha a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as custas referentes ao desarquivamento do processo. Int.

0003723-31.2006.403.6100 (2006.61.00.003723-3) - FLIGOR S/A IND/ DE VALVULAS E COMPONENTES PARA REFRIGERACAO(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO E SP094908 - MARIA TERESA BRESCIANI PRADO SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)
Fls. 1381/1383 - Trata-se de embargos de declaração oposto pela autora, sob o argumento de que a r. sentença de fls. 1370/1376 contém omissões. Relata a autora que ajuizou a presente demanda, visando à anulação de débitos de CSLL e IRRF, por entender que é indevida a utilização do método de arbitramento para a apuração dos tributos. Sustenta que, apesar de não ter apresentado o Livro de Registro de Inventário, haviam outros documentos hábeis à apuração do crédito tributário. O Sr. Perito judicial também atestou a existência de controles auxiliares para a correta apuração dos resultados contábeis. Daí a ilegalidade da cobrança da exação. Assim, este Juízo não considerou que o método de arbitramento é utilizado em casos excepcionais, ou seja, quando a escrituração for inexistente. Ainda, que a imposição desse método foi mais danoso ao contribuinte. Outrossim, que os Livros de Inventários tidos por escriturados posteriormente à autuação tiveram por base elementos que evidenciavam o crédito tributário, de modo que o arbitramento não se justifica. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Decido. Não se vislumbram omissões na r. decisão embargada. Registre-se que a r. sentença foi detalhada e apontou que mesmo sendo o Livro Registro de Inventário desconsiderado pela Administração Tributária, por ter sido elaborado posteriormente ao encerramento da ação fiscal, houve redução dos débitos inicialmente arbitrados à autora: Apresentada a documentação (...) concluiu que os Livros foram produzidos posteriormente ao encerramento da ação fiscal (fls. 713/715). Em decisão devidamente fundamentada, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento julgou procedente em parte a impugnação para reduzir a multa a 75% do valor da contribuição (fls. 719/727). Notificada, a parte autora interpôs recurso administrativo, ao qual foi dado parcial provimento para afastar, no que tange ao IRPJ, o agravamento dos percentuais de arbitramento, recalculando-se o lucro pela aplicação uniforme do percentual de 15%. Quanto ao IR Fonte, ajustar a exigência ao decido em relação ao Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (fls. 782/800). Foi devidamente fundamentada a conclusão de legalidade da utilização do método de arbitramento para o caso concreto. Vejamos: No tocante a aplicabilidade do método de arbitramento, destaca-se, inicialmente, que a determinação do lucro real pelo contribuinte sujeita-se a verificação pela autoridade tributária, com base nos livros e documentos de escrituração, bem como na escrituração de outros contribuintes, em informação ou esclarecimento do contribuinte ou de terceiros, ou outros elementos de prova, nos termos do art. 174 do Regulamento do Imposto de Renda de 1980. Outrossim, a empresa sujeita à tributação pelo lucro real deve manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais,

abrangendo todas as operações do contribuinte e resultados apurados anualmente em suas atividades no território nacional (art. 157 do RIR/80). Não cumpridas as exigências fiscais, a autoridade tributária poderá utilizar o método de arbitramento, nos termos do art. 399 do Regulamento do Imposto de Renda de 1980 (...). Ora, a autora não apresentou todos os documentos contábeis, nem o Livro Registro de Inventário da época. Ainda, o próprio Sr. Perito Judicial respondeu em quesito das partes, que é possível desqualificar as escriturações contábeis quando houver erros, atrasos e omissões. Fato é que descumprida as exigências fiscais pela autora, nada impede que a autoridade tributária se utilize do método de arbitramento. Observe-se que o Magistrado não está vinculado a todo o laudo pericial. Outrossim, pode proferir decisão consoante o livre convencimento, baseado no conjunto probatório trazido aos autos. Este Juízo foi expresso ao afirmar que a determinação contida no art. 22 da Lei nº 8.541/92 não se trata de penalidade, inaplicável o art. 106, II, do CTN e a retroatividade do art. 36 da Lei nº 9.249/95. Trouxe jurisprudências para embasar o seu entendimento quanto à regularidade do procedimento tributário adotado. O que se verifica é que os argumentos expendidos nos embargos declaratórios revelam que o autor pretende dar efeito infringente aos presentes embargos. Todavia, o inconformismo deve ser veiculado por meio dos recursos cabíveis, uma vez que os embargos declaratórios não se prestam à obtenção de mero efeito infringente do julgado. Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, REJEITÁ-LOS. P.R.I.

0020693-38.2008.403.6100 (2008.61.00.020693-3) - ANTONIO JOSE CARVALHO PEREIRA(SP224336 - ROMULO BARRETO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Tempestiva, recebo a apelação da CEF de fls. 202/223 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0025502-71.2008.403.6100 (2008.61.00.025502-6) - FABIO HENRIQUE SIMOES DE CARVALHO(SP183960 - SIMONE MASSENI SAVORDELLI E SP243526 - LUCIANA SILVEIRA SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Republique-se o despacho de fl. 159 em nome da patrona subscritora da petição de fl. 158. Int. DESPACHO DE FL. 159: Fl. 158 - Preliminarmente, regularize o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato. Após, voltem.

0009351-93.2009.403.6100 (2009.61.00.009351-1) - CARLOS TRISTAO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Vista da contestação à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

0021814-67.2009.403.6100 (2009.61.00.021814-9) - EDUARDO HENRIQUE DE MACEDO - ESPOLIO X ROSA MONICA COSTA DE MACEDO(SP113437 - MARCOS ANDRE FRANCO MONTORO E SP095398 - ALEXANDRE PALERMO SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP088631 - LUIZ DUARTE DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 2218 - JOAO TONNERA JUNIOR)

Vista às partes para que se manifestem sobre o laudo apresentado às fls. 518/525.

0011806-94.2010.403.6100 - TEXTIL HYCON COM/ DE CONFECÇÕES LTDA(SP245689A - MARCO MARCOS HADLICH FILHO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que a própria ré, em suas alegações de fls. 383/389, aduz que a União não dispõe de uma organização e estrutura aptas a permitir uma análise detalhada e conjunta para casos como o presente, defiro a produção da prova pericial contábil, requerida pelo autor à fl. 316. Nomeio, para tanto, o contador JOAQUIM CARLOS VIANA, inscrito no CRC sob nº 1SP190822/0-O. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se o sr. perito a apresentar estimativa de honorários periciais. Oportunamente, façam-me os autos conclusos. Int.

0021380-44.2010.403.6100 - GIOVANNA DA SILVA ALVES - INCAPAZ X SEVERINO ALVES NETO X HOSPITAL SAO PAULO - UNIFESP/EPM X UNIAO FEDERAL(Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS) X SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO)

Vista da contestação apresentada pela Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina (fls. 1756/2285) à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0010446-90.2011.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ARICANDUVA(SP220724 - ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA MACEDO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Ciência ao autor do desarquivamento para que requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0013268-52.2011.403.6100 - CECILIA ANA DE PAULA FERREIRA(SP240023 - ENI DESTRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA)

Tempestiva, recebo a apelação da União Federal de fls. 359/366 verso nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0018760-25.2011.403.6100 - JOAO AMERICO - ESPOLIO X JOSE LUIZ ALVES X JULIO CEZAR AMENI(SP027361 - GLYCERIA CARDOSO RICHIA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Tempestiva, recebo a apelação de fls. 304/315 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte ré para contrarrazões. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0023520-17.2011.403.6100 - FU YUN YUAN(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL

Tempestiva, recebo a apelação de fls. 265/291 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte ré para contrarrazões. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0037530-45.2011.403.6301 - JOSE GERALDO DOS SANTOS(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Tempestiva, recebo a apelação de fls. 169/179 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte ré para contrarrazões. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002466-58.2012.403.6100 - JOSIANE OLIVEIRA NABETA(SP269811 - JOSIANE OLIVEIRA NABETA) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO APOIO PESQUISA E ASSIST ESCOLA MED DO RJ E HOSP GAFFRE-FUNRIO(RJ071598 - ELOADIR PEREIRA DA ROCHA FILHO)

Trata-se de ação de rito ordinário, na qual a autora objetiva, em sede de tutela antecipada, que seja determinada a imediata correção da redação realizada durante a 1ª etapa da primeira fase do certame, de modo a assegurar a participação nas demais etapas do concurso, ou seja, no exame de capacidade física e na avaliação psicológica a serem realizados nos dias 10 e 11/03/2012. Ao final, postula pela declaração de nulidade das questões nºs 22 (de raciocínio lógico) e 29 (de física), aplicadas no concurso público para ingresso na carreira de Policial Rodoviário Federal - Edital nº 01/2009. Aduz que a Funrio chegou a anular uma questão, mas negou a anulação das demais questões objeto desta lide. Ante a absoluta ilegitimidade das respostas, recorre ao Poder Judiciário para ver anuladas. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 91/92). Houve pedido de reconsideração (fls. 96/107), o qual foi indeferido por este Juízo (fls. 108 e verso). Foi interposto Agravo de Instrumento (fls. 110/119), sendo negado o seu seguimento pelo Eg. TRF da 3ª Região (fls. 332/334). A Funrio juntou cópia do parecer de seu Departamento Acadêmico atestando a correção e legalidade das questões atacadas (fls. 124/126). Notícia nos autos de que o Instituto CETRO foi contratado pelo DPRF para dar seguimento ao processo seletivo, devendo ser chamado ao feito para substituir a Funrio (fls. 127/129). Juntada pela Funrio de decisões judiciais relativas ao tema em comento (fls. 172/195). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 196/252). Preliminarmente, arguiu haver litisconsórcio passivo necessário com os demais candidatos que podem ser afetados por eventual decisão judicial. No mérito, defendeu a legitimidade do ato administrativo, impossibilidade de o Poder Judiciário analisar o mérito das provas aplicadas. Pugnou pela improcedência dos pedidos. A Funrio também requereu a citação dos litisconsortes passivos necessários. No mérito, sustentou a impossibilidade de anulação de questões/mérito das provas de concursos públicos pelo Poder Judiciário. Há presunção de legitimidade dos atos administrativos (fls. 209/260). Juntou, novamente, a Funrio cópia de decisões relativas à matéria em debate (fls. 262/274). A Funrio apresentou contestação (fls. 275/297). Preliminarmente, arguiu a sua ilegitimidade passiva ad causam. Existência

de litisconsórcio passivo necessário com os demais candidatos do certame. No mérito, limitação do Poder Judiciário à análise da compatibilidade das questões do concurso público com o Edital. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 298/316). Novamente, a Funrio informou que o Instituto CETRO foi contratado pelo DPRF para dar seguimento ao processo seletivo, devendo ser chamado ao feito para substituí-la (fl. 317). Sem réplicas e especificação de provas pelas partes (fl. 322, 324, 331 e 331-verso). É o relatório. Decido. Inicialmente, afastado a alegação de ilegitimidade passiva ad causam arguida pela Fundação de Apoio à Pesquisa, Ensino e Assistência à Escola de Medicina e Cirurgia e ao Hospital Universitário Gaffrée e Guinle - Funrio, vez que foi contratada pela União Federal para elaborar e aplicar a prova do concurso público para o ingresso na carreira de Policial Rodoviário Federal - Edital nº 01/2009, tendo, pois, legitimidade para responder por eventual incorreção nas questões e anulação para dar seguimento às demais fases do certame público. Ainda que delegada a organização do concurso público pela União Federal, a Funrio possui personalidade jurídica própria, tendo poderes para figurar no polo passivo desta lide. Por outro lado, entendo ser desnecessária a integração na lide do Instituto CETRO, contratado para dar seguimento ao processo seletivo, no lugar da Funrio, pois quem elaborou a prova de testes e escrita, objeto desta demanda foi a Funrio. Daí tem legitimidade para responder pelos atos impugnados nesta demanda, legalidade ou não de duas questões do certame nºs 22 e 29. Também, não há falar em litisconsórcio passivo necessário com os demais candidatos do certame, vez que, da análise da tutela antecipada, já se notou a inexistência de plausibilidade no direito alegado na inicial. Este Juízo verificou não haver direito da autora à correção da sua prova dissertativa, vez que não conseguiria a anulação das duas questões do concurso público impugnadas, nºs 22 (de raciocínio lógico) e 29 (de física), necessária para alcançar a pontuação para ser corrigida a sua prova escrita. Consoante item 8.2.3. do Edital (fl. 18), Será corrigida a redação dos candidatos de cada UF da vaga, aprovados e classificados na prova objetiva, em ordem decrescente da nota da prova objetiva, classificados em até 6 (seis) vezes o número de vagas de cada UF da vaga, considerando-se os empates na última posição. Vale dizer, além dos pontos mínimos na prova objetiva, para a pretendida correção da prova de redação, impõe-se saber a classificação dos candidatos da unidade da Federação escolhida (item 6.7 a do Edital, fl. 16), bem como a nota de empate na última posição. Novos documentos foram juntados pela autora (fl. 100/107), dentre eles, a lista de classificação no concurso - relativamente aos candidatos que fizeram opção para Mato Grosso do Sul MS - na qual se verifica que a autora obteve 27 pontos na parte de conhecimentos básicos e 100 pontos na parte específica, totalizando 127 pontos na nota final (fl. 103). Depreende-se do documento de fls. 105/106, concernente ao resultado da prova objetiva e de redação, que foi corrigida a redação daqueles candidatos que alcançaram 129 pontos na prova objetiva, no total. Daí a pretensão da autora, visando anular duas questões (nºs 22 e 29), para obter a correção de sua redação e, a depender do resultado, o direito de participar das demais fases do concurso. Segundo item 8.2.3 do Edital (fl. 18), com o acréscimo de dois pontos, relativamente à parte de conhecimentos básicos, o resultado da autora se equipararia ao dos candidatos empatados com 129 pontos, classificados até a posição 426 (fls. 102), que tiveram corrigida a sua redação (fl. 106). Contudo, não cabe, em regra, interferência do Poder Judiciário nos critérios de correção da questão nº 22 (raciocínio lógico), uma vez se tratar de campo reservado à banca examinadora, ainda que se verifique impropriedade na formulação. Nesse sentido: EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE QUESTÕES OBJETIVAS. IMPOSSIBILIDADE. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que ao Poder Judiciário não é dado substituir banca examinadora de concurso público, seja para rever os critérios de correção das provas, seja para censurar o conteúdo das questões formuladas. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 827001 AI-AgR - AG.REG. NO AGRADO DE INSTRUMENTO Relator(a) JOAQUIM BARBOSA Sigla do órgão STF, 01.03.2011.) AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. REEXAME, PELO PODER JUDICIÁRIO, DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO DAS QUESTÕES DA PROVA OBJETIVA. IMPOSSIBILIDADE. QUESITO SOBRE A EC 45/2004, EDITADA POSTERIORMENTE À PUBLICAÇÃO DO EDITAL. VIABILIDADE DA EXIGÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Firmou-se na Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça entendimento de que, em regra, não compete ao Poder Judiciário apreciar critérios na formulação e correção das provas. Com efeito, em respeito ao princípio da separação de poderes consagrado na Constituição Federal, é da banca examinadora desses certames a responsabilidade pela sua análise. Ausência de demonstração, no caso, de ofensa aos princípios da legalidade e da moralidade. 2. De acordo com a jurisprudência desta Corte é cabível a exigência, pela banca examinadora de concurso público, de legislação superveniente à publicação do edital, quando este não veda expressamente tal cobrança. Desse modo, previsto no edital o tema alusivo ao Poder Judiciário, é possível o questionamento sobre a Emenda Constitucional 45/2004, promulgada justamente com o objetivo de alterar a estrutura do Judiciário pátrio. 3. Agravo regimental improvido. (AROMS 200602047923 AROMS - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 22730 Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJE DATA:10/05/2010) Tem-se por plausível apenas a anulação pelo Poder Judiciário de questões que veiculem matérias diversas daquelas constantes de conteúdo programático previsto em edital de concurso, dada a ofensa ao princípio da vinculação e à legalidade, o que não se verifica no caso concreto. Ainda que se considerasse a hipótese de análise da questão nº 22, que ao que consta de decisões

judiciais e perícia trazida pela própria autora, teria mais de uma resposta correta, também não ensejaria no acréscimo da pontuação como requerido pela autora. Vejamos:O precedente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região transcrito pela própria autora às fls. 05/06 (a saber, a AC nº 510242/CE), faz expressa referência à perícia realizada naqueles autos, concluindo ser possível duas soluções para o enunciado, uma com a resposta 11 e outra com a resposta 14. Apenas a resposta 14 constava das alternativas oferecidas. Não havia, pois, ausência de resposta correta. Tampouco em duplicidade de alternativas corretas. O parecer técnico de fls. 48/50 também apontou o número 14 como uma das soluções. Assim, a resposta número 14 era, dentre as alternativas dadas, a única correta. Por isso, não há falar em anulação da questão, por ter resposta na questão 22. Aqueles que marcaram outra alternativa que não a correta, não fazem jus ao acréscimo na sua nota, pois não chegaram à resposta correta esperada pela banca examinadora. Cumpre prestigiar o critério adotado pela banca examinadora, para todos os candidatos que realizaram as provas, em observância, inclusive, ao princípio da isonomia, que deve orientar os concursos públicos. Tal é o entendimento esposado em diversas decisões judiciais (fls. 172/195). Ora, quanto à questão de número 29 (de física), vale ressaltar o entendimento de que não cabe ao Poder Judiciário interferir no mérito da resposta, somente podendo adentrar ao campo da legalidade desta questão. Constata-se que ela não ultrapassou os limites do Edital do Concurso Público, estando dentre as matérias exigidas e sujeitas ao certame público - Conhecimentos de Física: (...) Forças: noções básicas de vetores, classificação. Resultante de sistemas simples de forças e unidades no S.I (fl. 28). Confira-se o parecer de Departamento Acadêmico da Funrio, atestando a correção e a legalidade da questão atacada, pois o assunto se enquadra nos estudos relativos a FORÇAS, VETORES E RESULTANTES DE SISTEMAS DE FORÇAS (fls. 124/126). Ainda, trago à colação trecho de julgados dos nossos Tribunais pátrios, relativamente ao mesmo concurso público, in verbis: Em revista ao teor da questão, todavia, não reputo violada a lei do concurso. Senão vejamos: (...) Diante dos termos da formulação proposta na questão n. 29, tenho por evidente o atendimento ao edital que contempla, dentre outras matérias, conhecimentos básicos de vetores: (...) Contemplando, pois, a questão n. 29 conteúdo relacionado às noções de física, não vislumbro desobediência ao edital apta a ensejar a sua anulação. Ante o exposto, indefiro a liminar (fl. 186). Não paira dúvida, assim, sobre a impossibilidade de o Poder Judiciário adentrar no mérito das questões e das respostas corretas ao ver da banca examinadora, salvo hipótese de flagrante ilegalidade - o que inócorre na espécie, verificando-se que há abalizado entendimento contrário àqueles trazidos pelo autor, no sentido de inserirem-se as questões 23 e 29 em áreas de conhecimento exigidas no edital (...) Conhecimentos de física (fls. 194/195). Desse modo, nenhuma das duas questões sub judice deve ser anulada, mantendo, pois, a autora na sua pontuação anterior, o que não a conduz à classificação necessária ao seguimento no certame público, com a correção da sua prova escrita e etapas seguintes. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arbitro honorários advocatícios devidos pela autora em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigidos monetariamente, ficando suspensa a execução si et in quantum, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50 (fl. 92-verso). Custas ex lege. P. R. I.

0005643-30.2012.403.6100 - MAGALI BARBIERI SILVA X GABRIEL BARBIERI SILVA (SP306555 - VICTOR MARTINS LEAL) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP (Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X MHZ CONSULTORIA E ADMINISTRACAO EM SERVICIOS DE SAUDE LTDA

Ciência às partes da designação de nova perícia. O periciando deverá comparecer no dia 23/04/2014, às 14:00 horas, no endereço Rua Mirassol, 315 - Vila Clementino, na Divisão de Perícia Médica, levando toda a documentação médica referente ao caso em questão, além de documento de identidade.

0013749-78.2012.403.6100 - JOSE CARLOS CRUZ (SP264514 - JOSE CARLOS CRUZ) X UNIAO FEDERAL
Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a juntada de documentos de caráter reservado (fls. 87/100), bem como, informações fiscais do autor (fls. 102/105) decreto o sigilo processual, devendo a Secretaria anotar a respectiva rotina (SJ) no sistema processual. Observo que a fls. 03/05 o autor ofereceu denúncia da lide aos agentes públicos Adriana Nolasco da Silva, Juíza de Direito titular da Única Vara do Foro Distrital de Cajamar-SP, Karina Scutti Santos, promotora de Justiça lotada no Foro de Poá, Rafael Favaro, Delegado de Polícia da Delegacia Seccional de Franco da Rocha, Marcelo Ribas de Oliveira, Auxiliar do Cartório Eleitoral da 354ª Zona Eleitoral- Cajamar-SP e Delmário Soares Couto, Ex-Chefe do Cartório Eleitoral da 354 Zona Eleitoral, à época dos fatos. Aprecio referido pedido antes da análise do mérito da demanda, bem como, o pedido de denúncia da lide ao Estado de São Paulo, formulado pela União Federal a fl. 439. Referidas denúncias da lide, contudo, devem ser rejeitadas. Observo que, como forma de intervenção de terceiro, a denúncia da lide consiste em chamar um terceiro (denunciado), que mantém um vínculo de direito com a parte (denunciante), para vir responder pela garantia do negócio jurídico, caso, o denunciante saia vencido no processo. No tocante à denúncia da lide da parte autora, observo que, nos termos do art. 74 do CPC, feita a denúncia pelo autor, o denunciado, comparecendo, assumirá a posição de litisconsorte do denunciante e poderá aditar a petição inicial, procedendo-se em seguida à citação do réu. No caso em tela, no plano do direito material, os denunciados figuram

como supostos causadores dos danos narrados na inicial, e o fato de serem agentes públicos, atrai a responsabilidade do Estado sob a ótica da responsabilidade civil por ato de seus agentes. Se o ente público é acionado para responder por eventual ato praticado por seus agentes, corolário lógico é que apenas este ente público possa, em eventual direito de regresso, voltar-se contra o ato de seus servidores, em direito regressivo. Inexiste, contudo, por absoluta incongruência lógica e processual, qualquer liame possível, de integração de referidos agentes no polo ativo da demanda, ao lado da parte autora, como requerido, motivo pelo qual, indefiro o pedido de denúncia da lide formulado pelo autor. No tocante a denúncia da lide formulada pela União Federal, em relação ao Estado de São Paulo, por supostamente serem os agentes públicos servidores do referido ente federativo, observo ser igualmente incabível. No tocante aos servidores do Estado de São Paulo, a saber, a Juíza de Direito, a Promotora de Justiça e o Delegado de Polícia, observo que, no caso, como atuaram por força de delegação de competência, uma vez que o Juiz Eleitoral e o Promotor Eleitoral são, respectivamente, nomeados pelo Tribunal Regional Eleitoral, dentre o quadro dos Juízes de Direito e Promotores de Justiça do Estado para atuar nesta Justiça Especializada, atuaram enquanto servidores do Poder Judiciário da União, à qual pertence a Justiça Eleitoral, o mesmo se podendo dizer do Delegado de Polícia, in casu, porquanto, em princípio, as eventuais infrações penais cometidas no âmbito eleitoral são de atribuição da Polícia Federal, havendo, contudo, igualmente, atuação delegada. Já em relação os servidores Marcelo Ribas de Oliveira e Delmário Soares Souto, igualmente, incabível a denúncia em questão, uma vez que, se pertencentes ao quadro de servidores efetivos da Justiça Eleitoral são servidores da União Federal, e, caso requisitados de outros órgãos (Estado, Município), ainda, assim, no caso, atuam, igualmente, sob a força de requisição da Justiça Eleitoral, a esta devendo prestar contas no exercício de sua função. Assim, inexistindo eventual direito de regresso da União Federal em relação ao Estado de São Paulo, eis que os agentes públicos atuaram na condição de servidores da Justiça Eleitoral, indefiro o pedido de denúncia da lide formulado pela União Federal. Intimem-se as partes. Após, tornem conclusos para sentença.

0014330-93.2012.403.6100 - REMARI COMERCIAL LTDA(SP215827 - JULIO CESAR DA COSTA CAIRES FILHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação anulatória na qual o autor pleiteia a anulação dos lançamentos fiscais contidos nos autos de infração nº 022 de 2012, que originou o Processo Administrativo nº 10314.720.275/2012-25, bem como as inscrições em dívida ativa nºs 80.4.12.014.107-11, 80.3.12.000499-81, 80.7.12.003894-19 e 80.6.12.008159-84. Em 18/01/2012, a autora fora autuada sob a alegação de que teria importado produtos e, ao firmar declaração de importação, fez constar informação que sabia não ser verdadeira, ou seja, não declarou corretamente os produtos importados, o que resultou no recolhimento a menor de tributos. O agente fiscal aduziu que a autora fez constar o código de nº 8541.40.22, sendo correto o de nº 8543.70.99, em face dos produtos importados - lâmpadas LED e diodos emissores de luz sobre uma placa metálica. O auto de infração considerou as importações ocorridas nos anos de 2007 a 2011. O prazo para apresentar defesa administrativa decorreu sem manifestação, estando os débitos inscritos sob nºs 80.4.12.014.107-11, 80.3.12.000499-81, 80.7.12.003894-19 e 80.6.12.008159-84. Defende que não houve erro de classificação fiscal que pudesse ensejar a autuação, porquanto a importação se deu com estrita observância do Regulamento Aduaneiro. No momento do desembarço os fiscais responsáveis pelo procedimento verificaram que as informações prestadas pela requerente eram condizentes com os produtos que acabavam de desembarcar no porto. Ademais, após conclusão do procedimento de liberação de importação, não poderia o órgão fiscalizador proceder à nova fiscalização com notificação de lançamento e imposição de multa, uma vez exauridos os poderes. A autuação fiscal foi tardia. A revisão fiscal iniciou-se depois da retirada de parte das mercadorias do armazém geral. À falta delas, restou prejudicada a verificação da regularidade da importação de todas as mercadorias, impondo-se a anulação dos lançamentos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/138. O pedido formulado em sede de tutela antecipada foi indeferido (fl. 142). Inconformada, a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 152/163), ao qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 166/167). Devidamente citada, a União Federal defendeu a legalidade do procedimento de fiscalização de mercadorias importadas, dentro do prazo de cinco anos. Requer a improcedência do pedido (fls. 169/174). Réplica às fls. 177/180. Não houve pedido de provas. É o relato. Decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Segundo a autora, a ré procedeu à indevida revisão de classificação fiscal de bens por aqueles importados. Em uma primeira frente, cabe a este juízo verificar a legalidade do procedimento de revisão aduaneira. A revisão aduaneira tem como fundamento legal o art. 149 do CTN, art. 54 do Decreto-Lei nº 37/66 e art. 455 do Decreto nº 91.030/85 - Regulamento Aduaneiro. Constitui-se em prática legal realizada com a conferência física das mercadorias, mesmo após o desembarço aduaneiro, permitindo à autoridade fiscal o reexame do despacho aduaneiro a fim de averiguar a regularidade da importação, enquanto não ultrapassado o prazo decadencial de cinco anos que a Fazenda Nacional possui para constituir o crédito tributário. Ainda, o art. 638 do Regulamento Aduaneiro (Decreto 6.759/2009) esclarece que a revisão aduaneira: é o ato pelo qual é apurada, após o desembarço aduaneiro, a regularidade do pagamento dos impostos e dos demais gravames devidos à Fazenda Nacional, da aplicação de benefício fiscal e das informações prestadas pelo

importador na declaração de importação, ou pelo exportador na declaração de exportação. Uma vez demonstrada que a revisão aduaneira constitui procedimento legal, previsto em lei, passo à análise do caso dos autos. Da análise do processo administrativo fiscal nº 10314.720.275/2012-25 constata-se que o procedimento de revisão aduaneira em discussão nestes autos foi iniciado com o apoio das informações disponíveis nas bases de dados da Receita Federal do Brasil. Com o auxílio do Sistema DW Aduaneiro, e sob a tutela do Mandado de procedimento Fiscal nº 08.1.55.00-2011-00997-7, foram extraídas informações sobre as Declarações de Importação de lâmpadas de LED e de aparelhos elétricos com LED na NCM 8541.40.22, realizadas pela Remari e sob jurisdição da IRF/SPO. O Sistema DW Aduaneiro forneceu uma planilha com colunas que contém, entre outras: número da DI, nome do importador, nome do adquirente, descrição da mercadoria, NCM, quantidade e unidade da mercadoria, fabricante, data de registro, quantidade importada, base de cálculo do imposto de importação, etc. De posse de todos esses dados e com base nas irregularidades encontradas, elaboramos, com o auxílio do programa da RFB para lançamento de tributos (Safira Aduaneiro), fl. 220(...) Segundo o Sepel, a Remari estaria realizando importações de lâmpadas de LED e de aparelhos elétricos com LED para iluminação profissional de teatros e casas noturnas, classificando-os no código 8541.40.22 da Nomenclatura Comum do Mercosul. No entanto, conforme será demonstrado adiante neste relatório fiscal, tais mercadorias são classificadas no código NCM 8543.70.99., fl. 195. Consta à fl. 198 que a autora foi cientificada do início do procedimento mediante Termo de Início de Ação Fiscal e Intimação Sefia III nº 314 de 2011, em 16/11/2011, por via postal, com aviso de recebimento. Ato seguinte, a Receita Federal do Brasil iniciou a análise de todas as declarações de importação de mercadorias importadas pela autora no código NCM 8541.40.22. Tal código foi considerado errado pela fiscalização (fl. 198). Acrescentou que Para uma pequena parte das declarações de importação analisadas, a descrição fornecida pela Remari estava incompleta. (fl. 198). No tocante às declarações de importação incompletas, a Receita Federal intimou a autora (Intimação 314) para descrevê-las detalhadamente, informando a função e o modelo de tais mercadorias. Com a vinda da resposta foi possível obter uma melhor descrição e detalhamento das mercadorias importadas (fl. 199). A Receita Federal concluiu que: As lâmpadas LED importadas pela Remari extrapolam a classificação na subposição 8541.40.22, haja vista que não são simples diodos emissores de luz montados, apresentados isoladamente, uma vez que contém outros componentes eletrônicos, mecânicos e elétricos. Por terem outros componentes, as lâmpadas LED estão em outro estágio industrial, posterior ao da posição 85.41 e sua subposições., fl. 203. Utilizando-nos das regras de classificação aplicadas às mercadorias importadas, chegamos à conclusão de que os produtos importados pela Remari foram classificados de forma incorreta (...), fl. 211. Por fim, esclareceu, no tocante à elaboração dos cálculos que: O Sistema DW Aduaneiro forneceu uma planilha com colunas que contém, entre outras: número da DI, nome do importador, nome do adquirente, descrição da mercadoria, NCM, quantidade e unidade da mercadoria, fabricante, data de registro, quantidade importada, base de cálculo do imposto de importação, etc. De posse de todos esses dados e com base nas irregularidades encontradas, elaboramos, com o auxílio do programa da RFB para lançamento de tributos (Safira Aduaneiro), o Demonstrativo de Apuração do Imposto de Importação, do Imposto sobre Produtos Industrializados, da Cofins-Importação, do Pis-Importação, das Multas e dos Juros de Mora (para cada um dos tributos) e da multa por classificação incorreta - multa Regulamentar (todos são parte integrante do presente auto de infração). Nos referidos demonstrativos são apresentados todos os cálculos, para cada adição de cada DI, dos tributos lançados, dos juros (pela aplicação da taxa Selic), da multa de ofício e da multa regulamentar correspondentes., fl. 220. O fato de a mercadoria ter sido conferida pelos fiscais no momento do desembarço aduaneiro não afasta o direito da Receita Federal do Brasil à revisão aduaneira, mesmo após a saída da mercadoria dos armazéns. Do conjunto de informações aqui colacionado é possível concluir que a revisão aduaneira foi realizada de modo indireto, vez que as mercadorias não mais se encontravam em armazém. Conforme extraído dos autos do processo administrativo fiscal, a revisão foi realizada com base na análise de todas as declarações de importação de mercadorias adquiridas pela autora, as quais constam a descrição minuciosa dos produtos (fls. 227/247), descrições essas feitas pela própria autora. Algumas declarações de importação estavam incompletas. A Receita Federal, portanto, intimou a autora (Intimação 314) para descrevê-las detalhadamente, informando a função e o modelo de tais mercadorias. Com a vinda da resposta foi possível obter uma melhor descrição e detalhamento das mercadorias importadas. Com base em tais informações prestadas pela própria autora a Receita Federal concluiu que a classificação dos produtos importados pela autora estava incorreta. Consta nos autos do processo administrativo fiscal que foi devidamente oportunizado à autora o exercício de defesa, o que por ela foi feito, em 26/04/2012, conforme fls. 931/935. Entretanto, referida impugnação foi indeferida por ser intempestiva (fl. 966). Nos presentes autos foi oportunizado às partes a especificação de provas, no entanto, a autora nada requereu. Sequer apresentou contraprova ao conteúdo do processo administrativo fiscal em comento. Neste sentido trago o seguinte julgado: DESEMBARAÇO ADUANEIRO - IMPORTAÇÃO - DESCLASSIFICAÇÃO FISCAL - INCIDÊNCIA DE MULTA E COBRANÇA DE TRIBUTOS ADUANEIROS INCIDENTES. 1. Produto importado desclassificado em ato de revisão aduaneira. 2. Exame laboratorial e emissão de laudo de análise pelo LABANA que concluiu ter sido erroneamente classificado o produto. Auto de infração lavrado para recolhimento dos tributos aduaneiros e multas incidentes. 3. A classificação fiscal de produtos é da competência legal exclusiva da fiscalização aduaneira, gozando de presunção iuris tantum. 4. A atuação do agente fiscal pauta-se pelo princípio

da legalidade. A classificação errônea que ensejou o recolhimento parcial de tributos impõe atuação do agente fiscal, em prol do interesse público. 5. É certo que o Poder Judiciário exerce o controle de legalidade e constitucionalidade dos atos da Administração, que gozam de presunção de legitimidade e legalidade, somente afastada mediante prova inequívoca do contribuinte, o que não foi efetuado. 6. Oportunizada a produção de provas, foi requerido o julgamento antecipado da lide, contentando-se a autora com a produção de prova exclusivamente documental. 7. A importação de mercadoria erroneamente classificada quanto à sua natureza, com o recolhimento a menor dos tributos aduaneiros enseja a aplicação da pena de multa (art. 524, único, do Regulamento Aduaneiro). 8. Sentença reformada. Inversão dos ônus de sucumbência.(AC 00226825520034036100, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Não prospera, ainda, o argumento acerca da prescrição. Os registros das declarações de importação ocorreram a partir de 08/02/2007 (fls. 227/247 - PAF) e o encerramento se deu em 1/01/2012 (fl. 222), dentro, portanto, do quinquídio legal.Por fim, vale acrescentar não caber ao Poder Judiciário analisar o mérito do ato administrativo, somente assegurada a análise dos casos de excesso ou desvio de poder, inócurrentes à espécie.Ao Poder Judiciário cabe o controle de legalidade e constitucionalidade dos atos da Administração, que gozam de presunção de legitimidade e legalidade, somente podendo ser afastada mediante prova inequívoca do contribuinte, o que não foi realizado.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigidos monetariamente.Custas ex legis.Comunique-se o Egrégio T.R.F. da 3ª Região, por correio eletrônico, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64/05, o teor desta sentença. P.R.I.

0014641-84.2012.403.6100 - ANTONIO CARLOS DE ARRUDA MOREIRA(SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

ANTONIO CARLOS DE ARRUDA MOREIRA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização para reparação de danos materiais e morais que alega ter sofrido.Alega o autor, em síntese, que é proprietário de uma pulseira de ouro, ganha de sua mãe, com peso de 400 gramas, entregue à CEF, para depósito, como garantia em contrato de mútuo com garantia de penhor.Relata que de 14/08/2008 a 25/07/2012 foi renovando o contrato em questão, pagando os juros sobre o valor emprestado. Sustenta que, em 26/07/2012, resolveu resgatar a pulseira, quitando o empréstimo efetuado, sendo designado o doa 06/08/2012 para retirar a jóia.Ocorre que, por ocasião da retirada da jóia, o autor constatou que a pulseira que lhe havia sido entregue não era a que havia deixado em penhor, embora o número do contrato grafado na embalagem correspondesse ao nº do contrato realizado.Afirma que manifestou sua divergência acerca do ocorrido com a funcionária que o atendeu, de nome Elisabete Moura, informando que o objeto entregue pesava 20,20 gramas, muito inferior ao valor do objeto entregue para penhor, que pesava 400 gramas. Requer, assim, que a ré seja condenada a devolver o objeto corretamente entregue em penhor e descrito no contrato, ou restitua o seu real valor, ou seja, o equivalente a 400 gramas de ouro, correspondente a R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais), e, ainda, indenização por dano moral, no valor sugerido de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Com a inicial de fls.02/05 vieram os documentos de fls.06/32.Citada, a ré apresentou contestação e juntou documentos (fls.40/58), requerendo a improcedência do pedido.Réplica às fls. 62/63. Instadas a especificar eventuais provas a produzir, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal (fl.61). A CEF pugnou pelo julgamento antecipado da lide (art.330, I, do CPC), juntando cópia do contrato de penhor (fls.65/66).Designada audiência de instrução e julgamento, foi colhido o depoimento pessoal do autor, e ouvidas duas testemunhas da parte autora, sendo ouvida, ainda, uma funcionária da CEF, como informante do Juízo (fls.74/78).Após o encerramento da instrução as partes apresentaram memoriais escritos, sendo os do autor a fls.81/83, e os do réu, a fls.87/92.É o relatório. DECIDO.Constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Inicialmente, ressalto que a questão em tela deve ser analisada à luz do microsistema do Código de Defesa do Consumidor, vez que os arts. 2º, 3º, 2º do Código Consumerista prescrevem, in verbis:Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produtos ou serviço como destinatário final.Parágrafo único. (...)Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. 1º (...) 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista (grifei).Nessa linha, a referida legislação prevê, como direito básico do consumidor que, constatada a verossimilhança das alegações e dos fatos, bem como a hipossuficiência do consumidor dentro da relação, seja invertido o ônus probatório (art. 6º, VIII), com o fim de estabelecer, sem ressalvas, a isonomia processual.Por

outro lado, há que se frisar que a CEF é uma empresa pública e como tal está sujeita ao regime jurídico previsto no artigo 37, 6º, Constituição Federal, ou seja, os danos causados são de natureza objetiva, prescindindo de comprovação de dolo ou culpa. Além do preceito constitucional, há de se observar as regras insculpidas no Código de Defesa do Consumidor. Segundo a Lei n.º 8.078/90, a responsabilidade civil das instituições financeiras é objetiva por danos causados a seus clientes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º e 14, da legislação consumerista. Tal regra se aplica, igualmente, nos contratos de mútuo, com garantia pignoratícia, como no caso. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. CIVIL. CEF. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SAQUES FRAUDULENTOS DA CONTA BANCÁRIA. DANO MATERIAL E MORAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. QUANTIFICAÇÃO. 1. As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno (REsp 1199782/PR, julgado pelo rito dos recursos repetitivos). 2. O saque indevido na conta poupança da autora impõe à instituição financeira o dever de ressarcir os prejuízos causados, tendo em vista o defeito na prestação do serviço, que não oferece segurança aos clientes. 3. O dano moral caracterizou-se pelo sofrimento da autora ao ver desaparecer de sua conta poupança parte significativa de suas economias. 4. Na quantificação do dano moral devem ser sopesadas as circunstâncias e peculiaridades do caso, as condições econômicas das partes, a menor ou maior compreensão do ilícito, a repercussão do fato e a eventual participação do ofendido para configuração do evento danoso. A indenização deve ser arbitrada em valor que se revele suficiente a desestimular a prática reiterada da prestação de serviço defeituosa e ainda evitar o enriquecimento sem causa da parte que sofre o dano. TRF-4 - AC: 50558538620124047000 PR 5055853-86.2012.404.7000, Relator: LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 17/10/2013, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 18/10/2013. E ainda, no tocante ao contrato de mútuo com garantia pignoratícia: CIVIL. CONTRATO DE MÚTUA COM GARANTIA PIGNORATÍCIA. ROUBO DOS BENS EMPENHADOS. CLÁUSULA CONTRATUAL QUE ESTABELECE O VALOR DA INDENIZAÇÃO EM UMA VEZ E MEIA O VALOR DA AVALIAÇÃO. VALIDADE. 1. Apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação para condenar a apelante ao pagamento de indenização por dano material além da cláusula de garantia contratual, devido à perda, por roubo, dos bens - jóias - dadas em garantia pignoratícia de contrato de mútuo. 2. É incontroverso nos autos que as partes celebraram contrato de mútuo com garantia pignoratícia, fixando, no ato da contratação, o valor do empréstimo, bem como a avaliação dos bens dados em penhor, e que estipularam uma cláusula no contrato determinando o valor a ser pago no caso de perda dos bens, correspondente a 1,5 (uma vez e meia) o valor da avaliação. 3. É ainda incontroverso que os bens dados em penhor - jóias - foram roubados da agência da Caixa Econômica Federal que, em contestação, não nega o dever de indenizar o valor estipulado em contrato. 4. Considerando que a ré não nega o dever de indenizar, para a solução da lide, não é necessária a discussão sobre a configuração de responsabilidade objetiva ou subjetiva, ou ainda sobre a ocorrência ou não de caso fortuito ou força maior, mas apenas e tão somente a questão da nulidade ou validade da cláusula que estipula o valor da indenização. 5. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, 2º, estão submetidas às disposições do Código de Defesa do Consumidor, editando a Súmula nº 297: o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 6. No mesmo sentido firmou-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591-DF, excetuando-se da abrangência do CDC apenas a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia. 7. A cláusula em questão não pode ser considerada nula ou leonina, visto que não impossibilita, nem tampouco exonera ou atenua a responsabilidade da instituição financeira. Em outras palavras, não se trata de cláusula que limite o valor de indenizar. Ao contrário, trata-se de cláusula que estabelece o dever de indenizar, e desde logo estipula o valor da indenização, estabelecendo-o em 150% do valor da avaliação acordada pelas partes. 8. A avaliação do bem dado em penhor foi livremente pactuada pelas partes, servindo inclusive para se determinar o valor do empréstimo a ser concedido. Não se cogitando que qualquer vício de vontade na celebração do contrato, o valor aceito pelas partes não deve ser afastado pelo Judiciário, em respeito ao princípio do pacta sunt servanda. 9. A admitir-se o afastamento da avaliação estipulada em contrato, para fins de indenização pela perda do bem, ao fundamento de que tal avaliação não reflete o valor real de mercado, seria de admitir-se também o afastamento inclusive do valor do empréstimo pactuado, eis que este também tem o seu limite máximo definido em função do valor da avaliação do bem empenhado. 10. Apelação provida. (TRF-3 - AC: 15835 SP 0015835-22.2003.4.03.6105, Relator: JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, Data de Julgamento: 25/06/2013, PRIMEIRA TURMA). Esta questão se encontra pacificada na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, a qual dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Além disso, nos termos do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, as instituições financeiras respondem independentemente de culpa, pelos danos causados em decorrência do exercício de sua atividade. Nessa linha, a referida legislação prevê, como direito básico do consumidor que, constatada a verossimilhança das alegações e dos fatos, bem como a hipossuficiência do consumidor dentro da relação, seja invertido o ônus

probatório (art. 6º, VIII), com o fim de estabelecer, sem ressalvas, a isonomia processual. Verossimilhança é o juízo de quase certeza, muito próximo ao real convencimento do magistrado, que deflui da narração trazida e de uma prova, ainda que inicial ou indiciária. Quanto à hipossuficiência apontada pelo indigitado artigo 6º, importante salientar que não se trata da vulnerabilidade do consumidor, que é presumida constitucionalmente, mas sim a impossibilidade de produção da prova que demonstre o direito alegado, ou por razões de ordem técnica, ou por estar nas mãos do fornecedor todo o arcabouço probatório. Posta tais premissas, constato que o autor pleiteia indenização por danos materiais e morais em virtude de suposto descumprimento de contrato de mútuo, com garantia de penhor - contrato nº 0255.213.00013109-3 (fls.27/31), celebrado em 16/05/2008, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com prazo de vencimento de 90 dias (14/08/2008). Sustenta o requerente que após diversas renovações contratuais, que teriam durado até 25/07/2012 (fls.10/26), sempre com a garantia contratual da pulseira objeto da ação, dada em penhor, efetuou o pagamento da totalidade do empréstimo obtido, e, ao tentar resgatar a pulseira dada em garantia, constatou que não se tratava da jóia que havia deixado com a ré. Afirma o autor que a jóia diversa, apresentada pela ré, pesa 20,20 gramas, muito inferior ao peso do objeto dado em penhor - com peso de 400 gramas -, que, também tinha valor afetivo de estimação para o autor, uma vez que teria sido recebido de sua falecida mãe, por ocasião de seu aniversário de 50 anos. Na contestação, a CEF informou que o autor possuía um contrato anterior, de nº 0255.213.00005945-7, assinado em 26/07/2005 e resgatado em 07/01/2008, que possuía como laudo de garantia uma pulseira de ouro de 20,20 gramas, jóia que tinha a mesma descrição encontrada no segundo contrato, objeto desta ação (contrato n.0255.213.00013109-3), assinado em 16/05/2008. Sustentou ainda, a ré, que, como o contrato apresentou divergência no campo destinado ao peso da jóia, que, no sistema de penhor, fica próximo ao campo do valor do empréstimo, a área responsável pelos contratos de penhor - GEARB - determinou que outro avaliador procedesse a verificação do peso da jóia e/ou valor da avaliação, que estavam incompatíveis, uma vez que uma pulseira de quase meio quilo não seria avaliada em R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando a tabela referencial da época, em que o valor mínimo do ouro era de R\$ 17,00 (fl.42). Assim, a própria ré, sem efetuar qualquer comunicação ao autor, teria procedido à abertura do invólucro para conferência do peso da jóia e retificado o sistema de penhora, no qual constava como inconsistente o peso da jóia, que não era compatível nem com a descrição, nem com o valor do empréstimo. Argumentou, ainda, a CEF, que não seria crível que o autor simplesmente concordasse com um valor de avaliação de R\$ 500,00 (quinhentos reais), para uma pulseira de quase meio quilo de ouro, para obter um empréstimo de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Por derradeiro, afirmou que, em nenhum momento, o autor descreve como seria o objeto de quatrocentos gramas de ouro, apenas mencionando o peso - 400 gramas - e que seria uma pulseira, dada por sua falecida mãe. Deste modo, não haveria falar-se em devolução da peça de 400 gramas, ou de seu valor, pois a peça entregue em garantia foi a pulseira apresentada ao autor, de vinte gramas, avaliada em R\$ 500,00, para garantia de um empréstimo no valor de R\$ 400,00, resgatada pelo autor em 06/08/2012. Analisando os autos, constato que, tendo as partes estipulado livremente a assinatura do contrato de mútuo, com garantia de penhor, a partir de tal lastro contratual devem-se pautar as relações entre as partes, desde que, contudo, as expressões do contrato estejam em consonância com o Código de Defesa do Consumidor. Neste sentido, observo que, no laudo de avaliação inicial, feito por ocasião da assinatura do contrato de mútuo, em 16/05/2008, constou no campo 3 garantias, como peso total da jóia 400,00 gramas, escrito em forma numérica e por extenso (fl.28), quando, segundo a ré, o peso da jóia seria de 20,20 gramas. Após constatação interna do suposto erro, quando decorridos mais de quatro meses, em 19/09/2008, o responsável técnico da ré emitiu novo parecer (parecer de erro técnico - penhor - fl.56), constatando incompatibilidade entre o peso da peça e efetuando a correção no sistema a descrição do peso, sendo mantida a avaliação anterior. Assim, inicialmente, constata-se, de plano, que, sendo o contrato lei entre as partes, e partindo-se do princípio da boa fé, que deve reger as relações contratuais, verifica-se que a ré tenta descaracterizar o contrato em questão, sob a suposta alegação de descoberta de erro ou divergência constatada muito após a realização do contrato e avaliação inicial. Tal alegação, contudo, não se sustenta, uma vez que a ré é empresa especializada na realização de penhores, leilões de jóias e afins, possuindo expertise na área, não podendo alegar eventual erro na avaliação de bem dado em garantia, baseada em suposta falha de seus agentes, devendo prevalecer, in casu, o previsto no contrato, no caso, a informação constante da cláusula 14.1 constante das cláusulas gerais do contrato de penhor (fls.28/31), verbis: O(s) objeto(s) que for(em) roubado(s), furtado(s) ou extraviado(s) sob custódia da Caixa, será (ão) indenizado(s) em 1,5 (um inteiro e cinco décimos vezes o valor de sua avaliação devidamente atualizada com base na variação do índice de atualização da correção monetária das contas de poupança, apurado no período entre a data de concessão do empréstimo e a data do pagamento da indenização. Tal é a hipótese dos autos, em que denota extravio ou troca do objeto dado em penhor, devendo-se, atenuar, contudo, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, a cláusula que fixa o montante da indenização, se esta, manifestamente, não corresponde ao valor do objeto dado em garantia. De outro lado, ainda que se admita a tese da CEF de que houve erro na pesagem da jóia entregue - jóia pesando 20,20 gramas, e não 400 gramas -, fato é que, cometeu a CEF, ainda, 2ª falha, tão grave quanto a primeira - erro na anotação do peso do objeto e sua descrição -, que diz respeito à realização da reavaliação da jóia que se encontrava em depósito. Isto porque, tratando-se de jóia que supostamente apresentava divergência na descrição do peso e avaliação, em relação ao peso/avaliação realizados no momento da celebração do contrato - deveria a ré ter adotado as cautelas

mínimas de segurança para realizar a abertura do invólucro e realização da reavaliação na presença do autor, ou, ao menos, mediante prévia comunicação do ato ao interessado, até para que este pudesse acompanhar eventual erro e certificar-se da lisura do procedimento. À medida em que o procedimento de reavaliação do objeto dado em penhor ficou restrito apenas aos funcionários da CEF, nos termos de sua operacionalização interna, restou ainda mais viciado tal procedimento, uma vez que não tendo o autor participado do ato, nem sido comunicado de sua realização, não há como afastar-se que a possibilidade de troca da jóia pudesse ocorrer até o referido momento da reavaliação. Tal falha, igualmente, inadmissível para empresa - instituição financeira, dotada de expertise do negócio, que deve adotar as cautelas mínimas necessárias para assegurar a correta identificação do objeto dado em penhor, pesa, efetivamente, contra a ré. A alegação da ré de que o autor não concordaria com o eventual descompasso entre o valor do empréstimo - R\$ 400,00 (quatrocentos reais) e o valor da suposta avaliação da jóia - R\$ 500,00 (quinhentos reais), igualmente, não se presta a descaracterizar a falha na prestação do serviço, uma vez que, plenamente admissível que o eventual contratante do empréstimo oferecesse em penhor bem de valor a maior do que o valor do mútuo. O contrário, contudo, é que destoa da prática bancária, a saber, a aceitação de bem cujo valor sequer cobriria o eventual valor do mútuo a ser contratado. No tocante à alegação da ré de que o autor, em nenhum momento, teria descrito a jóia dada em garantia, ressalvo que, embora tal assertiva seja correta, uma vez que não houve tal descrição na inicial, a prova oral colhida em Juízo supriu tal lacuna. Neste sentido, ressalto o depoimento pessoal do autor, que informou, com certa riqueza de detalhes em seu depoimento - vide CD a fl.80- , a peça que teria sido entregue no momento da realização do contrato: peça com 20 cm de tamanho, pesada, masculina, com vários anéis, com um pega ladrão, reta, em formato de s, de ouro 24 quilates, que teria recebido, por herança, de sua mãe. Respondendo à pergunta dos Advogados, o depoente informou que a pulseira era composta de anéis vazados, não tinha fecho, nem brasão, tendo cerca de 20 cm de pulseira, que escorregava pela mão. Acresceu o depoente, ainda, vários detalhes, valendo observar que apresentou, por ocasião da audiência, um desenho aproximado da jóia, informando que possuía, em sua residência, o estojo da jóia. Embora em seu depoimento a testemunha do autor, Maria Gomes Pereira, não tenha, igualmente, descrito a jóia com alguma precisão, limitando-se a informar que a pulseira seria mais feminina do que masculina, contrariando a informação do autor, de que a peça era masculina, houve coincidência, na descrição, no tocante a tratar-se de jóia grossa, um pouco larga, que teria sido ganha pelo autor de sua avó. Não obstante, referida testemunha, igualmente, não presenciou a entrega da jóia para a ré, e não sabia, inclusive, acerca da contratação de eventual mútuo pelo autor. Quanto à testemunha Plínio DAvila, que igualmente não presenciou a entrega da jóia em penhor, ressaltou que o autor lhe teria comunicado que a jóia teria sido trocada, e não teria recebido a atenção devida do gerente da agência da CEF. Com relação à jóia, informou a testemunha em questão que viu a jóia objeto da ação por duas vezes, em seu local de trabalho, que seu design era feminino, mas, pelo tamanho grande, deveria o eventual usuário ter mão grande para usá-la, no estilo Sinhozinho Malta. Acrescentou, ainda, que se trata de uma pulseira, não bracelete, de aproximadamente um palmo de comprimento e uma polegada de largura. Assim, a partir dos depoimentos das testemunhas, bem como, do depoimento pessoal do autor, restou plenamente caracterizada a descrição do objeto dado em penhor. Para constar, anoto que a colheita do depoimento de Elizabeth Christina M. dos Santos, preposta da ré, ouvida a título de informante do Juízo, igualmente, nada acrescentou aos depoimentos anteriores, eis que informou não ter sido ela que recebeu a jóia do autor, e não teria visto, nem presenciado a 1ª avaliação, sendo relevante anotar, contudo, que procedeu à 2ª avaliação, quando constatou tratar-se de outra peça, com cerca de 20 gramas, ouro de 18 quilates, ressaltando, contudo, a falha já apontada acima, de que nesta operação - 2ª avaliação - o autor não foi intimado para acompanhar o ato. Deste modo, caracterizada a falha na prestação de serviços por parte da ré, que, possuindo expertise na área de avaliação de jóias e afins, não adotou as cautelas devidas por ocasião da celebração do contrato de penhor, dando ensejo a que não se possa conferir, com certeza, qual objeto foi dado em penhor, se uma corrente de 20,20 gramas, que foi apresentada ao autor como estando em seu depósito, ou uma pulseira de 400 gramas, que constou no laudo de avaliação como tendo sido entregue pelo autor, deve prevalecer, in casu, o quanto descrito na especificação da garantia, item 03 do contrato de penhor (fls.28/29), em que registrado, de forma numérica, por duas vezes, e por extenso, que o objeto entregue foi uma pulseira, de peso de 400 gramas. A corroborar a tese em questão, ainda, frise-se a eventual incúria da ré de tentar efetuar reavaliação do objeto, por suposta divergência de peso/avaliação, sem efetuar qualquer comunicação ao autor, agravando ainda mais sua falha, ao manipular a jóia de forma anômala, ainda mais quanto já pairava sobre a mesma eventual suspeita de discrepância no peso/avaliação. Tal hipótese estaria a exigir, ao contrário, que se adotasse todas as cautelas devidas, sobretudo por envolver valor de jóia que supostamente não coincidia com o declarado. Caracterizada a responsabilidade contratual da ré, passo ao exame do pedido indenizatório por danos materiais e morais. Com efeito, pleiteia o autor a restituição do valor real do objeto, ou seja, o equivalente a 400 gramas de ouro, informando que o valor do grama seria de R\$ 105,00 (cento e cinco reais), e o valor pleiteado, a título de danos materiais, no valor de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil Reais), além de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a título de danos morais. Observo, contudo, que a CEF juntou tabela referencial de valores de metais (fl.58), vigente para 28/02/2008, adotado como valor para a jóia de ouro, de 18 quilates, 3 categorizações, que são: reciclável, comercial e fina, nos valores de R\$ 25,00, R\$ 28,00 e R\$ 31,00. Contudo, conforme consulta à página de cotação do valor do ouro, para o ano de 2012, data em que ocorreria a retirada da

jóia, constata-se que o valor do grama do ouro estabelecido pela CEF era de R\$ 65,00, sendo este valor, segundo página eletrônica consultada em anexo, no site: <http://www.hojeemdia.com.br/noticias/economia-e-negocios/penhor-da-caixa-so-vale-a-pena-se-a-joi-a-for-retirada-1.58446>, correspondente a quase metade da cotação do ouro na BM & FBovespa, que teria fechado em 14 de novembro/2012 a R\$ 114,80. Tendo em vista o princípio da proporcionalidade, que deve nortear o Juízo na tomada de decisões, não se afigura razoável adotar-se para o caso a cotação adotada na Bolsa de Valores e de Mercado Futuro Bovespa, uma vez que o autor não realizou tal operação naquela bolsa ou no mercado, não podendo, assim, pleitear valor que ganharia em eventual investimento no mercado financeiro. Por outro lado, conforme a consulta anexa, na página eletrônica supra, a CEF não acompanha a cotação do ouro para manter margem de segurança frente às oscilações da bolsa, motivo pelo qual o juro do penhor é baixo, perdendo apenas para o empréstimo consignado. Neste passo, considero razoável a fixação, para o caso, do valor de R\$ 90,00 (noventa reais) para o grama do ouro, o qual, multiplicado pelo peso da jóia (400 gramas) atinge o montante de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais). Quanto aos danos morais, constato que nosso ordenamento constitucional positivou o dever de indenização dos chamados danos morais, por meio do artigo 5º, V, segundo o qual é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem. Com relação à individualização dos danos morais, sobre o assunto, nos ensina o ilustre Ministro do STJ, Eduardo Ribeiro de Oliveira, em Conferência pronunciada no 4º Simpósio Estadual de Direito, em 1996, publicada na Revista de Direito Renovar n.º 7, de 1997: Haverá dano quando haja diminuição dos bens materiais ou morais de uma pessoa. Tratando-se dos primeiros, será, em tese, possível aferir sua existência com maior simplicidade. Terá ocorrido dano se houver uma diminuição patrimonial ou a frustração da justa expectativa de ganhos. Já os outros são de ter-se como verificados quando resulte uma sensação dolorosa, física ou psíquica, ou mesmo a simples privação do prazer. Creio que uma dessas conseqüências se haverá de ter como presente para que se possa falar em dano. Ou se causou uma diminuição, atual ou futura, dos bens materiais de alguém, ou se lesou o ofendido em seus sentimentos. Dando-se essa última hipótese, ter-se-á o dano moral. Provado o ato ilícito e os efeitos provocados pelo dano moral na vítima, os quais são presumidos, há de ser realizada a devida indenização, devendo-se considerar, todavia, que na fixação do dano moral caberá ao magistrado evitar o enriquecimento sem causa do ofendido e punir a conduta do infrator. A indenização por danos morais, ademais, como se tem salientado, deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação enseje enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros. Neste sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1 Região que a indenização por danos morais, que não tem natureza de recomposição patrimonial, tem o sentido de dar ao lesado, na sua condição sócio-econômica, uma compensação pela dor sofrida, não podendo, todavia, ser causa de enriquecimento (AC 1998.01.00.049562-4, Rel. Des. Fed. OLINDO MENEZES, DJU 18.12.1998, p. 1721, grifamos). Assim, verifico ser plenamente cabível ao caso a indenização por danos morais, seja pela não entrega da jóia, que possuía, além do valor material, estima afetiva - eis que patrimônio da família do autor, passando de avô para mãe, e desta para filho, seja pela situação constrangedora e causadora de enormes dissabores na relação cliente/instituição bancária, ante o clima de desconfiança criado, expondo o autor a situação constrangedora ao pleitear o bem em questão. Fixo a indenização neste ponto, contudo, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor suficiente a indenizar o autor, sem que se torne fonte de eventual enriquecimento ilícito. Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a ré a indenizar o autor pelos danos materiais sofridos, decorrente da não restituição da jóia - pulseira de ouro, peso de 400 gramas - oferecida em penhor no contrato nº 0255.213.00013109-3, em 16/05/2008, no valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), valor fixado para agosto/2012, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos do Novo Código Civil, bem como, por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor a ser corrigido monetariamente desde a data do arbitramento (Súmula 362- STJ), de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Condeno a ré a arcar com as custas processuais, em reembolso, e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0016524-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DEMETRIOS CONSTANTIN APOSTOLOPOULOS(SP207697 - MARCELO PANZARDI)

Tendo em vista o tempo decorrido, cumpra a CEF o despacho de fl. 81.

0002096-45.2013.403.6100 - BRENDA CASTAGNOLI COSTA NEVES - INCAPAZ X MARIA ELENA CASTAGNOLI COSTA NEVES(SP076181 - SERGIO RICARDO FERRARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Ciência às partes da designação da perícia. A autora BRENDA CASTAGNOLI COSTA NEVES deverá comparecer no dia 05/05/2014, às 08:30 horas, no endereço Rua Mirassol, 315 - Vila Clementino, na Divisão de Perícia Médica, levando toda a documentação médica referente ao caso em questão, além de documento de identidade. A autora deverá, ainda, ir acompanhada de alguém que saiba seu histórico psiquiátrico, preferencialmente mãe.

0005333-87.2013.403.6100 - HIROFUMI HANEDA X IKUKO FURUTA HANEDA(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR E SP164444 - ÉRICA PAIVA REIS) X BANCO BVA S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP152999 - SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1320 - ELKE COELHO VICENTE)

Fl. 719 - Regularizou a parte autora o polo ativo desta demanda, requerendo, ainda, o levantamento do dinheiro depositado perante o Banco BVA, para a manutenção da sua saúde. Mencionou, em prol de sua pretensão, o princípio da dignidade da pessoa humana. Juntou documentos de fls. 720/936. Na realidade, trata-se de renovação do pedido de tutela antecipada, ante a situação de saúde da parte autora. Ora, apesar dos gastos mencionados pela parte autora em suas petições e documentos juntados aos autos, não é possível constatar a sua situação de hipossuficiência, a ensejar provimento antecipatório para a liberação da totalidade da quantia bloqueada no processo de liquidação extrajudicial do Banco BVA S/A. A situação financeira da autora ainda resta indefinida. Não se tem notícia nos autos de ter a parte autora levantado o valor liberado pelo Banco BVA, equivalente a 30% dos seus ativos financeiros (Vale lembrar o teor da r. decisão de fls. 706/707). Outrossim, não se sabe se a autora percebe renda mensal (por exemplo, recebimento de benefício previdenciário, pensão por morte de seu marido falecido - era aposentado, conforme qualificação de fl. 02). Ora, conforme aduzido pelo Banco Central do Brasil (fls. 715/716), a parte autora possui crédito de natureza quirografária, o que carece de qualquer prerrogativa especial e se submete a concurso de credores na liquidação extrajudicial ou falência. Ressalte-se que, com a decretação da liquidação extrajudicial, estabelece-se o concurso universal de credores, não se podendo privilegiar qualquer um deles, sem fundamento legal, sob pena de ofensa ao princípio da igualdade/isonomia e par conditio creditorum. Não se deve desprezar, ainda, o fato de que, acaso deferido o pedido antecipatório, com o pagamento imediato da totalidade da quantia depositada e bloqueada, em razão da liquidação extrajudicial do Banco BVA, haveria um sério risco de irreversibilidade do provimento. INDEFIRO, pois, o novo pedido de tutela antecipada. Ao SUDI para a regularização da autuação, devendo constar no polo ativo o Espólio de Hirofumi Haneda (representado por Ikuko Furuta Haneda) e Ikuko Furuta Haneda. Dê-se vista às rés dos documentos juntados às fls. 719/936, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0005907-13.2013.403.6100 - ALPARGATAS S.A.(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 205/207 - Trata-se de embargos de declaração opostos - pela autora, sob o argumento de que a r. sentença de fls. 200/202 contém contradição e omissão. Aduz que, ante o pedido inicial, a demanda deveria ter sido julgada totalmente procedência e não parcialmente procedente, pois foi reconhecida que a inscrição da autora no CADIN foi indevida. Tal equívoco deve ter ocorrido, visto que a antecipação de tutela foi parcialmente deferida, para negar apenas o pedido de intimação da instituição financeira (Banco do Nordeste S.A) acerca da r. decisão antecipatória. Porém, o pedido final foi pura e simplesmente a condenação da ré a excluir o nome da autora do CADIN e isso foi julgado procedente. Daí pede os esclarecimentos necessários deste Juízo, apenas para que não parem dúvidas, no futuro, quanto à procedência integral do pedido e distribuição dos ônus da sucumbência. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Decido. De fato, houve equívoco por este Juízo, vez que o pedido final, realmente, volta-se apenas à exclusão do nome da autora do CADIN. Tal foi reconhecido como procedente e, portanto, a autora obteve provimento jurisdicional de total procedência do pedido definitivo deduzido nesta demanda. Retifico, pois, o dispositivo da r. sentença de fls. 200/202, para que onde constou: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar os termos da tutela antecipada, no sentido de determinar que a ré proceda à baixa das restrições em nome da autora - DAUS sob os nºs 40.6.99.015112-84, 40.5.05.000525-80 e 40.5.05.001746-93 do CADIN. Quanto ao requerimento de notificação da instituição financeira - BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. para que dê cumprimento ao(s) contrato(s) de financiamentos noticiados, assinalo que esta não é parte nos autos, sendo diligência da própria autora informá-la da decisão judicial ora prolatada. Passe a constar: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido final, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar os termos da tutela antecipada, no sentido de determinar que a ré proceda à baixa das restrições em nome da autora - DAUS sob os nºs 40.6.99.015112-84, 40.5.05.000525-80 e 40.5.05.001746-93 do CADIN. Quanto ao valor da condenação da verba honorária, nada deve ser alterado, visto que este Juízo arbitrou de forma moderada, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) devidos pela ré, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, corrigindo erro material constante na r. sentença de fls. 200/202. P.R.I.

0013976-34.2013.403.6100 - KATERIM DE ARRUDA LEAO(SP336772 - LEANDO FERRARI FREZZATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA

GISELA SOARES ARANHA)

Vista da contestação à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

0014086-33.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009171-38.2013.403.6100) SERGIO FIGUEIREDO(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Vista da contestação à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

0016472-36.2013.403.6100 - IZABEL MARIA DA SILVA(SP252104 - MARCELO CARLOS DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS)

Vista da contestação à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

0018851-47.2013.403.6100 - MUNICIPIO DE LORENA(SP192884 - EDERSON GEREMIAS PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Vista da contestação à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

0019430-92.2013.403.6100 - BRANCA APARECIDA BORBA HIRAI(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vista da contestação à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

0019604-04.2013.403.6100 - JOSE WELLINGTON DE CAMARGO SOARES - ESPOLIO X EULALIA DA COSTA SOARES(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP281907 - RAFAELA BORRAJO COSTA BLANCO CALCADA) X UNIAO FEDERAL

Vista da contestação à parte autora, bem como da manifestação de fls. 142/143 verso, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

0020474-49.2013.403.6100 - MARIA APARECIDA MARTINS X OLGA VALERIA DA PENHA BONETTO X MARIA APARECIDA DE CARVALHO CAMPOS X ROSA FERREIRA LEITE DOS SANTOS X PATRICIA LOPES BARBOSA(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Vista da contestação à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

0020617-38.2013.403.6100 - DAMAZIO PAULO DA SILVA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vista da contestação à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

0020887-62.2013.403.6100 - BERNADETE PEREIRA MENDES(SP240304 - MARIA FATIMA GOMES LEITE E SP309310 - EDERSON BRUNO SILVA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vista da contestação à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

0021917-35.2013.403.6100 - LAURA PEGORIN GUERREIRO(SP216610 - MARCOS MAURICIO BERNARDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Vista da contestação à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

0021999-66.2013.403.6100 - JOSE IVANILDO FERNANDES DA SILVA(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Vista da contestação à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

0022079-30.2013.403.6100 - BENEDITO CLAUDINEI CAMPOS DE MOURA(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Vista da contestação à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

0022131-26.2013.403.6100 - ISAIAS DANTAS VICTORIA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vista da contestação à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

0023647-81.2013.403.6100 - MARIO RODRIGUES DA SILVA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Vista da contestação à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

0024547-43.2013.403.6301 - WANDERLEY MISSIAS(SP301522 - GILVANIO VIEIRA MIRANDA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Vista da contestação à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

0000764-09.2014.403.6100 - MARLENE APARECIDA DA SILVA(SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Vista da contestação à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

0001417-11.2014.403.6100 - BERNARDO JOSE ALCANTARA GOMES X ERINEIDE MARQUES DA SILVA X EVA ABADIA MAIA X EZEQUIEL DA SILVA OLIVEIRA X JOSE DO REGO ATAIDE X MARIA BEATRIZ GOMES DA CUNHA X TERESA MANFREDA X MONICA DINIZ THOMAZ X PAULA HELENA DE ANDRADE QUERIDO X SCARLETT ANGELOTTI(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Vista da contestação à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

0001708-11.2014.403.6100 - ADILSON SANTO CRIVELLARO(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Vista da contestação à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, especifiquem as partes,

independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

0001959-29.2014.403.6100 - REINALDO FORTES(SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Vista da contestação à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

0002768-19.2014.403.6100 - MARIA CECILIA GOMES WAQUIL(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Trata-se de ação de rito ordinário na qual a autora objetiva a correção do saldo da sua caderneta de poupança nos planos Collor I e II pelo índice IPC - abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Acostou à inicial os documentos de fls. 06/08. Considerando-se o valor atribuído à causa (fl. 05), de R\$ 700,00 (setecentos reais), isto é, valor inferior a 60 salários mínimos à época da propositura da demanda em 20/02/2014 (fl. 02), constata-se hipótese de incompetência absoluta deste Juízo para o julgamento da demanda, a ser reconhecida ex officio, por se tratar de matéria de ordem pública. Ante o exposto, considerando o que dispõem os artigos 3º e 6º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo - JEF, determinando, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, o encaminhamento dos autos.Intime-se.Após, cumpra-se, com baixa na distribuição.

0002773-41.2014.403.6100 - CARLOS BELMIRO GARBINO ALCOBA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Não vislumbro a ocorrência de prevenção com os processos listados às fls. 10. Trata-se de ação de rito ordinário na qual o autor objetiva a correção do saldo da sua caderneta de poupança nos planos Collor I e II pelo índice IPC - abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Acostou à inicial os documentos de fls. 06/08. Considerando-se o valor atribuído à causa (fl. 05), de R\$ 700,00 (setecentos reais), isto é, valor inferior a 60 salários mínimos à época da propositura da demanda em 20/02/2014 (fl. 02), constata-se hipótese de incompetência absoluta deste Juízo para o julgamento da demanda, a ser reconhecida ex officio, por se tratar de matéria de ordem pública. Ante o exposto, considerando o que dispõem os artigos 3º e 6º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo - JEF, determinando, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, o encaminhamento dos autos.Intime-se.Após, cumpra-se, com baixa na distribuição.

0002777-78.2014.403.6100 - DELORGES SADA ALBANO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Não vislumbro a ocorrência de prevenção com o processo listado à fl. 10. Trata-se de ação de rito ordinário na qual o autor objetiva a correção do saldo da sua caderneta de poupança nos planos Collor I e II pelo índice IPC - abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Acostou à inicial os documentos de fls. 06/08. Considerando-se o valor atribuído à causa (fl. 05), de R\$ 700,00 (setecentos reais), isto é, valor inferior a 60 salários mínimos à época da propositura da demanda em 20/02/2014 (fl. 02), constata-se hipótese de incompetência absoluta deste Juízo para o julgamento da demanda, a ser reconhecida ex officio, por se tratar de matéria de ordem pública. Ante o exposto, considerando o que dispõem os artigos 3º e 6º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo - JEF, determinando, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, o encaminhamento dos autos.Intime-se.Após, cumpra-se, com baixa na distribuição.

0002991-69.2014.403.6100 - DEODATO ANTONIO DUTRA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Trata-se de ação de rito ordinário na qual o autor objetiva a correção do saldo da sua caderneta de poupança nos planos Collor I e II pelo índice IPC - abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Acostou à inicial os documentos de fls. 06/08. Considerando-se o valor atribuído à causa (fl. 05), de R\$ 700,00 (setecentos reais), isto é, valor inferior a 60 salários mínimos à época da propositura da demanda em 24/02/2014 (fl. 02), constata-se hipótese de incompetência absoluta deste Juízo para o julgamento da demanda, a ser reconhecida ex officio, por se tratar de matéria de ordem pública. Ante o exposto, considerando o que dispõem os artigos 3º e 6º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004,

do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo - JEF, determinando, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, o encaminhamento dos autos. Intime-se. Após, cumpra-se, com baixa na distribuição.

0003163-11.2014.403.6100 - DIANA FERREIRA SALES(SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário voltada à obtenção de determinação judicial para que a ré proceda à substituição da TR pelo INPC como índice de correção dos depósitos de seu Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde 1991. Acostou à inicial os documentos de fls. 15/56. Considerando-se o valor atribuído à causa (fl. 14), de R\$ 14.715,02 (quatorze mil, setecentos e quinze reais e dois centavos), isto é, valor inferior a 60 salários mínimos à época da propositura da demanda em 25/02/2014 (fl. 02), constata-se hipótese de incompetência absoluta deste Juízo para o julgamento da demanda, a ser reconhecida ex officio, por se tratar de matéria de ordem pública. Ante o exposto, considerando o que dispõem os artigos 3º e 6º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo - JEF, determinando, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, o encaminhamento dos autos. Intime-se. Após, cumpra-se, com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010663-65.2013.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL DAS PRAIAS EDIFICIO SAQUAREMA(SP122193 - ALEXANDRE CAETANO CATARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o CONDOMINIO RESIDENCIAL DAS PRAIAS EDIFICIO SAQUAREMA pleiteia em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL a cobrança das taxas condominiais vencidas e vincendas até o efetivo pagamento, relativamente ao apartamento 063. Considerando-se o valor atribuído à causa (fl. 04), R\$ 4.935,35 (quatro mil, novecentos e trinta e cinco reais e trinta e cinco centavos), em janeiro de 2013, isto é, valor inferior a 60 salários mínimos à época (propositura da ação em 12/06/2013), constata-se hipótese de incompetência absoluta deste Juízo para o julgamento da demanda, a ser reconhecida ex officio, por se tratar de matéria de ordem pública. O Eg. Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que o condomínio pode figurar no polo ativo de ação perante o Juizado Especial Federal, fixando a sua competência em razão do valor da causa. Veja-se: AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001. I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta. II - Embora o art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Relª. Minª. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido. (AGRCC 200700408540 AGRCC - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 80615 Relator(a) SIDNEI BENETI Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA SEÇÃO Fonte DJE DATA:23/02/2010) Ante o exposto, considerando o que dispõem os artigos 3º e 6º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo - JEF, determinando, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, o encaminhamento dos autos. Intimem-se. Após, cumpra-se, com baixa na distribuição.

0002982-10.2014.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA SANTO ANDRE(SP129817B - MARCOS JOSE BURD E SP182157 - DANIEL MEIELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO MOTA X IRENE BELAN MOTA

Não vislumbro a ocorrência de prevenção com os processos listados às fls. 39/40. Trata-se de ação sob o rito ordinário (fl. 30), na qual o CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA SANTO ANDRÉ pleiteia em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FÁBIO MOTA e IRENE BELAN a cobrança das taxas condominiais vencidas e vincendas até o efetivo pagamento, relativamente ao apartamento 044, bloco 1. Considerando-se o valor atribuído à causa (fl. 06), R\$ 2.535,04 (dois mil, quinhentos e trinta e cinco reais e quatro centavos), em dezembro de 2013, isto é, valor inferior a 60 salários mínimos à época (propositura da ação em 21/02/2014), constata-se hipótese de incompetência absoluta deste Juízo para o julgamento da demanda, a ser reconhecida ex officio, por se tratar de matéria de ordem pública. O Eg. Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que o condomínio pode figurar no polo ativo de ação perante o Juizado Especial Federal, fixando a sua

competência em razão do valor da causa. Veja-se: AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001. I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta. II - Embora o art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Rel^a. Min^a. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido. (AGRCC 200700408540 AGRCC - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 80615 Relator(a) SIDNEI BENETI Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA SEÇÃO Fonte DJE DATA:23/02/2010) Ante o exposto, considerando o que dispõem os artigos 3º e 6º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo - JEF, determinando, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, o encaminhamento dos autos.Intimem-se.Após, cumpra-se, com baixa na distribuição.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Juíza Federal
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8325

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006486-49.1999.403.6100 (1999.61.00.006486-2) - VALDIR MANOEL DOS SANTOS X FRANCISCO MANOEL DOS SANTOS X JOSEFA FRANCISCA DE SALES SANTOS(SP165801 - ANDRÉ CHIDICHIMO DE FRANÇA E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Tendo em vista que autos estão incluído no Meta 2, do CNJ, defiro prazo suplementar de 10 (dez) dias.Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento de honorários periciais.

0012196-98.2009.403.6100 (2009.61.00.012196-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X PAULO RIGAZZI

Defiro prazo de 5 (cinco) dias para que a CEF se manifeste para o regular prosseguimento do feito.Silente, tornem os autos conclusos para extinção.

0014012-13.2012.403.6100 - ALINE TEOFILLO DA SILVA(SP089369 - LUIZ CARLOS VIDIGAL) X UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO(SP170066 - LEONARDO HENRIQUE FERREIRA FRAGA) X CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO)
Tendo em vista o trânsito em julgado da r.sentença de fls. 286/289, bem como a autora ser beneficiário da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

0012084-90.2013.403.6100 - CAMINHO DA SEDA COM/ DE TAPETES E ARTIGOS PARA DECORACOES LTDA(PR031570 - RAFAEL COTLINSKI CANZAN) X UNIAO FEDERAL
Vistos, em despacho.Deixo de receber a petição acima mencionada, por falta de amparo legal.Int.

0005904-24.2014.403.6100 - LUIZ CLAUDIO MENON(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

O valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01).A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos:Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas

de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (grifo nosso)(...) 2o Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput. 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.A inobservância dessas normas conduz à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC).Pelo exposto, considerando que o valor atribuído à causa R\$ 700,00 (Setecentos reais), é inferior a 60 salários mínimos, que na data da propositura da ação, representava R\$ 43.440,00 (Quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais) declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.P. e Int.

0005907-76.2014.403.6100 - MARIA CECILIA GOMES WAQUIL(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

O valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01).A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos:Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (grifo nosso)(...) 2o Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput. 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.A inobservância dessas normas conduz à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC).Pelo exposto, considerando que o valor atribuído à causa R\$ 700,00 (Setecentos reais), é inferior a 60 salários mínimos, que na data da propositura da ação, representava R\$ 43.440,00 (Quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais) declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.P. e Int.

0005923-30.2014.403.6100 - ROBERTO WAQUIL(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

O valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01).A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos:Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (grifo nosso)(...) 2o Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput. 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.A inobservância dessas normas conduz à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC).Pelo exposto, considerando que o valor atribuído à causa R\$ 700,00 (Setecentos reais), é inferior a 60 salários mínimos, que na data da propositura da ação, representava R\$ 43.440,00 (Quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais) declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.P. e Int.

0005976-11.2014.403.6100 - PAULO DOS SANTOS BRAZ(SP262933 - ANA MARIA SALATIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01).A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos:Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (grifo nosso)(...) 2o Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput. 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.A inobservância dessas normas conduz à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC).Pelo exposto, considerando que o valor atribuído à causa R\$ 757,18 (Setecentos e cinquenta e sete reais e dezoito centavos), é inferior a 60 salários mínimos, que na data da propositura da ação, representava R\$ 43.440,00 (Quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais) declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.P. e Int.

CARTA PRECATORIA

0005697-25.2014.403.6100 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X TAQUARAL PROMOTORA DE EVENTOS S/C LTDA(SP167636 - MARCOS DE OLIVEIRA MESSIAS) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 4 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Designo a audiência para oitiva da testemunha, UGO ROSSI, para o dia 27.05.2014, às 14:00 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Av. Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP: 01310-200, São Paulo - SP. Expeça-se mandado de intimação, com urgência. Outrossim, comunique-se o Juízo Deprecante acerca da designação. Após, devolvam-se estes autos ao Juízo Deprecante. Cumpra-se.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES
MM. Juiz Federal Titular
DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA
MM. Juíza Federal Substituta
Bel. ELISA THOMIOKA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4606

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025277-03.1998.403.6100 (98.0025277-0) - ANTONIO BATISTA DOS SANTOS X CLARINEIDE APARECIDA DA SILVA X EDIMAR HIDALGO RUIZ X GERALDO CARNIZELLI X GERSINO GALDINO DE ARAUJO X IVANETE APARECIDA RODRIGUES MARIN X JOAO APRIGIO DOS SANTOS FILHO X JOSE BONIFACIO MARTINS X RAIMUNDA DE SOUSA JALES X RAUL GONCALVES BRAZ(SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
Vistos. Tendo em vista o teor dos despachos às fls. 553 e 575, bem como a liquidação do alvará de levantamento dos honorários advocatícios às fls. 562 e 580, julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0014589-06.2003.403.6100 (2003.61.00.014589-2) - WAGNER SOUZA(SP078000 - IZILDA FERREIRA MEDEIROS E SP197475 - PATRICIA APARECIDA LASCLOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP208037 - VIVIAN LEINZ)
WAGNER SOUZA demanda ação declaratória em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a declaração do adimplemento da obrigação contratual, com a quitação do imóvel e a outorga da respectiva escritura definitiva, bem como a restituição dos valores pagos indevidamente, referente aos meses de janeiro/1993 a junho/1994. Sustenta a parte autora que firmou com a ré contrato de mútuo para aquisição de imóvel localizado na cidade de Guarulhos, mediante arrematação, sendo que em referido contrato figurava como comprador, além do próprio autor, seu pai, Otávio Souza Filho, ficando pactuado que a renda deste último responderia com 100% (cem por cento) de comprometimento do contrato de financiamento habitacional. Afirmo que no momento da realização do contrato não se inseriu no referido instrumento o nome da Companhia de Seguro contratada pela ré. Alega, ademais, que em razão desta omissão teve o autor dificuldades em continuar pagando as devidas prestações, tendo em vista que com o falecimento de seu pai em 30/12/1992 (devedor principal), não mais recebia os boletos das prestações pelo correio e ao tentar pagá-las na própria agência encontrou dificuldades, pois uma vez existente a irregularidade securitária, somente o responsável poderia realizar o pagamento mediante autorização da ré. Alega ainda que, apesar de ter pago em dia os prêmios relativos ao seguro obrigatório, foi-lhe negada a cobertura securitária com a quitação do remanescente do débito financiado em relação ao sinistro ocorrido, sob a justificativa de duplo financiamento, uma vez que seu pai, possuía, no mesmo município, imóvel financiado. A Caixa Econômica Federal foi citada (fls.59) e apresentou contestação às fls. 75/106, sustentando em preliminares, a ilegitimidade passiva da CEF, legitimidade passiva da EMGEA e denúncia à lide da seguradora. No mérito, alega a impossibilidade da parte autora receber duplamente a cobertura do Fundo de Compensação da Variação Salarial - FCVS, nos termos do art. 9º, 1º da Lei n 4.380/64. Houve réplica (fls. 142/148). Decisão declinando da competência para uma das Varas Federais de Guarulhos às fls.166/171. Suscitado o Conflito Negativo de Competência (fls. 175/176), o E. Tribunal Federal da 3ª Região, às fls. 219/220, julgou procedente o conflito e

declarou este Juízo como competente para julgar a ação. Às fls. 225 despacho determinando a manifestação da parte autora sobre a preliminar de chamamento ao processo da EMGEA, respondido negativamente às fls. 226. É o relatório. Decido. Afasto a alegação de ilegitimidade passiva suscitada pela CEF, pois figurou como parte no contrato de financiamento. A cessão posterior do crédito não retira sua responsabilidade por eventuais irregularidades praticadas no curso do contrato, antes da cessão. Por outro lado, a questão da legitimidade passiva da EMGEA já foi decidida no curso do processo. Não merece acolhida a denúncia à lide da seguradora, tendo em vista que nem ao menos consta no contrato de mutuo habitacional a denominação da mesma, sendo expresso, na cláusula vigésima terceira que . . . são obrigatórios os seguros existentes ou que venham a ser adotados pelo SFH, os quais serão processados por intermédio da CEF. . . e ainda, . . . No caso de sinistro, a CEF receberá da Seguradora a importância do seguro.... Preliminares afastadas. MÉRITO O contrato de financiamento imobiliário, às fls. 07/15, objeto da presente demanda, foi firmado em 10/08/1990, sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, pelo prazo inicial de 288 meses, havendo cobertura securitária, tal como disciplinado em suas cláusulas 23ª e 24ª. As cláusulas mencionadas dispõem que o mutuário, em caso de ocorrência de sinistro de morte, deveria comunicar o evento à CEF, por escrito e imediatamente, bem como comunicar a ocorrência de eventual invalidez permanente ou danos físicos no imóvel objeto do contrato e, ainda, que: No caso de sinistro, a CEF receberá da Seguradora a importância do seguro, aplicando-o na solução ou amortização da dívida e colocando o saldo, se houver, à disposição do DEVEDOR (Cl. 23ª). Dessa forma, foi entregue documento referente à ocorrência de sinistro de morte do mutuário, Sr. Otávio Souza Filho. Objetivava-se que, por via administrativa, fosse dada a quitação total do financiamento em tela, já que, para esse fim, a indenização devida seria calculada proporcionalmente à renda dos adquirentes (Apólice de Seguro, à fl. 49), que, conforme consta do Quadro Resumo do contrato, é de 100% da renda do de cujus. No entanto, em 10/05/1993 e 18/06/1993, a CEF comunicou ao requerente a impossibilidade de concessão do seguro, devido à existência de outro imóvel financiado pelo SFH, conforme consta à fls. 48 e 52. A alegação administrativa da CEF para negar o seguro por duplicidade de financiamentos mostra-se de todo infundada. É notável o direito dos mutuários a tal cobertura securitária, já que a existência de outro contrato sob a égide do SFH não constitui qualquer óbice a tanto, entendimento que deu origem à Súmula n. 31, do STJ: A aquisição, pelo segurado, de mais de um imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação, situados na mesma localidade, não exime a seguradora da obrigação de pagamento dos seguros. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência: SEGURO HABITACIONAL. FALECIMENTO DO MUTUÁRIO. EXISTÊNCIA DE OUTRO IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH NA MESMA LOCALIDADE. MANUTENÇÃO DA COBERTURA SECURITÁRIA. - A aquisição, pelo segurado, de mais de um imóvel financiado pelo sistema financeiro da habitação, situados na mesma localidade, não exime a seguradora da obrigação de pagamento dos seguros. (Súmula n. 31-STJ).- Recurso especial não conhecido. (STJ - REsp 488520 / RS - RECURSO ESPECIAL - 2002/0132643-7 - ÓRGÃO JULGADOR : QUARTA TURMA - FONTE : DJ 13/06/2005 p. 310 - RELATOR : Ministro BARROS MONTEIRO) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. SEGURO HABITACIONAL. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTOS. VALIDADE DO SEGURO CONTRATADO. INVALIDEZ DO MUTUÁRIO. OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO DO SEGURO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 31 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIDO O RECURSO. 1. Insurge-se a CEF contra r. sentença de 1º grau que, nos autos da ação ordinária ajuizada por JOÃO BATISTA FERNANDES DA COSTA, objetivando a condenação da CEF e SASSE - Cia. Nacional de Seguros Gerais, a quitarem o saldo devedor do imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação, em virtude da sua aposentadoria por invalidez permanente, julgou procedente a demanda, condenando a Apelante a restituir os encargos mensais, pagos a título de parcelas do financiamento pelo SFH, após 10 de janeiro de 1991, data em que o mutuário de aposentou por invalidez. 2. Configurada a correção da r. sentença recorrida, na medida em que restou evidenciado o direito do mutuário obter a quitação do saldo devedor decorrente de sua aposentadoria por invalidez permanente, já que o contrato de financiamento tinha cobertura securitária. 3. Demonstrado que a disposição contida no artigo 9º, 1º, da Lei 4380/64 restou afastada, na hipótese, porque a CEF recebeu todas as prestações do financiamento, inclusive o prêmio do seguro, repassado à SASSE. 4. Reconhecido que o mutuário tem direito ao ressarcimento dos encargos mensais pagos a partir da data da ocorrência do sinistro, a saber, 10 de janeiro de 1991, quando se tornou público o ato de concessão de aposentadoria por invalidez. 5. Inteligência da Súmula 31 do E. STJ. 6. Desprovido o recurso. (AC 199350010016170, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::13/01/2010) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM COBERTURA SECURITÁRIA. SINISTRO. MORTE. QUITAÇÃO. DUPLICIDADE DE CONTRATOS. POSSIBILIDADE (SÚMULA 31 DO STJ). RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. 1. Prevalece nesta Turma entendimento de que A Caixa Seguradora S/A e Caixa Econômica Federal possuem legitimidade passiva para ocupar o pólo passivo de ação que busca a cobertura securitária do financiamento de imóvel adquirido pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação e que cumula pedido de ressarcimento de prestações pagas a partir do sinistro (AC 0038891-70.2010.4.01.3300/BA, Rel. Des. Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, e-DJF1 de 30/11/2012 P. 707). 2. Decidiu o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso representativo de controvérsia, que a Caixa Econômica Federal,

após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7º, inciso III, do Decreto-lei n. 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 20/02/2006 (REsp 1133769/RN, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 18/12/2009). 3. Não obsta a utilização da cobertura securitária a existência de dois contratos de financiamento, consoante Súmula 31 do STJ. 4. Ocorrido o sinistro na vigência contratual, deve o agente financeiro providenciar quitação do débito e baixa da hipoteca. 5. Condenação do agente financeiro na restituição das prestações pagas a partir do sinistro (25/08/1994), acrescidas de correção monetária e juros. 6. Apelações da Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A e da Caixa Econômica Federal não providas. 7. Apelação da autora provida para que sejam repetidos os encargos mensais pagos indevidamente, a partir de 25/08/1994, com correção monetária e juros.(AC 200833000095934, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:30/08/2013 PAGINA:842.)CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE FINANCEIRO CONTRATANTE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. GESTORA DOS RECURSOS DO FUNDO SECURITÁRIO HABITACIONAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. INVALIDEZ PERMANENTE DO MUTUÁRIO. QUITAÇÃO DO IMÓVEL. INDEFERIMENTO DA COBERTURA SECURITÁRIA. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE OUTRO FINANCIAMENTO. SEGURO HABITACIONAL PAGO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DO MUTUÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 31 DO STJ. DIREITO À COBERTURA SECURITÁRIA. APELAÇÕES IMPROVIDAS. 1. A jurisprudência é assente em reconhecer a legitimidade do agente financeiro e a desnecessidade de litisconsórcio passivo necessário com a seguradora, visto que o prêmio do seguro é acessório do contrato de financiamento imobiliário firmado com a Instituição financeira. 2. A Caixa Econômica Federal passou a gerir os recursos do Fundo securitário habitacional e nessa condição é parte passiva legítima para as ações em que se pleiteia a quitação do saldo devedor do financiamento habitacional por meio da cobertura securitária. 3. A aquisição, pelo segurado, de mais de um imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação, situados na mesma localidade, não exige a seguradora da obrigação de pagamento dos seguros - Súmula 31 do C. STJ. 4. O indeferimento da pretendida quitação através da cobertura securitária demonstra que o agente financeiro detinha meios para controlar os financiamentos habitacionais celebrados pelos mutuários apelados. Neste caso, caberia ao agente financeiro denunciar o contrato de financiamento no momento em que constatou a alegada irregularidade contratual. 5. Não se concebe a negativa de concessão da quitação do contrato, após diversos anos recebendo as prestações com a inclusão da parcela de contribuição a título de seguro. 6. Direito dos mutuários à cobertura securitária, ante a comprovação do sinistro que ensejou o requerimento da indenização. 7. Apelações improvidas.(AC 200605000080000, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::27/05/2009 - Página::192 - Nº::99.) Em virtude da existência do direito à cobertura securitária no caso concreto, deve ser reconhecido o direito da parte autora à restituição dos valores indevidamente pagos a partir da comunicação à seguradora do óbito do mutuário. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar o direito da parte autora à cobertura securitária e, conseqüentemente, à quitação do saldo devedor do contrato de mútuo habitacional celebrado entre as partes, a contar da data do óbito, 30/12/1992, fls. 16, bem como para determinar à ré que proceda ao cancelamento da hipoteca que recai sobre o imóvel em questão e a devolução das parcelas pagas indevidamente, acrescidas de correção monetária e juros. Julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor dado a causa.Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0035181-71.2003.403.6100 (2003.61.00.035181-9) - SINVALDO ALVES DA CRUZ(SP191955 - ALEXANDRO DO PRADO FERMINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP162329 - PAULO LEBRE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) Vistos. Tendo em vista o teor dos despachos de fls. 180 e 182, bem como a liquidação dos alvarás de levantamento (fl. 185 e 186), julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0013661-50.2006.403.6100 (2006.61.00.013661-2) - SANDRA KALBERTZER(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP174058 - SILVIA SHAEMI MARQUES E SP197377 - FRANCISCO DJALMA MAIA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta por SANDRA KALBERTZER, devidamente qualificada, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando ver declarada a nulidade do procedimento extrajudicial instaurado, tendo por objeto o imóvel localizado na Rua Pascoal Ranieri Mazzilli, 119, apto. 03, Bloco 19, Conjunto Residencial Parque das Alamedas, Vila Mendes, São Paulo. Requereu ainda, a indenização por danos morais, subsidiariamente, a indenização por benfeitorias e devolução de 90% das quantias pagas. Informa que contraiu um financiamento junto à ré para aquisição da casa própria e ante a impossibilidade financeira de arcar com os compromissos decorrentes de contrato, o imóvel dado em garantia foi a leilão público mediante execução extrajudicial. Após análise de prevenção, houve prolação de sentença (fls. 90 e 95-embargos de declaração) julgando extinto o processo sem julgamento do mérito, diante da verificação da continência e consequente litispendência com o processo n 0025454-64.1998.403.6100, que tramitou na 1ª Vara Cível Federal de São Paulo. Houve apelação da parte autora (fls. 98/101). Com a subida dos autos, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em decisão monocrática, deu provimento ao apelo, anulando a r. sentença. Recebidos os autos, a Caixa Econômica Federal foi citada (fls. 111) e apresentou contestação às fls. 117/180, alegando em preliminares, a ilegitimidade passiva da CEF, legitimidade passiva da EMGEA, litigância de má-fé, inépcia da inicial, da carência da ação e impossibilidade jurídica do pedido e da ausência dos requisitos para a concessão a tutela. No mérito, sustenta a prescrição, inadimplência da autora desde julho/1997 e a aplicabilidade do Decreto 70/66, bem como a legalidade do contrato e de suas cláusulas. Despacho às fls. 182, determinando manifestação da parte autora quanto a preliminar de chamamento ao processo da EMGEA, bem como para que se manifeste sobre a contestação e indiquem provas a produzir. Réplica às fls. 184/187 e às fls. 188 e 189, manifestação contrária a entrada na lide da EMGEA, bem como requerimento de julgamento antecipado. Às fls. 190/247, a Caixa Econômica Federal requereu a juntada aos autos de documentação referente à execução extrajudicial do imóvel, bem como afastou a alegação de não ter havido a intimação pessoal da autora. Decisão às fls. 239 admitindo a EMGEA como assistente litisconsorcial e às fls. 255, determinando a apresentação de cópia dos documentos que acompanharam a Solicitação de Execução de Dívida - SED de fls. 191, bem como cópia das Resoluções RD n 8/70 e RC 11/72 do Banco Nacional da Habitação - BNH. Foi interposto agravo retido pela autora às fls. 256/259, respondido às fls. 325/326. Juntada de documentos pela CEF às fls. 268/324, com manifestação da parte às fls. 328/330. É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Preliminarmente, registro a existência de ação ordinária de revisão de contrato, processo n 0025454-64.1998.403.6100, julgada parcialmente procedente apenas para determinar a exclusão da incidência do CES (coeficiente de equiparação salarial) no cálculo da primeira parcela, que tramitou na 1ª Vara Cível Federal de São Paulo, atualmente no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Embora a petição inicial não prime pela clareza, possibilitou à ré sua defesa eficiente, de forma que afastou a alegação de inépcia. A preliminar de carência resta afastada, pois ao contrário do alegado pela ré, a utilidade do processo é evidente, caso as pretensões da autora seja acolhida. Afasto ainda a alegação de ilegitimidade passiva suscitada pela CEF, pois figurou como parte no contrato de financiamento. A cessão posterior do crédito não retira sua responsabilidade por eventuais irregularidades praticadas no curso do contrato, antes da cessão. Por outro lado, a questão da legitimidade passiva da EMGEA já foi decidida no curso do processo, tendo sido admitida como assistente litisconsorcial passiva. É o relatório. Decido. A alegação de prescrição não merece acolhida, pois o contrato de financiamento imobiliário se estende no tempo, de forma que a prescrição do direito à revisão de cláusulas só se inicia após sua extinção e não quando da assinatura do contrato de mútuo. A constitucionalidade da liquidação extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal sob o pálio do DL 70/66 já foi declarada tanto pelo extinto Tribunal Federal de Recursos como pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do voto proferido pelo Ministro Ilmar Galvão nos autos do Recurso Especial nº 223.075/DF: O DL 70 não é inconstitucional porque, além de prever uma tese de controle judicial, antes da perda do imóvel pelo devedor (art. 36, parágrafo 2º), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso da venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios. Ressalte-se, ainda, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 223.075/DF, dando pela constitucionalidade do diploma atacado. Acerca do tema, cite-se a seguinte ementa: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEGALIDADE. SISTEMA HIPÓTECÁRIO. PRESSUPOSTOS DA TUTELA CAUTELAR. EXISTÊNCIA. 1. Há mais de dez anos acusa-se o DL n. 70/66 de inconstitucional, por infringência aos princípios do devido processo legal e inafastabilidade do controle judicial. 2. Jurisprudência firme do extinto TFR e dos TRFs que se mantém em sintonia com a Carta Política de 1988, demonstrando a sua valia pela proteção judicial aos mutuários do SFH, pelas tradicionais vias das ações cautelares, anulatórias, consignatórias etc. 3. Não é inconstitucional o DL n. 70/66 porque não vedou o legislador a apreciação judicial dos atos dele decorrentes, diversamente do que ocorria com os Atos Institucionais. 4. Legitimidade das soluções extrajudiciais pela dinâmica da vida moderna, com a vigilância da ordem jurídica nas hipóteses de desmandos e autoritarismo. (...) (TRF da Primeira Região - Apelação Cível nº 01000465772 Processo: 199801000465772/PA - Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Data da decisão: 01/09/1998 Documento: TRF100068025 Fonte DJ DATA: 15/10/1998 - Relator(a) JUÍZA ELIANA CALMON) Da simples leitura da inicial depreende-se que foi a parte autora devidamente cientificado de que, na

forma do Decreto-lei nº 70, de 21/11/66, Lei 8.004/90 e legislação complementar, estaria a ré autorizada a promover a execução extrajudicial do imóvel em razão do inadimplemento pelo mutuário no contrato de empréstimo hipotecário celebrado. Ademais, a execução extrajudicial constitui cláusula prevista expressamente no contrato de financiamento celebrado pelas partes, não havendo razão a ensejar o seu afastamento, inclusive por não constatar qualquer espécie de vício a ensejar a ineficácia do referido procedimento. Trata-se de fato aferível pelo homem médio que o inadimplemento das prestações de financiamento, tem como consequência a perda do objeto, aliás, dado em hipoteca. De modo que não se justifica a omissão da parte autora no cumprimento de suas obrigações. Por outro lado, não comprovou qualquer causa de nulidade ou anulabilidade durante o procedimento de execução extrajudicial, de forma que sua pretensão não pode ser acolhida. A possibilidade do leilão extrajudicial, em tese e por si só, não configura lesão ao princípio do contraditório e da ampla defesa. A fim de evitar a execução da dívida, poderia a parte autora purgar o débito, pagando as prestações em atraso devidamente atualizadas. Veja-se que, do artigo 31 ao 36 do DL 70/66, abrem-se aos mutuários executados várias possibilidades de purgação do mora, evitando-se, assim, a perda da posse do imóvel através da realização do leilão extrajudicial: art. 31 (...) Parágrafo 1º. Recebida a comunicação a que se refere este artigo, ao gente fiduciário, nos 10 (dez) dias subseqüentes, comunicará ao devedor que lhe é assegurado o prazo de 20 (vinte) dias para vir purgar o débito. Parágrafo 2º. As participações e comunicações deste artigo serão feitas através de carta entregue mediante recibo ou enviada pelo Registro de Títulos e Documentos ou ainda por meio de notificação judicial. Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. (...) Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33 (...) Art. 36. Os públicos leilões regulados pelo artigo 32 serão anunciados e realizados, no que este Decreto-lei não prever, de acordo com o que estabelecer o contrato de hipoteca, ou, quando se tratar do Sistema Financeiro da Habitação, o que o Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação estabelecer. Parágrafo único. Considera-se não escrita a cláusula contratual que sob qualquer pretexto preveja condições que subtraiam ao devedor o conhecimento dos públicos leilões de imóvel hipotecado, ou que autorizem sua promoção e realização sem publicidade pelo menos igual à usualmente adotada pelos leiloeiros públicos em sua atividade corrente. No presente caso, anoto que a CEF comprovou haver cumprido tais requisitos quanto à intimação da parte autora, bem como a publicação dos editais prévios ao leilão, conforme documentação de fls. 191/236, de modo que não houve ilegalidade em seu proceder. Por tudo o que foi visto, não se verifica a alegada desobediência aos termos do Decreto-Lei n 70/66, requisito necessário para a anulação do ato de expropriação e por consequência a indenização por danos morais. Por fim, não há como admitir a simples rescisão do contrato de financiamento, impondo a devolução das prestações, sobretudo quando a parte autora não comprova a ocorrência de qualquer vício que pudesse importar em nulidade ou anulabilidade do negócio jurídico. Quanto à indenização por benfeitorias, há a previsão contratual no sentido de que qualquer alteração ou acréscimo no imóvel depende de prévio e expresso consentimento da CEF, do que não há qualquer notícia nos autos. Pelo exposto, termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), que ficam suspensos nos termos do art. 12, parte final da Lei 1060/50. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0020795-84.2013.403.6100 - SINDIFISCO NACIONAL - SIND. NAC. DOS AUD. FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(DF014128 - PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com aditamento às fls. 90/118, proposta por SINDIFISCO NACIONAL - SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL contra a UNIÃO FEDERAL, visando à declaração do direito de seus substituídos, atuais e futuros, ficarem desobrigados do comparecimento ao trabalho no dia 20 de novembro, Dia Nacional de Zumbi e da Consciência Negra, nas localidades onde exista lei estadual e/ou municipal declarando referida data como feriado, sem sofrerem qualquer penalidade em virtude do não comparecimento. Informa que, em razão da Nota PGFN/CJU/COJPN n.º 338/2013, seus substituídos estão obrigados ao comparecimento ao trabalho na data mencionada, ainda que existente lei estadual ou municipal declarando o dia como feriado. Sustenta a competência de Estados e Municípios para declararem feriados locais e a ilegalidade do ato impugnado por inobservância das normais locais. Às fls. 120/121, consta decisão deferindo a tutela antecipada para assegurar o não comparecimento dos auditores fiscais da RFB nas localidades em que seja declarado feriado o dia 20 de novembro, por lei estadual ou municipal, afastadas quaisquer penalidades em virtude do não comparecimento. A ré interpôs agravo retido (fls. 128/132), com contraminuta do autor (fls. 186/191) Citada (fl. 127), a ré apresentou contestação, às fls. 133/158, sustentando que leis estaduais ou municipais são ineficazes em relação à União, devendo ser continuada a prestação de serviço público federal. O autor ofereceu réplica (fls. 181/185). Instados à especificação de provas (fl. 160), o réu pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 192) e o autor ficou inerte (fl. 192v). O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 195/200). É o relatório. Decido. Não suscitadas preliminares e presentes os

pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de declaração de feriado por Estados e Municípios, a fim de desobrigar os membros da categoria representada pelo autor do comparecimento ao trabalho no dia 20 de novembro, Dia Nacional de Zumbi e da Consciência Negra, nas localidades onde exista lei estadual ou municipal que o tenha declarado como feriado. No que tange à competência legislativa, a Constituição não estabelece regramento próprio para a declaração de feriados. Contudo, dispõe ser competência privativa da União legislar sobre direito do trabalho (artigo 22, I). Entendo que a declaração de feriados, justamente por implicar a dispensa da prestação de trabalho, na forma do artigo 70 da CLT c/c artigo 39, 3º, da CF, é ato que estabelece, de forma indistinta, direito ao trabalhador e obrigação ao empregador, razão pela qual deve ser observada a competência de legislar privativa da União. Ressalto que não há qualquer óbice à legislatura sobre o patrimônio cultural e histórico de cada localidade da federação que celebre o Dia Nacional de Zumbi e da Consciência Negra (inclusive instituído pela Lei n.º 12.519/11) ou líder negro Zumbi dos Palmares e correlacionados. O que se distingue é a possibilidade de declaração de feriado em razão de referida data. Nesse sentido decidiu o Plenário do e. Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3.069-8: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL 3.083, DE 07.10.02. DIA DO COMERCIÁRIO. DATA COMEMORATIVA E FERIADO PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 22, I. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO DO TRABALHO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. 1. Preliminar de não-conhecimento afastada. Norma local que busca coexistir, no mundo jurídico, com lei federal preexistente, não para complementação, mas para somar nova e independente hipótese de feriado civil. 2. Inocorrência de inconstitucionalidade na escolha, pelo legislador distrital, do dia 30 de outubro como data comemorativa em homenagem à categoria dos comerciários no território do Distrito Federal. 3. Implícito ao poder privativo da União de legislar sobre direito do trabalho está o de decretar feriados civis, mediante lei federal ordinária, por envolver tal iniciativa consequências nas relações empregatícias e salariais. Precedentes: AI 20.423, rel. Min. Barros Barreto, DJ 24.06.59 e Representação 1.172, rel. Min. Rafael Mayer, DJ 03.08.84. 4. Ação direta cujo pedido é julgado parcialmente procedente. (STF, Pleno, ADI 3069, relatora Ministra Ellen Gracie, d.j. 24.11.2005) Em atenção à sua competência legislativa, a União editou a Lei n.º 9.093/95, atualmente vigente, que dispõe: Art. 1º São feriados civis: I - os declarados em lei federal; II - a data magna do Estado fixada em lei estadual. III - os dias do início e do término do ano do centenário de fundação do Município, fixados em lei municipal. (Inciso incluído pela Lei n.º 9.335, de 10.12.1996) Art. 2º São feriados religiosos os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-Feira da Paixão. Anteriormente, estabelecia o artigo 11 da Lei n.º 605/49 que os feriados civis eram os declarados em lei federal e os feriados religiosos os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo, com a tradição local e em número não superior a sete. Com o Decreto-Lei n.º 86/66, o limite de feriados religiosos foi reduzido a quatro, incluída a Sexta-Feira da Paixão. Considerando a tutela genérica própria às ações coletivas, reconheço a ilegalidade da conduta administrativa apenas em relação à obrigação de comparecimento ao trabalho nos municípios que tenham declarado a data como feriado religioso em estrita observância à legislação federal vigente à época. Isso porque, não havendo previsão específica na Constituição Federal a respeito da competência para legislar a respeito de feriados, aplica-se a regra do artigo 30, IX, que determina que compete ao Município promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, o que envolve feriados de interesse local que tenham como finalidade tal escopo constitucional. No entanto, no que diz ao pedido de pagamento de adicional extraordinário relativo aos últimos 05 (cinco) anos em que os auditores foram obrigados a trabalhar no feriado em questão, não pode ser acolhido, em razão da ausência de fundamento legal para tanto. Quanto à extensão dos efeitos do ora decidido, observo que, dentro da sistemática das ações coletivas, busca-se o aumento do alcance da prestação jurisdicional, tendo em vista a natureza da demanda e os direitos que ela busca tutelar. Ademais, evita-se uma desnecessária proliferação de demandas e, especialmente, a existência de decisões contraditórias, garantindo tratamento isonômico a idênticas situações. Não é por outro motivo que o artigo 2º, parágrafo único, da Lei n.º 7.347/85, determina que a propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto. No que diz respeito ao artigo 16 da Lei n.º 7.347/85, em primeiro lugar, observo que a própria autora requer a aplicação irrestrita da tutela obtida, independentemente de limites territoriais e jurisdicionais. É evidente que o mero requerimento nesse sentido não se mostra vinculante ao Juízo. Porém, o fato é que referido dispositivo legal trata unicamente do instituto da coisa julgada, mas não abrange os seus efeitos. Nesse sentido, destaco entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, nos autos da Apelação Cível 0002058-62.2006.4.03.6105/SP, de Relatoria do Des. Mairan Maia Júnior: Desta feita, percebe-se não ser possível confundir os efeitos da sentença com a coisa julgada, pois, conforme salientado, a coisa julgada material recai sobre os efeitos da decisão, constituindo, por conseguinte, fenômeno autônomo e distinto dos próprios efeitos produzidos pela sentença. Logo, conquanto o art. 16 da Lei da Ação Civil Pública imponha limites à autoridade da coisa julgada, restringindo, assim, a circunscrição territorial em que vedada a rediscussão das questões decididas pela sentença transitada em julgado, os efeitos da sentença não se sujeitam a estas limitações. A esse respeito, Dinamarco esclarece que toda decisão judiciária, ato estatal imperativo que é, tem vocação inata a produzir efeitos. (...) Assim como os atos

administrativos e as leis, as decisões judiciais são dotadas de uma eficácia natural - conceituada como capacidade própria de produzir efeitos. Os graus dessa natural vocação à efetividade variam de acordo com as diferentes espécies de sentenças de mérito, em razão da natureza dos diferentes efeitos de que são portadoras e portanto dos modos diversos como atuam sobre a vida dos litigantes. Não se pode deixar de considerar, portanto, a natureza da demanda e dos direitos que por meio dela se busca tutelar. Ademais, observando a natureza do direito discutido, tem-se o Sindicato autor representa a categoria de auditores fiscais da Receita Federal do Brasil lotados em todas as unidades da Federação. Dessa forma, decorre dos próprios interesses e direitos coletivos discutidos, de natureza transindividual, indivisível, cuja titularidade é atribuída a uma categoria de pessoas em todo o território nacional, a impossibilidade de interpretação do artigo 16 da Lei n.º 7.347/85 como se restringisse os próprios efeitos da decisão judicial. No particular, saliento que o debate a respeito da constitucionalidade do artigo 16 da Lei n.º 7.347/85, com redação dada pela Lei n.º 9.494/97, e sua interpretação perante o artigo 103, do Código de Defesa do Consumidor, está longe de configurar questão fechada, pois diferentes e diversos são os posicionamentos doutrinários e manifestações da jurisprudência pátria. Com efeito, embora o E. STJ já tenha reconhecido a eficácia de referido dispositivo, isso não significou a sua abrangência quanto aos efeitos da própria decisão judicial, até mesmo pela eficácia natural da coisa julgada, conforme já citado anteriormente. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR SINDICATO. SOJA TRANSGÊNICA. COBRANÇA DE ROYALTIES. LIMINAR REVOGADA NO JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO DA AÇÃO COLETIVA. LEGITIMIDADE DO SINDICATO. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. EFICÁCIA DA DECISÃO. LIMITAÇÃO À CIRCUNSCRIÇÃO DO ÓRGÃO PROLATOR. 1. O alegado direito à utilização, por agricultores, de sementes geneticamente modificadas de soja, nos termos da Lei de Cultivares, e a discussão acerca da inaplicabilidade da Lei de Patentes à espécie, consubstancia causa transindividual, com pedidos que buscam tutela de direitos coletivos em sentido estrito, e de direitos individuais homogêneos, de modo que nada se pode opor à discussão da matéria pela via da ação coletiva. 2. Há relevância social na discussão dos royalties cobrados pela venda de soja geneticamente modificada, uma vez que o respectivo pagamento necessariamente gera impacto no preço final do produto ao mercado. 3. A exigência de pertinência temática para que se admita a legitimidade de sindicatos na propositura de ações coletivas é mitigada pelo conteúdo do art. 8º, II, da CF, consoante a jurisprudência do STF. Para a Corte Suprema, o objeto do mandado de segurança coletivo será um direito dos associados, independentemente de guardar vínculo com os fins próprios da entidade impetrante do writ, exigindo-se, entretanto, que o direito esteja compreendido nas atividades exercidas pelos associados, mas não se exigindo que o direito seja peculiar, próprio, da classe. Precedente. 4. A Corte Especial do STJ já decidiu ser válida a limitação territorial disciplinada pelo art. 16 da LACP, com a redação dada pelo art. 2-A da Lei 9.494/97. Precedente. Recentemente, contudo, a matéria permaneceu em debate. 5. A distinção, defendida inicialmente por Liebman, entre os conceitos de eficácia e de autoridade da sentença, torna inócuo a limitação territorial dos efeitos da coisa julgada estabelecida pelo art. 16 da LAP. A coisa julgada é meramente a imutabilidade dos efeitos da sentença. Mesmo limitada aquela, os efeitos da sentença produzem-se erga omnes, para além dos limites da competência territorial do órgão julgador. 6. O art. 2º-A da Lei 9.494/94 restringe territorialmente a substituição processual nas hipóteses de ações propostas por entidades associativas, na defesa de interesses e direitos dos seus associados. A presente ação não foi proposta exclusivamente para a defesa dos interesses trabalhistas dos associados da entidade. Ela foi ajuizada objetivando tutelar, de maneira ampla, os direitos de todos os produtores rurais que laboram com sementes transgênicas de Soja RR, ou seja, foi ajuizada no interesse de toda a categoria profissional. Referida atuação é possível e vem sendo corroborada pela jurisprudência do STF. A limitação do art. 2-A, da Lei nº 9.494/97, portanto, não se aplica. 7. Recursos especiais conhecidos. Recurso da Monsanto improvido. Recurso dos Sindicatos provido. ..EMEN:(RESP 201100371991, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:26/06/2012 REVPRO VOL.:00212 PG:00465 ..DTPB:.) ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VIA ADEQUADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NÃO APRECIADO PEDIDO DO ASSISTENTE SIMPLES PARA O OFERECIMENTO DE CONTRARRAZÕES. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. REPASSE DE PARCELA DOS VALORES ARRECADADOS AOS SINDICATOS DOS CORRETORES DE SEGUROS. ILEGALIDADE. RESOLUÇÃO N.º 26/94, DO CONSELHO NACIONAL DOS SEGUROS PRIVADOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. TERMO INICIAL. ART. 16 DA LEI Nº 7.347/85. INAPLICABILIDADE. 1. Embora não tenha sido apreciado o pedido de vista dos autos feito pelo Instituto de Defesa da Cidadania - PRODEC, assistente simples, para o oferecimento das contrarrazões recursais, tendo em vista o tempo decorrido desde o pedido e a apresentação das contrarrazões pelo Ministério Público Federal, afigura-se desnecessária a conversão do julgamento em diligência ante a ausência de prejuízo. 2. O MM. Juízo é competente para o julgamento da ação, pois a União figura como ré da presente ação civil pública, suscitando a competência da Justiça Federal (CF, art. 109, I), sendo a subseção judiciária da cidade de São Paulo um dos locais onde teria havido os repasse indevidos de verbas do DPVAT (Lei nº 7.347/85, art. 2º). 3. A via eleita pelos autores é adequada e o Ministério Público Federal legitimado ativo para a demanda em questão, nos termos do art. 129,

III, da Constituição Federal e do art. 1º da Lei n. 7.347/85, haja vista que a ilegalidade do repasse da receita do DPVAT aos SINCORS é interesse compartilhado por número indeterminado de pessoas, atingindo não apenas os proprietários de veículos automotores mas a sociedade em geral, destinatária da adequada aplicação das verbas de natureza pública, apresentando, portanto, natureza coletiva. 4. O Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) é órgão normativo das atividades securitárias do país, pertencente à União e vinculado ao Ministério da Fazenda, sem personalidade jurídica própria, sendo, portanto, a União parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual. 5. A instituição do repasse de percentual dos valores arrecadados por meio do Convênio DPVAT aos Sindicatos dos Corretores de Seguros - SINCORSs pela revogada Resolução n.º 26/94 e pela Resolução n.º 35/00, atualmente em vigor, tem por fundamento o Decreto n.º 2.867/98, que regulamentou as Leis n.ºs 8.212/91 e 9.503/97, as quais não trazem a previsão do referido repasse. 6. Não havendo previsão legal para o repasse de parte dos valores arrecadados pelo Convênio DPVAT aos SINCORS e tendo o mesmo sido instituído através de mera resolução administrativa, resta clara a afronta ao princípio da estrita legalidade que rege os atos da Administração pública. 7. É descabida, por sua vez, a fixação da data da citação como termo inicial para a repetição do indébito, já que a manutenção dos repasses ilegais feitos antes dessa data implicaria no enriquecimento ilícito dos destinatários. 8. Conquanto o art. 16 da Lei nº 7.347/85 restrinja sua aplicação aos limites territoriais do órgão prolator, tal artigo deve ser interpretado em consonância com o art. 103 do Código de Defesa do Consumidor, o qual se destina a todas as ações coletivas. Ademais, a presente ação civil pública foi ajuizada contra a União Federal e contra os Sindicatos de Corretores de Seguros de todos os Estados, não havendo que se falar em fracionamento de seus efeitos em razão do território. 9. Preliminar do Ministério Público Federal acolhida, demais preliminares rejeitadas. Apelações improvidas. (AC 00322791920014036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/01/2011 PÁGINA: 115 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Dessa forma, não se justifica a circunscrição da presente decisão apenas ao âmbito de competência do órgão prolator, pelos motivos acima expostos. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para, com extensão de efeitos a todo o território nacional, assegurar a todos os integrantes da categoria auditores fiscais da Receita Federal do Brasil o não comparecimento ao trabalho no dia 20 de novembro de cada ano, Dia Nacional de Zumbi e da Consciência Negra, afastadas quaisquer penalidades decorrentes dessa conduta, desde que referida data tenha sido declarada feriado religioso por lei municipal em estrita observância à legislação federal vigente à época. Ante a sucumbência recíproca, condeno a ré no ressarcimento à autora da metade das custas processuais recolhidas. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, a teor do artigo 21, caput, do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 475, I, do CPC.P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018993-85.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002204-55.2005.403.6100 (2005.61.00.002204-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X MARIO FRANCISCO DA CRUZ(SP036381 - RICARDO INNOCENTI E SP221586 - CLAUDIA TIMOTEO)

Vistos.A UNIÃO FEDERAL opôs embargos à execução nos autos da ação ordinária n. 0002204-55.2005.403.6100, aduzindo excesso de execução, em razão da não observância do reajuste dos valores declarados à tributação do IRPF.A parte embargada apresentou impugnação, às fls. 28/31, aduzindo a necessidade de atualização dos valores das contribuições à previdência complementar no período de 1989 a 1995, segundo índices próprios, diversos da Selic.Em atenção á determinação de fl. 32, a Contadoria Judicial elaborou os cálculos de fls. 33/38, sobre os quais as partes se manifestaram (fls. 41/44 e 46/51)É o relatório. Decido.A parte exequente-embargada promoveu a execução do valor de R\$ 12.708,71, posicionado para 31.08.2012; a embargante pugnou pelo reconhecimento do débito no montante de R\$ 3.137,96; e a Contadoria Judicial apurou como devido o valor de R\$ 3.137,97.Trata-se de restituição de imposto de renda referente ao recebimento de benefício de programa de previdência complementar privada, em que houve contribuições do beneficiário anterior à vigência da Lei n. 9.250/95. Para apuração do indébito tributário, é imprescindível verificar, sobre o valor do benefício, a proporção do montante recolhido no período de 01.01.1989 a 31.12.1995 cujo ônus tenha sido do beneficiário. Os valores das contribuições do período, atualizadas conforme índices oficiais aprovados no Manual de Cálculos da Justiça Federal, constituem o crédito do contribuinte.Anoto ser descabida a alegação da parte embargada quanto à utilização da Selic no cálculo do crédito referente ao período de 01.01.1989 a 31.12.1995, uma vez que não ocorreu no caso concreto, conforme demonstrativo de fls. 34/36. Ademais, a Selic somente passou a incidir no cálculo de créditos tributários a partir de janeiro de 1996, conforme disposição do artigo 39, 4, da Lei n. 9.250/95. Uma vez apurado o crédito tributário do período sub judice, este deve ser atualizado na forma estabelecida no título judicial para repetição. A fim de evitar restituição em duplicidade, é devida a dedução desse resultado nos rendimentos tributáveis do contribuinte no ano-base em que teve início o benefício.Uma vez apresentados os documentos necessários à liquidação do título judicial, quais sejam os demonstrativos de cálculo e pagamento do benefício emitido pela entidade de previdência complementar privada e as declarações de imposto

de renda do embargado, é possível aferir com exatidão o montante restituível de imposto. Os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, em estrita observância ao julgado, corroboram os valores apurados pela embargante, evidenciando o excesso na execução. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS** e declaro líquido para a execução o valor apurado pela embargante na conta de fls. 08/25, no total de R\$ 3.137,96 (três mil, cento e trinta e sete reais e noventa e seis centavos), posicionado para agosto de 2012. Condeno ao embargado no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00, a teor do artigo 20, 4º, do CPC. Custas ex lege. Sem reexame necessário. P.R.I.C.

0001684-80.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003404-53.2012.403.6100) AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI) X INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI)

Vistos. A AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS opôs embargos à execução nos autos da ação ordinária n. 0003404-53.2012.403.6100, aduzindo a inexigibilidade do título judicial, por ausência do reexame necessário. A parte embargada apresentou impugnação, às fls. 08/10, sustentando a igualdade processual entre as partes e, em caso de procedência, a ausência de condenação sucumbencial, em razão de ter agido em cumprimento à determinação judicial. É o relatório. Decido. Nos autos principais (fls. 7579/7581), foi proferida sentença que julgou procedente o pedido para reconhecer a prescrição da pretensão da ANS ao ressarcimento pelos atendimentos prestados pelo SUS aos usuários da embargada, constantes da GRU 45.504.017.997-6, no valor de R\$ 477.061,83, atualizado até 29.03.2012, bem como para condenar a embargante no pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00. Intimadas as partes e na ausência de interposição de recurso voluntário, foi certificado o trânsito em julgado (fl. 7592). Determinado o prosseguimento do feito (fl. 7593), a exequente apresentou seus cálculos, requerendo a citação da ANS nos termos do artigo 730 do CPC. Estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição, obrigatoriamente, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, as sentenças proferidas contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público, desde que a condenação, ou o direito controvertido, seja de valor certo superior a sessenta salários mínimos (artigo 475, I e 2º, do CPC). Uma vez que a prescrição declarada atinge direito a crédito em valor superior ao limite legal, até sua confirmação em reexame necessário, entendo inexigíveis as verbas sucumbenciais objeto da condenação, sendo de rigor a anulação dos atos processuais praticados a partir da intimação das partes sobre a sentença, com a remessa dos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de condenar a parte embargada em honorários, em razão da anulação ora declarada. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS** e declaro nula a execução promovida, bem como todos os atos processuais praticados após a intimação das partes da sentença prolatada nos autos principais. Determino, ainda, a remessa dos autos principais ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Custas ex lege. Sem condenação em honorários diante da anulação declarada. Após o trânsito em julgado, traslade-se o necessário para os autos principais, arquivando-se estes autos. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0022348-69.2013.403.6100 - EURICO MARQUES DE LIMA(SP184480 - RODRIGO BARONE) X CHEFE FISCALIZACAO CONSELHO REGIONAL EDUCACAO FISICA CREF 4 - SP(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por EURICO MARQUES DE LIMA contra ato do CHEFE DE FISCALIZAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4/SP, visando à declaração de inexistência de relação jurídica que o obrigue a se registrar no Conselho Profissional em relação à atividade, em quadra, de instrução prática de tênis. Informa ser instrutor de tênis há anos, tendo aprendido o ofício na prática, iniciando a carreira como gandula, batedor de bola, jogador profissional registrado na Federação Paulista de Tênis e, posteriormente, professor orientador em quadra. Aduz que sua atividade é limitada a transferência de conhecimentos práticos adquiridos no decorrer dos anos, jogando em quadra, sem qualquer atividade relacionada à orientação nutricional, fortalecimento muscular ou outra modalidade científico-esportiva. Às fls. 50/51, consta decisão que concedeu ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferiu a liminar. O CREF4/SP interpôs Agravo de Instrumento n.º 0002413-73.2014.403.0000 (fls. 149/195). Notificada (fl. 55), a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 57/137, alegando, em preliminar, a ausência de interesse processual por necessidade de dilação probatória e, no mérito, que a instrução da modalidade esportiva tênis deve ser exercida por profissional de educação física. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 139/144). É o relatório. Decido. Afasto a alegada ausência de interesse processual, haja vista que não se discute a atividade, em si, praticada pelo impetrante, mas, tão somente, se a atividade de instrução prática de tênis, em si, sujeita o impetrante a registro no CREF, razão pela qual entendo desnecessária dilação probatória. Superada a preliminar e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. A fim de regular a profissão de educação física, a Lei n.º 9.696/98 estabeleceu: Art.

1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física. Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais: I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido; II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor; III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto. A Constituição assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (artigo 5º, XIII). Tratando-se de garantia relativa a direitos humanos, as exigências previstas em lei devem ser interpretadas de forma restritiva e adequada à sua finalidade, sob pena de violação à liberdade e à dignidade da pessoa humana. A atribuição privativa do exercício de profissão na área de atividades físicas e desporto à pessoa registrada no CREF deve estar vinculada àquelas atividades cujo exercício exija conhecimento técnico-científico específico próprio à natureza da profissão considerada. Entendo que a prática de desporto envolve, em linhas gerais, questões relacionadas à fisiologia do corpo humano, conhecimentos técnicos específicos do esporte praticado (regras, táticas etc) e destreza. No que tange à preparação física, reconheço que somente aqueles registrados no CREF estão habilitados ao exercício da profissão, justamente pela necessidade de conhecimento técnico-científico demandado, a fim de evitar prejuízo à saúde dos praticantes. Não se observa a mesma necessidade de formação técnico-científica em relação à transmissão de conhecimentos técnicos específicos do esporte praticado (regras, táticas etc) e aprimoramento prático (destreza). Não se trata de conhecimento científico, mas de conhecimento popular. As regras de determinado esporte são de conhecimento comum, de livre acesso, não havendo qualquer necessidade de formação superior para transmiti-los. Táticas de jogo, ainda que possam ser melhor avaliadas com base em conhecimentos científicos (aliás, não específicos da educação física, mas também da física, matemática etc), são igualmente de conhecimento comum e especialmente desenvolvidas pela experiência prática. A habilidade pessoal (destreza) para a prática do esporte tão pouco depende exclusivamente de desenvolvimento por profissional da educação física, podendo ser efetivamente aprimorada pela prática do desporto orientada por pessoa com experiência típica na área. Ressalto, inclusive, que a formação técnico-científica em educação física não faz do profissional pessoa hábil no desempenho de determinado desporto, já a efetiva experiência adquirida pela prática possibilita ao esportista transmitir seus conhecimentos práticos e táticos a outros. Nesse sentido, anoto os seguintes precedentes jurisprudenciais: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSELHOS PROFISSIONAIS. EDUCAÇÃO FÍSICA. ATIVIDADES DIVERSAS (DANÇA, IOGA, ARTES MARCIAIS) INCLUÍDAS NA ATUAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL PROFISSIONAL POR MEIO DE RESOLUÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO COM A LEI. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E LEGITIMIDADE DO PARQUET FEDERAL DECIDIDAS COM BASE EM FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 1º E 3º DA LEI N. 9.696/1998. 1. Recurso especial pelo qual o Conselho Regional de Educação Física do Estado do Rio Grande do Sul sustenta a obrigatoriedade de inscrição em seus quadros de profissionais diversos, por se considerar que os artigos 1º e 3º da Lei n. 9.696/1998 têm comando normativo suficiente para caracterizar as atividades por eles exercidas como próprias do profissional de educação física. [...] 2. No caso dos autos, em sede de apelação em ação civil pública movida pelo parquet estadual, o TRF da 4ª Região, entendendo ser ilegal e inconstitucional a Resolução n. 46/2002, do Conselho Federal de Educação Física, decidiu não ser possível que o Conselho Regional fiscalizasse e autuassem aqueles profissionais elencados na referida resolução, em especial os profissionais de dança, ioga, artes marciais e capoeira, sejam professores, ministrantes ou instrutores de tais atividades. [...] 5. Quanto aos artigos 1º e 3º da Lei n. 9.696/1998, não se verificam as alegadas violações, porquanto não há neles comando normativo que obrigue a inscrição dos professores e mestres de danças, ioga e artes marciais (karatê, judô, tae-kwon-do, kickboxing, jiu-jitsu, capoeira etc) nos Conselhos de Educação Física, porquanto, à luz do que dispõe o art. 3º da Lei n. 9.696/1998, essas atividades não são caracterizadas como próprias dos profissionais de educação física. 6. O art. 3º da Lei n. 9.696/1998 não diz quais os profissionais que se consideram exercentes de atividades de educação física, mas, simplesmente, elenca as atribuições dos profissionais de educação física. [...] (STJ, 1ª Turma, REsp 1012692, relator Ministro Benedito Gonçalves, d.j. 26.04.2011) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA/PR. TREINADOR DE TÊNIS DE MESA. PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. DESNECESSIDADE. DIREITO AO LIVRE EXERCÍCIO DO TRABALHO. 1. A atividade de técnico de tênis de mesa não é exclusiva do profissional de Educação Física. 2. A função de treinador de tênis de mesa está associada às táticas do jogo e não à atividade física, o que torna dispensável a graduação específica. 3. O apelante é possuidor de conhecimentos que não são

adquiridos nos bancos acadêmicos, de sorte que não há razão para que essa atividade não possa ser exercida por outros profissionais não graduados em Educação Física. 4. Apelação provida. (TRF4, 3º Turma, AC 50144137620134047000, relator Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva, d.j. 15.01.2014)Desse modo, desde que as atividades do impetrante não se confundam com preparação física, mas se limitem à transmissão de conhecimentos de domínio comum e decorrentes de sua própria experiência em determinado desporto, asseguro o livre exercício da atividade de instrução prática, em quadra, de tênis, independentemente de registro no Conselho Regional de Educação Física, ao qual ressalvo a fiscalização que lhe é atribuída por lei.DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar ao impetrante o livre exercício da atividade de instrução prática, em quadra, de tênis, independentemente de registro no Conselho Regional de Educação Física, desde que suas atividades não se confundam com preparação física, limitando-se à transmissão de conhecimentos de domínio comum e decorrentes de sua própria experiência em relação ao referido desporto.Ressalvo ao CREF o exercício da atividade fiscalizatória que lhe é própria e atribuída por lei.Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, 1º, da Lei n.º 12.016/09.Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento n. 0002413-73.2014.403.0000, comunique-se o teor desta à 4ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.O.

0012135-89.2013.403.6104 - MARIA LUCIA CORREA X LUCIANO CORREA(SP312433 - SILVIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos.Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fl. 42 pela impetrante (fls. 46/47), indefiro a inicial nos termos do artigo 10 da Lei n.º 12.016/09 c/c artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0001857-07.2014.403.6100 - CAMILA BERSALINI DE AMORIM(SP210757 - CARLOS AUGUSTO VERARDO E SP206522 - ALEXANDRE JOSÉ MARCONDES) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN(SP156541 - PATRIK CAMARGO NEVES)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, impetrado por CARLA BERSALINI DE AMORIM contra ato do DIRETOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SÃO PAULO - UNIBAN, objetivando que seja expedido e registrado seu diploma de conclusão do curso superior de enfermagem.Aduz que em razão de falha da instituição de ensino, deixou de ser regularmente inscrita no ENADE, tendo lhe sido vedada a participação da colação de grau de seu curso superior e respectiva diplomação.Às fls. 41/42, consta decisão que concedeu à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferiu a liminar para assegurar a participação da impetrante na colação de grau e obter o pretendido certificado.Notificada a autoridade impetrada (fl. 47), Anhanguera Educacional Ltda., mantenedora da UNIBAN, apresentou contestação, às fls. 48/93, requerendo a extinção do feito, por estar agindo de boa fé na solução do problema e já ter entrado em contato com a impetrante para que esta compareça ao Registro Acadêmico para colar grau e retirar seu diploma, sem nenhuma objeção.O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança, bem como extraiu cópia para instauração de procedimento para apuração do ocorrido e eventual imposição das penalidades contidas nos artigos 10, 2º, e 12 da Lei n.º 10.861/04 (fls. 95/96).É o relatório. Decido.Tendo em vista que as providências para colação de grau e certificação da conclusão de curso superior pela impetrante somente foram adotadas após a concessão da liminar, é incabível a extinção do feito sem resolução de mérito.Superada a preliminar e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito.A Lei n.º 10.861/04 instituiu o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES visando assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, dos cursos de graduação e do desempenho acadêmico de seus estudantes.A avaliação do desempenho dos estudantes dos cursos de graduação é realizada mediante aplicação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE, em periodicidade máxima trienal, admitida a utilização de procedimentos amostrais, aos alunos de todos os cursos de graduação, ao final do primeiro e do último ano de curso.Conforme disposição do artigo 5º, 5º, da Lei n.º 10.861/04, o ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em regulamento.No caso dos autos, a impetrante teve negada sua participação na colação de grau e a expedição do respectivo diploma em razão de falha da instituição de ensino no ato de sua inscrição no ENADE-2013, que a registrou na qualidade de ingressante no curso superior em vez de concluinte.É responsabilidade do dirigente da instituição de educação superior a inscrição junto ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP de todos os alunos habilitados à participação no ENADE (artigo 5º, 6º, da Lei n.º 10.861/04), sob pena de (7º): suspensão temporária da abertura de processo seletivo de cursos de graduação (artigo 10, 2º, I); cassação da autorização de funcionamento da instituição de educação superior ou do reconhecimento de cursos por ela oferecidos (inciso II); advertência, suspensão ou perda

de mandato do dirigente responsável pela ação não executada, no caso de instituições públicas de ensino superior (inciso III); e, responsabilização civil, penal e administrativa dos responsáveis pela prestação de informações falsas ou pelo preenchimento de formulários e relatórios de avaliação que impliquem omissão ou distorção de dados a serem fornecidos ao SINAES (artigo 12). Considerando que a avaliação de desempenho dos estudantes tem por finalidade tão somente a melhoria da qualidade da educação superior e o aumento permanente da eficácia institucional, sendo, inclusive, vedada a identificação nominal do resultado individual obtido pelo aluno examinado na divulgação dos resultados da avaliação, bem como que somente são previstas penalidades à instituição de ensino superior pela não inscrição de seus alunos para participação do exame, tenho que a obrigatoriedade de anotação sobre a participação do ENADE visa apenas compelir o estudante convocado a colaborar com o Poder Público no procedimento de avaliação do ensino nacional. Reconheço, assim, a violação a direito líquido e certo da impetrante na participação da colocação de grau e na obtenção do diploma de conclusão do curso superior. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar à impetrante a expedição e registro do diploma referente à conclusão do curso superior de enfermagem. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, 1º, da Lei n.º 12.016/09. P.R.I.O.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0668631-73.1991.403.6100 (91.0668631-1) - ROBERT BOSCH LTDA (SP108619 - SHEILA CRISTINA BUENO PIERONI PEREIRA E SP278783 - JOÃO PAULO TOLEDO DE REZENDE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ROBERT BOSCH LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a liquidação dos alvarás de levantamento às fls. 198 e 387, bem como o teor do despacho de fls. 369, julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6784

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002797-06.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIO CRUZ DOS SANTOS

Fls. 71: Defiro a suspensão da execução, conforme requerido, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Intime-se e, após, aguarde-se no arquivo (findo) manifestação da parte interessada.

0007736-29.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA) X MARCELO FURTADO DE OLIVEIRA LINHARES (SP172360 - AGNALDO MUNHOZ DA SILVA)

Recebo a Impugnação de fls. 73/91. Intime-se a parte impugnada para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo acima, indique a Exequente (Caixa Econômica Federal) bens passíveis de penhora, tendo em vista que o veículo localizado no sistema RENAJUD de propriedade do Executado não possui valor de mercado, bem como contém restrição administrativa, conforme extrato em anexo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008213-48.1996.403.6100 (96.0008213-8) - DOMINIO DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA (SP108068 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA TAVARES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria

n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo.

0005689-24.2009.403.6100 (2009.61.00.005689-7) - RFP IMP/ EXP/ E COM/ DP VESTUARIO LTDA(SP210822 - OTAVIO ANDERE NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida na Instância Superior nos autos dos Agravos interpostos em face das decisões denegatórias de Recurso Especial e Extraordinário (fls. 228/236), a qual transitou em julgado em 03 de fevereiro de 2014. E, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0020650-67.2009.403.6100 (2009.61.00.020650-0) - MALHARIA NOSSA SENHORA DA CONCEICAO LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da decisão de fls. 296/299-verso e certidão de trânsito em julgado de fls. 304-verso para os autos do Agravo de Instrumento n. 2009.03.00.035437-6 em apenso, após, desapensem-se referidos autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as formalidades legais. Cumprida a determinação acima, intimem-se as partes e, em nada mais sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0001474-68.2010.403.6100 (2010.61.00.001474-1) - LEONARDO GUEDES MOREIRA VALLE(SP267112 - DIOGO FERNANDO SANTOS DA FONSECA) X GENERAL COMANDANTE DA 2a REGIAO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo.

0007565-43.2011.403.6100 - PROARTE GALERIA E LEILOES E ARTES LTDA(SP034764 - VITOR WEREBE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE SAO PAULO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo.

0011071-56.2013.403.6100 - HUGO RAFAEL VITORINO TREVIZAN(SP310393 - ADRIANA VITORINO TREVIZAN) X DIRETOR DO PARQUE DE MATERIAL AERONAUTICO DE SAO PAULO (PAMA-SP)

Recebo a apelação da União Federal de fls. 109/114, somente no efeito devolutivo. Vista ao Impetrante para contrarrazões. Publique-se esta decisão e a sentença de fls. 95/97, após, intime-se a União Federal acerca desta decisão, posteriormente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, ao final, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. SENTENÇA DE FLS. 95/96: Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de medida liminar, impetrado por HUGO RAFAEL VITORINO TREVIZAN contra ato do DIRETOR DO PARQUE DE MATERIAL AERONÁUTICO DE SÃO PAULO (PAMA-SP), em que pretende o impetrante o restabelecimento do direito à percepção da verba atinente ao auxílio transporte nos termos dos Decretos n 2.880/98, 2.963/99 e da Medida Provisória n 2.165-36/2001. Informa que é militar da ativa da Aeronáutica, lotado atualmente no PAMA-SP e residente na cidade de Campinas, razão pela qual fazia jus ao recebimento do benefício do auxílio transporte. Alega que, no dia 02 do mês de maio de 2013, ao tentar efetuar seu recadastramento para a manutenção do benefício, teve seu requerimento negado. Argumenta que encaminhou diretamente à instituição recurso administrativo, porém, esta manteve sua posição sob o argumento de ausência de assinatura no formulário de recadastramento. Sustenta que deixou de assinar o item 4 do formulário de solicitação do auxílio transporte por discordar do teor da declaração ali constante. Afirma que utiliza veículo particular para se deslocar para o trabalho, o que não impede a concessão do benefício, tendo em vista a natureza indenizatória do auxílio-transporte. Juntou documentos (fls. 14/45). Indeferido o pedido liminar, bem como o pedido de Justiça Gratuita, tendo sido concedido prazo de 10 (dez) dias para recolhimento das custas processuais (fls. 50), o que foi feito a fls. 76/78. O impetrante requereu juízo de retratação da decisão de fls. 50, informando a interposição de recurso de Agravo de Instrumento (fls. 53/70). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações a fls. 86/88, esclarecendo que a

Medida Provisória 2165-36/2001 condiciona a concessão do benefício do auxílio-transporte à declaração assinada pelo beneficiário onde estejam atestadas despesas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual, não sendo este o caso em tela, uma vez que o mesmo utiliza veículo próprio para seu deslocamento. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 91/93). Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. Verifica-se que o impetrante reside atualmente no Município de Campinas e encontra-se lotado no Parque de Material Aeronáutico de São Paulo - Capital, fato que justifica o recebimento pelo mesmo do benefício do auxílio transporte, independentemente do meio utilizado. A questão em comento é recorrente junto ao Poder Judiciário, que vem reconhecendo a possibilidade de pagamento do benefício até mesmo nos casos em que o Servidor se utiliza de transporte próprio para deslocamento até o local de trabalho. Nesse sentido, segue parte do voto do Exmo. Sr. Ministro Haroldo Rodrigues, proferido nos autos do no RESP 980.692-RS, publicado em 08.11.2010:(...) No que diz com direito à percepção do benefício independentemente da utilização de transporte coletivo ou do uso de veículo próprio para deslocamento, colhem-se os seguintes trechos do acórdão atacado: Inobstante, nada impede que o servidor que faz jus ao auxílio-transporte utilize outros meios de deslocamento e ainda assim continue a perceber o benefício. Isso porque a razão da existência do auxílio é impedir que a remuneração dos servidores seja afetada em função de despesas com o deslocamento. Se o servidor optar por outro meio de transporte, permanecerá o direito ao referido auxílio enquanto perdurarem as circunstâncias que lhe justificam. Se o servidor utilizar seu veículo, ou fizer de outro modo, ainda fará jus ao benefício. Não é razoável excluir a incidência do auxílio só porque o servidor não se utiliza de transporte coletivo e ainda persistam as condições que legitimem a percepção. O estado não tem o direito de ditar como seus servidores deverão se deslocar de suas residências para o local de trabalho. A exclusão de um benefício apenas por essa razão seria desproporcional e necessita ser afastada. Também não é razoável a exigência, por parte da administração, de apresentação dos recibos dos gastos com transporte coletivo como condição para o recebimento do auxílio-transporte. Assim como não é lícito à Administração exigir de seus servidores os recibos de despesas pagas com o auxílio-alimentação, também é-lhe vedado requerer os recibos relativos ao deslocamento. À discussão que ora se trava pouco importa como vai o servidor de sua casa para o trabalho e vice-versa. Havendo a necessidade de se utilizar um meio de transporte e efetuar gastos para o deslocamento e sendo o impacto da despesa superior a 6% do vencimento do cargo efetivo, faz jus o servidor ao auxílio-transporte, recebendo ele tal auxílio como se deslocasse de transporte coletivo. Essa é a interpretação que entendo cabível para os termos da legislação de regência e ao benefício por ela instituído. (fls. 196-197) Ao que se observa, o Tribunal de origem decidiu em sintonia com a jurisprudência desta Corte sobre o tema. Dessa forma, não se afigura razoável condicionar o pagamento do auxílio em questão à utilização de transporte coletivo, tendo em vista que a medida enseja restrição indevida ao pleno gozo do benefício por parte do servidor. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de assegurar ao impetrante o recadastramento e consequente recebimento do auxílio transporte, independentemente do meio de deslocamento utilizado. Não há honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se.

0012675-52.2013.403.6100 - SUPRICEL LOGISTICA LTDA(SP158735 - RODRIGO DALLA PRIA E SP281653 - ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que pretende a impetrante seja determinado ao impetrado a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos, bem como a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes do CADIN e do SERASA. Afirmo que possui quatro inscrições de dívidas ativas, CDAs 80.7.12.010886-92, 80.7.12.010885-01, 80.6.12.02795840 e 80.6.12.027956-89 e que, com vistas à regularizar sua situação realizou o parcelamento dos débitos, com o oferecimento da necessária garantia, encontrando-se, portanto, com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, VI do Código Tributário Nacional. Juntou procuração e documentos (fls. 20/179). Deferida em parte a liminar (fls. 183/184). Contra referida decisão, a impetrante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 187/207), ao qual foi indeferido a antecipação da tutela recursal (fls. 274/276). Instada, regularizou o valor atribuído à causa e comprovou o recolhimento da diferença das custas (fls. 208/210). O Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo prestou informações a fls. 223/249, alegando, em preliminar, ilegitimidade passiva no que atine ao pedido de exclusão do nome do banco de dados da SERASA. Aduz a inexistência de ato coator, eis que não esgotados os 90 (noventa) dias previstos na Lei nº 12.522/2002, para análise do pedido de parcelamento, devendo-se reconhecer a carência de ação, nos termos do artigo 267, VI do CPC. Alega, também, que para que haja a formalização do parcelamento é imprescindível o cumprimento de condições atinentes à garantia oferecida, a depender, unicamente, de providências a serem adotadas pelo contribuinte. Pugna pela denegação da ordem. A fls.

250/26, a autoridade impetrada informou que houve a formalização do parcelamento, não havendo óbice à expedição da certidão pretendida, tendo a mesma sido expedida, via internet. Reitera a alegação de ilegitimidade passiva no que atine ao pedido de exclusão do nome da SERASA e em relação ao pedido de expedição da certidão, pugna pela extinção do feito por falta de interesse superveniente. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 269/270). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva no que atine ao pedido de exclusão do nome do SERASA. Conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região, A inscrição do nome da empresa nos cadastros informativos de créditos do setor público federal (CADIN), ou cadastros de devedores e inadimplentes (SERASA), decorre de buscas realizadas pelas instituições aos sítios eletrônicos dos Tribunais com o intuito de disponibilizar para a administração pública e o comércio, informações acerca da existência de ações de execução distribuídas contra a pessoa física ou jurídica. No que tange à SERASA, não é possível atribuir ingerência à União Federal no tocante à inclusão ou exclusão de inadimplentes em seus cadastros, porquanto se trate de banco de dados privado, ao contrário do que se verifica com o CADIN. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1233081 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3, SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1:10/05/2012). No que atine ao pedido de expedição da certidão e exclusão do nome do CADIN, conforme noticiado pela autoridade impetrada, a impetrante, em diligência administrativa, formalizou o parcelamento, obtendo a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa, não figurando também os débitos objeto da impetração no cadastro do CADIN. Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da impetrante em dar continuidade ao presente feito. Em face do exposto: a) quanto ao pedido de exclusão do nome da impetrante do SERASA, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do Artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face da ilegitimidade passiva do impetrado. b) Com relação aos demais pedidos formulados, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do disposto no art. 267, VI, 3ª figura, do mesmo diploma legal. Descabem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05. Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0014394-69.2013.403.6100 - TECNOHIDRO REMEDIACAO AMBIENTAL LTDA (SP265972 - ARIANA DE PAULA ANDRADE AMORIM) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pretende a impetrante seja determinada a extinção da obrigação tributária, sob condição resolutória de ulterior homologação, conforme estabelece a Lei nº 9.430/96, com a baixa das restrições relacionadas nos processos administrativos nº 13807.723.453/2013-05 e 13807.724.426/2013-41, assegurando o direito de obter a certidão que ateste sua regularidade fiscal, obstando o impetrado de realizar quaisquer atos tendentes à cobrança dos valores. Alega que nos dias 28 de maio de 2013 e 06 de julho de 2013 apresentou perante a Secretaria da Receita Federal declarações de compensação de tributos e contribuições federais, registradas sob os nºs 13807.723.453/2013-05 e 13807.724.426/2013-41. Informa que até a data da propositura da ação, os processos estavam paralisados, apesar de decorridos mais de 60 (sessenta) dias, não tendo sido os débitos baixados do extrato conta corrente da empresa, a qual permanece em situação de irregularidade fiscal, o que vem lhe causando sérios prejuízos. Juntou procuração e documentos (fls. 16/89). Deferida em parte a medida liminar (fls. 93/94). Informações prestadas a fls. 104/104/105, pugnando pela extinção liminar do feito sem resolução do mérito, por ausência de ato coator. A fls. 116/117, a impetrante informa que a autoridade impetrada descumpriu a ordem liminar. A União Federal noticiou a interposição de agravo de instrumento a fls. 118/125-verso. Expedido ofício ao Delegado da Receita Federal a fim de que demonstrasse o integral cumprimento da medida liminar (fls. 130), este manifestou-se a fls. 133/143, esclarecendo que a impetrante, mesmo antes da propositura do mandamus, requereu o cancelamento das Declarações de Compensações em discussão, pleitos estes deferidos, deixando de constar as referidas restrições no relatório de Informações de Apoio para Emissão de Certidão. Informa, também, que constam outros óbices, não discutidos na inicial e que impedem a emissão da certidão pretendida. Deferido efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto (fls. 166/173). Instada a manifestar-se acerca da documentação trazida pela autoridade impetrada, a impetrante quedou-se inerte (fls. 175). A União Federal manifestou-se a fls. 156, pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 162/163). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, considero prejudicado o pedido de extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de ato coator, ante o pedido de cancelamento das DECOMPs formulado pelo próprio impetrante, não merecendo maiores digressões por parte deste Juízo. O Delegado da Receita Federal, quando instado a comprovar o cumprimento da ordem liminar, esclareceu que foram deferidos os pedidos de cancelamento das Declarações de Compensações consubstanciados nos processos nº 13807.723453/2013-05 e 13807.724426/2013-41, deixando de constar referidas restrições no relatório de Informações de Apoio para Emissão de Certidão. No entanto, informa que permaneceram outros óbices à emissão da certidão pretendida, quais sejam, a ausência de declarações de DCTF (fls. 142). Tais pendências sequer são objeto deste processo e, portanto, não merecem apreciação deste Juízo, todavia, indicam a ausência de direito

líquido e certo à emissão da certidão almejada. Em face do exposto, com base na fundamentação traçada, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Não há honorários advocatícios. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento CORE nº 64/05.P.R.I.O.

0017363-57.2013.403.6100 - JOSE CORAINE JUNIOR(SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança em que o Impetrante pleiteia seja declarada a inexistência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos por força da rescisão de seu contrato de trabalho. Afirma que o pagamento decorre de Acordo Coletivo e Convenção Coletiva de Trabalho, razão pela qual não deve sofrer a incidência do tributo, conforme entendimento pacificado pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Juntou procuração e documentos (fls. 11/66). Pedido liminar indeferido (fls. 70/70-verso). Instado, o impetrante comprovou o recolhimento das custas a fls. 72/74. Determinada a inclusão da União Federal no polo passivo da ação (fls. 83). Devidamente intimada, a autoridade impetrada apresentou informações a fls. 86/92, pugnano pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 95/96). Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Não há preliminares a serem analisadas. Passo à análise do mérito. Para a incidência do Imposto de Renda, as verbas recebidas devem enquadrar-se no conceito de renda previsto no Artigo 43 do Código Tributário Nacional, conforme transcrição que segue: Art. 43. O imposto de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. O impetrante afirma que a gratificação recebida quando da rescisão de seu contrato de trabalho tem cunho indenizatório, previamente acordado em Acordo Coletivo de Trabalho e Convenção Coletiva de Trabalho da categoria. Entretanto, conforme salientado na decisão que indeferiu o pedido liminar, não há nos autos qualquer prova de que o pagamento tenha sido efetuado nas condições do compromisso firmado pela ex-empregadora com o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas, Plásticas e Similares em 21 de agosto de 2008. O benefício previsto nas cláusulas sócio- econômicas do Acordo Coletivo a fls. 15/18, fixava como gratificação com base no tempo de trabalho na empresa, o equivalente a 40% do salário por ano de trabalho, limitado a 10 ou 15 salários, dependendo da função exercida pelo empregado. Consta no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho que o impetrante recebeu a importância de R\$ 170.259,97 (cento e setenta mil, duzentos e cinquenta e nove reais e noventa e sete centavos). Considerando que o último salário do impetrante foi de R\$ 7.522,76 (sete mil, quinhentos e vinte e dois reais e setenta e seis centavos), e que o mesmo trabalhou por 18 (dezoito) anos na empresa, o valor recebido no ato da rescisão extrapola o benefício previsto no acordo coletivo. O mesmo diga-se das disposições da Convenção Coletiva acostada a fls. 19/51, que nas cláusulas vigésima quarta a vigésima sétima tratam das hipóteses de desligamento/demissão e na trigésima nona trata da estabilidade aposentadoria da Convenção Coletiva. Assim sendo, o pagamento feito pelo empregador ao seu empregado a título de gratificação por liberalidade não tem natureza indenizatória e acarreta acréscimo patrimonial, configurando fato gerador do imposto de renda, e merecendo ser tributado. Tal entendimento já foi pacificado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, conforme segue: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBA DECORRENTE DA ESTABILIDADE PROVISÓRIA (DIRIGENTE SINDICAL), TENDO EM VISTA SEU CARÁTER INDENIZATÓRIO. PRECEDENTES DESTA EGRÉGIA CORTE SUPERIOR: AGRG NO AGRG NO RESP. 1.048.484/PR, REL. MIN. CASTRO MEIRA, DJE 10.11.2010 E AGRG NO RESP. 1.011.594/SP, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 28.09.2009. AGRADO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO. 1. Esta egrégia Corte Superior firmou entendimento de que a verba paga a título de indenização por rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória (decorrente de imposição legal e não de liberalidade do empregador) não pode sofrer a incidência do imposto de renda. 2. Agravo Regimental da Fazenda Nacional desprovido. (Processo AGRESP 201001767395 AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1215211 Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:10/09/2013) Nesse passo, ante a ausência de demonstração de que o valor recebido a título de gratificação decorreu de acordo coletivo, evidenciado está o caráter de liberalidade da verba, razão pela qual o pedido deve ser indeferido. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Não há honorários advocatícios. Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

0018907-80.2013.403.6100 - SWIFT ARMOUR S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES E SP156299 - MARCIO S POLLET) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA

NACIONAL DA 3ª REGIÃO

Vistos em inspeção. Baixo os autos em diligência. Em atenção à alegação de litispendência formulada nas informações prestadas pelo Procurador Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região, o qual encampou o ato ora tido como coator, bem ainda pelo exame das cópias dos autos nº 0018068-55.2013.403.6100 que tramitam perante o Juízo da 21ª Vara, acostadas a fls. 284/303, pôde este Juízo verificar que, com efeito, a Impetrante repete pedido já formulado naqueles autos por JBS S/A empresa que, segundo o que consta, a teria sucedido informalmente, donde se conclui que se tratam da mesma pessoa jurídica. Tal constatação - identidade de partes (JBS/SWITF), pedido (suspensão da exigibilidade das inscrições já destacadas no mandado de segurança nº 0018907-80.2013.403.6100), e causa de pedir (reinclusão no REFIS), induz à ocorrência de litispendência e configura hipótese de distribuição por prevenção, conforme determina o Artigo 253, inciso III, do Código de Processo Civil. Ressalte-se que já decidiu o E. TRF da 3ª Região que o julgamento da demanda anterior não impede a redistribuição do feito, por considerar ser caso de competência absoluta, pois a parte ao renovar o pedido deve, necessariamente, submeter sua idêntica pretensão ao crivo jurisdicional do mesmo juízo (CC 200503000966686, Relator JUIZ MAIRAN MAIA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA SEÇÃO Fonte DJF3 CJ1 DATA:25/03/2010 PÁGINA: 190) Ainda nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DEMANDAS IDÊNTICAS. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA, AO JUÍZO PREVENTO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTIGO 253, INCISO III. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N.º 11.280/2006. IRRELEVÂNCIA DE O PRIMEIRO FEITO TER SIDO SENTENCIADO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 235 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. A Lei n.º 11.280/2006 introduziu, no artigo 253 do Código de Processo Civil, o inciso III, a dispor que se distribuirão por dependência, ao juízo prevento, as causas idênticas, de qualquer natureza. 2. Ao incluir o inciso III no artigo 253 do Código de Processo Civil, a Lei n.º 11.280/2006 estabeleceu nova regra de competência, incumbindo o juízo prevento de proclamar, para os fins do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, a litispendência ou a coisa julgada. 3. Tratando-se de demandas idênticas - e não de causas meramente conexas ou unidas por relação de continência -, a distribuição deve ser feita por dependência, ao juízo prevento, nos termos do inciso III do artigo 253 do Código de Processo Civil, mesmo que em um dos processos já haja sentença prolatada. Inaplicabilidade da Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Conflito negativo de competência julgado improcedente. (TRF3, JUIZ NELTON DOS SANTOS PRIMEIRA SEÇÃO DJF3 CJ1 DATA:27/01/2010 PÁGINA: 182) Isto Posto, remetam-se estes autos ao SEDI para que seja a demanda redistribuída ao MM. Juízo da 21ª Vara Cível Federal, com as homenagens de estilo. Int.-se e cumpra-se.

0019365-97.2013.403.6100 - LEANDRO EDUARDO TAVEIRA (SP062240 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DE SOUZA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP (SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS)

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que determine sua inscrição junto ao COREN independentemente da apresentação do diploma, aceitando como válido o certificado de conclusão do curso de enfermagem. Afirma que terminou o curso no 1º semestre de 2013, tendo se graduado em 29 de agosto de 2013. Aduz que preenche todos os requisitos necessários, conforme consta na resolução COFEN nº 445/2013, de 10 de outubro de 2013. Juntou procuração e documentos (fls. 07/19). Deferido os benefícios da justiça gratuita (fls. 23) e deferida em parte a medida liminar (fls. 29/33). Devidamente intimada, a autoridade impetrada prestou informações a fls. 45/50, alegando ilegitimidade passiva ad causam e falta de interesse de agir. Pugna pela cassação da liminar e pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 53/54-verso). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, posto que o impetrado é a autoridade competente para a providência postulada na petição inicial, a teor do disposto no Artigo 15 da Lei n 5.905/73: Art. 15 - Compete aos Conselhos Regionais; (...) VII - expedir a carteira profissional indispensável ao exercício da profissão, a qual terá fé pública em todo o território nacional e servirá de documento de identidade; (...) A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito e juntamente com ele será analisada. Passo ao exame do mérito. Inicialmente, este Juízo entende legítima a exigência do diploma para a inscrição nos quadros do Conselho Regional de Enfermagem, com base no disposto no inciso I do artigo 6º da Lei nº 7.498/86, que considera enfermeiro o titular do diploma de Enfermeiro conferido por instituição de ensino, nos termos da lei; Entretanto, a jurisprudência caminha no sentido de reconhecer o direito à inscrição junto ao Conselho Regional de Enfermagem antes mesmo da expedição do diploma. Cito nesse sentido, decisões proferidas pelos E. Tribunal Regional Federal da 2ª e 3ª Região, conforme ementas que seguem: ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EXIGÊNCIA DE DIPLOMA PARA REGISTRO. POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO CURSO. 1. Não é razoável que o impetrante se veja impedido de exercer sua profissão em razão da burocracia no registro do respectivo diploma, sendo certo que resta incontestado que ele concluiu curso superior, conforme certificado emitido pela faculdade, reunindo habilitação necessária para inscrição no conselho profissional. 2. O certificado de conclusão do curso superior, expedido pela instituição de ensino cursada, traduz

os mesmos efeitos que o diploma, durante o tempo em que pende de conclusão a expedição deste documento. 3. A negativa de inscrição do impetrante nos quadros do COREN-ES, tão-somente pela ausência de apresentação do diploma, extrapola os limites da interpretação que deve ser conferida à garantia constitucional insculpida no art. 5º, XIII, da CF. 4. Remessa necessária e apelação conhecidas e desprovidas.(TRF - 2ª Região - Apelação 201250010102484 - Sétima Turma Especializada - Relator Desembargador José Antonio Lisboa Neiva - julgado em 15/05/2013 e publicado em 28/05/2013) PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - INSCRIÇÃO DE RECÉM FORMADO - EXIGÊNCIA DE DIPLOMA - RESOLUÇÃO Nº 372/10 DO COFEN - EXIGÊNCIA DESAMPARADA - POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HABILITAÇÃO TÉCNICA POR MEIO DE CERTIDÃO - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. I - Os Conselhos de fiscalização profissional, como integrantes da Administração Indireta (natureza autárquica, conforme STF, ADI nº 1.717/DF), devem guardar respeito ao princípio da legalidade, estando, como dizia o saudoso Diógenes Gasparini, presos aos mandamentos da lei, deles não podendo se afastar sob pena de invalidade do ato e responsabilidade do seu autor (Direito Administrativo, Saraiva, 4ª edição, pág. 6). II - Requisito indispensável para a inscrição em Conselho profissional é a prova de habilitação técnica que a profissão exige. III - A Resolução COFEN nº 291/04 previa a possibilidade de o graduado em enfermagem se inscrever em caráter provisório no COREN, bastando a apresentação da certidão de conclusão de curso. Tal permissibilidade foi revogada com a edição da Resolução COFEN nº 372/2010, segundo sustenta o COREN/SP. IV - O texto normativo diz: Art. 9º. A inscrição é o ato pelo qual o Conselho Regional confere habilitação legal ao profissional para o exercício da atividade de enfermagem, podendo ser: I. Inscrição definitiva principal é aquela concedida pelo Conselho Regional ao requerente, portador de diploma ou certificado, ao qual confere habilitação legal para o exercício profissional permanente das atividades de enfermagem na área de jurisdição do Regional, e para o exercício eventual em qualquer parte do Território Nacional. V - A inserção da conjunção coordenativa alternativa ou no texto normativo não é em vão, constituindo princípio basilar de hermenêutica jurídica aquele que a lei não contém palavras inúteis, devendo todas as palavras serem compreendidas como tendo alguma eficácia. Deste modo, fica clara a possibilidade de se inscrever no Conselho de Enfermagem apresentando documento diverso do diploma, como o certificado de colação de grau, igualmente hábil para comprovar a habilitação técnica exigida. VI - Exigir o diploma como único documento comprobatório da graduação afronta o princípio da razoabilidade, subordinando o exercício da profissão ao atendimento de um requisito burocrático cuja superação não depende unicamente da vontade do profissional recém formado. VII - Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF - 3ª Região - Apelação Cível 347006 - Terceira Turma - relatora Desembargadora Cecília Marcondes - julgado em 14/11/2013 e publicado no e-DJF3 em 22/11/2013)Por fim, consoante manifestação do parquet, a não apresentação do diploma decorreu de fatos alheios à vontade do impetrante, razão pela qual seria desarrazoado impor a este os ônus decorrentes da demora da instituição de ensino superior para a expedição do diploma.Assim, com a ressalva de entendimento pessoal em sentido contrário, e para que seja assegurado o livre exercício profissional ao impetrante, evitando maiores prejuízos, o pedido comporta deferimento. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de assegurar ao impetrante o direito de se inscrever junto aos quadros do impetrado, mediante a apresentação do certificado de conclusão do curso de enfermagem.Não há honorários advocatícios.Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se.

0005044-27.2013.403.6110 - LUCILENE SILVA OLIVEIRA(SP228651 - KEILA CARVALHO DE SOUZA) X DIRETOR PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE TEC EM RADIOLOGIA DA 5ª REG - SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES)

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que pretende a impetrante seja determinado seu imediato registro nos quadros do impetrado.Alega que seu pedido foi indeferido sob o argumento de não ter demonstrado o cumprimento das exigências dos artigos 4º e 5º, 2º, da Lei nº 7.394/85 e do Decreto nº 92.790/86, ante o fato de ter recebido formação técnica concomitantemente com o ensino médio.Entende que a norma é direcionada às instituições de ensino, de forma que não pode negar o direito de inscrição ao aluno que cumpriu os requisitos legais, ainda que tenha cursado o segundo grau simultaneamente com o curso técnico de radiologia.Juntou procuração e documentos (fls. 08/16).O feito foi distribuído inicialmente perante a Justiça Federal de Sorocaba, que declinou da competência para esta Seção Judiciária (fls. 19/19-verso).Deferido o pedido liminar (fls. 22/23).A autoridade impetrada prestou informações a fls. 34/184, alegando, em preliminar, carência da ação. No mérito, pugna pela denegação da segurança. Notícia que houve início ao procedimento para comunicação da impetrante no tocante à retirada de sua habilitação profissional.O Ministério Público Federal manifestou-se a fls. 187/190 pela concessão da segurança.Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido.Deixo de apreciar a preliminar arguida pelo impetrado, tendo em vista que as informações foram prestadas intempestivamente, conforme certificado a fls. 185.Passo ao exame do mérito.Da análise da documentação que instruiu a exordial, constata-se que a impetrante concluiu o ensino médio no ano de 2012 (fls. 13) e o curso de radiologia no ano de 2013.Conforme salientado na decisão que deferiu o pedido liminar, as

normas que proíbem a matrícula de estudantes em cursos técnicos antes da conclusão do ensino médio são destinadas às instituições de ensino, não se afigurando razoável impedir a impetrante de se inscrever junto ao impetrado pela inobservância de tal regramento. Cito nesse sentido, decisões proferidas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como pelo E. Tribunal Regional da Terceira Região, conforme ementas que seguem: ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. CURSO TÉCNICO REALIZADO CONCOMITANTEMENTE COM O ENSINO MÉDIO. INSCRIÇÃO NO CONSELHO PROFISSIONAL. POSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 5.154/04, regulamentando os dispositivos referentes à educação profissional previstos na Lei n. 9.394/96, determinou que a atividade técnica será desenvolvida de forma articulada com o ensino médio, articulação esta que se dará de forma integrada, concomitante ou subsequente. 2. O art. 2º da Lei 7.394/1985 impõe o porte do certificado de conclusão do ensino médio para o exercício da profissão de Técnico em Radiologia, de modo que nenhuma restrição traz quanto à realização concomitante do ensino médio e do ensino profissionalizante. 3. A propósito, a Lei n. 9.394/96, com a inclusão do seu art. 36-C, inc. II, por meio da Lei n. 11.741, de 16 de julho de 2008, a fim de solapar qualquer dúvida a respeito da questão, passou a prever expressamente que a educação profissional técnica de nível médio poderá ser oferecida a quem ingresse no ensino médio ou já o esteja cursando. 4. Não seria demais consignar que não parece razoável exigir que o recorrido realize novamente o Curso Técnico para obter a inscrição junto ao Conselho Profissional em tela, tendo em vista a própria escola técnica ter aceito a matrícula daquele, que já concluiu ambos os cursos e, portanto, satisfaz os requisitos exigidos à obtenção do registro. Até porque, as circunstâncias presentes na hipótese geram a presunção de que o recorrido está tecnicamente habilitado a exercer regularmente a profissão. 5. Precedente: REsp 1244114/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 05/05/2011 6. Recurso especial não provido. (STJ - Recurso Especial 1402731 - Resp 201303007530 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Segunda Turma - julgado em 08/10/13 e publicado em 15/10/2013) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. REGISTRO. CURSO TÉCNICO REALIZADO CONCOMITANTEMENTE COM O DE ENSINO MÉDIO. POSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ELENCADOS NA LEI N. 7.394/85. I - A exigência constante do 2º, do art. 4º, da Lei n. 7.394/85 é dirigida aos estabelecimentos de ensino, não competindo ao Conselho de Fiscalização Profissional indeferir a inscrição em seus quadros dos profissionais habilitados, em razão do não cumprimento de tal dispositivo pela instituição de ensino. II - Preenchidos os requisitos determinados no art. 2º da referida Lei, tem o Impetrante o direito ao registro no Conselho Regional de Técnicos em Radiologia. III - Negativa da autarquia profissional que extrapola os ditames da legislação pertinente à matéria. IV - A Lei de Diretrizes Básicas da Educação Nacional (Lei n. 9.394/96), bem como o Decreto n. 2.208/97, que a regulamentou, desvincularam a necessidade de comprovação da conclusão do curso em nível de segundo grau ou equivalente para o ingresso no curso de educação profissional. V - Precedentes do STJ e desta Corte. VI - Remessa Oficial improvida. (TRF - 3ª Região - REOMS 340206 - Sexta Turma - Relatora Desembargadora Federal Regina Costa - julgado em 22/11/2012 e publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 29/11/2012) Nesse passo, para que seja assegurado o livre exercício profissional à impetrante, o pedido comporta deferimento. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de assegurar à impetrante o direito de se registrar junto aos quadros do impetrado, como técnica de enfermagem. Não há honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se. P. R. I.

000017-59.2014.403.6100 - GALLWAY PROJETOS E ENERGIA LTDA. (SP185242 - GRAZIELE PEREIRA E SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 152/167: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Intime-se a União Federal acerca da decisão de fls. 140/142, após, publique-se a presente decisão e, posteriormente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, ao final, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

000027-06.2014.403.6100 - COMPANIA PANAMENA DE AVIACION (COPA AIRLINES) (RJ087341 - SIMONE FRANCO DI CIERO E SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SAO PAULO 8 REG

Tendo em conta a manifestação da impetrante de fls. 291, dando conta que a autoridade impetrada procedeu à regular habilitação do preposto/representante/dirigente credenciado, o presente mandamus perdeu seu objeto. Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da impetrante em dar continuidade ao presente feito. Isto Posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do disposto no artigo 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se estes autos ao arquivo. P. R. I.

0004217-12.2014.403.6100 - KIVEL VEICULOS LTDA(SP247363 - MARCO FELIPE SAUDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por KIVEL VEÍCULOS LTDA em face do DELEGADO DO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL/DRF EM SÃO PAULO através do qual requer a Impetrante a concessão de medida liminar que autorize o desconto dos créditos de PIS e COFINS incidentes sobre os pagamentos realizados nas operações de frete de veículos novos adquiridos da Brasil Trading Ltda, suspendendo a exigibilidade dos pagamentos de tais diferenças do PIS e da COFINSAduz que sua principal atividade é o comércio de automóveis de passeio e veículos de carga, novos (sob o regime de concessão estabelecido na Lei ° 6729/79) e usados, nacionais e importados. Em razão de suas atividades suporta o ônus do frete na aquisição de veículos novos, vez que concessionária da empresa Brasil Tradin Ltda (importadora oficial da Kia Brasil).Sustenta que nos termos dos inciso I e IX do artigo 3º da Lei 10833/03, possui o direito de descontar os créditos de PIS e COFINS sobre os fretes supramencionados e de aproveitar ou compensar os créditos dos últimos 5 (cinco) anos.Frisa que a possibilidade de dedução da despesa de frete, cujo ônus é suportado pelo vendedor na operação de venda, representa a não cumulatividade das contribuições ao PIS e COFINS prevista em lei, em conformidade ao disposto no art. 195, 12º da CF/88 e na Lei nº 10833/03. É o relato do que importa. Fundamento e Decido.Inicialmente, afastado, de pronto, a possibilidade de prevenção com os autos indicados no termo de 736, já que ambos os processos referem-se ao ano de 1999, enquanto o presente feito versa sobre contribuições exigidas a partir das Leis 10632/02 e 10833/03, não existindo, portanto, qualquer possibilidade de serem preventos.Passo, assim, à análise da liminar requerida.Para a concessão do pedido de liminar indispensável é a coexistência dos dois requisitos legais, quais sejam: o fumus boni juris, aliado ao periculum in mora.No caso em tela, não se constata a presença do requisito do periculum in mora a ensejar a concessão da liminar requerida.Isto porque, conforme já dito acima, pretende a Impetrante seja concedida liminar para suspender a exigibilidade de contribuições que vem recolhendo há anos, e cuja compensação poderá pleitear acaso seja reconhecido o seu direito ao final, restando completamente ausente o perigo da demora.Dito isto, a análise acerca da existência do fumus boni juris resta prejudicada.Isto Posto, INDEFIRO a liminar requerida.Providencie a Impetrante as cópias necessárias à formação de mais uma contrafé, sob pena de extinção dos autos sem resolução do mérito. Isto feito, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, bem ainda intime-se representante judicial da União FederalOportunamente, ao MPF para parecer, retornando, após, conclusos para sentença. Int.-se.

0005760-50.2014.403.6100 - PERISSON LOPES DE ANDRADE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDENCIA SOCIAL NO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em inspeção.Através do presente mandado de segurança pretende o Impetrante - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE - advogado dae Maria Cecilia Fernandes Pinto -liminar que assegure a extração de cópias de processo administrativo de benefício previdenciário de sua cliente.Esclarece que as cópias serão necessárias para instrução de feito em curso perante a 8ª Vara Previdenciária sob o nº 0000594-79.2014.403.6183Informa que foi agendado para o dia 18/03/14 para retirar cópia do processo junto ao INSS, sendo que, no entanto, ao lá diligenciar, teria sido informado que o processo administrativo não estava disponível, tendo sido agendada nova data para o dia 21/03/14, conforme comprovante que junta. Ao diligenciar novamente junto ao INSS na referida data, teria sido informado que o processo administrativo não se encontrava disponível nos arquivos da agência, de acordo com o comprovante que anexa à inicial. .Em prol de seu direito sustenta o artigo 5º XXXIV, b, e LV, da Constituição Federal, bem ainda o artigo 7º, inciso XV do Estatuto da OAB.Juntou documentos (fls. 14/17).Vieram os autos à conclusão.É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.Afasto, de início, a possibilidade de prevenção do presente feito com os autos indicados no termo de fls. 19/23, ante à diversidade de objetos.Quanto ao pedido de liminar anoto que a parte poderia ter requerido ao juiz da causa previdenciária a requisição ao INSS das cópias do procedimento administrativo aqui tratado, diante da recusa do ente autárquico, nos termos do artigo 399 do CPCDe qualquer forma, tal fato apesar de facilitador, não impede o ajuizamento deste feito.Ao que tudo indica, os autos do processo administrativo estão extraviados, não tendo o impetrado fornecido data para localização ou solução do impasse.Diante disso, e para melhor esclarecimento dos fatos, postergo a apreciação da medida liminar para após as informações, oportunidade em que a autoridade deverá indicar com clareza a data para disponibilização dos autos para extração de cópias, dando atendimento a justa pretensão do Impetrante.Nesse passo, notifique-se para informações e oportunamente voltem conclusos.Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feitoOficie-se e Int

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0001577-36.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JEFSON DE CASTRO SOUZA X AURINEIDE RODRIGUES COSTA SOUZA
Tendo em vista a manifestação da Requerente de fls. 39, dando conta que os Requeridos procederam ao

pagamento dos valores devidos, a presente demanda perdeu seu objeto. Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da autora em dar continuidade ao presente feito. Isto Posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do disposto no artigo 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se estes autos ao arquivo. P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

0000891-44.2014.403.6100 - RUI DE ANDRADE PINHEIRO(SP245049 - REGINA CELIA DE OLIVEIRA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 28: Conforme a declaração de hipossuficiência acostada a fls. 19, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Fls. 29: Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza os regulares efeitos de direito a desistência formulada pelo requerente a fls. 25, e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios. Custas ex lege. Indefiro o desentranhamento dos documentos acostados à inicial de fls. 10/18, tendo em conta que já se tratam de cópias, sendo certo que a procuração e a declaração de hipossuficiência deverão permanecer nos autos. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0034794-66.1997.403.6100 (97.0034794-0) - ISABEL ARAUJO FREIRE DE SOUZA X IRENE MIRIAM FERREIRA X INAJA MOUTINHO BRILHANTE X ILZA XAVIER DE ALMEIDA X INES YOSHIKO INAMURA YOSHIOKA X IVONE APARECIDA OSTI X IVETE DUNQ FERREIRA X JOAO MARTINS X JANE CRISTINA GONCALVES DE ARAUJO X JOAO PEREIRA MAGALHAES(SP054771 - JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA UNIAO) X CONFEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL(SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES) X FEDERACAO SINDICAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES) X SINDICATO UNIAO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP228013 - DOUGLAS MATTOS LOMBARDI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP097640 - MARCOS DE MOURA BITTENCOURT E AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISABEL ARAUJO FREIRE DE SOUZA(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Tendo em vista que em consulta ao sistema RENAJUD este Juízo verificou que o veículo de propriedade do CoExecutado JOÃO PEREIRA MAGALHÃES, qual seja, uma moto YAMAHA/DT 180 Z, ano 1996/1996, Placa BXV6378/SP possui restrição anotada, qual seja, alienação fiduciária (fls. 477), manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, se tem interesse na penhora sobre os direitos do devedor-fiduciante, oriundos do Contrato de Alienação Fiduciária. Em caso positivo, diligencie para a obtenção do nome da instituição bancária, na qual foi celebrado o Contrato de Financiamento do referido veículo; Já no tocante ao outro veículo de propriedade do CoExecutado JOÃO PEREIRA MAGALHÃES, qual seja: HONDA/NX 200, ano 1997/1997, Placa BUB0359/SP verifico que não paira quaisquer ônus. Assim, determino a imediata restrição de transferência da propriedade do veículo supramencionado, via sistema RENAJUD. Após, expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Jacupiranga/SP, mediante o prévio recolhimento das custas de distribuição e diligências do Sr. Oficial de Justiça, nestes autos, no mesmo prazo acima concedido, para a penhora, avaliação e nomeação de fiel depositário dos veículos descritos acima, direcionado para o endereço constante na Declaração de Imposto de Renda apresentada: Rua Niquel, n. 58, Cidade Nova, Jacupiranga, S.P., CEP: 11940-000; Quanto à CoExecutada ISABEL ARAUJO FREIRE DE SOUZA, este Juízo verificou que esta não possui veículo automotor cadastrado em seu nome, conforme extrato anexo. Assim, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento; Por fim, com relação à CoExecutada IRENE MIRIAM FERREIRA defiro a expedição de mandado de penhora, avaliação e nomeação de fiel depositário no endereço constante na Declaração de Imposto de Renda apresentada: Rua Areiópolis, n. 4-B, Vila Gustavo, São Paulo, CEP: 02266-010, devendo o Sr. Oficial de Justiça penhorar tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito. Intime-se e, após, cumpra-se.

0006665-89.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BIANCA NADDAF DOS SANTOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BIANCA NADDAF DOS SANTOS SILVA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 6787

EMBARGOS A EXECUCAO

0013833-45.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008475-02.2013.403.6100) JOTAKA DISTRIBUIDORA DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA X ANA CAROLINA NASSIF X JOSE ALEXANDRE NASSIF(SP136653 - DANILO GRAZINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Embargante, em seu efeito devolutivo.À Caixa Econômica Federal, para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.Após e considerando-se que o recurso de apelação foi recebido tão somente em seu efeito devolutivo, desapensem-se estes autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0008475-02.2013.403.6100, trasladando-se cópia da sentença e desta decisão para aqueles autos.Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se, cumprindo-se, ao final.

0003488-83.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022107-95.2013.403.6100) PS CALL SERVICOS DE TELEMARKEETING LTDA. - ME X LUIZ FERNANDO DE SOUZA RAMOS X ELIANA DE SOUZA RAMOS(SP157095A - BRUNO MARCELO RENNÓ BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Recebo os embargos em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil.Vista à Caixa Econômica Federal.Ao final, tornem os autos conclusos.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009624-33.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002495-11.2012.403.6100) REGINA CELIA TRINDADE PERES X LUCIANA SIMOES MARQUES FERRARA(SP093714 - ELIANE DA SILVA PEREIRA PETRARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 79/80 - Anote-se.Fl. 66/75 - Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante, em seus regulares efeitos de direito.Vista à parte contrária, para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Sem prejuízo, proceda-se ao traslado da sentença de fls. 62/64, bem como deste despacho, para os autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0002495-11.2012.403.6100. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006146-56.2009.403.6100 (2009.61.00.006146-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MARIA JOSE DE CARVALHO TECNICA DE COMUNICACOES(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X MARIA JOSE DE CARVALHO(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO)

Fls. 387/389: Concedo a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

0018233-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MENDONCA E GALHARDO COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA X ZILMA GONCALVES GALHARDO X VANDERLEI MENDONCA VALADAO

Fls. 212 - Defiro o pedido de suspensão do feito executivo, com lastro no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil.Assim sendo, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0002495-11.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X HOSPITALITA ATENDIMENTO DOMICILIAR EM SAUDE LTDA X MARIO FERRERA JUNIOR X JULIO CESAR PERES X RICARDO PERES JUNIOR X SYLVIO ANTONIO MOLLO(SP239641 - JOSE HENRIQUE FARAH E SP180557 - CRISTIANO FRANCO BIANCHI)

Fls. 387/388 - Considerando-se que a representação processual da executada HOSPITALITÁ ATENDIMENTO DOMICILIAR EM SAÚDE LTDA permanece irregular, indefiro o pedido formulado. A decisão proferida a fls. 375/376-verso não se refere a qualquer das hipóteses previstas nos artigos 267 ou 269 do Código de Processo Civil, razão pela qual reputo incabível a interposição do Recurso de Apelação, a fls. 378/385. Considerando-se que o recurso interposto nos autos dos Embargos de Terceiro nº 0009624-33.2013.4.03.6100 foi recebido no duplo efeito, os valores de titularidade de MÁRIO FERRERA JUNIOR e RICARDO PERES JUNIOR deverão permanecer bloqueados, até decisão final a ser proferida nos referidos embargos.Ressalve-se que, no tocante à

conta bancária do co-executado RICARDO PERES JUNIOR, mantida perante o Banco do Brasil S/A (conta corrente nº 25081-3 - agência 1815-5), haverá o desbloqueio da quantia de R\$ 4.226,93 (quatro mil, duzentos e vinte e seis reais e noventa e três centavos), por se tratar de conta conjunta com a sua esposa Regina Célia Trindade Peres, a qual auferiu proventos de aposentadoria, conforme reconhecido, em sede de sentença, nos autos dos Embargos de Terceiro supramencionados. Registre-se, ademais, que não houve interposição de recurso pela Caixa Econômica Federal, naqueles autos, consoante certificado pela Serventia do Juízo, operando-se, nesse ponto, a imutabilidade do julgado. Assim sendo, proceda-se à transferência de valores de titularidade dos executados HOSPITALITÁ ATENDIMENTO DOMICILIAR EM SAÚDE LTDA, JULIO CESAR PERES e SYLVIO ANTONIO MOLLO, promovendo-se, outrossim, o desbloqueio acima determinado. Intime-se, cumprindo-se, ao final.

0007328-72.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLINICA FISIATRICA E NEUROLOGICA DR. CALIA LTDA X BIRGIT ISABEL JANSEN X LUIS GUSTAVO ZANELATO PANTALEAO(SP264780A - LUIS OTAVIO SILVA DE ALENCAR)

Primeiramente, regularize a subscritora de fls. 381 sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato da CEF. Cumprida a determinação supra, concedo a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido a fls. 381/391, prazo este que se iniciará independentemente de nova intimação. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0008722-17.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X COML/ E DISTRIBUIDORA CAMELO PIRES LTDA X ALDRIN CAMELO PIRES X MICHELLE CAMELO PIRES

Defiro o pedido formulado a fls. 310. Diante do desconhecimento do paradeiro das Coexecutadas COMERCIAL E DISTRIBUIDORA CAMELO PIRES LTDA e MICHELLE CAMELO PIRES, determino a sua citação por edital, para que respondam aos termos da presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do que dispõe o artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil. Na hipótese de revelia e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, nomeio a Defensoria Pública da União, para exercer a função de Curador Especial, nos termos do disposto no artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil. Uma vez expedido o edital, promova a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada do edital expedido, devendo comprovar a sua publicação em jornal de grande circulação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da disponibilização do edital, no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil. Saliente-se à Caixa Econômica Federal que a disponibilização do edital, no Diário Eletrônico da Justiça, ocorrerá 03 (três) dias - úteis - após a publicação desta decisão. Sem prejuízo, e no mesmo prazo de 05 (cinco) dias, forneça a Caixa Econômica Federal o endereço do credor fiduciário declinado no documento de fls. 312 (Aymore Cred. Fin. Inv. S.A.), para que se viabilize a expedição do mandado de intimação, bem como, indique o endereço atualizado do Coexecutado Aldrin Camelo Pires, para fins de expedição de mandado de penhora do veículo Yamaha/YBR 125K de Placas MNE 2386/PB, tudo consoante já determinado na decisão de fls. 293/295, sob pena de retirada das anotações cadastradas via RENAJUD. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0010568-69.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MR ART BORDADOS E CONFECÇÕES LTDA X JUARI ANSCHAU X JOVANI ANSCHAU

Diante das informações prestadas a fls. 213, expeça-se o competente Mandado de Penhora (direcionado para o endereço do credor fiduciário), devendo o Sr. Oficial de Justiça proceder à constrição dos direitos de JUARI ANSCHAU, decorrentes das parcelas já pagas do Contrato de Financiamento celebrado com o Banco Itaucard S.A. Faça-se constar, ainda, a intimação do credor fiduciário, para que anote a penhora, em seus registros, bem assim informe ao Juízo acerca da quantidade de parcelas (vencidas e vincendas) e o valor total da dívida. Atendidas as determinações supra, dê-se ciência às partes, acerca da penhora realizada. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0011708-41.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RSO GESTAO EMPRESARIAL LTDA X PRISCILA NASCIMENTO DA SILVA

Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse em adjudicar o veículo penhorado ou, alternativamente, a alienação por iniciativa particular, ex vi do art. 685, a, b e c, do Código de Processo Civil. Silente, tornem os autos conclusos, para designação de leilões. Intime-se.

0014788-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLAUDINEI DOS SANTOS

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada do resultado negativo da pesquisa de endereço via

BACENJUD, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0022813-15.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DENISE MARTIN CIMONARI X ADILIO CIMONARI JUNIOR - ESPOLIO X DENISE MARTIN CIMONARI(SP081767 - MONICA ROSSI SAVASTANO)

Fls. 307 - Saliente-se à Caixa Econômica Federal que a via da certidão de fls. 300 encontra-se, desde antes, na Secretaria deste Juízo, devendo a exequente promover a sua imediata retirada, mediante recibo, nos autos. Sem prejuízo, proceda-se à transferência do montante ainda bloqueado a fls. 295. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0008475-02.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOTAKA DISTRIBUIDORA DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA X JOSE ALEXANDRE NASSIF X ANA CAROLINA NASSIF

Fls. 184 - Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que a corré JOTAKA DISTRIBUIDORA DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA possui o seguinte veículo automotor: Fiat/Pálio WK Adven Flex, ano 2009/2010, Placas ELC 7634/SP, o qual contém registro de alienação fiduciária. Em relação ao co-executado JOSÉ ALEXANDRE NASSIF, foram encontrados os seguintes veículos: VW/Crossfox, ano 2006/2007, Placas DYJ 5134/SP (com anotação de alienação fiduciária) e; GM/S10 Deluxe 2.2 S, ano 1996/1997, Placas CHR 3789/SP (também de propriedade de KARAN NASSIF NETO), o qual possui registro de roubo/furto e alienação fiduciária. No tocante à co-executada ANA CAROLINA NASSIF, foi encontrado o automóvel Honda/Fit EX Flex, ano 2012/2013, Placas FAM 6580/SP, o qual já possui restrição do RENAJUD cadastrada, além da restrição de benefício tributário, consoante se infere dos extratos anexos. Concernente aos veículos alienados fiduciariamente, a jurisprudência tem admitido a possibilidade de penhora sobre os direitos detidos pelo executado, no Contrato de Alienação Fiduciária. A propósito, colaciona-se a seguinte ementa, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BEM MÓVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE DE PENHORA DOS DIREITOS DECORRENTES DAS PARCELAS QUITADAS. AGRAVO PROVIDO. I - O entendimento partilhado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como por esta Corte de Julgamento, são no sentido de que, nos casos de bens alienados fiduciariamente, apesar da inviabilidade de sua contração, uma vez que não integram o patrimônio do devedor fiduciante e sim da instituição financeira, existe a possibilidade de contração sobre os direitos do devedor decorrentes de referido contrato. II - Precedentes do STJ (1ª Turma, Resp 834.582, Rel. Min. Teori Albino Zavascky, DJ 30/03/2009 e 2ª Turma, Resp 910.207, Rel. Min. Castro Meira, DJ 25/10/2007) e do TRF 3ª Região (3ª Turma, AG 133618, Rel. Desembargador Federal Nery Júnior, DJ 03/09/2008 e 6ª Turma, AG nº 237061, Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJ 27/08/2007) III - Posto isso, há de ser reformado o decisor, para que seja autorizada a penhora sobre os direitos do devedor fiduciante, decorrente das parcelas já quitadas. IV - Agravo de instrumento provido. (Agravo de Instrumento nº 172.803, Relatora Desembargadora CECÍLIA MARCONDES, Terceira Turma, publicado no DJ em 03/11/2009, pág. 00136) Assim sendo, DEFIRO o pedido de penhora sobre os direitos do devedor-fiduciante, oriundos do Contrato de Alienação Fiduciária, incidente sobre os veículos Fiat/Pálio WK Adven Flex, ano 2009/2010, Placas ELC 7634/SP e VW/Crossfox, ano 2006/2007, Placas DYJ 5134/SP, devendo os respectivos credores fiduciários serem intimados da penhora. Proceda-se à restrição de sua transferência, via RENAJUD. Considerando-se que a consulta ao RENAJUD nada aduz, quanto ao nome do credor fiduciário, diligencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, para a obtenção do nome da instituição bancária, na qual foi celebrado o Contrato de Financiamento dos referidos automóveis. Cumprida a determinação supra, expeçam-se Mandados de Intimação aos credores fiduciários, para que procedam à anotação, nos respectivos instrumentos, acerca da contração dos direitos da devedora, quanto ao contrato aqui tratado, prestando as informações ao Juízo, para que se efetive a penhora, com a intimação da executada. No silêncio, proceda-se à retirada da anotação cadastrada, via RENAJUD, quanto à restrição de transferência dos dois veículos supramencionados. Sem prejuízo, esclareça a Caixa Econômica Federal se há interesse na restrição do veículo de propriedade de ANA CAROLINA NASSIF. Registre-se, por fim, que - em função do registro de roubo/furto do veículo GM/S10 Deluxe 2.2 S, ano 1996/1997, Placas CHR 3789/SP, fica prejudicado eventual pedido de restrição (via RENAJUD) e penhora. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0010211-55.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA) X IAGO FERREIRA DOS SANTOS

Fls. 56 - Defiro a expedição de ofício à Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo - SP, no endereço declinado pela Exequente a fls. 56, para que esta informe, no prazo de 10 (dez) dias, se o Executado encontra-se preso e, em caso positivo, qual o atual estabelecimento prisional em que se localiza. Informe-se no referido ofício a qualificação completa do Executado mencionada na inicial. Em sendo informado novo endereço do Executado, adote a Secretaria as providências necessárias à citação do mesmo, para pagamento espontâneo do

débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, expedindo mandado de citação ou carta precatória, conforme a localidade do possível endereço localizado, bem como, intimando a Exequente para recolhimento de custas e diligências de oficial de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, caso a eventual carta precatória seja direcionada à Comarca. Na hipótese de revelia e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, nomeio a Defensoria Pública da União, para exercer a função de Curador Especial, nos termos do disposto no artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil. Caso a resposta advinda da Secretaria de Administração Penitenciária seja no sentido de não localização do paradeiro do Executado, dê-se vista ao interessado para manifestação em 05 (cinco) dias. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0012817-56.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X START CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X FATIMA APRECIDA DIEZ
Diante da análise dos autos, restam 04 (quatro) endereços para proceder à citação das Executadas START CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - EPP e FATIMA APARECIDA DIEZ. Assim sendo, desentranhe-se o mandado de fls. 82/83, aditando-o com a ordem de citação de ambas as Executadas, nos endereços a saber: 1) Rua Fernando Sanabria, nº 210, Bloco 15, Jardim Umuarama, CEP: 05783-050, São Paulo/SP; 2) Rodovia Régis Bittencourt, nº 1415, CEP: 06706-005, São Paulo/SP; 3) Rua Jisiti Noda, nº 97, Jardim Maria Virginia, CEP: 05761-270, São Paulo/SP. Caso infrutíferas as diligências supra determinadas, defiro a expedição de Carta Precatória à Comarca de Taboão da Serra/SP, mediante o prévio recolhimento das custas de distribuição e diligências do Sr. Oficial de Justiça para nova tentativa de citação das Executadas, no seguinte endereço: Rua Leonor Florinda Barutti, nº 217, Parque Marabá, CEP: 06766-030, Taboão da Serra/SP. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0014274-26.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA) X DROGARIA E DISTRIBUIDORA RENA LTDA ME X SEBASTIAO NUNES X CICERO JOSE DOS SANTOS
Fls. 173/176 - Diante da regularização da representação processual, esclareça a Exequente quais dos Executados pretende ver citados em cada um dos 06 (seis) endereços declinados a fls. 171, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0014942-94.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOANA GEANA DE LIMA - ME X JOANA GEANA DE LIMA
Diante da análise dos autos, resta 01 (um) endereço para proceder à citação das Executadas JOANA GEANA DE LIMA - ME e JOANA GEANA DE LIMA. Assim sendo, e considerando que o mandado de fls. 48/49 não restou cumprido por falta de identificação do número do apartamento da Co-executada, desentranhem-se os mandados de fls. 45/46 e 48/49, aditando-os com a ordem de citação, no endereço a saber: Rua Chinigua, nº 290, Bloco B, apto. 54, Jardim Ingá, CEP: 05736-100, São Paulo/SP. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0019064-53.2013.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO) X EDEMAR CID FERREIRA
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

0022107-95.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PS CALL SERVICOS DE TELEMARKEITING LTDA. - ME X LUIZ FERNANDO DE SOUZA RAMOS X ELIANA DE SOUZA RAMOS
Fls. 48/49 - Considerando-se que a executada PS CALL SERVIÇOS DE TELEMARKEITING LTDA e os demais executados opuseram os Embargos à Execução nº 0003488-83.2014.4.03.6100 (em apenso), reputo-a citada, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguardem-se as providências a serem tomadas nos autos dos Embargos à Execução supramencionados. Intime-se.

0003047-05.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AGOS EMPREITEIRA E INSTALADORA LTDA - ME X GENEILSON DOS SANTOS
Citem-se os executados, para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Não havendo oposição de Embargos à Execução, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida. Na

hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade. Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, a teor do que dispõe o artigo 745-A do Código de Processo Civil. Para tanto, expeça-se mandado de citação em relação à co-executada AGOS EMPREITEIRA E INSTALADORA LTDA. - ME e Carta Precatória à Comarca de Taboão da Serra/SP, em relação ao co-executado GENEILSON DOS SANTOS, mediante o prévio recolhimento das custas de distribuição e diligências do Sr. Oficial de Justiça, nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0003256-71.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MURUY TIARAJU ELMANO DE OLIVEIRA

Afasto, de início, a possibilidade de prevenção do Juízo processante do feito apontado no termo de prevenção de fls. 34, tendo em vista que o contrato exigido perante aquele Juízo é distinto, se cotejado com o contrato objeto deste feito, restando diversa, portanto, a causa de pedir. Ultrapassado este aspecto, proceda a Caixa Econômica Federal à juntada aos autos da via original do contrato apresentado a fls. 10/13, ou à declaração de autenticidade de tal documento. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para indeferimento da inicial. Intime-se.

0003291-31.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDISA OLIVEIRA BRASIL

Primeiramente, proceda a Caixa Econômica Federal à juntada aos autos da via original do contrato apresentado a fls. 11/14, ou à declaração de autenticidade de tal documento. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para indeferimento da inicial. Intime-se.

Expediente Nº 6789

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0674237-92.1985.403.6100 (00.0674237-8) - ALEXANDRE MEZAROS X GILDA MARIA TAVARES MEZAROS X JOSE SEBASTIAO DOS SANTOS X MARIA MADALENA RODRIGUES DOS SANTOS X CAMILO FRAGA DA SILVA X CELIA REGINA DURANTE FRAGA X PEDRO MARANA X LUZIA FRANCINI MARANA X REGINALDO DO AMARAL X MARIA ELISETE VILLIBOR DO AMARAL X EVERALDO DE MELO BRANDAO X VERA MARIA LUZ BRANDAO X MAURO RUIZ(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X ULDA ISABEL DA COSTA RUIZ(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X NELSON ANTONIO BOLOGNEZ X LUIZA TEREZA BOLONEZ X ABILIO REGINALDO BRUNELLI X SOLANGE REGINA BRUNELLI X SEBASTIAO DE SOUZA LIMA X MARIA APARECIDA SILVA LIMA X JOSE HENRIQUE NETO X KIMIER SASSA HENRIQUE(SP066962 - ELIZABETE BOZENA PIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Fls. 507: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido. Int.

0675976-03.1985.403.6100 (00.0675976-9) - ADIB YAZBEK X MYRIAN PEREIRA PINTO YAZBEK(SP063206 - ELEONORA PINTO YAZBEK E SP063933 - SELMA PINTO YAZBEK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo para inclusão de Myrian Pereira Pinto Yazbek. Em face da informação supra, requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente tornem os autos conclusos. Int.

0743221-31.1985.403.6100 (00.0743221-6) - FORNECEDORA ELETRONICA FORNEL LTDA(SP077034 - CLAUDIO PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Em face da informação supra, requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente tornem os autos conclusos. Int.

0010259-25.1987.403.6100 (87.0010259-8) - BENEFICENCIA NIPO-BRASILEIRA DE SAO PAULO(SP063901 - AKIO HASEGAWA E SP043257 - JOSE LINO SILVA PAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Em face da informação supra, requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente tornem os autos conclusos. Int.

0041689-19.1992.403.6100 (92.0041689-6) - ANTONIETA CAROPRESO BRANDAO MACHADO X VERA ERNA MULLER CARAVELLAS X FERNANDO LOPES X MARIA GAIARDO SILVEIRA FRANCO X IRACEMA VASONE MARIOTTO X HUGO IVANO MARIOTTO X CARLOS ORSELLI JUNIOR X OTAVIO LUIZ PETRUCCI ORSELLI X YUUGO KOMURA X PAULO BENEDITO GARCIA X EDSON LUIZ PEREIRA X ANTONIO MARIN CHICOL X MYRIAM MARGUERITE SAFONT X NEMESIO ALBA DE LA FUENTE X WARNER MORAES X MARIA HELENA DE OLIVEIRA X ADOLPHO BENITO HAYDU PRIMON X ALIPIO DOS SANTOS HENRIQUES X SERGIO MIYAMOTO X WALDOMIRO POMPEO DO NASCIMENTO(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) Defiro a devolução de prazo à parte autora para manifestação acerca das minutas de ofício requisitório expedidas.Quanto à minuta de fls. 956, ante a petição da ré de fls. 997/999 resta prejudicada manifestação do co-autor, devendo ser aguardada a constrição a ser efetivada no rosto destes autos.Após, prossiga-se nos termos do segundo tópico do despacho de fls. 996.Int.

0008242-06.1993.403.6100 (93.0008242-6) - NIOBEL APARECIDA OLIVOTI MILIORINI X NORIVAL CAPUTTI X NATAL CARMIGNOTTO X NATAL JOSE STOCCO X NELSON PRADO DA SILVA X NORBERTO JESUS DE ALMEIDA X NILZETE TEREZINHA DOS SANTOS COELHO X NANCY FERNANDES X NEREIDE BRAZ VILLALBA X NEUSA AIACO OHASHI TAKARA(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

A fls. 458/495 a parte autora se insurge contra os cálculos apresentados pela CEF a fls. 422/455, alegando que a mesma efetuou pagamento a menor para os autores NEREIDE BRAZ VILLALBA, NANCY FERNANDES, NORBERTO JESUS DE ALMEIDA, NATAL JOSÉ STOCCO e NORIVAL CAPUTTI, na medida em que não efetuou o cômputo da correção monetária e dos juros de mora até o efetivo e integral cumprimento da obrigação, na data de 01/2014.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Decido. Carece razão aos autores no que toca ao cômputo dos juros de mora até a data do segundo crédito, em 01/2014.Os juros moratórios, como é cediço, são por natureza verba indenizatória dos prejuízos causados ao credor pelo pagamento extemporâneo de seu crédito, o que não foi o caso. A CEF já havia procedido ao crédito dos valores principais nas contas vinculadas dos autores na época em que foi instada a fazê-lo (09/12/2002). Ocorre que, tendo a sentença sido omissa no tocante à incidência de juros de mora, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou, já em sede de apelação da decisão que reputou cumprida a obrigação, que os juros fossem computados no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação até o advento do novo Código Civil, quando passaria a incidir a taxa Selic (fls. 383/387 e 402/404). Ressalte-se que, anteriormente à decisão da Superior Instância, não havia nenhuma determinação judicial para a aplicação dos juros de mora. Ademais, em referida decisão não foi discutido até quando tais juros deveriam incidir.Nesse passo, não cabe imputar à CEF o pagamento de juros de mora atinente ao período posterior ao primeiro crédito efetuado, ou seja, após 12/2002, devendo haver apenas aplicação de correção monetária e juros remuneratórios (JAM) sobre os valores de juros de mora apurados, como corretamente efetuado pela ré a fls. 422/455.Diante do exposto, reputo cumprida a obrigação de fazer a que fora condenada a CEF nos presentes autos.Decorrido o prazo legal para interposição de recursos, remetam-se os autos ao arquivo.Int.-se.

0000775-05.1995.403.6100 (95.0000775-4) - JOSE MARIA DE OLIVEIRA X JOSEFINA CAPITANI X JOCILENE DE CARVALHO NASCIMENTO X JOSE DIRCEU DE PAULO FILHO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. TOMAS FRANCISCO DE M. PARA NETO E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

A fls. 399/402 a parte autora apresentou memória de cálculo relativa aos honorários advocatícios sobre o valor da condenação para os autores JOSEFINA CAPITANI (R\$ 106,23) e JOSE MARIA DE OLIVEIRA (R\$ 1.742,57), eis que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou o prosseguimento da execução neste tocante (fls. 385/386).Intimada a efetuar o pagamento nos termos do art. 475-J, a CEF depositou o valor de R\$ 1.320,77 em 18/11/2013 (fls. 407), juntando seus cálculos a fls. 412/428. Concordou com o valor de honorários apurado para a autora JOSEFINA CAPITANI, mas discordou da conta referente ao autor JOSE MARIA DE OLIVEIRA.A petição da ré foi recebida como impugnação à execução (fls. 429).A parte autora, por sua vez, manifestou-se a fls. 431/433 apontando incorreção na conta da CEF na medida em que a mesma corrigiu monetariamente, pelos índices do FGTS, os valores para JOSE MARIA DE OLIVEIRA somente até a data de 11/2005, quando deveria ter efetuado tal correção até a data do pagamento.Vieram os autos à conclusão.É o relato. Decido.Assiste razão à parte autora em suas argumentações.O autor JOSE MARIA DE OLIVEIRA efetuou transação nos termos da Lei Complementar nº 110/01, de forma que nada executou nos presentes autos atinente aos valores principais. No

entanto, os honorários advocatícios relativos a este autor são devidos pela ré de acordo com determinação contida no título judicial transitado em julgado, ou seja, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Assim, a base de cálculo para a verba honorária deve ser o valor da condenação atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento. Como bem asseverou a parte autora, não há cabimento em efetuar a atualização monetária até 11/2005, data em que a CEF realizou o pagamento para outros autores. Neste sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CALCULOS DO CONTADOR JUDICIAL ACOLHIDOS. IMPARCIALIDADE. TRANSAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. HONORÁRIOS. DIREITO DO ADVOGADO. LEI 8.906/94. 1- Nos casos em que os cálculos referentes aos expurgos inflacionários apresentados pelas partes são divergentes, o parecer do Contador Judicial deve ser acolhido, tendo em vista sua equidistância das partes e, conseqüentemente, sua imparcialidade na elaboração do laudo e, ainda, diante da presunção de que observou as normas legais pertinentes ao caso concreto. 2- A transação efetuada entre o correntista e a instituição financeira - LC nº 110/01 - não abrange os honorários fixados em sentença transitada em julgado, nos termos do artigo 24, parágrafos 3º e 4º, da Lei nº 8.906/94. 3- A base de cálculo dos honorários advocatícios deve considerar o montante da condenação atualizado até a data do pagamento, sob pena de ofensa à coisa julgada. 4- Agravo a que se nega provimento (TRF3. PRIMEIRA TURMA. AI 00004307320134030000. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 494598. e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2013. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI). Nesse passo, considerando que este Juízo tem efetuado a conferência dos cálculos relativos às execuções dos julgados, a conta foi refeita realizando-se a correção monetária até a data da conta da autora (09/2013), para fins de comparação. Foi utilizado o Sistema Nacional de Cálculos Judiciais - SNCJ, programa também utilizado pela Contadoria Judicial desta Justiça Federal, tendo sido apurado o seguinte resultado:(...) Como pode ser visto, o valor de honorários advocatícios apurado para 09/2013 (R\$ 1.773,70) é superior àquele requerido pela parte autora a fls. 402 (R\$ 1.742,57), de forma que deve prevalecer a quantia pleiteada pela exequente sob pena deste Juízo incorrer em julgamento ultra petita. Assim, como a autora apurou o montante de R\$ 1.848,80 e a CEF depositou o valor de R\$ 1.320,77, restou ser paga a diferença de R\$ 528,03, tendo a parte autora pleiteado pelo complemento do depósito a fls. 433. Isto posto, rejeito a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, devendo a execução dos honorários advocatícios prosseguir no valor proposto pela parte autora, atinente à quantia de R\$ 1.848,80 (um mil, oitocentos e quarenta e oito reais e oitenta centavos). Tendo a ré já efetuado o depósito de R\$ 1.320,77, deverá complementar o montante devido, depositando R\$ 528,03, corrigido monetariamente desde a data da conta até o efetivo pagamento. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, devendo ser comprovado o recolhimento nos autos. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora da quantia depositada a fls. 410, bem como do valor supracitado a ser depositado pela CEF. Após o cumprimento de tais determinações, remetam-se os autos ao arquivo. Int. -se.

0029132-38.2008.403.6100 (2008.61.00.029132-8) - UPS DO BRASIL REMESSAS EXPRESSAS LTDA(SP028943 - CLEIDE PREVITALI CAIS E SP107062 - CAIO MARCIO DE BRITO AVILA E SP139461 - ANTONIO DE PADUA SOUBHIE NOGUEIRA E SP172355 - ABRÃO JORGE MIGUEL NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)
DESPACHO DE FLS. 782/783: Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré apontando a existência de omissão na decisão de fls. 757/760. Requer seja declarada a omissão apontada. Os embargos foram opostos tempestivamente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Requer a ré o reconhecimento de omissão na decisão de fls. 757/760, que deveria decretar a nulidade das decisões concessivas de tutela antecipada nos autos desta Ação Ordinária e da apensada com nº 0019658-43.2008.403.6100, com supedâneo no artigo 113, 2º do Código de Processo Civil. Ocorre que nos autos do Conflito de Competência este Juízo foi declarado competente para julgamento conjunto dos processos por motivo de conexão, que por sua vez, trata-se de competência relativa. Assim sendo REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo a decisão embargada por seus próprios fundamentos. Fls. 779/780: Defiro a dilação de prazo requerida. Intime-se a União Federal após publique-se.

0026717-48.2009.403.6100 (2009.61.00.026717-3) - JOSEFINA DIAS CALVO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)
A fls. 402/405 a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando que inexistem valores a serem pagos a título de honorários advocatícios e de multa, sendo indevida a cobrança da parte autora no valor de R\$ 1.437,15. A fls. 405 consta extrato da conta vinculada de FGTS da autora, no qual se verifica o crédito efetuado pela CEF da quantia ora executada. A impugnação foi recebida no efeito suspensivo (fls. 406). Houve manifestação da parte impugnada a fls. 410/412, refutando as alegações da impugnante e requerendo o desbloqueio da quantia creditada. Vieram os autos à conclusão. É o relato. Decido. Assiste parcial razão à CEF em suas argumentações. A ré foi condenada ao pagamento atinente à aplicação da taxa progressiva de juros, bem como dos expurgos inflacionários, na conta vinculada de FGTS da autora. Houve ainda a condenação

em honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.No entanto, na fase de cumprimento de sentença a CEF comprovou que referida taxa já havia sido aplicada à época, nada mais sendo devido à autora a título de juros progressivos.Também restou comprovado que a aplicação dos índices expurgados da inflação não era devida, uma vez que a autora efetuou saque em sua conta de FGTS em 06/1984, inexistindo saldo à época da incidência de referidos índices.Constata-se que a fls. 389/391 a própria autora confirmou tais informações, requerendo a extinção da execução, uma vez que não tinha valores a executar. Por outro lado, requereu na mesma petição o recebimento da multa arbitrada pelo E. TRF da 3ª Região e dos honorários advocatícios. Como bem asseverou a CEF em sua impugnação, tendo os honorários advocatícios sido fixados sobre o valor da condenação, e sendo esta inexistente, a verba honorária também é. Já no que concerne à multa arbitrada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa (fls. 225/229), esta é devida, eis que decorre de decisão transitada em julgado, não cabendo rediscussão da questão, como pretende a CEF.Assim, não tendo a ré impugnado o cálculo relativo à multa, efetuado pela autora a fls. 397 no valor de R\$ 562,15 para 10/2013, o mesmo merece ser acolhido.Por fim, verifica-se que a CEF efetuou a garantia da dívida creditando os valores pleiteados na conta vinculada da autora, ao invés de depositá-los em conta à disposição do Juízo. Assim, cabe à mesma efetuar imediatamente o depósito judicial a fim de permitir o levantamento pela autora.Isto Posto, acolho parcialmente a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, fixando como valor total devido pela mesma a quantia de R\$ 562,15 (quinhentos e sessenta e dois reais e quinze centavos), atualizada até o mês de outubro de 2013.Promova a CEF o depósito judicial da quantia supracitada, no prazo de 15 (quinze) dias, com a devida correção monetária desde a data da conta (10/2013) até a data do efetivo pagamento, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Com o depósito judicial, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, mediante indicação dos dados do patrono que efetuará o levantamento.Após, defiro o estorno pela CEF da quantia creditada na conta de FGTS da autora.Int.-se.

0002656-55.2011.403.6100 - CELSO SANTOS ACUNA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Fls. 332 e 334/336: assiste razão às partes, eis que cabe à entidade de previdência privada fornecer os dados necessários à execução do julgado.A sentença transitada em julgado reconheceu o direito do autor à isenção do imposto de renda retido na fonte sobre o benefício de aposentadoria recebido mensalmente, proporcional às contribuições efetuadas pelo mesmo à previdência privada no período de 01/01/1989 a 31/12/1995. Houve ainda a condenação da União Federal à restituição dos valores retidos indevidamente a este título nos últimos cinco anos.Nesse passo, para possibilitar à execução do julgado, é necessária a apuração da proporção das contribuições vertidas exclusivamente pelo autor à entidade de previdência privada, entre 01/01/1989 e 31/12/1995, em relação ao total da reserva matemática constituída até o momento de sua aposentadoria, eis que está isento do imposto de renda parte do benefício recebido mensalmente nessa mesma proporção.Ressalte-se que, por ser um cálculo atuarial, tal percentual de isenção do imposto de renda só pode ser fornecido pela entidade de previdência privada.Ademais, como o indébito tributário se configura no momento do recolhimento indevido do imposto sobre o benefício de aposentadoria recebido, para a elaboração do cálculo do montante a ser repetido é necessário saber quais os valores recebidos pelo autor desde os cinco anos anteriores à propositura da ação, bem como o respectivo imposto retido na fonte no momento do recebimento.Observe, por fim, que a fls. 309 a entidade de previdência privada admitiu o descumprimento da decisão judicial que deferiu parcialmente os efeitos da tutela (fls. 225/232), uma vez que não efetuou os depósitos judiciais do imposto de renda retido indevidamente na fonte, não tendo dado nenhuma explicação plausível para tal conduta.Diante do exposto, oficie-se à PSS Associação Philips de Seguridade Social requisitando-se que:1) seja efetuado o depósito judicial do montante atinente ao imposto de renda retido na fonte sobre os benefícios de aposentadoria recebidos pelo autor, desde a data de sua intimação da decisão que deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 225/232, 244 e 268). Os valores devem ser depositados com os acréscimos legais, sob pena de aplicação de multa a ser fixada oportunamente por este Juízo, bem como intimação do Ministério Público para apuração de eventual crime de desobediência;2) seja providenciado o imediato cumprimento do julgado, devendo ser implementada na folha de pagamento do autor a isenção concedida pelo título judicial na proporção supracitada, realizando-se a devida comprovação nos autos;3) sejam fornecidos todos os dados necessários à execução do julgado, no que toca à repetição do indébito tributário, prestando-se as informações supramencionadas.Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.Com a resposta, dê-se vista à parte autora para que a mesma elabore seus cálculos.Cumpra a Secretaria o já determinado a fls. 328 e 330, elaborando-se minuta de ofício requisitório atinente aos honorários advocatícios.Int.-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021925-71.1997.403.6100 (97.0021925-9) - ANA MARIA NUNES ARAUJO DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO BARBOSA X DEBORA MARIA OLIVEIRA DOS ANJOS VIEIRA X EDUARDO VIEIRA DOS SANTOS X ESTHER IHA IKEDA X JOSE ELIAS CAVALCANTE X JOSENI MARIA DE OLIVEIRA MELLO X MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI X MARIA LUCI DA SILVA MARCOS X ROSANA HATSUMI HATIMINE(SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E

SILVA PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X ANA MARIA NUNES ARAUJO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI)

Recebo a apelação da executada, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao apelado, para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003939-21.2008.403.6100 (2008.61.00.003939-1) - MARIA MORENO FOGACA X MARIA NEUZA DE CAMPOS OLIVEIRA X MARIA NIEBES RAMIRES X MARIA ODETTE X MARIA PAULINA BINOTTI DE ABREU X MARIA PETRIN STIEVANO X MARIA PINTO ALVES X MARIA ROBLES ESTEVES X MARIA ROCHA X MARIA RODRIGUES PEREIRA X MARIA RUGULO DE SOUZA X MARIA SOARES NOBRE X MARIA SUZANA ARRUDA X MARIA TEJON DE ARRUDA X MARIA TRANQUILA DE BELAZ SILVA X MARIA VIEIRA DE SOUZA X MARIA VILLAS BOAS X MARGARIDA CORREA DE MORAES X MARGARIDA GIANDONI ALVES DE SOUZA X MARILENE POBEDA RODRIGUES X MARINA PEREIRA DA SILVA X MARINA SOARES VIEIRA X MARLENE ALBINA SOARES MUNHOZ X MATHILDE AJONA BADESSO X MAURA XAVIER BARBOSA X MERCEDES BACELLI LOPES X MERCEDES DE OLIVEIRA X MERCEDES PALMA LOBO X NADIR DE OLIVEIRA LACERDA X NAIR ALVES LIMA OLIVEIRA X MARCIA DE ABREU BORGHI X RUBENS OTAVIO BORGHI X PAULO FLORENCIO DE ABREU X ALICE ISOLINA GALVAO X NILTON DE ARRUDA X ASSUNTA MARIA GALERA DE ARRUDA X REGINA CELIA LOBO X SIMONE DE CASSIA LOBO X FRANCISCO ANTONIO LOBO X ANGELA HONORINA ANDRADE PANNUNZIO X CELIO ROBERTO LOBO X VALTER LOPES X ANTONIO RAMIRES X NEUZA AIOLFI RAMIRES X MARIA RAMIRES MIGUEL X SEBASTIAO MIGUEL X JOAO RAMIREZ X MARIA MARGARIDA RAMIRES X JOSE MARIA RAMIREZ X MARILDA DAL SECCO RAMIREZ X CELINA MERCEDES FURLANES MOYSES X AVELINO RODRIGUES MOYSES X NESTOR DE MORAES LARA X MARIA PIRES DE ALMEIDA MORAES X NELSON CORREA DE MORAES X BENEDITA DOROTI DA SILVEIRA MORAES X GERMANO BARBOSA X THEREZINHA DANIEL BARBOSA X LUIZ BARBOSA SOBRINHO X ADACLE GEA BARBOSA X OSVALDO BARBOSA X ERAIDE DE JESUS BARBOSA X SERGIO BARBOSA X EURIDICE GARCIA FIGUEIREDO X ENI FIGUEIREDO X ELISABETE LACERDA SERAFIM X MARIA APARECIDA LACERDA ASSUMCAO X ALFREDO LACERDA X HAILTON LACERDA X ALCIDES LACERDA X EUGENIO MARCOS ARRUDA X CARLOS JOSE ARRUDA X ELVIRA RITA DE ARRUDA MOTTA X UBIRAJARA RODRIGUES PEREIRA X ELISABETE BADESSO DOS SANTOS X VALERIA BADESSO X YVONNE VIEIRA DE ALMEIDA X VANIA APARECIDA DE ALMEIDA X ALEX SANDRO SANTOS DE ALMEIDA X FERNANDO APARECIDO DE ALMEIDA X CLEUCI APARECIDA DE ALMEIDA X JOSE APARECIDO VIEIRA DE SOUZA X MAGALI CONCEICAO FRANCISCO DE SOUZA(SP037404 - NAIR FATIMA MADANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X MARIA MORENO FOGACA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora dos pagamentos efetuados à ordem dos beneficiários. Com relação aos autores remanescentes, tendo em vista que decorreu in albis o prazo para o cumprimento do despacho de fls. 3.634, guarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte ainteressada. Int.

Expediente Nº 6794

MONITORIA

0027164-41.2006.403.6100 (2006.61.00.027164-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILENE DA PENHA CARDOSO X MARCIO PAULO SOARES OLIVEIRA

Torno sem efeito a certidão aposta a fls. 268, bem como os demais atos processuais subseqüentes. Considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, segundo o qual é função da Defensoria Pública da União exercer a Curadoria Especial, e que nesta Seção Judiciária encontra-se instalado Órgão da Defensoria Pública da União, determino que, doravante, a função de Curador Especial seja exercida pela Defensoria Pública da União. Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União, para que seja cientificada acerca do despacho de fls. 261. Intime-se, cumprindo-se, ao final.

0026646-17.2007.403.6100 (2007.61.00.026646-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOZIENE SOUZA DOS SANTOS(SP220741 - MÁRCIO MAURÍCIO DE ARAUJO) X MARIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS(SP220741 - MÁRCIO MAURÍCIO DE ARAUJO) X JOZIENE SOUZA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a certidão de fls. 256, requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito para regular prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0001515-06.2008.403.6100 (2008.61.00.001515-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONFECÇOES PARRALLA LTDA - EPP(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X MANOEL BARROSO NETO(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X FRANCISCO FAGNER HOLANDA CAVALCANTE(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X FRANCISCO NILCIVAN HOLANDA MAIA(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)

Vistos, etc.Através dos presentes embargos à ação monitória proposta pela CEF pretendem os embargantes, citados por edital, o reconhecimento de improcedência da demanda.Manoel Barroso Neto e Francisco Fagner Holanda Cavalcante, representados pelo curador especial, Dr. Reinaldo Bastos Pedro, alegam, em preliminar, nulidade da citação. No mérito, pugnam pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com o reconhecimento da cobrança indevida de capitalização de juros e da imposição de comissão de permanência (fls. 333/340).Confecções Parrala Ltda-EPP, representada pela Defensoria Pública, requer a exclusão do anatocismo e da autotutela prevista em contrato; sustenta a ilegalidade da cobrança da tarifa de abertura de crédito (TAC) e de outras taxas de serviço; afirma a impossibilidade de incidência da comissão de permanência juntamente com demais encargos, devendo a dívida ser atualizada a partir da citação, pelos índices do manual de cálculos do CJF. Impugna a cobrança da pena convencional, das despesas processuais e honorários advocatícios. Requer a inversão do ônus da prova e a produção de prova pericial contábil (fls. 617/623).Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita para Confecções Parrala Ltda-EPP (fls. 625).Impugnação a fls. 350/356 e 628/636.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, afasto a preliminar de nulidade da citação por edital de Manoel Barroso Neto e Francisco Fagner Holanda Cavalcante. Os réus não foram localizados nos endereços indicados na inicial (fls. 153 e 156). A parte autora comprovou a realização de buscas junto à telefônica, aos Cartórios de Registros de Imóveis de São Paulo e ao Serasa (fls. 177/178, 242/250, 253/281, 286 e 288), não tendo logrado êxito na localização dos devedores.Assim, reputo demonstrados os requisitos necessários à citação por edital, conforme disposto nos artigos 231 e seguintes do Código de Processo CivilOutrossim, indefiro o pedido de realização de prova pericial, uma vez que não há matéria de fato a ser dirimida na presente ação. Vale citar a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, conforme ementa que segue:AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO- PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - ARTIGO 130 DO CPC - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO IMPROVIDO.1. Resta prejudicado o agravo regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento do agravo de instrumento.2. Se a Magistrada de Primeiro Grau entendeu desnecessária a prova não cabe ao Tribunal impor a sua realização.(art. 130 do CPC). 3. As questões relativas à taxa de juros, anatocismo e aplicabilidade da comissão de permanência constituem matéria de direito, não dependendo de realização de perícia contábil.4. Tratando a controvérsia de matéria exclusivamente de direito, descabe a realização de prova pericial.5.Agravo improvido.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 244908 Processo: 200503000695447 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2006 Documento: TRF300104183 Fonte DJU DATA:25/07/2006 PÁGINA: 269 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE)Passo ao exame do mérito.Os embargantes impugnam a cobrança dos encargos previstos no contrato, afirmando a existência de anatocismo, além de outras ilegalidades praticadas pela instituição financeira, que serão analisadas separadamente pelo Juízo.Com relação à aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor, deve-se deixar claro que não basta a alegação genérica de que o contrato ofende suas disposições, devendo a parte indicar pormenorizadamente quais as cláusulas que entende abusivas, bem como os percentuais indevidos cobrados pela instituição financeira, o que não se verifica nos embargos apresentados, de forma que não merecem prosperar as alegações a respeito do tema. Conforme já decidido pelo E. TRF da 2ª Região, No tocante à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, muito embora o E. Superior Tribunal de Justiça tenha reconhecido sua incidência às relações contratuais bancárias, ressalte-se que tal entendimento não socorre alegações genéricas para fim de amparar o pedido de revisão e modificação de cláusulas contratuais convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusulas abusivas, ou da onerosidade excessiva do contrato, bem como da violação do princípio da boa-fé e da vontade do contratante. A inversão do ônus, prevista no inciso VIII do artigo 6º da Lei nº 8.078/90, não é automática, devendo o mutuário demonstrar a verossimilhança das suas alegações e a sua hipossuficiência, esta analisada sob o critério do Magistrado (STJ, Quarta Turma, AgRg no Resp 967551/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região, DJ de 15/09/2008; STJ, 3ª Turma, AgRg no Ag 1026331/DF, Rel. Min. Massami Uyeda, DJ de 28/08/2008; STJ, 3ª Turma, AgRJ no REsp 802206/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 03.04.2006; STJ, 1ª Turma, REsp 615552/BA, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 28.02.2005). Em sendo assim, a incidência de tais regras não desonera a parte autora do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a

ocorrência de nulidades ou violação dos princípios que regem os contratos desta natureza. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 510016, Relator(a) Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data: 18/05/2011 - Página: 300). Quanto à alegação de anatocismo não assiste razão aos embargantes. O Decreto 22.626, de 7.4.1933 proíbe a cobrança de juros sobre juros, sendo que tal proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. Aliás, nestes termos foi editada a Súmula 121 do STF. É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional), o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976: As disposições do Decreto 22.626 de 1966 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A Súmula 596 deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933. Contudo, em relação aos contratos posteriores a março de 2000, o artigo 5º da Medida Provisória 1963-17, de 30 de março de 2000, determinou que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, conforme segue: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Assim, na data da celebração do contrato objeto deste feito a prática do anatocismo em prazo inferior a um ano não estava vedada. Nesse sentido, vale citar a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AGRSP n 697396, publicado no DJ de 06.06.2005, página 344, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Gonçalves, conforme segue: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 30/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. CONTRATO CELEBRADO EM DATA POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DA MP 1.963-17/2000. PRETENSÃO DO RECORRENTE EM AFASTAR A POSSIBILIDADE DO RECORRIDO PAGAR A DÍVIDA EM JUÍZO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de admitir a revisão ampla dos contratos e a conseqüente modificação das cláusulas abusivas, à luz do Código de Defesa do Consumidor. 2. A jurisprudência iterativa da Terceira e Quarta Turma orienta-se no sentido de admitir, em tese, a repetição de indébito na forma simples, independentemente da prova do erro, ficando relegado às instâncias ordinárias o cálculo do montante, a ser apurado, se houver. Nesse sentido: Resp 440.718/RS e AGA 306.841/PR. 3. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ) nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato. 4. A Segunda Seção desta Corte, na assentada do dia 22/09/2004, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais 602.068/RS e 603.043/RS, ambos da relatoria do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000. 5. Malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único, do CPC c/c art. 255 do RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide a censura da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. 6. Agravo regimental conhecido e parcialmente provido. (grifo nosso) Também não há como determinar a exclusão da taxa de abertura de crédito, posto que pactuada livremente pelas partes, conforme prevê a cláusula quinta, não tendo a parte embargante comprovado o efetivo caráter abusivo a autorizar sua anulação pelo Juízo. Acerca do tema, segue decisão do E. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. DISPOSIÇÕES ANALISADAS DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXAS. ABERTURA DE CRÉDITO. EMISSÃO DE CARNÊ. DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL. INEXISTENTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. CUMULAÇÃO VEDADA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Não cabe ao Tribunal de origem revisar de ofício cláusulas contratuais tidas por abusivas em face do Código de Defesa do Consumidor. 2. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário e a vedação à cobrança das taxas denominadas TAC e TEC dependem da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado e da comprovação do desequilíbrio contratual. 3. É admitida a cobrança da comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Bacen, limitada à taxa do contrato, não podendo ser cumulada com a correção monetária, com os juros

remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual. 4. Agravo regimental desprovido. (Processo AGRESP 200801159610 AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1061477 Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJE DATA:01/07/2010) Não há como declarar a nulidade da cláusula nona, que autoriza a utilização de saldo existente nas contas, aplicação financeira e/ou crédito de titularidade da contratante, para a liquidação ou amortização das obrigações assumidas, posto não ter a embargante demonstrado que tal providência foi efetivamente adotada pela instituição financeira, o que inviabiliza o conhecimento do pedido. Quanto à comissão de permanência, em observância aos enunciados das Súmulas 294 e 296 do C. Superior Tribunal de Justiça, não pode a mesma ser cumulada com qualquer outro índice, seja a título de correção monetária, juros remuneratórios, ou encargos decorrentes da mora, tais como juros e multa moratórios, conforme segue: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. MP 1.963-17/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não incidem as Súmulas 05 e 07 do STJ e 282 do STF quando discutir-se apenas matéria de direito, devidamente prequestionada, ainda que implicitamente. 2. Quanto à nulidade do substabelecimento, este Superior Tribunal a considera descabida ao argumento de estar vencido o instrumento procuratório do advogado substabelecido, mormente porque já decidiu que a cláusula ad judicium é preservada mesmo que o mandato esteja vencido (EREsp 789.978/DF, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe 30.11.2009). Afastamento da Súmula 115 do STJ. 3. Esta Corte Superior consagrou o entendimento de que a vedação ao substabelecimento não invalida a transmissão de poderes, mas apenas torna o substabelecido responsável pelos atos praticados pelo substabelecido. 4. Quanto aos juros remuneratórios, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira. 5. Consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, é possível a cobrança da capitalização mensal de juros, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (MP n. 2.170-36/2001). 6. A cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência não é potestativa, devendo ser calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, limitada à taxa do contrato, sendo admitida, apenas, no período de inadimplência, desde que não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros de mora e multa contratual). Inteligência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (Processo AGRESP 200800918745 AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1052866 Relator(a) VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:03/12/2010) Nesse sentido também já se manifestou o E. TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL: AGRADO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. I - A Comissão de Permanência prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil, compreende três parcelas: os juros remuneratórios, à taxa média de mercado e limitada àquela avençada no contrato bancário; os juros moratórios e a multa contratual, ou seja, os encargos decorrentes do inadimplemento do devedor. Logo, é vedada a cumulação da comissão de permanência com os aludidos encargos moratórios, além de outras taxas, como a taxa de rentabilidade, uma vez que configuraria um verdadeiro bis in idem. II - Quanto à capitalização mensal de juros, resta assente na jurisprudência o entendimento de que é lícita apenas nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2001, e desde que prevista contratualmente. III - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do desacolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. IV - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto afirmado anteriormente. Busca, na verdade, reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão. V - Agravo improvido. (Processo AC 200361000283516 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1044981 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:12/05/2011 PÁGINA: 252) No entanto, não lograram os embargantes demonstrar desatendimento a essa determinação. Ressalte-se que, nos termos dos demonstrativos de cálculo, que acompanharam a inicial da ação executiva, a instituição financeira excluiu os juros de mora e a multa contratual, aplicando tão somente a comissão de permanência conforme estipulado no contrato. Relativamente às despesas processuais, aos honorários advocatícios e à pena convencional, prejudicada qualquer discussão acerca da regularidade, uma vez que não foram objeto de cobrança, conforme comprovam as planilhas que acompanharam a

inicial. Por fim, a incidência dos encargos moratórios deve respeitar o disposto nos contratos acostados aos autos, sendo descabida a correção dos valores dos empréstimos pelos índices do manual de cálculos da Justiça Federal, seja desde a data da celebração do contrato ou mesmo após a propositura da ação monitória. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, extinguindo o processo com julgamento do mérito, a teor do disposto no Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os embargantes ao pagamento dos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições da Lei nº 1060/50 em relação à Confecções Paralla Ltda-EPP. Considerando a natureza do trabalho desempenhado pelo Sr. Curador Especial nestes autos, arbitro seus honorários em R\$ 300,00 (trezentos reais) na forma do artigo 2 da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento à Diretoria do Foro. Prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme o disposto no 3º do Artigo 1.102c do Código de Processo Civil. P.R.I.

0020162-15.2009.403.6100 (2009.61.00.020162-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA DA SILVA ALVES ME X MARCIA DA SILVA ALVES (SP113156 - MAURA ANTONIA RORATO DECARO E SP023943 - CLAUDIO LOPES CARTEIRO E SP167658 - ALESSANDRA GERALDO CARTEIRO)

Fls. 263: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao levantamento da penhora, conforme já consignado a fls. 262, e remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo). Intime-se.

0023520-51.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VALDIR HOLGADO

Vistos, etc. Através dos presentes embargos à ação monitória proposta pela CEF pretende o embargante, citado por edital e representado pela Defensoria Pública da União, a total improcedência da ação. No mérito, sustenta a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a ilegalidade da aplicação da tabela Price, a abusividade dos juros remuneratórios com capitalização mensal e moratórios, a impossibilidade da cobrança da pena convencional, das despesas processuais e honorários advocatícios, do exercício da autotutela e a ilegalidade de cobrança de IOF. Requer que a correção do valor do empréstimo ocorra após o ajuizamento da ação monitória e que os encargos moratórios incidam somente após a citação do embargante. Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a produção de todas as provas admitidas, em especial a juntada de documentos, prova emprestada, oitiva de testemunhas, perícia contábil, depoimento pessoal do representante legal da embargada e exibição de documentos et al. Deferido os benefícios da justiça gratuita a fls. 198. Em impugnação, a CEF requer a total improcedência dos embargos monitórios, pleiteando o prosseguimento do feito (fls. 205/221). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao pedido de produção de provas, indefiro-o, uma vez que não há matéria de fato a ser dirimida na presente ação. No que atine à produção de prova pericial, vale citar a decisão proferida pelo E. TFR da 3ª Região, conforme ementa que segue: AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - ARTIGO 130 DO CPC - AGRADO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRADO IMPROVIDO. 1. Resta prejudicado o agravo regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento do agravo de instrumento. 2. Se a Magistrada de Primeiro Grau entendeu desnecessária a prova não cabe ao Tribunal impor a sua realização. (art. 130 do CPC). 3. As questões relativas à taxa de juros, anatocismo e aplicabilidade da comissão de permanência constituem matéria de direito, não dependendo de realização de perícia contábil. 4. Tratando a controvérsia de matéria exclusivamente de direito, descabe a realização de prova pericial. 5. Agravo improvido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 244908 Processo: 200503000695447 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2006 Documento: TRF300104183 Fonte DJU DATA: 25/07/2006 PÁGINA: 269 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE) No que tange à aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor, deve-se deixar claro que não basta a alegação genérica de que o contrato ofende suas disposições, devendo a parte indicar pormenorizadamente quais as cláusulas que entende abusivas, bem como os percentuais indevidos cobrados pela instituição financeira, o que não se verifica nos embargos apresentados, de forma que não merecem prosperar as alegações a respeito do tema. Note-se que o embargante não demonstrou a alegada onerosidade excessiva nem tampouco o rompimento da base objetiva do contrato. Todos os dados referentes ao contrato encontram-se acostados aos autos, tendo a instituição financeira providenciado a juntada do instrumento devidamente assinado pelas partes, além dos extratos bancários e planilha de evolução da dívida, sendo que todos os elementos estão disponíveis à embargante, possibilitando o livre exercício do direito de defesa. Conforme já decidido pelo E. TRF da 2ª Região, No tocante à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, muito embora o E. Superior Tribunal de Justiça tenha reconhecido sua incidência às relações contratuais bancárias, ressalte-se que tal entendimento não socorre alegações genéricas para fim de amparar o pedido de revisão e modificação de cláusulas contratuais convencionadas, sem a devida comprovação da existência de

cláusulas abusivas, ou da onerosidade excessiva do contrato, bem como da violação do princípio da boa-fé e da vontade do contratante. A inversão do ônus, prevista no inciso VIII do artigo 6º da Lei nº 8.078/90, não é automática, devendo o mutuário demonstrar a verossimilhança das suas alegações e a sua hipossuficiência, esta analisada sob o critério do Magistrado (STJ, Quarta Turma, AgRg no Resp 967551/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região, DJ de 15/09/2008; STJ, 3ª Turma, AgRg no Ag 1026331/DF, Rel. Min. Massami Uyeda, DJ de 28/08/2008; STJ, 3ª Turma, AgRJ no REsp 802206/SC, Rel. Min. Nancy Andriighi, DJ de 03.04.2006; STJ, 1ª Turma, REsp 615552/BA, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 28.02.2005). Em sendo assim, a incidência de tais regras não desonera a parte autora do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidades ou violação dos princípios que regem os contratos desta natureza. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 510016, Relator(a) Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data::18/05/2011 - Página::300).Improcede a alegação de capitalização de juros pela simples utilização da Tabela Price como método de amortização da dívida, conforme reiteradas decisões dos Tribunais Pátrios. Ademais, o embargante não logrou comprovar de plano a efetiva ocorrência dos juros sobre juros. Segue a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. TABELA PRICE. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. I. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado. II. A aplicação da Tabela Price como sistema de amortização da dívida por si só não configura o anatocismo. Questão que remete à hipótese de amortização negativa, que por sua vez configura matéria de fato que não prescinde de comprovação no caso concreto. III. Recurso desprovido.(AC_200861190037878 (Acórdão) TRF3 JUIZ PEIXOTO JUNIOR DJF3 CJ1 DATA:26/05/2011 PÁGINA: 286 Decisão: 17/05/2011)Não há como declarar a nulidade da cláusula vigésima do contrato, que autorizam o bloqueio e utilização de saldo existente nas contas de titularidade do contratante para a liquidação ou amortização das obrigações assumidas pelo embargante, posto não ter o mesmo demonstrado que tal providência foi efetivamente adotada pela instituição financeira, o que inviabiliza o conhecimento do pedido. Relativamente às despesas judiciais e aos honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento), previstos na cláusula décima oitava do contrato, prejudicada qualquer discussão acerca da regularidade da cobrança dos valores, uma vez que não foram objeto de cobrança, conforme comprova o demonstrativo do débito acostado a fls. 26. O mesmo pode ser dito em relação ao pedido de não incidência do IOF sobre a operação financeira objeto da demanda. A cláusula décima primeira do contrato é expressa no sentido de que o crédito em questão é isento da cobrança de referido tributo, sendo que a planilha acostada pela CEF não evidencia a sua cobrança.Por fim, a incidência dos encargos moratórios deve respeitar o disposto na cláusula décima quinta do contrato, que estabelece, em caso de impontualidade, a imediata atualização monetária do débito em atraso, aplicando-se a TR, além dos os juros remuneratórios e moratórios. Portanto, descabida a aplicação de tais encargos apenas a partir da citação ou mesmo a contar do trânsito em julgado.Não há qualquer óbice à cobrança dos juros moratórios cumulativamente com juros remuneratórios, que possuem finalidades distintas, restando descaracterizada qualquer abusividade em tal prática. A jurisprudência do Egrégio STJ tem afirmado a possibilidade de cumulação, nos contratos bancários, de juros remuneratórios e moratórios, após o inadimplemento, desde que pactuados (REsp 194.262, DJ 18/12/2000; REsp. 206440/MG, DJ 30/10/2000).Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS opostos, e procedente a ação monitória, devendo a presente demanda prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme o disposto no 3 do Artigo 1.102c do Código de Processo Civil.Condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições acerca da gratuidade, da qual é beneficiário.P.R.I.

0002605-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA CLEIDE ROSA DA SILVA SANTOS(SP290736 - ALEX BEZERRA DA SILVA)

Fls. 119: Nada a decidir, à vista da sentença exarada a fls. 116/117-verso.Considerando-se o trânsito em julgado da supramencionada sentença, a fls. 125, requeira a parte RÉ, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, observando-se os termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil.Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

0006055-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE LUIZ DA SILVA CAMPOS

Vistos, etc.HOMOLOGO, por sentença, para que produza os regulares efeitos de direito a desistência formulada pela autora a fls. 125, e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Não há honorários advocatícios.Custas ex lege.Defiro o desentranhamento dos documentos originais acostados à inicial, à exceção da procuração, desde que seja procedida à sua substituição por cópias. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

0006258-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILMAR ROCHA DE FREITAS

Fls. 134 - Defiro. Em consulta ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL este Juízo constatou que o réu consta como eleitor não encontrado. Diante do exaurimento das medidas judiciais, imperiosa se torna sua citação por edital. Assim sendo e diante do desconhecimento do paradeiro do Réu Gilmar Rocha de Freitas, determino a sua citação por edital, para que responda aos termos da presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do que dispõe o artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil. Na hipótese de revelia e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, nomeio a Defensoria Pública da União, para exercer a função de Curador Especial, nos termos do disposto no artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil. Uma vez expedido o edital, promova a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada do edital expedido, devendo comprovar a sua publicação em jornal de grande circulação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da disponibilização do edital, no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil. Saliente-se à Caixa Econômica Federal que a disponibilização do edital, no Diário Eletrônico da Justiça, ocorrerá 03 (três) dias - úteis - após a publicação desta decisão. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0006343-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFAEL DO NASCIMENTO GONCALVES DIAS

Considerando-se o resultado infrutífero dos leilões realizadas pela Central de Hastas Públicas - CEHAS, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, proceda-se à retirada da restrição cadastrada, via RENAJUD, bem como expeça-se o mandado de levantamento da penhora efetivada a fls. 87/88, remetendo-se, ao final, os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0020772-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL VALDEMIR DA GUIA HOLANDA(CE021560 - CLEUDIVANIA BRAGA VERAS)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido. Anote-se. Recebo os Embargos Monitórios opostos pela parte ré, processando-se o feito pelo rito ordinário. Vista à Caixa Econômica Federal. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0001650-42.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL NOVAES JUNIOR(SP252047B - ADEMIR DE OLIVEIRA COSTA JUNIOR)

Tendo em vista a anuência das partes, designo o dia 07 de maio de 2014, às 14h30min, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se.

0003362-67.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALVARO RESENDE DA SILVA

Fls. 62: Concedo o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a CEF, pessoalmente, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0003374-81.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA) X SERGIO PIO DA SILVA

Fls. 60/82: Concedo a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0003772-28.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CEZAR AUGUSTO DE SA

Fls. 72 - Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido. No silêncio, cumpra-se o tópico final de fls. 63, retirando-se a anotação cadastrada, via RENAJUD, quanto à restrição de transferência do veículo localizado, remetendo-se, por fim, os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0007709-46.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANO MACIEL DONATO

Fls. 60 - Concedo o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016983-10.2008.403.6100 (2008.61.00.016983-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X QUITERIA VICENTE DOS SANTOS X PAULO SERGIO DE ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X QUITERIA VICENTE DOS SANTOS

Fls. 449/453 - Nada a deliberar uma vez que o despacho de fls. 443 determinava o recolhimento do complemento de custas para distribuição da Carta Precatória destinada à Comarca de Barueri - SP, e somente em caso de retorno negativo da mesma é que será expedida Carta Precatória à Comarca de Poá - SP. Sendo assim, concedo o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, conforme pleiteado a fls. 445, para que a Caixa Econômica Federal cumpra adequadamente o despacho de fls. 443. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0021395-42.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE JORGE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE JORGE DA SILVA

Fls. 94 - Fica a Caixa Econômica Federal intimada a recolher, no prazo de 10 (dez) dias, a taxa de distribuição, bem como, a diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 20,34, perante o Juízo da 2ª Vara Judicial da Comarca de Embu das Artes - SP, Processo: Carta Precatória Cível nº 0001831-55.2014.8.26.0176, comprovando o referido recolhimento nestes autos no mesmo prazo. Intime-se.

0013922-68.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDERSON MOREIRA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON MOREIRA MARTINS

Promova a parte ré o pagamento do montante devido à Caixa Econômica Federal, nos termos da planilha apresentada a fls. 36/37, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil. Intime-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 14291

MANDADO DE SEGURANÇA

0009898-80.2002.403.6100 (2002.61.00.009898-8) - LIVRARIA MARTINS FONTES EDITORA LTDA X LIVRARIA MARTINS FONTES EDITORA LTDA - FILIAL 1 X LIVRARIA MARTINS FONTES EDITORA LTDA - FILIAL 2 X LIVRARIA MARTINS FONTES EDITORA LTDA - FILIAL 3(SP196916 - RENATO ZENKER E SP243713 - GABRIEL DE CASTRO LOBO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Vistos, Trata-se de mandado de segurança, em fase de cumprimento de sentença, onde foi determinada a conversão parcial dos depósitos efetuados nos autos, relativos às contribuições instituídas pela LC n.º 110/2001, bem como o levantamento dos valores depositados a maior, conforme discriminado no Ofício CEF n.º 0224/2009, de fls. 539/540, a teor do disposto na decisão irrecorrida de fls. 1086. Instada a efetuar a conversão determinada nos autos, a instituição depositária - Caixa Econômica Federal - informa, às fls. 1107, que efetuou a migração dos valores depositados para conta à disposição da União, nos termos das leis n.º 12.058/09 e 12.099/09. Outrossim, questiona esse Juízo se referida migração é indevida, em virtude da natureza dos depósitos efetuados (recursos do FGTS). Chamada a se manifestar, a impetrante reitera seu pedido de levantamento da quantia remanescente, alegando que a questão levantada pela CEF foge ao âmbito dos autos. A União, pessoa jurídica interessada, passados quase 01(um) ano e intimada diversas vezes, não apresentou manifestação conclusiva sobre a controvérsia trazida aos autos, requerendo seja oficiado o Ministério do Trabalho e Emprego para que se

manifeste nos autos. Entretanto, tal pedido não merece prosperar. Conquanto seja atribuição de tal Ministério a fiscalização e apuração das contribuições aqui discutidas, não resta controvérsia nos autos a respeito da quantia a ser convertida em renda ou levantada pelo impetrante, questão essa já solucionada definitivamente por meio da decisão irrecorrida de fls. 1086. O questionamento feito pela CEF não é passível de discussão nos presentes autos. Neste ponto, com razão a impetrante (fls. 1113/1115). A migração relatada pelo banco depositário independe de ordem judicial. Resulta de processo administrativo interno, e se dá por conta e risco da instituição financeira, em obediência às suas normas internas. Sendo assim, não é atribuição deste Juízo determinar, ou não, a recomposição da conta judicial migrada, pois tal discussão deve ser promovida em seara própria. Desta feita, uma vez efetuada a migração, nos termos da legislação acima apontada, tem-se que a atualização dos valores, colocados à disposição da União desde a época da referida migração, obedece aos mesmos ditames legais que determinaram a abertura da nova conta. Destarte, oficie-se novamente à CEF, determinando o cumprimento do ofício n.º 168/2012, para que efetue a conversão em renda dos valores ali consignados, no prazo de 10 (dez) dias, observando-se, para a atualização do valor histórico apontado para 24.06.2011, os mesmos índices utilizados para atualizar a conta judicial onde tais valores se encontram. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 1099. Oficie-se e intímese.

0005097-04.2014.403.6100 - JOAO LUIZ REINOR CANTERAS SCARILLO(SP046456 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS LIMA) X FUNDACAO SAO PAULO

Fls. 46/48: Recebo como aditamento à inicial. Cumpra a impetrante, nos termos do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, o determinado pelo item I do despacho de fls. 45/45-verso, com a indicação da autoridade que ordenou a prática do ato impugnado. Ficando desde já registrada a Fundação São Paulo como a pessoa jurídica interessada, conforme previsto no art. 7º da referida lei. Int.

0005719-83.2014.403.6100 - THAYS BENAZZI MAZZOLANI(SP177426 - SHIRLEY BENAZZI MAZZOLANI) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Informação de Secretaria - Despacho proferido às fls. 101: Regularize a impetrante a petição de fls. 100, assinando-a. Int.

0005861-87.2014.403.6100 - DOUGLAS AZZONE PIRES MOREIRA DA SILVA(SP335734 - FAGNER FALCÃO RODRIGUES DE MOURA) X REITOR DA ESCOLA SUPERIOR DE ENGENHARIA E GESTAO - ESEG - SP

Concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de liminar será examinado após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s). Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Oficie-se e intímese.

Expediente Nº 14295

MANDADO DE SEGURANCA

0000850-96.2014.403.6126 - BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP182956 - RAFAELA LORA FRANCESCETTO ANDREOTTI) X SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS IPEM - SP

Trata-se de pedido de autorização de depósito judicial do crédito tributário constituído por meio do AIIM n.º 2558801. O depósito judicial, além de ser efetuado pela própria parte impetrante, constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas, quer os da requerente, quer os da requerida. Assim, autorizo o depósito judicial da quantia relativa ao débito constituído por meio do AIIM n.º 2558801, em montante integral e em dinheiro, suspendendo-se, com isso, a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN, resguardando-se o direito de fiscalização da autoridade fiscal quanto à exatidão das quantias depositadas. Aguardem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Oficie-se e intímese.

Expediente Nº 14296

MANDADO DE SEGURANCA

0011654-80.2009.403.6100 (2009.61.00.011654-7) - ANALIA FRANCO SERV ALIMENTACAO

LTDA(SP177073 - GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA E SP271890 - ANDRE LUIZ MARCONDES PONTES E SP271943 - JOAO AMBROZIO TANNUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, Fls. 260/288: Recebo como aditamento à inicial. Pretende a impetrante a concessão de liminar para determinar à autoridade impetrada que reconheça, desde já, o seu direito líquido e certo de realizar o recolhimento da COFINS e das contribuições ao PIS/PASEP, utilizando-se como base de cálculo o faturamento, sem a inclusão da parcela devida a título de ICMS, bem como notifique-se a autoridade impetrada para que se abstenha de tomar quaisquer medidas tendentes à cobrança de multas e de impor sanções de quaisquer espécies. Observo a plausibilidade das alegações da impetrante. Com efeito, o art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos empregadores (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do art. 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (art. 239). O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento. O art. 2º, I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês. O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do art. 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea b, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre a receita ou o faturamento. Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322). Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98). No julgamento, não concluído, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, no qual se questiona a possibilidade de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS, o eminente Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Carmen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF). Portanto, naquela ocasião, esse foi o posicionamento adotado pela maioria dos membros do Pretório Excelso. Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa. Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta. Logo, reconhecido o direito à exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, a autoridade impetrada deve abster-se de praticar quaisquer atos que tenham por finalidade a cobrança do crédito ora questionado, ressalvados aqueles tendentes à impedir o decurso do prazo decadencial e/ou prescricional, evitando-se, com isto, a irreversibilidade do dano. Destarte, defiro parcialmente a liminar para determinar a suspensão da exigibilidade da parcela correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS da impetrante, devendo a autoridade abster-se de praticar atos de cobrança de multas e quaisquer sanções sobre os referidos valores. Notifique-se a autoridade

impetrada para prestar informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se.

Expediente Nº 14297

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0053713-74.1995.403.6100 (95.0053713-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050818-43.1995.403.6100 (95.0050818-4)) SOFT SPUMA IND/ E COM/ LTDA(SP099345 - MARCO ANTONIO DA CUNHA E SP133951 - TEREZA VALERIA BLASKEVICZ) X MARCYN CONFECÇÕES LTDA(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS E SP086901 - JOSE HENRIQUE LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

CAUTELAR INOMINADA

0085878-82.1992.403.6100 (92.0085878-3) - INDUSTRIAS HITACHI S/A(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE)

Ficam os advogados Dirceu Freitas Filho (OAB/SP 73.548), Fernando Mascarenhas (OAB/SP 285.341), Júlio César Estruc Verbicário (OAB/RJ 79.650) intimados do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026724-40.2009.403.6100 (2009.61.00.026724-0) - WALMA IND/ E COM/ LTDA(SP154203 - CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X WALMA IND/ E COM/ LTDA(SP096425 - MAURO HANNUD E SP117536 - MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP227993 - CAROLINA RONDÃO HANNUD)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

Expediente Nº 14298

MANDADO DE SEGURANÇA

0001136-55.2014.403.6100 - VALDOMIRO BORGES NETO(SP276165 - LUIS CARLOS RODRIGUES) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI(SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES)

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, objetivando o impetrante a concessão de medida liminar que determine a desconsideração de sua reprovação na disciplina de estágio supervisionado, pertinente ao curso de psicologia da Universidade Anhembi Morumbi, atribuindo ao impetrante, por conseguinte, a aprovação no estágio referido. Alega o impetrante que foi reprovado no estágio específico, de forma discricionária, pela supervisora de estágio. Sustenta que a avaliação foi realizada em desconformidade com os ditames prescritos no Manual de Estágio do curso de Psicologia e no Regimento Geral da Universidade Anhembi Morumbi. Aduz que as notas relativas à avaliação mensal não lhe foram comunicadas, tendo sido lançadas todas de uma vez, no fim do ano letivo, em desrespeito aos prazos previstos no calendário acadêmico, retirando ao impetrante a chance de progredir, ao identificar desempenho deficitário. Afirma ainda que, caso fossem identificadas falhas técnicas e éticas passíveis de comprometer o bom andamento do trabalho e/ou bem estar dos usuários, o procedimento regulamentar deveria ter sido a suspensão das atividades e o seu desligamento do programa de estágio, o que não ocorreu. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações pela autoridade impetrada. Informações prestadas às fls. 140/206, alegando o impetrado, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e, no mérito, requerendo a denegação da segurança. É o breve relatório. Passo a decidir. A preliminar alegada não merece acolhida. Ainda que a autoridade indicada na inicial não seja diretamente responsável pelo ato, observo que se encontra configurada a relação de pertinência subjetiva entre a lide narrada e a referida autoridade, uma vez que esta, ao contestar o mérito da impetração, encampou o ato de autoridade que pertence à

mesma instituição. Nesse sentido: Torna-se coatora a autoridade superior que encampa o ato da inferior (RTJ 76/506), contestando o mérito da impetração (STJ-2ª Turma, Resp 12.837-0-CE, rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 17.3.93, não conheceram, v.u., DJU 5.4.93, p. 5.824, 1ª col., em.). Neste sentido: RT 607/95, 622/76, RF 300/201, RJTJESP 103/165. (Theotonio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 27ª edição, Editora Saraiva, pág. 1083, art. 1º-nota 49a.)Afastada a preliminar, passo ao exame do mérito.Não vislumbro a plausibilidade das alegações do impetrante.Consoante se verifica no documento de fls. 199/200, fornecido pela autoridade coatora, a própria supervisora do estágio reconhece que os conceitos de aproveitamento foram atribuídos ao aluno apenas ao fim do semestre.Tal procedimento configura flagrante desconformidade com o Manual de Estágio fornecido pela Instituição de Ensino, que assim dispõe, em sua página 17: AVALIAÇÃO DO ESTÁGIO. (...) A avaliação será feita mensalmente e lançada em formulário próprio (Anexo VIII), devendo ser comunicada ao estagiário, que registrará seu conhecimento da avaliação em campo próprio do formulário.No entanto, no caso em comento, as peculiaridades da atividade de estágio devem ser consideradas. A atividade de estágio está sujeita à avaliação constante, e acompanhamento e orientação pelo supervisor em reuniões semanais. A respeito, confira-se o contido na página 15 do referido Manual: As atividades desenvolvidas no estágio são orientadas pelo supervisor, em sessões de supervisão semanais (...)Cabe ao supervisor avaliar constantemente o desempenho e o desenvolvimento das competências e habilidades do estagiário requeridas na modalidade de estágio em questão, fornecendo feedback da avaliação realizada e orientando o estagiário. (...)Observe-se ainda que, conforme asseverado pela supervisora de estágio, o aluno foi informado, durante todo o período, sobre as dificuldades que vinha apresentando para a realização do estágio.Desta feita, denota-se que, apesar da falha ocorrida no lançamento das notas, em desacordo com as regras da Universidade, tal constatação, por si só, não acarreta a aprovação automática do aluno na disciplina. De fato, da análise dos autos, se revela que, na verdade, houve desempenho insuficiente do impetrante, durante as atividades acadêmicas, resultando em reprovação que, assim, não se revela passível de revisão judicial.O artigo 207 da Constituição Federal assegura às universidades autonomia didático-científica, de modo que não cabe ao Poder Judiciário rever o mérito dos atos praticados no exercício dessa autonomia. A discussão genérica sobre violação de regras e critérios de avaliação não é possível, sobretudo, em mandado de segurança, pois supõe a possibilidade de revisão, pelo Poder Judiciário, da discricionariedade que possuem os professores no exame do conteúdo do conhecimento técnico exibido durante as atividades acadêmicas O ato de reprovação do aluno não pode ser classificado de ilegal ou arbitrário, eis que devidamente fundamentado e lastreado nas normas internas da instituição, que estabelece critérios objetivos para a aprovação na disciplina.De igual forma, padece de lógica o argumento de que o fato de não serem adotadas medidas extremas pela Universidade, que culminassem com o imediato cancelamento de seu estágio, comprovariam o aproveitamento satisfatório do aluno na aludida disciplina, pois se tratam de critérios específicos, relacionados na página 17 do Manual de Estágio, nos quais o impetrante não se enquadrou.Destarte, indefiro a medida liminar.Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, venham-me os autos conclusos para sentença. Oficie-se e intemem-se.

0002787-25.2014.403.6100 - FRANCISCO ESTEVES DE ARAUJO(SP173130 - GISELE BORGHI BÜHLER E SP237812 - FELIPE CRISTOBAL BARRENECHEA ARANCIBIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)
Fls.98/103-v.: Mantenho a decisão de fls.88/90v., por seus próprios fundamentos. Cumpra a Secretaria a parte final da referida decisão. Int.

0005954-50.2014.403.6100 - MAZZINI ADMINISTRACAO E EMPREITAS LTDA(SP223258 - ALESSANDRO BATISTA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SAO PAULO
Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I- A indicação da autoridade da Caixa Econômica Federal competente para figurar no polo passivo do feito, de conformidade com o § 1º do art. 3º da Lei Complementar nº 110/2001; II- A apresentação da planilha demonstrativa dos créditos que alega ter direito de compensar e a adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, a teor do art. 258 do CPC, com o recolhimento da eventual diferença de custas iniciais; III-O fornecimento de cópia suplementar da inicial e dos documentos acostados, para instrução da contrafé dirigida à autoridade a ser incluída no polo passivo de acordo com o item I; IV- O fornecimento de cópia dos documentos de fls. 02/35, para instrução do mandado de intimação do representante judicial da União Federal, conforme previsto no inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009. Int.

Expediente Nº 14299

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0681439-13.1991.403.6100 (91.0681439-5) - COMPANHIA IGUACU DE CAFE SOLUVEL(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP151953 - PAULO MARCELLO LUTTI CICCONE E SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora/ré intimada para retirar o alvará de levantamento.

0007077-16.1996.403.6100 (96.0007077-6) - JOSE CRISOSTOMO DE JESUS X MARIVALDO GONCALVES DO NASCIMENTO X JANIO SERGIO MACARIO X LUIZ CARLOS VITORINO DE SOUZA X GLEISSIEUDES NUNES HITZSEHKY(SP058773 - ROSALVA MASTROIENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora/ré intimada para retirar o alvará de levantamento.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente N° 18

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0015795-06.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCELIA MORAES SIMOES

Tendo em vista a mensagem eletrônica recebida do Egrégio Gabinete da Conciliação do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando que o presente feito foi incluído na pauta do Programa de Audiências da Central de Conciliação de São Paulo, dê-se ciência à parte ré da designação de audiência de conciliação para o dia 24/04/2014, às 17:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte executada por carta com aviso de recebimento, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Após, remetam-se os autos ao E. Gabinete da Conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

Expediente N° 8359

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032614-77.1997.403.6100 (97.0032614-4) - BENEDITO FERREIRA DOS SANTOS(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Considerando os pedidos formulados às fls. 62 e 75, bem como o teor do Art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, aguarde-se em Secretaria, sobrestado, o julgamento definitivo da Ação Civil Pública n.º 0002350-19.1993.403.6100. Int.

0052720-60.1997.403.6100 (97.0052720-4) - JECONIAS EVANGELISTA DE CASTRO(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Considerando os pedidos formulados às fls. 62 e 76, bem como o teor do Art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, aguarde-se em Secretaria, sobrestado, o julgamento definitivo da Ação Civil Pública n.º 0002350-19.1993.403.6100. Int.

0053824-87.1997.403.6100 (97.0053824-9) - CIANE PEREIRA DOS SANTOS(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Considerando os pedidos formulados às fls. 65 e 79, bem como o teor do Art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, aguarde-se em Secretaria, sobrestado, o julgamento definitivo da Ação Civil Pública n.º 0002350-19.1993.403.6100. Int.

0035280-07.2004.403.6100 (2004.61.00.035280-4) - TM DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP170426 - ROSEMEIRE MITIE HAYASHI) X MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS S/A (REPRESENTADA POR VANIO CESAR PICKLER AGUIAR)(SP130928 - CLAUDIO DE ABREU E SP130538 - CLAUDIA NEVES MASCIA) X EDEMAR CID FERREIRA(SP139300 - LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR E SP150749 - IDA MARIA FALCO) X SANTOSPAR INVESTIMENTOS, PARTICIPACOES E NEGOCIOS S/A - MASSA FALIDA (REPRESENTADO POR NELSON GAREY)(SP044456 - NELSON GAREY) X SANVEST PARTICIPACOES S/A - MASSA FALIDA (REPRESENTADA POR NELSON GAREY)(SP044456 - NELSON GAREY) X PROCID PARTICIPACOES E NEGOCIOS S/A - MASSA FALIDA X VALDOR FACCIO(SP274989 - JOSÉ NAZARENO RIBEIRO NETO)

Defiro os quesitos indicados pelas partes (fls. 2115/2116, 2139 e 2142/2145), bem como a indicação dos respectivos assistentes técnicos. Considerando que os honorários periciais provisórios já foram pagos integralmente (fls. 2167/2168), intime-se o perito judicial para comparecer nesta Vara Federal no dia 12/05/2014, às 11:00 horas, a fim de retirar os autos para o início dos trabalhos, nos termos da decisão de fl. 573. Dê-se ciência às partes da data acima designada. Int.

0013344-08.2013.403.6100 - TS 5 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X UNIAO FEDERAL

Fl. 719: Atenda a parte autora ao requerido pela União Federal, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0018064-18.2013.403.6100 - SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLICIA FED NO EST S PAULO(SP120526 - LUCIANA PASCALE KUHL E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do teor da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 0002536-71.2014.4.03.0000 (fls. 166/168). Destarte, reputo prejudicada a publicação do despacho de fl. 164. Int.

0022388-51.2013.403.6100 - YOSHIO SUMI(SP252918 - LUCIANO FRANCISCO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

D E C I S Ã O Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA, com pedido liminar, interposta por YOSHIO SUMI em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, objetivando provimento jurisdicional que determine o desbloqueio de imóvel e a liberação de veículo para licenciamento. Alega o Autor, em suma, que, inadvertidamente, teve seus bens bloqueados (incluindo contas bancárias em que recebe sua aposentadoria), em razão de procedimento fiscalizatório levado a efeito pela Ré, apesar de nunca ter exercido cargo de administração ou direção na Associação Auxiliadora das Classes Laboriosas - o que seria pressuposto para aplicação da penalidade. Alega, ainda, que o procedimento fiscalizatório realizado pela Autarquia padece de vícios insanáveis, uma vez que não houve sua intimação pessoal para acompanhamento do procedimento e configuração do devido processo legal. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 17/115). É o relatório. Passo a apreciar o pedido de tutela antecipada. O artigo 273, do Código de Processo Civil, estabelece como requisitos para a concessão da tutela antecipatória, a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, numa fase de cognição sumária, é possível a verificação dos pressupostos legais para a concessão parcial da liminar requerida. Senão vejamos. Dispõe o artigo 24-A da Lei 9.656/98, que trata dos planos e seguros privados de assistência à saúde: Art. 24-A. Os administradores das operadoras de planos privados de assistência à saúde em regime de direção fiscal ou liquidação extrajudicial, independentemente da natureza jurídica da operadora, ficarão com todos os seus bens indisponíveis, não podendo, por qualquer forma, direta ou indireta, aliená-los ou onerá-los, até apuração e liquidação final de suas responsabilidades. 1o A indisponibilidade prevista neste artigo decorre do ato que decretar a direção fiscal ou a liquidação extrajudicial e atinge a todos aqueles que tenham estado no exercício das funções nos doze meses anteriores ao mesmo ato. 2o Na hipótese de regime de direção fiscal, a indisponibilidade de bens a que se refere o caput deste artigo poderá não alcançar os bens dos administradores, por deliberação expressa da Diretoria Colegiada da ANS. 3o A ANS, ex officio ou por recomendação do diretor fiscal ou do liquidante, poderá estender a indisponibilidade prevista neste artigo: I - aos bens de gerentes, conselheiros e aos de todos aqueles que

tenham concorrido, no período previsto no 1o, para a decretação da direção fiscal ou da liquidação extrajudicial; II - aos bens adquiridos, a qualquer título, por terceiros, no período previsto no 1o, das pessoas referidas no inciso I, desde que configurada fraude na transferência. 4o Não se incluem nas disposições deste artigo os bens considerados inalienáveis ou impenhoráveis pela legislação em vigor. 5o A indisponibilidade também não alcança os bens objeto de contrato de alienação, de promessa de compra e venda, de cessão ou promessa de cessão de direitos, desde que os respectivos instrumentos tenham sido levados ao competente registro público, anteriormente à data da decretação da direção fiscal ou da liquidação extrajudicial. 6o Os administradores das operadoras de planos privados de assistência à saúde respondem solidariamente pelas obrigações por eles assumidas durante sua gestão até o montante dos prejuízos causados, independentemente do nexo de causalidade. O Autor, em sua petição inicial, exsurge-se contra ato praticado pela Ré, no âmbito de suas atribuições fiscalizatórias, afirmando que nunca exerceu cargo de administração ou direção - o que inviabilizaria a aplicação da penalidade. Depreende-se do texto legal supramencionado, entretanto, que a indisponibilidade de bens pode se estender aos bens de gerentes, conselheiros e aos de todos aqueles que tenham concorrido, no período previsto no 1o, para a decretação da direção fiscal ou da liquidação extrajudicial. Restando incontroverso que o Autor ocupava cargo no Conselho Deliberativo, conforme documentos de fls. 23/25, a princípio, poderia, em tese, vir a ser responsabilizado, evidentemente, se forem demonstradas evidências para tanto. Assim, é de rigor analisar, individualmente, os bens bloqueados. Em relação ao imóvel descrito na petição inicial, não há lastro probatório suficiente para inseri-lo no disciplinado no artigo 24^a, 4^o, supramencionado. Não obstante, quanto ao veículo descrito nos documentos de fls. 45 e 48 (Honda Fit LX, placas DMP 6167, 2004/2004), por sua vez, verifica-se o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação quanto a este pedido (periculum in mora), porquanto o bloqueio do veículo impede seu licenciamento, o que pode acarretar inúmeros percalços à parte autora. Ademais, não se vislumbra risco de irreversibilidade da medida, porquanto os atos praticados pelo DETRAN, ora suspensos, poderão ser retomados, caso os pedidos articulados na petição inicial venham a ser julgados improcedentes. Pelo exposto, DEFIRO EM PARTE a antecipação de tutela, apenas para determinar o desbloqueio do veículo Honda Fit LX, placas DMP 6167, 2004/2004, Renavam 821238876, para fins de possibilitar o licenciamento. Voltem os autos conclusos após a contestação para fins de análise quanto ao bloqueio do imóvel. Intimem-se. Cite-se a ré.

0023675-49.2013.403.6100 - MARIA HELENA BELLINI MARUMO X OLAIR DOS SANTOS X PAULO RENE NOGUEIRA (SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Fls. 104/109: Dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 0001677-55.2014.4.03.0000, para o devido cumprimento. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 10 (de) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000505-14.2014.403.6100 - TAM LINHAS AEREAS S/A (SP242478 - CLAUDIA SAMMARTINO DOMINGO E SP276788 - HENRIQUE FERNANDES DE BRITTO COSTA) X UNIAO FEDERAL D E C I S ã O Trata-se de ação anulatória, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, buscando provimento jurisdicional para que a Autoridade Fazendária não recuse a expedição de certidão de regularidade fiscal (positiva com efeitos de negativa) em razão dos débitos consubstanciados nos processos administrativos n.ºs 10715-007.814/2009-19 e 10715-000.182/2010-04. A Autora insurge-se, em apertada síntese, contra a recusa na expedição da mencionada certidão, uma vez que os valores referentes às multas administrativas aduaneiras foram objeto de denúncia espontânea, sendo que a partir da Lei n.º 12.350/10 a mesma passou a ser hipótese de excludente de punibilidade. Com a inicial vieram documentos (fls. 22/234). Determinada que a Autora procedesse à atualização do valor atribuído à causa (fl. 245), sobreveio a petição de fls. 248/253 nesse sentido. Em seguida, foi afastada a prevenção dos Juízos relacionados no termo do Setor de Distribuição (SEDI - fls. 236/243), posto que naqueles autos as pretensões são distintas da versada na presente demanda (fl. 255). Nesse mesmo passo, a apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a resposta da União Federal. Ato contínuo, a Autora trouxe a petição de fls. 258/260, pleiteando juízo de retratação da referida decisão, a qual restou mantida (fl. 262). Posteriormente, houve notícia da realização de depósito judicial do crédito discutido (fls. 266/269). Devidamente citada, a União Federal contestou o feito às fls. 270/277. Relatei. DECIDO. Inicialmente, recebo a petição de fl. 248/253 e 270/277 como emenda à inicial. O artigo 273, do Código de Processo Civil, estabelece como requisitos para a concessão da tutela antecipatória, a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O cerne do pedido inicial recai, em síntese, sobre a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários consistentes nos valores apurados pela Secretaria da Receita Federal, em sede dos Processos Administrativos n.ºs 10715-007.814/2009-19 e 10715-000.182/2010-04. No que tange ao primeiro requisito, verifico a presença de prova da verossimilhança das alegações da Autora. De fato, o depósito do montante integral suspende a exigibilidade do crédito tributário, consoante dispõe o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Verifico que a Autora comprovou a

realização dos depósitos dos valores discutidos nos processos administrativos nºs 10715-007.814/2009-19 e 10715-000.182/2010-04 (fl. 267/269), os quais estavam a impedir a expedição da certidão de regularidade fiscal. Por conseguinte, é possível a obtenção de certidão positiva com efeito negativo, conforme determina o artigo 206 do CTN in verbis: Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a exigência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Portanto, em homenagem ao princípio da segurança jurídica e da certeza do direito, bem como para que seja assegurada a plena efetividade do princípio da legalidade tributária, esculpido na norma do artigo 150, inciso I, da Constituição, há que ser garantido a Impetrante o direito à Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União. Ademais, também entendo presente o perigo da ineficácia da medida (*periculum in mora*), porquanto as pendências apontadas pela Autora consubstanciam em impedimento relacionado a sua regularidade fiscal. Pelo exposto, DEFIRO a antecipação da tutela para assegurar à Autora a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado nos processos administrativos nºs 10715-007.814/2009-19 e 10715-000.182/2010-04, não caracterizando óbice à expedição da Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa em favor da Autora, desde que não constem outros débitos em aberto e exigíveis que não os mencionados na presente demanda. Intime-se a parte Autora para, querendo, apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0002683-33.2014.403.6100 - MARIO JORGE LEME(SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 32/39: Considerando que o novo valor da causa apontado pela parte autora ainda se insere na competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, mantenho a decisão de fls. 30/31 por seus próprios fundamentos. Cumpra-se imediatamente a parte final da referida decisão. Int.

0004052-62.2014.403.6100 - PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

D E C I S Ã O Trata-se de demanda declaratória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por PLASAC PLANO DE SAÚDE LTDA. em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando provimento jurisdicional que afaste a cobrança de valores a título de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde (SUS), no que tange a guias de recolhimento da União (GRU) n.ºs 45.504.046.9142, abstendo-se a Ré de qualquer ato tendente à inscrição dos débitos em Dívida Ativa da União, à inserção do nome da autora no CADIN ou ao ajuizamento de execução fiscal nesse sentido. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 54/141). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afasto a prevenção dos Juízos das Varas Federais Cíveis desta Subseção Judiciária de São Paulo apontada no termo do Setor de Distribuição (SEDI - fls. 143/147), porquanto nos autos dos respectivos processos as pretensões deduzidas são distintas da versada na presente demanda. O artigo 273 do Código de Processo Civil (CPC) admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No presente caso, não se verifica a presença do primeiro requisito para a concessão da tutela de urgência postulada. Com efeito, o artigo 32 da Lei nº. 9.656/1998 (com as alterações imprimidas pela Medida Provisória nº. 2.177-44/2001) é expresso ao determinar às operadoras de planos privados de assistência à saúde que procedam ao ressarcimento dos serviços de atendimento prestados no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), de acordo com a previsão contratual, in verbis: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (redação dada pela Medida Provisória nº. 2.177-44, de 2001) 1º. O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. (redação dada pela Medida Provisória nº. 2.177-44, de 2001) 2º. Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. (redação dada pela Medida Provisória nº. 2.177-44, de 2001) 3º. A operadora efetuará o ressarcimento até o décimo quinto dia após a apresentação da cobrança pela ANS, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso. (redação dada pela Medida Provisória nº. 2.177-44, de 2001) 4º. O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no 3º será cobrado com os seguintes acréscimos: (redação dada pela Medida Provisória nº. 2.177-44, de 2001) I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; (incluído pela Medida

Provisória nº. 2.177-44, de 2001)II - multa de mora de dez por cento. (Incluído pela Medida Provisória nº. 2.177-44, de 2001) 5o. Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3o serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. (incluído pela Medida Provisória nº. 2.177-44, de 2001) 6o. O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. (incluído pela Medida Provisória nº. 2.177-44, de 2001) 7o. A ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2o deste artigo. (incluído pela Medida Provisória nº. 2.177-44, de 2001) 8o. Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1o do art. 1o desta Lei. (incluído pela Medida Provisória nº. 2.177-44, de 2001). (grafei)O referido ressarcimento objetiva a restituição dos gastos realizados pelos órgãos integrantes do SUS, a fim de manter o próprio sistema, conforme já decidiu, nesse sentido, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do voto da Eminente Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI Nº 9.656/1998. NATUREZA REPARATÓRIA. ASSISTÊNCIA À SAÚDE. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL NA ESFERA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.1. O ressarcimento previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/98 possui caráter restitutivo, pois visa essencialmente a recuperação de valores antes despendidos pelo Estado na assistência à saúde, de sorte a possibilitar o emprego de tais recursos em favor do próprio sistema de saúde, seja no aprimoramento ou na expansão dos serviços, em consonância aos preceitos e diretrizes traçados nos arts. 196 a 198 da Carta Magna.2. Tal exigência não se reveste de natureza tributária, porquanto não objetiva a norma em questão a instituição de nova receita a ingressar nos cofres públicos, razão pela qual, mostra-se desnecessária a edição de lei complementar para dispor sobre a matéria, inexistindo, assim, qualquer ofensa aos princípios constitucionais tributários.3. Ausência de qualquer documento comprobatório acerca da alegada descon sideração sumária dos recursos interpostos na esfera administrativa, a sustentar eventual inobservância do devido processo legal.4. Precedente do E. STF (ADI 1.931-MC/DF, Tribunal Pleno, v.u, Rel. Maurício Corrêa, DJ, 28/05/2004)5. Agravo de instrumento desprovido e agravo regimental prejudicado. (grafei)(Egrégia Sexta Turma - AG nº 189456/SP - j. em 1º/12/2004 - in DJU de 07/01/2005, pág. 152)Em decorrência, as operadoras de planos privados de assistência à saúde estão compelidas a reembolsar os gastos de órgãos dos SUS que atendam os seus segurados, sob pena de provocar um enriquecimento sem causa, na medida em que não haverá cobertura por evento previsto nos respectivos contratos. Quanto à validade dos valores fixados na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, aprovada no bojo da Resolução/RDC nº. 17, de 30/03/2000, expedida pela Diretoria Colegiada da ANS, verifico que a autarquia especial não extrapolou seu poder regulamentar, uma vez que a própria Lei nº. 9.656/1998, no 1º de seu artigo 32, já previa a normatização complementar da cobrança do ressarcimento por tal agência reguladora, obedecendo-se apenas as faixas mínimas e máximas de reembolso ali estabelecidas em seu 8o: Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1o do art. 1o desta Lei.Neste sentido, o SUS não poderá receber menos do que paga aos hospitais e instituições conveniados e contratados; e as operadoras não serão obrigadas a arcar com valor maior do que pagariam a sua rede credenciada. Contudo, a autora não apresentou qualquer comprovação de que os montantes cobrados tenham ultrapassado os preços praticados pelas operadoras de plano de saúde. É importante mencionar que tal ressarcimento deve ser efetuado de forma integral, englobando todas as intervenções médico-hospitalares necessárias no atendimento do paciente. Ademais, a data da celebração dos contratos de saúde não interfere no ressarcimento dos valores despendidos pelo SUS, bastando que o atendimento tenha ocorrido posteriormente à vigência da Lei nº. 9.656/1998, como ocorreu no caso vertente.Não se verifica, em princípio, qualquer vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade na norma em apreço.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada na petição inicial.Cite-se a ré. Intime-se.

0004840-76.2014.403.6100 - ORIVALDO DOS SANTOS MARTINS X FABIO ASSUMPCAO RIBEIRO X ADILSON SCARTOZZONI X LUIZ ANTONIO RODRIGUES X MARIO JAIR GANDELINI(SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR E SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por ORIVALDO DOS SANTOS MARTINS e outros em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária das contas vinculadas ao FGTS de titularidade dos autores.É o breve relatório. Passo a decidir.Com efeito, os autores atribuíram à causa o valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais).Contudo, na hipótese de litisconsórcio ativo facultativo simples, tal como ocorre no presente feito, para o fim de aferição da competência do Juizado Especial Federal Cível, o total correspondente ao valor atribuído à causa deverá ser dividido pelo número de autores e ser adotado o resultado individual obtido, consoante precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 200470000364546 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 19/04/2005 Documento: TRF400106387; Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 234746 -Processo:

200404010340688 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 24/11/2004 Documento: TRF400102202). Com efeito, o artigo 3º da Lei federal n.º 10.259/2001 determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Sendo assim, considerando que o valor atribuído à causa pelos autores, repartido per capita, não ultrapassa aquele limite, atrelado à natureza da causa e à competência plena e absoluta do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01/07/2004, consoante disposto na Resolução n.º 228, de 30/06/2004, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal e determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juízo. Após decorrido o prazo recursal, proceda a Secretaria à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível de São Paulo, com as nossas homenagens. Os demais pedidos aduzidos na inicial deverão ser apreciados pelo Juízo competente. Intime-se.

0005061-59.2014.403.6100 - MARA SILVIA MALDONADO(SP177025 - FABIO ZAPPAROLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária (procedimento comum ordinário), ajuizada por MARA SILVIA MALDONADO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e outro, na qual requer a correção monetária de valores depositados em conta vinculada ao FGTS de sua titularidade. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), de acordo com o benefício econômico almejado. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal n.º 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º do Decreto n.º 8.166, de 23.12.2013, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2013, passou a ser de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 43.440,00 (quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos do Decreto n.º 7.872, de 26.12.2012 já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal n.º 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução n.º 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução n.º 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal n.º 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

0005195-86.2014.403.6100 - MICHELE SILVA FREIRES(SP243683 - BRUNO PAULA MATTOS CARAVIERI) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

A presente demanda foi proposta em face da Associação Educacional Nove de Julho - Universidade Nove de Julho, pessoa jurídica de direito privado. Dessa forma, tratando-se de relação jurídica entre particulares, não há qualquer interesse jurídico que envolva a União Federal, entidade autárquica ou empresa pública federal, motivo pelo qual não se justifica a competência da Justiça Federal, conforme expressa delimitação do artigo 109, inciso I, da Constituição da República, in verbis: Art. 109. Compete aos juízes federais processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça eleitoral e à Justiça do Trabalho. (grifei) A propósito, convém transcrever o enunciado da Súmula n.º 61 do antigo e sempre Egrégio Tribunal Federal de Recursos, que já assentava tal entendimento: Para configurar a competência da Justiça Federal, é necessário que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal, ao intervir como assistente, demonstre legítimo interesse jurídico no deslinde da demanda, não bastando a simples alegação de interesse na causa. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, deve haver a remessa dos autos à Justiça do Estado de São Paulo, na forma do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 10ª Vara Federal Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo

para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas Cíveis do Foro Central da Comarca de São Paulo, com as devidas homenagens. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intimem-se.

0005205-33.2014.403.6100 - MELANIA MOROZ(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Trata-se de ação ordinária (procedimento comum ordinário), ajuizada por MELANIA MOROZ em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL, na qual requer a correção monetária de valores depositados em conta poupança de sua titularidade. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), de acordo com o benefício econômico almejado. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º do Decreto nº 8.166, de 23.12.2013, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2013, passou a ser de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 43.440,00 (quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos do Decreto nº 7.872, de 26.12.2012 já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

0005214-92.2014.403.6100 - ANA LUCIA DE JESUS ANDRADE(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Trata-se de ação ordinária (procedimento comum ordinário), ajuizada por MARA SILVIA MALDONADO em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL, na qual requer a correção monetária de valores depositados em conta poupança de sua titularidade. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), de acordo com o benefício econômico almejado. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º do Decreto nº 8.166, de 23.12.2013, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2013, passou a ser de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 43.440,00 (quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos do Decreto nº 7.872, de 26.12.2012 já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente,

na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

0005253-89.2014.403.6100 - REGINA MORAIS DA SILVA SANTOS(SP312046 - GESSI MARIA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária (procedimento comum ordinário), ajuizada por REGINA MORAIS DA SILVA SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual requer o pagamento de indenização por dano moral, em virtude inclusão supostamente indevida de seu nome do cadastro de inadimplentes (SERASA e SPC). É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 20.341,00 (vinte mil, trezentos e quarenta e um reais), de acordo com o benefício econômico almejado. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º do Decreto nº 8.166, de 23.12.2013, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2013, passou a ser de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 43.440,00 (quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos do Decreto nº 7.872, de 26.12.2012 já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

0005273-80.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010897-47.2013.403.6100) RRJ TRANSPORTE DE VALORES, SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO BRAZAO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Vara Federal Cível. Providencie, ainda, o recolhimento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0005454-81.2014.403.6100 - DANIEL TENORIO CAVALCANTE(SP173226 - KELLY CRISTINA SACAMOTO UYEMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária (procedimento comum ordinário), ajuizada por DANIEL TENÓRIO CAVALCANTE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual requer a correção monetária de valores depositados em conta vinculada ao FGTS de sua titularidade. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), de acordo com o benefício econômico almejado. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º do Decreto nº 8.166, de 23.12.2013, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2013, passou a ser de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e

quatro reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 43.440,00 (quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos do Decreto nº 7.872, de 26.12.2012 já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

0005457-36.2014.403.6100 - EDIVANIA MARIA FONTENELE(SP173226 - KELLY CRISTINA SACAMOTO UYEMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária (procedimento comum ordinário), ajuizada por EDIVANIA MARIA FONTENELE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual requer a correção monetária de valores depositados em conta vinculada ao FGTS de sua titularidade. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), de acordo com o benefício econômico almejado. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º do Decreto nº 8.166, de 23.12.2013, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2013, passou a ser de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 43.440,00 (quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos do Decreto nº 7.872, de 26.12.2012 já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

0005842-81.2014.403.6100 - MODI MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA(SP328778 - MARCOS FRANCISCO FERNANDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Justifique a parte autora a propositura da presente demanda, haja vista o teor da sentença prolatada nos autos 0016132-92.2013.403.6100 (fls. 104/105). Prazo: 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005257-29.2014.403.6100 - HERMES BATISTA QUINTAES(SP182976 - DANIEL BERNARDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação sumária, ajuizada por HERMES BATISTA QUINTAES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual requer indenização por dano moral e material em virtude de suposto saque indevido realizado em sua conta bancária. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 9.332,00 (nove mil, trezentos e trinta e dois reais), de acordo com o benefício econômico almejado. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º do Decreto nº 8.166, de 23.12.2013, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2013, passou a ser de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 43.440,00 (quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos do Decreto nº 7.872, de 26.12.2012 já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

Expediente Nº 8368

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013898-74.2012.403.6100 - DOMINGAS VERA DA SILVA(SP262857 - VANESSA DA SILVA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X CLERIM GEMMA RUMI(SP230486 - TATIANI SCARPONI RUA CORREA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pela Autora (fls. 303/306) em face da sentença proferida nos autos (fls. 298/301) objetivando ver sanada omissões. Relatei. DECIDO. Conheço dos embargos, pois que tempestivos. Quanto ao mérito, reconheço parcialmente as apontadas omissões. De fato, no dispositivo da sentença embargada não constou menção quanto à manutenção da Autora como beneficiária do Fundo de Saúde do Servidor Militar - FUSEX, mas tão-somente do restabelecimento do pagamento do benefício de pensão militar. Outrossim, em relação ao pedido de confirmação da tutela parcialmente concedida, razão também assiste à Autora, devendo a referida medida ser integrada na sentença embargada. Por outro lado, melhor sorte não assiste à ora Embargante quanto ao pedido de ampliação de seus efeitos, ante o perigo de irreversibilidade da requerida antecipação. Com efeito, em razão do caráter alimentar dos valores não pagos à Autora, eventual antecipação de tutela poderá inviabilizar a sua devolução, caso a sentença embargada venha a ser reformada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Por fim, com relação aos juros de mora, não se constata o alegado vício. Repiso que o seu cálculo seguirá os ditames da Resolução nº. 267/2013 (MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL). Portanto, retifico o primeiro e segundo parágrafos, ambos do dispositivo da sentença, que passa a constar, mantendo-o, no mais, tal como lançado: Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial pelo que reconheço o direito da Autora à utilização do plano de saúde do Fundo de Saúde do Servidor Militar - FUSEX, bem como ao recebimento da totalidade do benefício de pensão militar pelo falecimento de seu companheiro, o Sr. LAURO PINHEIRO NOGUEIRA, pelo que condeno a UNIÃO FEDERAL a implantar e pagar regularmente o referido benefício, bem como condeno também ao pagamento das prestações vencidas a partir do óbito do de cujus,

descontados os valores parciais já pagos por força da decisão antecipatória de tutela, com valores devidamente corrigidos até o efetivo pagamento, nos termos da Resolução nº 267, de 02.12.2013, do Colendo Conselho da Justiça Federal. Por conseguinte, confirmo a tutela de fls. 95/97 e extingo o feito com julgamento de mérito nos termos do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil.(...)Pelo exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos pela Autora, e, no mérito, acolho-os parcialmente, para alterar a sentença de fls. 298/301, na sua parte dispositiva. Retifique-se no livro de registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001753-15.2014.403.6100 - WILLIAM DOUGLAS FLORENTINO(SP234654 - FRANCINY ASSUMPCAO RIGOLON) X PRESIDENTE 12 SESSAO PLENARIA CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO CRECI SP - 2 REGIAO

D E C I S Ã O Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual o Impetrante está a buscar provimento jurisdicional para sustar o ato de indeferimento do seu pedido de inscrição nos quadros do Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo. Informa o Impetrante ter concluído o curso de Técnico em Transações Imobiliárias e, ao requerer sua inscrição perante o referido órgão de fiscalização profissional, foi surpreendido com a negativa, a qual foi baseada em sua vida pregressa. Relata que responde a dois processos criminais, contudo, não houve o trânsito em julgado dos mesmos. Aduz o Impetrante em seu favor que preenche todos os requisitos para o exercício da profissão, bem como invoca o princípio constitucional da presunção de inocência. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 13/21). Intimado a providenciar a emenda à inicial (fl. 25), sobrevieram as petições de fls. 26/31 e 34/37 em cumprimento. Em seguida, o exame do pedido liminar foi postergado para após a vinda das informações da autoridade impetrada (fl. 39), as quais foram prestadas às fls. 49/120. Relatei. DECIDO. Com efeito, para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país, dentre outros direitos, o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, in verbis: Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. (grifei) O referido artigo traz norma de eficácia contida, assim, remete complementação da sua eficácia à lei, permitindo a atividade restritiva do legislador. Portanto, devem ser observados os critérios estabelecidos em lei para o exercício de qualquer forma de trabalho, ofício ou profissão. A Lei nº 6.530/1978 criou e regulamentou os Conselhos Federal e Regionais de Corretores de Imóveis, sendo que, em seu artigo 4º, estabeleceu que a inscrição do corretor de imóveis seria objeto de resolução do Conselho Federal de Corretores de Imóveis. Diante do referido permissivo legal, foi editada a Resolução COFECI nº. 327/92, a qual assim dispôs acerca dos requisitos para inscrição do corretor de imóveis, verbis: Art. 8 - A inscrição principal de Corretor de Imóveis se fará mediante requerimento dirigido ao Presidente do CRECI, com menção: (...) I - O requerimento que se refere este artigo será instruído com os seguintes documentos: (...) e) - declaração do requerente, sob as penas da lei, de que não responde nem respondeu a inquérito criminal ou administrativo, execução civil, processo falimentar e que não tenha títulos protestados no último quinquênio, bem como os locais de residências no mesmo período. Pois bem, de acordo com a certidão de distribuições criminais apresentada pelo Impetrante à época do requerimento de inscrição junto ao CRECI (fl. 64), é possível verificar que o mesmo figura como réu em dois processos criminais, sendo um pelo crime de concussão (processo nº. 0073638-72.2007.8.26.0050) e o outro pelo de falsidade ideológica (processo nº. 0096182-15.2011.8.26.0050). Ocorre que a gravidade dos delitos não se coaduna com o exercício da profissão almejada. Ademais, ainda que num juízo perfunctório, há condenação em primeira instância, com a aplicação de pena de 4 (quatro) anos em regime fechado, pelo crime de concussão, consoante parecer da Comissão de Análise de Processos Inscricionários às fls. 73/74. Destarte, considerando-se a função dos Conselhos de Fiscalização Profissional no controle da idoneidade de seus inscritos, a medida liminar deve ser indeferida. Nesse sentido, já decidiu, por maioria, a Egrégia Terceira Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 490955/SP, da Relatoria do Insigne Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESTRIÇÃO AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE CORRETOR DE IMÓVEIS. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. DEVER REGULATÓRIO E FISCALIZATÓRIO DO CONSELHO FEDERAL. POSSIBILIDADE. I - Prejudicado o agravo regimental em virtude do julgamento definitivo deste recurso. II - É evidente que tanto o COFECI quanto o CRECI, na qualidade de conselhos profissionais, têm a atribuição de organizar e fiscalizar a atividade, com o fim de melhorar a prestação de serviço pelo profissional habilitado. III - Legítima e razoável a exigência contida no art. 8, 1, alínea e, da Resolução n 327/92, do COFECI, porquanto fundamentada em disposições da Lei n. 6.530/78 e estabelecida de forma a proteger as pessoas que contratam os profissionais inscritos no respectivo conselho. IV - Agravo de instrumento provido. (Agravo de Instrumento -

490.955; Terceira Turma; decisão 23/01/2014; por maioria; e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/01/2014, destacamos) Destarte, não há como reconhecer a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris). Pelo exposto, INDEFIRO a liminar. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intime-se e oficie-se.

0004587-88.2014.403.6100 - TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. (SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP275520 - MARILIA DE PRINCE RASI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com o objetivo de obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado nos Processos Administrativos nºs 13811.000.349/99-80, 10880.455.575/2001-41, 16152.720.771/2011-84, 10183.720.378/2007-61, 10183.720.422/2007-32 e 10183.720.465/2007-18, bem como a expedição de certidão de regularidade fiscal (positiva com efeitos de negativa). Afirma a Impetrante que é pessoa jurídica de direito privado e se dedica à compra, venda e locação de imóveis. Alega que, para o exercício das suas atividades necessita comprovar a sua regularidade fiscal por meio da apresentação de Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União ou Positiva com Efeitos de Negativa. Ocorre que não consegue obter a expedição da aludida certidão em razão da imputação de pendências fiscais. Sustenta, todavia, que os débitos que constam como impedimentos à expedição foram incluídos no parcelamento reaberto por meio da Lei nº 12.865, de 2013. Defende, por fim, a impossibilidade de exigência da apresentação da DIRF 2008 referente ao CNPJ nº 02.975.327/0001-04, porquanto a referida empresa foi adquirida por incorporação em 26/01/2000, estando baixado desde aquela data. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/360). À fl. 272 foi afastada a prevenção dos Juízos relacionados no termo emitido pelo Setor de Distribuição, bem como determinada a regularização da petição inicial. Intimada, a Impetrante veio a fls. 274/277 cumprir as determinações deste Juízo. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 279). Notificado, o Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações, reconhecendo a suspensão da exigibilidade dos débitos controlados nos Processos Administrativos nºs 13811.000.349/99-80, 10880.455.575/2001-41, 16152.720.771/2011-84, 10183.720.378/2007-61, 10183.720.422/2007-32 e 10183.720.465/2007-18, em razão da adesão da Impetrante ao parcelamento. Informa, contudo, que remanesce a pendência da entrega da DIRF pela incorporada, a qual, embora com situação baixada desde 26/01/2000, realizou recolhimento de IRRF em 13/03/2008, sendo necessária a entrega da declaração correspondente no período. Relatei. DECIDO. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). Constata-se a relevância do fundamento invocado pela Impetrante para a concessão da liminar. De fato, conforme reconhecido pela própria Autoridade impetrada, os débitos controlados por meio dos Processos Administrativos nºs 13811.000.349/99-80, 10880.455.575/2001-41, 16152.720.771/2011-84, 10183.720.378/2007-61, 10183.720.422/2007-32 e 10183.720.465/2007-18 estão com a exigibilidade suspensa em razão de adesão ao Parcelamento instituído pela Lei nº 11.941, de 2009, reaberto na forma da Lei nº 12.865, de 2013, não constituindo óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal. Outrossim, quanto à alegada ausência da entrega da DIRF do ano de 2008 pelo CNPJ nº 02.975.327/0001-04, adquirido por incorporação em 26/01/2000, igualmente não constitui impedimento à expedição da aludida certidão. Isto porque, independente da baixa no CNPJ e do recolhimento posterior do IRRF, a entrega das declarações previstas em normas infralegais constitui obrigação acessória, cujo descumprimento não tem o condão de impedir a emissão da certidão pleiteada. Pondero, ainda, que a sua inobservância não opera consequência pecuniária automática, sendo necessária constituição em mora com o lançamento respectivo. Nesse sentido, já decidiu a Egrégia Primeira Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 944.744, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro LUIZ FUX, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ENTREGA DA GFIP (LEI 8.212/91). ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO CONTENDO O LANÇAMENTO DE OFÍCIO SUPLETIVO ACRESCIDO DA MULTA. INEXISTÊNCIA. RECUSA NO FORNECIMENTO DE CND. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A mera alegação de descumprimento de obrigação acessória, consistente na entrega de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), não legitima, por si só, a recusa do fornecimento de certidão de regularidade fiscal (Certidão Negativa de Débitos - CND), uma vez necessário que o fato jurídico tributário seja vertido em linguagem jurídica competente (vale dizer, auto de infração jurisdicionando o inadimplemento do dever instrumental, constituindo o contribuinte em mora com o Fisco), apta a produzir efeitos obstativos do deferimento de prova de inexistência de débito tributário. 2. A Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97, determina que o descumprimento da

obrigação acessória de informar, mensalmente, ao INSS, dados relacionados aos fatos geradores da contribuição previdenciária, é condição impeditiva para expedição da prova de inexistência de débito (artigo 32, IV e 10). 3. Nada obstante, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o descumprimento da aludida obrigação acessória demanda a realização de lançamento de ofício supletivo (artigo 173, I, do CTN) pela autoridade administrativa competente, a fim de constituir o crédito tributário (acrescido da multa por inadimplemento de dever instrumental), que, uma vez vencido, pode vir a impedir a expedição de certidão de regularidade fiscal, em não havendo causa suspensiva de sua exigibilidade. 4. Deveras, inexistente o lançamento, não há que se falar em crédito tributário constituído e vencido, o que torna ilegítima a recusa da autoridade fiscal em expedir a CND, máxime quando sequer há auto de infração constituindo o contribuinte em mora por descumprimento da obrigação acessória. 5. In casu, restou assente na instância ordinária que: (i) no que pertine a crédito tributário já constituído, há causa suspensiva de exigibilidade (parcelamento); e (ii) a alegação de não entrega da GFIP não respalda a recusa de fornecimento de CND, uma vez que o crédito tributário pertinente não foi devidamente constituído pelo lançamento. 6. Destarte, ausente qualquer inferência, no Juízo a quo, acerca da existência de auto de infração que encarte o lançamento de ofício acrescido da multa (norma individual e concreta), exsurge o óbice inserto na Súmula 7/STJ, impedindo o reexame do contexto fático probatório dos autos capaz, eventualmente, de ensejar a reforma do julgado regional. 7. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP - 944.744; Primeira Turma; decisão j. 10/06/2008; à unanimidade; DJE de 07/08/2008; destacamos) O mesmo entendimento foi adotado pela Colenda Sexta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento, à unanimidade, do Agravo de Instrumento nº 502.905, cuja Relatora foi a Insigne Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, com a ementa que segue: AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA. EXPEDIÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE. 1. Conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a falta de cumprimento de obrigação acessória, como a não apresentação de DITR, não constitui óbice à expedição de certidão negativa de débitos. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido. (AI - 502.905; Sexta Turma; decisão 08/08/2013; à unanimidade; e-DJF3 Judicial 1 de 16/08/2013; destacamos) Assim, em síntese, há que se deferir a medida para determinar a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa prevista no artigo 206 do CTN, in verbis: Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a exigência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A possibilidade de lesão evidencia-se, caracterizando o periculum in mora, na medida em que a não-expedição da Certidão em questão impede ou, pelo menos, causa restrições à plena atividade da Impetrante. Pelo exposto, CONCEDO a liminar com o objetivo de determinar a imediata expedição de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União em favor da Impetrante, desde que não constem outros débitos em aberto e exigíveis ou outras pendências que não os mencionados na presente demanda. Notifique-se a Autoridade impetrada para o imediato cumprimento da presente decisão. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intime-se e oficie-se.

0006076-63.2014.403.6100 - DIXIE TOGA S/A X ITAP BEMIS LTDA X DIXIE TOGA S/A X DIXIE TOGA LTDA.-FILIAL X DIXIE TOGA LTDA. X DIXIE TOGA LTDA. X DIXIE TOGA LTDA. X DIXIE TOGA LTDA. X DIXIE TOGA LTDA. X DIXIE TOGA LTDA. X DIXIE TOGA LTDA. X DIXIE TOGA LTDA. X DIXIE TOGA LTDA. X ITAP BEMIS LTDA X ITAP/BEMIS LTDA. X ITAP/BEMIS LTDA. X ITAP/BEMIS LTDA. X ITAP/BEMIS LTDA. X ITAP/BEMIS LTDA. X ITAP/BEMIS LTDA. X ITAP/BEMIS LTDA. X ITAP/BEMIS LTDA. X ITAP/BEMIS LTDA. (SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA E SP330076 - VICTOR MAGALHÃES GADELHA) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP

Providenciem as impetrantes: 1) A regularização de suas representações processuais, mediante a juntada de procurações outorgadas por 2 (dois) procuradores dentre aqueles constituídos às fls. 27/29 e 60/61-verso; 2) A indicação do endereço completo da autoridade impetrada; 3) A juntada de contrafé, nos termos do artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009; 4) A juntada de cópia da petição inicial para a intimação da pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada está vinculada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009; 5) A juntada de 2 (duas) cópias da petição de aditamento para a instrução das contrafés. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0001054-88.2014.403.6111 - E Y L DA SILVA KATANO - ME(SP293815 - GABRIEL ESPOSITO ALAMINO SABIO E SP308416 - PAULO FERNANDES TEIXEIRA CRUZ ALVES E SP291544 - FABIO YOSHIKI KOGA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à impetrante acerca da redistribuição dos autos. Fixo a competência para o julgamento deste mandado de

segurança nesta 10ª Vara Federal Cível. Outrossim, considerando o valor atribuído à causa, indefiro o pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à impetrante, eis que no mandado de segurança não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009), razão pela qual remanescem apenas as referidas custas processuais ao sucumbente, cujo montante, neste caso, não é gravoso o bastante para impedir o funcionamento da empresa. Assim, providencie a impetrante o recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5730

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0657337-24.1991.403.6100 (91.0657337-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0087387-82.1991.403.6100 (91.0087387-0)) FRIS-MOLDU-CAR, FRISOS, MOLDURAS PARA CARROS LTDA(SP097697 - LUCIANA ROSITO HADDAD HAKIM) X UNIAO FEDERAL

11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0657337-24.1991.403.6100Sentença(tipo B)FRIS-MOLDU-CAR, FRISOS, MOLDURAS PARA CARROS LTDA executa título judicial em face da UNIÃO. Da análise dos autos verifica-se que a parte autora foi intimada do retorno dos autos à Vara de origem e foi determinada a apresentação dos cálculos de liquidação em 31/07/1997 (fl. 106).Decorrido o prazo, os autos foram remetidos ao arquivo em 25/09/1997 (fl. 110).É o relatório.Em análise aos autos verifica-se que a parte autora, ciente da data da baixa dos presentes autos e dos autos dos embargos à execução, momento que deveria ter juntado as peças necessárias à expedição do ofício requisitório, quedou-se inerte, não providenciando as diligências necessárias e deixou transcorrer mais de cinco anos (desde 31/07/1997), prazo estipulado no Decreto n. 20.910/32, para a cobrança das dívidas passivas da União Federal.A autora teria até 31/07/2002 para fornecer os cálculos de liquidação, mas não houve manifestação. DecisãoDiante do exposto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO.A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 12 de dezembro de 2013.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0669504-73.1991.403.6100 (91.0669504-3) - LUIZ OCTAVIO COELHO GUIMARAES X PALMARES COMERCIO DE MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA X ANTONIO STELIO DE MOURA E SOUZA X EDNEIA CREMONINI TAKANO(SP222525 - FERNANDA MAYRINK CARVALHO E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP008448 - MARIO SERGIO DUARTE GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Transmiti os ofícios requisitórios de fls. 268 a 271.Em consulta no site da SRF verifico que houve alteração da situação cadastral da autora para BAIXADA.Assim, regularize a parte autora o pólo ativo e representação processual com o fornecimento de cópias autenticadas de todas as alterações societárias ocorridas desde a propositura da ação, bem como nova procuração outorgada por quem de direito, devidamente comprovado nos autos. Prazo: 30(trinta) dias.No silêncio, aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios transmitidos sobrestado em arquivo.Se em termos, façam-se os autos conclusos para deliberação quanto a expedição do ofício requisitório da AUTORA.Int.NOTA: É intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem dos beneficiários LUIZ OCTAVIO COELHO GUIMARÃES, ANTONIO STELIO DE MOURA E SOUZA, EDNEIA CREMONINI TAKANO e FERNANDA MAYRINK CARVALHO das importâncias requisitadas para pagamento dos ofícios requisitórios.

0703751-80.1991.403.6100 (91.0703751-1) - AMOS DE OLIVEIRA COSTA(SP068863 - ABSALAO DE SOUZA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0703751-80.1991.403.6100Sentença(tipo B)AMOS DE OLIVEIRA COSTA executa título judicial em face da UNIÃO. Da análise dos autos verifica-se que a parte autora foi intimada do retorno dos autos à Vara de origem e foi determinada a apresentação dos cálculos de liquidação em 29/05/1998 (fls. 84-85).Os cálculos foram fornecidos em 09/06/1998 (fls. 86-87).Efetuada a citação da ré, nos termos do

artigo 730 do CPC, o processo foi suspenso até o desfecho dos embargos à execução fl. 92. Ambos os autos foram remetidos ao TRF3. Houve intimação do retorno dos autos à Vara de origem e determinação de que o autor manifestasse o que de direito, em 17/08/2006 (fls. 94-95). Decorrido o prazo, os autos foram remetidos ao arquivo em 12/10/2006 (fl. 128). O autor requereu o desarquivamento dos autos em 21/08/2012 (fl. 129). Desarquivados os autos, o autor foi intimado em 15/10/2013 a se manifestar no prazo de cinco dias (fl. 131). O autor deixou de se manifestar. É o relatório. Em análise aos autos verifica-se que a parte autora, ciente da data da baixa dos presentes autos e dos autos dos embargos à execução, momento que deveria ter juntado as peças necessárias à expedição do ofício requisitório, ficou-se inerte, não providenciando as diligências necessárias e deixou transcorrer mais de cinco anos (desde 17/08/2006), prazo estipulado no Decreto n. 20.910/32, para a cobrança das dívidas passivas da União Federal. Os autores teriam até 17/08/2011 para fornecer a documentação necessária à expedição do ofício requisitório, porém, o novo requerimento de desarquivamento foi efetuado somente em 21/08/2012 (fl. 129), quando a execução já se encontrava atingida pela prescrição e, não houve qualquer pedido de prosseguimento da execução. Decisão Diante do exposto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 12 de dezembro de 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0711163-62.1991.403.6100 (91.0711163-0) - DECIO PRATA X AYLTON CARDOSO (SP068445 - MARIA APARECIDA PRATA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0711163-62.1991.403.6100 Sentença (tipo B) DECIO PRATA e AYLTON CARDOSO executam título judicial em face da UNIÃO. Da análise dos autos verifica-se que a parte autora forneceu os cálculos da execução em 18/12/1995 (fls. 114-117). Efetuada a citação da ré, nos termos do artigo 730 do CPC, o processo foi suspenso até o desfecho dos embargos à execução fl. 121. Ambos os autos foram remetidos ao TRF3. Houve intimação do retorno dos autos à Vara de origem e determinação de que os autores manifestassem o que de direito, em 31/10/2001 (fl. 122). Decorrido o prazo, os autos foram remetidos ao arquivo em 13/12/2001 (fl. 122-v). É o relatório. Em análise aos autos verifica-se que a parte autora, ciente da data da baixa dos presentes autos e dos autos dos embargos à execução, momento que deveria ter juntado as peças necessárias à expedição do ofício requisitório, ficou-se inerte, não providenciando as diligências necessárias e deixou transcorrer mais de cinco anos (desde 13/12/2001), prazo estipulado no Decreto n. 20.910/32, para a cobrança das dívidas passivas da União Federal. Os autores teriam até 31/10/2006 para fornecer a documentação necessária à expedição do ofício requisitório, porém, não houve qualquer pedido de prosseguimento da execução. Decisão Diante do exposto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 18 de dezembro de 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0722981-11.1991.403.6100 (91.0722981-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0683356-67.1991.403.6100 (91.0683356-0)) TEXTIL SANTA ADELIA LTDA (SP050808 - ANTONIO MARQUES DOS SANTOS FILHO) X UNIAO FEDERAL

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0722981-11.1991.403.6100 Sentença (tipo B) TEXTIL SANTA ADELIA LTDA executa título judicial em face da UNIÃO. Da análise dos autos verifica-se que a parte autora foi intimada do retorno dos autos à Vara de origem e foi determinada a apresentação dos cálculos de liquidação em 13/11/1998 (fls. 114 e 118). Decorrido o prazo, os autos foram remetidos ao arquivo em 25/03/1999 (fl. 119). É o relatório. Em análise aos autos verifica-se que a parte autora, ciente da data da baixa dos presentes autos e dos autos dos embargos à execução, momento que deveria ter juntado as peças necessárias à expedição do ofício requisitório, ficou-se inerte, não providenciando as diligências necessárias e deixou transcorrer mais de cinco anos (desde 13/11/1998), prazo estipulado no Decreto n. 20.910/32, para a cobrança das dívidas passivas da União Federal. A autora teria até 13/11/2003 para fornecer os cálculos de liquidação, mas não houve manifestação. Decisão Diante do exposto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 12 de dezembro de 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0729294-85.1991.403.6100 (91.0729294-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700081-34.1991.403.6100 (91.0700081-2)) ESTAL ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA (SP016130 - JOSE TEIXEIRA JUNIOR E SP109049 - AYRTON CARAMASCHI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0729294-85.1991.403.6100 Sentença (tipo B) ESTAL ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA executa título judicial em face da UNIÃO. Da análise dos autos verifica-se

que a parte autora foi intimada do retorno dos autos à Vara de origem e foi determinada a apresentação dos cálculos de liquidação em 07/11/1997 (fls. 105-106). Decorrido o prazo, os autos foram remetidos ao arquivo em 09/03/1998 (fl. 108). É o relatório. Em análise aos autos verifica-se que a parte autora, ciente da data da baixa dos presentes autos e dos autos dos embargos à execução, momento que deveria ter juntado as peças necessárias à expedição do ofício requisitório, ficou-se inerte, não providenciando as diligências necessárias e deixou transcorrer mais de cinco anos (desde 07/11/1997), prazo estipulado no Decreto n. 20.910/32, para a cobrança das dívidas passivas da União Federal. A autora teria até 07/11/2002 para fornecer os cálculos de liquidação, mas não houve manifestação. Decisão Diante do exposto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 12 de dezembro de 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0744309-94.1991.403.6100 (91.0744309-9) - ALBERTO LANARI OZOLINS X AUTO ESCOLA NOVA EDE S/C LTDA X AUTO ESCOLA VILA EDE S/C LTDA X FRANCISCO DE ASSIS DAMBROSIO X HERBERT HISSATO TOMITA X JOSE BADOLATO FILHO X JOSE ROMANUCCI NETO X OLAYDE COMITE SAIAO X OSVALDO LUPPI X WALDEMAR MELLEIRO (SP052034 - ORIPES AMANCIO FRANCO) X UNIAO FEDERAL

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0744309-94.1991.403.6100 Sentença (tipo B) ALBERTO LANARI OZOLINS, AUTO ESCOLA NOVA EDE S/C LTDA, AUTO ESCOLA VILA EDE S/C LTDA, FRANCISCO DE ASSIS DAMBROSIO, HERBERT HISSATO TOMITA, JOSE BADOLATO FILHO, JOSE ROMANUCCI NETO, OLAYDE COMITE SAIAO, OSVALDO LUPPI e WALDEMAR MELLEIRO executam título judicial em face da UNIÃO. Da análise dos autos verifica-se que a parte autora foi intimada do retorno dos autos à Vara de origem e foi determinada a apresentação dos cálculos de liquidação em 10/09/1997 (fl. 213). Decorrido o prazo, os autos foram remetidos ao arquivo em 25/09/1997 (fl. 214-v). É o relatório. Em análise aos autos verifica-se que a parte autora, ciente da data da baixa dos presentes, momento que deveria ter juntado as peças necessárias ao início da execução, ficou-se inerte, não providenciando as diligências necessárias e deixou transcorrer mais de cinco anos (desde 10/09/1997), prazo estipulado no Decreto n. 20.910/32, para a cobrança das dívidas passivas da União Federal. Os autores teriam até 10/09/2002 para fornecer os cálculos de liquidação, mas não houve manifestação. Decisão Diante do exposto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 12 de dezembro de 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0010885-97.1994.403.6100 (94.0010885-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007904-95.1994.403.6100 (94.0007904-4)) TEXCOLOR S/A (SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Forneça a parte autora os cálculos e peças necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, decisões/acórdãos dos Tribunais superiores e certidão de trânsito em julgado). Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Satisfeita a determinação, cite-se a Ré, nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

0017344-18.1994.403.6100 (94.0017344-0) - MISUZU MORISAWA X OLIVEIRO SALLES DE OLIVEIRA X SERGIO DENIZART MASSUCI X NILZA TEREZINHA CARNEIRO X CARLOS ROBERTO ACORINTE X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA X SELENE RODRIGUES DA SILVA X JOSE CARLOS ANGELINI X MARCOS GERONIMO DA MATTA (SP054730 - SEBASTIAO ROBERTO ESTEVAM) X UNIAO FEDERAL (Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0017344-18.1994.403.6100 Sentença (tipo B) MISUZU MORISAWA, OLIVEIRO SALLES DE OLIVEIRA, SERGIO DENIZART MASSUCI, NILZA TEREZINHA CARNEIRO, CARLOS ROBERTO ACORINTE, JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA, SELENE RODRIGUES DA SILVA, JOSE CARLOS ANGELINI e MARCOS GERONIMO DA MATTA executam título judicial em face da UNIÃO. Da análise dos autos verifica-se que a parte autora foi intimada do retorno dos autos à Vara de origem e foi determinada a apresentação dos cálculos de liquidação em 26/06/1998 (fl. 126). Decorrido o prazo, os autos foram remetidos ao arquivo em 23/09/1998 (fl. 127-v). É o relatório. Em análise aos autos verifica-se que a parte autora, ciente da data da baixa dos presentes, momento que deveria ter juntado as peças necessárias ao início da execução, ficou-se inerte, não providenciando as diligências necessárias e deixou transcorrer mais de cinco anos (desde 26/06/1998), prazo estipulado no Decreto n. 20.910/32, para a cobrança das dívidas passivas da União Federal. Os autores teriam até 26/06/2003 para fornecer os cálculos de liquidação, mas não houve manifestação. Decisão Diante do exposto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se,

registre-se e intimem-se. São Paulo, 12 de dezembro de 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0024340-56.1999.403.6100 (1999.61.00.024340-9) - JANDYRA THEREZA CORREA TRISTAO X EMILIA DA SILVA CAMPOS X GENERINA AUTOMAR GAMA X LUZIA VENANCIO X NEUSA IRACY VASCONCELLOS X RITA MARIA RODRIGUES DE ANDRADE BORGES X ROSA MARIA DE OLIVEIRA X SEBASTIAO DE SOUZA TEODORO X SHIGEKO TODO NAKADA X VANDA APARECIDA PRADO SABALISCK (SP112813 - SEVERINO ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0024340-56.1999.403.6100 Sentença (tipo B) A UNIÃO executa título judicial em face de JANDYRA THEREZA CORREA TRISTAO, EMILIA DA SILVA CAMPOS, GENERINA AUTOMAR GAMA, LUZIA VENANCIO, NEUSA IRACY VASCONCELLOS, RITA MARIA RODRIGUES DE ANDRADE BORGES, ROSA MARIA DE OLIVEIRA, SEBASTIAO DE SOUZA TEODORO, SHIGEKO TODO NAKADA e VANDA APARECIDA PRADO SABALISCK. A obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida por JANDYRA THEREZA CORREA TRISTAO, EMILIA DA SILVA CAMPOS, GENERINA AUTOMAR GAMA, ROSA MARIA DE OLIVEIRA, SEBASTIAO DE SOUZA TEODORO, SHIGEKO TODO NAKADA e VANDA APARECIDA PRADO SABALISCK. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil para estes executados. A UNIÃO requer desistência da execução em relação às autoras LUZIA VENANCIO, NEUSA IRACY VASCONCELLOS, RITA MARIA RODRIGUES DE ANDRADE BORGES. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela exequente. JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. 12 DEZ 2013 REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0046301-53.1999.403.6100 (1999.61.00.046301-0) - ITAIPAVA INDUSTRIAL DE PAPEIS LIMITADA - ME (SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Int.

0031313-85.2003.403.6100 (2003.61.00.031313-2) - CONSULTEST CONSULTORIA ESTRUTURAL LTDA. (SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003751-86.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032623-78.1993.403.6100 (93.0032623-6)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X JOSE GERALDO WINTHER DE CASTRO (SP028961 - DJALMA POLA E SP191761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0003751-86.2012.403.6100 Sentença (tipo B) A UNIÃO opôs embargos à execução em face JOSÉ GERALDO WINTHER DE CASTRO, com alegação de que os valores exigidos pelo exequente não se afiguram corretos. O embargado apresentou impugnação. Remetidos os autos à Seção de Cálculos de Execuções e Liquidações, foi elaborada conta de liquidação, com a qual ambas as partes concordaram. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que ambas as partes concordaram com referidos cálculos, encontra-se superada a análise das questões suscitadas. A conta apresentada pela contadoria da Justiça Federal atende aos comandos do decreto condenatório e deve ser acolhida. Decisão Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos e determino que a execução prossiga pelo valor do cálculo da Contadoria de fls. 66-69. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como do cálculo acolhido e prossiga-se com a execução. Oportunamente desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 12 de dezembro de 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0015192-21.1999.403.6100 (1999.61.00.015192-8) - SORANA SUL COM/ DE VEICULOS LTDA (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP (Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Fls. 991/993: a empresa incorporadora, como se verifica à fl. 935, declarou que os créditos tributários envolvidos

no depósito realizado estavam com a exigibilidade suspensa. A decisão de ineficácia dos depósitos em relação à sucessora sobreveio apenas à fl. 989, razão pela qual a suspensão da exigibilidade operou-se até então, beneficiando a empresa que o efetuou. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. Mantenho a decisão de fl. 989. Int.

0016757-49.2001.403.6100 (2001.61.00.016757-0) - BRASFIO IND/ E COM/ S/A (SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO (Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Aguarde-se sobrestado em arquivo o trânsito em julgado do Ag 1211907-SP. Int.

0031513-63.2001.403.6100 (2001.61.00.031513-2) - BABIE PARTICIPACOES LTDA X ELETRON S/A X BRADESPAR S/A (SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Aguarde-se sobrestado em arquivo o trânsito em julgado do REsp 642.483-SP. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0018991-43.1997.403.6100 (97.0018991-0) - OSG FERRAMENTAS DE PRECISAO LTDA (SP010984 - TAKASHI TUCHIYA E SP009760 - ANTONIO NOJIRI E SP081503 - MEIRE MIE ASSAHI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor do ofício n. 5581/2013/PAB Justiça Federal/SP da CEF, no qual noticia a conversão em renda dos valores depositados, vinculados aos autos. Decorrido o prazo legal sem manifestação, os autos serão arquivados.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0070054-36.2000.403.0399 (2000.03.99.070054-7) - GERDAU S.A. (SP112579 - MARCIO BELLOCCHI E SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X GERDAU S.A. X UNIAO FEDERAL (SP038085 - SANTO FAZZIO NETTO E SP031732 - FRANCISCO DE MORAES FILHO E SP126511 - OSVALDO DE PAULA SILVA E SP138686 - MAISA CARDENUTO E SP162156 - ERIKA MACHADO CORCHS E SP087672 - DEISE MARTINS DA SILVA)

Anote-se a penhora de fls. 227/233. Em vista das informações da União de fls. 234/237, transmiti o precatório de fl. 200 com a observação de que o valor será depositado à ordem deste Juízo para deliberação sobre a destinação do valor a ser depositado, bem como transmiti o de fl. 216. Aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento, bem como eventuais penhoras no rosto dos autos. Int.

Expediente Nº 5783

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021984-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULO HENRIQUE FERREIRA SEVERINO

As tentativas de penhora por meio do sistema Bacenjud e por Oficial de Justiça restaram negativas. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC. Int.

0010138-83.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DILSON JOAO DIAS JUNIOR

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte autora a manifestar-se sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fls. 45-48).

0010139-68.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO FERREIRA SIMOES

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte autora a manifestar-se sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fl. 29).

0011558-26.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E

SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X FAUSTO MOREIRA DA SILVA

A parte autora foi intimada a retirar a carta precatória expedida, no prazo de 05 (cinco) dias, e a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição no Juízo deprecado, entretanto, não cumpriu a intimação. Deste modo, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para cumprir, integralmente, esta providência, caso não seja atendida, e se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

MONITORIA

0025621-66.2007.403.6100 (2007.61.00.025621-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS HENRIQUE BARBOSA DA SILVA(SP228226 - WENDELL ILTON DIAS) X ALINE TOLEDO BARBOSA DA SILVA

Manifeste-se a autora quanto ao prosseguimento do feito.Prazo: 30 (trinta) dias.Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC.Int.

0003397-03.2008.403.6100 (2008.61.00.003397-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL ATAIDE XAVIER X MARINEZ BARATIERI

1. Fls. 193-194: Regularize a parte exequente a representação processual juntando procuração do advogado substabelecete. 2. A exequente formula pedido de localização de bens do executado junto à Receita Federal pelo sistema INFOJUD ou mediante expedição de ofício.A jurisprudência dos tribunais superiores é uníssona no sentido de que a quebra do sigilo fiscal constitui medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos.Esses relevantes motivos não se encontram presentes, uma vez que este é apenas mais um dos inúmeros casos de credores que tentam receber seu crédito.Como disse o Ministro Oscar Correa no RE 99497, O resguardo do sigilo das declarações, se não é irrestrito, não deve ceder a primeira conveniência da parte imprevidente.Ou seja, O interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida (STJ, Ministro Francisco Peçanha Martins, RESP 199700571068 - RESP - recurso especial - 144062).A medida requerida pela exequente consiste na sobreposição do seu interesse particular ao direito fundamental da inviolabilidade da vida privada, cuja preservação é de interesse público e dever do Estado.Indefiro o pedido. 3. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito.Prazo: 30 (trinta) dias.Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC.Int.

0004168-78.2008.403.6100 (2008.61.00.004168-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALTAIR MONTEIRO - ME X ALTAIR MONTEIRO

A tentativa de penhora de dinheiro realizada não foi satisfatória e, agora, a credora reitera o pedido de bloqueio. No entanto, não há condições deste Juízo repetir indefinidamente tal procedimento, o que somente se justificaria caso houvesse novo elemento indicativo da possibilidade de sucesso.Indefiro o pedido.Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito.Prazo: 30 (trinta) dias.Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III do CPC.Int.

0018898-94.2008.403.6100 (2008.61.00.018898-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CLAYTON SANCHES DOMINGUES X LOURDES SANCHES ASSENCIO(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES)

Manifeste-se a autora quanto ao prosseguimento do feito.Prazo: 30 (trinta) dias.Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC.Int.

0008917-70.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CICERO FRANCISCO DA SILVA

REPUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FL. 87:As tentativas de penhora por meio do sistema Bacenjud e por Oficial de Justiça restaram negativas.Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito.Prazo: 30 (trinta) dias.Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC.Int.

0016916-74.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANDERSON PEREIRA FREITAS

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte autora a manifestar-se sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fl. 109).

0005741-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X JORGE DONIZETE DOS SANTOS

Fl. 66: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias.Decorridos sem manifestação, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC.Int.

0007593-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO GOMES DA SILVA

Fl. 76: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias.Decorridos sem manifestação, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC.Int.

0016729-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANDA AVELINA DE MATOS CUNHA

Defiro vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito.Prazo: 30 (trinta) dias.Decorridos sem manifestação que possibilite o andamento do feito, intime-se pessoalmente para dar prosseguimento, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, conforme prevê o art. 267, parágrafo primeiro, inciso III, do CPC.Int.

0018156-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCO ANTONIO VALERA

Fl. 56: Defiro vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se com fundamento no art. 791, III, do CPC. Int.

0006584-69.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEBORA BARROS BARDELLA(SP149573 - FRANCISCO ORTEGA CUEVAS JUNIOR E SP283231 - RICARDO TAVARES DOS REIS)

Manifeste-se a parte autora quanto ao acordo noticiado pela ré na petição de fls. 144-148.Prazo: 15 (quinze) dias. Após, façam-se os autos conclusos.Int.

0009657-57.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PRISCILA MENDES

Fl. 55: Defiro vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se com fundamento no art. 791, III, do CPC. Int.

0010476-91.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WELINGTON MARQUES DOS SANTOS

1. Expeça-se carta precatória para tentativa de citação do réu nos endereços de fls. 7 e 62.2. Intime-se a parte autora a proceder a retirada da carta precatória expedida, no prazo de 5 (cinco) dias, e a comprovar, no prazo de 15 dias, a distribuição no Juízo deprecado.Int.

0011299-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DANIELA BERTUCO DE SOUZA(SP227731 - THIAGO DE FREITAS LINS)

1. Fls. 86-87: Prejudicado em razão da homologação do acordo às fls. 79-80.2. Procedi ao desbloqueio do montante retido.Junte-se extrato emitido pelo Sistema Bacenjud.3. Arquivem-se os autos.Int.

0011695-42.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X UBIRAJARA TASSINARI EMBALAGENS(SP045399 - JOAO FRANCISCO MOYSES PACHECO ALVES) X UBIRAJARA TASSINARI(SP045399 - JOAO FRANCISCO MOYSES PACHECO ALVES)

Ajuizada ação monitória, o réu, citado, apresentou embargos monitórios e reconvenção.Estabelece o artigo 315 do Código de Processo Civil, que o réu poderá reconvir ao autor no mesmo processo, toda vez que a reconvenção seja conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir, consoante disposto no artigo 103 do Código de Processo Civil. No caso, não existe relação de pertinência lógica entre os argumentos da reconvenção e os da petição inicial. Todas as questões suscitadas na reconvenção não foram narradas na inicial. São fatos novos sem conexão com o fundamento da inicial e/ou dos embargos monitórios.Assim, não se verifica identidade de causa de pedir, ante a distinção das relações jurídicas. Também está patente não haver identidade nos objetos das demandas. Cuida-se, portanto, de demandas distintas e ausentes os pressupostos para a reconvenção, deve ser ela extinta sem apreciação do mérito.Decido.1) Deixo de receber a reconvenção. Desnecessário desentranhá-la, mas permanecerá nos autos como que inexistente.2) Intime-se a CEF para se manifestar sobre os embargos monitórios.Prazo: 15

dias.Int.

0020320-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALINE TEREZA BORGHI LEITE
Fl. 46, § 3º: Prejudicado o pedido, já houve extinção do feito. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença (fl. 44) e arquivem-se com baixa findo. Int.

0001844-42.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X THIAGO MOTA LEITE
11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0001844-42.2013.403.6100Sentença(tipo C)CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente execução extrajudicial em face de THIAGO MOTA LEITE.Foi noticiada a composição amigável entre as partes antes da citação. É o relatório. Fundamento e decidido.Verifica-se que com o acordo firmado entre as partes, o pagamento foi retomado, de forma que a exequente não possui interesse de agir.DecisãoDiante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, diante ausência de interesse processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 03 de abril de 2014.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0002424-72.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELISANDRA FERREIRA NUNES
Sentença tipo: B HOMOLOGO, por sentença, a transação extrajudicial realizada pelas partes. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se

0003775-80.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAIMUNDO JUSTINO DA SILVA
Fl. 68, § 3º: Prejudicado o pedido, já houve extinção do feito. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença (fl. 66) e arquivem-se com baixa findo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0029500-47.2008.403.6100 (2008.61.00.029500-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031272-79.2007.403.6100 (2007.61.00.031272-8)) HYDRIX COML/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA X CARLOS ALBERTO CAMPOS RIBEIRO DE LIMA X ANA VERENA WERTHEIMER RIBEIRO DE LIMA(SP192070 - DOUGLAS LUIZ DE MORAES E SP168799 - ALESSANDRA VILICIC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ante a certidão de decurso de prazo para a parte embargante depositar voluntariamente o valor indicado, vista ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução.No silêncio ou nada sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo.Int.

0008291-51.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012645-56.2009.403.6100 (2009.61.00.012645-0)) AVP INFLAVEIS PROMOCIONAIS LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP125378 - EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0008291-51.2010.403.6100Sentença(tipo M)A executada alega haver obscuridade na sentença de fls. 165-168, pois os embargos foram julgados parcialmente procedentes, mas houve imputação do ônus das verbas sucumbenciais, com a condenação do vencido pagar ao vencedor.ACOLHO os presentes embargos para declarar a sentença de fls. 165-168, para substituir o texto do primeiro parágrafo do tópico Honorários Advocatícios (fl. 167-v), pelo texto que segue: Conforme disposto no parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil, se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários. Em razão de a embargada ter sucumbido em parte mínima, a embargante arcará com os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.O parágrafo da condenação em honorários no dispositivo da sentença (fl. 168) passa a ter a seguinte redação:Condeno a embargante a pagar à embargada as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.198,43 (três mil, cento e noventa e oito reais e quarenta e três centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima

explicitados, com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4.No mais, mantém-se a sentença de fls. 165-168.Registre-se, retifique-se, publique-se, intimem-se. São Paulo, 28 de fevereiro de 2014.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO

0022120-36.2009.403.6100 (2009.61.00.022120-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004105-44.1994.403.6100 (94.0004105-5)) GENY MARIA DE LOURDES DA SILVA X NOEL ANTUNES DA SILVA(SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0022120-36.2009.403.6100Sentença(tipo C)GENY MARIA DE LOURDES DA SILVA e NOEL ANTUNES DA SILVA ajuizaram embargos de terceiro em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo objeto é anulação de penhora. Narraram os embargantes terem firmado com a Construtora Incon S/A compromisso de compra e venda do imóvel situado na Rua Paulo Faccini, 1435, Guarulhos/SP; porém, apesar de quitado o contrato, a construtora manteve o imóvel sujeito à hipoteca que fez em favor da CEF e, em razão da hipoteca, o imóvel foi penhorado no processo autuado sob o n. 0004105-44.1994.403.6100.Sustentaram ter adquirido o imóvel de boa-fé, motivo pelo qual a penhora deve ser desconstituída e a hipoteca deve ser cancelada.Requereram a procedência dos embargos [...] para, em manutenção da posse e do domínio legítimo dos embargantes sobre o bem penhorado na execução, a decretação de cancelamento da hipoteca pela perda de seu objeto ou de sua ineficácia antes os embargantes e o consequente cancelamento da penhora [...] (fl. 06).Citada, a embargada contestou, com preliminar de litisconsórcio ativo necessário com a CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZAÇÃO S/A e de inépcia da petição inicial; e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos, pois quando o imóvel foi alienado pela construtora a hipoteca já estava gravada.Réplica às fls. 110-114.Juntada de cópia da decisão do processo principal na qual as penhoras foram desconstituídas (fls. 116-118).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Da análise do processo, verifico que o pedido formulado pelos embargantes não possui mais razão de ser, pois, de acordo com os termos da petição de fls. 02-07, os embargantes necessitavam da desconstituição da penhora, o que já ocorreu nos autos principais (fls. 116-118).Resta patente que o provimento judicial reclamado nestes autos tornou-se desnecessário e inútil, sendo os embargantes carecedores de ação, pela perda superveniente do interesse processual quanto à desconstituição da penhora.Já em relação ao pedido de cancelamento da hipoteca firmada entre a construtora e o banco, cabe lembrar o que dispõe o artigo 1.046 do Código de Processo Civil (embargos de terceiro):Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos.Verifica-se, da leitura do texto legal, que a discussão controvertida deste processo não se subsume a nenhuma das hipóteses elencadas acima, pois o objetivo dos embargos de terceiros é a manutenção ou restituição da posse. Assim, a via eleita mostra-se inadequada para a discussão sobre o cancelamento da hipoteca do contrato firmado entre a construtora e a instituição financeira.Sucumbência Conforme disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas.Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu advogado e com as custas já despendidas. Se por um lado, houve a desconstituição da penhora, conforme a pretensão dos embargante, de outro, a via é inadequada para discutir o cancelamento da hipoteca do contrato firmado entre a construtora e a CEF.DecisãoDiante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual.Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu advogado e com as custas já despendidas. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos de n. 0004105-44.1994.403.6100. Oportunamente desapensem-se e arquivem-se estes autos.Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 27 de março de 2014.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0016331-51.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011695-42.2012.403.6100) UBIRAJARA TASSINARI EMBALAGENS X UBIRAJARA TASSINARI(SP045399 - JOAO FRANCISCO MOYSES PACHECO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Trata-se de exceção de incompetência interposta pelo réu, sob o argumento de que as ações envolvendo os Bancos devem ser distribuídas na Justiça Estadual.A exceção, por ser manifestamente improcedente, dispensa a manifestação da excepta e deve ser indeferida liminarmente, conforme prevê o art. 310 do CPC. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal julgar causas em que há interesse de

empresas públicas. Tal disposição confere à CEF, empresa pública federal, a obrigatoriedade de propor suas ações nessa justiça; enquanto o Banco do Brasil, por ser sociedade de economia mista, não detém essa prerrogativa, consoante Súmula 42 do STJ. Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE a exceção de incompetência. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003674-05.1997.403.6100 (97.0003674-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X COTAL COM/ DE TAMBORES LTDA X SILVIO EDISON CUOCO X EDUARDO SILVIO CUOCO

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte autora a proceder a retirada da carta precatória expedida, no prazo de 5 (cinco) dias, e a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição no Juízo deprecado.

0025452-55.2002.403.6100 (2002.61.00.025452-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROGERIO ALVES

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, aguarde-se sobrestado em arquivo (os autos permanecerão no arquivo até que a exequente forneça o endereço do executado). Int.

0032243-64.2007.403.6100 (2007.61.00.032243-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X BARTELS & RIEGER COML/ LTDA X CARLOS SANCHES FILHO

Fl. 92: A exequente pede consulta quanto ao endereço do (s) executado(s) junto ao Sistema BACENJUD. A Secretaria já realizou a pesquisa por intermédio do Sistema INFOSEG, que viabiliza o acesso às informações de endereços existentes no Cadastro da Receita Federal e cuja base de dados é a mesma do Sistema WebService. Indefiro, por ora, o pedido de consulta ao Sistema BACEJUND, uma vez que compete a exequente a responsabilidade de promover as diligências necessárias à localização do executado. O convênio firmado para utilização do Sistema BACENJUD tem por objetivo principal o bloqueio, desbloqueio e transferência de valores e não buscar informações cadastrais. A exequente não demonstrou que esgotou os meios de que dispõe para localização do executado, mediante consultas aos bancos de dados de acesso público, tais como os cartórios de registro de imóveis, departamentos ou circunscrições de trânsito e Juntas Comerciais. Com este pedido, a parte tenta transferir para o Poder Judiciário o seu ônus de localizar o (s) executado (s). Aguarde-se eventual manifestação da exequente que possibilite o prosseguimento do feito por 30 (trinta) dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

0001728-12.2008.403.6100 (2008.61.00.001728-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUMAR REPRESENTACAO COML/ E MANUTENCAO INDL/ LTDA(SP16383 - FRANCISCO DE ASSIS GARCIA) X MILTON FERREIRA GUIMARAES X VIRMA APARECIDA DE SOUZA VITAL

Nos termos da decisão de fl. 198, deste Juízo, abro vista à Caixa Econômica Federal para manifestação.

0018124-64.2008.403.6100 (2008.61.00.018124-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ACTOR INTERMEDIACAO E LOCACAO DE VEICULOS LTDA - ME X ELIZANGELA DOS SANTOS

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 15 (quinze) dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, aguarde-se sobrestado em arquivo (os autos permanecerão no arquivo até que a parte exequente forneça o endereço do executado). Int.

0022535-53.2008.403.6100 (2008.61.00.022535-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X KANNGURU BUFFET INFANTIL LTDA ME X CRISTIANE SANTANA MARQUES X TIAGO DA CRUZ SENNA

Intime-se a exequente a comparecer em Secretaria para retirar documentos a serem desentranhados, conforme autorizado na sentença (fl. 151 verso). Prazo: 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se com baixa findo. Int.

0012645-56.2009.403.6100 (2009.61.00.012645-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AVP INFLAVEIS PROMOCIONAIS LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X ANDRE ROCHA DE ALMEIDA

FL. 342: Regularize a parte exequente a representação processual no prazo de 5 (cinco) dias, juntando procuração

do advogado substabelecente.Int.

0009755-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X PERSONAL CARROS LTDA X THIAGO FERNANDES GOMES DA SILVA

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte autora a proceder a retirada da carta precatória expedida, no prazo de 5 (cinco) dias, e a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição no Juízo deprecado.

0010923-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ISAVITORIA TRANSPORTES E CONSTRUCAO CIVIL LTDA X MARIA IRINEIA RODRIGUES DE ARAUJO X WALDOMIRO APARECIDO CARDOSO(SP262521 - JONATAS TEIXEIRA DE MIRANDA)

1. Fls. 129-130: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a co-executada Isavitoria Transportes e Construção Civil Ltda. juntar, em mídia digital, o inquérito policial referido. No mesmo prazo, deverá cumprir, integralmente, o determinado no item 1 das decisões de fls. 106 e 126, com a regularização da representação processual, nos termos lá estabelecidos, sob pena de não apreciação da Exceção de pré-executividade (fls. 95-105).2. Manifeste-se a exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fl. 133 verso).Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0020961-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSEMIRA DA SILVA MILET

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.Prazo: 30 (trinta) dias.Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC.Int.

0022031-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAURO XAVIER RODRIGUES

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte autora a proceder a retirada da carta precatória expedida, no prazo de 5 (cinco) dias, e a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição no Juízo deprecado.

0023032-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PINHEIRO - ME X FRANCISCO VALDEREIS PINHEIRO X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PINHEIRO

Autos baixados da conclusão para juntada de petição(ões)/ofício/documento/guia, nos termos da Portaria n. 13/2011 do Juízo da 11ª Vara Cível Federal.

0023198-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WALTER CARLOS JATAHY LAUB - ESPOLIO X MARIANA KORMANN LAUB

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, aguarde-se sobrestado em arquivo (os autos permanecerão no arquivo até que a parte exequente forneça o endereço do executado). Int.

0006428-55.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MODETO COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA EPP X ANA VENANCIO DA SILVA X IVANDETE DE CARVALHO SANTOS

Fls. 259-260: Manifeste-se a exequente quanto ao bem oferecido à penhora pela executada.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

0006440-69.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NICOLA MONTESANO SOBRINHO X NICOLA MONTESANO SOBRINHO

Fl. 52: Providencie a exequente, no juízo deprecado, o recolhimento das custas para diligência do oficial de justiça, pois a sua falta está impedindo o cumprimento do ato determinado na carta precatória.Int.

0008195-31.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANIEL ANDREATI OLIVEIRA(SP237206 - MARCELO PASSIANI)

Fls. 33-34: O executado requer parcelamento da dívida, porém, não comprovou a realização de depósito de 30% do valor da execução. Manifeste-se a CEF quanto ao parcelamento proposto pelo executado.Prazo: 05 (cinco)

dias. Após, façam-se os autos conclusos. Int.

0013817-91.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LYONS ASSESSORIA CONTABIL LTDA X HELIO GASTALDELLO X ROMEU GASTALDELLO
Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte autora a proceder a retirada da carta precatória expedida, no prazo de 5 (cinco) dias, e a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição no Juízo deprecado.

0016628-24.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X MEDICAL BURS IND/ E COM/ DE PONTAS E BROCAS CIRURGICAS LTDA - EPP
Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte autora a proceder a retirada da carta precatória expedida, no prazo de 5 (cinco) dias, e a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição no Juízo deprecado.

0018699-96.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NAILTON GONCALVES DE LIMA
Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte autora a proceder a retirada da carta precatória expedida, no prazo de 5 (cinco) dias, e a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição no Juízo deprecado.

0003278-32.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO UBYRAJARA TAVARES
Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte autora a proceder a retirada da carta precatória expedida, no prazo de 5 (cinco) dias, e a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição no Juízo deprecado.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0016330-66.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011695-42.2012.403.6100) UBIRAJARA TASSINARI EMBALAGENS X UBIRAJARA TASSINARI(SP045399 - JOAO FRANCISCO MOYSES PACHECO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

A impugnação ao valor da causa tem cabimento quando o réu verificar que o valor dado à causa na petição inicial está em desacordo com o previsto nos artigos 259 e 260 do CPC. A discussão quanto ao valor devido, a forma de atualização, taxa de juros, etc., é questão de mérito, de procedência ou não do pedido, mas não autoriza a impugnação ao valor da causa. Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE a impugnação ao valor da causa. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensem-se e remetam-se ao arquivo. Int.

Expediente Nº 5799

DEPOSITO

0703591-55.1991.403.6100 (91.0703591-8) - MARIA ALZIRA FONSECA DOS REIS(SP048832 - MANUEL DA CONCEICAO FERREIRA) X MILTON BARRETO DOS REIS(SP048832 - MANUEL DA CONCEICAO FERREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE)

Fica a Caixa Econômica Federal intimada para retirar os alvarás de levantamento expedidos, com prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da expedição, sob pena de cancelamento.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012906-12.1995.403.6100 (95.0012906-0) - CARLOS ALBERTO FERREIRA DE FREITAS X CELIA REGINA DELBEL GUSMAN X ARNALDO MIRANDA BREIAS X RITA DE CASTRO DA SILVA X CHRISTIAN CASTRO DA SILVA(SP289321 - FABIANA TINOCO FERNANDEZ E SP288313 - LAIS CRISTINA MATEOS PEREIRA DOS SANTOS) X MARIA FRANCISCA RHEINGANTZ BECKER X EVELYN VIRGINIA THALACKER MENDES X EDMILSON TORRES PINHEIRO X DANIEL AUGUSTO

BARATI X ISMAEL MENEZES ARMOND X CASSIO DA COSTA CARVALHO FILHO(SP108810 - CLARISSA CAMPOS BERNARDO E SP177507 - RODRIGO TADEU TIBERIO E SP106204 - VERA CECILIA VARLOTTA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
Fica a parte autora intimada para retirar o alvará de levantamento expedido, com prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da expedição, sob pena de cancelamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031116-33.2003.403.6100 (2003.61.00.031116-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO) X OSWALDO PIOVEZAN X OTAVIO SHIGUEO KUMABE X PAULO ALVES DE OLIVEIRA X PAULO JAIME SILVERIO X PEDRO FERREIRA DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X OSWALDO PIOVEZAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OTAVIO SHIGUEO KUMABE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO JAIME SILVERIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica a parte autora intimada para retirar os alvarás de levantamento expedidos, com prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da expedição, sob pena de cancelamento.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2863

ACAO CIVIL PUBLICA

0003918-40.2011.403.6100 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. 1965 - ANDRE CARNEIRO LEAO E Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA E Proc. 2441 - LUTIANA VALADARES FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONCRELITE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP208418 - MARCELO GAIDO FERREIRA)

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de tutela antecipada, movida pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CONCRELITE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., objetivando o reconhecimento aos arrendatários do direito à reparação de todos os vícios existentes no imóvel, no prazo de 30 dias, ou, se constatada a impossibilidade de reparos na estrutura do edifício ou a existência de risco de desabamento, do direito à opção pela rescisão do contrato ou pela substituição do imóvel por outro em perfeitas condições. Pretende, ainda, que a CEF seja compelida a regularizar a documentação do empreendimento, devendo ser realizada auditoria nas contas do condomínio, a fim de se averiguar os valores pagos indevidamente pelos condôminos, seja em relação ao pagamento a maior do IPTU, seja em relação aos gastos eventualmente superfaturados pela administradora do condomínio. Requer, ainda, que as rés sejam condenadas ao ressarcimento dos valores pagos indevidamente, em dobro, além dos juros e correção monetária desde a data do inadimplemento contratual, e dos danos materiais (sofridos pelos moradores com as reformas e com as perdas de móveis e eletrodomésticos em razão de infiltrações e dos demais defeitos construtivos) e morais sofridos pela imposição de moradia indigna e exposição de riscos à vida, à saúde e à integridade física, a serem apurados em liquidação de sentença. Relata que o imóvel denominado Condomínio Residencial Safra I, vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial, executado pela CEF, situado na Travessa Saguaragi, 152, Capão Redondo, foi entregue em 2009, tendo apresentado, desde sua inauguração, vários defeitos de estrutura relacionados à construção e ao aparelhamento do imóvel, com rachaduras, infiltrações, problemas hidráulicos e elétricos. Acrescenta que, além disso, foram relatadas numerosas deficiências na administração do Condomínio e no fornecimento de documentos e instrumentos jurídicos essenciais ao desenvolvimento das atividades de organização dos arrendatários, como ausência de formalização jurídica do condomínio, inexistência de convenção condominial e cobrança abusiva e obscura de IPTU. Afirma ser aplicável à matéria em discussão o Código de Defesa do Consumidor, em face da relação obrigacional envolver instituição

financeira. Menciona a existência de responsabilidade solidária entre as rés pelos danos causados ao imóvel, em vista do disposto no artigo 4º, incisos IV e V, da Lei nº 10.188/01 e artigo 8º do CDC. Aduz que o Programa de Arrendamento Residencial impõe que o imóvel seja entregue em perfeitas condições de habitabilidade, o que não ocorreu, pois o bem encontra-se com vazamentos e infiltrações, encanamentos obstruídos, que danificaram paredes e pisos dos apartamentos. Apresenta a relação dos problemas enfrentados pelos moradores do edifício: defeitos construtivos, problemas administrativos e deficiências no aparelhamento do imóvel. Sustenta ser direito fundamental do cidadão, assegurado constitucionalmente, o respeito à dignidade da pessoa humana, implicando o direito à moradia digna, ou seja, em condições de habitabilidade, permitindo, de forma segura, o pleno exercício do direito à vida, à saúde, à liberdade e ao lazer. Alega que a CEF, a um só tempo, cobrou indevidamente valores relativos a arrendamento de imóvel sem a mínima condição de habitabilidade, como também obrigou, com sua omissão, os condôminos a empreenderem reformas desnecessárias em seus apartamentos e a pagarem valores desproporcionais a título de IPTU. Além disso, submeteu os arrendatários e suas famílias a uma moradia com condições indignas e inseguras, com riscos à saúde, à integridade física e à vida. Quanto aos prejuízos imateriais, refere-se aos abalos emocionais e à honra dos trabalhadores, estimando, a título de danos morais, o valor de R\$15.000,00 por arrendatário. Por fim, pede que a correção monetária e os juros incidam desde o evento danoso, isto é, desde a entrega do imóvel. Às fls. 225/230 foi deferida a tutela antecipada. Inconformada, a CEF interpôs o Agravo de Instrumento nº 0008371-45.2011.403.000 perante o TRF da 3ª Região, cuja decisão foi no sentido de negar provimento ao recurso (fls. 379/381). Devidamente citada, a CEF ofereceu sua Contestação às fls. 378.346/375. Inicialmente, aduz que não se encontram presentes os requisitos para a configuração de relação de consumo, já que atua a CEF como mero agente gestor do Programa de Arrendamento Residencial. Em preliminar, alega ser parte ilegítima, pois o único legitimado a responder pelos vícios do imóvel é a empresa construtora, que finalizou o empreendimento, ou seja, a CONCRELITE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. Também assevera ser parte ilegítima quanto ao pedido de auditoria das contas do condomínio e de devolução, em dobro, do que foi pago pelos moradores do edifício; esse pleito reside no interesse que envolve a empresa ACESSIONAL LTDA., administradora do condomínio, devendo, por isso, compor o polo passivo da ação. Argui, ainda, o interesse da UNIÃO FEDERAL, porque o PAR é um programa governamental de responsabilidade do Ministério das Cidades do Governo Federal, conforme dispõe o artigo 1º, 1º, da Lei nº 10.188/01. Assevera, também, ser inepta a inicial, por faltar causa de pedir, pela impossibilidade jurídica do pedido e incompatibilidade do procedimento, notadamente quanto às seguintes questões: valor indevido de IPTU, cobranças indevidas da administradora ACESSIONAL LTDA., pagamento por danos materiais - reformas e gastos com eletrodomésticos e pagamento em dobro dos valores indevidamente despendidos pelos moradores. Afirma, outrossim, que não há interesse de agir no processo coletivo, dada a necessidade de eventual liquidação individual. Pretende a revogação da tutela antecipada ou, alternativamente, a inclusão da corrê CONSTRUTORA CONCRELITE como seu sujeito passivo e a dilação do prazo para o cumprimento da decisão. No mérito, insurge-se contra os pedidos formulados pela autora, sob a justificativa que os danos no imóvel são decorrentes da sua utilização irregular pelos condôminos e da falta de manutenção periódica após a sua entrega, não configurando vícios de construção. Ressalta que a conservação do bem é de responsabilidade dos condôminos, razão pela qual requer que a administradora do edifício forneça relatório acerca da inadimplência da taxa. Argumenta que não há solidariedade entre as corrés, ante a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Destaca que não existem danos materiais e morais a serem reparados pela CEF, porque a autora, além de não os ter comprovado, tampouco demonstrou a culpa da instituição financeira pelos fatos. Impugnou, por fim, a pretensão de juros e de correção monetária a partir da entrega do residencial. Citada, a corrê CONCRELITE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. não se manifestou, tendo sido decretada sua revelia (fl. 384). Réplica às fls. 394/398. Em fase de especificação de provas, a autora requereu a produção de prova testemunhal e pericial (fl. 398). A ré CEF, por sua vez, pugnou pela realização de prova pericial (fls. 412/414). Ministério Público Federal manifestou-se pela prova pericial (fls. 400/405). Saneador às fls. 415/420, no qual foram apreciadas as preliminares de ilegitimidade de parte e deferida a realização de prova pericial. Às fls. 434/435, a CEF informa que houve a substituição da administração do condomínio pela empresa PRINCIPAL. Laudo pericial às fls. 489/527. Após manifestação das partes e do Ministério Público Federal sobre o trabalho do Sr. Perito Judicial (fls. 531/536, 538 e 541/542), vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO. A questão envolvida nos autos cinge-se à análise da ocorrência, ou não, de vícios de construção no edifício denominado Condomínio Residencial Safra I, bem como de demais irregularidades apontadas pela autora, supostamente passíveis de reparação pelas rés. As preliminares de ilegitimidade de parte foram apreciadas e afastadas pelo despacho saneador de fls. 415/420. Deixo de acolher, também, a alegação de inépcia da inicial, por rechaçar a suposição de existência de pedido impossível, de ausência da causa de pedir e de incompatibilidade do procedimento. A possibilidade jurídica indica a exigência de que deve existir, abstratamente, dentro do ordenamento jurídico, um tipo de providência como a que se pede através da ação. Examinando o feito, constato que as pretensões da autora são juridicamente viáveis em face do direito positivo em vigor, ou seja, este permite que se instaure a relação processual, o que não se confunde com a sua procedência ou improcedência, solução atinente ao mérito. Também se mostrou presente a causa de pedir, consubstanciada no fato jurídico que ampara as pretensões deduzidas em juízo, restou devidamente delineada na

petição inicial os elementos fáticos e a sua qualificação (repercussão) jurídica. Por fim, o procedimento adotado pela autora é previsto legalmente, havendo compatibilidade entre os pedidos por ela formulados e o rito escolhido. Passo ao exame do mérito. A responsabilidade civil é a obrigação em que o sujeito ativo pode exigir o pagamento de indenização do sujeito passivo por ter sofrido prejuízo derivado de conduta deste último. É uma obrigação originada de ato ilícito do devedor ou de fato jurídico que o envolva (relação jurídica não negocial). No caso em tela, estamos diante da responsabilidade civil objetiva, pois a situação trazida aos autos envolve uma relação de consumo, como já definida por ocasião do despacho saneador. Em que pese a regra basilar da responsabilidade civil, no direito privado, ser a responsabilidade com culpa, nas relações de consumo adota-se a responsabilização objetiva, independente da culpa, para a reparação dos danos pelo fato do produto ou do serviço. Dessa forma, o fornecedor responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados por defeitos nos produtos ou nos serviços. A culpa é, então, irrelevante e sua verificação desnecessária, porque não há interferência na responsabilização; basta a demonstração do evento danoso, do nexo causal e do dano ressarcível e sua extensão. Por outro lado, ainda que houvesse controvérsia acerca dessa questão, ou seja, se fosse considerada a responsabilidade como subjetiva, em que importa verificar se o sujeito passivo agiu com culpa ou com dolo, os elementos dos autos não deixariam dúvidas de que ainda haveria a responsabilidade das rés, como explanado a seguir. De fato, para que um sujeito de direito seja responsabilizado subjetivamente é necessário que haja uma conduta culposa (culpa ou dolo) do devedor da indenização; que haja dano patrimonial ou extrapatrimonial infligido ao credor e que haja relação de causalidade entre a conduta culposa do devedor e o dano ao credor. O fundamento da responsabilidade civil subjetiva está no fato de que é responsabilizado por ato ilícito aquele que agiu como não deveria ter agido, seja por negligência, imperícia ou imprudência ou por comportar-se conscientemente de modo contrário ao devido. Ao causador do dano seria exigível uma conduta diversa. E a função da responsabilidade civil é, primordialmente, ressarcir os prejuízos da vítima, recompondo seu patrimônio ou seu direito. Reconhece-se ao sujeito lesado o direito de receber compensação, pecuniária ou não, cuja contrapartida é a redução do patrimônio do devedor, causador do dano ou responsável por ele. O cumprimento da obrigação de indenizar reconduz o credor à situação anterior ao evento danoso. Além da função compensatória, a responsabilidade civil busca outra: preventiva, vale dizer, a lei contribui para a prevenção dos prejuízos, desestimulando a prática do ato ilícito. A responsabilidade civil subjetiva, por sua vez, também tem a função sancionatória, representa a punição do sujeito passivo pela prática do ato ilícito. O primeiro elemento constitutivo da responsabilidade civil subjetiva é um ato do ser humano, que pode ser a própria pessoa que o praticou, outra pessoa física (terceiro), uma pessoa jurídica ou mesmo um ente despersonalizado em nome do qual se considera praticado o ato humano. O ato do ilícito pode ser comissivo (um fazer) ou omissivo (um não fazer). Pois bem, seja em face da responsabilidade objetiva seja da subjetiva, cabe perquirir, em primeiro lugar, se os problemas encontrados nos blocos/edifícios que pertencem ao Condomínio Residencial Safra I são decorrentes do seu uso normal ou são resultantes de vícios da construção. Para essa averiguação, mostrou-se imprescindível a realização de prova pericial por profissional da confiança deste Juízo, cujo extenso e metucioso laudo foi juntado às fls. 489/527. Após minuciosa vistoria visual, instruídas com farto material fotográfico, o Sr. Perito constatou o que segue: - Portão de acesso ruído e amparado: as físsuras e as trincas resultam da baixa qualidade do serviço executado, em especial nas junções entre as batentes, pilaretes e muro de divisa; - Infiltração de água através da cobertura do salão de festas: trata-se de uma anomalia resultante de imperícia construtiva na execução do telhado; - Rachaduras e físsuras nas laterais dos edifícios, com infiltração de umidade: resulta de uma anomalia da construção dos edifícios; - Defeitos nos caixilhos, sendo que algumas janelas não fecham totalmente: a argamassa é de baixíssima qualidade, fraca e porosa. Trata-se de um problema originado na construção do condomínio, pela utilização de material de baixa qualidade; - Infiltração de umidade através das paredes de alguns apartamentos, com formação de manchas de bolor: ...esse conjunto de fatores, a baixa qualidade da argamassa das peças do peitoril e a baixa estanqueidade dos panos de alvenaria são anomalias com origem durante a execução da obra; - Infiltração de águas pluviais no interior de alguns apartamentos do pavimento térreo: as condições descritas no item acima agravam a situação dos apartamentos do andar térreo, pois permitem um maior volume de infiltração; - Ocorrência de choques elétricos em registros de chuveiros e na cerca metálica, indicando falha no aterramento da rede elétrica: nas áreas externas foram observadas caixas de passagem mal executadas com fiação e contato com água e em condições precárias. Devido à instalação incompleta do aterramento, é possível que ocorram os choques relatados na inicial. As condições ruins das caixas de passagem e a deficiência no aterramento são anomalias resultantes da deficiência da execução da obra; - Desprendimento de pedaços das peças dos beirais das janelas: ...muito provavelmente a argamassa foi feita com pouco cimento e uma proporção de areia maior que a normal (esfarela facilmente). Tampouco foi colocada tela ou armação metálica para dar mais resistência. A argamassa de baixa qualidade permite a infiltração de umidade para os ambientes internos. Trata-se de uma falha construtiva, sem correlação com uso e manutenção. - Problemas de vazão da rede de esgoto: o tipo de ralo não permite a vazão de um grande volume de águas em algumas circunstâncias ou foi colocada uma peça inadequada, o que é uma falha de construção. Conclui, então, referido profissional que, com exceção do vazamento nas instalações de gás, anomalia que não foi observada, todos os demais itens indicados pelos moradores se manifestam nos dois prédios e são resultantes de falhas construtivas. Foi possível verificar que o conjunto possui

materiais de baixa qualidade, como a argamassa, com muita areia e pouco cimento, fraca, que se esfarela facilmente, incapaz de guardar o mínimo de estanqueidade nas paredes e peitoris. Há janelas que emperram, ralos pequenos que não dão vazão e instalações elétricas mal executadas, com fiação em caixa sujeitas a umidade e aterramento incompleto. Não foram verificadas falhas de manutenção ou problemas de utilização. Pelo contrário, os moradores estão paulatinamente consertando as anomalias deixadas desde a construção dos prédios. Efetivamente, o laudo oficial, acompanhado de inúmeras fotos, não deixa dúvidas acerca das causas que ensejaram o péssimo estado do empreendimento e que não podem ser atribuídas ao uso normal dos bens. Beira a insensatez a entrega à moradia das residências retratadas nestes autos em lamentável estado de habitabilidade. As críticas do assistente técnico não conseguem rebater, de forma contundente, o trabalho desenvolvido pelo Sr Perito, dado que a precariedade das obras é evidente e estorcedora. Inclusive no item 2.7 (fl. 534), o assistente técnico concorda que o desprendimento dos peitoris decorre da falha na produção, correlacionada ao material especificação da argamassa e processo de produção. Comprovados, pois, que os vícios detectados nas obras são oriundos de sua construção, e não de utilização irregular ou de falta de manutenção periódica pelos condôminos, cabe investigar, ainda, já que a ré CEF insiste em afirmar que inexistia relação de consumo, quem, voluntariamente, de modo consciente ou não, desencadeou o evento danoso ao autor. Analiso, por isso, em conjunto as condutas das rés CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CONCRELITE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. O documento de fls. 348/353 trata do Contrato de Retomada de Obras Safra I, no qual consta como Construtora a segunda ré - CONCRELITE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. - e como Contratante, a segunda ré - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, como representante do PAR. Desse modo, conforme o referido contrato, o empreendimento Condomínio Residencial Safra I seria executado (finalizado) pela primeira ré e pago pela CEF, no âmbito do PAR. De acordo com a cláusula sétima, a CEF era responsável pelo acompanhamento das obras, mediante a designação de um profissional arquiteto ou engenheiro, a quem caberia vistorias e mensurar as etapas efetivamente executadas, para fins de liberação das parcelas do acordo, sendo que a última parcela somente seria disponibilizada após a conclusão da obra (cláusula décima). A Construtora, por sua vez, segundo as cláusulas primeira e sexta, era responsável pela execução das obras, respondendo pela segurança e solidez da construção bem como pelos requisitos técnicos indispensáveis ao seu bom andamento. Cabia, ainda, sem prejuízos das obrigações impostas pela legislação civil, comprometer-se a atender prontamente quaisquer reclamações dos adquirentes, decorrentes de vícios de construção devidamente comprovados. Portanto, os termos do contrato mencionado acima são claros em firmar a responsabilidade das rés pela realização das obras que erigiram o Condomínio Safra I, devendo, portanto, responder pelos vícios constatados na sua construção. É inegável que praticaram os atos ilícitos demonstrados no laudo pericial, provocadores do dano material ao autor. A imputação da responsabilidade às rés funda-se no valor da vontade, porque elas agiram como não deveriam ter agido, atuaram em desconformidade com o devido, causando prejuízos patrimoniais ao autor. Causa-me surpresa, a CEF ter liberado, paulatinamente, recursos para pagamento da obra, ratificando, pois, o modo como conduzido o empreendimento pela Construtora, quando, notoriamente, não seguia as normas técnicas de execução. Espanta-me o fato de praticamente todo o empreendimento apresentar irregularidades de construção, verdadeiras aberrações, atreladas a problemas estruturais da obra. É desoladora a situação enfrentada pelos moradores que, apesar de se sacrificarem para adquirir um imóvel, ainda que segundo as regras do Arrendamento Residencial, confiando na lisura da Construtora e da credora, acabaram por adquirir um bem eivado de vícios, que os impossibilita desfrutar com dignidade a vida que desejavam. Toda essa situação provoca algumas indagações: será que os sócios da Construtora e os representantes da CEF teriam vontade ou coragem de morar no Condomínio Safra I? Será que os profissionais envolvidos na construção do empreendimento o fizeram com competência, imbuídos da melhor das intenções, conscientes de executarem, segundo suas percepções, um excelente trabalho? Evidentemente que não; a prova pericial produzida com total afinco não deixa dúvidas acerca das tarefas malfeitas, da displicência na condução das obras, na utilização de material de baixíssima qualidade e do total descaso com a vida dos futuros moradores. Inexiste um indício de que os executores e supervisores das obras agiram com lisura, com decência, enfim, que prestaram o melhor de seus serviços. Dessa forma, impõe-se às corrés a obrigação de reparar todos os problemas existentes no empreendimento, discriminados no laudo pericial, executando, assim, adequada e corretamente os serviços relacionados no item 11 de fls. 524/525 no prazo de 30 (trinta) dias, ante a sua urgência e relevância. No tocante ao pleito da autora, para que a CEF seja compelida a regularizar a documentação do empreendimento e promova auditoria nas contas do condomínio, medidas que repercutiriam na verificação se houve ou não pagamento indevido de IPTU e de outros gastos condominiais, entendo que não comporta deferimento. Vejamos. O documento de fls. 320/329, datado de 26 de setembro de 2007, referente ao Contrato de Prestação de Serviços de Gestão de Contratos de Arrendamento e Administração de Imóveis Residenciais e Condomínios no âmbito do PAR, e celebrado entre a CEF e a empresa ACESSIONAL LTDA., transmite a esta última a responsabilidade por qualquer tipo de atuação ou ação que a CAIXA venha a sofrer em decorrência da prestação dos serviços prestados. Obriga, outrossim, que a ACESSIONAL LTDA. promova a administração dos imóveis abrangidos pelo PAR. Portanto, se existem irregularidades relativas à gestão do condomínio, a autora deveria promover a medida judicial cabível em face da administradora ACESSIONAL LTDA. Destaco, ainda, que o documento de fl. 319 demonstra que a CEF procedeu ao registro da Convenção de Condomínio Conjunto

Habitacional Safra I, em conformidade com a lei, resultando na individualização e discriminação das partes comuns e das unidades autônomas do empreendimento. Em relação ao pleito de indenização por danos materiais, é assente que esses danos causam diminuição no patrimônio ou ofende interesses econômicos. O termo vincula a noção de lesão ao conceito de patrimônio. O patrimônio, por sua vez, é uma universalidade jurídica constituída pelo conjunto de bens de uma pessoa, ou melhor, é a totalidade dos bens economicamente úteis que se encontram dentro do poder de disposição de uma pessoa. Assim, é preciso que haja uma lesão concreta, que afete um interesse ao patrimônio da vítima, consistente na perda ou deterioração total ou parcial dos bens materiais que lhe pertencem, sendo suscetível de avaliação pecuniária e de indenização pelo responsável. Nessa acepção, constituem danos patrimoniais a privação do uso da coisa, os estragos nela causados, a incapacitação do lesado para o trabalho etc. A medida desse dano patrimonial está na diferença entre o valor atual do patrimônio da vítima e aquele que teria, no mesmo momento, se não houvesse a lesão. Pois bem, no caso em apreço, os danos patrimoniais detectados no empreendimento serão reparados pelas corrés, conforme determinação exarada acima, levando à restauração do statu quo alterado pela lesão. Por esse motivo, revela-se inapropriada a indenização pecuniária. Os alegados prejuízos com reformas, perdas de móveis e eletrodomésticos não restaram comprovados nos autos, já que sequer foram juntadas notas fiscais ou recibos que demonstrassem a realização de tais despesas pelos moradores. Destaco que a inversão do ônus da prova, cujo intuito é assegurar efetiva proteção ao consumidor, não se aplica neste ponto, porque esses supostos gastos são possíveis de comprovação pelos próprios moradores. Somente seria permitido o socorro ao benefício de inversão do ônus da prova, caso a condição de hipossuficiência e fragilidade do consumidor impedisse a produção da prova do fato, o que não ocorre na situação retratada. Por fim, no que se refere ao pedido de indenização por danos morais, impende transcrever o que preleciona Yussef Said Cahali, em sua obra *Dano Moral: tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado...evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza* Nessa esfera, os danos morais (de natureza não-econômica) traduzem-se em turbações de ânimo, em reações desagradáveis, desconfortáveis ou constrangedoras, causadas ao lesado. No caso concreto, reputo que a conduta das corrés abalou a parte social e afetiva do patrimônio moral dos moradores, ao provocar um mal injusto àqueles que tinham direito à moradia adequada e respeitável. A prova pericial produzida nos autos não deixa dúvidas de que as corrés causaram grande sofrimento aos moradores do empreendimento, impactando de forma nefasta ao desfrute de uma vida digna, já que as anomalias apresentadas no condomínio apresentam risco de funcionalidade, com desconforto no uso cotidiano. Porém, não existe risco imediato ou iminente à segurança (fl. 550). Dessarte, pautando-me no bom senso e na equidade, notadamente no nível econômico dos ofendidos e no porte econômico dos ofensores, ambos cotejados com as condições da ofensa, arbitro a indenização por dano moral em R\$2.000,00 (dois mil reais), a ser paga por cada corré, para cada proprietário, estimativa que reputo prudente e equilibrada e que não caracteriza enriquecimento sem causa. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, CPC, para determinar às corrés que promovam, no prazo de 30 (trinta) dias, a reparação de todos os problemas existentes no empreendimento, discriminados no laudo pericial, executando, assim, adequada e corretamente os serviços relacionados no item 11 de fls. 524/525. Condeno, ainda, cada corré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) para cada proprietário do Residencial Safra I, devendo ser corrigido monetariamente desde a data de seu arbitramento (Súmula nº 362, STJ), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal conforme Resolução nº 134/2010, Os juros de mora devem ser computados a partir do evento danoso (Súmula nº 54, STJ), isto é, da entrega das chaves do imóvel (28/07/2009-fl.178), excluindo-se o mês de início e incluindo-se o mês da conta, no percentual estabelecido no item 4.2.2 do aludido Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor. Confirmo, outrossim, a liminar anteriormente deferida. Remuneração do perito judicial e honorários advocatícios, tudo a ser arcado pelas rés, pro rata, sendo estes últimos fixados no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizadamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029494-31.1994.403.6100 (94.0029494-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024447-76.1994.403.6100 (94.0024447-9)) MICROSERVICE TECNOLOGIA DIGITAL S/A(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito por meio de depósito referente ao Ofício Requisitório expedido (fls. 428 e 430). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio dos pagamentos efetuados, constato a total satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000748-22.1995.403.6100 (95.0000748-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027622-78.1994.403.6100 (94.0027622-2)) UNITEC UNIDADE TECNICA DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP078675 - PAULO ROBERTO DA SILVA YEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito por meio de depósito referente ao Ofício Requisitório expedido (fls. 503 e 505). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio dos pagamentos efetuados, constato a total satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006380-29.1995.403.6100 (95.0006380-8) - HOSPITAL MATERNIDADE PRONTO SOCORRO N S DO PARI LTDA - EPP X ADVOCACIA DAGOBERTO J.S.LIMA(SP023713 - LUIZ GONCALVES E SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE) X INSS/FAZENDA(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito por meio de depósito referente ao Ofício Requisitório expedido (fls. 556 e 558). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio dos pagamentos efetuados, constato a total satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010496-63.2004.403.6100 (2004.61.00.010496-1) - JOSE ROBERTO FUNARO(SP133705 - SILVIA CRISTINA APARECIDA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL E Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO FUNARO X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO FUNARO

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente intimado, o executado efetuou o depósito dos valores devido a título de honorários advocatícios (fls. 242/248), sendo que os exequentes não tiveram interesse no prosseguimento da execução do restante da verba honorária em face de seu pequeno valor, conforme petições de fls. 288 e 290. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação de parte do débito por meio dos pagamentos efetuados e a renúncia dos exequentes ao restante da dívida, constato que se operou a hipótese prevista no inciso I e III do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I e III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000733-57.2012.403.6100 - FORTUNATO PANACHAO - ESPOLIO X JUSTA CONCEPCION CASAS PANACHAO(SP244402 - FERNANDA AQUINO LISBOA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Passo a analisar os presentes embargos de declaração, em virtude do transcurso de férias da Magistrada Titular. A UNIÃO FEDERAL interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida às fls. 158/163, com fundamento no art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil, apontando a existência de erro material. Alega a União Federal que na sentença prolatada consta erro no nº da inscrição da dívida ativa. Tempestivamente apresentado o recurso, merece ser apreciado. Constato da análise da sentença prolatada a existência de erro material. Posto Isso, dou provimento aos presentes Embargos de Declaração, para proceder à correção do dispositivo da sentença à fl. 162, que fica assim redigido:(...)Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido para anular o débito inscrito em dívida ativa nº 80.1.11.003507-3, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art.269, inciso I do Código de Processo Civil.. (...)Ficam mantidos os demais termos da sentença, para todos os efeitos legais.Devolva-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.P.R.I.

0012380-49.2012.403.6100 - PEDRO ANAN JUNIOR X MARTHA HELENA DE MENEZES

ANAN(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de ação ordinária, proposta por PEDRO ANAN JUNIOR e MARTHA HELENA DE MENEZES ANAN, em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando a revisão do contrato de mútuo firmado junto à ré para a aquisição de imóvel, fora do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Alegam, em síntese, que as prestações e o saldo devedor foram corrigidas em desacordo com o pactuado, tendo afirmado a impossibilidade da incidência de juros compostos, bem como a incorreta forma de amortização praticada pela ré. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 209/211, o que ensejou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 364/368). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 218/257, alegando preliminarmente a impossibilidade jurídica do pedido, em face do vencimento antecipado da dívida pelo inadimplemento desde abril de 2.007; e a ausência dos requisitos para a concessão da antecipação de tutela. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Às fls. 332 os autores procederam ao depósito judicial do valor integral do saldo devedor e acessórios (R\$ 88.568,28), para fins de suspender o leilão designado para a execução extrajudicial do contrato. Réplica às fls. 339/357. Laudo pericial acostado aos autos às fls. 412/456, sobre o qual as partes se manifestaram a ré (fls. 466/469) e os autores (fls. 472/477). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Preliminarmente, afastado a alegação de falta de interesse de agir dos autores. A revisão de cláusulas contratuais que se reputam ilegais é de interesse da parte que se sentir lesada, não sendo possível se afastar a análise da suposta ilegalidade pelo Poder Judiciário. Neste caso tal questão diz respeito ao mérito, razão por que rejeito a preliminar suscitada. A suposta ausência dos requisitos para a concessão da antecipação de tutela já foi apreciada na decisão de fls. 209/211, que indeferiu a medida de urgência. Afastadas as preliminares arguidas, passo ao exame de mérito propriamente dito. Observo que os autores celebraram com a ré o contrato por instrumento particular de financiamento para a aquisição de terreno com construção em condomínio, com recursos da CEF em 25/02/2000, para pagamento do valor financiado em 240 parcelas, com amortização pelo sistema SACRE, sendo a primeira parcela no valor de R\$ 809,21, e taxa de juros de 10,5% ao ano. Do contrato de Financiamento pelo SACRE. O SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE (SACRE) encontra amparo legal nos artigos 5º, caput, e 6º, da Lei 4380/64 e foi desenvolvido com o objetivo de permitir maior amortização do valor emprestado no início do financiamento, com a consequente redução dos juros sobre o saldo devedor. Trata-se de sistema de amortização que propõe a manutenção de uma prestação constante, composta por parcela de amortização crescente e de juros decrescente. O resultado previsto depende do pagamento pontual dos encargos apurados, bem como do recálculo da prestação, após o período de cada doze meses, com base na T.R., o que possibilita manter o valor da prestação em um patamar suficiente para a amortização da dívida. A fórmula adotada não permite a acumulação mensal dos juros, uma vez que a prestação preserva a quitação de parte do capital emprestado, mantendo o equilíbrio financeiro do contrato. O contrato analisado constitui ato jurídico perfeito que deve ser respeitado por ambos os lados, sob pena de violação aos princípios da obrigatoriedade das convenções e inalterabilidade das cláusulas contratuais. Nesse sentido, já decidiu o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 4ª Região na Apelação Cível nº 481509, Proc. nº 199971080044372/RS, 3ª Turma, Relatora Juíza MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, DJU de 08/05/2002, pág. 969, conforme ementa abaixo transcrita: SFH. CONTRATO DE MÚTUA HIPOTECÁRIO. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% A.A. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. SACRE. 1. A regra constitucional contida no art. 192, par. 3º, é de eficácia limitada, necessitando de regulamentação legislativa (ADIN nº 4/DF), portanto, não é auto-aplicável. 2. O exame dos autos demonstra que não há acréscimos de juros ao saldo devedor, logo, não há capitalização de juros. 3. É legal a amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e dos juros para, em seguida, proceder-se ao abatimento da prestação. 4. A adoção do Sistema de Amortização Crescente - SACRE é ato jurídico perfeito que deve ser respeitado por ambas as partes. Apelação improvida. (g.n.) Da Ordem de Amortização. Não há qualquer ilegalidade na ordem de amortização do saldo devedor adotada pela CEF, que primeiro aplica a correção monetária e os juros e depois procede ao abatimento da prestação. Com a edição do Decreto-Lei nº 19/66, o método de correção do saldo devedor passou a ser disciplinado pelo Banco Nacional da Habitação, posto que tal diploma legal lhe atribuiu competência para a edição de instruções que determinassem o critério de aplicação da correção monetária às operações do SFH. Após a extinção do BNH, o Conselho Monetário Nacional passou a editar as normas de regência do SFH, adotando, para a correção do saldo devedor, o sistema previsto na Circular nº 1.278/88, e descrito no art. 20, da Resolução 1.980/93, nos seguintes termos: Art. 20. A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Inverter essa ordem, como quer a parte autora, abatendo do saldo devedor o montante oferecido a título de encargo mensal antes de reajustá-lo, significa desconsiderar a correção monetária de trinta dias e implica, conseqüentemente, em devolver ao credor menos do que foi emprestado. A utilização desse método acarreta um completo desequilíbrio ao contrato de mútuo - que tem como essência a obrigação do mutuário de devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados - e, em longo prazo, inviabilizaria o próprio Sistema Financeiro da Habitação. Neste sentido a jurisprudência do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, nos termos da ementa abaixo transcrita : Direito

civil. Recurso especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato de mútuo pelo Sistema Financeiro da Habitação. Saldo devedor. Sistema de prévio reajuste e posterior amortização. - O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. Precedente da Turma. Recurso especial não conhecido. (REsp nº 479.034/SC, Proc. nº 2002/0153794-1, 3ª Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 25/02/2004, pág. 169) (g.n.) No mesmo sentido destaca trecho da decisão proferida pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 4ª Região no julgamento da Apelação Cível nº 481509: A Lei nº 4.380, de 21.08.64, no art. 6º, alínea c estabelece que : ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros. Por sua vez, o art. 1º do Decreto-Lei nº 19/66 determinou a adoção da cláusula de correção monetária nas operações do Sistema Financeiro. Dessa forma, a introdução do instituto da correção monetária implicou na revogação implícita do disposto no art. 6º, alínea c, da Lei nº 4.380, resultando na completa indexação dos contratos de mútuo. De outra banda, inexistiu ilegalidade no critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, proceder ao abatimento do encargo mensal. Aliás, na atual conjuntura econômica (época inflacionária) o procedimento afigura-se lógico pois, caso contrário, deixaria de incidir a correção monetária e a taxa de juros pactuada, embora transcorrido o mês, porquanto o valor do saldo devedor na data do vencimento da prestação é aquele resultante da atualização, isto é, adequado ao tempo de pagamento. (AC - Apelação Cível 481509, Proc. nº 199971080044372/RS, Rel. Juíza Maria de Fátima Freitas Labarrre, DJU de 08/05/2002, pág. 969) (g.n.) Neste mesmo sentido, REsp 600497/RS, Proc. nº 2003/0181814-0, 3ª Turma, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 21/02/2005, p. 179. Do Anatocismo. Não há que se falar em anatocismo. A aplicação simultânea de correção monetária pela TR e juros remuneratórios, resulta de cláusulas contratuais com razões distintas e não implica a incidência de juros sobre juros. A TR, no contrato em exame, é o índice de reajuste da moeda, ou seja, tem a função de garantir a amortização do capital emprestado. Já os juros contratuais têm finalidade remuneratória do capital. Nesse sentido, destaca a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, cuja ementa ora transcrevo : CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUA. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA CONCOMITANTE COM JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGALIDADE. I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes. II. Representando a indexação monetária do contrato e os juros remuneratórios parcelas específicas e distintas, não se verifica o anatocismo na adoção da TR de forma concomitante nos contratos de mútuo hipotecário. III - Primeiro recurso conhecido e provido. Segundo recurso conhecido e desprovido. (REsp nº 442.777- DF, 4ª Turma, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 17/02/2003, pág. 290) Ademais, analisando o laudo pericial de fls. 412/456, verifico que foi constatada a ausência de aplicação de juros compostos (fls. 426 e 428), bem como que a ré cumpriu o contrato nos exatos termos acordados, com cálculo correto de prestações e saldo devedor. Apurou-se, ainda que, após o adimplemento de todas as prestações, ainda restaria um saldo devedor de R\$ 24.716,94. Do seguro. No tocante ao prêmio de seguro, cuja cobrança os autores contestam, cumpre ressaltar que este abrange os danos físicos nos imóveis, morte e invalidez permanente, sendo a cobertura muito mais ampla que a dos seguros privados, razão pela qual se torna inviável a comparação com os preços de mercado. Regula sua incidência nos contratos de financiamento imobiliário a Circular SUSEP n 111, de 3 de dezembro de 1999, alterada pela Circular nº 121, de 3 de março de 2000, cabendo ao agente financeiro, tão-somente, aplicar a legislação e os coeficientes nela previstos. Dessa forma, inexistindo prova de que o agente financeiro tenha descumprido os parâmetros legais, legítima a cobrança pela CEF, que, além disso, foi expressamente pactuada quando da assinatura do contrato. Outrossim, quanto à possibilidade de escolha pelo mutuário, a vinculação ao seguro habitacional é obrigatória e legítima, pois inserida no regramento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira, restando afastada a livre escolha da seguradora por parte do mutuário. (AC 1999.35.00.007990-0/GO, Rel. Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, Quinta Turma, DJ de 16/12/2005, p. 53). Da Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Em relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, este entendimento já restou pacificado pelo E. STF, no julgamento da ADI 2591-DF (DJ 29/09/2006), de relatoria do Min. Carlos Velloso. Justifica-se tal entendimento pelo texto da lei nº 8.078/90, que definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de relações de caráter trabalhista. Aplica-se, por conseguinte, ao contrato firmado entre as partes. Entretanto, mesmo à luz da legislação protetiva dos direitos do consumidor, o contrato firmado entre as partes não se apresenta abusivo, nem o negócio jurídico foi firmado com algum dos vícios capazes de desconstituí-lo, nem ainda ocorreu causa superveniente a gerar a onerosidade excessiva e o desequilíbrio contratual alegados. Cláusula abusiva é aquela que é notoriamente desfavorável a parte mais fraca na relação contratual (...), conforme a lição do Prof. Nelson Nery

Júnior. Assim, é aquela que leva a um insustentável desequilíbrio inicial na relação jurídica instaurada através do negócio jurídico travado, ou seja, o contrato já nasce completamente desequilibrado, estabelecendo ônus inexecutíveis a uma parte e somente vantagens para a outra. Não é o que ocorre no caso em tela. A ré colocou à disposição dos autores vultosa quantia em dinheiro, possibilitando a ela a aquisição de seu imóvel, ainda estabelecendo condições muito mais benéficas para o pagamento do mútuo do que aquelas regularmente encontradas no mercado, com taxa de juros anual menor e possibilidade de pagamento em inúmeras parcelas. Ora, o fato de o contrato estabelecer a remuneração da instituição financeira através da aplicação de juros aos valores a serem restituídos, assim como que sejam estes corrigidos monetariamente, é absolutamente regular, já que não se espera que pessoa jurídica de direito privado, cujo fito é a percepção de lucro, ceda sua mercadoria, que é o dinheiro, graciosamente. Portanto, não merece prosperar a alegada nulidade das cláusulas contratuais, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva, tampouco o desequilíbrio contratual, tendo sido pactuadas em observância aos ditames legais que regem a matéria. Ademais, a taxa de juros cobrada está em plena adequação com a legislação vigente, assim como não há capitalização ou usura, pelo que o contrato foi firmado em observância aos ditames de nosso ordenamento jurídico. Desta forma, pelo que se verifica do contrato, não nasceu a relação jurídica já desequilibrada, sendo inexecutível a obrigação atinente à mutuária. Ressalto que, tanto assim não o é, que a maioria das pessoas que contrata mútuos desta espécie quita seus débitos regularmente, demonstrando a exequibilidade de seus termos. Vale dizer, as cláusulas contratuais não podem ser reputadas abusivas. Por outro lado, é certo que o equilíbrio contratual é instaurado no momento da celebração do negócio jurídico, sendo que a equação econômico-financeira do contrato daí decorrente deve ser mantida durante todo o seu cumprimento. Em outras palavras, se ocorrer algum fato no curso da vigência do contrato que afete intrinsecamente esta equação, necessária a revisão de seus termos, de modo a restabelecer o equilíbrio. Não é, entretanto, qualquer fato que permite tal revisão, mas somente aquele extraordinário e imprevisível, que afete o equilíbrio contratual, gerando onerosidade excessiva. Trata-se da teoria da imprevisão, adotada de longa data pela doutrina e jurisprudência e normatizada pelo novo Código Civil em seu artigo 478. A regra é a aplicação do princípio da obrigatoriedade dos contratos, ou seja, que o contrato faz lei entre as partes e deve ser cumprido em todos os seus termos, não podendo a parte escusar-se ao seu cumprimento, salvo em pontuais casos decorrentes de caso fortuito ou força maior: *pacta sunt servanda*. Somente é relativizada tal obrigatoriedade se a situação de fato também for significativamente alterada: é a chamada cláusula *rebus sic stantibus*. No caso em tela, não há qualquer indicativo de que a equação econômico-financeira estabelecida entre as partes tenha sido atingida por fato extraordinário e imprevisível, alheio às cláusulas contratuais firmadas entre as partes, gerando um desequilíbrio tal que impedisse o seu cumprimento. Da repetição ou compensação do indébito. Por fim, conforme afirmado acima e demonstrado nos autos pelos documentos apresentados e pelo laudo pericial, não se configurou a situação de pagamento de valores indevidos pelos autores à ré, já que não restou demonstrada a prática do anatocismo, bem como de qualquer outra forma de descumprimento do contrato. Assim não restam valores a serem devolvidos, de sorte que não há o que ser restituído ou compensado. Ao contrário, restou esclarecido no laudo pericial, às fls. 425, que após o pagamento das prestações e, aberto acima demonstradas, restará saldo devedor de R\$ 24.716,94 para a continuidade do financiamento. Por fim, considerando que os autores procederam ao depósito judicial do valor total do débito, constante no edital de leilão do imóvel, no montante de R\$ 88.568,28 (fls. 363), deve a ré proceder ao abatimento do referido valor no saldo devedor do contrato, com levantamento do depósito após o trânsito em julgado. Posto Isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Mantenho os efeitos da antecipação dos efeitos da tutela, em face do depósito de fls. 363. Custas e honorários a serem arcados pelos autores, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor dado à causa, pro rata. Após o trânsito em julgado, proceda a ré ao levantamento do valor depositado às fls. 363. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002528-80.2012.403.6106 - INSTITUTO DE MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO S/C LTDA(SP150592 - GUILHERME STEFFEN DE AZEVEDO FIGUEIREDO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por INSTITUTO DE MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO S/C LTDA em desfavor do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, objetivando a declaração da nulidade do processo administrativo SF 40014/2002 decorrente do julgamento da defesa apresentada no processo administrativo por Câmara Especializada diversa daquela indicado na Lei nº 5.194/66. Requer a declaração de inexistência de relação jurídica entre a autora e a ré, por não haver obrigatoriedade de registro daquela nos quadros do CREA-SP e contratação de engenheiro de segurança do trabalho, para prestação dos serviços de elaboração do PPRA e PCNSO, nos termos da legislação aplicável que permite a execução dos serviços por médico do trabalho e técnico em segurança do trabalho. Por fim, requer a nulidade do auto de infração lavrado em desfavor da autora, por ter exercido ilegalmente atividade própria de engenheiro ou outro profissional submetido a fiscalização do CREA - SP, sem o competente registro. Afirma a autora que recebeu notificações do réu, que

embasaram a instauração dos referidos processos administrativos e autos de infração e imposição de multa pela ausência de inscrição no CREA e contratação de responsável técnico especializado em engenharia e segurança do trabalho. Sustenta, em prol de seu pedido, que mantém, como responsável técnico, profissional médico, especializado em medicina e segurança do trabalho regularmente inscrito no CREMESP, bem como mantém registro junto ao Conselho de Medicina. Narra, contudo, que em dezembro de 2002 recebeu notificação do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, determinando a inscrição e contratação de profissional formado em Engenharia do Trabalho como responsável técnico. Afirmo que apresentou defesa administrativa, o que ensejou a instauração do Processo Administrativo nº SF-40014/2002, que culminou com a imposição da multa. Posteriormente, foi autuado pela mesma infração, no âmbito do PA nº SF-0510/2012. A autora juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Decisões de fls. 153 e 169, que indeferiram a tutela antecipada. Decisão de fls. 189/189v, que reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Estadual e determinou a redistribuição do feito à Vara da Justiça Federal de São José do Rio Preto. Devidamente citado, o réu apresentou contestação às fls. 203/220, alegando preliminarmente a falta de interesse de agir. No mérito, postula a improcedência do pedido, para reconhecer a obrigação do Instituto de Medicina e Segurança do Trabalho S/C LTDA, indicando um Engenheiro de Segurança do Trabalho, como seu responsável técnico. Cópias dos autos da exceção de incompetência à fl. 313, que acolheu o pedido. Redistribuídos os autos a este Juízo, foi deferida a antecipação de tutela, conforme decisão de fls. 316/320. Agravo de instrumento interposto perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou seguimento ao recurso. Despacho saneador às fls. 363/365, que afastou a ausência de interesse processual e indeferiu a produção de provas. Agravo retido às fls. 366/369. Contraminuta às fls. 371/372. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO Inicialmente, verifico que a preliminar foi devidamente afastada pela decisão de fls. 363/365. Passo ao exame do mérito. Em um primeiro momento, verifico a legalidade da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica para apreciar o recurso interposto pela autora nos autos do processo administrativo, vez que à época não existia a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho - CEEST ou da Comissão Especial de Engenharia de Segurança do Trabalho, criada nos termos da PL/SP 1/2007, em 11/1/2007, conforme Ata da Sessão Plenária nº 1878, de 11/01/2007 do CREA-SP. Em relação à exigibilidade do registro da autora perante o CREA/SP, verifico que o artigo 1º da Lei n.º 6839/80 assevera que é obrigatório o registro de empresa nas entidades competentes para a fiscalização das diversas profissões, em razão da atividade básica ou atividade em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Nos termos do artigo acima mencionado, é obrigatório o registro de empresa na entidade competente para fiscalização do exercício da profissão relacionada com atividade básica dessa empresa ou em relação à atividade pela qual preste serviços a terceiros, nos seguintes termos: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. O objetivo social da autora, pelo que consta do contrato social (fl. 28), é a exploração do ramo da prestação de serviços em segurança e saúde no trabalho. Observo que a fiscalização do CREA, conforme documento de fl. 82, verificou que a autora presta serviços de: Exames Médicos Ocupacionais, audiometria, perícias médicas, prestação de serviços (não especificados), Consulta Médica e Prestação de Serviços referente à técnica de Segurança do Trabalho. Segundo a autora, conforme documento de fls. 88/89, possui como atividade principal a assistência médica, prestando os serviços de exames médicos admissionais, periódicos, demissionais, e exames complementares, bem como a elaboração de Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA NR9) e Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO NR7), todos desenvolvidos sob a responsabilidade de médico e técnico de segurança devidamente registrados no Ministério do Trabalho. Com efeito, a elaboração de PPRA e PCMSO pode ser desenvolvida tanto por engenheiro especializado em segurança do trabalho, como por médico especializado em medicina do trabalho, nos termos da Portaria GM n.º 3.214, de 08 de junho de 1978, com as atualizações trazidas pela Portaria SSST n.º 25, de 29 de dezembro de 1994, a critério da empresa, in verbis: 9.1.1 Esta Norma Regulamentadora - NR estabelece a obrigatoriedade da elaboração e implementação, por parte de todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados, do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, visando à preservação da saúde e da integridade dos trabalhadores, através da antecipação, reconhecimento, avaliação e conseqüente controle da ocorrência de riscos ambientais existentes ou que venham a existir no ambiente de trabalho, tendo em consideração a proteção do meio ambiente e dos recursos naturais. 9.1.2 As ações do PPRA devem ser desenvolvidas no âmbito de cada estabelecimento da empresa, sob a responsabilidade do empregador, com a participação dos trabalhadores, sendo sua abrangência e profundidade dependentes das características dos riscos e das necessidades de controle. 9.1.2.1 Quando não forem identificados riscos ambientais nas fases de antecipação ou reconhecimento, descritas nos itens 9.3.2 e 9.3.3, o PPRA poderá resumir-se às etapas previstas nas alíneas a e f do subitem 9.3.1.9.1.3 O PPRA é parte integrante do conjunto mais amplo das iniciativas da empresa no campo da preservação da saúde e da integridade dos trabalhadores, devendo estar articulado com o disposto nas demais NR, em especial com o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO previsto na NR-7.... 9.3.1.1 A elaboração, implementação, acompanhamento e avaliação do PPRA poderão ser feitas pelo Serviço Especializado em Engenharia de

Segurança e em Medicina do Trabalho - SESMT ou por pessoa ou equipe de pessoas que, a critério do empregador, sejam capazes de desenvolver o disposto nesta NR. Nesse sentido, cumpre observar as seguintes jurisprudências: EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS ELABORADO POR TÉCNICO DE SEGURANÇA DO TRABALHO. REGULARIDADE. NORMA REGULAMENTADORA 9 (NR-9) DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. PORTARIA Nº 3.214, DE 08/06/78, DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. 1. O item 9.3.1.1 da Norma Regulamentadora 9 (NR-9), relativa à Portaria n. 3.214, de 08/06/78, do Ministério do Trabalho é claro ao permitir que o PPRA seja elaborado não necessariamente por engenheiro, como se depreende dos termos expressos daquela norma: 9.3.3.1 - a elaboração, implementação, acompanhamento e avaliação do PPRA poderão ser feitos pelo Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho - SESMT ou por pessoa ou equipe de pessoas que, a critério do empregador, sejam capazes de desenvolver o disposto nesta NR. Forçoso concluir, portanto, pela inexistência de exercício ilegal da profissão, por parte do profissional encarregado de elaborar o PPRA do empresário autuado, na espécie (AC 200650050001174; TRF-2; REL. Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND; OITAVA TURMA ESPECIALIZADA; DJU - Data::01/07/2008 - Página::221). No caso, o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais foi elaborado por técnico em segurança do trabalho. 2. Apelo desprovido. (Processo AC 200133000189632, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200133000189632, Relator(a) JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, Sigla do órgão TRF1, Órgão julgador 7ª TURMA SUPLEMENTAR, Fonte e-DJF1 DATA:29/07/2011, PAGINA:431) ADMINISTRATIVO. PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS - PPRA. ELABORAÇÃO POR MÉDICO DO TRABALHO E POR TÉCNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO. REGULARIDADE. NR-09 E PORTARIA N. 3.214/78, AMBAS DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. I - A Resolução CONFEA n. 437/99, em momento algum, menciona que as atribuições elencadas em seu art. 4º são privativas do Engenheiro de Segurança do Trabalho. II - O Item 9.3.1.1 da NR-09 permite, expressamente, seja elaborado o PPRA não somente por profissional da engenharia, mas também, por pessoa ou equipe de pessoas que, a critério do empregador, sejam capazes de desenvolver o disposto nesta NR. III - Remessa Oficial improvida. (Processo REOMS 00103033220104036102, REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 333291, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2012) Portanto, entendo que a atividade desenvolvida pela autora não é da competência fiscalizadora do CREA, já que não é privativa das atividades prestadas por engenheiros, arquitetos ou agrônomos, profissões que se encontram sob a fiscalização do referido conselho. Nesta esteira de raciocínio, se a empresa não possui como objeto social atividade própria das profissões que o CREA fiscaliza, não pode estar ela obrigada ao registro no referido órgão. Ademais, a autora comprovou sua regular inscrição no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, bem como a presença de responsável técnico devidamente qualificado para exercer a atividade de médico do trabalho (fls. 33). Neste sentido, decisões do C. STJ: ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - REGISTRO - ABERTURA DE ESCRITÓRIO DE VENDAS DE PRODUTOS QUE FABRICA EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO - MERA COMERCIALIZAÇÃO. 1. O registro nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia somente é obrigatório para aquelas pessoas jurídicas, cuja atividade básica seja a prestação de serviços relacionados com as três atividades disciplinadas pelos referidos conselhos. 2. É firme a jurisprudência no sentido de destacar-se a atividade preponderante da empresa para que se vincule a mesma ao Conselho encarregado pela fiscalização profissional. 3. A empresa que comercializa aparelhos e equipamentos eletrônicos alhures de sua sede, onde se encontra registrada no CREA, não é obrigada à duplicidade de registro no referido órgão, no local onde não exerce a sua atividade fim (ratio essendi das Leis n.º 5.194/66 e 6.839/80). 4. Deveras, a imposição da duplicidade do registro não pode ser inaugurada por Resolução por isso que, muito embora seja ato administrativo de caráter normativo, subordina-se ao ordenamento jurídico hierarquicamente superior, in casu, à lei e à Constituição Federal, não sendo admissível que o poder regulamentar extrapole seus limites, ensejando a edição dos chamados regulamentos autônomos, vedados em nosso ordenamento jurídico. In casu, a Resolução mencionada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Rio de Janeiro extrapolou os limites do estabelecido na Lei n.º 5.194/66. 5. Recurso especial improvido. (STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, RESP 200300477300/RJ, DJ16.02.2004, p.213). ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. DESNECESSIDADE DE REGISTRO. NÃO ESTA SUJEITA A REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA EMPRESA QUE NÃO TEM COMO OBJETO SOCIAL ATIVIDADE PRÓPRIA DAS PROFISSÕES QUE ESTE ÓRGÃO FISCALIZA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Ari Paglender, RESP 199300181742/SP, DJ 02.06.1997, p.23774). ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - REGISTRO - EMPRESA BENEFICIADORA DE ALGODÃO - DESNECESSIDADE. - O REGISTRO NOS CONSELHOS REGIONAIS DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA SOMENTE É OBRIGATORIO PARA AQUELAS PESSOAS JURIDICAS CUJA ATIVIDADE BASICA SEJA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RELACIONADOS COM AS TRES ATIVIDADES DISCIPLINADAS PELOS REFERIDOS CONSELHOS. A CIRCUNSTANCIA DE A EMPRESA INDUSTRIAL MANTER EM SEUS

QUADROS, ENGENHEIRO DEDICADO A MANUTENÇÃO DE MAQUINARIA NÃO FAZ OBRIGATORIO O REGISTRO. (STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barro, RESP 199300074571/PB, DJ 27.06.1994, p.16901)E, ainda, decisões do Eg. TRF da 3ª Região:ADMINISTRATIVO - CREEA - PRELIMINARES - DISPENSA DE REGISTRO - ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA.1. Preliminares rejeitadas. A liquidez e certeza do direito refere-se à possibilidade de ser ele comprovado de plano, permitindo a cognição sem dilação probatória, e, no caso, a matéria não oferece restrição à cognição, de modo que a via eleita é adequada.2. O registro no órgão de fiscalização profissional tem por pressuposto a atividade básica exercida pela empresa.3. Demonstrado, por meio de seu objeto social, não exercer o impetrante atividade básica relacionada à engenharia, arquitetura ou agronomia, encontra-se desobrigada de efetuar registro no CREEA (TRF da 3ª Região, Sexta Turma, Rel. Des. Mairan Maia, MAS 20003990492999/SP, DJU 13.01.2003, p.265) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CREEA. MULTA. INFRAÇÃO. FALTA DE REGISTRO E INSCRIÇÃO. EMPRESA CUJO OBJETO SOCIAL É A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS CERÂMICOS. INEXIGIBILIDADE.1-A Lei n.º 6.839/80, em seu artigo 1º, obriga ao registro no CREEA apenas as empresas e os profissionais habilitados que exerçam a atividade básica, ou prestem serviços a terceiros, nas áreas específicas de engenharia, arquitetura ou agronomia.2-Caso em que o objeto social da empresa não se enquadra em qualquer das hipóteses que, legalmente, exigem o registro, perante o CREEA, para efeito de fiscalização profissional: procedência dos embargos à execução fiscal.3-Precedentes. (TRF da 3ª Região, Terceira Turma, Rel. Des. Juiz Carlos Muta, AC 98030545167/SP, DJU 08.05.2002, p. 685).Nos termos acima expostos, entendo desnecessário o registro da autora no CREA, por não exercer atividade relacionada às profissões que o referido conselho fiscaliza, razão pela qual o processo administrativo SF 40014/2002 e o auto de infração devem ser anulados. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, confirmando a tutela antecipada anteriormente concedida, para o fim de reconhecer a nulidade do Processo Administrativo nº SF-40014/2002 e Auto de Notificação e Infração n.º 695.407, bem como da multa imposta, em razão da inexistência de obrigação da autora ao registro perante o CREEA/SP e a contratar profissional de engenharia. Declaro a inexistência de relação jurídica entre a autora e a ré que obrigue o registro da autora perante ao CREA/SP e a contratação de engenheiro de segurança do trabalho para prestação dos serviços de elaboração do PPRA e PCMSO, nos termos da legislação aplicável que permite a execução dos serviços por médico do trabalho e técnico em segurança do trabalho. Resolvo o mérito, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Resolvo o mérito, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10 % (dez por cento) do valor da causa, devidamente corrigidos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016621-32.2013.403.6100 - TECFIRE - CONSULTORIA E PROJETOS LTDA (SP267186 - LAERCIO MALDONADO JORGE E SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Trata-se de ação ordinária proposta por TECFIRE - CONSULTORIA E PROJETOS LTDA em face de UNIÃO FEDERAL visando obter provimento jurisdicional que confirme as compensações realizadas pelo autor, no valor total de R\$ 35.817,14, as quais são objeto de vários pedidos eletrônicos de compensação não homologados pela autoridade fiscal, ou homologados parcialmente. Sustenta, em suma, que os PER/DCOMPs indeferidos não foram devidamente notificados ao autor, bem como que as manifestações de inconformidade protocoladas tempestivamente não foram apreciadas. Aduz que os pedidos foram arbitrariamente arquivados, e os respectivos débitos inscritos em dívida ativa. Aditamento à inicial às fls. 36/52. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 53/55. Citada, a União Federal contestou a lide (fls. 61/64), alegando, preliminarmente, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação. No mérito, informa que os pedidos de compensação da autora foram rejeitados, ou homologados parcialmente, no limite do crédito do contribuinte, não havendo comprovação de crédito remanescente. Sustenta, ainda, que os julgamentos administrativos dos PER/DCOMPs da autora gozam de presunção de veracidade e legalidade. A autora não apresentou réplica no prazo legal. Não houve pedido de produção de provas. Vieram os autos conclusos. Assim, relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Preliminarmente, afasto a alegação de ausência de documentos essenciais para a propositura da ação e de comprovação do recolhimento, posto que a inicial está suficientemente instruída, tanto que permitiu a elaboração de defesa pela ré. Passo à análise do mérito. O Autor alega que foi retido imposto de renda a maior, no valor de R\$ 35.817,14, referente aos exercícios fiscais de 2.000 a 2.003. Apresentou diversos pedidos eletrônicos de compensação, os quais foram julgados pela autoridade fiscal. Informa que a rejeição ou a homologação parcial dos pedidos de compensação deram ensejo ao lançamento do tributo, sem a análise das manifestações de inconformidade protocoladas tempestivamente. Houve arquivamento dos processos administrativos e inscrição dos débitos de maneira ilegal e arbitrária. Contudo, analisando os autos, verifico que não houve sequer comprovação da existência do protocolo das manifestações de inconformidade pela parte autora, nem, tampouco a demonstração de qualquer ilegalidade cometida na condução dos processos administrativos que julgaram os pedidos de compensação. Instada a se manifestar sobre a contestação e indicar as provas que pretendia produzir nos autos, a autora deixou transcorrer in albis o prazo legal. Nesse contexto, deixou a autora de cumprir o ônus de

provar os fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil. No tocante à compensação, impende tecer algumas considerações. Depreende-se do nosso ordenamento jurídico que a compensação, instituto de Direito Civil do qual se utiliza o Direito Tributário, é considerada como forma de extinção das obrigações. Contudo, o diploma cível condiciona sua aplicação aos débitos para com a Fazenda Pública à estipulação em legislação própria. Dessarte, a compensação tributária não se opera automaticamente, depende de autorização legal e de ato da autoridade administrativa. Assim, o sujeito passivo da obrigação tributária não tem, em princípio, um direito subjetivo à compensação, eis que não há norma prevendo casos em que esta se deva verificar. Diz o CTN que a lei pode autorizar a compensação, nas condições e garantias que estipular. A estipulação de tais condições e garantias pode ser atribuída pela lei à autoridade administrativa. Se a lei apenas autoriza a compensação, a autoridade administrativa poderá atender, ou não, pedido do sujeito passivo que pretenda compensar créditos seus com dívida tributária. Entretanto, se a lei estabelece que será admitida a compensação em determinadas condições, que de logo estabelece, ou que são estabelecidas pela autoridade administrativa, o sujeito passivo que atenda tais condições terá direito à compensação. (Hugo de Brito Machado, Curso de Direito Tributário, ed. Forense, 5ª ed., 1992, p.132/133). Entendo, sem sombra de dúvida, que o tema compensação é matéria reservada ao legislador infraconstitucional, que poderá estabelecer condutas pertinentes à sua efetivação. Evidentemente que a atividade administrativa atinente à compensação é vinculada, não sobrando ao agente público qualquer campo de discricionariedade. Em sendo assim, atendendo aos parâmetros supra, ficou estabelecido, pelo art. 66 da Lei 8.383/91, com a redação dada pela Lei 9.069, de 29.06.1995, que: Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributos ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. Por essa lei, a compensação autorizada é apenas de créditos do contribuinte, ou responsável tributário, contra a Fazenda Pública, decorrentes de pagamento indevido de tributos ou contribuições federais, com tributos da mesma espécie, relativo a períodos subsequentes. Objetos são, de um lado, um futuro crédito tributário, e não um crédito tributário já constituído, posto que relativo a período futuro e, de outro, um crédito que o sujeito passivo da relação tributária tem perante o Fisco, em decorrência do pagamento indevido do tributo. Como se observa, a compensação pressupõe que o contribuinte tenha recolhido indevidamente o tributo, dispondo de um crédito a ser aproveitado para satisfazer o pagamento de um débito, o que não ocorreu no presente caso. In casu, analisando detidamente dos documentos juntados pela ré às fls. 66/83, verifico que, ao contrário do alegado pela autora, não restou comprovado nos autos o alegado crédito no valor de R\$ 35.817,14, passível de compensação. O exame dos despachos decisórios revela, ao contrário, a existência de débito resultante da não homologação ou da homologação parcial dos PER/DCOMPs. Vale dizer que, tanto as alegações da autora, quanto os documentos juntados aos autos, não foram suficientes para demonstrar que a retenção de IRPJ objeto dos pedidos de compensação foram devidos. Assim, na medida em que o alegado crédito apontado pela autora não foi comprovado pela apresentação de documento hábil a demonstrar a retenção indevida, nos moldes declarados pela contribuinte, não há que se falar em recolhimento indevido a gerar direito à compensação pretendida. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em decorrência da sucumbência, condeno a Autora ao pagamento de honorários das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atribuído à causa, a teor do disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. P. R. I.

0017885-84.2013.403.6100 - MARCELO FERREIRA DE CARVALHO (SP283239 - SIDNEI APARECIDO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Passo a analisar os presentes embargos de declaração, em virtude do transcurso de férias da Magistrada Titular. O réu apresentou o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida às fls. 135/142, com fundamento no art. 535, inciso I do Código de Processo Civil. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. Alega a embargante que a sentença prolatada foi obscura no que concerne ao termo a quo da correção monetária e dos juros de mora, sustentando que a obrigação de reparar o dano moral não é líquida desde o evento danoso, de modo que a atualização deve incidir desde a fixação do montante indenizatório. Pela análise das razões apostas na petição recursal em confronto a decisão prolatada, constato não assistir razão à embargante. Senão vejamos. Com efeito, observo que as questões levantadas pela embargante dizem respeito aos termos da decisão, demonstrando a intenção de rediscutir a matéria julgada nesta sede. Assim, considero que as razões dos embargos consubstanciam mero inconformismo da embargante com os termos da sentença, o que enseja recurso próprio, fundamentando-se o recurso no inconformismo da embargante com os termos da sentença prolatada por este Juízo. Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das

hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso no inconformismo da embargante com os termos da sentença prolatada por este Juízo. Devolva-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022793-87.2013.403.6100 - LUZINEIDE CORREIA LOPES(SP336677 - MARYKELLER DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por LUZINEIDE CORREIA LOPES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a autorização judicial para depósito do valor incontroverso das prestações do contrato de financiamento imobiliários firmado pelas partes, bem como a suspensão dos efeitos da mora. Requer, no mérito, requer a revisão do contrato, ao fundamento de que a ré vem aplicando juros de maneira composta. Aduz a ilegalidade da cobrança de juros pela ré, alegando a prática de anatocismo. Sustenta que o valor das prestações mensais corresponde a R\$ 890,10, conforme cálculo elaborado por perito particular. Requer a autorização para depósito mensal do valor incontroverso, para ilidir a execução extrajudicial do mútuo. Gratuidade deferida às fls. 50. Aditamento à inicial às fls. 54/57 e 61/67, no qual a autora apresentou a certidão atualizada da matrícula do imóvel e a planilha de evolução do financiamento. Vieram os autos conclusos. Assim, relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. A hipótese dos autos comporta julgamento, nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Com efeito, dispõe o referido artigo que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Dessa forma, passo ao exame do mérito. Do contrato firmado entre as partes: O contrato em tela foi firmado em 29 de setembro de 2010, na modalidade CARTA DE CRÉDITO COM RECURSOS DO SBPE, valendo dizer que possui origem de recursos do Sistema Brasileiro de Poupança, firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Referido contrato prevê que o valor da dívida é R\$ 160.000,00, o qual seria pago pelo Sistema de Amortização Constante - SAC, com prazo de 360 meses, e incidência de taxa de juros de 10,0262% ao ano, com a primeira prestação no valor de R\$ 1.860,22, para 29/10/2010. O financiamento era garantido por Alienação Fiduciária em Garantia. As partes firmaram contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia, no qual o devedor ou fiduciante, como garantia, contrata a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel. Com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Na alienação fiduciária em garantia, por força da própria natureza do instituto, a propriedade do imóvel pertence ao credor, sendo que o devedor tem uma expectativa de direito à retomada da propriedade, no caso de liquidar a dívida na forma e prazo previstos no contrato. Ademais, pela Alienação Fiduciária, o descumprimento contratual por parte do devedor-fiduciante, gera a consolidação da propriedade do imóvel nas mãos do credor-fiduciário, pois é o próprio imóvel que garante o contrato mediante alienação fiduciária, e não por hipoteca. Vejamos jurisprudência nesse sentido: PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE IMOBILIÁRIO - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DECORRENTE DE DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUA HABITACIONAL PARA IMPEDIR A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE ALIENAR O IMÓVEL MEDIANTE DEPÓSITO DO SALDO DEVEDOR - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema Financeiro Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não mais hipoteca. 2. Ante o descumprimento do contrato de mútuo habitacional pelo mutuário houve a consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal. 3. Não há malferimento da segurança jurídica se o imóvel não foi arrematado, mas tão somente consolidado em favor da credora fiduciária. 4. Agravo de instrumento provido para autorizar o depósito judicial no valor do saldo devedor, impedindo a credora de proceder a realização do leilão. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 279934, Processo: 200603000934070 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 08/05/2007 Documento: TRF300119463, DJU DATA: 05/06/2007 PÁGINA: 266, RELATOR JUIZ JOHONSOM DI SALVO) Assim, perfeitamente legal e constitucional a aplicação da Lei nº 9.514/97 aos contratos de mútuo garantido por alienação fiduciária em garantia, ainda que à luz do Código de Defesa do Consumidor, na medida em que há equilíbrio contratual nas cláusulas livremente assumidas pelas partes, havendo distribuição equitativa de direitos e deveres contratuais. Ademais, não há qualquer irregularidade em se firmar o contrato de alienação fiduciária por instrumento particular, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.514/97, pois tal como as demais garantias reais, a constituição da propriedade fiduciária de coisa imóvel se concretiza com o registro do contrato respectivo no Registro Geral de Imóveis, que como se sabe, se dá por meio público. Dito isso, passo a analisar os encargos pactuados. Do Sistema de Amortização Constante - SAC: No caso em tela, pactuou-se expressamente que o valor financiado deveria ser quitado em 360 meses, que o sistema de amortização seria o SAC e que a taxa de juros incidente seria de 10,0262% ao ano, com prestação inicial de R\$ 1.860,22, para 29/10/2010. O Sistema de Amortização Constante (SAC) prevê, como o nome diz, apresenta uma cota de amortização constante durante todo o contrato, porém a prestação varia para menor. O cálculo é feito

dividindo o valor financiado pela quantidade de parcelas, achando, assim o valor da quota de amortização. O valor dos juros mensais é calculado pela aplicação da taxa contratada sobre o saldo devedor, adicionando-se esse valor à amortização que, somados aos demais encargos (seguros, etc.) resulta no valor da prestação. Não há a adição de juros ao saldo devedor nem a sua acumulação desde que a prestação seja paga no vencimento. O montante amortizado, mantidas as condições econômicas atuais, supera o valor da atualização e a prestação é decrescente a cada mês. Não sendo caracterizada a prática do anatocismo, não há como compelir a credora a receber valor maior que o calculado no contrato. Ademais, a taxa de juros cobrada está em plena adequação com a legislação vigente, assim como não há capitalização ou usura, pelo que o contrato foi firmado em observância aos ditames de nosso ordenamento jurídico. Desta forma, pelo que se verifica do contrato, não nasceu a relação jurídica já desequilibrada, sendo inexequível a obrigação atinente à mutuária. Ressalte-se que tanto assim não o é que a maioria das pessoas que contrata mútuos desta espécie quita seus débitos regularmente, demonstrando a exequibilidade de seus termos. Vale dizer, as cláusulas contratuais não podem ser reputadas abusivas. Saliente-se que o equilíbrio contratual é instaurado no momento da celebração do negócio jurídico, sendo que a equação econômico-financeira do contrato daí decorrente deve ser mantida durante todo o seu cumprimento. Em outras palavras, se ocorrer algum fato no curso da vigência do contrato que afete intrinsecamente esta equação, necessária a revisão de seus termos, de modo a restabelecer o equilíbrio. Não é, entretanto, qualquer fato que permite tal revisão, mas somente aquele extraordinário e imprevisível, que afete o equilíbrio contratual, gerando onerosidade excessiva. Trata-se da teoria da imprevisão, adotada de longa data pela doutrina e jurisprudência e normatizada pelo novo Código Civil em seu artigo 478. A regra é a aplicação do princípio da obrigatoriedade dos contratos, ou seja, que o contrato faz lei entre as partes e deve ser cumprido em todos os seus termos, não podendo a parte escusar-se ao seu cumprimento, salvo em pontuais casos decorrentes de caso fortuito ou força maior: pacta sunt servanda. Somente é relativizada tal obrigatoriedade se a situação de fato também for significativamente alterada: é a chamada cláusula rebus sic stantibus. No caso em tela, não há qualquer indicativo de que a equação econômico-financeira estabelecida entre as partes tenha sido atingida por fato extraordinário e imprevisível, alheio às cláusulas contratuais firmadas entre as partes, gerando um desequilíbrio tal que impedisse o seu cumprimento. Da Inadimplência A planilha de evolução do financiamento de fls. 62/66, revela que a autora está inadimplente desde 10/11/2013, tendo pago apenas 36 prestações de um total de 360. Houve, ainda, a incorporação das prestações de nº 21 e 21 ao saldo devedor, com elevação do encargo pro rata. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c art. 285-A, do CPC. Sem condenação em honorários, eis que o réu sequer foi citado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005776-19.2005.403.6100 (2005.61.00.005776-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036793-25.1995.403.6100 (95.0036793-9)) UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X IODATA INFORMATICA COMPUTADORES E PERIFERICOS LTDA(SP099753 - ANA PAULA LICO E CIVIDANES E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD)

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito por meio de depósito referente ao Ofício Requisitório expedido (fl. 218 e 220). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio dos pagamentos efetuados, constato a total satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005540-86.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023632-20.2010.403.6100) JOSE ALVES DE OLIVEIRA(SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA E SP167917 - MÔNICA RESENDE DE OLIVEIRA SCAURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos, etc. Os presentes Embargos à Execução foram interpostos por JOSE ALVES DE OLIVEIRA, com fulcro no art. 741, do Código de Processo Civil. Alega o embargante, que a exequente, ora embargada, aplicou juros e encargos abusivos e que há suposta capitalização dos juros. Pugna pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, afirma ser ilegal a aplicação da comissão de permanência, bem como requer sejam declaradas nulas cláusulas contratuais. Devidamente intimada, a CEF apresentou impugnação às 69/81. Tentativa de conciliação infrutífera às fls. 96/97. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. De início, aprecio a preliminar argüida pelo embargante. Com efeito, o demonstrativo de débito juntado aos autos da Execução discrimina a evolução da dívida, devendo, dessa forma, ser afastada a preliminar de falta de documento essencial à propositura da ação. Passo a analisar as alegações da suposta

capitalização dos juros, bem como, aplicação do Código de Defesa do Consumidor. No tocante à adoção pela embargada de juros capitalizados, impende tecer algumas considerações. O Direito Civil sofreu diversas transformações, especificamente na seara contratual. O contrato, como instrumento cada vez mais presente na vida do indivíduo, tendo em vista ser instrumento utilizado para regular as inúmeras relações jurídicas do cotidiano das pessoas, passou a ser visto como instrumento que transcende a esfera individual dos contratantes, produzindo efeitos em toda a sociedade. Não faz mais sentido a afirmação de que o contrato tem, sempre, efeitos apenas entre as partes. O direito civil passou por uma grande mudança de enfoque, antes eminentemente privado, para a visão social, na defesa da sociedade como um todo, buscando a efetivação e proteção de direitos e interesses previstos na Constituição Federal. Surgiu, assim, a Função Social do Contrato, prevista no artigo 421 do Código Civil, que limita a autonomia da vontade, conformando-a aos interesses sociais, nos termos dos ensinamentos do mestre Gustavo Tepedino que preleciona que: (...) A função social, por sua vez, torna-se razão determinante e elemento limitador da liberdade de contratar, na medida em que esta só se justifica na persecução dos fundamentos e objetos da República acima transcritos. A função social do contrato impõe aos contratantes o dever de atender -a o lado dos interesses individuais perseguidos pelo regulamento contratual- a interesses extracontratuais socialmente relevantes, dignos de tutela jurídica, que se relacionam com o contrato ou são por ele atingidos. Tais interesses dizem respeito, dentre outros, aos consumidores, à livre concorrência, ao meio ambiente, às relações de trabalho. Não se pode prescindir, assim, na interpretação das relações jurídicas privadas, dos valores e princípios consagrados na Constituição como fundamentos e objetivos da República. Portanto, atrelada aos princípios fundamentais do direito contratual, consubstanciados na autonomia da vontade, no consensualismo, na obrigatoriedade da convenção (pacta sunt servanda), na relatividade dos efeitos do negócio jurídico e na boa-fé, está a função institucional do contrato, que submete os contratantes a sujeição às normas de ordem pública e aos bons costumes. No caso em tela, houve a celebração de Contrato de por agentes capazes, contendo objeto lícito possível, determinável e mediante forma prescrita ou não defesa em lei (requisitos subjetivos, objetivos e formais). A par disso, em que pese tratar ambos os negócios jurídicos de contratos de adesão, no qual inexistente liberdade de convenção, já que um dos contratantes se limita a aceitar as cláusulas e condições previamente redigidas e impressas pelo outro, havendo recuo da autonomia da vontade, não restou confirmado excesso de individualismo por parte do proponente ostensivo (embargada). De fato, os sobreditos contratos sujeitaram-se às bases jurídicas fundamentais em que repousam a ordem econômica e moral da sociedade. Destaco, ainda, que, descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. Evidente que foram previstos encargos contratuais, como juros remuneratórios e comissão de permanência, na hipótese de impontualidade na satisfação do pagamento do débito. Contudo, sua fixação está pautada nas taxas divulgadas pelo Banco Central do Brasil, legalmente admitidas, portanto. Cumpre sopesar que, embora o Superior Tribunal de Justiça já tenha pacificado a questão da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações contratuais bancárias, nos termos da Súmula 297 (O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras), considero que a relação entre mutuante e mutuário não pode ser entendida como relação de consumo, exigindo-se comprovação de abusividade ou onerosidade excessiva do contrato, bem como de violação do princípio da vontade e da boa-fé do contratante. No que se refere a Comissão de Permanência, entendo ser ela permitida no período de inadimplência, desde que não cumulada como os demais encargos remuneratórios ou moratórios e compensatórios, podendo ser cobrada até o ajuizamento da demanda executiva, não se lhe aplicando o limite temporal de 180 dias previsto na Resolução do BACEN n.º 1.748/90, quando celebrado o contrato após 01 de março de 2000, data em que foi revogada a normativa. Somente quando a instituição financeira dirige-se à juízo para a cobrança da dívida é que se afastam os encargos contratados, incidindo então sobre o débito consolidado a correção monetária e os juros de mora a partir da citação. Dessa forma, constato que os cálculos elaborados pela embargada por ocasião do ajuizamento da ação de execução estão de acordo com o pactuado entre as partes, razão pela qual devem ser acolhidos. Posto isso, com base na fundamentação expendida, julgo improcedentes os Embargos, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios a serem arcados pelo embargante no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intime-se

MANDADO DE SEGURANCA

0011543-57.2013.403.6100 - SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA(SPI75215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

A impetrante/embargante interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida nos presentes autos com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, apontando a existência de omissões na sentença proferida nos presentes autos. Alega que sentença foi omissa em apreciar o pedido relativo à inconstitucionalidade do Adicional da Cofins-Importação e igualmente, em caráter subsidiário, em reconhecer, caso mantida a incidência do aludido adicional, o direito de creditamento dos valores recolhidos a este título. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. DECIDO. Pela análise das razões apostas na

petição recursal, assiste razão à embargante. Com efeito, a sentença deixou de analisar a questão do adicional de 1% da Cofins-importação e o pedido, em caráter subsidiário, se mantido o adicional, concernente ao reconhecimento do direito ao creditamento dos valores recolhidos a título desse adicional. Dispõe o artigo 43 da Medida Provisória nº 563/2012, que: Art. 43. O art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 8º

..... 21. A alíquota de que trata o inciso II do caput é acrescida de um ponto percentual, na hipótese de importação dos bens classificados na TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, relacionados no Anexo à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011. (NR) Os artigos 7º e 8º da Lei nº 10.865/2004 rezam o que segue: Art. 7º. A base de cálculo será: (Vide Medida Provisória nº 252, de 15/06/2005) I - o valor aduaneiro, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou (Redação dada pela Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013) II - o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido para o exterior, antes da retenção do imposto de renda, acrescido do Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza - ISS e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso II do caput do art. 3º desta Lei. Art. 8º. As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas de: I - 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para o PIS/PASEP-Importação; e II - 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a COFINS-Importação. (grifo nosso) De outra parte, estabelece o artigo 62 da Constituição Federal: Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001) 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001) [...] III - reservada a lei complementar; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001) [...] 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001) Do ponto de vista substancial ou material, as leis complementares identificam-se porque a Constituição Federal determina os casos que serão por elas reguladas. Assim, temos os artigos 146, 148, 153, inciso VII e 154, I, entre outros. Interessa-nos o que preconizam os artigos 146, 149 e 150 da CF: Art. 146. Cabe à lei complementar: [...] II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar; III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes; Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; [...] III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; (Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993) c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; No caso em apreço, a Medida Provisória nº 563/2012 impôs um aumento da contribuição COFINS-Importação, ao estabelecer um adicional de 1% sobre a alíquota fixada pela Lei nº 10.865/04, razão pela qual a impetrante entende ser inconstitucional, visto que não veiculado por lei. De início, impende assinalar que a matéria em questão não precisa ser regida por lei complementar, uma vez que o artigo 149 de nosso texto constitucional não exige que o aumento de tributo se dê obrigatoriamente por meio de lei complementar. Cabe, então, analisar se o aumento do tributo, que evidentemente é gerado pela imposição de um adicional, é possível por meio de medida provisória. Segundo o artigo 150, I, transcrito acima, nenhum tributo pode ser aumentado sem que o seja por lei. Trata-se do princípio da legalidade tributária. Em princípio, como regra geral, a lei ordinária é o instrumento hábil para o aumento de tributo. A ressalva a esse princípio diz respeito ao instrumento jurídico, ou seja, admite-se o aumento de tributo, por ato diverso de lei, desde que esta estabeleça as condições e os limites dentro dos quais o Poder Executivo poderá alterar as alíquotas. A Lei 10.865, de 30 de abril de 2004 instituiu a contribuição ao PIS e à COFINS sobre as operações de importação na alíquota de 1,65% e 7,6%, respectivamente, não dando margem à sua flexibilização, de modo que, somente por outra lei, poderia ser alterado o seu percentual. Tecidas essas considerações, comporta verificar se a Medida Provisória nº 563/2012, que tem força de lei, poderia aumentar a COFINS-Importação, ao instituir o adicional de 1%. Diversamente do que argumenta a impetrante, reputo, pautando-me em farta jurisprudência, ser cabível o uso de medida provisória para majorar tributos, desde que observado o prazo nonagesimal previsto no artigo 195, 6º, CF. Com efeito, é constitucionalmente vedado à medida provisória cuidar de matéria reservada à lei complementar, porém, não há óbice para que majore tributos, desde que, em seguida, observe os trâmites previstos no artigo 62, CF. Dessa forma, reconheço a constitucionalidade e a legalidade do adicional de 1% instituído para a COFINS-Importação pela Medida Provisória nº 563/12, devendo incidir somente sobre o valor aduaneiro, já que o conceito valor aduaneiro não pode ser redefinido por lei, pois se encontra posto em sede constitucional. Entendo que valor

aduaneiro é um termo que possui sentido restritivo e, assim, não cabe ao legislador infraconstitucional competência para alargar conceitos, institutos e forma constantes da norma constitucional. Quanto ao pedido subsidiário de reconhecer o direito ao creditamento dos valores relativos à incidência do Adicional à COFINS-Importação, impede discorrer acerca da não-cumulatividade. As contribuições ao PIS e à COFINS, desde a sua origem, sempre foram cobradas de forma cumulativa ou em cascata, incidindo a cada etapa da cadeia produtiva de forma indiscriminada, agregando valor na forma aos produtos e serviços e constituindo custo a mais às empresas. Revelava-se, assim, a forma mais predatória da tributação, pois independia da existência de riqueza real a ser tributada. Para dirimir esse problema, a partir de 2002, com o advento da Medida Provisória nº 66 e demais instrumentos legais posteriores, foi introduzida a sistemática não-cumulativa dessas contribuições, que não contemplou todos os contribuintes. A não-cumulatividade é corolário do princípio da capacidade contributiva, pois somente com a técnica não-cumulativa na tributação plurifásica poderá aferir a real capacidade de contribuir do sujeito passivo. Ressalto que a não-cumulatividade deve ser entendida como um verdadeiro princípio constitucional, sendo exigida em diversos dispositivos de nossa Lei Maior. Os benefícios da não-cumulatividade foram conferidos aos optantes pela tributação pelo lucro real, ou seja, àqueles que apuram o IRPJ pelo lucro real, escolhendo a modalidade de apuração da COFINS e do PIS mais vantajosa. Portanto, se a impetrante encontra-se nessa situação, entendo que os créditos decorrentes do adicional de 1% podem ser objeto de apropriação nas operações posteriores da empresa, mantendo-se a sistemática da não-cumulatividade. Dessarte, julgo procedentes os Embargos, a fim de corrigir a sentença embargada, nos seguintes termos: Posto isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO EM PARTE** a segurança, para reconhecer como base de cálculo do PIS-Importação e a COFINS-Importação o valor aduaneiro, sem inclusão do ICMS. Estendo, outrossim, a sistemática da não-cumulatividade aos créditos oriundos do adicional de 1% da COFINS-Importação, desde que a impetrante faça jus à apropriação dos créditos conforme a legislação da COFINS-Importação. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Mantenho os demais termos da sentença, para todos os efeitos legais. Devolva-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012440-85.2013.403.6100 - PERICLES DE MORAES FILHO(DF007621 - LEO DA SILVA ALVES) X CHEFE DIVISAO GESTAO PESSOAS SUPERINTEND ADM MINISTERIO DA FAZENDA/SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PÉRICLES DE MORAES FILHO contra ato do CHEFE DE SERVIÇOS ATIVOS DA DIVISÃO DE GESTÃO DE PESSOAS (DIGEP) DA SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO EM SÃO PAULO, objetivando o prosseguimento do processo de aposentadoria do impetrante. Afirma o impetrante ser Auditor Fiscal da Receita Federal, tendo reunido as condições de idade e de tempo de serviço para obtenção de aposentadoria. Requereu, em 14 de maio de 2013, sua Aposentadoria Voluntária, apresentando todos os documentos necessários à comprovação dos requisitos para obter o benefício. Ato contínuo, o impetrado solicitou à Corregedoria informações acerca do impetrante, que se manifestou no sentido de não ser possível o deferimento da aposentadoria, por estar em curso o Processo Administrativo Disciplinar nº 16302.000078/2012-10. Alega fazer jus ao prosseguimento do processo de aposentadoria, em face do que dispõem os artigos 7º e 40 da Constituição Federal, além do que já esgotou o prazo assinalado no artigo 152 e 167 da Lei nº 8.112/90 para conclusão do processo administrativo, que se iniciou em 22 de junho de 2012. Conclui que a Administração não pode perpetuar a restrição de direitos do impetrante. O impetrante juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Postergada a apreciação da liminar para após as informações, que foram prestadas às fls. 63/65. Liminar indeferida às fls. 74/76. Inconformado, o impetrante interpôs recursos de Agravo de Instrumento tanto contra a decisão que postergou a apreciação da liminar como aquela que a indeferiu (Agravos de Instrumento nºs 0018616-47.2013.403.0000 e 0021091-73.2013.403.0000). Decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0018616-47.2013.403.0000 negando seguimento ao recurso (fls. 111/113). Decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0021091-73.2013.403.0000, dando provimento ao recurso para determinar o prosseguimento do processo de aposentação do agravante, afastando-se a incidência do artigo 172 da Lei nº 8.112/90 (fls. 145/149). Parecer do representante do Ministério Público Federal às fls. 141/14, no sentido de que não há interesse público a justificar sua manifestação. Juntada, por meio digital, da íntegra do Processo Administrativo Disciplinar nº 16302.000078/2012-10. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. **DECIDO.** O cerne da controvérsia cinge-se ao reconhecimento do direito do impetrante ao prosseguimento do processo de aposentadoria, que foi suspenso em razão da tramitação do Processo Administrativo Disciplinar nº 16302.000078/2012-10. Dispõe o artigo 172 da Lei nº 8.112/90: Art. 172. O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada. (g.n.) De acordo com o dispositivo supra transcrito, quando em curso processo disciplinar, o servidor somente poderá aposentar-se voluntariamente após a sua conclusão e depois de cumprida a pena acaso imposta. Visa a norma em questão impedir que o servidor processado escape ao rigor da lei apenas para aposentar-se, esquivando-se, assim, à penalidade porventura

merecida. Em face do princípio da eficiência e da razoabilidade, é preciso combinar o aludido artigo 172 com os artigos 152, caput, e 167, todos da Lei nº 8.112/90, pois a Administração tem o dever de ser acuidada no que tange ao lapso temporal da conclusão do processo disciplinar, cumprindo os prazos legalmente determinados. Prescrevem os artigos 152 e 167 da Lei nº 8.112/90: Art. 152. O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem. Art. 167. No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão. É certo, portanto, que o servidor tem o direito em ver-se julgado dentro do prazo legalmente estipulado para tanto, independentemente da constatação da sua culpabilidade ou da sua inocência e da natureza dos fatos a serem apurados no processo administrativo disciplinar. No caso em apreço, a Portaria que deu início ao Processo Administrativo Disciplinar foi expedida em 22.06.2012. A intimação do impetrante para a instrução processual ocorreu em 16.10.2012. Conforme constam dos autos do processo, acostados por cópia digitalizada, sua conclusão foi por diversas vezes prorrogada, como se verifica das portarias editadas em 17.08.2012, 14.12.2012, 12.04.2013 e 09.08.2013. Até 04 de novembro de 2013, data da determinação para juntada da Declaração do Imposto de Renda do impetrante, o processo ainda estava na fase de instrução, ou seja, em sua fase inicial. Dessa feita, é inegável que foi extrapolado o prazo legalmente previsto de 120 dias para conclusão do processo disciplinar e de mais 20 dias, para seu julgamento, de maneira que não pode o servidor ficar aguardando ad eternum a prolação da decisão final. Portanto, ainda que pendente o processo administrativo disciplinar, não subsiste impedimento para a tramitação normal do processo de aposentadoria, se já ultrapassado o prazo legal para o término daquele processo. Ressalto que inexistente qualquer prejuízo ao Poder Público se, após examinado e eventualmente deferido o pedido de aposentadoria, concluir o procedimento administrativo pela responsabilidade do servidor, pois o benefício poderá ser cassado, nos termos em que permite a lei de regência. Portanto, é inegável o direito do impetrante à continuidade do processo de aposentadoria. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, concedendo a segurança, para autorizar o prosseguimento do processo de aposentadoria do impetrante. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25, da Lei nº 12.016/09). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018623-72.2013.403.6100 - TETRALON IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SPI28779 - MARIA RITA FERRAGUT E SPI96797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

A Impetrante interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida nos presentes autos, apontando a existência de possível dúvida acerca do seu cumprimento no futuro, caso o Agente Fiscal da Receita Federal, quando da habilitação de seu pedido de compensação, entenda que apenas as importações feitas pelo Aeroporto de Guarulhos e pelo Porto de Santos não são objeto desta ação mandamental. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. DECIDO. Os Embargos de Declaração objetivam esclarecer, complementar e aperfeiçoar as decisões judiciais. Não tem esse recurso a função de viabilizar a revisão ou a anulação da decisão judicial, como ocorre com os demais recursos. Assim, a finalidade dos Embargos é precisamente corrigir defeitos - omissão, contradição e obscuridade - do ato judicial, que podem comprometer sua utilidade. Com relação aos defeitos do ato judicial, assinalo que a contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão, gerando dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de apreender adequadamente a fundamentação dada pelo julgador. Não há inadequada expressão da ideia, mas a justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório. A omissão, por sua vez, implica a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou direito) ventilado na causa e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz, inclusive as questões de ordem pública, apreciáveis de ofício. A sentença, então, é complementada, passando a resolver questão não resolvida, acentuando que as questões ou os argumentos das partes devem ser aqueles considerados relevantes para a solução do litígio. Já a obscuridade consiste na difícil compreensão do texto da sentença, por faltar clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a sua fundamentação. A concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de forma confusa ou lacônica, ou porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, concordância, sintaxe, capazes de prejudicar a interpretação da motivação. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação do conhecimento e da vontade do juiz. Analisando o presente recurso, observo que o saneamento de futura e eventual dúvida no cumprimento da decisão judicial não configura hipótese de cabimento dos Embargos de Declaração. Dessarte, nego provimento aos presentes Embargos. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018755-32.2013.403.6100 - PAULO DE TARSO FERNANDES RAMOS DO REGO X EDNA APARECIDA ORPINELLI RAMOS DO REGO(SPI32545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE

REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por PAULO DE TARSO FERNANDES RAMOS DO RÊGO e EDNA APARECIDA ORPINELLI RAMOS DO RÊGO contra ato do Senhor SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando a conclusão do pedido de transferência, inscrevendo os impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel, apurando eventuais débitos, alocando corretamente os créditos já recolhidos e realizando a cobrança do que restar apurado, concluindo o processo administrativo nº 04977.002874/2013-57. Segundo alegam, os impetrantes apresentaram em 04/07/2013, o pedido administrativo de transferência da titularidade nº 04977.002874/2013-57, sendo que até a presente data não houve conclusão do procedimento, causando-lhe prejuízos. Liminar concedida (fls. 30/35). A União Federal requereu às fls. 44/57 o seu ingresso no feito. Agravo retido às fls. 59/66. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 67/68. Contraminuta ao agravo retido (fls. 74/77). Parecer do Ministério Público Federal (fls. 81/82 e 98/99). Em informação dirigida a este Juízo, a autoridade impetrada informou que o requerimento do impetrado foi concluído, caracterizando, dessa forma, a perda do objeto do writ (fl. 94). Os impetrantes também informaram que o processo administrativo foi concluído (fl. 96). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Da análise dos autos verifico que os impetrantes obtiveram o direito requerido, objeto do presente writ, conforme comprova o documento de fl. 95. Tendo em vista não subsistir o motivo ensejador da propositura da ação, o presente writ perdeu o objeto, quer seja, perdeu a utilidade que se pretendia alcançar. (REO 89.0204235/RJ, TRF da 2ª R., rel. Juíza Tânia Heine, DJ 18.10.90). Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (STJ, S. 105) Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4897

MONITORIA

0026152-55.2007.403.6100 (2007.61.00.026152-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CONTROL PRODUTOS QUIMICOS LTDA X ODAIR DA SILVA GARCIA X DANIEL BERNASCHINA SILVA

Preliminarmente, intime-se a CEF a carrear aos autos planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação supra, defiro a penhora on line conforme requerido. Protocolizada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Após, tornem conclusos. Int.

0011141-15.2009.403.6100 (2009.61.00.011141-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LANGE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA EPP X LEANDRO LANGE GONCALVES DE ALMEIDA X JOSE CARLOS PISANI LOURENCO (SP124538 - EDNILSON TOFOLI GONCALVES DE ALMEIDA)

Fls. 464: defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio o perito contábil e economista CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, inscrito no CRE sob o n. 27.767-3 e no CRC sob o n. 1SP266962/P-5, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, nº 452, Caraguatatuba-S. Considerando que o réu citado por edital é representado pela defensoria Pública da União, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 440, de 30/05/2005. Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistentes técnico e formulação de quesitos. Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos. Int.

0008338-25.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBSON DE JESUS CATROCHIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBSON DE JESUS

CATROCHIO

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitória, objetivando receber da parte requerida dívida decorrente de contrato de financiamento/empréstimo. Na fase de execução, a autora postulou a suspensão da execução, com base no artigo 791, do CPC. Intimada a indicar bens à penhora ou a comprovar diligências no sentido de localizá-los, sob pena de extinção do feito, a requerida nada requereu. É O RELATÓRIO. DECIDO. O curso da execução fica suspenso na hipótese de não serem localizados bens do devedor passíveis de penhora, consoante se extrai do inciso III, do artigo 791, do Código de Processo Civil. Tal suspensão é deferida para que o credor diligencie na busca de patrimônio do devedor para saldar a dívida, praticando atos que conduzam à efetivação de seu crédito. Nessa direção, se o credor não demonstra ou não obtém êxito na busca por patrimônio do devedor com vistas ao recebimento de seu crédito, a execução não deve prosseguir por lhe faltar um pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a existência de bem penhorável. Em situações tais, não se mostra razoável o prosseguimento do feito, ressalvando, contudo, ao credor o direito de, dentro do prazo prescricional, ajuizar nova demanda na hipótese de vir a ser localizado patrimônio do devedor passível de ser penhorado. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 07 de abril de 2014.

0017780-15.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X ALMAC COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA (SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE)

Manifeste-se a ECT acerca da certidão de fls. 206, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006086-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARLETE SILVA DE ANDRADE

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

0011626-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ENILTON COSTA DOS SANTOS

Comprove a CEF a publicação do edital de citação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011751-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIRCEU KLEBER ZAMBON

Promova a CEF o prosseguimento da execução, requerendo o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Int.

0015557-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CASSIANA CRISTINA CORDEIRO

Fls. 108: indefiro, por ora, visto que a executada não foi intimada acerca da penhora on-line de fls. 79. Indique a CEF, endereços para nova tentativa de intimação. Int.

0017607-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARA REGINA DA SILVA BELTRAN

Requeira a CEF o que de direito em 05 (cinco) dias. I.

0018473-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ODAIR BRUNO DE OLIVEIRA (SP138856 - VINICIUS BERNARDO LEITE)

Requeira a CEF o que de direito a fim de dar prosseguimento à execução do julgado, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, tornem conclusos.

0018517-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SILVANA PAIXAO MUNIZ

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitória, objetivando receber da parte requerida dívida decorrente de contrato de financiamento/empréstimo. Na fase de execução, intimada a indicar bens à penhora ou a comprovar diligências no sentido de localizá-los, sob pena de extinção do feito, a requerida nada requereu. É O RELATÓRIO. DECIDO. O curso da execução fica suspenso na hipótese de não serem localizados bens do devedor passíveis de penhora, consoante se extrai do inciso III, do artigo 791, do Código de Processo Civil. Tal suspensão é deferida para que o credor diligencie na busca de patrimônio do devedor para saldar a dívida, praticando atos que conduzam à efetivação de seu crédito. Nessa direção, se o credor não demonstra ou não obtém êxito na busca por

patrimônio do devedor com vistas ao recebimento de seu crédito, a execução não deve prosseguir por lhe faltar um pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a existência de bem penhorável. Em situações tais, não se mostra razoável o prosseguimento do feito, ressalvando, contudo, ao credor o direito de, dentro do prazo prescricional, ajuizar nova demanda na hipótese de vir a ser localizado patrimônio do devedor passível de ser penhorado. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 07 de abril de 2014.

0019077-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIANO CARDOSO DOMINGOS

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitória, objetivando receber da parte requerida dívida decorrente de contrato de financiamento/empréstimo. Na fase de execução, intimada a indicar bens à penhora ou a comprovar diligências no sentido de localizá-los, sob pena de extinção do feito, a requerida nada requereu. É O RELATÓRIO DECIDIDO. O curso da execução fica suspenso na hipótese de não serem localizados bens do devedor passíveis de penhora, consoante se extrai do inciso III, do artigo 791, do Código de Processo Civil. Tal suspensão é deferida para que o credor diligencie na busca de patrimônio do devedor para saldar a dívida, praticando atos que conduzam à efetivação de seu crédito. Nessa direção, se o credor não demonstra ou não obtém êxito na busca por patrimônio do devedor com vistas ao recebimento de seu crédito, a execução não deve prosseguir por lhe faltar um pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a existência de bem penhorável. Em situações tais, não se mostra razoável o prosseguimento do feito, ressalvando, contudo, ao credor o direito de, dentro do prazo prescricional, ajuizar nova demanda na hipótese de vir a ser localizado patrimônio do devedor passível de ser penhorado. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 07 de abril de 2014.

0019458-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENI RAMOS DOS SANTOS

Fls 183: Defiro pelo prazo de 30(trinta) dias.Int.

0020856-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CECILIA MAGALHAES SARAIVA

Fls. 173: defiro pelo prazo de 15(quinze) dias.I.

0021692-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEANDRO LUIZ DA SILVA

Intime-se a CEF para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora, sob pena de extinção. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens, tornem conclusos para sentença. I.

0021954-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALBERTO TADEU COSTA MARTINS(SP154027 - HÉLIO SOUZA DIVINO)

Fls. 129 indefiro. Considerando que a CEF vem sendo intimada para a manifestação acerca da alegação de acordo, desde o mês junho de 2013, defiro o prazo de 48(quarenta e oito) horas para que a CEF se manifeste acerca dos documentos de fls. 112/116, sob pena de extinção do feito.Int.

0000965-69.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO BENEDETTI

Fls 166: Defiro pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0000996-89.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDMILSON LOURENCO

Intime-se a CEF para que no prazo de dez (10) dias diligencie e indique bens à penhora, sob pena de extinção. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens, tornem conclusos para sentença. I.

0001809-19.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA LECI GONZAGA

Fls. 112: indefiro, visto que não houve citação da parte ré. Promova a CEF a citação no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

0005515-10.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIO SORROCHE(SP301528 - LETICIA VALPEREIRO SILVA)

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitória, objetivando receber da parte requerida dívida decorrente de contrato de financiamento/empréstimo. Na fase de execução, intimada a indicar bens à penhora ou a comprovar diligências no sentido de localizá-los, sob pena de extinção do feito, a requerida nada requereu. É O RELATÓRIO.DECIDO.O curso da execução fica suspenso na hipótese de não serem localizados bens do devedor passíveis de penhora, consoante se extrai do inciso III, do artigo 791, do Código de Processo Civil. Tal suspensão é deferida para que o credor diligencie na busca de patrimônio do devedor para saldar a dívida, praticando atos que conduzam à efetivação de seu crédito. Nessa direção, se o credor não demonstra ou não obtém êxito na busca por patrimônio do devedor com vistas ao recebimento de seu crédito, a execução não deve prosseguir por lhe faltar um pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a existência de bem penhorável. Em situações tais, não se mostra razoável o prosseguimento do feito, ressaltando, contudo, ao credor o direito de, dentro do prazo prescricional, ajuizar nova demanda na hipótese de vir a ser localizado patrimônio do devedor passível de ser penhorado. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 07 de abril de 2014.

0008461-52.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAQUEL ASSUMPCAO CAPITANI

Intime-se a CEF para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora, sob pena de extinção. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens, tornem conclusos para sentença. I.

0019398-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDINEI GONCALVES RODRIGUES

Considerando as diligências negativas nos endereços constantes nos autos, de acordo com as pesquisas nos sistemas Siel, Webservice e Bacenjud, providencie a CEF a citação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0021559-07.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RENATA TEIXEIRA AMENDOLA(SP133294 - ISAIAS NUNES PONTES E SP138439 - ELIANE IKENO)

Fls. 103: indefiro, visto que já houve a extinção do processo, conforme termo de fls. 97/99 com trânsito em julgado no dia 16/10/2013. Tornem ao arquivo. Int.

0021698-56.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDINETE MARIA DE MELO

Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0022511-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTINA JUNQUEIRA PESSOA DE SEABRA(SP291384 - RAFAEL PESSOA DE SEABRA) X CARMEM SYLVIA JUNQUEIRA

Intime-se a CEF para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora, sob pena de extinção. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens, tornem conclusos para sentença. I.

0000823-31.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIANA SANCHES SITKO GARCIA

Intime-se a CEF para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora, sob pena de extinção. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens, tornem conclusos para sentença. I.

0005130-28.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VAGNER CRUZ DE OLIVEIRA

Considerando as diligências negativas nos endereços constantes nos autos, de acordo com as pesquisas nos sistemas Siel, Webservice e Bacenjud, providencie a CEF a citação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0005407-44.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X FERNANDA MARTINS MARINO(SP032886 - PENIEL LOMBARDI E SP281928 - RONALDO

RAMSES FERREIRA)

Fls. 86: indefiro, visto que já houve a extinção do processo, conforme termo de fls. 80/82 com trânsito em julgado no dia 28/11/2013. Tornem ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033700-98.1988.403.6100 (88.0033700-7) - PILKINGTON BRASIL LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR E SP292708 - CAROLINA CHRISTIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Considerando a petição de fls. 261/262, oficie-se ao E. TRF da 3º Região/SP para que coloque à disposição deste Juízo o valor referente ao pagamento de requisitório de fl. 255. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento conforme requerido às fls. 261/262, intimando a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. Após, aguarde-se novo pagamento sobrestado. I.

0026391-84.1992.403.6100 (92.0026391-7) - CODIPEL COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA - ME(SP214722 - FABIO SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)
Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 47, parágrafo primeiro, da Resolução n. 168/2011. Após, aguarde-se sobrestado comunicação de pagamento referente ao extrato de fl. 182 .PA 0,5 I.

0039838-42.1992.403.6100 (92.0039838-3) - VERA REGINA CASARI BOCCATO X OLGA MONTEIRO CASARI X VILMA TEREZINHA CASARI X NEREU MESQUITA GARCIA X BERTHOLD BERNARDO VERHALEN X TOMI YAMASHITA X SERGIO FRENKIEL X JOSE MIGUEL GREINER X AYRTON SYDNEY GUARALDO X ILIANA RITA CERON GUARALDO X JAYME ROCCO X PEDRO PISTORI FILHO X GELSON ARANTES LIMA X BENEDITO DE PAULA COSTA X MURILLO SILVA TUPY JUNIOR X CLAUDIO EDMAR SEIBEL X ROLAND ULRICH VON RAUTENFELD X GETULIO SABURO NAKANISHI X HILDA NICOLINA ALARIO X WANDERLEY SEGARRA AQUILA(SP314782 - DANIEL MENDES SANTANA E SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)
Aguarde-se o trânsito em julgado, sobrestado. I.

0077080-35.1992.403.6100 (92.0077080-0) - HELIO AVILA CORREA(SP102527 - ENIO AVILA CORREIA E SP156048 - ALEXANDRE LEMOS PALMEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Defiro o prazo requerido pela parte autora de 60 (sessenta) dias. Dê-se vista dos autos à União Federal (PFN). I.

0007895-26.2000.403.6100 (2000.61.00.007895-6) - JOAO BATISTA GHIZZI X MARTHA ESPANHA PINTO LAURITO(SP039343 - FERNANDO GUIMARAES GARRIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Dê-se ciência à parte autora acerca da disponibilização, em conta corrente, a ordem do beneficiário, da importância requisitada, conforme extratos de fl. 165/167. Após, aguarde-se sobrestado nova comunicação de pagamento conforme extrato de fl. 169.

0036070-25.2003.403.6100 (2003.61.00.036070-5) - DANIEL ALVES SANTOS(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X DANIEL ALVES SANTOS X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 47, parágrafo primeiro, da Resolução n. 168/2011. Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. I.

0037870-88.2003.403.6100 (2003.61.00.037870-9) - PEDREIRA REMANSO LTDA(SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 47, parágrafo primeiro, da Resolução n. 168/2011. Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. I.

0021524-28.2004.403.6100 (2004.61.00.021524-2) - INTERCLINICAS PLANOS DE SAUDE S/A(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA E SP224034 - RENATA DE LARA

RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

REPUBLICACAO DO DESPACHO DE FLS. 340: Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. I.

0032349-31.2004.403.6100 (2004.61.00.032349-0) - ADRIANA DA SILVA SOUZA X JULIO DARIO ALVES DA SILVA(SP166270 - ADILSON HUNE DA COSTA E SP113449 - ANA CECILIA H DA C F DA SILVA) X GABER EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP182691 - TATIANA CRISTINA MEIRE DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X NOVA POA CORRETORA DE IMOVEIS(SP142622 - MARIA SONIA BISPO E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Dê-se ciência às partes acerca da designação de praça conforme informado pelo Juízo da Comarca de Poá à fl. 673.I.

0017392-54.2006.403.6100 (2006.61.00.017392-0) - FUNDACAO ZERBINI(SP240016 - DANIEL FERREIRA FRANCA E SP092990 - ROBERTO BORTMAN) X UNIAO FEDERAL

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 709: Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. I.

0006412-43.2009.403.6100 (2009.61.00.006412-2) - ANTONIO LUIZ COELHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 274/275: Aguarde-se resposta do Ofício expedido ao banco depositário, pelo prazo de 30 (trinta) dias.Fls. 268/269: Defiro. Intime-se a CEF a recolher a multa faltante, considerando que foi condenada ao recolhimento em duas ocasiões: pela interposição de agravo legal e também pela interposição de embargos protelatórios, tendo recolhido apenas o montante de R\$ 654,60 (guia de fls. 260 e 273).Int.

0015960-92.2009.403.6100 (2009.61.00.015960-1) - INOVA INVESTIMENTOS LTDA(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. I.

0009078-12.2012.403.6100 - CLS SAO PAULO LTDA X CLS SAO PAULO LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X UNIAO FEDERAL X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP274059 - FERNANDO HENRIQUE AMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE Recebo a apelação da União Federal (PFN), no duplo efeito. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF, com as homenagens deste Juízo.Int.

0016744-64.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013120-07.2012.403.6100) GERALDO FERREIRA DE BRITO X CIRLENE MACIEL DE BRITO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X CAROLINA YURI HORIE(SP295708 - MARCIA CRISTIANE SAQUETO SILVA)

Manifeste-se a parte autora, em 5 (cinco) dias, acerca da petição de fls. 227/228.Após, venham os autos conclusos para sentença.I.

0051702-55.2012.403.6301 - OSVALTER GARCIA FILHO(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP O autor ajuíza a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal, objetivando a declaração de nulidade do item 16.13 do edital de concurso público que aponta, determinando-se ao réu a retificação da inscrição do demandante na qualidade de portador de deficiência, submetendo-o a todos os procedimentos pertinentes, culminando com o provimento da única vaga disponível para esse critério. Sucessivamente, requer a declaração de nulidade do item 16.13 do edital e de todas as fases do concurso até então realizadas, retificando-se o edital e abrindo a possibilidade para retificação de inscrição a todos os portadores de deficiência. Alega que se inscreveu no concurso oferecido pela instituição ré para o cargo de pedagogo no campus São Paulo/Reitoria. Qualifica-se como deficiente visual devido a elevado grau de miopia. Salienta, contudo, que na ficha de inscrição do referido concurso inexistia campo próprio para a anotação da

deficiência, constando apenas a opção de requerimento de prova especial, razão pela qual marcou tal alternativa, consciente de que, por meio desse procedimento, estaria se inscrevendo na qualidade de deficiente. Acrescenta que a lista de classificados foi divulgada em 30 de outubro de 2012, tendo sido aprovado no certame com sessenta e dois pontos. Afirma que não foi publicada lista de deficientes físicos, sequer houve convocação para a realização de perícia médica. Aduz ter percebido, então, que o edital determinara que somente seriam disponibilizadas vagas para deficientes físicos na hipótese de abertura de cinco vagas para o mesmo cargo e para o mesmo campus, o que não se verificou em relação a nenhum cargo, pois as vagas disponibilizadas para cada um dos diferentes cargos não ultrapassavam o limite de quatro por campus. Assevera que os artigos 5º, caput e 37, inciso VIII da Constituição Federal asseguram a reserva de cargos e empregos públicos a portadores de deficiência. Alega que a Lei nº 8.112/90 estabelece o percentual máximo de 20% das vagas oferecidas para efeito de reserva aos deficientes, enquanto o Decreto nº 3.298/99 delimita o patamar mínimo em 5% das vagas existentes. Defende que o edital desrespeitou tais normas ao fixar o número mínimo de vagas por cargo e por campus para reserva aos deficientes, já que não restaram ofertadas no instrumento editalício mais do que quatro vagas de cargos em cada campus. Frisa que o edital anuncia o total de dez vagas de pedagogo, de modo que, se afastada a vinculação a campus, ao menos uma das vagas seria destinada a deficiente, o que garantiria, ao mesmo tempo, o oferecimento do percentual mínimo de 1% - segundo o critério de arredondamento para o número inteiro mais próximo previsto no Decreto nº 3.298/99 - e o patamar máximo de 20% estabelecido na Lei nº 8.112/90, já que essa única vaga corresponderia a 10% do total de dez vagas. Argumenta que o item 14.1 do edital adverte que os candidatos aprovados podem ser chamados para campus diverso daquele eleito na ficha de inscrição, o que denota que se trata de fila única de inscrições, não setorizada, portanto. O magistrado do Juizado Especial declinou da competência, determinando a remessa dos autos a uma das varas federais. O autor informou àquele Juízo a homologação do resultado final do certame, postulando a remessa do feito à vara competente. Redistribuído o feito a esta 13ª Vara Federal, restou deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, decisão contra a qual o réu interpôs agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O requerido oferece contestação. Alega que em nenhum momento o autor solicitou na instância administrativa que a sua inscrição fosse tomada como de portador de deficiência. Acrescenta que o postulante requereu tão somente atendimento especial (com esteio no item 5 do Edital 146/2012), consistente em prova ampliada para fonte número dezoito, o que não acarreta nenhuma expectativa quanto à equiparação dessa situação àquela de inscrição como portador de deficiência. Defende que, se tivesse pleiteado a sua inscrição como deficiente, haveria a necessidade de o autor submeter-se à perícia médica, o que não ocorreu, haja vista que a Junta Médica não se formou diante da ausência de inscritos nessa condição. Por fim, acaso vencido, aponta a impossibilidade de sua condenação ao pagamento de verba honorária em favor da Defensoria Pública da União, considerando a qualidade do requerido (autarquia federal), representada pela Procuradoria Geral Federal, órgão da Advocacia Geral da União, restando configurada, no caso, a confusão, dado que, na hipótese de se verificar a combatida condenação, a União pagaria honorários para a Defensoria, mantida com recursos da União. Pugna pela improcedência do pedido. O autor noticia o descumprimento da tutela deferida nos autos, requerendo a intimação do réu para prestar os esclarecimentos que indica (fls. 139 e verso). Instado, o réu encaminhou informações quanto às vagas do concurso e nomeações realizadas (fls. 145/152). O autor informou sua convocação e sua data de posse. Instados à especificação de provas, o autor requereu a produção de prova pericial médica, enquanto o réu bateu-se pelo julgamento do feito. Realizada audiência, restou infrutífera a conciliação e indeferida a produção de prova pericial pleiteada pelo demandante (fls. 175/176), vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A matéria debatida no feito não demanda maior dilação probatória do que aquela já verificada nos autos, impondo-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Consoante deixei assentado por ocasião da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, entendo que assiste razão ao autor. A Constituição Federal assegura a reserva de cargos e empregos públicos para portadores de deficiência, relegando à legislação comum a fixação dos percentuais e critérios de admissão de pessoas nessa condição. A Lei nº 8.112/90 estabelece o percentual máximo de 20% das vagas oferecidas no concurso para serem destinadas aos deficientes, ao passo que o Decreto nº 3.298/99 prevê o patamar mínimo de 5% para esse mesmo efeito, esclarecendo que caso a aplicação do percentual ... resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente (art. 37, 2º). Traçadas tais diretrizes normativas, importa analisar o caso concreto. O edital de abertura do concurso anunciou as vagas para o cargo de pedagogo de forma regionalizada, discriminando a quantidade de vagas existentes em cada campus. Verifica-se, assim, que 2 vagas são oferecidas para a Reitoria, enquanto as cidades de Barretos, Boituva, Capivari, Caraguatatuba, Guarulhos, Jacaré, Piracicaba e São Roque possuem apenas 1 vaga em cada localidade (fls. 20/23). Entendo que a forma como o instituto réu procedeu à distribuição das vagas oferecidas acabou por impedir a aplicação dos comandos constitucional e legais vigentes. Isso porque o edital estipulou a reserva de vagas no total de 5% aos deficientes, por cargo e por campus, cujo número de vagas seja igual ou superior a cinco (item 16.13), obstando a mencionada reserva na hipótese de oferta de vagas em número menor (item 16.14). Como visto acima, em cada uma das localidades é ofertada apenas uma vaga, à exceção da Reitoria, em que são oferecidos dois cargos. Nesse ponto é importante abrir parêntesis para refutar a alegação do réu no sentido de que o autor não postulou a inscrição na qualidade de portador de deficiência. A

arguição peca pela contradição, já que das informações trazidas aos autos pelo Instituto se colhe que Não houve previsão de vagas destinadas especificamente a pessoas com necessidades especiais no referido certame, em função do número de vagas oferecidas por campus e por cargo não ter atingido o número mínimo de 05 (cinco) vagas, conforme disposto nos itens 16.13. e 16.14. do Edital 146/2012 [...] Diante do exposto, não houve viabilidade legal para o oferecimento de vagas reservadas especificamente para pessoas portadoras de necessidades especiais no referido certame (fls. 149/150). Dessa forma, como pode o requerido exigir que o ora demandante pleiteasse administrativamente a inscrição na qualidade de portador de deficiência se lhe estava expressamente vedada tal possibilidade, dada a forma como redigido o edital? Portanto, não há de se impor tal exigência ao autor. Voltando ao tema de fundo posto nos autos, tenho que deva ser tomada, para efeito de aplicação da diretriz constitucional e da legislação de regência, a totalidade das vagas oferecidas no concurso para o cargo de pedagogo, de forma que se alcance o mínimo de 5% daquele universo, o que corresponde, no caso concreto, a uma vaga, consoante o critério fixado no artigo 37, 2º do Decreto nº 3.298/99. O autor teria direito, portanto, observada a sua classificação entre os demais, a ser empossado na décima vaga de pedagogo anunciada pelo edital. A sua condição de deficiente foi noticiada nos autos pela apresentação de atestado médico (fls. 16 e 31), tendo-lhe sido deferida até mesmo a realização de prova especial (fls. 30 e 32/33). Quanto ao tema, lembro ter ressaltado por ocasião da realização de audiência que a contestação não impugna esse fato, limitando-se a defender questões de direito; ademais a inicial já vem instruída com declaração médica que informa a deficiência visual do autor, documento este não contestado também pelo Instituto requerido (fls. 175). Assim, a condição de deficiente encontra-se provada nos autos, não sendo óbice ao acolhimento do pedido. Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de convalidar a tutela já deferida nestes autos (fls. 63/66), de modo que o autor seja tido como inscrito para o concurso cogitado no feito na condição de portador de deficiência física, aplicando-se o percentual mínimo de reserva de vagas para deficientes sobre a totalidade de vagas oferecidas para o cargo de pedagogo, independentemente da vinculação individualizada a tal ou qual cidade/localidade, na forma preconizada no artigo 37, 2º do Decreto nº 3.298/99, de molde a destinar ao demandante, na qualidade de portador de deficiência e desde que a sua classificação assim o permita, a décima vaga reservada do referido certame. Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas processuais em reembolso, considerando que o autor não arcou com tal despesa, haja vista a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em seu favor (fls. 63/66). Condeno o requerido ao pagamento de verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Refuto a alegação de ocorrência de confusão na espécie, fundada na arguição de que a Defensoria Pública da União (que representa o autor) atua no presente caso em oposição à autarquia federal, cuja defesa é deduzida pela Procuradoria Geral Federal, órgão da Advocacia Geral da União. Entendo que se trata de estruturas diversas, portanto com orçamentos também diferentes, o que justifica a imposição da condenação. Deixo de submeter a presente decisão ao reexame necessário, considerando o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento noticiado o teor da presente decisão. P.R.I. São Paulo, 7 de abril de 2014.

000065-52.2013.403.6100 - GINO ORSELLI GOMES (SP110178 - ANA PAULA CAPAZZO FRANCA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

O autor opõe Embargos de Declaração em face da sentença, apontando omissão a) quanto ao deferimento da antecipação da tutela e requerendo seja determinado à requerida que comunique o teor da sentença às outras Subseções, em 5 dias, sob pena de multa e b) quanto às nulidades processuais administrativas constantes dos itens 6.7 a 6.18. Passo a analisar as razões do embargante. Entendo que lhe assiste razão quanto à questão da antecipação da tutela. De fato, com a procedência do pedido, a sentença foi omissa quanto à pretensão antecipatória, o que deve ser sanado. No mais, entendo que não assiste razão ao embargante. Como se percebe da fundamentação da sentença embargada, o Juízo julgou procedente a pretensão para reconhecer a nulidade de todo o processo administrativo disciplinar cogitado na lide. Assim, ainda que não tenham sido analisados todos os pontos da fundamentação da inicial, em acolhendo a pretensão sob a análise de parte deles como suficiente à resolução da lide, desnecessário que o Juízo se pronuncie sobre os diversos outros pontos logicamente excluídos por força do entendimento efetivamente acolhido. A propósito disso, já se posicionou a jurisprudência, verbis: o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ-1ª T., AI 169.073-SP, AgRg, rel. Min. José Delgado, in DJU de 17.08.98, pág. 44, in Theotônio Negrão, CPC e legislação processual em vigor, 38ª Ed., p. 657, nota 3 ao art. 535) Face ao exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e lhes dou parcial provimento para acrescentar ao dispositivo da sentença o seguinte parágrafo: ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar à requerida que comunique a todas as suas Subseções que o procedimento administrativo cogitado na lide foi declarado nulo por sentença, no prazo de 30 (trinta dias), a contar de sua publicação, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) a partir do não cumprimento, o que faço com fundamento no artigo 273, caput e 3º c.c. artigo 461, do Código de Processo Civil. P.R.I., retificando-se o registro

anterior.São Paulo, 7 de abril de 2014.

0012983-88.2013.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.O autor ajuíza a presente demanda objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica no tocante à contribuição previdenciária incidente sobre as verbas que indica, consubstanciada na NFLD nº 32.303.920-0, pleiteando a devolução dos valores indevidamente pagos (fls. 36), já que assevera ter adimplido totalmente o montante estampado na referida autuação fiscal.Considerando que o autor postula a repetição de todo o montante pago, observo que a NFLD impugnada nestes autos abrange, além da exação previdenciária, contribuições voltadas ao custeio do seguro de acidente do trabalho (SAT), bem como aquelas destinadas ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR, conforme se constata da análise da documentação acostada a fls. 51 destes autos em formato eletrônico (Compact Disc Read-Only Memory, vale dizer, CD-ROM), mais especificamente as fls. 22/25 do arquivo identificado como Doc. 03 - NFLD n 32 016 284-2 (da qual a NFLD questionada nestes autos foi desmembrada, consoante comprovação acostada a fls. 1/2 do arquivo designado Doc. 05 - Termo de Transferência - NFLD nº 32.303.920-0 constante do referido CD-ROM de fls. 51).Assim, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que promova a citação das mencionadas instituições (FNDE, INCRA e SENAR) na qualidade de litisconsortes passivas necessárias, devendo apresentar cópias suficientes à instrução dos respectivos mandados, sob pena de extinção do feito.Int.São Paulo, 7 de abril de 2014.

0015104-89.2013.403.6100 - SEISA SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Face à concordância das partes, fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais).Promova a autora o depósito do montante ora fixado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem para designação de audiência de início de perícia. Int.

0015852-24.2013.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 1190/1191, em 5 (cinco) dias.I.

0019989-49.2013.403.6100 - ELIENE PEREIRA DE LIMA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 23 de abril de 2014, às 15 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP.Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência.Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência.Int.

0021270-40.2013.403.6100 - VANDRE FERNANDES ZINETTI(SP193758 - SERGIO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 24 de abril de 2014, às 14 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP.Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência.Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência.Int.

0022987-87.2013.403.6100 - TSL TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE LEGISLACAO S/A(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0000224-58.2014.403.6100 - MARCIO CURVELO CHAVES(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Face à certidão retro, republique-se o despacho de fl. 266.DESPACHO DE FLS. 266Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0005912-98.2014.403.6100 - RUBENS HANNUD SUCCAR(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA

RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Considerando o que dispõe a Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição. Int.

0005975-26.2014.403.6100 - MARIA LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS REZENDE(SP262933 - ANA MARIA SALATIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o que dispõe a Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição. Int.

0005982-18.2014.403.6100 - ADRIANO ALVES DO NASCIMENTO(SP262933 - ANA MARIA SALATIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o que dispõe a Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019920-77.1977.403.6100 (00.0019920-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP021544 - LUIZ FERNANDO HOFLING E SP037123 - MARIA ALICE DE FARO TEIXEIRA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X GILDEMAR APARECIDO SENEM X MARILENA DE LOURDES SENEM(SP071238 - JOEL JOSE DE QUEIROZ FILHO E SP048662 - MARIA EUGENIA CAMPOS)

Fls.167; Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF. Com a juntada dos demonstrativos de débito atualizados e da matrícula atualizada do imóvel, apreciarei os demais pedidos. Int.

0015448-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDENILSON DA COSTA - ME X EDENILSON DA COSTA(SP227975 - ARMENIO DA CONCEIÇÃO FERREIRA)

Fls. 239: Informe ao executado que a restrição determinada por esse juízo, sobre o veículo GM/ZAFIRA ELEGANCE - Placa GAM 0254 de propriedade do executado, abrange apenas a Trânsferência e o Registro de Penhora, não tendo determinado qualquer restrição acerca do licenciamento do mesmo, nos termos do artigo 7º do Regulamento RENAJUD, conforme relatório de fls. 110. Int.

0012848-76.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO ROBERTO DE SOUZA X IZILDA MARIA SCATTAGLIA DE SOUZA X PAULO ROBERTO SCATTAGLIA

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 24 de abril de 2014, às 13 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007614-16.2013.403.6100 - DAIICHI SANKYO BRASIL FARMACEUTICA LTDA(SP215215B - EDUARDO JACOBSON NETO E SP198272 - MILENA DE NARDO GABRIADES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO) X FUNDO NACIONAL DE

DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

A impetrante DAIICHI SANKYO BRASIL FARMACÊUTICA LTDA. requer a concessão de liminar em mandado de segurança ajuizado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, a fim de que seja suspensa a exigibilidade da contribuição sobre a folha de salários incidente sobre as seguintes verbas: terço constitucional de férias, horas extras, férias gozadas, abono de férias, férias indenizadas e férias em dobro, auxílio doença, auxílio-acidente, auxílio-creche, auxílio educação, vale transporte, aviso prévio indenizado, salário-maternidade, adicional insalubridade, periculosidade, noturno, dentre outras verbas de mesma natureza e 13º salário. Alega que o tipo tributário da contribuição sobre a folha de salários, previsto no artigo 195 da Constituição, original e alterado pela Emenda Constitucional nº 20/98, não permite a inclusão em sua base de cálculo das verbas que não apresentem natureza salarial, razão pela qual entende que as verbas citadas não devem sofrer a incidência da exação guerreada. A liminar foi deferida parcialmente (fls. 743/ 751). Opostos embargos de declaração pela impetrante (fls. 753/758), que foram conhecidos e parcialmente providos. Decisão contra a qual foram opostos novos embargos de declaração (fls. 764/767) novamente conhecidos e acolhidos (fls. 768/769). O SEBRAE, citado, apresentou informações, alegando, preliminarmente, a ausência de condições da ação, já que não possui competência nem capacidade tributária para efetivar as pretensões da impetrante, sendo ilegítima para figurar no polo passivo da ação. Aduz, ainda, que foi nula a citação, já que se citou o SEBRAE/SP e não o SEBRAE nacional, que seria o competente para figurar no polo passivo. Defende a legitimidade e constitucionalidade da contribuição ao SEBRAE. Os correqueridos SESI e SENAI apresentaram contestação na qual defende a expressa disposição legislativa que prevê a incidência das contribuições. No mérito, bate-se pela legalidade da incidência da contribuição sobre as verbas guerreadas nos autos. O correquerido FNDE informou seu desinteresse em integrar o feito (fls. 914/915). Notificada, a autoridade impetrada DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO informou ser ilegítimo para figurar no polo passivo, eis que a autoridade coatora de fato é o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, já que a impetrante está sediada no município de Barueri/SP. A União Federal informou a interposição de agravo de instrumento das decisões proferidas no feito que deferiram parcialmente o pedido liminar. O INCRA informa que não possui interesse em integrar o feito (fls. 940/941). A União requereu a extinção do feito, haja vista que a impetrante possui domicílio em Barueri/SP. Intimada, a impetrante requereu o aditamento da inicial para constar como autoridade impetrada o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, o que foi deferido (fls. 959). O SEBRAE reiterou os termos da sua contestação/informações (fls. 989). A autoridade indicada, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, apresentou informações (fls. 990/1003), defendendo a legalidade da incidência da contribuição discutida nos autos em cada uma das verbas suscitadas. O Ministério Público se manifesta pelo prosseguimento do feito (fls. 1005). É O RELATÓRIO. DECIDO. A impetrante pretende afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores relativos às seguintes verbas: terço constitucional de férias, horas extras, férias gozadas, abono de férias, férias indenizadas e férias em dobro, auxílio doença, auxílio-acidente, auxílio-creche, auxílio educação, vale transporte, aviso prévio indenizado, salário-maternidade, adicional insalubridade, periculosidade, noturno, dentre outras verbas de mesma natureza e 13º salário, dado o caráter indenizatório de que se revestiriam. Consoante já deixei assentado por ocasião da apreciação do pedido de liminar, a questão de mérito que se coloca nestes autos é a de saber se as verbas indicadas pela impetrante, cuja natureza reputa indenizatória ou meramente não salarial, estariam abrangidas da incidência da contribuição previdenciária. Num primeiro momento, entendo que o artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição, quer na sua redação original, quer naquela dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, não autoriza a referida tributação, por não contemplar expressamente tais hipóteses de incidência do tributo ora impugnado. Assim, para que a contribuição sobre verbas de natureza indenizatória e previdenciária pudesse ser validamente exigida, mister que a exação fosse instituída pelo veículo da lei complementar, requisito não atendido na espécie. Todavia, tal entendimento, de per si, não é suficiente para afastar a exigência tributária, sendo necessário, para tanto, aquilatar a alegada natureza indenizatória da verba mencionada pela impetrante. Os adicionais por horas extraordinárias, noturno, periculosidade e insalubridade, bem como os seus respectivos reflexos, não se caracterizam como parcelas indenizatórias, compondo na verdade os rendimentos do trabalho, com a particularidade de ser ele realizado em condições peculiares, que elevam, por força de lei, os mencionados rendimentos. Deve-se ressaltar que adicionais por horas extras equivale a horas extras. Não se trata, portanto, de indenização a qualquer título, mas sim de pagamento (rendimento) do trabalho naquelas condições específicas. As férias gozadas constituem, na verdade, licença autorizada do empregado, legalmente admitida, apresentando os valores pagos em razão desse afastamento nítida natureza salarial. No tocante ao adicional constitucional de férias gozadas, ou terço constitucional de férias gozadas, como pretende a impetrante, é, em verdade, um acréscimo voltado especificamente a uma situação igualmente peculiar, previsível, que tem como escopo retribuir, ou mesmo compensar o trabalhador, a cada período anual, em razão do gozo de férias. O pagamento desse adicional, portanto, não indeniza, em seu sentido estrito, nem substitui nenhum outro direito porventura não reconhecido ou negado, simplesmente acrescenta à remuneração do trabalhador um terço de sua remuneração, para que ele possa usufruir o período de férias com rendimento adicional. Assim, a concessão desse benefício não se caracteriza como indenização. Já em relação ao adicional constitucional de férias indenizadas, ou terço constitucional de férias indenizadas, a própria Lei nº

8.212/91, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente tal prestação percebida pelos empregados. Confirma a redação do texto legal: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: ... 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: ... 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: ... d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; Como se vê, o próprio legislador exclui as parcelas recebidas a título de terço constitucional de férias indenizadas (ou adicional constitucional de férias indenizadas) da base de cálculo das contribuições previdenciárias, de modo que, quanto a tais valores, deve ser reconhecida a pertinência do pedido. Especificamente ainda sobre as parcelas denominadas férias indenizadas e férias em dobro assiste razão ao impetrante. A indenização pelas férias não gozadas oportunamente não representa um acréscimo que possa ser objeto de imposição tributária. Percebe-se claramente que as parcelas relativas às férias indenizadas (vencidas) e férias indenizadas em dobro guardam consonância com a vontade legal no sentido de se caracterizarem como parcelas substitutivas de determinado direito - as férias 0 previsto em lei e não oportunamente concedido. Quanto ao abono de férias, mais uma vez a Lei nº 8.212/91 exclui tal verba da incidência tributária cogitada, verbis: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: ... 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: ... 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: ... e) as importâncias: ... 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; Assim, pertinente o pedido posto nos autos quanto a tal verba. É assente na jurisprudência que incide a contribuição previdenciária sobre o décimo-terceiro salário (O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Precedente: REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC e da res. n. 8/08 do STJ (REsp 812871, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, in DJ de 25/10/2010). Em relação ao chamado vale transporte, o Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento no sentido de que, independentemente de o benefício ser pago em vale-transporte (bilhete) ou em dinheiro, este não tem natureza salarial, de modo que não atrai a tributação impugnada. Confirma-se o precedente: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (RE 478410, Relator Ministro Eros Grau, Tribunal Pleno, DJ 14/5/2010). Como se vê, o julgamento ultimado pelo E. Supremo Tribunal Federal joga pá de cal sobre o debate trazido a julgamento e sepulta as alegações periféricas deduzidas sobre o tema, já que o pagamento do vale-transporte em dinheiro, seja de forma habitual ou realizado na excepcionalidade de tal ou qual situação não autoriza a tributação combatida. No que diz respeito ao aviso prévio, imperioso recordar que o aviso prévio consiste na comunicação feita pelo empregador ou pelo empregado à parte contrária, com a antecedência prevista em lei, de sua intenção de rescindir o contrato de trabalho (artigo 487, CLT). Esse benefício foi instituído em prol tanto do empregado como do empregador para minimizar os efeitos que uma rescisão imediata poderia causar a ambas as partes do contrato. Neste sentido, na hipótese em que o empregador não respeitar essa antecedência, o empregado receberá os salários correspondentes ao prazo do aviso, na exata dicção da Consolidação das Leis do Trabalho (1º, do citado artigo). A natureza desse valor recebido pelo empregado - aviso prévio indenizado, todavia, não é salarial, já que não é pago em retribuição ao trabalho prestado ao empregador e sim como ressarcimento pelo não gozo de um direito concedido pela lei de, mesmo sabendo da demissão, ainda trabalhar na empresa por um período e receber por isso. Esta situação difere daquela em que o empregado que, comunicado da intenção do empregador de rescisão do contrato de trabalho, cumpre efetivamente o aviso prévio, permanecendo na empresa exercendo suas atividades pelo prazo exigido pela lei. Nesse caso, ao cabo desse período, o empregado receberá o próprio salário contratado, em retribuição ao

serviço efetivamente prestado e, assim, sobre essa importância deve haver, de fato, a incidência da contribuição previdenciária. Esse, aliás, é o entendimento do nosso tribunal, consoante se extrai do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE. 1. Recurso tempestivo. Suspensão de prazos em razão da realização de Inspeção Geral Ordinária na Vara de origem. 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria. 4. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo. 5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR. 6. Pleito de produção de provas rejeitado. Preclusão da matéria. Ausência de requerimento na fase instrutória. Matéria exclusivamente de direito. Aplicação da regra contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 7. Correção monetária pelos índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal e do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 8. Até 31.12.1995, os juros de mora eram fixados nos termos do artigo 166, 1º, do CTN, no percentual de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença. Todavia, a partir de 01.01.1996, a matéria foi disciplinada pela Lei nº 9.250/95, que no 4º do artigo 39, determina o cálculo com a aplicação da taxa SELIC. Precedentes STJ. 9. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida. (TRF - 3ª Região. Primeira Turma. AC - Apelação Cível - 668146 - Proc n.º 200103990074896/SP. Rel. Desembargadora Vesna Kolmar. DJF3 13/6/2008). No tocante à licença maternidade, ou salário maternidade, não obstante seja a sua execução um ato complexo que envolve a atuação tanto do empregador quanto do INSS, a verdade é que em tais hipóteses se estabelece apenas uma forma solidária de compor os rendimentos da trabalhadora, durante o período da licença. O artigo 72 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1.991, em sua redação anterior à Lei n.º 10.710/2003, era bem preciso quanto à forma de retribuição à empregada afastada de suas atividades em razão do gozo da licença maternidade, verbis: Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual à sua remuneração integral e será pago pela empresa, efetivando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições, sobre a folha de salários. Ora, na verdade o empregador não sofre nesse caso nenhum prejuízo de ordem financeira, não podendo alegar que está a indenizar a empregada durante o gozo da licença, dado que os valores despendidos são prontamente compensados na apuração da contribuição incidente sobre a folha de salários. Assim, o simples fato de a lei engendrar esse mecanismo de composição financeira para a retribuição à segurada empregada de seus rendimentos, durante o gozo da licença maternidade, não desnatura esse rendimento de sua condição de parcela salarial. Em relação ao auxílio creche, a Lei nº 8.212/91, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente esta prestação percebida pelos empregados, nos seguintes termos: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (...)s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas (...) Como se vê, o próprio legislador exclui as parcelas recebidas a título de auxílio creche da base de cálculo das contribuições previdenciárias, desde que pago em conformidade com a legislação trabalhista e com observância do limite máximo de seis anos de idade, tudo com a devida comprovação das despesas, de modo que, quanto a tais valores, deve ser reconhecida a procedência do pedido. No tocante ao auxílio-acidente e auxílio-doença, necessário tecer algumas considerações. O artigo 59 e seguintes da Lei de Benefícios (Lei nº 8.213/91) estabelecem que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a partir do décimo sexto dia do afastamento do trabalho, atribuindo à empresa a responsabilidade pelo pagamento do salário integral no período alusivo aos quinze primeiros dias dessa inatividade (artigo 60, 3º). Por outro lado, a referida legislação, no artigo 60, 4º, estabelece que A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º. Como se vê, trata-se de ausência justificada do empregado, legalmente admitida, apresentando, portanto, os valores pagos durante esse período nítida natureza salarial. Igual sorte assiste ao auxílio-acidente. A referida verba se caracteriza como indenização pela redução da capacidade laborativa do empregado, não estando, ao contrário do que sustenta a postulante, a cargo da empresa. Com efeito, dispõe o artigo 86, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, que O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. O que se vê, assim, é que, diferentemente do quanto alegado pela

requerente, o referido auxílio-acidente não é suportado por ela, mas sim pago como benefício previdenciário pelos cofres da Previdência Social, não integrando, assim, por óbvio, a base de cálculo da contribuição sob enfoque. Em relação ao auxílio-educação, este não possui caráter salarial, já que constitui investimento do empregador na formação do empregado, e não deve integrar o salário-contribuição, conforme jurisprudência do C. STJ descrita no excerto: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho. 2. In casu, a bolsa de estudos é paga pela empresa para fins de cursos de idiomas e pós-graduação. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 182.495/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 07/03/2013) Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e, de conseguinte, CONCEDO A ORDEM para o efeito de declarar o direito líquido e certo do impetrante de não recolher contribuição previdenciária, contribuição para o SESI, SENAI e seus adicionais ao SEBRAI, contribuição ao INCRA, contribuição para o salário-educação e contribuição para RAT/SAT incidente sobre adicional constitucional de férias indenizadas, férias indenizadas, férias em dobro, abono de férias, vale transporte, aviso prévio indenizado, auxílio creche e auxílio alimentação. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabível na espécie. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. São Paulo, 07 de abril de 2014.

0014198-02.2013.403.6100 - OTACILIO FERREIRA NETO (SP324194 - MIRIAM REGINA DOS SANTOS VERAS) X PRESIDENTE DA MESA CONC N 2484/2013 CPL/SP DA CAIXA ECON FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ANA CRISTINA DA SILVA TERRA LEITE (SP115735 - LUIZ EDUARDO M LUCAS DE LIMA)

O impetrante ajuíza o presente mandado de segurança inicialmente intentado em face do Presidente da Mesa da Concorrência nº 2484/2013 - CPL/SP da Caixa Econômica Federal, com pedido de liminar, objetivando o reconhecimento de livro de registro como documento comprobatório de experiência profissional (fls. 6), pleiteando o julgamento de procedência do pedido confirmando-se a liminar anteriormente concedida (fls. 7). Alega ser participante da concorrência nº 2484/2013 - CPL/SP, promovida pela Caixa Econômica Federal, tendo oferecido o maior valor no item 120. Afirma que o subitem 7.3.1.3 prevê que a experiência profissional deve ser comprovada pela apresentação de contrato social e/ou de empresa individual com suas respectivas alterações ou ainda registro em carteira de trabalho. Acrescenta que a sua CTPS foi extraviada, razão pela qual optou por entregar cópia do livro de empregados da empresa na qual trabalha, no qual constam todos os seus dados profissionais e de sua empregadora atual. Aduz que a autoridade optou por suspender a seção pública e enviar o documento apresentado por ele para análise pelo departamento jurídico, designando o dia 14 de agosto de 2013 para apresentação de resposta. A liminar foi indeferida, decisão desafiada por agravo de instrumento interposto pelo impetrante perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que julgou prejudicado o recurso (em razão do acolhimento do pleito liminar, consoante a seguir relatado). O postulante pugna pela reconsideração da decisão. Assevera que em 14 de agosto de 2010, data designada para análise da documentação apresentada, a Comissão Permanente de Licitação o declarou inabilitado para o certame, devido ao não atendimento do disposto no item 7.3.1.3 do edital, que discrimina a documentação necessária à comprovação da experiência profissional exigida no instrumento editalício. Sustenta que os documentos que apresentou, rejeitados pela autoridade, atestam a exigência do período de trinta e seis meses de trabalho como gerente, servindo, portanto, ao cumprimento do item 7.3.1.3 do edital. Invoca o disposto na Súmula nº 25 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Em sede de reconsideração, a liminar foi deferida, decisão contra a qual a licitante Ana Cristina da Silva Terra Leite atravessou agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que denegou a concessão de efeito suspensivo ao recurso. A autoridade presta informações, em que a Caixa Econômica Federal requer a sua admissão na ação mandamental, sendo-lhe deferida a participação nos autos como litisconsorte passivo. O impetrado esclarece que, após análise, inabilitou o impetrante e passou à apreciação da documentação apresentada pelo candidato seguinte (Ana Cristina da Silva Terra Leite), habilitando-o. Sustenta que, conquanto o livro de registro comprove relação de emprego, não era documento previsto no edital para prova da experiência profissional exigida. Defende o ato impugnado, suscitando para tanto os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório. Acrescenta que, em cumprimento à liminar, habilitou o impetrante no certame. O Ministério Público Federal requer a citação da licitante preterida na concorrência em razão da decisão proferida nos autos - Ana Cristina da Silva Terra Leite -, na condição de litisconsorte passiva necessária, o que restou acolhido pelo Juízo. A litisconsorte comparece espontaneamente no feito, oferecendo contestação. Suscita a perda do objeto da ação mandamental em virtude da decisão administrativa denegatória da habilitação do impetrante,

considerados os estritos termos do pedido posto na inicial. Invoca a vedação disposta no artigo 5º, inciso II da Lei nº 12.016/2009, que obsta a concessão de mandado de segurança contra ato impugnável por recurso administrativo com efeito suspensivo, haja vista que pende de julgamento pela autoridade recurso atravessado pelo postulante naquela via. Sustenta a necessidade de instrução probatória incompatível com o remédio constitucional eleito, tanto no que diz respeito à comprovação das informações constantes do livro de registro apresentado pelo impetrante, como no tocante à prova do extravio da carteira de trabalho de seu adversário. No mérito, defende que o impetrante não postula a sua habilitação no certame cogitado, mas tão somente a suspensão do procedimento com a abertura de prazo para recurso, na hipótese de sua inabilitação, daí porque qualquer decisão que ultrapasse tais limites seria extra petita. Aponta afronta aos princípios da isonomia, igualdade e vinculação do processo licitatório a seu instrumento de convocação. Destaca a divergência entre as informações anotadas na carteira de trabalho posteriormente trazida pelo impetrante aos autos e aquelas constantes do livro de registro, a uma porque se trata de documentos distintos em sua essência, e a duas porquanto as informações são discrepantes. Nessa direção, assevera que na CTPS do postulante encontra-se anotada a função de supervisor operacional, enquanto o livro de registro o qualifica como gerente, sendo que a apuração da incongruência demandaria dilação probatória não admitida na espécie. Assesta, ainda, que a última alteração salarial consignada no livro de registro data de 1º de maio de 2011, no valor de R\$ 4.515,00, enquanto a carteira de trabalho do postulante atesta o mais recente aumento de salário em 1º de maio de 2013, no montante de R\$ 5.180,96. Sustenta que tais diferenças descaracterizam a cópia do livro de registro como comprovante de experiência profissional, dadas as informações incorretas, inexatas e desatualizadas. Pede a responsabilização do impetrante pelos prejuízos que lhe foram causados com a decisão proferida nos autos com fulcro no artigo 811 do Código de Processo Civil, que entende aplicável no caso concreto, apurando-se a importância após o encerramento do mandamus, de molde a evitar a propositura de nova demanda. Pugna pela revogação da liminar concedida, a qual, contudo, restou mantida pelo Juízo. O Ministério Público Federal deixa de opinar quanto ao mérito da impetração. Instada, a autoridade apresenta cópia do recurso oferecido pelo impetrante na esfera administrativa e informa que não chegou a julgar a insurgência em razão do deferimento da liminar antes da apreciação pela Comissão (fls. 343). Intimado, o postulante não se manifesta sobre o documento carreado pelo impetrado. A litisconsorte Ana, por sua vez, insiste na preliminar fundada na existência de recurso administrativo pendente de julgamento. É O RELATÓRIO.DECIDO. Inicialmente, entendo necessário delinear precisamente o objeto versado nos autos. Para tanto, transcrevo os pedidos deduzidos pela impetrante em sua inicial: Em face do exposto, a Impetrante requer: a) o reconhecimento de livro de registro como documento comprobatório de experiência profissional. b) a concessão de liminar, ordenando ao Presidente da CPL/SP caso negue o documento comprobatório de experiência profissional à (sic) suspender a seção (sic) e abrir o tempo de recurso sem habilitar o próximo concorrente. c) seja julgado procedente o pedido, confirmando-se a liminar anteriormente concedida e concedendo-se a segurança em definitivo (fls. 6/7) Não obstante a forma pouco ortodoxa como o impetrante formula o seu pedido, resta óbvio que pretende o reconhecimento da legitimidade do livro de registro de empregados da empresa em que trabalha como elemento probante de sua experiência profissional para o fim de ver-se habilitado no certame cogitado nos autos. E isso tanto fica claro pela dicção do pleito primeiro formulado no dispositivo de sua exordial, acima transcrito (repita-se: reconhecimento de livro de registro como documento comprobatório de experiência profissional), como das próprias razões deduzidas na inicial, de modo que resta inequívoco que traz para o Judiciário a própria discussão de fundo sobre o direito à sua habilitação na concorrência de que participa. Firmada tal premissa, impõe rechaçar a preliminar de perda de objeto fundada na alegação de que o impetrante não formula pedido de habilitação no certame, daí porque a inabilitação decretada pelo impetrado na via administrativa sepultaria a presente ação mandamental. Tampouco colhe o argumento de que eventual provimento exarado nestes autos que reconhecesse ao postulante o direito à habilitação no certame seria extra petita. Como asseverado acima, entendo que o impetrante trouxe ao Judiciário o debate sobre o mencionado direito à habilitação sob o viés da legitimidade da apresentação do livro de registro de empregados para comprovação de experiência profissional, não se sustentando, portanto, as arguições lançadas pela litisconsorte Ana em sentido contrário. Também não prospera a alegação de inadequação da via eleita em virtude da vedação contida no artigo 5º, inciso II (na verdade a litisconsorte cita o teor do inciso I, relacionado ao caso) da Lei nº 12.016/2009. O mencionado dispositivo (entenda-se inciso I) prevê que Não se concederá mandado de segurança quando se tratar [...] de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução. A litisconsorte Ana insiste em afirmar que, tendo o impetrante atravessado recurso na via administrativa - o qual deteria efeito suspensivo por força do disposto no artigo 109, inciso I, alínea a da Lei nº 8.666/93 - não poderia valer-se do mandado de segurança, diante da pendência de julgamento daquela impugnação apresentada perante a autoridade. A tese não se sustenta, seja porque, como repetido à exaustão, a própria discussão sobre o direito à habilitação do impetrante foi trazida para a via judicial - o que retira da autoridade coatora o direito de dizer sobre a legitimidade do ato, já que debatido em sede judicial -, seja porquanto o impetrado esclarece que não apreciou o referido recurso administrativo, sendo de se inferir que talvez nem o fará, vez que informa que a ausência de julgamento se deu em razão do deferimento da liminar antes da apreciação pela Comissão (fls. 343), o que só valida a conclusão de ter sido a solução da controvérsia transferida para o Judiciário com o ajuizamento do presente mandamus. A arguição

relativa ao alargamento da instrução probatória - que também conduz à inviabilidade do instrumento processual eleito - em razão da necessidade de comprovação a) das informações constantes do livro de registro de empregados e b) das circunstâncias atinentes ao extravio da carteira de trabalho do impetrante relaciona-se, em verdade, ao mérito da ação mandamental, motivo por que será com ele enfrentada. Passo ao exame do tema de fundo. Tenho que a linha de entendimento firmada por ocasião da apreciação do pedido de liminar deva ser mantida. O edital da concorrência cogitada nos autos dispõe que para a comprovação da experiência profissional do licitante somente serão considerados como comprovantes para um período igual ou superior a 36 (trinta e seis) meses, consecutivos ou não, o contrato social e/ou de empresa individual com suas respectivas alterações, ou registro em CTPS (item 7.3.1.3 - fls. 50). O impetrante deixou de apresentar cópia do registro em carteira de trabalho, haja vista que o mencionado documento havia sido extraviado, tendo então optado por oferecer a cópia do livro de registro de empregados da empresa em que trabalha. A Comissão Permanente de Licitação - CPL/SP, em sessão realizada em 14 de agosto de 2013, concluiu que os documentos apresentados pelo impetrante não poderiam ser admitidos para comprovação da capacidade técnica, haja vista a ausência de previsão editalícia (fls. 129). O artigo 29 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe, naquilo que interessa ao presente feito: Art. 29 - A Carteira de Trabalho e Previdência Social será obrigatoriamente apresentada, contra recibo, pelo trabalhador ao empregador que o admitir, o qual terá o prazo de quarenta e oito horas para nela anotar, especificamente, a data de admissão, a remuneração e as condições especiais, se houver, sendo facultada a adoção de sistema manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho. 1º As anotações concernentes à remuneração devem especificar o salário, qualquer que seja sua forma de pagamento, seja êle em dinheiro ou em utilidades, bem como a estimativa da gorjeta. [...] O artigo 41 do mesmo estatuto prevê, ainda, a obrigação do empregador de manter o registro de seus empregados em livros, fichas ou sistema eletrônico, nos quais discriminará Além da qualificação civil ou profissional de cada trabalhador, [...] todos os dados relativos à sua admissão no emprego, duração e efetividade do trabalho, a férias, acidentes e demais circunstâncias que interessem à proteção do trabalhador (parágrafo único). Esse nada mais é do que aquilo que se convencionou chamar de livro de registro de empregados da empresa. O que se vislumbra é que, do ponto de vista da legislação de regência, tanto a carteira de trabalho como o livro de registro de empregados devem conter as mesmas informações dos trabalhadores. Assim, entendo que o livro de registro de empregados possui a mesma força probante da CTPS exigida pelo edital debatido para efeito de comprovação da experiência profissional do impetrante. De outro norte, também o edital, como alegado pelo postulante, não previu expressamente a necessidade de apresentação da carteira de trabalho materializada em meio corpóreo, apenas dispendo que a experiência profissional seria comprovada por registro em CTPS. Como o Livro de Registro de Empregados reproduz o citado registro, desarrazoada a recusa do documento para o fim pretendido na concorrência. Ademais, a cópia da carteira de trabalho do impetrante veio por fim a ser acostada aos autos (fls. 207/217), eis que localizada em momento posterior. Conquanto não possa mais ser apresentada à comissão licitante, por certo que faz prova das informações estampadas no livro de registro de empregados. Nesse ponto, impende rejeitar as alegações esgrimidas pela litisconsorte Ana quanto à necessidade de dilação probatória. O livro de registro de empregados da empresa na qual o impetrante trabalha - Harte Invest. e Participações Ltda - atesta, tal como a carteira de trabalho, que o ora postulante foi admitido, na data de 1º de março de 2005, para o cargo de GERENTE, nele permanecendo ao menos até o momento da impetração do mandamus. Tais fatos o atestam tanto o referido livro de registro de empregados, no qual ausentes anotações relativas à alteração de cargo ou dispensa da função (fls. 10/12), como a CTPS, cuja folha de registro nº 13, devidamente xerocopiada em tamanho aumentado, replica as mesmas informações (fls. 207/210). Assim, demonstrado o exercício de função de natureza gerencial por um período igual ou superior a 36 (trinta e seis) meses exigido no edital (item 7.3.1.III c.c. item 7.3.1.3 - fls. 50), atendeu o impetrante ao comando editalício. Mister atentar para que o alardeado exercício, pelo impetrante, da função de Supervisor Operacional não se deu na empresa (Harte Invest. e Participações Ltda) cujo vínculo empregatício (e respectiva documentação) foi utilizado para a comprovação da experiência profissional exigida no edital. A litisconsorte Ana lança tal argumento na tentativa de provar a ausência de capacidade técnica do impetrante para a disputa travada na concorrência, já que, sob sua ótica, o citado cargo de supervisor operacional não demonstraria necessariamente o desenvolvimento de atividades gerenciais, o que demandaria, portanto, instrução probatória incompatível com a via processual eleita. Contudo, de máxima importância constatar que o impetrante exerceu, sim, tal função, mas perante empregador diverso daquele cujo vínculo, repita-se, foi utilizado para comprovação da experiência profissional exigida no certame, vale dizer, ocupou tal cargo junto à empresa Vetenge Comercial Ltda, no período de outubro de 1995 a janeiro de 2005 (fls. 209 e 211/213), após o que se empregou como gerente na empresa Harte, vínculo esse aproveitado para fim de prova da atividade profissional desenvolvida. Equivocada, portanto, a alegação da litisconsorte Ana. Quanto à divergência suscitada entre o último aumento salarial apontado na carteira de trabalho do impetrante (1º de maio de 2013, R\$ 5.180,96 - fls. 207/208 e 214) e aquele anotado no livro de registro de empregados (1º de maio de 2011, R\$ 4.515,00 - fls. 10 e 12), entendo que tal diferença não se mostra suficiente para derribar a força probante deste último documento, debitando-se à conta do empregador o deslize quanto à ausência de registro no livro próprio da última majoração de salário do postulante. Tal falha, imputável à empresa, não pode vir em desfavor do empregado, ainda mais no

caso presente, em que todos os demais dados registrados em ambos os instrumentos são convergentes. Por fim, ressalto que a cogitação sobre as circunstâncias que cercaram o extravio da carteira de trabalho do impetrante são irrelevantes para o deslinde da questão posta a julgamento, considerada a fundamentação jurídica adotada para a solução do caso. Assim, à luz das razões lançadas na presente decisão, tenho que a ordem deve ser deferida. Face ao exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e, em consequência, concedo a segurança para o efeito de confirmar a liminar, determinando à autoridade que aceite os documentos apresentados pelo impetrante - cópias do livro de registro de empregados - como hábeis à comprovação de sua experiência profissional nos termos do item 7.3.1.3 do edital da Concorrência nº 2484/2013 - CPL/SP, habilitando-o no certame, caso seja este o único impedimento para tanto e desde que preenchidas as demais exigências atinentes à espécie. Sem condenação em verba honorária, incabível na espécie. Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário. Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento noticiado o teor da presente decisão (processo nº 0030089-30.2013.4.03.0000). P.R.I.C. São Paulo, 4 de abril de 2014.

0020929-14.2013.403.6100 - TOYLAND COMERCIAL, DISTRIBUIDORA, TECIDOS E APLICATIVOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA (SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

A impetrante TOYLAND COMERCIAL, DISTRIBUIDORA, TECIDOS E APLICATIVOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. ajuizou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, autorizando a recuperação do crédito indevidamente recolhido no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Sustenta que nos termos das Leis Complementares nº 7/70 e nº 70/91, respectivamente, a base de cálculo da Contribuição ao PIS e à COFINS representava o produto das vendas de mercadorias, de prestação de serviços, ou da conjunção de ambos. Contudo, adveio a Lei nº 9.718/98 que, ao tratar das contribuições, ampliou a base de cálculo das mesmas, passando a compreender a totalidade das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas, tendo sido declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Após, foi promulgada a Emenda nº 20/98, bem como foram publicadas as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, que adotaram a sistemática da não-cumulatividade para as Contribuições Sociais do PIS e da COFINS e a mesma base de cálculo prevista na Lei nº 9.718/98. Argumenta que sobre a parcela relativa ao ICMS por ela recebida na venda de suas mercadorias não pode incidir as contribuições sociais que tenham como base de cálculo o faturamento, pois o imposto estadual não é faturamento nem receita bruta da empresa, que simplesmente arrecada e recolhe o tributo ao Estado-membro. Defende a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, uma vez que um imposto não pode integrar a base de cálculo de outro. Aduz que deve ser conferido ao ICMS tratamento idêntico ao IPI. Invoca, ainda, o julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/SP. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 22/135. A liminar foi deferida (fls. 140/143). Notificada (fl. 153), a autoridade apresentou informações (fls. 177/182) defendendo a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Sustenta que os valores brutos recebidos no exercício de suas atividades integram o conceito de receita bruta, que constitui a base de cálculo de tais contribuições. Afirma que as exclusões são apenas aquelas expressamente previstas em lei. Alega que para que o imposto não integre a receita bruta sua cobrança deve ser feita de forma destacada, o que não ocorre com o ICMS que está incluído na nota fiscal e compõe o preço da mercadoria ou serviço. A União requereu seu ingresso no feito e noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 157/176). Deferido o pedido de ingresso da União no polo passivo (fl. 183). O agravo de instrumento interposto pela União foi convertido à modalidade retida (fls. 187/188). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 191/192). É O RELATÓRIO. DECIDO. A questão central posta neste feito diz com a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições destinadas ao Programa de Integração Social e ao Financiamento da Seguridade Social - PIS e COFINS. Os conceitos de faturamento e de receita, para fins tributários, já foram fixados pelo Supremo Tribunal Federal, que considerou que por faturamento não se há de entender apenas aquilo que decorre de venda a prazo, em que são emitidas faturas (conceito do direito mercantil), mas também como a totalidade da receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, como se vê do voto do Ministro ILMAR GALVÃO, proferido no RE. nº 150.164-1-PR e reproduzido quando do julgamento da ADC -1-1, verbis: De outra parte, o DL nº 2.397/87, que alterou o DL nº 1940/82, em seu art. 22, já havia conceituado a receita bruta do art. 1º, 1º, do mencionado diploma legal como a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, conceito esse que coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1º da Lei nº 187/36). A Lei nº 7.689/88, pois ao converter em contribuição social, para os fins do art. 195, I, da Constituição, o FINSOCIAL, até então calculado sobre a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, nada mais fez do que instituir contribuição social sobre o faturamento (RTJ. 156/738-9). O Supremo Tribunal Federal, portanto, equiparou, sob o aspecto econômico, o faturamento à receita, entendidos como o resultado bruto das vendas de mercadoria, de mercadorias

e serviços e de serviços de qualquer natureza, despegando o conceito de faturamento daquele restrito dado pelo direito comercial, como sendo apenas o resultado da venda a prazo, em que é emitida fatura. Por conseguinte, o que se tem é que a inclusão na base de cálculo dos tributos de elemento econômico estranho à venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou de serviços é prática que importa em afronta à própria Constituição Federal. Entendo que ganha relevo a tese jurídica defendida nos autos, considerando que o E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ao tratar do tema, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, como se vê de informe sobre o mencionado recurso, verbis: O Tribunal retomou julgamento de recurso extraordinário em que se discute a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91 - v. Informativo 161. Na sessão plenária de 22.3.2006, deliberara-se, diante do tempo decorrido e da nova composição da Corte, a renovação do julgamento. Nesta assentada, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Cármen Lúcia e Eros Grau que dele não conheciam por considerarem ser o conceito de faturamento matéria infraconstitucional. Quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.). O Min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes. (INFORMATIVO nº 437) (grifei). Não obstante o recurso ainda não tenha sido julgado definitivamente, em razão do pedido de vista do Ministro GILMAR MENDES e, posteriormente, devido ao adiamento do julgamento em decorrência da precedência da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18-5/DF, a sinalização dada pelo Relator - no que foi acompanhado por cinco dos Ministros integrantes do Plenário daquela Corte - é bastante significativa e ajustada ao que dispõe o artigo 195, inciso I, da Constituição e consoante à interpretação dada pelo próprio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL a esse dispositivo, ao conceituar e delimitar os elementos receita e faturamento, entendendo esse que entendo aplicável à espécie e extensivo também ao PIS. Desta forma, não há que se falar na inclusão dos valores recolhido a título de ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Havendo a impetrante, portanto, recolhido tributo sem suficiente e necessário fundamento de validade constitucional, como visto acima, há de ser declarado esse pagamento como indevido, gerando o direito à compensação ou à repetição do respectivo montante. Observo que no caso presente a impetrante deduz pedido para que lhe seja autorizada a compensação do indébito tributário, pleito que passo a analisar. A compensação tributária vem disciplinada no artigo 170, do Código Tributário Nacional, condicionada sua execução às condições e garantias estipuladas pela Lei. Com a edição da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, foi previsto o direito de compensação de maneira genérica, como se vê da redação de seu artigo 66, caput, verbis: Nos casos de pagamento indevido ou maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor recolhimento de importância correspondente a períodos subseqüentes. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que tratou da restituição e compensação de tributos e contribuições no artigo 74, cuja redação foi alterada, sucessivamente, pelas Leis nºs 10.637/2002, 10.833/2003, 11.051/2004 e 11.941/2009, passando a assim dispor sobre a matéria, verbis: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1o: I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. 4o Os

pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. 5o O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. 6o A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. 7o Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. 8o Não efetuado o pagamento no prazo previsto no 7o, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no 9o. 9o É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7o, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9o e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: I - previstas no 3o deste artigo; II - em que o crédito: a) seja de terceiros; b) refira-se a crédito-prêmio instituído pelo art. 1o do Decreto-Lei no 491, de 5 de março de 1969; c) refira-se a título público; d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. f) tiver como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei, exceto nos casos em que a lei: 1 - tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação declaratória de constitucionalidade; 2 - tenha tido sua execução suspensa pelo Senado Federal; 3 - tenha sido julgada inconstitucional em sentença judicial transitada em julgado a favor do contribuinte; ou 4 - seja objeto de súmula vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 103-A da Constituição Federal. 13. O disposto nos 2o e 5o a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no 12 deste artigo. 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. Verifica-se que a legislação ordinária esgotou o direito à compensação, sem prejuízo de o Fisco exigir a comprovação dos recolhimentos reconhecidos como indevidos. O montante devido será corrigido pela variação da Taxa SELIC, compreensiva de juros e correção monetária, consoante o que dispõe a Lei nº 9.250/95 c.c. o artigo 406 do novo Código Civil. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA para o efeito de a) desobrigar a impetrante de incluir na base de cálculo das contribuições destinadas ao Programa de Integração Social e ao Financiamento da Seguridade Social - PIS e COFINS a parcela relativa ao ICMS e, por conseguinte, b) autorizar a compensação dos valores recolhidos pela requerente a partir de 14 de novembro de 2008, conforme critérios de correção monetária e juros acima delineados. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, por força do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/09). P. R. I. São Paulo, 7 de abril de 2014.

0000864-61.2014.403.6100 - CARLOS AUGUSTO CERATI DE MORAES (SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP

O impetrante CARLOS AUGUSTO CERATTI DE MORAES ajuizou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR - SP objetivando o afastamento definitivo de qualquer medida que tenha por fim determinar a incorporação do impetrante às Forças Armadas. Relata, em síntese, que em 2013 concluiu o curso superior de Medicina e, nesta condição, está participando do processo seletivo do serviço militar obrigatório para médicos de que trata a Lei nº 5.292/67, alterada pela Lei nº 12.336/10. Argumenta foi considerado apto ao serviço, tendo sido designado o dia 01.02.2014 para incorporação e matrícula para o início do serviço militar médico na forma de Estágio de Adaptação e Serviço - EAS/2014, com término em 31.01.2015. Sustenta que em 01.03.2005 foi dispensado do serviço militar por excesso de contingente, razão pela qual o 2º do artigo 4º da Lei nº 5.292/67 não lhe é aplicável, mas somente àqueles que tiveram a incorporação adiada, sob pena de ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido. A inicial ainda foi instruída com os documentos de fls. 33/157. A liminar foi deferida (fls. 163/165). Notificada (fl. 173), a autoridade apresentou informações (fls. 175/183) alegando, em síntese, que até o advento da Lei nº 12.336/10 os estudantes dispensados por excesso de contingente não estavam sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório, sendo compulsório apenas àqueles que obtiveram o adiamento de incorporação. Contudo, após a publicação da mencionada Lei, as alterações por ela introduzidas passaram a valer àqueles que foram dispensados de incorporação antes de sua edição, mas convocados após sua vigência. Sustentou que a Lei nº 12.336/2010 apenas acrescentou novas hipóteses de adiamento, mas já havia a previsão de adiamento aos que estivessem matriculados em institutos de ensino destinados à formação de médicos. A União noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 184/209), ao qual o E. TRF da 3ª Região deu provimento (fls. 210/213). Por fim, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 215/218). É O

RELATÓRIO.DECIDO.Conforme deixei registrado ao apreciar o pedido de liminar, no caso dos profissionais de saúde, situação em que se enquadra o impetrante, duas situações se colocam em relação ao serviço militar obrigatório: uma, a de quem é dispensado do serviço militar por excesso de contingente; outra, a dos que obtêm o adiamento da incorporação ao serviço militar para concluir curso de medicina, farmácia, odontologia ou veterinária (Lei nº 4.375/64, art. 29, e e 4º).A primeira é disciplinada pela Lei nº 4.375/64 - a lei geral do serviço militar; a segunda, pela Lei nº 5.292/67 - que dispõe sobre a prestação do serviço militar pelos estudantes de medicina, farmácia, odontologia e veterinária.Nos termos da Lei nº 4.375/64, o brasileiro dispensado por excesso de contingente só pode ser convocado até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar inicial da sua classe (artigo 30, 5º; Decreto nº 57.654/66, artigo 95). Diferente é o caso dos obtiveram adiamento da incorporação para frequentar a faculdade de medicina, farmácia, odontologia ou veterinária, os quais são considerados convocados para a prestação do serviço militar no ano seguinte ao do término do curso (Lei nº 5.292/67, art. 9º).Examinando os autos, observo que o autor foi dispensado do serviço militar por excesso de contingente em 01.03.2005, como se extrai de seu Certificado de Dispensa de Incorporação (fl. 43), Verifico também que o autor participou de prova de conhecimentos para médicos para o serviço militar em 27.11.2013, prestando referida prova na cidade de Marília (fls. 38/40), tendo sido determinada sua apresentação em janeiro de 2014 para tomar ciência da data de designação (fl. 42).Confrontando os dispositivos legais suscitados com o caso concreto em análise, entendo que ao impetrante não se aplica o disposto no 2º do artigo 4º, da Lei nº 5.292/67 que trata de adiamento de incorporação de médicos, tendo sido o impetrante efetivamente dispensado da prestação do serviço militar por excesso de contingente.Incide, portanto, a regra do artigo 95 do Decreto nº 57.654/66, que confere à dispensa por excesso de contingente a natureza de ato delimitado no tempo, de modo que, caso não haja convocação para prestar o Serviço Militar no próximo contingente, não mais é dado ao Poder Público exigilo.Diante do exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA para o efeito de determinar à autoridade que se abstenha de praticar qualquer ato que implique na incorporação do impetrante às Forças Armadas.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários, por força do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal.Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/09).P. R. I.São Paulo, 7 de abril de 2014.

0004869-29.2014.403.6100 - AIRTON FRANCISCO EMBACHER(SP283929 - MICHELLE DUARTE RIBEIRO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Defiro o ingresso da União Federal na qualidade de interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei no 12.016/2009.Ao SEDI para anotação.Após, dê-se ciência ao impetrante e à União Federal.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0022391-06.2013.403.6100 - ZARCO CONSULTORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA - ME(SP330309 - LUIZA MUNIZ PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Diante das informações contidas na petição de fls. 91/109, juntadas pela CEF, decreto o segredo de justiça (sigilo de documentos).Intime-se a CEF para apresentar cópias legíveis dos documentos de fls. 101/105, em 5 (cinco) dias.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017109-07.2001.403.6100 (2001.61.00.017109-2) - CONFEX BEL TECIDOS E ARMARINHOS LTDA - EPP(SP158977 - ROSANGELA JULIANO FERNANDES E SP170594 - GILBERTO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X CONFEX BEL TECIDOS E ARMARINHOS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Considerando o pagamento integral do valor do precatório expedido, bem como da comunicação de disponibilização, em conta corrente, a ordem do beneficiário, da importância requisitada (art. 17ª, parágrafo 1º, da Resolução 438 de 30/05/2005), conforme certidão retro, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos do art. 794, inciso I, cc. art. 795 do Código de Processo Civil. Intimem-se e após arquivem-se com baixa na distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000998-55.1995.403.6100 (95.0000998-6) - ANTONIO RIBEIRO DA SILVA X MARIO LUIZ CANELLA X NELSON YOUNG X RICARDO CELESTINO PEREIRA X VITOR RIBEIRO ARAUJO X WILSON DOS SANTOS JOAO X ORLANDO MOREIRA MARTINS X ANTONIO CELSO DAMANTE QUINTA REIS X NICOLAI FEODOROVICH ALEXEEFF X ERIKA INGE AHLF X JOAO ARB FILHO X JOSE AMARILHO DE OLIVEIRA X LUIZ ANTONIO VOLPATTI LOURENCAO X LUIZ SERGIO MOLLO X OSVALDO FERNANDES DA SILVA(SP093963 - FATIMA REGINA GOVONI DUARTE) X WALDEMAR POSSOLINE(SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA

SILVA GOMES CALDAS E SP093963 - FATIMA REGINA GOVONI DUARTE E SP063244 - CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO SEYSSSEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN E SP087793 - MARIA APARECIDA CA TELAN DE OLIVEIRA) X BANCO CIDADE DE SAO PAULO S/A(SP113883 - FLAVIA VICTOR CARNEIRO GRANADO) X LLOYDS BANK(SP092345 - DENISE SCHIAVONE CONTRI JUSTO) X BANCO ITAU S/A(SP020726 - PAULO SERGIO QUEIROZ BARBOSA) X ANTONIO RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO LUIZ CANELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON YOUNG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO CELESTINO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VITOR RIBEIRO ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON DOS SANTOS JOAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CELSO DAMANTE QUINTA REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO FERNANDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR POSSOLINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo findo. I.

0000982-81.2007.403.6100 (2007.61.00.000982-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAYME LUIZ TERRA(SP110324 - JOSE OMAR DA ROCHA E SP122365 - LENISVALDO GUEDES DA SILVA) X ANTONIO JOSE FERREIRA ABBOUD X ANA MARIA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAYME LUIZ TERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JOSE FERREIRA ABBOUD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA ALVES
Fls. 355: indefiro. Intime-se a CEF para que no prazo de trinta (30) dias diligencie e indique bens à penhora, sob pena de extinção. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens, tornem conclusos para sentença. I.

0018468-79.2007.403.6100 (2007.61.00.018468-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HALISSON PEIXOTO BARRETO X RAIMUNDO JOSE BARRETO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HALISSON PEIXOTO BARRETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO JOSE BARRETO - ESPOLIO
Fls. 309: indefiro, considerando que todos os endereços já foram diligenciados.Promova a CEF a citação do réu no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.Int.

0005614-19.2008.403.6100 (2008.61.00.005614-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SAVEPRINT SERVICOS S/C LTDA ME(SP191483 - CARLOS ALBERTO SENRA PEREIRA) X EDUARDO LEE(SP191483 - CARLOS ALBERTO SENRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAVEPRINT SERVICOS S/C LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO LEE

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitoria, objetivando receber da parte requerida dívida decorrente de contrato de financiamento/empréstimo.Intimada a indicar bens à penhora ou a comprovar diligências no sentido de localizá-los, sob pena de extinção do feito, a requerida nada requereu.É O RELATÓRIO.DECIDO.O curso da execução fica suspenso na hipótese de não serem localizados bens do devedor passíveis de penhora, consoante se extrai do inciso III, do artigo 791, do Código de Processo Civil.Tal suspensão é deferida para que o credor diligencie na busca de patrimônio do devedor para saldar a dívida, praticando atos que conduzam à efetivação de seu crédito.Nessa direção, se o credor não demonstra ou não obtém êxito na busca por patrimônio do devedor com vistas ao recebimento de seu crédito, a execução não deve prosseguir por lhe faltar um pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a existência de bem penhorável.Em situações tais, não se mostra razoável o prosseguimento do feito, ressalvando, contudo, ao credor o direito de, dentro do prazo prescricional, ajuizar nova demanda na hipótese de vir a ser localizado patrimônio do devedor passível de ser penhorado.Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição.P.R.I.São Paulo, 07 de abril de 2014.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014311-53.2013.403.6100 - SEAL TRADE COMERCIO E SERVICOS LTDA.(SP205532 - MILENA LOPES CHIORLIN E SP147015 - DENIS DONAIRE JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X CAMARA DE COMERCIALIZACAO ENERGIA ELETRICA - CCEE(DF032180A - LUCAS PEREIRA BAGGIO)

TUTELA ANTECIPADA Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Seal Trade Comércio e Serviços Ltda. em face da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, na qual requer seja declarada a inaplicabilidade das disposições contidas na Resolução ANEEL 531/2012, em relação ao contrato de comercialização de energia elétrica, firmado pela parte-autora na vigência da Resolução ANEEL 336/2008, e demais vigentes, e, dessa forma, que se proceda a nova contabilização dos meses de março a maio de 2013, bem como seja mantido o contrato firmado (com a empresa Davos Energia Ltda. perante a CCEE), relativas as operações realizadas até dezembro de 2012. Em síntese, a parte-autora alega que é inscrita como agente da CCEE - Câmara de Comercialização de Energia Elétrica, estando autorizada a comercializar energia no chamado mercado ACL - Ambiente de Contratação Livre, sendo os contratos livremente negociados entre Agentes que integram a CCEE, que podem figurar tanto como geradores de energia, consumidores ou simplesmente comercializadores. Ressalta que o objeto da negociação trata-se de venda futura de energia e seus respectivos períodos de fornecimento. Em 19 de outubro de 2012, comprou energia de um dos agentes da CCEE, a empresa Davos Energia Elétrica Ltda., firmando o contrato de compra e venda de energia elétrica, através do qual adquiriu um montante de energia pelo preço de R\$ 125,00/MWh, pelo período de 01.01.2013 a 31.12.2013, pagando antecipadamente o preço estabelecido. O contrato firmado foi devidamente registrado perante a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE. Todavia, em março de 2013, a empresa vendedora da energia (Davos) não mais forneceu a energia adquirida, acarretando no seu descredenciamento da CCEE, por descumprimento de obrigação, conforme relatado na 656ª Reunião do Conselho de Administração, realizado em 07 de maio de 2013 (fls. 103/108). Por força da Resolução 531/2012, assevera a parte-autora que foram desconstituídas todas as garantias atribuídas aos contratos registrados, qual seja, o rateio entre os credores da CCEE da inadimplência de um de seus agentes (no caso, a Davos). Porém, sustenta a parte-autora que o contrato em questão foi firmado antes da vigência da Resolução 531/2012, porquanto firmado em outubro de 2012 quando vigente a Resolução ANEEL 336/2008, que previa, em caso de descumprimento do contrato, o rateio entre os agentes da CCEE em relação ao inadimplemento de um dos contratantes. O pedido de tutela antecipada foi postergado (fls. 124). Citada, a parte-ré apresentou contestação, arguindo preliminar e combatendo o mérito (fls. 194/322 e 323/619). Réplica às fls. 621/658. É o breve relatório. Passo a decidir. De início, cumpre afastar a preliminar de litisconsórcio necessário em relação aos demais agentes da CCEE. Isso porque, a formação de litisconsórcio passivo com todos os agentes filiados a CCEE, resultaria em contrariedade à garantia de razoável duração do processo, assegurado constitucionalmente (art. 5º, LXXVIII, CF/1988), senão, e de forma indireta, em cerceamento do direito de acesso à jurisdição. Nesse sentido, veja o quanto decidido na AC 200834000079760, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:09/09/2013 PAGINA:126: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ENERGIA ELÉTRICA. PRODUÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO, TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES PRIVATIVAS DA UNIÃO (SERVIÇO PÚBLICO). NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. PREVISÃO DO REGIME DE LIVRE MERCADO PARA PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO. ANEEL. POLÍCIA ADMINISTRATIVA DE TAIS ATIVIDADES. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DE PARTES CONTRATANTES. INEXISTÊNCIA. 1. Agravo retido, interposto de decisão em que se determinou desentranhamento de peças, não provido. 2. Estabelece a Constituição, art. 21, XII, b, que compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos. Por sua vez, prevê o art. 175 que incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. 3. Não se distinguem operações, desde a produção até o fornecimento a consumidor final de energia elétrica, de modo que todas as etapas de exploração - produção, comercialização, transmissão e distribuição - são de competência privativa da União. 4. Não obstante isso, normas infraconstitucionais prevêm tratamento da produção e da comercialização de energia elétrica como atividade econômica stricto sensu, ou seja, em regime de livre mercado. 5. De acordo com a Constituição, só há dois regimes de atividades econômicas (tertium non datur). No regime de serviço público há autotutela administrativa, que é diferente de polícia administrativa (heterotutela). 6. A autotutela distingue-se da heterotutela ou polícia administrativa porque é exercitada no ambiente interno da Administração; seus destinatários estão vinculados estatutária ou contratualmente ao Estado. Na heterotutela ou polícia administrativa, a ação da Administração é dirigida a pessoas que estão fora de seu círculo. 7. A autora, ora apelante, negociou energia elétrica no mercado livre, por meio de

contratos privados, classificados, ao que parece, no art. 458 do Código Civil. A ANEEL é terceiro em relação a esses contratos. A questão contratual terá que ser resolvida entre as partes contratantes, no juízo competente. Ação com essa finalidade não terá a ANEEL (teria, se se estivesse tratando de serviço público e, logo, de autotutela) como litisconsorte necessário. Portanto, nem será da competência da Justiça Federal, competência esta que, absoluta, não se prorroga por simples conexão. 8. Dos pedidos feitos pela autora na inicial, é da competência da Justiça Federal - uma vez que formulados em face da ANEEL - apenas o afastamento das seguintes consequências do inadimplemento contratual: a) submissão a penalidades pecuniárias; b) derrogação de sua autorização de comercializador; c) exclusão do ambiente da CCEE. Em relação a essa pretensão, não há litisconsorte(s) necessário(s). 9. No julgamento do Agravo de Instrumento n. 2008.01.00.014827-5/DF, decidiu a 5ª Turma, à unanimidade, que a compulsória formação de litisconsórcio passivo com todos os agentes pretensamente prejudicados pela eventual procedência dos pedidos resultaria em contrariedade à garantia de razoável duração do processo, senão, indiretamente, em cerceamento do direito de acesso à jurisdição. 10. A suposta irregularidade de representação processual é apenas defeito no instrumento de substabelecimento - com reserva de poderes -, passível de correção e ratificação do(s) ato(s) praticado(s) pelo(s) substabelecido(s), conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça (REsp 964.780/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 10/08/2011, DJe 29/08/2011). 11. Provimento à apelação para anular a sentença. 12. Restrição da antecipação de tutela deferida no Agravo de Instrumento n. 2008.01.00.014827-5/DF à impossibilidade de a ANEEL, diretamente ou por intermédio da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, aplicar à Autora qualquer sanção, à falta de previsão em lei formal. Grifei. Indo adiante, não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. Nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e verossimilhança da alegação, ou quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Em sendo o caso de matéria de fato, é necessária a prova inequívoca do alegado, o que é desnecessário tratando-se de tema de Direito. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. No caso dos autos, reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio de empresas. Todavia, não vejo presente a verossimilhança, pois, diferentemente de medidas cautelares, as tutelas antecipadas não asseguram o resultado útil do processo principal, mas adiantam a prestação jurisdicional final visada com a ação (tal qual a liminar em mandado de segurança). Por essa razão, a verossimilhança e a urgência (requisitos para a tutela antecipada, dentre outros previstos no art. 273, do CPC) não constituem meras possibilidades, mas sim evidências. No caso dos autos, a parte-autora se insurge contra medida administrativa adotada pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, a qual agiu em observância da Resolução vigente por ocasião do descumprimento do contrato. Cumpre lembrar que a Resolução ANEEL 531/2012, que tem como objetivo final compatibilizar a exposição financeira negativa apurada com os recursos financeiros aportados pelo agente vendedor para honrar suas obrigações no âmbito da liquidação financeira do mercado de curtos prazo, cujos efeitos pretende a parte-autora afastar foi objeto de ampla discussão com os agentes por ocasião de duas reuniões públicas realizadas no ano de 2012, com a participação da ora autora. (fls. 432/515). Portanto, à evidência, o tema litigioso nos autos é controvertido. Assim, a providência liminar pleiteada não está escorada pela necessária evidência do direito invocado, impondo a análise detida do pedido no momento oportuno da sentença. Enfim, ante ao exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que eventualmente pretendem produzir. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0022713-26.2013.403.6100 - RICARDO FREIRE SANTIAGO MALTA - INCAPAZ X ANDREA MALTA SCHANDERT(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Cível Federal. 2. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, providencie a parte-autora o recolhimento das custas judiciais devidas. 3. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de antecipação de tutela, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 4. Cumprida a determinação contida no item 2 supra, CITE-SE. 5. Após, com a resposta, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0000729-49.2014.403.6100 - EDILSON LIMEIRA RIBEIRO(SP267469 - JOSÉ LEME DE OLIVEIRA FILHO E SP266218 - EGILEIDE CUNHA ARAUJO) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

1. Dê-se ciência à parte-autora da contestação, encartada às fls. 82/181, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

0002788-10.2014.403.6100 - FLACON CONEXOES DE ACO LTDA(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO) X UNIAO FEDERAL

1. Não verifico prevenção do Juízo apontado no termo de fls. 277/278, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos. 2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de antecipação de tutela, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 3. Após, com a resposta, tornem os autos conclusos para decisão. Int. e Cite-se.

0003164-93.2014.403.6100 - SERGIO SIQUEIRA DE SOUSA(SP215221B - JUDA BEN - HUR VELOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

TUTELA ANTECIPADA Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Sérgio Siqueira de Sousa em face da Caixa Econômica Federal - CEF visando o levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) sob o argumento de estar acometido de doença grave. Para tanto, em síntese, a parte-autora sustenta que é portadora de doença degenerativa lombar (CID10 - S34 M53.2 M48 - fls. 37), grave e incurável, conforme atestam os documentos de fls. 37/43. Não bastasse a doença da qual é portador, informa que, em 04 de junho de 2013, sofreu um acidente de trabalho, motivo pelo qual recebe auxílio-doença, o que reduziu sobremaneira os seus vencimentos. Em razão da doença que é portador, cujo tratamento tem um custo elevado, e aliado ao fato de perceber auxílio-doença, necessita levantar os valores depositados na conta fundiária para sua subsistência e de sua família. Ante a especificidade do caso, a apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada (fls. 108). Citada, a CEF apresenta contestação, encartada às fls. 112/121, combatendo o mérito. É o breve relatório. Passo a decidir. De início, lembro que há vedação ao deferimento de liminares e tutela antecipada em casos de saque e movimentação do FGTS, conforme disposto no art. 29-B, da Lei 8.036/1990 (na redação dada pela Medida Provisória 2.197/43, de 24.08.2001, cujos efeitos se projetam na forma do art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11.09.2001). Reconheço que o E. STF entende ser possível que lei proíba o deferimento de liminares em determinados temas, sem mácula ao princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional (art. 5º, XXXV, da Constituição), tal qual decidiu a pretexto do art. 1º da Lei 9.494/1997, na ADC 04-DF (entendimento do qual guardo reservas). Todavia, mesmo no caso da mencionada Lei 9.494/1997, o próprio E. STF admite o deferimento de liminares em casos que versem sobre matéria pacificada pela jurisprudência do próprio pretório excelso, ou pelos tribunais competentes para decidir com definitividade (nesse sentido, veja-se, por exemplo, a decisão proferida na Reclamação - AgRg - 1.067/RS, Rel. Min. Octavio Galloti, de 17.06.99, Informativo STF 154, de junho de 1999, pág. 01). Dito isso, no caso dos autos, não devem ser aplicadas as limitações impostas pelo art. 29-B, da Lei 8.036/1990, ante à pacífica jurisprudência dos tribunais acerca do direito ao levantamento do saldo na conta vinculado do FGTS em caso de doença grave, ainda que não elencada no art. 20, da Lei 8.036/1990. Indo adiante, estão presentes os elementos que autorizam a concessão em parte da tutela pleiteada. Nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e verossimilhança da alegação, ou quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Em sendo o caso de matéria de fato, é necessária a prova inequívoca do alegado, o que é desnecessário tratando-se de tema de Direito. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. No caso dos autos, reconheço o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista que foi acostado aos autos documentação indicando a gravidade da doença da qual é portador, assim como do acidente sofrido pelo autor, agravando ainda mais a sua situação (fls. 22/24 e 36/43). Assim, não obstante o elevado valor do saldo indicado nos autos, é legítimo o direito de o trabalhador fazer uso em vida de recursos que lhes são devidos, particularmente quando decorrentes de décadas de labor. Acrescente-se, ainda, a natureza alimentar das verbas em questão, sedimentando a urgência na tutela pretendida. Pois bem, é verdade que os motivos que ensejaram a criação do FGTS (que passam desde as garantias ao desemprego involuntário até a criação de poupança pública para investimentos estatais) dão razão a atos normativos legais e infralegais que delimitam as hipóteses de movimentação na conta vinculada do trabalho, admitindo casos expressos para saques. A possibilidade de levantamento do FGTS por motivo de doença não se esgota nos casos prescritos expressamente previstos na legislação (art. 20, XI, XIII e XIV da Lei 8.036/1990). Por certo, a interpretação extensiva aos dispositivos legais pertinentes é própria e adequada, no sentido de assegurar o direito à vida e à saúde, assegurados pelos artigos 5º e 196 da Constituição Federal, que lhes serve de fundamento, de modo a considerar neles incluídas outras hipóteses para o levantamento dos depósitos de FGTS. O direito à saúde é direito fundamental da pessoa humana e um direito social previsto no artigo 6º da Constituição Federal, não sendo possível obstar-se o levantamento do saldo existente em conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo. Nesse sentido, a jurisprudência do E. STJ, nos autos do RESP 201100971547, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE DATA:14/06/2011: ADMINISTRATIVO. FGTS. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. HIPÓTESES DE LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS NA CONTA VINCULADA AO FUNDO. ROL EXEMPLIFICATIVO. POSSIBILIDADE DE SAQUE, EM CASO DE REFORMA DE IMÓVEL,

AINDA QUE NÃO FINANCIADO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PRECEDENTES. INTERPRETAÇÃO QUE ATENDE AOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A quaestio iuris gira em torno da verificação das hipóteses de levantamento de valores depositados em conta vinculada ao FGTS, de acordo com o art. 20 da Lei n. 8.036/90. A Caixa Econômica Federal alega que é incabível a utilização de saldo do FGTS para pagamento de reforma de imóvel não financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação, já que o rol de hipóteses de saque estaria previsto em numerus clausus. 2. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça já assentou que o art. 20 da Lei n. 8.036/90 apresenta rol exemplificativo, por entender que não se poderia exigir do legislador a previsão de todas as situações fáticas ensejadoras de proteção ao trabalhador, mediante a autorização para levantar o saldo de FGTS. Precedentes. partindo dessa premissa, dois outros pontos devem ser resolvidos in casu. 3. Primeira questão. Esta Superior Corte tem entendimento firmado de que, com base no art. 35 do Decreto n. 99.684/90, que regulamentou o art. 20 da Lei n. 8.036/90, permite-se utilizar o saldo do FGTS para pagamento do preço de aquisição de moradia própria, ainda que a operação tenha sido realizada fora do Sistema Financeiro da Habitação, desde que se preencham os requisitos para ser por ele financiada. Precedentes. 4. Segunda questão. O caso concreto trata de situação ainda mais específica: utilização do FGTS para reformar imóvel adquirido fora do SFH. 5. O ponto de partida, certamente, deve ser a letra da lei, não devendo, contudo, ater-se exclusivamente a ela. De há muito, o brocardo in claris cessat interpretatio vem perdendo espaço na hermenêutica jurídica e cede à necessidade de se interpretar todo e qualquer direito a partir da proteção efetiva do bem jurídico, ainda que eventual situação fática não tenha sido prevista, especificamente, pelo legislador. Obrigação do juiz, na aplicação da lei, em atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (art. 5º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro). Mas, quando a lei não encontra no mundo fático suporte concreto na qual deva incidir, cabe ao julgador integrar o ordenamento, mediante analogia, costumes e princípios gerais do direito. 6. A matriz axiológica das normas, ao menos a partir da visão positivista, é o conjunto de regras elencadas na Constituição, entendida como o ápice do que se entende por ordenamento jurídico. Mais ainda: sob a ótica pós-positivista, além das regras constitucionalmente fixadas, devem-se observar - antes e sobretudo - os princípios que, na maioria das vezes, dão origem às próprias regras (normogênese). Logo, é da Constituição que devem ser extraídos os princípios que, mais que simples regras, indicam os caminhos para toda a atividade hermenêutica do jurista e ostentam caráter de fundamentalidade. 7. Na resolução do caso concreto, os princípios se aproximam mais dos ideais de justiça (Dworkin) e de direito (Larenz), sendo imprescindível que se os busquem em sua fonte primordial: a Constituição. O primeiro deles - a dignidade da pessoa humana (art. 1º da CF/88) -, é considerado, mesmo, um sobreprincípio, já que constitui não só um norte para a produção e aplicação de novas regras, mas fonte comum a todos os demais princípios. A partir da dignidade da pessoa humana, a Carta Magna elencou inúmeros outros direitos, nos arts. 5º e 6º, este último que engloba a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados. Ainda mais especificamente, a CF/88 garante como direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, entre outros que visem à melhoria de sua condição social, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 8. Técnicas de interpretação constitucional. Tais dispositivos devem ser lidos em conjunto, visando à realização ótima de todos os bens e valores da Constituição e, ao mesmo tempo, não negar nenhum deles (princípio da concordância prática), e objetivando a unidade do Texto Fundamental, já que as normas constitucionais não são isoladas, mas preceitos integrados em um sistema unitário. Além disso, o direito à moradia e ao FGTS (como mecanismo de melhoria da condição social do sujeito jurídico), visam, não a outra finalidade, mas à direta e efetiva garantia da dignidade da pessoa humana, solução que atende à eficácia integradora da Constituição. Ainda mais: à luz do princípio da proporcionalidade em sentido estrito, a ponderação dos bens jurídicos em questão revela que não há como prosperar o argumento de que o FGTS (direito do trabalhador) não pode ser utilizado para a reforma de imóvel destinado ao atendimento de uma proteção constitucional (direito à moradia), em consonância com o sobreprincípio da dignidade da pessoa humana, simplesmente pelo fato de que a legislação infraconstitucional não previu especificamente essa hipótese. 9. Interpretação teleológica da Lei n. 8036/90: admitiu-se o levantamento dos valores de FGTS, nas hipóteses em que algum direito fundamental do fundiário estivesse comprometido, por exemplo: suspensão ou interrupção do contrato laboral (direito ao trabalho), acometimento de doença grave (direito à saúde) e mesmo a garantia do pagamento de prestações de financiamento habitacional (direito à moradia). 10. Reformas que visam à substituição de paredes de madeira por de alvenaria e instalação de redes elétrica, hidráulica e sanitária, além de consistirem benfeitorias extremamente necessárias à conservação (Código Civil, art. 96, 3º) e normal uso do bem imóvel, visam à concretização das garantias constitucionalmente previstas de moradia, segurança e saúde. Ou seja: objetivam conceder aos recorridos existência digna, conforme lhes garante a Carta Magna. 11. Por isso, têm direito ao saque do FGTS, ainda que o magistrado deva integrar o ordenamento jurídico, em razão de lacuna na Lei n. 8.036/90, com base nos princípios de interpretação constitucional da eficácia integradora e da unidade da Constituição, da concordância prática e da proporcionalidade em sentido estrito. 12. Recurso especial não provido. Grifei e negriteiE também, no mesmo sentido, é a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, como podemos verificar nos autos da AC 00051751420094036119, Relª. Desembargadora Federal Cecília Mello, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3

Judicial 1 DATA:19/09/2013: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. FGTS. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - O FGTS é patrimônio do empregado. Ele tem natureza eminentemente alimentar, consistindo numa poupança forçada, a qual visa amparar o trabalhador em momentos de dificuldades - tais como desemprego, doença grave etc. - e viabilizar o acesso a bens constitucionalmente reputados relevantes (como, por exemplo, moradia). IV - O artigo 20 da Lei 8.036/90 não pode, portanto, sofrer uma interpretação literal e restritiva, tal como pretendido pela recorrente. Ele deve, antes, ser interpretado de forma finalística e sistemática, considerando os termos dos artigos 5º e 6º da CF, os quais conferem aos direitos a saúde, a família e ao bem-estar social envergadura constitucional. Daí não se admitir a alegação da apelante no sentido de que os valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS só possam ser liberados nos casos das doenças previstas no artigo 20 da Lei 8.036/90. V - Trata-se, a toda evidência, de uma interpretação equivocada da legislação de regência, a qual, por não ser compatível com a finalidade do instituto do FGTS com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, deve ser veementemente repelida. É dizer, o magistrado não só pode, mas deve ordenar o levantamento do saldo da conta do FGTS, ainda que essa hipótese não esteja expressamente prevista no art. 20 da Lei n. 8.036/90, pois tal rol não é taxativo, sendo plenamente viável tal liberação desde que ela tenha como finalidade atender a necessidade social premente, sobretudo em hipóteses como a dos autos, em que se busca resguardar a saúde do recorrido assegurando-lhe melhor qualidade de vida, bem jurídico constitucionalmente valorado e tutelado. VI - No caso dos autos, ficou comprovado que o apelado, devido a gravidade de sua moléstia, necessita de vários exames, faz acompanhamento fisioterápico preventivo e tratamento ambulatorial especializado para impedir o agravamento das seqüelas, fazendo uso, inclusive, de medicamentos. Anote-se, inclusive, que de acordo com o atestado da equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde SUS foi concedida a gratuidade no transporte interestadual coletivo de passageiros em razão de sua deficiência física. Diante desse cenário, constata-se que a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS do recorrido está autorizado pelo nosso ordenamento jurídico, eis é essencial para sua saúde e melhora da sua qualidade de vida. Repise-se, por oportuno, que tal conclusão deflui da melhor exegese (finalística e sistemática) do artigo 20, da Lei 8.036/90, a qual, ao reverso do quanto alegado pela apelante, não implica negativa de vigência aos artigos 20, da Lei 8.036/90, artigos 5º, II e 37, caput, ambos da CF. VII - A isenção de pagamento de honorários advocatícios conferida à Caixa Econômica Federal - CEF nas causas em que atua como agente operador do FGTS foi afastada do ordenamento jurídico por ser reputada inconstitucional, o que foi levado a efeito no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade -ADI nº 2736, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada na data de 08/09/2010, e publicada no DJE/DOU de 17/09/2010, que julgou procedente a ação para declarar inconstitucional a Medida Provisória -MP nº 2164/01. Logo, são devidos honorários advocatícios, valendo frisar que esse entendimento foi adotado pela Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por ocasião do julgamento da Ação Rescisória nº 0010622-51.2002.4.03.0000/SP, em sessão realizada na data de 07.10.2010. VIII - Agravo improvido. Tratando-se de posicionamento pacificado nas instâncias superiores e no E.TRF da 3ª Região, cumpre acolhe-lo em benefício da pacificação dos litígios, da uniformização do direito e da Segurança Jurídica. No que concerne à prova inequívoca do alegado, os autos trazem documentos que comprovam saldos dos valores reclamados, bem como a doença e o acidente sofrido pela parte-requerente em data posterior ao acometimento da doença (documentos de fls. 22/24 e 36/43), abrindo o direito ao levantamento imediato dos valores creditados em sua conta vinculada. Ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, DEFIRO EM PARTE A TUTELA ANTECIPADA requerida, para ordenar a CEF a imediata liberação do saldo existente na conta vinculado do FGTS do autor. No prazo de 10 (dez) dias, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, em caso positivo. Intimem-se.

0005322-24.2014.403.6100 - JAYME BLAY(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP242322 - FABIO PARE TUPINAMBA E SP334956 - PRISCILA FERREIRA CURCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Diante da comunicação enviada, em 14/03/2014, pela Secretaria Judiciária da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando ciência do teor da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.381.683-PE, a qual determina a suspensão da tramitação de toda s as ações judiciais, em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, e Juizados Especiais, que digam respeito ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a remessa destes autos ao arquivo sobrestado. Int.

0005345-67.2014.403.6100 - MALVINA ROSA CASTILHO X WALTER CASTILHO X ZILDA CASTILHO X DULCE CASTILHO FERNANDES(SP117476 - RENATO SIDNEI PERICO) X APARECIDO CASTILHO X

FERNANDO VILLAVERDE BOGA X RONALDO LUIS CASTILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ciência da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Cível Federal. 2. Defiro os benefícios da Justiça gratuita, bem como determino a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idos). Anote-se. 3. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de antecipação de tutela, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 4. Após, com a resposta, tornem os autos conclusos para decisão. Int. e Cite-se.

0005420-09.2014.403.6100 - JOSE ANTONIO RIBEIRO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se. 2. Diante da comunicação enviada, em 14/03/2014, pela Secretaria Judiciária da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando ciência do teor da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.381.683-PE, a qual determina a suspensão da tramitação de todas as ações judiciais, em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, e Juizados Especiais, que digam respeito ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a remessa destes autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0005427-98.2014.403.6100 - NILSON FREIRE SANTOS(SP098522 - ENIO GRUPPI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária proposta por Nilson Freire Santos em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando indenização por danos morais, em razão da indevida inclusão do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. É o breve relatório. Passo a decidir. A competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, o qual não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001, assim disposto: Art. 3º Compete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta. No caso dos autos, trata-se a parte-autora de pessoa física, podendo figurar no pólo ativo no JEF (art. 6º, inciso I), bem como foi atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), abaixo, portanto, do limite fixado pela Lei n.º 10.259/2001. Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se. Cumpra-se.

0005533-60.2014.403.6100 - NELSON DA SILVA URSULINO(SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da comunicação enviada, em 14/03/2014, pela Secretaria Judiciária da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando ciência do teor da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.381.683-PE, a qual determina a suspensão da tramitação de todas as ações judiciais, em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, e Juizados Especiais, que digam respeito ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a remessa destes autos ao arquivo sobrestado. Int.

0005639-22.2014.403.6100 - HELCA IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO DE MATERIAL CIRURGICO LTDA(RJ167306 - NORBERTO SARTORIO DE ANDRADE) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

TUTELA ANTECIPADA Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Helca Importação Exportação e Comércio e Material Cirúrgico Ltda. em face da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA na qual visa o agendamento de inspeção/auditoria e que aprecie o pedido de certificação de boas práticas de fabricação de produtos médicos. Para tanto, em síntese, a parte-autora sustenta que tem por objeto o comércio, representação e importação de materiais, máquinas, aparelhos e equipamentos médicos-hospitalares, inclusive materiais ortopédicos para correção de anomalias. Para o exercício regular de suas atividades empresariais está submetida a normatização, controle e fiscalização dos materiais médicos-hospitalares que importa e comercializa. Assim, em 22.12.2010, protocolizou junto à ANVISA (fls. 18), requerimento para agendamento de inspeção e certificação de boas práticas de fabricação de produtos médicos junto à empresa Newclip Technics SAS, mediante pagamento da respectiva taxa no importe de R\$ 37.000,00 (fls. 20), sendo que, até a presente data, a parte-ré não adotou nenhuma providência. É o breve relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, não verifico prevenção dos Juízos elencados no termo de fls. 78, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos. Estão presentes os elementos que autorizam a concessão em parte da tutela pleiteada. Nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que exista fundado receio de

dano irreparável ou de difícil reparação e verossimilhança da alegação, ou quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Em sendo o caso de matéria de fato, é necessária a prova inequívoca do alegado, o que é desnecessário tratando-se de tema de Direito. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. Reconheço o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista que a inspeção requerida e a certificação de boas práticas de fabricação de produtos médicos é essencial para as atividades empresariais da parte-autora. No caso dos autos, verifico que, em 22.12.2010 (fls. 18), foi protocolizado junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, requerimento para inspeção e certificação de boas práticas de fabricação de produtos médicos, a ser realizado junto à empresa New Clip Technics (localizada na França - fls. 23). No mínimo é exagerada a demora para a autoridade impetrada responder o requerimento administrativo formulado pela parte-impetrante. Acerca do prazo para manifestação dos entes fazendários acerca de pedidos efetuados pelos contribuintes, consoante o parágrafo único do art. 205 do Código Tributário Nacional (CTN), as certidões negativas de débito deverão ser expedidas no prazo de 10 dias da data da entrada do requerimento na repartição. Por sua vez, o art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. No caso dos autos, não vislumbro motivo de força maior que possa impedir a resposta do Poder Público ao legítimo requerimento da parte-autora. Por sua vez, mesmo considerando que o art. 24, parágrafo único, da Lei 9.784/1999 admite prorrogação desse prazo de cinco dias até o dobro, mediante comprovada justificação, tal lapso de há muito já transcorreu. No caso específico destes autos, a lei 6.360/1976, que dispõe sobre a Vigilância Sanitária, estabelece o prazo máximo de 90 (noventa) dias para concessão do registro, a contar da data de entrega do requerimento, nos termos do art. 12, 3º. Mesmo se inexistisse norma expressa acerca do prazo para a parte-ré se manifestar em relação a requerimento, o transcurso do tempo indicado nos autos supera qualquer tolerância razoável e proporcional. Vale acrescentar que a parte-autora fez pedido visivelmente dotado de boa-fé, pois neste feito pede-se, tão somente, que a Administração Pública se manifeste acerca do requerimento administrativo formulado, aceitando o pedido ou recusando mediante apresentação de exigências cabíveis. Por esses motivos, verifico violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis. Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** pleiteada, para que a parte-ré adote as providências administrativas necessárias para que, em 10 dias, seja feita a análise do pedido de inspeção indicado nestes autos às fls. 18/23, prestando os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição de seus pedidos. Intime-se. Cite-se.

0005823-75.2014.403.6100 - DIEGO BARBOSA PINHEIRO(MG099038 - MARIA REGINA DE SOUZA JANUARIO) X UNIAO FEDERAL

1. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se. 2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de antecipação de tutela, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa; 3. Após, com a resposta, tornem os autos conclusos para decisão. Int. e Cite-se.

0005983-03.2014.403.6100 - CARLOS ALBERTO TORRES RAMOS(SP262933 - ANA MARIA SALATIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por Carlos Alberto Torres Ramos em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando, em síntese, o pagamento de diferencial de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). Ocorre que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 e Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 02/07/2004, p. 123). No caso dos autos, foi atribuído à causa o valor de R\$ 3.981,82 (três mil, novecentos e oitenta e um reais e oitenta e dois centavos), abaixo, portanto, do limite fixado pela Lei n.º 10.259/2001. Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005407-10.2014.403.6100 - EDIFICIO JASMINE(SP166203 - CAIO PIFFER PEREIRA DA SILVA E SP207395 - CAROLINA AMORIM IEMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CRISTINA RAGHI
Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, apesar de figurar no pólo ativo Condomínio, pois o valor da

causa deve prevalecer em relação ao artigo 6º da Lei 10.259/2001. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. - Embora art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante. (CC 200602307846, NANCY ANDRIGHI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, 16/08/2007. Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0011975-76.2013.403.6100 - MAKINVEST INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(MG095159 - LAERTE POLIZELLO) X CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc..Recebo a petição de fls. 652/656 como emenda à petição inicial.Trata-se de Ação de Prestação de Contas ajuizada por Makinvest Investimentos e Participações Ltda. em face de Conviva Empreendimentos Imobiliários Ltda. e da Caixa Econômica Federal, com pedido de tutela antecipada, na qual busca a concessão de provimento jurisdicional no sentido de: a) determinar à ré Caixa que se abstenha de repassar à ré Conviva valores devidos por medição de obra, a fração ideal correspondente a 3,0369% do terreno matriculado, referentes ao financiamento de construção do empreendimento Conviva Barueri, das unidades residenciais contratadas e pertencentes à autora; b) requisitar ao Cartório de Registro de Imóveis de Barueri o bloqueio judicial de futuras unidades imobiliárias objeto da matrícula 108.350, cujo direito pertence à autora; c) determinar à ré Conviva a apresentação das contas da sociedade em conta de participação Jardim Maria Helena Barueri I, geridas em nome da sócia ostensiva Conviva; d) a dissolução da sociedade cumulada com apuração de haveres, com nomeação de liquidante judicial, preservando-se os direitos da autora na qualidade de sócia retirante.Acostou documentos às fls. 21/590, bem como procedeu à juntada dos três volumes que compõem os autos da Medida Cautelar de Exibição de Documentos n.º 0006262-57.2012.403.6100, dando ensejo à formação dos autos da Petição n.º 0013625-61.2013.403.6100, em apenso.Em decisão de fls. 619/620, foi concedido o prazo de 10 (dez) dias para a requerente esclarecer, pormenorizadamente, os elementos que caracterizariam a legitimidade da CEF para figurar na qualidade de requerida. A parte requerente manifestou-se às fls. 652/656.É o relatório. Passo a decidir.Consoante previsto no art. 267, 3º, do Código de Processo Civil, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, dos pressupostos processuais e das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. É pacífico que não há preclusão para o magistrado para fins de avaliação dos pressupostos processuais e das condições da ação, sendo até recomendável que o entendimento seja amadurecido ao longo do feito para que a prestação jurisdicional seja feita de modo prudente e, em sendo o caso, viabilize-se o previsto no art. 515, 3º do CPC.É possível que os pressupostos ou as condições da ação existam no momento da propositura da ação mas desapareçam na sua seqüência, quando então deve ser afirmada a inviabilidade da ação por motivo superveniente, o mesmo acontecendo em sentido inverso (situação na qual os pressupostos e condições que apareçam após o ajuizamento do feito impõem sentença de mérito, no mínimo por economia processual).Conforme pacífico na doutrina processualista civil brasileira (nesse sentido, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 4ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999, pág. 728), são pressupostos processuais de existência da relação jurídica processual, a jurisdição, a citação, a capacidade postulatória (quanto ao autor) e a petição inicial. Por sua vez, são pressupostos de validade da relação processual a petição inicial apta, a citação válida, a capacidade processual, a competência do juiz (vale dizer, inexistência de competência absoluta) e a imparcialidade do juiz (inexistência de impedimento). Quanto aos pressupostos processuais negativos, tem-se a litispendência, a perempção e a coisa julgada.Além disso, antes de verificar o mérito da pretensão, é necessário conferir aspectos pertinentes ao exercício do direito de ação, vale dizer, possibilidade jurídica do pedido, legitimidade das partes e interesse de agir.O pedido será juridicamente possível se o ordenamento o acolhe potencialmente ou em abstrato (vale dizer, não o proíbe expressamente), a despeito do cabimento do pleito no caso concreto (meritum causae, que impõe sentença nos moldes do art. 269 do CPC, para o caso específico). Assim, o pedido deve ser possível pela sua conjugação com a causa de pedir, independentemente da pertinência no mérito do caso concreto. A impossibilidade jurídica do pedido impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito (art. 267, VI, do CPC), embora também seja matéria para inépcia da inicial (art. 295, parágrafo único, III, do CPC).Indo adiante, ao teor do art. 3º do CPC, para propor ou contestar a ação é necessário ter interesse e

legitimidade. No que tange à legitimidade processual, essa pode ser ativa ou passiva, para tanto exigindo-se que a parte possa estar em juízo e que ela tenha relação com o direito material ventilado nos autos (vale dizer, será parte ilegítima aquela que nada tiver com a relação jurídica de direito material controvertida). O legitimado ativo é o titular da pretensão resistida pertinente a tema de direito material, ao passo em que o legitimado passivo é aquele que oferece resistência à pretensão. Sobre a legitimação ativa, o art. 6º do CPC prevê que ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo se autorizado por lei, o que impõe a diferença entre legitimidade material ou ad causam e legitimidade processual ou ad processum, daí porque fala-se em legitimidade ordinária (quando há coincidência entre a titularidade do direito material discutido e a titularidade do direito de ação) e legitimidade extraordinária (quando alguém pleiteia em nome próprio direito de terceiro, o que depende de previsão legal), sendo espécie dessa última a substituição processual (quando o substituído vem também ao feito, representado pelo substituto). Por sua vez, o interesse processual compõe-se de três elementos: necessidade, utilidade e adequação, vale dizer, necessidade de prestação jurisdicional para a solução da pretensão resistida, utilidade dessa prestação jurisdicional para a satisfação do direito e adequação ou compatibilidade do meio processual escolhido com o pleito formulado. Trata-se de interesse processual (secundário ou instrumental, ou seja, reclamação da tutela estatal para amparar pleito de mérito), na medida em que o interesse material diz respeito ao mérito (interesse primário). No caso dos autos, é evidente a inadequação da via eleita no que concerne ao pedido formulado em face da Caixa Econômica Federal. Nos precisos termos do art. 914 do Código de Processo Civil, a ação de Prestação de Contas compete a quem tem o direito de exigir-las ou a obrigação de prestá-las. Sua propositura é admitida diante de injustificada resistência à prestação, ou na ausência de consenso acerca da correção das contas porventura apresentadas, ou, ainda, quando há divergência a respeito da obrigação de prestá-las. À evidência, quando se cuida de prestação de contas provocada, a ação comporta provimento de natureza condenatória, na medida em que tem o condão de obrigar a parte requerida a prestar contas, bem como de natureza declaratória, posto admitir declaração judicial a respeito da correção das contas apresentadas. E, do mesmo modo, há de ser ajuizada em face de quem tem a obrigação legal de prestá-las, sob pena de ser decretada a carência da ação. No caso em exame, conquanto a ação tenha sido proposta em face da Conviva Empreendimentos Imobiliários Ltda. e da Caixa Econômica Federal, verifica-se que o pedido de prestação de contas foi deduzido tão-somente em face da primeira requerida - Conviva, sendo a CEF demandada por outras pretensões, incompatíveis com a natureza do procedimento eleito pela requerente, entre as quais se insere a abstenção de repasse de valores da CEF à Conviva, correspondentes a medições de obra, bem como o bloqueio judicial de unidades imobiliárias (fls. 18/19). E não obstante tenha sido oportunizada a emenda da petição inicial, a autora não logrou fazê-lo de forma adequada. Isto porque, na apresentação dos fundamentos de fato e de direito pertinentes à CEF, por ocasião da emenda da inicial, a autora limitou-se a exigir a apresentação de laudo de avaliação de bem imóvel e informações quanto a medições de obra, em relação a um muro de arrimo que, no seu entender, não deveria constar das medições, aduzindo, ainda, sobre possível gestão temerária do Gerente Geral, ao conceder financiamento mediante garantia hipossuficiente, uma vez que não computou como custo da obra os 12,50% cabíveis à Autora para pagamento do terreno incorporado, assim agindo, o Gerente Geral da Caixa instrumentalizou a atividade de risco da Requerida Conviva, em aparente insolvência pelas diversas ações ajuizadas a seu desfavor, condição desfavorável esta que certamente trará irreparáveis prejuízos à SCP e diretamente à Autora, cuja reparação desses eventuais prejuízos e danos sofridos também incidirá na responsabilidade da Requerida Caixa [...] (fls. 654). Em realidade, no que concerne à instituição financeira, postula-se a responsabilização da CEF por danos que a autora teria suportado, em virtude da suposta prática de atos ilícitos pelas rés na construção de empreendimento imobiliário. Além de o procedimento eleito não ser adequado para conhecimento dessa pretensão de cunho eminentemente indenizatório, a autora não conseguiu expor de maneira lógica e com a clareza necessária a situação fática a que se refere, tampouco os motivos de fato e de direito que estariam a amparar eventual pretensão de prestação de contas em face da CEF. Vale anotar que o pedido de exibição de documentos formulado às fls. 652/656 (laudo de avaliação do terreno incorporado, contrato de financiamento firmado, relatório de acompanhamento de empreendimento e do cronograma físico-financeiro e de desembolso) não se confunde com o de prestação de contas. Nesse particular, nota-se que a própria autora reconhece inexistir relação jurídica entre si e a CEF, haja vista que a instituição financeira não figurou na sociedade em conta de participação constituída pela autora e a primeira ré. Além disso, não se olvida do ajuizamento de Medida Cautelar de Exibição de Documentos pela autora perante a Conviva e a CEF (autos n.º 0013625-61.2013.403.6100), com tramitação perante a 17ª Vara Federal Cível de São Paulo, na qual foi postulada a apresentação de diversos documentos, entre os quais está o contrato de financiamento firmado. Destarte, é forçoso o reconhecimento da ausência de interesse de agir, por inadequação da via eleita no tocante à pretensão deduzida em face da Caixa Econômica Federal. Considerando que a pretensão deduzida em face da Conviva não se confunde com aquela deduzida em face da CEF, cuja inadequação ora se reconhece, exsurge a ilegitimidade de parte da CEF para figurar no pólo passivo da presente ação e, por conseguinte, a incompetência do Juízo Federal para a causa, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal. Anota-se, por derradeiro, que a pretensão aqui retratada em face da Conviva integra o objeto da Ação de Dissolução Parcial da Sociedade n.º 1014151-91.2013.8.26.0100, em trâmite perante a 7ª. Vara Cível do Foro Central da Capital - São Paulo, conforme

noticiado às fls. 355, dos autos da Petição em apenso, impondo-se o encaminhamento dos autos ao Juízo Estadual, diante da incompetência deste Juízo Federal para processamento e julgamento da causa. Em face do exposto, EXCLUO a Caixa Econômica Federal do pólo passivo da presente ação, haja vista sua ilegitimidade ad causam, RECONHEÇO a incompetência do Juízo Federal para processamento e julgamento da causa, nos termos do art. 109, inciso I, da CF, e DETERMINO a remessa dos autos ao MM. Juízo da Direito da 7ª. Vara Cível do Foro Central da Capital - São Paulo, dando-se baixa na distribuição. Sem honorários advocatícios, em virtude da ausência de citação. Custas ex lege. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 8041

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0020342-89.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X APARECIDO CARVALHO DOS SANTOS - ESPOLIO X ELAINE CECILIA CORREA FUZARO X ELAINE CECILIA CORREA FUZARO

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o próximo dia 24/04/2014, às 16h00min, a ser realizada na Praça da República, nº. 299, São Paulo (Estação República do metrô - saída Arouche), SP, intime-se a parte autora pela imprensa oficial e intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento e se houver telefone no presente feito, autorizo a intimação por telefone, com a máxima urgência em razão da proximidade da audiência. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência, procedendo a Secretaria o encaminhamento dos autos no dia 15/04/2014, conforme orientação da Central de Conciliação. Intimem-se.

Expediente Nº 8043

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0045793-93.1988.403.6100 (88.0045793-2) - ETICA SERVICOS TEMPORARIOS LTDA X OFFICIO SERVICOS GERAIS LTDA X OFFICIO SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X YPUA ARRENDAMENTO E PARTICIPACOES LTDA(SP012312 - ROBERTO FARIA DE SANT ANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMa. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência às partes da consulta/bloqueio pelo sistema do BacenJud e decisão de fls. 2090, que se envia para publicação. FLS. 2090: Apresente a União conta atualizada. Após, prossiga-se nos termos do art. 655-A, do CPC.Int.

0029849-65.1999.403.6100 (1999.61.00.029849-6) - GRUNDLAND COM/ DE ROUPAS LTDA(SP027986 - MURILO SERAGINI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMa. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência às partes da consulta/bloqueio pelo sistema do BacenJud e decisão de fls. 311, que se envia para publicação. FLS. 311: Apresente a União conta atualizada. Após, prossiga-se nos termos do art. 655-A, do CPC.Int.

0025044-98.2001.403.6100 (2001.61.00.025044-7) - TENTACAO COM/ DE FRUTAS LTDA(SP155763 - ALVARO FERNANDO RIBEIRO DE BRITTO E SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA SALETE O. SUCENA*A)

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMa. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência às partes da consulta/bloqueio pelo sistema do BacenJud e decisão de fls. 581, que se envia para publicação. FLS. 581: Apresente a União conta atualizada. Após, prossiga-se nos termos do art. 655-A, do CPC.Int.

0018273-70.2002.403.6100 (2002.61.00.018273-2) - LUIZ ROBERTO SULLA X PATRICIA SOUZA PRADO SULLA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP063818 - JOSE OSONAN JORGE MEIRELES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP021472 - ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS E SP126954 - JOAQUIM EMILIO GOMES MENDONCA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fls. 592 e 593/594: Proceda-se à transferência, pelo sistema do BacenJud, das importâncias indicadas pelas credoras às fls. 580 e 593/594, bem como o desbloqueio do restante. Indique o advogado indicado para constar no alvará, Dr. João Batista da Costa, o número de seu RG. Após, expeçam-se os alvarás. Retornando liquidados, ao arquivo. Int.

0016793-54.2003.403.0399 (2003.03.99.016793-7) - METALURGICA MROSSI LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA E SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência às partes da consulta/bloqueio pelo sistema do BacenJud e decisão de fls. 578, que se envia para publicação. FLS. 578: Apresente a União conta atualizada. Após, prossiga-se nos termos do art. 655-A, do CPC. Int.

0004203-96.2012.403.6100 - MMC AUTOMOTORES DO BRASIL S/A(SP249941 - CIRO JOSÉ CALLEGARO E SP083341 - CARLOS AUGUSTO FALLETTI) X FLUXOCONTROL BRASIL AUTOMACAO LTDA.(SP210109 - THAIS DINANA MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência às partes da consulta/bloqueio pelo sistema do BacenJud e decisão de fls. 199, que se envia para publicação. FLS. 199: Fls. 194/197: Defiro o prosseguimento da execução nos termos do art. 655-A, do CPC, inclusive para pagamento da importância indicada às fls. 183. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006817-12.1991.403.6100 (91.0006817-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002808-07.1991.403.6100 (91.0002808-8)) ANDRE DOMAN X ANTONIO CARLOS LIMA DUARTE X ANTONIO CARLOS SANTAREM ROSA X ARMINDO CORSINO DOS SANTOS COHEN X ARNALDO OTTANI JUNIOR X ARNALDO OTTANI X CAETANO EMILIO CARRANO MAZZOLA X CARLOS JOSE MARTINS X CLAUDIR IZIDORO ZOCCOLOTTI X ELIOMAR LUIZ FERRARI X GILBERTO ALUIZIO JOSE BRUSCHI X JAIR LIMA DE SOUZA X JOAO ANTONIO ANDRADE FILHO X JOAO BATISTA CARVALHO DE AGUIAR X JOAO CARLOS FERREIRA DA ROCHA X JOSE BENEDITO DOS SANTOS CARRANO X JOSE JOAO ARMADA LOCOSELLI X JOSE MANOEL FERNANDES DIOGO X LUIZ CARLOS FLEURI DE BARROS X MANOEL AUGUSTO VALENTE SILVA X MANOEL DOS SANTOS CARRANO X MARCEL ABREVAYA X MAURICIO DOS SANTOS CARRANO X MILTON JOSE DOS SANTOS X MILTON REIS DUTRA X NORIVAL MIGUEL ROCCO X OSVALDO FRANCISCO MONACO FILHO X RENATO SERGIO RAGO X ROBERTO SCHNEIDER X RUBENS BAPTISTA X SERGIO DE OLIVEIRA HOMEM X YASUHIRO KITAHARA(SP041732 - VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANDRE DOMAN X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS LIMA DUARTE X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS SANTAREM ROSA X UNIAO FEDERAL X ARMINDO CORSINO DOS SANTOS COHEN X UNIAO FEDERAL X ARNALDO OTTANI JUNIOR X UNIAO FEDERAL X ARNALDO OTTANI X UNIAO FEDERAL X CAETANO EMILIO CARRANO MAZZOLA X UNIAO FEDERAL X CARLOS JOSE MARTINS X UNIAO FEDERAL X CLAUDIR IZIDORO ZOCCOLOTTI X UNIAO FEDERAL X ELIOMAR LUIZ FERRARI X UNIAO FEDERAL X GILBERTO ALUIZIO JOSE BRUSCHI X UNIAO FEDERAL X JAIR LIMA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X JOAO ANTONIO ANDRADE FILHO X UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA CARVALHO DE AGUIAR X UNIAO FEDERAL X JOAO CARLOS FERREIRA DA ROCHA X UNIAO FEDERAL X JOSE BENEDITO DOS SANTOS CARRANO X UNIAO FEDERAL X JOSE JOAO ARMADA LOCOSELLI X UNIAO FEDERAL X JOSE MANOEL FERNANDES DIOGO X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS FLEURI DE BARROS X UNIAO FEDERAL X MANOEL AUGUSTO VALENTE SILVA X UNIAO FEDERAL X MANOEL DOS SANTOS CARRANO X UNIAO FEDERAL X MARCEL ABREVAYA X UNIAO FEDERAL X MAURICIO DOS SANTOS CARRANO X UNIAO FEDERAL X MILTON JOSE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MILTON REIS DUTRA X UNIAO FEDERAL X NORIVAL MIGUEL ROCCO X UNIAO FEDERAL X OSVALDO FRANCISCO MONACO FILHO X UNIAO FEDERAL X RENATO SERGIO RAGO X UNIAO FEDERAL X ROBERTO SCHNEIDER X UNIAO FEDERAL X RUBENS BAPTISTA X UNIAO FEDERAL X SERGIO DE OLIVEIRA HOMEM X UNIAO FEDERAL X YASUHIRO KITAHARA

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência às partes da consulta/bloqueio pelo sistema do BacenJud e decisão de fls. 289, que se envia para publicação. FLS. 289: Fls.

283/286: Ciência à União. Fls. 287: Por ora, defiro o prosseguimento da execução nos termos do art. 655-A, do CPC. Na ausência ou insuficiência de saldo, façam os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos da exequente. Int.

0055292-86.1997.403.6100 (97.0055292-6) - LIMPADORA SANTA EFIGENIA LTDA X MARIO TADEU MARTINHO (SP079679 - ANTONIO JOSE NEAIME E SP232799 - JANE SOO JIN KIM HONG) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL X LIMPADORA SANTA EFIGENIA LTDA

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência às partes da consulta/bloqueio pelo sistema do BacenJud e decisões de fls. 191 e 196, que se enviam para publicação. fls. 191: Fls. 180/186 e 190: Trata-se de pedido de desconsideração da personalidade jurídica, com o prosseguimento da execução em face dos sócios Mario Tadeu Martinho e Celestino Antonio Marques Alves. Foi realizada diligência no domicílio fiscal da empresa executada e certificado ser a mesma desconhecida no local (fls. 177). A súmula 435 do STJ dispõe: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Assim, defiro o pedido de desconsideração da personalidade, prosseguindo-se, entretanto, a execução apenas em face do sócio-administrador, Mario Tadeu Martinho. Ao Sedi para as anotações necessárias. Dê-se ciência à exequente para que promova o regular andamento do feito. Int. fls. 196: Fls. 194/195: Por ora, defiro o prosseguimento da execução nos termos do art. 655-A, do CPC. Na ausência ou insuficiência de saldo, façam os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos da exequente. Publique-se a decisão de fls. 191. Int.

0017285-88.1998.403.6100 (98.0017285-8) - RECAUCHUTAGEM RECAMAR LTDA (SP113586 - ALICINIO LUIZ) X INSS/FAZENDA (Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X INSS/FAZENDA X RECAUCHUTAGEM RECAMAR LTDA

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência às partes da consulta/bloqueio pelo sistema do BacenJud e decisão de fls. 394, que se envia para publicação. FLS. 394: Defiro o prosseguimento da execução nos termos do art. 655-A do CPC. Int.

0009152-23.1999.403.6100 (1999.61.00.009152-0) - LUIS CARLOS SALES (SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. DEBORAH CRISTINA ROXO PINHO E Proc. 88 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES E Proc. JOSE OSORIO LOURENCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X LUIS CARLOS SALES

Fls. 350/354: Proceda-se à transferência, pelo sistema do BacenJud, da importância penhorada às fls. 299/300. Após, deposite-a em conta indicada pelo Banco Central do Brasil. Cumpridas as determinações supra, os autos ficarão sobrestados até provocação do exequente. Int.

0045283-60.2000.403.6100 (2000.61.00.045283-0) - AUTO POSTO LOTUS LTDA X BAMBINO AUTO POSTO LTDA X ALBINO & GUARNIERI LTDA (SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 825 - ADRIANE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO LOTUS LTDA (SP216031 - EDGARD APARECIDO DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência às partes da consulta/bloqueio pelo sistema do BacenJud e decisão de fls. 701, que se envia para publicação. FLS. 701: Fls. 699/700: Defiro a expedição de nova ordem de bloqueio pelo sistema do BacenJud. Int.

0015610-51.2002.403.6100 (2002.61.00.015610-1) - METALURGICA PEGGAU IND/ E COM/ LTDA (SP080926 - PAULO ZABEU DE SOUSA RAMOS E SP158895 - RODRIGO BALLESTEROS) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X METALURGICA PEGGAU IND/ E COM/ LTDA

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência às partes da consulta/bloqueio pelo sistema do BacenJud e decisão de fls. 292, que se envia para publicação. FLS. 292: Apresente a União conta atualizada. Após, prossiga-se nos termos do art. 655-A, do CPC. Int.

0010346-19.2003.403.6100 (2003.61.00.010346-0) - JCH GERENCIAMENTO DE PROJETOS E OBRAS LTDA (SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (SP168856 - CARLA

BERTUCCI BARBIERI E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP179558 - ANDREZA PASTORE E SP150046 - ANDREA ANTUNES PALERMO CORTE REAL) X INSS/FAZENDA X JCH GERENCIAMENTO DE PROJETOS E OBRAS LTDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X JCH GERENCIAMENTO DE PROJETOS E OBRAS LTDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X JCH GERENCIAMENTO DE PROJETOS E OBRAS LTDA

Fls. 1228/1235 e 1237: Considerando a consulta de fls. 1238, proceda-se à transferência, pelo sistema do BacenJud, da importância referente à multa (R\$ 174,49).Após, converta-se em renda a referida importância, bem como a depositada às fls. 1233, observando-se o código indicado pela União (2864).Efetivada a conversão, determino que o restante seja desbloqueado.Após, ao arquivo.Int.

000072-88.2006.403.6100 (2006.61.00.000072-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X HONORATO FRANCISCO DE ARAUJO(SP162725 - CECÍLIA MARGARIDA FRANÇA ALVES FERREIRA E SP173953 - SILVANA PEREIRA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HONORATO FRANCISCO DE ARAUJO

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório:Ciência às partes da consulta/bloqueio pelo sistema do BacenJud e decisão de fls. 131, que se envia para publicação. FLS. 131: Fls. 130: Por ora, determino o prosseguimento da execução nos termos do art. 655-A, do CPC. Na ausência ou insuficiência de saldo, nova conclusão.Int.

15ª VARA CÍVEL

**MMª. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE
DRª. ADRIANA GALVÃO STARR**

Expediente Nº 1780

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008151-95.2002.403.6100 (2002.61.00.008151-4) - LEILA FERREIRA NEVES X ALVARO POFFO JUNIOR(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

1. Em face do requerido pela CEF nestes autos, designo audiência de conciliação para o dia 23/04/2014, às 15:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, situada na Praça da República n. 299, 1º e 2º andares, Centro/SP - CEP 01045-001. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO por carta do(s) mutuário(s) para comparecimento na data e no horário designados para audiência de conciliação;b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.2. Cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

0000338-12.2005.403.6100 (2005.61.00.000338-3) - TEREZA PEREIRA DOS SANTOS(SP125898 - SUELI RIBEIRO) X ALFREDO RIBEIRO DOS SANTOS NETO(SP125898 - SUELI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

1. Em face do requerido pela CEF nestes autos, designo audiência de conciliação para o dia 24/04/2014, às 16:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, situada na Praça da República n. 299, 1º e 2º andares, Centro/SP - CEP 01045-001. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO por carta do(s) mutuário(s) para comparecimento na data e no horário designados para audiência de conciliação;b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.2. Cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

0004227-71.2005.403.6100 (2005.61.00.004227-3) - VALDETE MARIA AMORIM DA SILVA(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X SEVERINO LUIS DA SILVA(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

1. Em face do requerido pela CEF nestes autos, designo audiência de conciliação para o dia 24/04/2014, às 17:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CEFON-SP, situada na Praça da República n. 299, 1º e 2º andares, Centro/SP - CEP 01045-001. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO por carta do(s) mutuário(s) para comparecimento na data e no horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação. 2. Cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

16ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 13767

MONITORIA

0015271-14.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS GUEDES TEIXEIRA

Fls.167/192: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0012030-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NEUZA ALVES DA COSTA

Fls. 84/87: Manifeste-se a CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0014805-15.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PEDRO HENRIQUE SILVA NUNES

Fls. 36/39: Manifeste-se a CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0667394-14.1985.403.6100 (00.0667394-5) - HEXION QUIMICA IND/ E COM/ LTDA X B OLIVEIRA & CIA/ LTDA X ALBA ADRIA S/A X PASTIFICIO ROMANINI S/A(SP031713 - MARIA HELENA LEONARDI BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Considerando a decisão do C. STF que declarou a inconstitucionalidade, dentre outros, da compensação prevista no artigo 100, parágrafo 9º da CF, EXPEÇA-SE ofício precatório/requisitório, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF. Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, aguarde-se, sobrestado, o pagamento do precatório. Int.

0029480-71.1999.403.6100 (1999.61.00.029480-6) - VIDRARIA ANCHIETA LTDA(SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Considerando a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0002064-

70.2014.403.0000 (fls. 1926/1928), DETERMINO a realização de prova pericial contábil, nomeando para o mister o senhor CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA - CRE nº 27.767-3, que deverá ser intimado para estimativa de honorários. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para designação de audiência para instalação de perícia. Int.

0003574-82.2013.403.6102 - ROBSON LUIZ DE SOUZA BRANDAO(SP054752 - ANTONIO PENTEADO MENDONCA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE E SP170426 - ROSEMEIRE MITIE HAYASHI)

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ROBSON LUIZ DE SOUZA BRANDÃO em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL, objetivando o desbloqueio dos valores depositados na Ag. 8450, Conta 06319-6, mantida junto ao Banco Itaú, alegando que possuem natureza salarial. Emenda à inicial às fls. 59/61. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi apreciado e indeferido às fls. 62. Pedido de reconsideração formulado às fls. 66/68, indeferido por decisão às fls. 69. Ofício da instituição financeira, às fls. 81, informando que a indisponibilidade dos bens foi decretada através do Comunicado do Banco Central 23.050, de 18/11/2012, do Departamento de Liquidações Extrajudiciais. O BACEN apresentou contestação, alegando preliminar de inépcia da inicial e de ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, requer a improcedência da ação, sustentando a legalidade da indisponibilidade dos bens do ex-administrador de instituição financeira sujeita a

regime especial. Réplica às fls. 96/117. Às fls. 127/136 o autor reiterou o pedido de antecipação de tutela. Houve a redistribuição dos autos a esta 16ª Vara Federal Cível da Capital (fls. 127). É o relatório. Passo a decidir. A petição inicial não é inepta, vez que não se verifica nenhuma das situações descritas no artigo 295, parágrafo único, do CPC. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Banco Central do Brasil, tendo em vista que foi ele o responsável pela ordem que determinou o ato impugnado nesta ação. O autor requer o desbloqueio dos valores depositados na conta de sua titularidade (Ag. 8450, Conta 06319-6), mantida junto ao Banco Itaú, alegando que possuem natureza salarial. Assiste razão ao autor. Observa-se do confronto dos documentos às fls. 10/11 e 28, que a quantia bloqueada na data de 21/12, refere-se às verbas rescisórias recebidas pelo autor em razão de seu desligamento do Banco BVA S/A. Do mesmo modo, infere-se que o bloqueio realizado em 23/10 (fls. 27) recaiu sobre o saldo do salário recebido pelo autor e depositado na citada conta em 25/09 (cf. fls. 24). O artigo 36, 3º da Lei 6024, de 13/03/1974, autoriza a indisponibilidade dos bens dos administradores de instituições financeiras em intervenção, em liquidação extrajudicial ou em falência, resguardando, contudo, os bens considerados inalienáveis ou impenhoráveis, nos termos da legislação em vigor. De seu turno, dispõe o artigo 649, inciso IV do Código de Processo Civil, que são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo, de modo que afigura-se ilegal o bloqueio dos salários e remunerações do autor. Nesse sentido, destaco o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA - CONTA-SALÁRIO - IMPENHORABILIDADE - APLICAÇÃO DO ARTIGO 649, IV, DO CPC - REMESSA NECESSÁRIA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1 - Segurança parcialmente concedida, confirmando a liminar que determinou à autoridade Impetrada se absteresse de determinar o bloqueio de valores depositados a título de remuneração e salário na conta de titularidade do Impetrante, membro do Conselho Deliberativo do Instituto Aerus de Seguridade Social, sob intervenção, investigado em inquérito administrativo destinado a apurar possíveis irregularidades naquela entidade e eventual responsabilidade de seus administradores. 2 - Mantém-se a r. Sentença a quo que entendeu pelo direito do Impetrante, com fundamento no artigo 649, IV, do CPC, que estabelece a impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, não havendo que se falar, dessa forma, em disponibilidade de tais valores. 3 - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp 2003/0187524-0, STJ, Terceira Turma, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, julgado em 07.12.2004, publicado no DJ de 18.04.2005, pg. 314 e REsp 199900141067 STJ Terceira Turma, Relator Ministro EDUARDO RIBEIRO, julgado em 27.04.1999, publicado no DJ de 31.05.1999, pg. 372. (TRF-2, REOMS 69457, Relator Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFÁCIO COSTA, Oitava Turma Especializada, DJU de 14/09/2007, p. 302) Posto isso, reconsidero a decisão de fls. 62 e julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu que proceda ao desbloqueio dos salários depositados na conta 06319-6, Agência 8450, do Banco Itaú, de titularidade do autor Robson Luiz de Souza Brandão, nos valores de R\$18.893,53 (bloqueio de 23/10/2012) e R\$87.360,68 (bloqueio de 21/12/2012). Considerando a natureza salarial dos valores, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para determinar o imediato desbloqueio dos valores. Oficie-se à Instituição Financeira para ciência e cumprimento desta decisão, no endereço declinado às fls. 65. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$5.000,00 (cinco mil reais). Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região. P.R.I. Oficie-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0005791-98.2013.403.6102 - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1344 - ROSEMEIRE MITIE HAYASHI CARDOSO E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X ROBSON LUIZ DE SOUZA BRANDAO(SP054752 - ANTONIO PENTEADO MENDONCA)

Ciência da redistribuição. Traslade-se cópia de fls.17/23 para os autos da Ação Ordinária em apenso. Após, desapensem-se e arquivem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001235-93.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CRIATIVA GARDEN COMERCIO DE INSUMO AGRICOLA LTDA - EPP X MARIA DA PENHA PINHEIRO ALVES X ELISABETE BARBAN

Fls. 194/266: Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001463-68.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X XAN COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME X MONICA MAYUMI FUKUYA DE CARVALHO(SP257177 - TOMAZ KIYOMU KURASHIMA JUNIOR)

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se novamente a parte executada a informar a este Juízo acerca do

andamento dos agravos de instrumento nº. 0016284-10.2013.403.0000 e 0017239-41.2013.403.0000.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0000649-22.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DENILSON SANTANA

Fls. 89-verso: Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0000904-77.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NAHE COMERCIO DE VESTUARIOS E ACESSORIOS LTDA. X NATHALIA PARANHOS DE MORAES X ROSA MARIA BUENO DE MORAES

Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006342-84.2013.403.6100 - SARAIVA S/A LIVREIROS EDITORES(SP125378 - EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA E SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL(SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES E SP340935A - FABIO BRUN GOLDSCHMIDT)

Fls. 548/567 - Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrante, em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009). Vista ao(s) Impetrado(s) para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0006688-35.2013.403.6100 - LUANA PAULA RODRIGUES RIBEIRO DA COSTA(SP237648 - PAULA DE FATIMA GARCIA ALONSO) X DIRETOR GERAL DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE

Vistos, etc.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que Luana Paula Rodrigues Ribeiro da Costa, move em face do Diretor Geral da Universidade Nove de Julho - UNINOVE, pleiteando documentação de transferência para outra universidade.Alega que efetuou o pedido do conteúdo programático e histórico escolar naquela instituição, mas foi informada de que o prazo para entrega da documentação seria de, no mínimo, 30(trinta) dias. Porém, requer que o prazo fosse cumprido em 48(quarenta e oito) ou 72 (setenta e duas) horas.Autos redistribuídos da justiça comum estadual, com r. decisão daquele juízo, ordenando remessa a justiça federal, por considerar-se incompetente. Despacho às fls. 38, para ciência à impetrante sobre a redistribuição do feito a esta Vara Federal e, também, pedido de regularização da petição inicial à sua advogada.É o relatório. Passo a decidir.Intimada a impetrante a cumprir as providências supra, deixou transcorrer os prazos concedidos in albis, razão pela qual, há de ser extinto o feito por abandono da causa.Posto isto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal.Custas ex legeP.R.I.

0001005-80.2014.403.6100 - PEDRO EMANUEL DE SENA SANTOS(SP149737 - MARCOS SANTIAGO FORTES MUNIZ) X COORDENADOR DO PROUNI NA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Inicialmente, observo ser desnecessária a intimação da autoridade apontada na inicial para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado pelo impetrante, posto que dispensada sua anuência, conforme decidido pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, verbis:EMENTA: A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a desistência do mandado de segurança, sem anuência da parte contrária, mesmo quando já proferida a decisão de mérito. Embargos conhecidos, mas rejeitados (RE-ED-EDv167263/MG, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 10/12/2004, pág. 00029).Ademais, o pedido de liminar foi indeferido (fls. 44/45), inexistindo, assim, qualquer prejuízo à parte contrária.Posto isso, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 92 e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios por se tratar de mandado de segurança.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0949997-92.1987.403.6100 (00.0949997-0) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP093224 - ANTONIO DOS SANTOS E SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO E SP188086 - FABIANE LIMA DE QUEIROZ E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X JACIRA DO ESPIRITO

SANTO THIMOTEO(SP055649 - LEONEL SILVA) X ELETROPAULO METROPOLITANA
ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X JACIRA DO ESPIRITO SANTO THIMOTEO(SP265882 -
JONATAS DIAS RODRIGUES)

DECLARO aprovados os cálculos da Contadoria Judicial (fls.541/544) para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com o r.julgado e de acordo com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal e JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil.OFICIE-SE à CEF para que apresente o saldo atualizado da conta nº 0265.005.567543-2 (fls.49).EXPEÇA-SE edital para conhecimento de terceiros, intimando-se a expropriante a retirá-lo e providenciar a sua publicação, comprovando nos autos.Após, expeça-se alvará de levantamento do depósito prévio e do valor de R\$1.450,77(depósito fls.513) em favor da expropriada e do saldo remanescente em favor da expropriante, intimando-as a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias.Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0000767-08.2007.403.6100 (2007.61.00.000767-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0667394-14.1985.403.6100 (00.0667394-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X HEXION QUIMICA IND/ E COM/ LTDA(SP031713 - MARIA HELENA LEONARDI BASTOS) X UNIAO FEDERAL X HEXION QUIMICA IND/ E COM/ LTDA

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exeqüente-União Federal e executado-embargante, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o embargante, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.144/146, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exeqüente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL
DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9147

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002422-05.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELIZABETE DA SILVA RIBEIRO

Primeiramente, dê-se vista à Defensoria Pública da União, conforme requerido (fls. 110/111).Após apreciarei o pedido da autora, de conversão da lide em ação de depósito (fls. 108/109), se necessário.I.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0005765-72.2014.403.6100 - ANAIDE DE CAMARGO BRAZ(SP238473 - JOSE APARECIDO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1 - Esclareça a autora o pedido formulado no item B de fl. 22, tendo em vista que o objeto da ação trata-se de financiamento imobiliário.2 - Em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, recolha a autora as custas na Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, no código 18.710-0, conforme determina o artigo 2º da Lei Nº 9.289/96, combinada com as Resoluções n.º 411/2010 e 426/2011 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.I.

MONITORIA

0000251-17.2009.403.6100 (2009.61.00.000251-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 -

EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X INFO SERVICE AUTOMACAO E DESIGNER LTDA - ME X EDSON PUGLIESE DE SOUSA

Tendo em vista a juntada do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores - BACENJUD, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004568-53.2003.403.6105 (2003.61.05.004568-6) - PLASTAMP IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP118800 - GISELE FLEURY CHARMILLOT GERMANO DE LEMOS E SP063105 - TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Nos termos da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, se em termos, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado e nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para sentença de extinção. Na hipótese do alvará não ser retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, ou no caso de parcelas pendentes de precatório, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.I.

0033295-61.2008.403.6100 (2008.61.00.033295-1) - VALMIR ERNESTO BICUDO(SP058734 - JOSE AUGUSTO ANTUNES E SP218563 - CARLOS AUGUSTO STANISCI ANTUNES E SP261048 - JOSE RENATO STANISCI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora acerca da informação de fls. 378/389, bem como para elaboração dos cálculos, conforme fls. 356/359.I.

0008127-23.2009.403.6100 (2009.61.00.008127-2) - MARCILIO BARBIERI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Remetam-se os autos ao arquivo findo.I.

0015292-82.2013.403.6100 - ROSSET & CIA LTDA X VALISERE IND/ E COM/ LTDA X DOU-TEX S/A IND/ COM/ TEXTIL X ESTAMPARIA SALETE LTDA. X PEDREIRA CONFECOES LTDA X VALCLUB IND/ COM/ DE CONFECOES LTDA(SP230808A - EDUARDO BROCK) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº. 28/2011, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, de forma justificada.

0005408-92.2014.403.6100 - SAVINO DEL BENE DO BRASIL LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em tutela. Trata-se de ação ordinária proposta por Savino Del Bene do Brasil Ltda em face da União Federal, objetivando em sede de tutela antecipada, a autorização para realização de depósito no montante integral do débito para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo fiscal de nº 50787.008195/2012-56, inscrito na Dívida Ativa sob o nº 80.6.13.023486-92, bem como o cancelamento da referida inscrição. Narra a inicial que a Autora foi notificada no ano de 2012, pelo Departamento do Fundo da Marinha Mercante - DEFMM, em Paranaguá, para efetuar o recolhimento do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM, referente a operação realizada em 18/08/2008, denominada BL MASTER Nº 526115356. Sustenta que a cobrança em questão é indevida, uma vez que a Autora não é contribuinte do referido

adicional, conforme disposto no Decreto-Lei 2.404/1987. Aduz que os importadores das cargas não procederam ao pagamento do frete e das taxas para liberação das mercadorias, razão pela qual, inclusive, o tributo não foi recolhido. Anexou documentos. É a síntese do necessário. Decido. O artigo 151, inciso II, do CTN, dispõe que o depósito do montante suspende a exigibilidade do crédito tributário. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 112 em que dispõe que o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. Portanto, o depósito integral e em dinheiro por si só suspende a exigibilidade do crédito tributário, não necessitando de autorização judicial para que a autora o faça. Ademais, pelo que consta dos autos, a autora não efetuou o depósito judicial. Por fim, o pedido de cancelamento da inscrição em Dívida Ativa nº 80.6.13.023486-92 deve ser analisado em sede de sentença, uma vez que possui caráter nitidamente satisfativo. Posto isso, julgo prejudicado o pedido de medida liminar. Cite-se e intime-se à parte ré, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) ofereça contestação, exceção e reconvenção, nos termos do artigo 297 do CPC; b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada, nos termos do artigo 300 do CPC; c) alegue, antes de discutir o mérito, quaisquer das hipóteses previstas no artigo 301 do CPC; d) permaneça revel e, neste caso, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 319 do CPC, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 320 do referido código. No caso em que à parte ré não for encontrada no endereço indicado na inicial, intime-se à parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do demandante diligenciar em busca da localização do demandado e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC. Oferecida contestação, intime-se à parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) apresente réplica; b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada. I.

0005724-08.2014.403.6100 - JOAO ROBERTO DA COSTA (SP293594 - MARCOS VILLANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são de competência dos Juizados Especiais Federais. Considerando que o valor dado à causa pelo autor às fls. 51 foi R\$ 3.000,00 (três mil reais), verifico a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para apreciar a demanda, conforme o disposto no art. 3º da Lei 10.259/01. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo - JEF desta Subseção Judiciária. Encaminhem-se os autos para baixa na distribuição e redistribuição do feito. I.

0005809-91.2014.403.6100 - LIGIA MANUELA DIAS OLIVEIRA (SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Postergo o requerido quanto à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Entretanto, essa afirmação goza de presunção relativa, conforme previsão do 3º do supramencionado artigo, in verbis: 3º A apresentação da carteira de trabalho e previdência social, devidamente legalizada, onde o juiz verificará a necessidade da parte, substituirá os atestados exigidos nos 1º e 2º deste artigo. Neste sentido, é o entendimento firmado do E. Superior Tribunal de Justiça (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJE 19/3/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, 2ª Turma, DJE 9/3/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJE 15/9/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, DJE 15/10/2008; e RMS 27.617, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, DJE 3/8/2010), como no julgamento do AgRg do Agravo em Recurso Especial nº 17.263 - SP (2011/0072734-5), de Relatoria do Excelentíssimo Ministro Luis Felipe Salomão, julgado aos 23 de agosto de 2011, in litteris: 1. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. 2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. 3. A pretensão de que seja avaliada por esta Corte a condição econômica do requerente exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. No mesmo sentido, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes: AI 00226486620114030000 Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, 6ª Turma, publicado em 23/2/2012; AI 00187680320104030000,

Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, 3ª Turma, publicado em 30/3/2012; AI 200703000852641, Rel. Desembargadora Federal Regina Costa, publicado em 23/8/2010; AC 200303990068935, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, publicado em 20/4/2010 e AI 00324724920114030000, Rel. Juiz Convocado Claudio Santos, publicado em 13/4/2012. Diante do exposto, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora: a) comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar a concessão do benefício; ou b) indicação do Número de Identificação Social (NIS) no CadÚnico - Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal ou comprovação de que é membro de família de baixa renda, nos termos do Decreto nº 6.135/2007; ou c) o recolhimento das custas judiciais na Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, no código 18.710-0, conforme determina o artigo 2º da Lei nº 9.289/96, combinada com as Resoluções nº 411/2010 e 426/2011 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Cumprido o item acima, cite-se nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0058095-71.1999.403.6100 (1999.61.00.058095-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0765000-08.1986.403.6100 (00.0765000-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X ZELMAN DEBERT X MARCOS SMITH ANGULO X JOAO ALFREDO CAETANO DA SILVA JUNIOR X MARIA TANIA BANDEIRA MARGARIDO X JOSE ADOLFO MELLO - ESPOLIO X HERBERT LUIZ AZAMBUJA NEVES X ALEXANDRE MURAD NETO X JOAO GUALBERTO DA SILVA X RENE NICOLAS FAURE X CORNELIO DE SOUZA PINTO NETO X MANOEL BACAL X MARIA APARECIDA PINTO X JOAO ALFREDO CAETANO DA SILVA NETO X YARA CAETANO DA SILVA X JOAO ALBERTO CAETANO DA SILVA X LUIS EDUARDO CAETANO DA SILVA X MIRIAM PTACHCOVSKI BACAL X IDEL BACAL X CLAUDIO BACAL(SP106916 - HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI) Nos termos da Portaria nº. 28/2011, manifestem-se as partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0041352-83.1999.403.6100 (1999.61.00.041352-2) - SONY PICTURES HOME ENTERTAINMENT DO BRASIL LTDA(SP024689 - LUIZ ANTONIO DARACE VERGUEIRO E SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA E SP258437 - CAMILA SAYURI NISHIKAWA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) Nos termos da Portaria nº. 28/2011, manifestem-se as partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0028243-31.2001.403.6100 (2001.61.00.028243-6) - LOCASET LOCADORA DE APARELHOS LTDA(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LOCASET LOCADORA DE APARELHOS LTDA Fls. 321/323: Intime-se a executada para manifestação e pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo apresentar os respectivos comprovantes de pagamento.Decorrido o prazo, vista à União.I.

Expediente Nº 9148

MONITORIA

0025130-93.2006.403.6100 (2006.61.00.025130-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO KIOSHI HORIUCHI(SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES) Fls. 182/201: recebo a apelação do réu no duplo efeito.Vista ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.I.

0001875-38.2008.403.6100 (2008.61.00.001875-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KELLY PRISCILA DE FREITAS(SP069227 - LUIZ MANOEL GARCIA SIMOES E SP031737 - JOAO PABLO LOPEZ TERUEL) X ALEXANDRE RUGNA(SP069227 - LUIZ MANOEL GARCIA SIMOES) X MARIA CRISTINA DE FREITAS RUGNA(SP069227 - LUIZ MANOEL GARCIA SIMOES)

Fls. 198/209: recebo a apelação da Caixa Econômica Federal no duplo efeito.Vista ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.I.

0017190-09.2008.403.6100 (2008.61.00.017190-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X TECNOMAX COML/ LTDA X FRANCISCO GOMES COSTA X REINALDINO CORAZZA NETO(SP085938 - ANTONIO JOSE ALVES

NEPOMUCENO)

Vistos, etc. A Autora propôs ação monitória, em face dos Réus, registrando suas prerrogativas processuais e expondo os fatos de que é credora na importância de R\$ 293.906,81 (duzentos e noventa e três mil, novecentos e seis reais e oitenta e um centavos), correspondente ao vencimento de obrigação até 30/06/2008, mais multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado, conforme planilha que anexou, além de honorários sucumbenciais. Anexou documentos. Os réus apresentaram embargos às fls. 407/431, alegando como preliminares a inversão do ônus da prova, face a eventual aplicação do Código de Defesa do Consumidor, alegou precariedade dos documentos apresentados pela autora. No mérito, alegou, em suma, a ilegalidade de cláusulas contratuais, bem como a cobrança de juros exorbitantes. Gizou a aplicação do CDC e da Lei de juros. Requereu os benefícios da justiça gratuita. A Autora apresentou Impugnação aos Embargos, contrapondo-se aos argumentos apresentados pela embargante, principalmente no que tange a não aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a capitalização dos juros, à previsão da comissão de permanência, argumentando pela aplicação do princípio pacta sunt servanda ao presente contrato. Intimadas as partes a se manifestarem acerca de eventuais provas que pretendiam produzir, a autora alegou não haverem provas a serem produzidas, uma vez que se trata de matéria de direito. A ré pugnou pela produção de prova pericial. Deferida a produção da prova, a ré não recolheu os honorários periciais. É o Relatório. Decido. Rejeito as preliminares levantadas, uma vez que os autos já apresentam contrato social e a oposição dos embargos na monitória não instaura novo processo, conforme doutrina e jurisprudência. Os documentos juntados aos autos são suficientes para instrução do alegado. Quanto ao Código de Defesa do Consumidor, o mesmo pode ser aplicável às instituições financeiras, mas em situação diversa da relatada nestes autos, em que as condições fixadas contratualmente não constituem onerosidade excessiva e fazem parte das condições bancárias usuais, como remuneração do quantum cedido. O fato é que no momento do ajuste as cláusulas foram fixadas e aceitas. Naquele momento o devedor não as questionou. Pagas algumas prestações não mais se interessou em quitá-las e agora argumenta com onerosidade excessiva, como se cláusulas tivessem sido acrescidas. As cláusulas que compõem o contrato são válidas e merecem ser respeitadas, diante do princípio da autonomia de vontades. Em face do exposto, julgo procedente a presente ação monitória para condenar a Ré ao pagamento da quantia cobrada, devendo ser atualizada para o pagamento, mais custas processuais, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Verba honorária de 10% sobre o valor da causa também atualizado. Transitada esta em julgado, intime-se a autora para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, a fim de dar início ao cumprimento da sentença. P.R.I.

0021056-88.2009.403.6100 (2009.61.00.021056-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDERSON LUIS FERNANDES

Tendo em vista a juntada do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores - BACENJUD, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. I.

0013777-17.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONALDO DE OLIVEIRA

Tendo em vista a juntada do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores - BACENJUD, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. I.

0003359-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDERSON BRITO SANTOS

Tendo em vista a juntada do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores - BACENJUD, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. I.

0006394-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

ANA ALICE OLIVEIRA LIMA

Cuida a espécie ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Ana Alice Oliveira Lima, objetivando o pagamento de R\$ 11.660,86 (onze mil, seiscentos e sessenta reais e oitenta e seis centavos), valor referente ao Contrato nº 003253160000020499. Anexou documentos. Este Juízo determinou a citação do réu nos termos do artigo 1102, do Código de Processo Civil. Devidamente citada, a ré se compôs amigavelmente com a autora, conforme petição de fl. 59. É o Relatório. Decido. Tendo em vista a ausência de manifestação da ré, acolho o pedido formulado pela autora à fl. 59 para julgar extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC. Custas processuais pela ré. Considerando a omissão dos termos do acordado, deverá a parte autora arcar com os honorários advocatícios de seu patrono. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0006409-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBSON DA SILVA MARTINS

Tendo em vista a juntada do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores - BACENJUD, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. I.

0008394-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP255217 - MICHELLE GUADAGNUCCI PALAMIN) X CRISTINA ROCHA CASTRO VIEIRA

Vistos, etc. Cuida a espécie ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Cristina Rocha Castro Vieira, objetivando o pagamento de R\$ 11.015,92 (onze mil e quinze reais e noventa e dois centavos), valor referente ao Contrato nº 000236160000039482. Anexou documentos. Este Juízo determinou a citação do réu nos termos do artigo 1102, do Código de Processo Civil. Devidamente citada, a ré se compôs amigavelmente com a autora, conforme petição de fl. 74. É o Relatório. Decido. Tendo em vista a ausência de manifestação da ré, acolho o pedido formulado pela autora à fl. 74 para julgar extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Custas processuais pela ré. Considerando a omissão dos termos do acordado, deverá a parte autora arcar com os honorários advocatícios de seu patrono. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0013928-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIO CESARO CIOTTARIELLO(SP228456 - PIERRE REIS ALVES E SP221013 - CHRYSKYAN REIS ALVES E SP312078 - RAFAEL THOMAS MERMERIAN)

Vistos, etc. A Autora propôs em face do Réu, a presente ação monitória visando receber a quantia de R\$ 34.307,51 (trinta e quatro mil, trezentos e sete reais e cinquenta e um centavos), que corresponde ao pactuado, ou seja, o crédito cedido para financiamento de material de construção (Construcard), mais encargos contratuais convencionados (contrato n 003150160000078373), discriminados em planilha que anexou, devendo ser atualizado até data do efetivo pagamento. Anotou que tendo o réu não cumprido suas obrigações o contrato restou inadimplido e esgotadas as tentativas amigáveis de recebimento. O réu apresentou embargos monitórios, alegando que pagou 06 (seis) das 60 (sessenta) parcelas do contrato. Aduziu, também, ser nula a 17ª cláusula do contrato. Esta Juíza recebeu os embargos e suspendeu a eficácia do mandado inicial. A CEF impugnou os embargos, registrando ter havido confissão do réu quanto à dívida relativa às demais cinquenta e quatro parcelas. Narrou que o réu, em seus embargos, alegou excesso de execução, sem, contudo, demonstrar o valor que considerasse correto. Afirmou que o contrato faz lei entre as partes, face à liberdade de contratar do réu. Argumentou acerca da desnecessidade de prova pericial contábil. Houve audiência de conciliação, não resultando, entretanto, em êxito. As partes não se interessaram pela produção de provas, vindo os autos conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. No que concerne ao mérito, a ação é procedente. As cláusulas contratuais são claras e definiriam o ajuste em relação ao crédito que a CEF pôs à disposição do ora réu, tendo este último declarado ter pleno conhecimento das mesmas. A dívida vencida antecipadamente sofreu os encargos da impontualidade, aplicando-se a TR sobre o valor obtido incidiram juros remuneratórios, com a mesma taxa de juros contratada, e juros moratórios. Incidiu também a multa contratual correspondente a 2%, tudo de acordo com o avençado. A lei da usura não é aplicável do Sistema Financeiro Nacional e a capitalização mensal é considerada legítima. É oportuno mencionar que a Lei nº 4.595/1964 foi recepcionada pela Constituição, valendo como Lei Complementar que fosse. Nesse contexto, o STJ já decidiu que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não estão sujeitos a limitação de 12% ao ano, conforme jurisprudência que a Autora trouxe a lume (STF - Súmula nº 596). Ainda, a Tabela Price não padece de ilegalidade, conforme jurisprudência dos Tribunais. O fato é que no momento do ajuste as cláusulas foram fixadas e aceitas. Naquele momento o devedor não as

questionou. Pagas algumas prestações não mais se interessou em quitá-las e agora argumenta com onerosidade excessiva, como se cláusulas tivessem sido acrescidas. As cláusulas que compõem o contrato são válidas e merecem ser respeitadas, diante do princípio da autonomia de vontades. Em face do exposto, julgo procedente a presente ação, condenando o Réu ao pagamento da quantia de R\$ 34.307,51 (trinta e quatro mil, trezentos e sete reais e noventa e cinquenta e um centavos), atualizado até 27 de julho de 2011, devendo ser atualizado na ocasião do pagamento. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

0014372-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDIMAR MALAQUIAS DA SILVA

Tendo em vista a juntada do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores - BACENJUD, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC.Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0001738-17.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUMI DA SILVA SANTOS

Tendo em vista a juntada do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores - BACENJUD, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC.Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0001780-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO FERREIRA DA SILVA(SP106882 - WAGNER LUIZ DIAS E SP022256 - JAIRO FLORIANO DE CARVALHO E SP303512 - KATIA DE CARVALHO DIAS E SP312514 - FABIANA LUCIA DIAS)

Digam as partes se há interesse na produção de provas, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo. I.

0001887-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERIVAN LIMA XAVIER

Tendo em vista a juntada do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores - BACENJUD, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC.Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0002964-57.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROBSON ORTIZ DE SOUZA

Tendo em vista a juntada do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores - BACENJUD, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC.Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0004008-14.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO APARECIDO DOS SANTOS

Tendo em vista a juntada do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores - BACENJUD, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC.Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao

arquivo.I.

0019529-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X APARECIDA RODRIGUES BUENO(SP155609 - VALÉRIA CRISTINA SILVA CHAVES)

Recebo os embargos e suspendo a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a embargada no prazo de 05 (cinco) dias. Digam as partes se há interesse na produção de provas, bem como na designação de audiência de conciliação, a qual só será designada se ambas as partes tiverem interesse na conciliação. Após a manifestação das partes, tornem conclusos para designação de audiência de conciliação ou para apreciação sobre as provas a serem produzidas.I.

0020318-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO LAZARO

Tendo em vista a juntada do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores - BACENJUD, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC.Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0021412-78.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA DE ALMEIDA CANNIATO(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP261987 - ALINE ALVES DE CARVALHO)

Converto o julgamento em diligência.Recebo os embargos e suspendo a eficácia do mandado inicial.Postergo o requerido quanto à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Entretanto, essa afirmação goza de presunção relativa, conforme previsão do 3º do supramencionado artigo, in verbis: 3º A apresentação da carteira de trabalho e previdência social, devidamente legalizada, onde o juiz verificará a necessidade da parte, substituirá os atestados exigidos nos 1º e 2º deste artigo.Neste sentido, é o entendimento firmado do E. Superior Tribunal de Justiça (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJE 19/3/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, 2ª Turma, DJE 9/3/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJE 15/9/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, DJE 15/10/2008; e ROMS 27.617, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, DJE 3/8/2010), como no julgamento do AgRg do Agravo em Recurso Especial nº 17.263 - SP (2011/0072734-5), de Relatoria do Excelentíssimo Ministro Luis Felipe Salomão, julgado aos 23 de agosto de 2011, in litteris:1. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário.2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita.3. A pretensão de que seja avaliada por esta Corte a condição econômica do requerente exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental a que se nega provimento.No mesmo sentido, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes: AI 00226486620114030000 Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, 6ª Turma, publicado em 23/2/2012; AI 00187680320104030000, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, 3ª Turma, publicado em 30/3/2012; AI 200703000852641, Rel. Desembargadora Federal Regina Costa, publicado em 23/8/2010; AC 200303990068935, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, publicado em 20/4/2010 e AI 00324724920114030000, Rel. Juiz Convocado Claudio Santos, publicado em 13/4/2012.Diante do exposto, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o réu, comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar a concessão do benefício.Quanto ao pedido de tutela antecipada, indefiro, pois estando configurada a inadimplência, não se mostra irregular a inscrição do nome da ré no cadastro do Serasa ou órgãos similares, para fins de proteção ao sistema de crédito, nos termos do artigo 43, 4º do Código de Defesa do Consumidor.Igualmente, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, uma vez que não verifico que estejam presentes os pressupostos do art. 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor.Manifeste-se a embargada no prazo de 10 (dez) dias sobre os embargos opostos. No mesmo prazo, digam as partes se há interesse na produção de provas, justificando sua necessidade e pertinência para a elucidação dos fatos controvertidos da lide.Sem prejuízo, as partes deverão informar se há interesse em conciliar-se em audiência.Caso haja interesse, providencie a secretaria a comunicação eletrônica para a Central de Conciliação indicando o número dos autos, do contrato, do CPF e/ou CNPJ e assunto.Após a indicação da data de audiência, intimem-se as partes e remetam-se os autos à Central de Conciliação utilizando-se as rotinas apropriadas.I.

0022490-10.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SEBASTIAO APOLINARIO DE SOUZA

Tendo em vista a juntada do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores - BACENJUD, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC.Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0000795-63.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JUDIVAN ALMEIDA SANTOS

Tendo em vista a juntada do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores - BACENJUD, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC.Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0008717-58.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TEOFILIO DOS SANTOS CORTINHAS

Tendo em vista a juntada do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores - BACENJUD, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC.Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003695-70.2001.403.0399 (2001.03.99.003695-0) - CGE SOCIEDADE FABRICADORA DE PECAS PLASTICAS LTDA(SP054018 - OLEGARIO MEYLAN PERES) X COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA(SP054018 - OLEGARIO MEYLAN PERES E SP050311A - GILBERTO MAGALHAES CRESCENTI E SP112508 - ALCINDO CARNEIRO E SP166680 - ROSANA AMBROSIO BARBOSA E SP258339 - ZALOR NUNES MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência às partes do extrato de pagamento de fls. 719.Diante da penhora efetuada nestes autos, oficie-se à CEF para que transfira os valores depositados na conta nº. 1181.005.508111772 para uma conta simples a ser aberta à ordem do Juízo Federal de Mauá, vinculado aos autos nº. 0008381-02.2011.403.6140, na CEF, agência 1599-7 (Ag. Barão de Mauá).Após, voltem conclusos para sentença de extinção.I.

0058323-09.2001.403.0399 (2001.03.99.058323-7) - COOPERDATA COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS EM PROCESSAMENTO DE DADOS E INFORMATICA LTDA(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA E SP099806 - MARIA CELIA DE ARAUJO FURQUIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO E Proc. 213 - SERGIO BUENO) X UNIAO FEDERAL X COOPERDATA COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS EM PROCESSAMENTO DE DADOS E INFORMATICA LTDA

Fls. 602: Diante da certidão de fls. 584, oficie-se ao Juízo da 65ª Vara do Trabalho de São Paulo informando que não existem créditos nestes autos em favor de Cooperdata - Cooperativa de Trabalho dos Profissionais em Processamento de Dados e Informática Ltda, mencionando no ofício o número do processo daquele Juízo (processo nº. 01154004620045020065). Após, retornem os autos ao arquivo findo.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008228-26.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GERSON EDUARDO DOS REIS(SP055513 - NOEME SOUSA CARVALHO)

Fl. 98: primeiramente, manifeste-se a exequente sobre a proposta de acordo apresentada às fls. 87/88.Sem prejuízo, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 101/102, providencie a Caixa Econômica Federal a regularização de sua representação processual, tendo em vista que o advogado outorgante do substabelecimento de fl. 102 não está constituído nos autos.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0003026-29.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RODRIGO GOMES BASILIO CALDEIRA

Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, quanto a certidão negativa de fl. 47. I.

0003030-66.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X G.P. BASTOS ELETROELETRONICOS - EPP X GILVAN PAIVA BASTOS

Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, quanto as certidões negativas de fls. 139 e 141. I.

0005794-25.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE SUITBERTO VIEIRA DA SILVA USINAGEM - ME X JOSE SUITBERTO VIEIRA DA SILVA

Cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. Caso o executado não tenha condições financeiras de constituir advogado para atuar em sua defesa, poderá dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque nº 155 - Consolação - São Paulo - SP telefone: 3627.3400, onde poderá obter Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal que prescreve: O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC. Sendo positiva a citação, manifestem-se as partes se há interesse em conciliar-se em audiência. Caso haja interesse, providencie a Secretaria do Juízo a comunicação eletrônica para a Central de Conciliação com a indicação do número dos autos, do contrato, do CPF e/ou CNPJ, bem como do assunto. Após a indicação da data da audiência, intimem-se as partes e remetam-se os autos à Central de Conciliação por meio das rotinas processuais apropriadas. Adimplida a obrigação, opostos embargos ou decorrido o prazo assinalado, certifique-se a ocorrência e intime-se a parte exequente para que se manifeste. Caso não seja efetuado o pagamento, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. A determinação da denominada penhora on-line busca conferir maior efetividade, presteza e agilidade à prestação jurisdicional. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e conseqüente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC. No caso em que o executado não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte exequente para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Havendo a indicação de mais de um endereço, a exequente deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafez e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia da parte exequente em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0020770-08.2012.403.6100 - SKANSKA BRASIL LTDA(MG082957 - GUILHERME DE ALMEIDA HENRIQUES E MG082238 - RICARDO GUIMARAES MOREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de medida liminar, impetrado por SKANSKA BRASIL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando deduzir do seu lucro real, para fins de apuração do imposto de renda, as despesas com o Programa de Alimentação ao Trabalhador (PAT), afastando a limitação imposta pela IN SRF nº 267/02, bem como compensar os valores pagos indevidamente a título de imposto de renda nos últimos cinco anos anteriores à propositura desta ação, devidamente corrigido pela taxa SELIC, com as parcelas vincendas

de quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Narra a inicial que a Lei nº 6.231/76, instituidora do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), autoriza a dedução das despesas do custeio com a execução do programa com base no lucro real, podendo deduzir em até 4% do IRPJ devido em cada exercício. Sustenta, todavia, que o incentivo sofreu limitações implementadas por meio da Instrução Normativa nº 267/02, a qual reputa ser ilegal e inconstitucional por ofender os princípios da legalidade e hierarquia das leis. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/54. Notificado, o impetrado apresentou informações às fls. 70/79, sustentando que a dupla dedução das despesas com a alimentação do trabalhador está prevista no Decreto nº 05/1991 e, considerando-se a especificidade da matéria, o ordenamento jurídico não exige previsão legal em sentido estrito, mas em normas de inferior hierarquia. Aduz, ainda, impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado da sentença. Medida liminar deferida às fls. 81/83. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fl. 95). É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. O artigo 1º da Lei nº 6.321/76 dispõe que: As pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei. Com a finalidade de regulamentar a Lei nº 6.321/76, foi editado o Decreto nº 78.676/76, o qual dispunha sobre a utilização do incentivo fiscal por meio de dedução do imposto sobre a renda devido pela pessoa jurídica, em valor correspondente à aplicação da alíquota cabível sobre a soma das despesas de custeio realizadas na execução do programa previamente aprovado pelo Ministério do Trabalho, atendidos os limites e condições determinadas pelo Decreto. Contudo, o Decreto nº 05/91 revogou o Decreto nº 78.676/76, mantendo a redação do artigo 1º, in verbis: A pessoa jurídica poderá deduzir, do Imposto de Renda devido, valor equivalente à aplicação da alíquota cabível do Imposto de Renda sobre a soma das despesas de custeio realizadas, no período-base, em Programas de Alimentação do Trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social - MTPS, nos termos deste regulamento. Desta forma, a supramencionada legislação sobre o programa de alimentação do trabalhador, ao conceder o incentivo fiscal exige, além do cumprimento dos requisitos legais, que o programa seja aprovado pelo Ministério do Trabalho. A fixação do custo máximo para a refeição foi determinada pela Portaria Interministerial nº 326/77 e Instruções Normativas nºs 143/86, 16/92 e 267/02, as quais extrapolaram os limites legais do poder regulamentar, ofendendo os princípios da legalidade e da hierarquia das leis, pois o ato infralegal não pode restringir, ampliar ou alterar direitos decorrentes de lei. Acerca da questão o Superior Tribunal de Justiça decidiu: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. INCENTIVO FISCAL. LEI Nº 6.321/76. LIMITAÇÃO. PORTARIA Nº 326/77 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 143/86. VIOLAÇÃO. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nºs 282 E 356/STF. I - As limitações impostas pela Portaria nº 326/77 e pela Instrução Normativa nº 143/86, fixando custos máximos para cada refeição individual oferecida pelo PAT, são ilegais, porquanto estabelecem restrições que não foram previstas na Lei nº 6.321/76, nem no Decreto nº 78.676/76 que a regulamentou, violando, com isso, o princípio da hierarquia das leis. II - A matéria inserta no art. 6º do Decreto-lei nº 1.598/77, apontado como violado, não foi objeto de debate no v. acórdão hostilizado e sequer foram opostos embargos de declaração para suprir a omissão e ventilar a questão federal. Incidem, portanto, na espécie, os enunciados nºs 282 e 356, do STF. III - Recurso especial a que se nega provimento. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 157990 Processo: 199700877469 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 18/03/2004 Documento: STJ000204716 - fonte: DJ DATA:17/05/2004 PG:00108 RDDT VOL.:00106 PG:00175 - Relator: FRANCISCO FALCÃO) Quanto ao pedido de compensação, é de se ressaltar, que os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal são compensáveis com créditos referentes a quaisquer tributos ou contribuições administrados pelo órgão, em conformidade com o disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002. Entretanto, a compensação somente pode ser realizada com o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, in verbis: é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Em razão do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da impetrante, a partir da impetração, de deduzir de seu lucro real, para fins de apuração do imposto de renda, as despesas efetuadas com o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), sem a limitação de custo máximo de refeição prevista na Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 267/02. Reconheço, ainda, o direito da impetrante, após o trânsito em julgado desta decisão, compensar o montante recolhido indevidamente, nos cinco anos anteriores à data da impetração, os quais deverão ser acrescidos da taxa SELIC, desde o pagamento indevido, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. Custas ex lege. Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal para apresentação de recursos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. P.R.I.O.

**0017314-16.2013.403.6100 - SUPERFITAS INDUSTRIA E COMERCIO DE FITAS ADESIVAS
LTDA(SPI49058 - WALTER WILIAM RIPPER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM**

SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP278051 - ARTUR HENRIQUE TUNES SACCO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP103487 - MARCELLO JOSE PINHO FILHO)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por SUPERFITAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FITAS em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO E OUTROS, com pedido de liminar, objetivando o reconhecimento do direito de não ser compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária patronal incidente sobre RAT/FAP, FNDE (salário-educação), SESI, SENAI, SEBRAE e INCRA, incidentes sobre as férias; adicional de 1/3 sobre férias; 15 (quinze) dias dos auxílios doença e acidente; salário-maternidade e paternidade; aviso prévio indenizado; adicional de hora extra; 13º salário; adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade; vales alimentação e transporte; e auxílios educação e creche; de modo que a impetrada se abstenha de exigir e cobrar quaisquer valores objeto de discussão e depósito na presente demanda, até o seu julgamento definitivo. Registra que as verbas em questão não possuem caráter retributivo, portanto não deveriam sofrer a incidência da contribuição. Requer, ainda, o reconhecimento do direito de repetir, pela via que a impetrante entender mais adequada, os valores pagos nos últimos 05 (cinco) anos, contados da data de cada pagamento e atualizados pela Taxa Selic a partir de então. Por fim, requer que a impetrada se abstenha de promover a cobrança ou a exigência dos valores correspondentes à contribuição em debate, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de certidão negativa de débitos, imposições de multas, penalidades ou inscrições em órgãos de controle. Quanto aos fatos, alega que a autoridade impetrada lhe exige o recolhimento da contribuição social previdenciária patronal sobre os valores que desdobram do fato gerador in abstracto, posto que representam pagamentos indenizatórios. Anexou documentos. A medida liminar foi indeferida às fls. 207/209, face à ausência de urgência. A autoridade impetrada apresentou informações alegando que no caso das horas extras, o empregado está sendo remunerado pelas horas a mais que está trabalhando. Com efeito, é possível verificar que elas sofrem a incidência das contribuições previdenciárias, uma vez que pagas também em retribuição do trabalho. Diz que o adicional noturno, por sua vez, é devido ao empregado que trabalha entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco do dia seguinte. Justamente, por desenvolver seu trabalho no período habitual de repouso da comunidade. Portanto, o valor pago a título de adicional noturno visa a retribuição do trabalho desenvolvido pelo empregado, não podendo ser afastada sua natureza salarial. Aduz também, que o adicional de insalubridade e o adicional de periculosidade são partes integrantes ao salário, pelo grau de riscos assumidos pelo empregado em relação às condições de trabalho. Quanto ao adicional de transferência, salienta, caso seja uma ajuda de custo, em parcela única, em decorrência de mudança de local de trabalho, não é devida contribuição previdenciária. Alega que por força do Decreto n 6.727, de 12 de janeiro de 2009, o aviso prévio indenizado foi suprimido do rol das importâncias recebidas pelo empregado sem a incidência de contribuição previdenciária. Foram contestadas todas as demais verbas questionadas pela parte impetrante, trazendo a impetrada normas legais e infralegais, a fim de fundamentar seus argumentos. A impetrante interpôs Agravo de Instrumento contra decisão que indeferiu a liminar. Foi dado o provimento ao agravo tão somente para autorizar o depósito em juízo dos valores discutidos nos autos. Houve a citação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), o Serviço Social da Indústria (SESI) e o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI). O FNDE e o INCRA afirmaram não ter interesse em integrar o feito. O SEBRAE apresentou contestação às fls. 285/318. O SESI e SENAI apresentaram defesa conjunta às fls. 376/4130. O Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público a justificar a manifestação do parquet quanto ao mérito da lide, manifestando-se pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Em consonância com a atual jurisprudência dos tribunais superiores, seguem as verbas de natureza salarial ou indenizatória sobre as quais incide ou não contribuição patronal previdenciária, bem como contribuições destinadas ao RAT/FAT, FNDE (salário educação), SESI, SENAI SEBRAE e INCRA. Os adicionais noturnos, os de periculosidade e insalubridade têm nítida natureza salarial, pois são contraprestação do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais que justificam o adicional. Conforme o julgado na Apelação Cível nº 1208308 do E. TRF da 3ª Região, o Desembargador Federal Johnson de Salvo destaca que referidas verbas, na verdade, são capítulos remuneratórios e por isso inserem-se na ampla dicção da letra a do art. 195, I, da Constituição Federal, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como majoração do mesmo eis que retribuem o esforço do trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. (AgRg no REsp nº 1210517/RS, T2 - Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011). Entretanto, não incide a contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado, uma vez o caráter indenizatório de tal verba (REsp. n 812871/SC, 2ª T., Rel. Min. Mauro Campbel Marques, j. 25/10/2010, D.J. 22/02/2011). Em relação às férias gozadas, não há efetiva prestação de

serviço pelo trabalhador, motivo pelo qual, não há como se conceber que o pagamento destes valores tenha natureza salarial retributiva. Consequentemente, não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias gozadas. (REsp 1322945/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 27/02/2013, DJe 08/03/2013). No tocante ao adicional de um terço constitucional de férias, não incide contribuição previdenciária, verba que detém natureza indenizatória, por não se incorporar à remuneração do trabalhador. (AgRg no REsp 1283418/PB, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, julgado em 12/03/2013, DJe 20/03/2013). Também não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porque estas verbas não têm natureza salarial, uma vez que não há prestação de serviço no período (AgRg no AREsp 88.704/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/04/2012, DJe 22/05/2012). O sujeito passivo da obrigação de pagar o salário maternidade é o INSS, sendo o empregador simples agente pagador que adianta à trabalhadora o valor de seu salário, efetuando posteriormente a compensação quando do recolhimento de suas contribuições ao INSS. Assim, não há que se falar em contribuição previdenciária sobre o salário maternidade (REsp 1322945/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 27/02/2013, DJe 08/03/2013). Em relação à licença paternidade, entendo que não deverá incidir contribuição de natureza previdenciária, uma vez que neste período o empregado não está à disposição do empregador, não havendo contraprestação pecuniária por um serviço efetuado. Haveria situação similar aos 15 (quinze) primeiros dias de auxílio doença, em que também não incide contribuição para o INSS, ante a ausência da natureza salarial. Sobre o décimo terceiro salário incide a contribuição previdência, matéria esta já pacificada, inclusive já sumulada, nos termos da súmula n 688 do Supremo Tribunal Federal. O pagamento in natura do auxílio-alimentação, isto é, quando a alimentação é fornecida pela própria empresa a seus funcionários, não sofre incidência da contribuição previdenciária. Por outro lado, pode-se dizer que quando o auxílio-alimentação é pago em dinheiro ou seu valor é creditado em conta-corrente, em caráter habitual e remuneratório, há a sua caracterização como salário, passando a integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. A empresa que deseja conceder tal benefício em dinheiro, mas buscam evitar a cobrança da contribuição, devem se inscrever no PAT e o pagamento do auxílio poderá ser feito como, por exemplo, vale-refeição. O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho (AgRg no AREsp 182.495/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/02/2013, DJe 07/03/2013). Também, não há incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio creche, em razão da mesma não implicar em pagamento, mas sim em reembolso de despesa, em razão do fato de a empresa não possuir local adequado para acolher os filhos de seus colaboradores. Não verba, portanto, não possui natureza salarial. Por fim, não incide contribuição previdenciária sobre o valor pago em dinheiro a título de vale transporte, ante sua natureza indenizatória, conforme já pacificados pelos tribunais superiores e pelo Supremo Tribunal Federal. No que tange ao pedido de compensação, o Supremo Tribunal Federal, recentemente, no RE 566621, julgado em 04/08/2011, de Relatoria da Ministra Ellen Gracie, adotou o mesmo entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça. O julgamento proferido se deu dentro da sistemática de repercussão geral conforme amplamente divulgado. Irrelevante se já houve ou não publicação do julgado, pois não se trata de adoção de efeito vinculante e sim de se adotar o mesmo posicionamento já manifestado em sede de repercussão geral. Tal decisão manteve o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região nos autos da apelação cível nº 2005.71.00.018117-3/RS, de Relatoria do Juiz Federal Artur César de Souza. Segue a ementa do acórdão: **TRIBUTÁRIO. IRRF. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. AUXÍLIO-CONDUÇÃO PAGO AOS OFICIAIS DE JUSTIÇA. VERBA INDENIZATÓRIA. FORMA DE RESTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DANO MORAL E DANO MATERIAL. HONORÁRIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO.** 1. Cuidando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a restituição inicia a partir da data em que ocorrer a homologação do lançamento. Diante da homologação tácita, dispõe o contribuinte do prazo de dez anos para postular a restituição, a contar do fato gerador, cinco dos quais relativos à homologação tácita e os outros cinco ao prazo prescricional propriamente dito. Aplicação da Lei Complementar nº 118/05 apenas às ações intentadas a partir de 09/06/2005. Apelo da autora não conhecido no ponto em que defende a aplicação do prazo decenal de prescrição, considerando que a sentença já declarou o direito à repetição do indébito em até 10 anos. 2. O Estado do Rio Grande do Sul é litisconsorte passivo necessário da União nas ações em que se discute a incidência do imposto de renda sobre a verba denominada auxílio-condução, vez que embora esta seja detentora da capacidade tributária ativa, àquele pertence o produto da arrecadação do imposto, além do que é responsável por eventual devolução dos valores do tributo em questão. Face a reinclusão do Estado do Rio Grande do Sul no pólo passivo da demanda, julgo prejudicado o seu apelo. 3. É indevida a retenção do imposto de renda sobre as verbas indenizatórias, cuja incidência restou comprovada por documentos acostados aos autos. 4. O auxílio-condução pago aos Oficiais de Justiça pela utilização de veículo próprio para o exercício de suas atribuições, não constitui acréscimo patrimonial, porquanto visa recompor as despesas correspondentes. 5. Determinada a retificação das declarações anual de ajuste, face requerimento de

ambas as partes do processo.6. A correção monetária incide a partir do pagamento indevido (Súmula nº 162 do STJ), pela UFIR até 31/12/95, e após, exclusivamente pela Taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária.7. O simples fato de o Fisco exigir tributo a maior por divergência de entendimento não faz presumir a existência de dano moral, o qual precisa ser cabalmente demonstrado. Outrossim, para aferição do dano moral há que se confrontar a situação supostamente causadora do dano com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.8. Não há comprovação de dano material nos autos, até porque os valores recolhidos a título de imposto de renda sobre o auxílio-condução serão restituídos à autora.9. Face a sucumbência recíproca, restam condenadas autora e réis, estas em partes iguais, ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa à parte adversa, a serem compensados, nos termos do art. 21 do CPC.10. Face a sucumbência recíproca, a isenção da União prevista no art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não a exime de reembolsar a metade das custas judiciais feitas pela parte autora, nos termos do art. 14, 4º, da mesma lei.11. Por expresse requerimento da parte autora, considera-se prequestionados os seguintes dispositivos legais e/ou constitucionais: art. 51 da Lei 4.230/64, 6º, 2º, da Lei nº 4.898/65, art. 5º do DL 1198/71, arts 2º e 7º da Lei 7.713/88, arts 7º e 8º da Lei 9.250/95, art. 47, 73 e 74 da Lei 9.430/96, 186, 876, 927 e 940 da Lei nº 10.406/02, e alíneas a e do inc. I do art. 6º da Lei 10.593/2002, arts. 7º, 43, I e II; 45 ú, 106, I, 119, 142 ú, 149, IV e V, 150, 4º e 168 do CTN, art. 20 2º e 3º do CPC, arts. 5º, I, V, X, XXXVI e XL, 37, 6º, 102, I f, o, III, 146, I e III, 150, I a IV, 153, III e 157, I da CF/88.12. Remessa oficial e apelação da União parcialmente providas, apelação do autor não conhecida em parte e parcialmente provida na parte conhecida e apelação do Estado do Rio Grande do Sul prejudicada. Portanto, os recolhimentos anteriores a vigência da Lei complementar nº 118/05 estão sujeitos à prescrição decenal, os posteriores obedecem a regra prevista no art. 3º da citada Lei Complementar.Outrossim, as contribuições previdenciárias tem regramento próprio e distinto dos demais tributos administrados pela Receita Federal. Posto isso, julgo parcialmente procedente o presente Mandado de Segurança a fim de afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre férias e respectivo terço constitucional, importância paga nos quinze primeiros de dias referentes ao auxílio doença, auxílio paternidade e maternidade, aviso prévio indenizado, décimo terceiro salário, vale alimentação e transporte, auxílio educação e auxílio creche. Haverá, contudo, contribuição sobre as parcelas pagas a título de adicional de hora extra, bem como adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade.Autorizo a compensação dos valores recolhidos indevidamente (aqueles reconhecidos nesta ação como indevidos), conforme previsto no artigo 89 da Lei nº 8.212/91, nos artigos 247 a 254 do Decreto nº 3048/99 e IN nº 900/2008, atualizados monetariamente pela taxa Selic, após o trânsito em julgado da presente sentença, conforme estabelecido no art. 170-A do Código Tributário Nacional. Determino, ainda, que a impetrada se abstenha de promover a cobrança ou a exigência dos valores recolhidos indevidamente (aqueles reconhecidos nesta ação como indevidos), afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de certidão negativa de débitos, imposições de multas, penalidades ou inscrições em órgãos de controle.Julgo extinto o processo, neste grau de jurisdição, com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas processuais na forma da lei.Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.Encaminhem-se cópias da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 - Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do Agravo de Instrumento interposto.P.R.I.O.

0018065-03.2013.403.6100 - VOESTALPINE BOHLER WELDING SOLDAS DO BRASIL LTDA(SP116465A - ZANON DE PAULA BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO

Vistos, etc.VOESTALPINE BOHLER WELDING SOLDAS DO BRAISL LTDA opôs Embargos de Declaração registrando omissão e contradição na sentença proferida às fls. 1438/1450.Decido.Razão não assiste à embargante.No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil.Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento da embargante. Na realidade, a embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração.Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na sentença.Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos. P.R.I.

0020032-83.2013.403.6100 - ZTECH SENSORES LTDA(SP154430 - CLAUDIO DE BARROS GODOY SANDRONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

A impetrante supra nominada ajuizou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato da impetrada também supra apontada, requerendo, em definitivo, a não inclusão nos vencimentos a partir da distribuição da presente ação, o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como de efetuar a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos, bem como aqueles eventualmente recolhidos no curso do presente feito.Quanto ao direito digressionou sobre o artigo 195, inciso I, da

Constituição Federal, diferenciou receita de faturamento. Alegou que o ICMS não integra quaisquer desses conceitos. Por fim, aduziu que a inclusão do ICMS na base de cálculo destas contribuições fere os conceitos constitucionais de receita e faturamento. Trouxe a lume jurisprudência que considerou pertinente. Anexou documentos. Esta Juíza indeferiu a medida liminar às fls. 38/39. A autoridade impetrada apresentou informações anotando que tanto as empresas submetidas à lei nº 10.637/02, como as que calculam a contribuição com base na lei nº 9.718/98, têm o ICMS incluído em sua base de cálculo. Acrescentou a identidade entre faturamento e receita bruta. Salientou a diferença entre o tratamento tributário atribuído ao IPI e ao ICMS e que as exceções que admitirem exclusões são taxativas em lei, lembrando o contido no artigo 109 do CTN. Reproduziu entendimento da Receita Federal e lançou luzes sobre os posicionamentos do Poder Judiciário para inferir o entendimento dominante sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS. No tocante à compensação, gizou os artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, bem como a Lei nº 9.430/96, com a redação da Lei nº 11.051/2004 e o artigo 71 da IN/SRF nº 900/2008, ressaltando a necessidade de se aguardar pelo trânsito em julgado da sentença. O MPF posicionou-se pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. O entendimento do STJ está firmado no sentido de que não é possível a exclusão do ICMS da base de cálculo referente ao PIS e COFINS, nos termos constantes das Súmulas 68 e 94. O tema foi amplamente delineado no Ag. Rg. no Recurso Especial nº 946.042 - ES (2007/0094288-2), Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. 02/12/2010; cuja ementa orienta a questão: Tributário. PIS e COFINS. Base de Cálculo. Inclusão do ICMS. Possibilidade. Súmulas nº 68 e 94 do STJ. 1 - Não subsiste o óbice do julgamento da presente demanda, estipulado pelo STF na MC na ADC nº 18, pois já findou o prazo de suspensão das demandas que versem sobre o objeto deste recurso, conforme Ata de Julgamento publicada em 15/04/2010. 2 - A jurisprudência do STJ reconhece a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas nº 68 e 94 do STJ. 3 - Agravo regimental não provido. O entendimento dominante considera que o ICMS integra a base de cálculo da COFINS e do PIS porque está incluído no faturamento haja vista ser imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. O antigo TFR já cristalizara a Súmula 258, in verbis: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. O mesmo pensamento era voltado para o FINSOCIAL. A Min. Eliana Calmon, no R. Esp. nº 501.626- RS, ponderou que, ausente dispositivo legal não se pode deduzir da base de cálculo do PIS e da COFINS, o ICMS (Inf. 179 do STJ, agosto/2003). O Min. Ari Pargendler (STJ. R. Esp. 152.736/SP, DJU 16/02/98) já prelecionava que tudo quanto entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias é receita dela, não tendo qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que vai ser destinada ao pagamento de tributos. Pelo que se constata, pelas Súmulas apontadas, não há como acolher a tese levantada pela impetrante. Em face do exposto, julgo improcedente o presente Mandado de Segurança e denego a ordem pleiteada em definitivo. Destarte, cassa a liminar parcialmente deferida. Julgo extinto o processo, neste grau de jurisdição, com resolução de mérito, nos moldes do art. 269, inciso I, do CPC. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.O.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026862-46.2005.403.6100 (2005.61.00.026862-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003774-38.1989.403.6100 (89.0003774-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA) X ALDO ORSI X AHMAD MOHAMAD BOUZEEN X EDISON JOSE DE ASSIS X FELICIO TEIXEIRA DA SILVA X LUCIANO BRUNO HONIGMANN X LAERCIO MIGUEL PIRANI X MARCO ANTONIO LUCARELLI X PAULO MARQUES POPPE X ANTONIO MIGUEL FILHO(SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI E SP094774 - Jael de Oliveira) X UNIAO FEDERAL X ALDO ORSI X UNIAO FEDERAL X AHMAD MOHAMAD BOUZEEN X UNIAO FEDERAL X EDISON JOSE DE ASSIS X UNIAO FEDERAL X FELICIO TEIXEIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X LUCIANO BRUNO HONIGMANN X UNIAO FEDERAL X LAERCIO MIGUEL PIRANI X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO LUCARELLI X UNIAO FEDERAL X PAULO MARQUES POPPE X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MIGUEL FILHO

Vistos, etc. Tendo em vista o cumprimento da obrigação, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0028100-32.2007.403.6100 (2007.61.00.028100-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MURILO DE ARAUJO E ALMEIDA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MURILO DE ARAUJO E ALMEIDA FILHO

Tendo em vista a juntada do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores - BACENJUD, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao

arquivo.I.

0006378-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEVI DE MORAES ADAO SERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEVI DE MORAES ADAO SERRA

Tendo em vista a juntada do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores - BACENJUD, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC.Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0011736-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANO DO CARMO PACHIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANO DO CARMO PACHIEL

Tendo em vista a juntada do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores - BACENJUD, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC.Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0017534-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTO ALVARO PINHEIRO(SP104185 - CECILIA PINTO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO ALVARO PINHEIRO

Tendo em vista a juntada do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores - BACENJUD, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC.Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0018120-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WAGNER DOS SANTOS MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER DOS SANTOS MEDEIROS

Tendo em vista a juntada do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores - BACENJUD, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC.Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0022932-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE CAREZZATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE CAREZZATO

Tendo em vista a juntada do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores - BACENJUD, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC.Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0003959-70.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARLI PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLI PEREIRA DA SILVA

Tendo em vista a juntada do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores - BACENJUD, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC.Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.I.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6757

EMBARGOS A EXECUCAO

0011624-06.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006555-90.2013.403.6100) INFINITO COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO E SERVICOS LTDA X SUELI JOANA LAFEMINA SALGADO PALOMARES X LUIS FERNANDO PALOMARES(SP220548 - FERNANDO FIOREZZI DE LUIZI E SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO)

Diante do lapso de tempo transcorrido, manifestem-se as partes (embargante e embargada)informando o andamento da recuperação judicial, bem como sobre o prosseguimento do presente feito, no prazo comum de 20 (vinte) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010982-53.2001.403.6100 (2001.61.00.010982-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP109489 - LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR) X SOCIAL SERVICOS TEMPORARIOS LTDA

Fls. 237-262. Diante do teor das informações contidas no ofício encaminhado pela Delegacia da Receita Federal, decreto o segredo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 155 do CPC e Resolução CJF n.º 507 de 31/05/2006. Manifeste-se a autora (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, para o regular prosseguimento do feito.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0011482-75.2008.403.6100 (2008.61.00.011482-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IHS CONSTRUCAO HIDRAULICA E DESENTUPIMENTO LTDA X DIOCRENE RAMOS X EUTIQUIO SILVA SANTOS X FELIPE DE CASTRO SANTOS(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA)

1) Ciência as partes do traslado de cópias da r. sentença proferida nos embargos à execução de nº 0015459-02.2013.403.6100 (fls. 293-297) e da certidão de trânsito em julgado (fl. 298).2) Diante da notícia do trânsito em julgado supramencionado, requeira a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito.Int.

0007534-57.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X DROGARIA ERVAS MEDICINAIS ALEMANHA LTDA - ME X JOSE MANOEL VENTURA(SP167250 - ROBSON RIBEIRO LEITE)

Fl.266. Defiro. Apresente a CEF cópia dos documentos a serem desentranhados, bem como proceda à retirada dos originais mediante recibo nos autos, no balcão da Secretaria desta 19ª Vara, no prazo de 10(dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo fíndo.Int.

0010236-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CASA DO RESTAURADOR COMERCIO,IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X TALUHAMA MARIA DEL CARMEN LOPEZ ARENAS ROCHA X PAJ COMERCIO E PAPELARIA, ARTES E ARTESANATOS LTDA X PAJ COMERCIO E PAPELARIA, ARTES E ARTESANATOS LTDA

Fls. 261-339. Diante do teor das informações contidas no ofício encaminhado pela Delegacia da Receita Federal, decreto o segredo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 155 do CPC e Resolução CJF n.º 507 de 31/05/2006. Manifeste-se a autora (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, para o regular prosseguimento do feito.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0005384-35.2012.403.6100 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E DF032664 - VIVIANA TODERO MARTINELLI CERQUEIRA) X FABIO FERREIRA DA SILVA(SP168584 - SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA)

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial fundada em Contrato de Empréstimo Simples FAM celebrado em 05 de outubro de 2005, em que a Fundação Habitacional do Exército - FHE move em face de FABIO FERREIRA DA SILVA. Regularmente citado, o Executado não quitou o débito dentro do prazo concedido. A tentativa de penhora sobre bens livres e desembaraçados restou frustrada, uma vez que o Sr. Oficial de Justiça não localizou bens penhoráveis de propriedade do Executado (fls. 41). Foi determinado o Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD (fls. 95/99), que procedeu-se à ordem de transferência parcial de valores. Frustradas as tentativas de penhora de bens, a exequente requer que a penhora seja realizada por meio de consignação do montante de 30% (trinta por cento) dos vencimentos do Executado, uma vez que desde o início o executado autorizou a consignação. É O RELATÓRIO. DECIDO. O Contrato de Empréstimo Simples FAM objeto do presente feito estipulou como forma de pagamento do valor concedido o desconto em folha de pagamento, razão pela qual não há impedimento para que o débito exequendo também seja consignado junto à fonte pagadora. A cláusula 10ª do instrumento contratual é clara ao dispor sobre a responsabilidade do mutuário, em não se efetuando a cobrança de qualquer prestação, seja via consignação em folha de pagamento ou outra forma de cobrança, hipóteses nas quais o mutuário deverá procurar a FHE para a devida regularização, sob pena de tornar-se inadimplente. O executado não tomou qualquer providência ao receber seus contracheques sem os descontos relativos ao empréstimo contraído. Comunicado sobre a existência de prestações em aberto manteve-se inerte. É válida a cláusula que autoriza o desconto na folha de pagamento do empregado ou servidor, da prestação do empréstimo contratado, eis que da essência da avença celebrada em condições de juros e prazo vantajosos para o mutuário. Não se pode confundir a penhora de valores decorrentes de pagamento de salário com o desconto em folha para pagamento de empréstimo garantido por margem salarial consignável, prática que encontra amparo em legislação específica. Neste sentido: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRÉSTIMO. CONTRATO DE ADESÃO. PREVISÃO DE DESCONTO EM FOLHA. POSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE CLÁUSULA ABUSIVA. CIÊNCIA DA MUTUÁRIA. NÃO PAGAMENTO. DETERMINAÇÃO PARA EXECUÇÃO DO CONTRATO. CABIMENTO. DESCONTO NA FOLHA ATÉ ADIMPLEMENTO DA DÍVIDA. ADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA BOA FÉ. AGRAVO PROVIDO. 1. Agravo contra decisão que, considerando abusiva a cláusula do contrato de empréstimo que previa o desconto em folha de pagamento, indeferiu o pedido da exequente. 2. Embora se denomine contrato de adesão, não se pode negar que o desconto em folha no caso em apreço é da própria essência do negócio jurídico firmado, já que previsto nas normas e condições a ele aplicáveis, não havendo como se considerar que a agravada, pensionista do Exército, ao assinar o acordo com a Fundação Habitacional do Exército, desconhecia tal regramento. 3. É válida a cláusula que autoriza o desconto, na folha de pagamento do empregado ou servidor, da prestação do empréstimo contratado, a qual não pode ser suprimida por vontade unilateral do devedor, eis que da essência da avença celebrada em condições de juros e prazo vantajosos para o mutuário. (REsp 728.563/RS, Segunda Seção, STJ). 4. Muito embora não se possam penhorar os valores constantes da conta-salário, na forma da sólida jurisprudência, nada obsta que se dê cumprimento e se execute um contrato de empréstimo voluntariamente assumido pela devedora com a agravante, no qual concordou com o desconto em folha de pagamento para abatimento da quantia devida. 5. Entender-se de modo contrário, ou seja, que não se teria como efetivar o cumprimento de um contrato firmado, seria, em verdade, admitir grave ofensa ao princípio da boa-fé, maior orientador das relações obrigacionais vez que, no momento em que pretendia a concessão do empréstimo, aquiesceu com o desconto em folha e, ante a sua inoccorrência, deixou de quitar o débito. 6. Provimento do agravo para determinar ao ente pagador que efetue o desconto mensal, observada a margem consignável, até o adimplemento da dívida, repassando-o ao ente credor. (Agravo de Instrumento 112568, Relator Desembargador Federal FRANCISCO WILDO - TRF 5ª Região - Segunda Turma DJE - Data: 28/04/2011 - Página: 144). Em havendo dívida contraída e não paga de qualquer modo, o devedor não pode ser exonerado da responsabilidade decorrente da obrigação contraída, sendo que o modo de pagamento anteriormente pactuado não necessariamente foi empregado - como no caso concreto - para a solução da dívida, pois caso o devedor não tivesse que pagar, haveria claro enriquecimento sem causa. Posto isso, defiro o pedido da exequente para determinar a consignação em folha de pagamento no montante de 30% (trinta por cento) dos vencimentos líquidos do executado, que deverá incidir mensalmente até a integral garantia da dívida. Expeça-se ofício ao órgão pagador cientificando-o da presente decisão e mandado de intimação do Sr. Gerente da Instituição Bancária para que proceda à retenção do montante de 30% (trinta por cento) dos vencimentos do executado FABIO FERREIRA DA SILVA, CPF 194.336.578-45, tão logo sejam depositados em sua conta corrente, até a integral garantia da dívida. Os valores deverão ser transferidos para conta judicial (a ser aberta no momento do primeiro depósito) na Caixa Econômica Federal - CEF PAB Justiça Federal, email: ag0265@caixa.gov.br, Agência 0265, operação 005, vinculada ao presente processo e à disposição desta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo. Expeça-se mandado de intimação do executado, cientificando-o do prazo

para a oposição dos embargos à execução. Diante da restrição judicial anotada às fls. 94, determino a expedição do mandado de constatação e avaliação do veículo indicado, às fls. 64, no endereço mencionado: 1) Rua Virgilio Paltrinieri, n.º 354, Perus, São Paulo - SP, CEP 05203-160 e/ou 2) Rua Liber, n.º 169, Jardim Adelfiore, São Paulo - SP, CEP 05223-140.Int.

0002653-32.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCO ANTONIO PALMERINI DA SILVA

Fls. 66: Indefiro, cabe a parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização de bens do executado livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestadoInt.

0006563-67.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LYONS ASSESSORIA CONTABIL LTDA X HELIO GASTALDELLO X ROMEU GASTALDELLO

Vistos, etc.1) Considerando que o co executado HELIO GASTALDELLO foi regularmente citado, conforme noticiado às fls. 72, converto o arresto de bens promovido às fls. 87, 90 e 91 em penhora.Expeça-se carta precatória a Justiça Federal de Santos (4ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo), para intimação do co executado supramencionado da penhora realizada e cientificando do prazo de 15 (quinze) dias, para oferecimento de embargos.2) Ciência a parte exequente (CEF) dos arrestos de bens consignados às fls. 79; 88 e 89.3) Por oportuno, informe a CEF, NO PRAZO DE 10 (dez) dias, os endereços atualizados dos demais co executados (LYONS ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA e ROMEU GASTALDELLO).Após, cite-se, deprecando-se o ato quando necessário.Int.

Expediente Nº 6765

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019629-90.2008.403.6100 (2008.61.00.019629-0) - CLARIANT S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Trata-se de Ação Ordinária objetivando a declaração da inexistência de relação jurídica entre a Autora e a Ré, da exigibilidade de contribuição à COFINS e ao PIS sobre o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços de Transporte Intermunicipal e de Telecomunicações (ICMS) e por consequência reconhecer como indevidos os pagamentos já realizados.Instados a especificar provas, a parte autora requereu perícia contábil, a fim de comprovar que a base de cálculo sobre a qual recolheu a contribuição ao PIS e à Cofins incluía o valor do ICMS incidente sobre as vendas realizadas no período, bem como para viabilizar a precisa identificação dos valores cuja restituição é objeto destes autos.À fl. 887 foi proferida decisão deferindo prova pericial contábil postulada, nomeando perito judicial realizá-la e, posteriormente, intimar o expert para juntar planilha com estimativa dos valores dos honorários periciais.Regularmente intimado, o perito judicial apresentou planilha estimando os valores a serem depositados para realização do laudo pericial.É O RELATÓRIO. DECIDOChamo o feito à ordem.Considerando que a controvérsia existente no presente feito diz respeito à legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, sendo, portanto, matéria eminentemente de direito, reconsidero a r. decisão de fl. 887 e indefiro a dilação probatória postulada.Saliento que eventuais valores devidos a título de indenização serão apurados oportunamente na hipótese de acolhimento da pretensão da autora.Venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Int.

0020566-32.2010.403.6100 - GTO - GRUPO DE TRAUMATOLOGIA E ORTOPEDIA LTDA(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO E SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES E Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Fls. 364/365: Defiro o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias para manifestação da União (PFN).Após, voltem os autos conclusos para sentença.Int.

0020731-79.2010.403.6100 - HELIO RICARDO BRANDAO DO AMARAL(SP142947 - GUILHERME FERNANDES LOPES PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI)

Fl. 285: Intime-se o perito judicial para que proceda à complementação do laudo pericial apresentado (fls. 261/278), respondendo aos quesitos deste Juízo (fls. 233/234) e da União (fl. 242), no prazo de 20 (vinte) dias.Tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, expeça-se Requisição de Pagamento dos honorários periciais.Após, dê-se nova vista às partes, iniciando-se pela autora, para manifestação conclusiva sobre a complementação do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, voltem os autos conclusos para

apreciação da necessidade de oitiva de testemunhas.Int.

0018759-40.2011.403.6100 - THOMAZ HEYMAN FELICIANO(SP052126 - THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Diante da complexidade, do tempo despendido e dos custos elevados para a realização da perícia, acolho a manifestação do Sr. Perito Judicial (fls. 164/165) e arbitro os honorários periciais definitivos em R\$ 3.425,00 (três mil, quatrocentos e vinte e cinco reais). Dessa forma, considerando que a parte autora depositou a quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais) à fl. 150, a título de antecipação dos honorários periciais provisórios, determino que seja depositado o valor de R\$ 2.425,00 (dois mil, quatrocentos e vinte e cinco reais), no prazo de 10 (dez) dias, para complementação da remuneração do expert. Inobstante o prazo previsto no parágrafo único do artigo 433, do Código de Processo Civil, considerando a complexidade dos cálculos apresentados pelo Sr. Perito Judicial, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste sobre o laudo apresentado. Após, manifeste-se a parte ré em igual prazo. Em seguida, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição. Por fim, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005198-12.2012.403.6100 - CLEUSA MARIA DA SILVA(SP244435 - KARLA CRISTINA MORENO BELUCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Judicial às fls. 312/313. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

0000166-08.2012.403.6106 - RICARDO LUIZ GRYMBERG(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Trata-se de ação ordinária objetivando o autor provimento judicial para declarar nula a cobrança da anuidade de 2012 e determinar que não haja o lançamento de novas cobranças de anuidades. Alega ter deixado de exercer profissão ligada ao Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo desde meados de 1995; porém, não manteve guardado o protocolo de pedido de baixa de sua inscrição, e por este motivo passou a ser considerado como devedor de várias anuidades junto àquele Conselho. Por isso protocolou pedido de cancelamento e baixa de sua inscrição em 15 de dezembro de 2011. Informa que em 10 de janeiro de 2012 recebeu em sua residência boleto referente à anuidade de 2012, embora tivesse efetivado em data anterior seu pedido de descredenciamento. O feito inicialmente foi ajuizado na Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP. Instado a comprovar seu domicílio naquela cidade, vez que a documentação que instruiu o feito apontou como seu domicílio a cidade de Piracaia, o autor se manifestou afirmando possuir domicílio alternativo nesta cidade, pois o endereço indicado na inicial é utilizado para envio e recebimento de correspondência. À fl. 50, o juízo da 3ª Vara de São José do Rio Preto/SP proferiu decisão remetendo, de ofício, os autos ao Fórum Federal de Bragança Paulista/SP, local de residência do autor. Distribuído os autos, o juízo da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Bragança Paulista/SP devolveu o processo à Vara de origem. Em seguida, o autor interpôs recurso de Agravo de Instrumento contra a decisão proferida pelo Juiz da 3ª Vara de São José do Rio Preto/SP remetendo o feito para Bragança Paulista/SP. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao mencionado recurso, reconhecendo a vedação do juiz em declarar de ofício a incompetência relativa, vez que se trata de competência meramente territorial e somente invocável mediante provocação da parte, por meio de exceção de incompetência. Após, o juízo de São José do Rio Preto proferiu decisão determinando a citação do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP. Em sede de Contestação (fls. 97/138), o CRF/SP, preliminarmente, defendeu a carência da ação, visto que após o requerimento administrativo do autor foi procedido o cancelamento dos débitos lançados em nome do autor. À fl. 140 consta certidão noticiando a apresentação de exceção de incompetência promovida pelo CRF/SP, sob o nº 0006575-97.2012.403.6106, requerendo que fosse reconhecida a competência para julgar a ação a uma das Varas Cíveis de São Paulo, Capital, pois ela por ser autarquia federal deve ser demandada no local onde se encontra localizada sua sede. A r. sentença que decidiu a exceção de incompetência apresentada pelo CRF/SP, cujas cópias foram trasladadas e acostadas aos presentes autos às fls. 148/149, acolheu o pedido do excepto (CRF/SP) e determinou a remessa dos autos principais a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal da Capital. Em decorrência de tal decisão, o autor interpôs Agravo de Instrumento nº 0003482-77.2013.403.0000, objetivando a reforma da decisão atacada para que o processo permanecesse em São José do Rio Preto/SP. Às fls. 172/174 consta decisão proferida naquele recurso negando-lhe seguimento. Remetido para a Seção Judiciária da Capital, o feito foi distribuído para esta 19ª Vara Cível. À fl. 175 foi prolatada decisão cientificando as partes da redistribuição a este juízo, determinou às partes a especificação de provas, bem como o agendamento do julgamento

final do Agravo de Instrumento interposto. A parte autora requereu a expedição de ofício ao Ministério do Trabalho para que este informe sobre as atividades desempenhadas pelo autor no período compreendido entre 1995 e 2003 e aos cadastros de inadimplentes (SERASA/SCPC), visando à informação de eventual inclusão de seu nome nestes órgãos, por meio de execuções fiscais ajuizadas pelo Conselho. Por fim, requer que, em estando suficientemente comprovadas as premissas fáticas, fosse julgado o processo no estado em que se encontra. Já o réu requereu o julgamento antecipado da lide. Na r. decisão de fl. 182 foi determinado que o autor esclarecesse as provas que pretendia produzir, especificando sua necessidade e pertinência. Às fls. 183/186 o autor relatou e requereu os mesmos pedidos de provas, bem como prosseguiu a indicação de que, caso as premissas fáticas estivessem suficientemente comprovadas a este juízo, fosse o feito julgado no estado em que se encontrava. Em decisão proferida à fl. 187, este juízo entendeu que a parte autora não requerera dilação probatória e determinou a remessa dos autos à conclusão para sentença. Regularmente intimado da mencionada decisão, a parte autora interpôs Agravo Retido, solicitando a reconsideração do despacho e o acolhimento do pedido de expedição de ofícios ao Ministério do Trabalho e ao SERASA e SCPC. É O RELATÓRIO. DECIDO Considerando que a r. decisão de fls. 187 foi proferida em desacordo com o andamento do presente feito, não analisando o pedido de provas do autor, reconsidero-a. Diante disso, prejudicado o agravo retido de fls. 188/199. Passo a análise da dilação probatória requerida pela parte autora. Tendo em vista que as partes não controvertem quanto ao objeto do presente feito, visto que a parte autora solicita a nulidade da cobrança da anuidade de 2012, bem como a determinação de não lançamento de novas cobranças de anuidades, tendo protocolado pedido de baixa em sua inscrição junto ao Réu em data anterior à cobrança da anuidade, acostando ao processo referido comprovante (fls. 21/23), e o réu, por sua vez, noticiou que após verificar a solicitação de baixa da inscrição do autor, procedeu ao cancelamento dos débitos inscritos em nome do autor, tenho por desnecessário o pedido de expedição de ofícios ao Ministério do Trabalho, ao SERASA e ao SCPC, razão pela qual indefiro. No tocante à suspensão do feito até o julgamento final do Agravo de Instrumento interposto contra a decisão que reconheceu a competência da Vara Cível da Capital para processar e julgar o feito; entendo inaplicável a suspensão, porque, nos termos do artigo 306 do Código de Processo Civil, com o julgamento da Exceção, é possível o prosseguimento do feito. Neste sentido, decisão abaixo transcrita: Processo - APELREEX 00526801319954036112APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 416224Relator(a) - DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAESSigla do órgão - TRF3Órgão julgador - TERCEIRA TURMAFonte - e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ O JULGAMENTO DA EXCEÇÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ÀS PARTES. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. BLOQUEIO DE PAGAMENTO. AUTORIZAÇÕES DE INTERNAÇÃO HOSPITALARES - AIH REGULARMENTE EXPEDIDAS. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO DE RETENÇÃO DOS VALORES DEVIDOS. A suspensão do processo ocorrida com o recebimento da exceção acaba no momento do seu julgamento, na exegese do disposto no artigo 306 do Código de Processo Civil. A contestação já havia sido protocolada antes do oferecimento da exceção de incompetência, tendo ocorrido, portanto, a preclusão consumativa quanto à apresentação de defesa pela ré. Em se reconhecendo a ocorrência de incompetência relativa, os atos decisórios e os não decisórios praticados anteriormente ao julgamento da exceção tem total aproveitamento após a redistribuição do feito. Precedentes. O julgamento antecipado da lide não causou prejuízo às partes, mesmo não tendo sido concedida oportunidade para apresentação de outras provas, pois o Juiz é o destinatário final das provas, cumprindo somente a ele aferir a necessidade ou não de sua produção. Pode ele considerar, portanto, que o feito já apresenta elementos suficientes à formação da sua convicção, hipótese na qual se mostra absolutamente legítimo que dispense a produção de provas, uma vez que as considera desnecessárias. É certa a legitimidade da União para figurar no polo passivo da presente ação, pois a ré não demonstrou que a retenção dos valores devidos ao autor tenha ocorrido por força de ato da Secretaria de Saúde do Estado ou do Município. Ademais disso, a jurisprudência é pacífica em reconhecer a legitimidade passiva da União para as ações de cobrança de valores devidos pelo SUS. Após a apresentação da cobrança das internações hospitalares, através das respectivas AIHs, a administração do Ministério da Saúde, em fevereiro de 1995, houve por bem reter 50% dos valores apresentados relativos aos serviços hospitalares já ocorridos e devidos ao autor. As portarias que basearam a retenção dos valores - ns. 15, de 2/3/1995, da Secretaria de Assistência à Saúde, e n. 272, de 19/3/1995, do Gabinete do Ministro da Saúde - foram editadas e publicadas somente em 1995, enquanto que as AIHs objeto do presente processo e que geraram o débito executado se referem ao mês de dezembro de 1994, sendo incabível a retroação dos parâmetros firmados para atingir atos passados. O controle das internações pelo SUS deveria ser prévio, ou seja, no momento da expedição da autorização de internação hospitalar - AIH. Se a prestação de serviço hospitalar foi oferecida, constatou-se naquela ocasião que os parâmetros legais de aplicação vigentes à época autorizavam fazê-lo. O bloqueio foi feito com base em ordem genérica, sem a especificação de qualquer situação irregular, pois a

alegada violação do teto quantitativo não restou efetivamente demonstrada nos autos, de acordo com os parâmetros vigentes em 1994. Uma vez realizados os serviços médico-hospitalares e na ausência de qualquer irregularidade ou fraude na prestação, faz jus o autor à remuneração pertinente, não devendo ser prejudicado em face de eventual desequilíbrio no teto quantitativo de internações, pois esta é uma questão de gerenciamento do sistema, que diz respeito aos gestores do SUS. Apelação e remessa oficial improvidas. Data da Decisão - 15/12/2011 Data da Publicação - 10/02/2012 Diante do exposto, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int.

000058-60.2013.403.6100 - MARISA DE JESUS VILAS BOAS X TIAGO DE OLIVEIRA EVANGELISTA (SP312209 - ELIS MARINA MADUREIRA E SP321764A - JORGE PEREIRA DE JESUS) X CONSTRUTORA MINERVA LTDA. (SP071862 - ROBERTO ESPERANCA AMBROSIO E SP274828 - FABIO DONATO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 383: Manifestem-se as rés, no prazo de 05 (cinco) dias, se possuem interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação. Em caso afirmativo, venham os autos conclusos para designação da audiência de conciliação. Não havendo interesse, tornem os autos conclusos para apreciação da necessidade de dilação probatória requerida pela autora. Int.

0006074-30.2013.403.6100 - ITAU SEGUROS S/A (SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP163107 - VERIDIANA GARCIA FERNANDES E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Fls. 681/688: Defiro o prazo requerido pelo autor. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0007995-24.2013.403.6100 - JOSE VALTECIO FERNANDES X VANEIDE BEZERRA NOBRE FERNANDES (SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fl. 156: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se firmou acordo com a ré. Em caso afirmativo, apresente nos autos o termo do acordo subscrito pelas partes, e venham os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tendo em vista que o objeto do presente feito se trata de matéria eminentemente de direito, porquanto se restringe à legalidade da cláusula de reajuste das prestações e da utilização da Tabela Price, tenho por desnecessária a produção da aludida prova nesta fase processual (processo de conhecimento). Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010033-09.2013.403.6100 - MARCOS ROBERTO MORAIS OLIVEIRA (SP208461 - CECÍLIA MARIA BRANDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Fls. 123/136: A parte autora requer a produção das seguintes provas: oral, documental e pericial, a fim de comprovar que a conta aberta em seu nome junto a Caixa Econômica Federal não foi por ele efetivada. Inicialmente, tenho por imprescindível a realização de perícia grafotécnica. Para tanto nomeio como perito do Juízo o Sr. Sebastião Edison Cinelli, com endereço na Av. Brigadeiro Luis Antonio, 1892, Cj. 81, Bela Vista, São Paulo/SP, Telefones 3285-1258 e 99653-0221, E-mail cinelli_perito@uol.com.br. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação dos quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que desde já ficam as partes cientificadas da apresentação de eventuais documentos quando solicitados pelo Sr. Perito Judicial para elaboração do laudo. Após, intime-se o Sr. Perito para apresentar planilha discriminando os trabalhos a serem realizados, bem como estimativa do valor dos honorários periciais, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a vinda do laudo, em sua manifestação acerca de tal prova deverá a autora esclarecer se persiste interesse na prova oral, justificando a necessidade e pertinência, e apontando os fatos a esclarecer. Int.

0011427-51.2013.403.6100 - ROSA MARIA DE OLIVEIRA X JOAO SEBASTIAO X APARECIDA MARGARIDA DE OLIVEIRA SEBASTIAO X SERGIO ANTONIO DE OLIVEIRA X MARLENE APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS E SP147072 - ROMILDO RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Indefiro o pedido de substituição da parte formulado, pois, nos exatos termos do art. 42 do CPC, a alienação ou cessão de direito litigioso no curso do processo não tem o condão de alterar a legitimidade das partes. Ademais, a CEF e a EMGEA não comprovaram a notificação do devedor da cessão de créditos, como exige o artigo 1069 do antigo Código Civil (artigo 290 do Novo Código Civil de 2002). No entanto, defiro a inclusão da EMGEA no

pólo passivo da demanda na qualidade de simples assistente, nos termos do art. 42, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Inobstante estar configurada a relação de consumo, não diviso a alegada hipossuficiência da parte autora, haja vista que ela fornecerá documentos para a elaboração do laudo pericial e o valor dos honorários periciais serão fixados moderadamente e reembolsados ao final do processo, no caso de procedência da ação. O contrato em tela prevê o reajuste de prestações, obedecendo-se ao Plano de Equivalência Salarial - PES, deste modo, tenho por imprescindível a realização de prova pericial contábil. Defiro a produção de prova pericial. Nomeio perito o Sr. Sidney Baldini (CRC n.º 71.032/0-8), com endereço comercial na rua Hidrolândia, 47, São Paulo, capital, telefone n.º (11) 2204-8293, cel. (11) 7445-1702, correio eletrônico: s.baldini@uol.com.br. 1,10 Faculto às partes à indicação de assistentes técnicos e a apresentação dos quesitos, no prazo legal. Arbitro os honorários periciais provisórios moderadamente em R\$ 1.000,00 (mil reais), a serem adiantados pela parte autora, nos termos do artigo 33 do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de prosseguimento do feito sem a produção da prova. Comprovado o depósito dos honorários, intime-se o perito a dar início aos trabalhos, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0020927-44.2013.403.6100 - EDINELIO SOUSA DAS FLORES(SP269697 - ALIPIO APARECIDO RAIMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

O Contrato de Financiamento Habitacional, objeto do presente feito, elegeu o Sistema de Amortização Constante - SAC para a atualização das prestações e do saldo devedor. Tenho por desnecessária a produção de prova pericial contábil nesta fase processual (processo de conhecimento), por entender que a matéria controvertida é eminentemente de direito, porquanto se restringe à regularidade do procedimento utilizado pela CEF na amortização do financiamento e à legalidade dos juros e índices de correção monetária adotados. Outrossim, saliento que na hipótese de procedência da ação, será determinado o recálculo do valor das prestações do financiamento habitacional e a apuração de eventual saldo em favor dos autores. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 6774

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0682962-60.1991.403.6100 (91.0682962-7) - ROBERTO SILVEIRA(SP132548 - CINTIA SILVA CARNEIRO) X PAULO FERNANDO SOARES FERREIRA X CARLOS DIVINO PEREIRA(SP099626 - VALDIR KEHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos ao autor para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0005368-48.1993.403.6100 (93.0005368-0) - FLAVIO COMODO X FATIMA CONCEICAO DOMINGUES X FERNANDO JOSE DE ANDRADE X FREDERICO DE SOUZA ACIOLY X FRANCISCO DE SOUZA FILHO X FATIMA APARECIDA VIEIRA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER E SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos ao reu (caixa Econômica federal-cef) para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0025912-86.1995.403.6100 (95.0025912-5) - EDEMAR MONTEIRO GIL X ADEMAR MIGUEL DE OLIVEIRA(SP183481 - RODRIGO LUIZ DE OLIVEIRA STAUT) X JOSE ORLANDO CANTON X EBER CORREIA DE LIMA X DANIEL DA SILVA LOPES X NEWTON MASSAHIRO NAKAO X BRIGITTE MARIA FERNANDES X LIVIO MONTONE X JAIR MORETTI X JOSE CARLOS DE SOUZA(SP052027 - ELIAS CALIL NETO E SP020877 - LEOCADIO MONTEIRO PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos ao autor para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0018666-05.1996.403.6100 (96.0018666-9) - ELIAS DA SILVA NEMETH X JOSE FABIO MENDES DE OLIVEIRA X JULIO CESAR DE MORAES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X FUNDACAO

NACIONAL DO INDIO - FUNAI(SP097405 - ROSANA MONTELEONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Diante da natureza do objeto da presente ação - revisão de vencimentos de servidores públicos federais - e considerando a possibilidade de ter ocorrido o pagamento administrativo de parte dos valores devidos, determino a intimação do réu para que apresente planilha dos valores eventualmente pagos e dos valores devidos aos autores, conforme determinado no título executivo, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, diga a parte autora, providenciando as peças necessárias para a instrução da contrafé. Por fim, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

0006541-68.1997.403.6100 (97.0006541-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002457-24.1997.403.6100 (97.0002457-1)) DETECTA IND/ E COM/ DE SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA X BOLSA NACIONAL DE EMPRESAS LTDA X GOLDEN QUIMICA DO BRASIL LTDA X GOLDEN QUIMICA DO BRASIL LTDA - FILIAL(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR E SP174869 - FERNANDA GONÇALVES DE MENEZES E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP126043 - CLAUDIA MARA CHAIN FIORE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Fls. 518-522: anote-se a penhora no rosto dos autos dos créditos pertencentes ao executado MARCONDES ADVOGADOS ASSOCIADOS, para garantia da dívida objeto do processo nº 0109965-89.2009.8.26.0100 em trâmite na 7ª Vara Cível do Foro Central Cível.Outrossim, saliento que até a presente data não foi dado início ao processo de execução (honorários advocatícios).Comunique-se, por correio eletrônico ao juízo acima mencionado, encaminhando copia da presente decisão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0024879-70.2009.403.6100 (2009.61.00.024879-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP293917B - JULIANA PENA CHIARADIA PINTO) X MAGATA COMERCIO DE AUTO PECAS E ACESSORIOS AUTOMOBILISTICOS LTDA(SP154196 - EDMARD WILTON ARANHA BORGES)

Diante do procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado o sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, intime-se a parte autora, na pessoa dos advogados regularmente constituídos, para que cumpra a obrigação de pagar a quantia de R\$ 1.263,02 (um mil duzentos e sessenta e três reais e dois centavos), calculada em junho de 2013 à EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-ECT, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando efetuar o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475 - J, do CPC.Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. nº 0265). Em seguida, manifeste (m)-se o (s) credor (es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos.Silente a parte devedora, manifeste(m)-se a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e o(s) bem(ns) livre(s) e desembaraçado(s) passível (eis) de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário.No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

0018392-79.2012.403.6100 - ALEXANDRE SANTANA SALLY(SP267440 - FLÁVIO DE FREITAS RETTO E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor(ALEXANDRE SANTANA SALLY), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao réu (UF-AGU) para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004603-76.2013.403.6100 - FOMENTA S/A - EMPRESA DE MINERACAO(RJ126000 - IANE PITROWSKY ROCHA E SP134771 - CESAR MAURICE KARABOLAD IBRAHIM) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA)

Vistos. Requeira a parte autora o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo. Int.

0023532-60.2013.403.6100 - HELENA MIHO SHIHOMATSU X IVONE MULAKO SATO X JOSE MAURO VIEIRA(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Vistos, Fls. 113-150. Recebo o recurso de apelação interposto pelos Autores (HELENA MIHO SHIHOMATSU e outros), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o Réu (INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS E NUCLEARES - IPEN), para apresentação de contrarrazões, nos termos do artigo 285-A parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0024445-47.2010.403.6100 - BANCO SOFISA S/A (SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Fls. 286-292 e 294: Dê-se vista dos autos à União Federal (PFN) para que se manifeste sobre o pedido de desentramentos da Carta de Fiança. Após, em não havendo oposição, providencie a Secretaria a entrega da via original da Carta de Fiança ao advogado da autora, mediante substituição por cópia reprográfica. Em seguida, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0048333-17.1988.403.6100 (88.0048333-0) - LUIZ BENEDICTO FERREIRA DE ANDRADE (SP130426 - LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE) X ROGERIO VALDIR VELHO X JOSE ROBERTO GRAMASCO X JAMILO ABRAO X CLAUDIO MUNIZ X SAMUEL GABRIEL DA SILVA X JOSE DE CAMPOS CHAGAS X ANTONIO ANGELO CRIVELARI X MARCIO SOUZA E SILVA DUTRA (SP034488 - JAIME MARANGONI) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARCOS A.O.FERNANDES) X LUIZ BENEDICTO FERREIRA DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X ROGERIO VALDIR VELHO X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO GRAMASCO X UNIAO FEDERAL X JAMILO ABRAO X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO MUNIZ X UNIAO FEDERAL X SAMUEL GABRIEL DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE DE CAMPOS CHAGAS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ANGELO CRIVELARI X UNIAO FEDERAL X MARCIO SOUZA E SILVA DUTRA X UNIAO FEDERAL (SP286610 - JULIANA TOLEDO FRANÇA SUTER E SP130426 - LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos ao autor (LUIZ BENEDICTO FERREIRA DE ANDRADE) para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000813-60.2008.403.6100 (2008.61.00.000813-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOSE EDWARD MITNE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EDWARD MITNE

Preliminarmente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 192-193. Fl. 195. Defiro. Apresente a CEF cópia dos documentos a serem desentranhados, bem como proceda à retirada dos originais mediante recibo nos autos, no balcão da Secretaria desta 19ª Vara, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

Expediente Nº 6776

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0051782-36.1995.403.6100 (95.0051782-5) - JOSE MAGALHAES FILHO (SP105207A - VIRGILIO BENEVENUTO V DE CARVALHO E SP167317 - MARCOS ALEXANDRE RAMOS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Fls. 95: Defiro o pedido de suspensão do feito, por 90 (noventa) dias para que a CEF diligencie junto aos antigos bancos depositários para a aplicação da taxa progressiva de juros na conta vinculada do autor. Int.

0029840-11.1996.403.6100 (96.0029840-8) - CLAUDETE AVOLETTA X HERCI APARECIDA PERDAO X MARIA JOSE PEREIRA DE ARAUJO X JOSE NAPOLEAO DOS SANTOS X MARIA OLIVEIRA MIRANDA X ANTONIA MONTALVAO X SOPHIA BORGONOV I X OLGA TERELA MONACO (SP132664 - PATRICIA PEREIRA MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 399-428: Manifeste-se a autora SOPHIA BORGONOV I sobre a proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal, bem como manifestem-se as autoras MARIA DE OLIVERIA MIRANDA, ANTONIA MONTALVO e OLGA TERELA MÔNACO sobre as alegações de impossibilidade da Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0006877-72.1997.403.6100 (97.0006877-3) - ELIZA APARECIDA DONEGAR X FRANCISCO DONEGAR X MAURICIO SERAPIAO RIBEIRO X ELISABETE LOURDES DA COSTA ANDRE(SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP073529 - TANIA FAVORETTO)
Fls. 240-241: Manifestem-se os autores FRANCISCO DONEGAR e ELISABETE LOURDES DA COSTA ANDRÉ, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0010473-64.1997.403.6100 (97.0010473-7) - JOSE ALVES(SP121826 - MARCELO ACUNA COELHO E SP134182 - PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE E SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Fls. 230-231: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0010570-64.1997.403.6100 (97.0010570-9) - LUIZ MANTOVANI(SP121826 - MARCELO ACUNA COELHO E SP134182 - PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE E SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP073529 - TANIA FAVORETTO)
Fls. 198-199: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0010822-67.1997.403.6100 (97.0010822-8) - JOSE TEIXEIRA(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS E SP121826 - MARCELO ACUNA COELHO E SP134182 - PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE E SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP073529 - TANIA FAVORETTO)
Providencie a parte autora os documentos necessários para o integral cumprimento da obrigação de fazer (extratos bancários dos antigos bancos depositários) ou as guias de recolhimento e relação de empregados para possibilitar a reconstituição da conta vinculada, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, cumpra a CEF a obrigação de fazer no prazo de 60 (sessenta) dias. No silêncio da autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0017983-31.1997.403.6100 (97.0017983-4) - VALTER TRONCONI(SP134182 - PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE E SP121826 - MARCELO ACUNA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP073529 - TANIA FAVORETTO)
Fls. 170-171: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0044827-18.1997.403.6100 (97.0044827-4) - LIRO JACINTO FREIRE X APARECIDA DILMA TEIXEIRA GOMES X SUELI ELIZABETH AMORUSO DOS SANTOS VERDE X JONY TERESINHA CANDIDO SCARPELLI X SERGIO NUNES X VILMA FAVRETTO SANTOS X WALDEMAR GOMES(SP109603 - VALDETE DE MORAES E SP121819 - LEILA DE LORENZI FONDEVILA E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)
Fls. 608: Indefiro, haja vista que cabe a parte autora apresentar planilha de cálculos dos valores que entende devidos a título de aplicação da taxa progressiva de juros, nos termos fixados no título executivo judicial, devendo demonstrar e fundamentar os critérios utilizados. Fls. 610: Defiro a devolução do prazo requerido pela Caixa Econômica Federal (CEF), bem como a vista dos autos fora de Secretaria para o advogado da CEF pelo prazo de 20 (vinte) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002091-77.2000.403.6100 (2000.61.00.002091-7) - JOSE ERASMO DE MELO X JOSE FRANCISCO DA SILVA X MAURICIO FERREIRA DOS SANTOS X BENEDITO BRITO ALVES X CLAUDIO JOSE DE OLIVEIRA X IRACY ARAUJO DOS SANTOS X RAIMUNDO CONRADO DE SOUSA X LUIS CARLOS DE OLIVEIRA X LUIZ MARIO DOS SANTOS TRINDADE X ADEILDO MARQUES(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E

SP218965 - RICARDO SANTOS)

Manifestem-se os autores BENEDITO BRITO ALVES, CLAUDIO JOSÉ DE OLIVEIRA, JOSÉ ERASMO DE MELO, MAURÍCIO FERREIRA DOS SANTOS E RAIMUNDO CONRADO DE SOUSA, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação pela CEF, devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0015115-41.2001.403.6100 (2001.61.00.015115-9) - INACIA ALVES MARTINS X REINALDO CAMARGOS DE OLIVEIRA X SEVERINO JOAQUIM DA SILVA X SIDNEY DA SILVA X VICTOR RUSSI(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Vistos.O v. acórdão, trânsito em julgado, reconheceu o direito à aplicação da taxa progressiva de juros nas contas vinculadas do FGTS, salientando que os extratos bancários deverão ser juntados na execução da sentença para a verificação da existência de saldo nas contas.Em se tratando de execução relativa à aplicação da taxa progressiva de juros nas contas vinculadas do FGTS é necessária a apresentação dos extratos bancários pela parte exequente para a verificação dos valores existentes nas contas, desde a data de opção.Por outro lado, apesar da Caixa Econômica Federal ter assumido a gestão das contas do FGTS apenas em 1990, por força da Lei 8.036/90, ela noticia que expediu ofício ao antigo banco depositário, a fim de que sejam enviados os extratos necessários ao cumprimento do julgado, razão pela qual defiro a suspensão do presente feito até o fornecimento dos documentos solicitados.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005789-28.1999.403.6100 (1999.61.00.005789-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008913-53.1998.403.6100 (98.0008913-6)) ARMANDO LONGUI X IDELFONSO CARBACA X JURANDI CAIRES DE OLIVEIRA X ODAIR DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ARMANDO LONGUI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IDELFONSO CARBACA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURANDI CAIRES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODAIR DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 537: manifeste-se o advogado da parte autora no prazo de 20 (vinte) dias, comprovando a restituição dos valores recebidos à maior a título de honorários advocatícios.Após, manifeste-se a Caixa Econômica Federal (CEF) no prazo de 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0013820-85.2009.403.6100 (2009.61.00.013820-8) - LAURITO RODRIGUES MARQUES X JOSE MORAIS JACINTO X LUIZ MASTIGUIM NETO X MANOEL GOMES DA CRUZ X MEIRA OLEGARIO X MARIA BERNARDINA DELFIM X JOAO LOPES DE BARROS(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X LAURITO RODRIGUES MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MORAIS JACINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ MASTIGUIM NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL GOMES DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MEIRA OLEGARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA BERNARDINA DELFIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO LOPES DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Fls. 504: Diante da notícia de que o autor LAURITO RODRIGUES MARQUES não dispunha de qualquer valor depositado na sua conta vinculada do FGTS, nos períodos em que são devidos os planos econômicos, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4155

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021586-87.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E

SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X ALEXSANDRO FARIA DOS SANTOS BARBOZA
Indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal quanto à consulta ao sistema RENAJUD, tendo em vista que o cadastro que foi realizado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento da meta de nivelamento 8 de 2009, foi a simples inscrição nominal dos Juizes vinculados ao tribunal no sistema. A finalização desse cadastro depende de cada magistrado, que, de acordo com seu posicionamento jurídico, opta por finalizar o cadastro e utilizar, ou não, o sistema. O Juiz não está obrigado a utilizar o RENAJUD, pelo fato de ter o seu nome cadastrado no sistema. Não obstante o acima exposto, as informações pessoais de terceiros, encontradas nos registros de dados da administração pública, somente poderão sofrer quebra de sigilo nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, para fins de investigação criminal ou instrução penal (artigo 5, XII, CF). Desta forma, indique a exequente, bens dos executados a serem penhorados e o endereço exato em que possam ser encontrados, no prazo de 30 (trinta) dias em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intime-se.

DEPOSITO

0030041-56.2003.403.6100 (2003.61.00.030041-1) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X PLASMIX IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP162132 - ANIBAL CASTRO DE SOUSA)

O exercício dos poderes gerais da cláusula Ad judicium, restringem-se àqueles que permitem a prática dos atos necessários ao processo, excetuando-se os atos que dependem de cláusula especial para tanto. O instrumento de procuração de fls. 450/451, confere poderes ad negotia, ad judicium, gerais e especiais, porém, verifico a ausência de poderes especiais para receber citação. Os poderes especiais devem ser individualizados, escritos e determinados no instrumento. Conforme disposto no artigo 38 do Código de Processo Civil, não se pode interpretar ampliativamente norma que restringe direitos. Constatando-se que a procuradora Sra. Maria do Socorro Briggs Melo Amaro foi constituída tão somente para gerir e administrar os negócios da empresa, não há permissão jurídica para ampliar os poderes a ela conferidos. Diante do exposto, indefiro a citação da ré na pessoa de sua procuradora. Manifeste-se o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social-BNDES sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

MONITORIA

0030749-72.2004.403.6100 (2004.61.00.030749-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELCIO JOSE BRASCHI(SP157925 - SERGIO ALEX SERRA VIANA)

Indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal quanto à consulta ao sistema INFOJUD E RENAJUD, tendo em vista que o cadastro que foi realizado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento da meta de nivelamento 8 de 2009, foi a simples inscrição nominal dos Juizes vinculados ao tribunal no sistema. A finalização desse cadastro depende de cada magistrado, que, de acordo com seu posicionamento jurídico, opta por finalizar o cadastro e utilizar, ou não, o sistema. O Juiz não está obrigado a utilizar o INFOJUD E RENAJUD, pelo fato de ter o seu nome cadastrado no sistema. Não obstante o acima exposto, as informações pessoais de terceiros, encontradas nos registros de dados da administração pública, somente poderão sofrer quebra de sigilo nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, para fins de investigação criminal ou instrução penal (artigo 5, XII, CF). Desta forma, indique a exequente, bens a serem penhorados e o endereço exato em que possam ser encontrados, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0018440-77.2008.403.6100 (2008.61.00.018440-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDIRENE NAZARE DOS SANTOS X MIRIAM MERCES DOS SANTOS

Indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal quanto à consulta ao sistema INFOJUD E RENAJUD, tendo em vista que o cadastro que foi realizado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento da meta de nivelamento 8 de 2009, foi a simples inscrição nominal dos Juizes vinculados ao tribunal no sistema. A finalização desse cadastro depende de cada magistrado, que, de acordo com seu posicionamento jurídico, opta por finalizar o cadastro e utilizar, ou não, o sistema. O Juiz não está obrigado a utilizar o INFOJUD E RENAJUD, pelo fato de ter o seu nome cadastrado no sistema. Não obstante o acima exposto, as informações pessoais de terceiros, encontradas nos registros de dados da administração pública, somente poderão sofrer quebra de sigilo nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, para fins de investigação criminal ou instrução penal (artigo 5, XII, CF). Desta forma, indique a exequente, bens a serem penhorados e o endereço exato em que possam ser encontrados, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0010990-49.2009.403.6100 (2009.61.00.010990-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EDNA APARECIDA SANGUINETE - ESPOLIO X PENHA MARIA SANGUINETE(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)

Indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal quanto à consulta ao sistema RENAJUD, tendo em vista que o cadastro que foi realizado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento da meta de nivelamento 8 de 2009, foi a simples inscrição nominal dos Juizes vinculados ao tribunal no sistema. A finalização desse cadastro depende de cada magistrado, que, de acordo com seu posicionamento jurídico, opta por finalizar o cadastro e utilizar, ou não, o sistema. O Juiz não está obrigado a utilizar o RENAJUD, pelo fato de ter o seu nome cadastrado no sistema. Não obstante o acima exposto, as informações pessoais de terceiros, encontradas nos registros de dados da administração pública, somente poderão sofrer quebra de sigilo nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, para fins de investigação criminal ou instrução penal (artigo 5, XII, CF). Desta forma, indique a exequente, bens dos executados a serem penhorados e o endereço exato em que possam ser encontrados, no prazo de 30 (trinta) dias em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002324-25.2010.403.6100 (2010.61.00.002324-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GILMAR TEIXEIRA DE MACEDO(SP163978 - ANDREIA DOMINGOS MACEDO E SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO)

Indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal quanto à consulta ao sistema INFOJUD E RENAJUD, tendo em vista que o cadastro que foi realizado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento da meta de nivelamento 8 de 2009, foi a simples inscrição nominal dos Juizes vinculados ao tribunal no sistema. A finalização desse cadastro depende de cada magistrado, que, de acordo com seu posicionamento jurídico, opta por finalizar o cadastro e utilizar, ou não, o sistema. O Juiz não está obrigado a utilizar o INFOJUD E RENAJUD, pelo fato de ter o seu nome cadastrado no sistema. Não obstante o acima exposto, as informações pessoais de terceiros, encontradas nos registros de dados da administração pública, somente poderão sofrer quebra de sigilo nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, para fins de investigação criminal ou instrução penal (artigo 5, XII, CF). Desta forma, indique a exequente, bens a serem penhorados e o endereço exato em que possam ser encontrados, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0019079-90.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GUILHERME APARECIDO INFANTI DE OLIVEIRA

Intime-se a autora a retirar as peças desentranhadas de fls. 09/15, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos como baixa findo

0020749-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVANIO SOUSA CHAVES BARROS

Indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal quanto à consulta ao sistema INFOJUD E RENAJUD, tendo em vista que o cadastro que foi realizado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento da meta de nivelamento 8 de 2009, foi a simples inscrição nominal dos Juizes vinculados ao tribunal no sistema. A finalização desse cadastro depende de cada magistrado, que, de acordo com seu posicionamento jurídico, opta por finalizar o cadastro e utilizar, ou não, o sistema. O Juiz não está obrigado a utilizar o INFOJUD E RENAJUD, pelo fato de ter o seu nome cadastrado no sistema. Não obstante o acima exposto, as informações pessoais de terceiros, encontradas nos registros de dados da administração pública, somente poderão sofrer quebra de sigilo nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, para fins de investigação criminal ou instrução penal (artigo 5, XII, CF). Desta forma, indique a exequente, bens a serem penhorados e o endereço exato em que possam ser encontrados, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0020834-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO CARLOS OLIVEIRA MORENO

Indefiro, por ora, o pedido de nova utilização do Bacenjud. Esse sistema já foi utilizado e mostrou-se ineficaz para garantir a integralidade do montante devido. Não pode o processo depender exclusivamente do uso periódico dessa ferramenta para sua resolução, cabendo ao credor, para o deferimento reiterado da medida, comprovar a realização de diligências no sentido de localizar bens passíveis de penhora. Defiro à autora, para tal fim, o prazo de

15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0002990-55.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATA MACHADO RODRIGUES

Indefiro, por ora, o pedido de nova utilização do Bacenjud.Esse sistema já foi utilizado e mostrou-se ineficaz. Não pode o processo depender exclusivamente do uso periódico dessa ferramenta para sua resolução, cabendo ao credor, para o deferimento reiterado da medida, comprovar a realização de diligências no sentido de localizar bens passíveis de penhora.Defiro à autora, para tal fim, o prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0018254-15.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AARAO DA COSTA

Ciência à exequente da pesquisa negativa do sistema Renajud. Diga sobre o prosseguimento do feito e em quais termos, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001888-61.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIMONE RECALCHI DA SILVA

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0006334-10.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RENATA MACIEL DE OLIVEIRA

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0008632-72.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KELLY CRISTINA BRANDAO NEVES CARDOSO

Considerando que o depósito judicial é mantido pela própria credora, autorizo a apropriação dos valores bloqueados e transferidos às fls. 41 e 50.Oficie-se. Confirmada a devida apropriação, remetam-se os autos ao arquivo como baixa findo. Intime-se.

0017212-91.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO ALVES DOS SANTOS

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0018940-70.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES E SP135372 - MAURY IZIDORO) X TICION COMERCIO DE ROUPAS LTDA

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0004191-14.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SERGIO EDUARDO FRANCISCO

Cite-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0004860-67.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELAINE FERREIRA JULIANO

Cite-se a ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000496-86.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFAEL DE SOUZA CARVALHO

Indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal quanto à expedição de ofício à Receita Federal, através do sistema INFOJUD, tendo em vista que o cadastro que foi realizado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento da meta de nivelamento 8 de 2009, foi a simples inscrição nominal dos Juízes vinculados ao tribunal no sistema. A finalização desse cadastro depende de cada magistrado, que, de acordo com seu posicionamento jurídico, opta por finalizar o cadastro e utilizar, ou não, o sistema. O Juiz não está obrigado a utilizar o INFOJUD, pelo fato de ter o seu nome cadastrado no sistema. Não obstante o acima exposto, as informações pessoais de terceiros, encontradas nos registros de dados da administração pública, somente poderão sofrer quebra de sigilo nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, para fins de investigação criminal ou instrução penal (artigo 5, XII, CF). Desta forma, indique a exequente, bens a serem penhorados e o endereço exato em que possam ser encontrados, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0007743-21.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BO - JEANS CONFECOES LTDA EPP X JORGE NADIM CAMILOS X ROUHANA NADIM CAMILOS
Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação dos réus. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0004424-11.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X EXTRAMATIC COM/ DE PARAFUSOS LTDA X NELSON DE MORAES PEDRO X ALMIR DONIZETI DE SOUZA

Citem-se os executados, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, autorizado o sr. Oficial de Justiça a proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

0005025-17.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RF CARVALHAES COMERCIO DE ALIMENTOS - ME X RACHEL FERNANDES CARVALHAES

Citem-se os executados, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, autorizado o sr. Oficial de Justiça a proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

0005030-39.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LARMAVI COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME X CLAUDIO PEREIRA MAGALHAES X JUSSARA DO NASCIMENTO MAGALHAES

Citem-se os executados, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, autorizado o sr. Oficial de Justiça a proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0277542-91.1981.403.6100 (00.0277542-5) - JOSE JOAO ABDALLA FILHO(SP008222 - EID GEBARA E SP032788 - MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO HADDAD E SP067717 - MARIA KORCZAGIN E SP028443 - JOSE MANSSUR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP027503 - RUBENS ROSSETTI GONCALVES E Proc. MARIA EUGENIA DEY R.P. DENIZETTI E SP118945 - MONICA TONETTO FERNANDES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA(SP237534 - FERNANDO BRASILIANO SALERNO E SP054288 - JOSE ROBERTO OSSUNA E SP111933 - FRANCISCO ASSIS DO VALLE FILHO) X JOSE JOAO ABDALLA FILHO X FAZENDA NACIONAL(SP118956 - DERLY BARRETO E SILVA FILHO)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, requerido pelo exequente. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. No silêncio, cumpra-se o despacho de fl. 10628, arquivando-se os autos. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0002162-25.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037944-89.1996.403.6100 (96.0037944-0)) AGROPECUARIA FAZENDA OLGA LTDA(SP177623 - ROBERTO SAUL MICHAAN) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA)

Trata-se de cumprimento provisório de sentença, proposta por Agropecuária Fazenda Olga Ltda, distribuída em 06/02/2013, por dependência aos autos dos Embargos à Execução nº 0037944-89.1996.403.6100, remetidos ao E.

Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 04/06/2007 e pendentes de trânsito em julgado. Requer a exequente a execução provisória em face do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, nos termos do artigo 475-O do Código de Processo Civil, no importe de R\$ 26.624.350,08 (Vinte e seis milhões seiscentos e vinte e quatro mil, trezentos e cinquenta reais e oito centavos) para dezembro de 2012, valor este que corresponderia à atualização do valor fixado nos embargos. Os embargos à execução contra a Fazenda Pública seguem a regra geral e não são dotados de efeito suspensivo. Ocorre que a Emenda Constitucional n.º 30 de 13 de setembro de 2000 deu nova redação ao 1º do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, passando a ser exigido, para a expedição do precatório, o trânsito em julgado da sentença que declara valores contra a Fazenda Pública, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça. STJ RESP 447406: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - FAZENDA PÚBLICA - ARTS. 730 E 731 DO CPC - ART. 100 1º DA CF/88 COM A REDAÇÃO DADA PELA EC 30/00. 1. A EC 30/00, ao inserir no 1º do art. 100 da CF/88 a obrigação de só ser inserido no orçamento o pagamento de débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, extinguiu a possibilidade de execução provisória. 2. Releitura dos arts. 730 e 731 do CPC, para não se admitir, contra a Fazenda Pública, execução provisória. 3. Recurso especial conhecido e provido. Quanto à possibilidade de ajuizamento de Execução provisória contra a Fazenda Pública, nos termos da referida Emenda 30/2000, é vedada a expedição de precatório antes que ocorra o trânsito em julgado da sentença, o que não impede que a execução provisória seja normalmente processada até a fase de embargos (art. 730 do CPC), ficando a partir de então suspensa até o trânsito em julgado nos embargos. Diante do exposto, indefiro a presente execução provisória contra o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA. Abra-se vista ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos como baixa findo. Intimem-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008957-77.1995.403.6100 (95.0008957-2) - RAMIRO DA LUZ CORDEIRO X MARIA DE LOURDE SOUZA CORDEIRO (SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA (Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X RAMIRO DA LUZ CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X MARIA DE LOURDE SOUZA CORDEIRO

Aguarde-se em arquivo, informações, do Juízo de Martinópolis, sobre eventual valor excedente com relação aos executados. Int.

0021072-13.2007.403.6100 (2007.61.00.021072-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X TATIANA DA SILVA TAVARES X EVELI APARECIDA CERSSOSIMO X JOSE MAURICIO PINTO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANA DA SILVA TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVELI APARECIDA CERSSOSIMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MAURICIO PINTO JUNIOR (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

O veículo apresentado pela exequente à fl. 459 encontra-se com restrição (queixa de furto), tornando-se, portanto, inviável a movimentação processual com essa finalidade. Quanto ao veículo apresentado à fl. 458, intime-se a exequente a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, pesquisa atualizada do veículo, a fim de comprovar a titularidade do bem a ser penhorado. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0028850-34.2007.403.6100 (2007.61.00.028850-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FOUR STAR PAPEIS LTDA X ALBERTO STEFANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FOUR STAR PAPEIS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO STEFANI (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal quanto à consulta ao sistema INFOJUD E RENAJUD, tendo em vista que o cadastro que foi realizado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento da meta de nivelamento 8 de 2009, foi a simples inscrição nominal dos Juizes vinculados ao tribunal no sistema. A finalização desse cadastro depende de cada magistrado, que, de acordo com seu posicionamento jurídico, opta por finalizar o cadastro e utilizar, ou não, o sistema. O Juiz não está obrigado a utilizar o INFOJUD E RENAJUD, pelo fato de ter o seu nome cadastrado no sistema. Não obstante o acima exposto, as informações pessoais de terceiros, encontradas nos registros de dados da administração pública, somente poderão sofrer quebra de sigilo nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, para fins de investigação criminal ou instrução penal (artigo 5, XII, CF). Desta forma, indique a exequente, bens a serem penhorados e o endereço exato em que possam ser encontrados, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sem prejuízo de

diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8637

DESAPROPRIACAO

0127076-56.1979.403.6100 (00.0127076-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. JOAQUIM ALENCAR FILHO E Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X ALBINO ROMERA FRANCO(SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO E SP087743 - MARIA DA GRACA FELICIANO E SP128538 - IGUATEMI DOS SANTOS SIQUEIRA) X JANICE BATISTA ROMERA X JOAO HENRIQUE DO NASCIMENTO X MARIA FRANCO DO NASCIMENTO X CICERO ROMAO DE PINHO
Diante da certidão de fl. 510-verso, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017544-34.2008.403.6100 (2008.61.00.017544-4) - PAULO NORBERTO TOLEDO COLLET SILVA(SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)
Tratando-se de manifestação nos autos dos Embargos à Execução, desentranhe a petição de fls. 198/200, juntando-a nos autos de nº 0012951-83.2013.403.6100.

EMBARGOS A EXECUCAO

0026176-20.2006.403.6100 (2006.61.00.026176-5) - UNIAO FEDERAL X ADEMAR NASCIMENTO DE LEMOS X ANA DUARTE DE CASTRO X ANA SARITA BAGOLIN DOS SANTOS X ANESIO ANTONIO X ANTONIO FERREIRA NETO X ARGENI ZAMBONI X ARISTEU CARVALHO X ARMANDO MATTIAZZO X AURELISTA PIOVAN CEBRIAN X AURORA MENDES X BENEDITO BUENO X CAMILLO PEREIRA CARNEIRO JUNIOR X CANDIDA MARTINS SALES X CECILIA ANTONIA LUZ FEIJO X EDEVINA MOREIRA DINIZ X ELOA SIMOES DE AGUIAR X ETELVINA DE PAULA LEAO X EUNICE NUNES DE OLIVEIRA X GERALDINA DE GIACOMO VOSGRAU X GILBERTO CELESTINO SOARES X HAYDER FREY TOPAN X HELIO SABBATINI X HERCE DIAS TOLEDO X HERMAS SIM KOHN X IDALINA TURCO GRANDIN X IONE PINHEIRO BARBOSA X JANDIRA FRANCISCA ZAMBONI X LADY NEGRAO BERTOTTI X LEONTINA SALDINI X LINDALVA BREUIL REBUA X LUIZ GASTAO MANGABEIRA ALBERNAZ X LUIZA GUZELLA NUNES X MAGALY DONA FOLHARINI X MARCELO XAVIER DE SOUZA X MARIA CONCEICAO DE CICCIO X MARIA CRUZ ARANHA X MARIA DE LOURDES JOANA ROVIGATTI VIEIRA X MARIA JOSE DE CASTRO DIAS X MARIA TERESA PAZINATO X NADIR ZUCOLLI RAMOS X NAGIB SAID X NEDER DE OLIVEIRA ASTOLFI X NELLIRA NEVES DI FRANCO X NELSON DE TULLIO X NERINO DELLA ROSA X OSWALDO SEIFFERT X RENATO MANJATERRA X RUBIN RUBINSKY X SEBASTIAO DOS SANTOS X TEREZINHA DO MENINO JESUS CARUSO X THEREZA GARCIA X WALDEMAR ANTUNES DE VASCONCELOS X ZELIA DONA GIORGIO X HELENA AZEVEDO RAMOS X JOSE ANTONIO POLETTO(SP077123 - FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ E SP086499 - ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO E SP251050 - JULIANA MAGAROTTO)
Fls. 994/994-verso: Ciência à parte embargada.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002009-31.2009.403.6100 (2009.61.00.002009-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047094-89.1999.403.6100 (1999.61.00.047094-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1919 - JOANA MARTA ONOFRE DE ARAUJO) X ANGELA MARIA FERNANDES SHIONO X ANTONIO CARLOS VERZOLA X CARLOS ROBERTO RISSATO X CONRADO DE PAULO X LINCOLN TOSHIKI WATANABE X LUIZ FERNANDO YONAMINE X MANUEL GUSMAO FILHO X MITSUE UENOYAMA SILVEIRA X NAIR HAMA OKAZUKA KOSHIYAMA X VILSON LUIZ DE CASTRO(Proc. SERGIO MARTINS DE MACEDO E SP040727 - JAIRO GONCALVES DA FONSECA E SP113588 - ARMANDO GUINEZI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Traslade-se as peças principais para os autos da ação ordinária. No silêncio, desapensem-se estes autos, sobrestando-os em Secretaria. Int.

0018101-50.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020283-58.2000.403.6100 (2000.61.00.020283-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS E Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X PAULELLA COM/ E PARTICIPACOES LTDA X PRODUTIVA COM/ E PARTICIPACOES LTDA X VERGEL COM/ E PARTICIPACOES LTDA(Proc. EDSON DE CARVALHO)

Fls. 76/82 - Defiro a penhora no rosto dos autos da ação ordinária nº 2000.61.00.020283-7 referente aos honorários advocatícios arbitrados nestes autos. Proceda a Secretaria as anotações de praxe. Traslade-se cópia deste despacho para os autos principais. Int.

0009190-44.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030058-19.2008.403.6100 (2008.61.00.030058-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X SUHEL AMYUNI(SP144736 - MARCOS ROBERTO PIMENTEL)
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 40/44. Int.

0012951-83.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017544-34.2008.403.6100 (2008.61.00.017544-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X PAULO NORBERTO TOLEDO COLLET SILVA(SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO)
Ciência às partes da manifestação da Contadoria Judicial de fl. 17. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0028873-53.2002.403.6100 (2002.61.00.028873-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048719-08.1992.403.6100 (92.0048719-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. ALICE VITORIA F O LEITE) X SPING-SHOE - IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA(SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA E SP065462 - ROSEMIR ALVES DUTRA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Int.

0016550-45.2004.403.6100 (2004.61.00.016550-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025150-70.1995.403.6100 (95.0025150-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X THEREZA HOFFMAN DE JESUS X MARILDA PIAIA X ELISEU BERALDO DE OLIVEIRA X PAULO MOTA RIBEIRO X ANTONIA PAWLUCZUK(SP125282 - ISRAEL XAVIER FORTES E SP108922 - ELIZABETH IMACULADA HOFFMAN DE JESUS E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0065264-43.1999.403.0399 (1999.03.99.065264-0) - GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados Dias de Souza - Advogados Associados. Após, expeça-se ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios, dando-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Dê-se vista à União Federal do despacho de fl. 315 e da minuta do ofício precatório de fl. 317. Em nada sendo requerido, tornem os autos para transmissão via eletrônica dos referidos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0047094-89.1999.403.6100 (1999.61.00.047094-3) - ANGELA MARIA FERNANDES SHIONO X ANTONIO CARLOS VERZOLA X CARLOS ROBERTO RISSATO X CONRADO DE PAULO X LINCOLN TOSHIKI WATANABE X LUIZ FERNANDO YONAMINE X MANUEL GUSMAO FILHO X MITSUE UENOYAMA SILVEIRA X NAIR HAMA OKAZUKA KOSHIYAMA X VILSON LUIZ DE CASTRO(Proc. SERGIO MARTINS DE MACEDO E SP040727 - JAIRO GONCALVES DA FONSECA E SP113588 - ARMANDO GUINEZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X ANGELA MARIA FERNANDES SHIONO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria. Int.

0020283-58.2000.403.6100 (2000.61.00.020283-7) - PAULELLA COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA - ME X PRODUTIVA COM/ E PARTICIPACOES LTDA X VERGEL COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP012068 - EDSON DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X PAULELLA COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA - ME X UNIAO FEDERAL
Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora Paulella Comercio e Participações Ltda - ME, conforme consta no site da Receita Federal.Providenciem os autores Produtiva Comercio e Participações Ltda - ME e Vergel Comércio e Participações Ltda, no prazo de 10 (dez) dias, a habilitação de sucessores, tendo em vista a extinção por encerramento liquidação voluntária.Int.

Expediente Nº 8642

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005666-05.2014.403.6100 - LUIZ ARNALDO SOUZA MAGNAVITA(Proc. 2215 - ERICO LIMA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 00056660520144036100AÇÃO

ORDINÁRIA AUTORA: LUIZ ARNALDO SOUZA MAGNAVITA RÉ: UNIÃO FEDERAL

REG.Nº _____/2014 Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para assegurar ao autor a reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada, prevista no art. 5º, da Lei n.º 10.559/02. Aduz, em síntese, que a Comissão de Anistia declarou o autor como anistiado político e lhe concedeu reparação econômico, em prestação única, no valor de R\$ 91.800,00, sendo certo, entretanto, que faz jus ao recebimento de prestação permanente e continuada, nos termos do art. 5º, da Lei n.º 10.559/02. Acosta aos autos os documentos de fls. 09/132. É o relatório. Passo a decidir.O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação dos efeitos da tutela, desde que estejam presentes determinados requisitos, dentre os quais destacam-se: prova inequívoca da verossimilhança das alegações; fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; e ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Compulsando os autos, não vislumbro os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada. Com efeito, em que pesem os argumentos tecidos na inicial, o fato é que busca o autor, em verdade, a extensão de vantagem financeira, e, com isso, a percepção de prestação permanente e continuada, prevista no art. 5º, da Lei n.º 10559/2002. Entretanto, nos termos dos arts. 1º e 2º-B, da Lei 9.494/97, não há possibilidade de se antecipar os efeitos da tutela em face da Fazenda Pública determinando pagamento em dinheiro, esgotando total ou parcialmente o objeto da ação, exceto em situações excepcionais, sob pena de afronta ao artigo 100 da Constituição Federal. Nesse sentido:Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 397275 Processo: 200101833224 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 07/11/2002 Documento: STJ000173868 Fonte DJ DATA: 02/12/2002 PG:00234 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO Decisão Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, HUMBERTO GOMES DE BARROS e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator.Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA. FAZENDA PÚBLICA. ADMISSÃO EM CASOS EXCEPCIONAIS. RISCO DE VIDA.I - Esta Corte Superior vem entendendo, em regra, pela impossibilidade da antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, conforme a decisão do Pretório Excelso acerca de liminar na ADC nº 4; admitindo-a apenas em casos excepcionais, em que a necessidade premente do requerente tornaria imperiosa a concessão antecipada de tutela.II - A vedação não tem cabimento em situações especialíssimas, nas quais resta evidente o estado de necessidade e a exigência da preservação da vida humana, sendo imperiosa a antecipação da tutela como condição de sobrevivência do requerente.III - Agravo regimental improvido.Em síntese, no caso dos autos a tutela antecipada encontra-se vedada pela Lei 9.494/97, combinado com o artigo 1º, 3º, da Lei 8437/92.Não obstante, em relação à questão de fundo, o direito reclamado pelo Autor carece de comprovação a ser efetuada na fase instrutória do feito, a ser instaurada após a apresentação da contestação da Ré. Vale dizer que, ainda que se abstraia a vedação acima referida, inexisteste neste momento de cognição sumária do feito, a verossimilhança do direito. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.Cite-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0005756-13.2014.403.6100 - HELENA DE FATIMA BORGES QUEIROZ(Proc. 2948 - ISABEL PENIDO DE CAMPOS MACHADO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

22ª VARA FEDERAL CÍVELAÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº: 00057561320144036100AUTOR:

HELENA DE FÁTIMA BORGES QUEIROZRE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM EM SÃO PAULO REG. N.º /2014Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine que o Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo proceda ao imediato cancelamento da inscrição de auxiliar de enfermagem n.º 0521621-AE da autora, independentemente de condicionamento ao pagamento de taxa de serviço ou quaisquer débitos. Aduz, em síntese, que requereu o cancelamento de sua inscrição no Conselho Regional de Enfermagem em São Paulo, entretanto, a requerida condiciona o cancelamento ao pagamento de taxa de serviço ou débitos. Alega, entretanto, que não tem condições financeiras de arcar com o pagamento de tais valores, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Junta aos autos os documentos de fls. 13/67. É o relatório. Decido. Inicialmente, merece ser salientado que o artigo 273 do CPC estabelece que para antecipar os efeitos da tutela é necessário que sejam preenchidos determinados requisitos. Dentre esses, os mais relevantes são a verossimilhança da alegação, vale dizer, a demonstração inicial de uma forte probabilidade da procedência do pedido e a probabilidade de dano irreparável caso a tutela não seja concedida. Compulsando os autos, noto que a autora efetivamente requereu o cancelamento de sua inscrição no Conselho Regional de Enfermagem em São Paulo (fls. 21/22), sendo certo que alega que a requerida se recusa em proceder ao atinente cancelamento sem o pagamento da taxa de serviços e demais débitos. Com efeito, o art. 5º, incisos XVII e XX, da Constituição Federal dispõe: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar; e, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XX- ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado; Assim, a partir da análise do dispositivo constitucional supracitado, é certo que o profissional deve ser livre para se associar ou cancelar a qualquer momento a sua inscrição junto ao conselho profissional de fiscalização, independentemente de qualquer condicionante. No caso em apreço, entendo que a existência de débitos não pode impedir o cancelamento da inscrição da autora junto ao Conselho Regional de Enfermagem em São Paulo, uma vez que tal cancelamento não obsta qualquer cobrança das anuidades inadimplidas, o que, inclusive, já se opera por meio da Execução Fiscal n.º 0010766-54.2012.403.6182. Outrossim, considerando que a autora comprova a sua situação de hipossuficiência, mostra-se indevida a cobrança de taxa de serviço para que se processe o cancelamento da inscrição no referido conselho de fiscalização. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para o fim de determinar à requerida que proceda ao cancelamento da inscrição de auxiliar de enfermagem da autora sob o n.º 0521621-AE, independentemente do pagamento de taxa de serviço ou quaisquer outros débitos. Cite-se. Publique-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0005761-35.2014.403.6100 - SERGIO JOSE PELLEGRINO X SIMONE BAIARRADA PELLEGRINO (SP240966 - LUCIA PERONI GAUDARD) X BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º: 00057613520144036100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: SÉRGIO JOSÉ PELLEGRINO E SIMONE BAIARRADA PELLEGRINO RÉUS: BRADESCO ADM DE CONSÓRCIOS LTDA E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REG. N.º /2014 DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo autorize os autores a utilizarem os saldos existentes em suas contas vinculadas ao FGTS, com o consequente levantamento dos valores e liquidação total do consórcio n.º 000563592-6. Requer, ainda, que este Juízo determine ao Banco Bradesco que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à execução do atinente consórcio, deixando de incluir o nome dos autores nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Aduzem, em síntese, que fazem jus à quitação do saldo devedor referente ao consórcio imobiliário para aquisição de casa própria firmado com o Banco Bradesco, entretanto, as requeridas obstam de forma indevida a utilização de tais valores, sob o fundamento de que o valor de avaliação de imóvel à época da celebração do contrato o desenquadrava das regras da Caixa Econômica Federal. Acosta aos autos os documentos de fls. 16/45. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação dos efeitos da tutela, desde que estejam presentes determinados requisitos, dentre os quais destacam-se: prova inequívoca da verossimilhança das alegações; fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; e ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso em tela, cotejando as alegações trazidas na inicial com a documentação carreada aos autos, entendo esta insuficiente para a comprovação da verossimilhança das alegações, uma vez que, neste juízo de cognição sumária, não há como se aferir que os autores preenchem os requisitos para utilização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS e, tampouco, a recusa das requeridas quanto à utilização de tais valores, o que torna indispensável a oitiva das requeridas, mediante o devido contraditório. Assim sendo, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se o réu. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL

0005947-58.2014.403.6100 - INTERCAM CORRETORA DE CAMBIO LTDA (SP096539 - JANDIR JOSE

DALLE LUCCA) X UNIAO FEDERAL

Promova a parte autora o depósito judicial no valor integral do débito em discussão, para suspensão da exigibilidade, nos termos do art. 151 II, do CTN, como informado à fl. 10, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2546

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007015-77.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VAGNER ALVES DE JESUS

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/intimação negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

0017696-09.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X SANDRA REGINA AMARAL

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/intimação, busca e apreensão negativo à fl. 52, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC.0,5 No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0021368-74.2003.403.6100 (2003.61.00.021368-0) - EDESIO GALEAZZO X SEVERO ALVES MAIA(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO E SP205057A - VANALDO NÓBREGA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca dos esclarecimentos apresentados às fls. 768. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

MONITORIA

0012268-46.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRISCILA GONCALVES CARDOSO X LEANDRO FERREIRA MATOS DE CAMPOS

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/intimação negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016943-72.2001.403.6100 (2001.61.00.016943-7) - REINALDO LEITE GUIGUER(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca dos esclarecimentos apresentados às fls. 863. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0016665-85.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO RODRIGUES DOS REIS

Fls. 75: Defiro a vista dos autos por 10 (dez) dias, conforme requerido pela autora. Int.

0009427-78.2013.403.6100 - W WASHINGTON EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP193077 - RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA) X UNIAO FEDERAL

À vista da manifestação das partes, fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 9.745,00, valor que reputo razoável diante da complexidade e do tempo dispendido para consecução dos trabalhos. Nos termos do artigo 33 do CPC, determino que a parte AUTORA deposite, no prazo de 10 (dez) dias, o valor correspondente aos honorários periciais fixados. Após, efetuado o depósito, tornem os autos conclusos para designação da data e local para início dos trabalhos periciais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014211-16.2004.403.6100 (2004.61.00.014211-1) - OPUS FOTOGRAFIA LTDA(SP160037 - EDILSON SILVA DA CONCEIÇÃO) X ELETROBRAS CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL X ELETROBRAS CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A X OPUS FOTOGRAFIA LTDA X UNIAO FEDERAL X OPUS FOTOGRAFIA LTDA
Intime-se o autor, ora executado, para que comprove nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento da 6ª e última parcela, referente aos honorários sucumbenciais a que foi condenado. Cumprida determinação supra, venham os autos conclusos, imediatamente. Int.

0023778-37.2005.403.6100 (2005.61.00.023778-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO - COREN/RJ(RJ130500 - CAROLINA CARVALHO EFFGEN E Proc. RJ110530 LUCIANE MARA CORREA GOMES E RJ088706 - CARLOS HENRIQUE DE CARVALHO E RJ159773A - FABIA SUZANA ABREU DOS SANTOS SOUZA) X FASTHOST TECNOLOGIA E COMUNICACOES LTDA(SP174042 - RICARDO POMERANC MATSUMOTO) X OBSESSAO COM/ DE DESCARTAVEIS LTDA - ME(SP021292 - ADHEMAR VALVERDE) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO - COREN/RJ X FASTHOST TECNOLOGIA E COMUNICACOES LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO - COREN/RJ X OBSESSAO COM/ DE DESCARTAVEIS LTDA - ME

1. Fls.655 : Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$1.100,00 em 01/2014 da ré Fasthost Tecnologia e Comunicações e R\$17.604,76 da ré Obsessão Comércio de Descartáveis Ltda - ME) . Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, parágrafo 1.º).3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrematados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

0013415-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO WILLHAMS DE QUEIROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO WILLHAMS DE QUEIROZ(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

1. Fls. 119: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 22.944,96 em 02/2014). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, parágrafo 1.º).3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.4.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

0002220-28.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUCIANO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO GOMES

1. Fls. 78: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 4.049,90 em 01/2014). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, parágrafo 1.º).3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

0004293-70.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON CAMPOS DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON CAMPOS DIAS

1. Fls. 92 : Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$2.972,11 em 08/2013). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, parágrafo 1.º).3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

Expediente Nº 2547

MONITORIA

0021674-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS DANTAS VINAUD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS DANTAS VINAUD

Fls. 79/80: Considerando que a soma dos valores encontrados por meio de pesquisa efetuada no sistema Bacenjud, além de insuficiente para saldar a dívida é ínfima quando comparada à quantia executada, deixo de proceder à constrição dos ativos financeiros das contas do executado, com fundamento no art. 569, parágrafo 2.º, do CPC. Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito. No silêncio da exequente, arquivem-se os autos em Secretaria (sobrestados). Int.

0010478-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATO ALEXANDRE DO NASCIMENTO TEIXEIRA

À vista do trânsito em julgado, requeira a parte exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze)

dias.Nada sendo requerido, aguardem-se os autos (sobrestados).Int.

0017838-47.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X DOUGLAS ANTONIO DA SILVA(SP314763 - ANDRE RICARDO MENDES DA SILVA)
Fls. 85: Defiro a dilação de prazo por 15 (quinze) dias, conforme requerido pelo réu.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000594-76.2010.403.6100 (2010.61.00.000594-6) - STAY WORK SEGURANCA LTDA X STAY WORK SISTEMAS DE SERVICO LTDA X PRIME WORK SISTEMAS DE SERVICO(SP129299 - RODOLFO ANDRE MOLON E SP249265 - MARCO AURÉLIO PEREIRA DA MOTA) X UNIAO FEDERAL
Intime-se a parte autora para que efetue o pagamento do valor de R\$ 1.015,77 , nos termos da memória de cálculo de fls.342-344 , atualizada para /2012, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito.O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

0014660-56.2013.403.6100 - ANNEX COMERCIO DE VEICULOS LTDA.(SP257689 - LIVIA DOMINGUES CORNIANI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001895-87.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FDM NETWORK COM/ E SERVICOS LTDA - ME X DELMA CARDOSO DA SILVA(SP298790 - WALTER BRASIL ANTONIO E SP177397 - RODOLFO APOLINÁRIO DEL PASSO PEDRO)

Fls. 153/155: Considerando que o valor encontrado por meio de pesquisa efetuada no sistema Bacenjud, além de insuficiente para saldar a dívida é ínfimo quando comparado à quantia executada, deixo de proceder à constrição dos ativos financeiros das conta da executada, com fundamento no art. 569, parágrafo 2.º, do CPC. Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito. No silêncio da exequente, arquivem-se os autos em Secretaria (sobrestados). Int.

0023011-52.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RS GARAGE COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X RICARDO VASQUEZ DE SOUZA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X IRENE VASQUEZ DE SOUZA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA)

Tendo em vista a consumação da transferência dos valores bloqueados, por meio do Sistema Bacen Jud, intime-se o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), ou pessoalmente, na falta de patrono constituído, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011394-61.2013.403.6100 - MULTI SOLUTION PUBLICIDADE & COMUNICACAO LTDA(SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
Recebo a apelação de ambas as partes (fls. 390/416 e 423/431) somente no efeito devolutivo.Tendo em vista a apresentação das contrarrazões pela União Federal (fls. 433/435), dê-se vista ao impetrado para suas contrarrazões pelo prazo legal. Após, dê-se vista ao MPF acerca do processado. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região.Int.

0012665-08.2013.403.6100 - HUTCHINSON DO BRASIL S/A - DIVISAO CRAY VALLEY DO BRASIL(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Recebo a apelação da IMPETRADA (União Federal) no efeito devolutivo.Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, dê-se vista dos autos ao MPF.Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região.Int.

0018750-10.2013.403.6100 - JOSE PIRES DA CUNHA(SP095363 - LUCIA APARECIDA XAVIER GUERRA)

X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X DIRETOR SECRETARIO-GERAL CONSELHO SECCIONAL ORDEM ADVOGADOS BRASIL SP

Recebo a apelação do IMPETRADO no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região. Int.

0003620-59.2013.403.6106 - DOUGLAS EVARISTO SANTANA - ME(SP300820 - MARTA BEATRICE PAULINO JANELI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Recebo a apelação da IMPETRADA no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024992-68.2002.403.6100 (2002.61.00.024992-9) - CUSTODIO DA PIEDADE UBALDINO MIRANDA X AMELIA TERESINHA DE JESUS MESQUITA E MIRANDA(SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X UNIAO FEDERAL X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO) X CUSTODIO DA PIEDADE UBALDINO MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMELIA TERESINHA DE JESUS MESQUITA E MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CUSTODIO DA PIEDADE UBALDINO MIRANDA X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X AMELIA TERESINHA DE JESUS MESQUITA E MIRANDA X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Tendo em vista a consumação da transferência dos valores bloqueados, por meio do Sistema Bacen Jud, intime-se o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), ou pessoalmente, na falta de patrono constituído, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos. Int.

0002225-60.2007.403.6100 (2007.61.00.002225-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARTUR FERNANDO RAMOS LIMA(SP192003 - RONALDO RAMOS LIMA) X JOSE LUIZ CAETANO(SP192003 - RONALDO RAMOS LIMA) X SILMARA ZABOTTO(SP192003 - RONALDO RAMOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARTUR FERNANDO RAMOS LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ CAETANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILMARA ZABOTTO

Fls. 379: À vista das diversas dilações de prazo anteriormente deferidas, concedo, excepcionalmente, prazo suplementar de 15 (quinze) dias para manifestação da autora. Silente a parte, cumpra a Secretaria o determinado no último parágrafo do despacho de fls. 377. Int.

0024893-88.2008.403.6100 (2008.61.00.024893-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CONSULT COMUNICACAO VISUAL LTDA ME X MARCIA APARECIDA BERGAMIM X LAURINDA CAPELLO RODRIGUES(SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONSULT COMUNICACAO VISUAL LTDA ME(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tendo em vista a consumação da transferência dos valores bloqueados, por meio do Sistema Bacen Jud, intime-se o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), ou pessoalmente, na falta de patrono constituído, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 6496

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001907-81.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005154-07.2013.403.6181) JUSTICA PUBLICA X MAGDA APARECIDA DA ROCHA TRINDADE SILVA(SP244352

- NIGLEI LIMA DE OLIVEIRA E SP227990 - CARMEM LUCIA LOUVRIC DA CUNHA)

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal (folha 454), homologo a desistência da oitiva dos Srs. Ramiro e Ângela. No mais, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de 09 de 2014, às 16 h, oportunidade em que será proferida sentença (faculto às partes a oferta de memoriais escritos). Requisite-se a testemunha Yara Antunes de Souza (item 2 de folha 304), funcionária pública, na forma do 2º do artigo 412 do Código de Processo Civil combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal. Expeça-se carta precatória para a intimação da ré (fls. 437/438). Intimem-se: o Ministério Público Federal e a defesa constituída.

Expediente Nº 6501

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008304-35.2009.403.6181 (2009.61.81.008304-1) - JUSTICA PUBLICA X JOSE KESSADJIKIAN(SP219954 - MARIA DE FÁTIMA FERRARI SILVEIRA)

Aceito a conclusão. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, no dia 28.02.2013 (folha 118), em face de José Kessadjikian, pela prática, em tese, dos delitos previstos no artigo 1º, incisos I e II, combinado com o artigo 12, inciso I, da Lei n. 8.137/90. Conforme a exordial (fls. 121/124), durante todo o ano de 2002, o denunciado, na qualidade de sócio administrador da pessoa jurídica José Kessadjikian Arquitetos Associados S/C Ltda., inscrita no CNPJ sob o n. 54.488.937/001-87, reduziu tributos devidos (Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ; Programa de Integração Social - PIS; Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e Contribuição Social sobre o Lucro - CSLL), mediante a conduta de prestar declarações falsas às autoridades fazendárias e fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos nos documentos contábeis exigidos pela lei fiscal. Segundo a peça acusatória, o denunciado, intimado para o início da ação fiscal desenvolvida pela Receita Federal (Termo de Início de Fiscalização, item 6, folha 2 do apenso I), apresentou relações mensais, detalhando por nota fiscal emitida, o faturamento de cada mês do ano-calendário de 2002 (fls. 25/36 do apenso I). Nesta relação, os totais estampados na coluna valor correspondem aos declarados no DIPJ 2003 (ano-calendário 2002), nas fichas de cálculos da COFINS e do PIS/PASEP. O valor indicado na relação fornecida pelo contribuinte foi então conferido com a terceira via de cada nota fiscal (via fixa do talão de nota fiscal), verificando o Auditor Fiscal que diversas notas fiscais estavam com valores superiores aos indicados nas relações mensais e, portanto, não declarados na DIPJ 2003 (cópia do talonário de fls. 38/124) e apurando-se que não foi declarado o valor de R\$ 678.699,00 de receitas no ano-calendário de 2002. Consta da inicial, também, que em continuidade à auditoria fiscal, foram obtidas as primeiras vias das notas fiscais emitidas pelo denunciado junto aos seus principais clientes, mediante intimação fiscal, conforme cópias de folhas 125/287, dos apensos I e II.

Comparando-se o valor da primeira via com o valor da terceira via de cada nota fiscal, a auditoria verificou que diversas primeiras vias apresentavam valores superiores aos da terceira via, apurando-se a ausência de declaração de receitas no ano-calendário 2002, no valor de R\$ 1.336.305,50. Concluiu-se, ao final, que o acusado deixou de recolher aos cofres públicos, no ano de 2002, receitas não declaradas que totalizaram R\$ 2.015.004,50. Foram lavrados em 20.03.2007, os autos de infração referentes ao IRPJ, PIS, COFINS e CSLL, consubstanciados no PAF n. 1915.0006109/2007-27, no valor total de R\$ 754.460,99 (setecentos e cinquenta e quatro mil, quatrocentos e sessenta reais e noventa e nove centavos), atualizado até março de 2007. Os créditos tributários foram constituídos definitivamente na esfera administrativa em 19.04.2007 (folha 101). A denúncia foi recebida aos 08.03.2013 (fls. 125/126). O acusado foi citado pessoalmente, em 16.12.2013 (fls. 141/142), e constituiu defensor (folha 146). Na data de 27.01.2014 foi requerida dilação de prazo para oferta de resposta à acusação (fls. 144/145), sendo certo que o pleito foi indeferido por este Juízo (folha 147). A defesa técnica apresentou resposta à acusação (fls. 153/157). Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. A defesa técnica requer, de modo preliminar, seja reconsiderada a decisão de folha 147, que indeferiu o pedido de dilação de prazo para apresentação da resposta à acusação, alegando que os documentos existentes nos autos possuem extensa quantidade de dados, estando a acusação baseada exclusivamente em provas documentais. No mais, requer a intimação das testemunhas indicadas na folha 156, reputando a oitiva delas imprescindíveis para a defesa. A questão referente à dilação do prazo para oferta de resposta à acusação já foi dirimida na folha 147, tendo em conta que quando do pedido de dilação o prazo para oferta de resposta já havia se escoado integralmente, razão pela qual não há que se cogitar de reconsideração da decisão. De outra parte, tendo em consideração que a resposta à acusação foi ofertada intempestivamente, indefiro o pedido de intimação das testemunhas indicadas na folha 156, sendo certo que será possível a oitiva delas, em respeito ao princípio da ampla defesa, caso as testemunhas compareçam na audiência de instrução e julgamento, independentemente de intimação, o que, aliás, é a regra do

artigo 396-A do Código de Processo Penal, após a reforma processual (Lei n. 11.719/2008). Nesse sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. TESTEMUNHAS DE DEFESA. COMPARECIMENTO INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. DETERMINAÇÃO DO JUÍZO A QUO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. PRELIMINAR DE PREJUDICIALIDADE DO WRIT REJEITADA. ORDEM DENEGADA. 1. O fato de já ter ocorrido a audiência de instrução e julgamento não prejudica o objeto do mandamus, visto que, concedida a ordem, tal decisão trará como consequência a nulidade daquele ato processual. 2. A ação de habeas corpus tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração prévia da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercute, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção (cf. art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição da República de 1988, c.c. o art. 647 do Decreto-lei n. 3.689/41 - Código de Processo Penal brasileiro - CPP). 3. Alegação de constrangimento ilegal ao direito de liberdade do paciente decorreria do ato que determinou a apresentação das testemunhas de defesa independentemente de intimação ou, então, que fosse justificada a necessidade do ato de intimação. 4. Interpretação do art. 396-A do Código de Processo Penal justificada e que reproduz intenção do legislador de dotar o processo penal de celeridade. 5. Determinação do juízo não provoca, por si só, cerceamento à defesa. Apresentada alternativa: as testemunhas poderiam vir a ser intimadas, desde que apresentada justificativa para tanto. 6. Não apresentada qualquer razão perante o juízo a quo, tampouco neste writ, que determinasse conclusão diversa, não há demonstração de cerceamento de defesa. Constrangimento ilegal e nulidade que não se verificam. 7. Preliminar deduzida pelo Parquet Federal rejeitada. Ordem denegada. - foi grifado. - foi grifado e colocado em negrito. (TRF da 3ª Região, HC 45729, Autos n. 0014546-55.2011.4.03.0000, Quinta Turma, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, v.u., publicada no e-DJF3 de 04.08.2011, p. 619) Em face do exposto, não havendo nenhuma hipótese de absolvição sumária, determino o regular prosseguimento do feito, mantendo a audiência de instrução e julgamento anteriormente designada, oportunidade em que será prolatada sentença (faculto às partes a apresentação de memoriais escritos em audiência). Não foram arroladas testemunhas pela acusação (fls. 121/124). O acusado já foi intimado pessoalmente para comparecer na audiência de instrução e julgamento (fls. 141/142). Intimem-se: o Ministério Público Federal; e a defesa técnica. São Paulo, 8 de abril de 2014. Fábio Rubem David Müzel Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6502

CARTA PRECATORIA

0008933-38.2011.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA FEDERAL DE APUCARANA - PR X JUSTICA PUBLICA X CELISPERON FERREIRA SOUSA (SP295360 - CAMILLA MERZBACHER BELÃO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Tendo em vista que não houve comparecimento nos meses de Julho, Setembro, Novembro e Dezembro de 2013, determino a prorrogação do período de prova por 4 (quatro) meses. Ainda, defiro a concessão do prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação do Atestado de Antecedentes Criminais do Instituto de Identificação do Estado de São Paulo, conforme requerido às fls. 94/95. Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa técnica.

Expediente Nº 6503

CARTA PRECATORIA

0005275-06.2011.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X JUSTICA PUBLICA X SONIA MARIA NUNES LUCIO (SP223469 - LUIZ JOSE BIONDI JUNIOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Indefiro o pedido de fl. 64, sendo que tal questão deverá ser apreciada pelo juízo deprecante. Devolva-se a Carta Precatória com as anotações de praxe e baixa na distribuição. Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa técnica.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade: Dra. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA

Expediente Nº 3862

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011266-89.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL TEJADA SOARES SANTANA(SP288395 - PAULO ROBERTO OLIVEIRA) X JOSE FERNANDO DA SILVA(SP288395 - PAULO ROBERTO OLIVEIRA)

1) A denúncia foi recebida em 20/09/2013 (fls. 71/72-v). Os acusados apresentaram resposta à acusação (fls. 464/470), na qual alegaram a ausência de provas capazes de apontar os acusados como autores da tentativa da prática criminosa. No que se refere à alegação da defesa, por se tratar de matéria de mérito, deverá ser decidida por ocasião da prolação da sentença, após ter sido objeto de prova durante a instrução processual. Diante disso, por não estarem presentes neste momento processual nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária dos denunciados, designo audiência de instrução para o dia 15/05/2014, às 14:00, para a realização da oitiva das testemunhas comuns à acusação e à defesa ALCIR AMORIM JÚNIOR e CÉSAR AUGUSTO VIEIRA, que deverão ser requisitadas. 2) Expeça-se carta precatória à Comarca de Barueri (SP) para oitiva da testemunha comum à acusação e à defesa MARLENE GUILHERME DA SILVA MORO. Após a comunicação pelo Juízo deprecado da data designada para a audiência, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações acerca do prosseguimento da instrução. 3) Intime-se a defesa, a fim de que informe de que reportagem da TV Record deseja que as imagens sejam encaminhadas a este Juízo, uma vez que não houve juntada de nenhum documento com a petição de fls. 464/470. 4) Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa quanto à presente decisão, inclusive da expedição da carta precatória, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 6084

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004936-86.2007.403.6181 (2007.61.81.004936-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X ANTONIO PEREIRA DE LIMA(SP173416 - MARIO APARECIDO MARCOLINO E SP221690 - MARCOS ANTONIO LUCENA RIBEIRO) X ERIC PINHEIRO DE LIMA(SP173416 - MARIO APARECIDO MARCOLINO E SP221690 - MARCOS ANTONIO LUCENA RIBEIRO)

Diante da certidão retro, officie-se o SEDI para exclusão de JOSE ALVES CHAVES do polo passivo dos autos, tendo em vista este não ter sido indiciado ou denunciado. DESPACHO PROFERIDO EM 17/01/2014 Aceito a conclusão supra nesta data. 1) Em sede de análise cognitiva sumária, passo a analisar os pressupostos para o recebimento da inicial acusatória. Está a denúncia lastreada em suficiente suporte probatório, constante nos autos do inquérito policial em apenso, tendo sido o fato criminoso narrado com clareza e com todas as suas circunstâncias. Os acusados também foram corretamente qualificados. Não vislumbrando quaisquer das hipóteses de rejeição descritas no art. 395 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 568/570, proposta contra Antonio Pereira de Lima e Eric Pinheiro de Lima, como incurso nas penas do artigo 168-A, 1º, I, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal. 2) Citem-se e intemem-se os réus, nos termos dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal, para responderem à acusação, por escrito, no prazo de dez dias. Atente a Secretaria para que, no mandado de citação ou carta precatória, constem todos os endereços existentes nos autos. 3) Requistem-se as folhas de antecedentes e informações e certidões criminais do que nelas porventura constar em relação aos acusados. 4) De imediato, encaminhem-se os autos ao SEDI para as retificações cabíveis. Ciência ao Ministério Público Federal.

0014112-89.2007.403.6181 (2007.61.81.014112-3) - JUSTICA PUBLICA X ZHONG MEIYUN X DURVALINO DE SOUZA(SP213480 - ROSEMARY DA SILVA PEREIRA)

Considerando que os autos encontram-se suspensos nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal no tocante à denunciada ZHONG MEIYUN, visando evitar maiores delongas e a sobrecarga da pauta com a designação de audiências que não são realizadas em decorrência da não localização dos réus, determino que,

preliminarmente, seja tentada a citação da acusada no endereço fornecido pelo parquet à fl. 259 e no endereço de fl. 07, que ainda não fora diligenciado, para que fique ciente dos termos da denúncia contra ela oferecida, bem como para se manifestar sobre a contratação de advogado, sendo que, caso não tenha condições de constituir advogado, poderá ser-lhe nomeada a Defensoria Pública da União. Caso o mandado retorne com diligência positiva, tornem os autos conclusos para designação de audiência de suspensão condicional do processo. Oficie-se ao FDE conforme requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 259. **DESPACHO PROFERIDO EM 28/08/2013** Defiro o quanto requerido pelo órgão ministerial às fls. 246, prorrogando o período de comparecimento em Juízo do acusado DURVALINO DE SOUZA em 2 (dois) meses. Intime-se o acusado por ocasião de seu próximo comparecimento em Juízo, bem como sua defensora constituída. Certifique-se eventual decurso de prazo do edital de citação ao acusado ZHONG MEIYUN. Em caso de inércia do acusado, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

0010955-74.2008.403.6181 (2008.61.81.010955-4) - JUSTICA PUBLICA X PAULO SERGIO SILVA CAMPOS(PB015241 - RAYANE OLIVEIRA EVANGELISTA) X AURENICE RIBEIRO SOARES
Vistos, em inspeção. Aceito a conclusão supra nesta data. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, em face de PAULO SÉRGIO SILVA CAMPOS e AURENICE RIBEIRO SOARES, qualificados nos autos, imputando-lhes a eventual prática do delito tipificado no artigo 183 da Lei 9.472/97. Segundo a denúncia, a Polícia Federal recebeu notícia criminis da ANATEL que indicava o funcionamento de rádio clandestina, denominada RADIO PLENITUDE FM (97,1 Mhz), em imóvel localizado na Rua Eduardo Alberto de Miranda DAVIZ, 241, Jardim Miranda, Mauá/SP. Indica que, em cumprimento ao mandado de busca e apreensão expedido por esta 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo (fl. 19), em 11 de novembro de 2008, a Polícia Federal e o agente da ANATEL lograram êxito em apreender três equipamentos destinados às transmissões de rádio não autorizadas. Esclarece, ainda, que o réu PAULO seria o proprietário dos equipamentos de transmissão e o responsável pela operação da rádio clandestina no estúdio instalado nos fundos de sua residência (Rua Eduardo Alberto de Miranda DAVIZ, 241, Mauá/SP), de onde controlava a torre de transmissão da rádio, a qual estava instalada na propriedade da ré AURENICE, que teria alugado sua residência (Rua Brilhante, 190, Itapark, Mauá/SP) para instalação da torre de transmissão. A denúncia foi recebida em 12 de julho de 2013 (fls. 126/127). Os acusados foram devidamente citados (fl. 205). A defesa de PAULO apresentou resposta à acusação às fls. 148/153, sustentando a ocorrência de bis in idem, em face da propositura da Ação Penal nº 0004750-97.2008.403.6126 perante a 1ª Vara Federal de Mauá/SP. Requeru, ainda, o reconhecimento da atipicidade da conduta e a aplicação do princípio da insignificância, com a absolvição sumária, nos termos do artigo 397, III, do Código de Processo Penal. Juntou documentos (fls. 155/198). Diante da notícia de que a ré AURENICE não possuía condições de constituir defensor (fl. 207), este Juízo nomeou a DPU para representá-la (fl. 209). A Defensoria Pública da União, atuando na defesa de AURENICE, apresentou resposta à acusação às fls. 211/228, alegando a incompetência territorial da Justiça Federal de São Paulo e o desrespeito ao Promotor Natural da causa. A seguir, postulou pelo reconhecimento da atipicidade da conduta e da aplicação do princípio da insignificância, com a absolvição sumária, nos termos do artigo 397, III, do Código de Processo Penal. Finalmente, pretendeu a tipificação do delito no artigo 70 da Lei nº 4.117/62. É o relatório. DECIDO. Assiste razão à Defensoria Pública da União. Verifico que os fatos supostamente delituosos ocorreram na cidade de Mauá/SP, sendo certo, ainda, que na ocasião do oferecimento da denúncia (19 de junho de 2013) a Justiça Federal de Mauá já havia sido implantada (Provimento nº 322, de 06 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região). Desse modo, com fundamento no artigo 70, combinado com artigo 109, ambos do CPP, DECLINO DA COMPETÊNCIA desta Vara Federal para processar e julgar o presente feito, com a consequente remessa dos autos para a 40ª Subseção Judiciária de Mauá, dando-se baixa no distribuidor com as cautelas de estilo. Ciência ao Ministério Público Federal.

0006222-31.2009.403.6181 (2009.61.81.006222-0) - JUSTICA PUBLICA X NELSON ROBERTO SOLANO X FERNANDO WILLIAN NAMUR(SP082885 - MARIA CANDIDA DE SEIXAS CAVALLARI E SP287643 - PALOMA HOMEM ULIANA E SP142453 - JOSE ARAO MANSOR NETO)

Defiro o quanto requerido pelo órgão ministerial às fls. 129, item b, oficiando-se. **DESPACHO PROFERIDO EM 31/01/2014** Aceito a conclusão supra nesta data. 1) Em sede de análise cognitiva sumária, passo a analisar os pressupostos para o recebimento da inicial acusatória. Está a denúncia lastreada em suficiente suporte probatório, constante nos autos do inquérito policial em apenso, tendo sido o fato criminoso narrado com clareza e com todas as suas circunstâncias. Os acusados também foram corretamente qualificados. Não vislumbrando quaisquer das hipóteses de rejeição descritas no art. 395 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 134/136, proposta contra Fernando Willian Namur e Nelson Roberto Solano, como incursos nas penas do artigo 168-A, 1º, I e artigo 337-A, incisos I e III, ambos c.c. o artigo 71, todos do Código Penal. 2) Citem-se e intimem-se os réus, nos termos dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal, para responderem à acusação, por escrito, no prazo de dez dias. Atente a Secretaria para que, no mandado de citação ou carta precatória, constem todos os endereços existentes nos autos. 3) Requistem-se as folhas de antecedentes e informações e certidões criminais do que nelas porventura constar em relação aos acusados. 4) De imediato, encaminhem-se os autos ao

SEDI para as retificações cabíveis.Ciência ao Ministério Público Federal.

0003389-98.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X REGIVALDO REIS DOS SANTOS(SP079494 - JOANA DARC ALVES TRINDADE)

Em face da certidão de fls. 227, intime-se a defensora constituída para que apresente resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.

Expediente Nº 6090

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004507-85.2008.403.6181 (2008.61.81.004507-2) - JUSTICA PUBLICA X SANTIAGO ANTONIO(SP276476 - DANIEL SILVESTRE)

Vistos. Fls. 451/453: Cuida-se de pedido de decretação de prisão preventiva de SANTIAGO ANTONIO. De início, anoto que em face de ter restado negativa a diligência de intimação do réu para o comparecimento da audiência (fl.444), fora intimado o parquet para requerer o que de direito, bem com o procurador do acusado para apresentar o endereço do seu cliente. Às fls. 451/453 manifesta o parquet que o acusado nunca esteve à disposição da Justiça, e vem agindo com a intenção deliberada de evadir-se da futura aplicação da lei penal, requerendo a decretação da preventiva do mesmo. Ainda, requer que caso o advogado do réu não apresente endereço do seu cliente, que seja o mesmo citado por edital. Às fls.465/466 a defesa de Santiago juntou aos autos comprovante de endereço, bem como manifestação às fls.474/476 no sentido que o réu sempre esteve à disposição da justiça. Às fls.479 o Ministério Público da União reitera sua manifestação de fls.451/453.É o breve relato.Decido.O pedido de prisão preventiva deve ser indeferido, ao menos por ora.Inicialmente cumpre ressaltar que não obstante ter restado negativa a intimação do réu para comparecimento da audiência (fl.444) o acusado compareceu a secretaria do juízo deprecado, dando-se por intimado e, posteriormente compareceu à audiência designada (fl.457/458).Ademais, deduz-se dos autos que Santiago apresenta advogado constituído, e a despeito de não ter sido encontrando nos endereços informados pelo mesmo, o acusado compareceu as audiências marcadas, e por diversas vezes, compareceu em Juízo, para informar seu endereço (fls. 430 e 457).Outrossim, uma vez intimado, o defensor do acusado juntou aos autos comprovante do atual endereço do seu cliente (fls.465/466).Destarte, considero que, por ora, não há fundamento suficiente para que seja decretada a segregação preventiva.Entretanto, anoto que o comprovante apresentado às fls.465/466 não apresenta qualquer data, razão pela qual deve o defensor do réu apresentar comprovante de endereço do seu cliente, constando data atualizada, tendo em vista que o acusado já informou diversos endereços, nos quais as diligências restaram negativas, evidenciando mudanças constantes.Diante do exposto, indefiro, ao menos por ora, o pedido de prisão preventiva, devendo o defensor do acusado, no prazo de 05 dias juntar aos autos comprovante atualizado do seu cliente. Ademais, quanto ao requerimento do parquet no sentido que sejam providenciadas as folhas de antecedentes criminais da Justiça Federal e da Justiça Estadual, verifico que, quanto às da Justiça Federal, já se encontram apensadas autos e, quanto às Estaduais, especifique o parquet quais as comarcas das quais pretende requerer tais certidões.Oficie-se, solicitando informações sobre a validade e cumprimento do mandado de prisão de fls. 229/230. 2) Fls. 440/441: indefiro o desentranhamento dos documentos de fls.262 à 309, vez que se referem às informações do histórico criminal exclusivamente do réu, não havendo qualquer prejuízo ao mesmo, vez que este juízo já possui acesso a tais informações junto aos bancos de dados da Polícia Civil e Federal.Intime-se.

Expediente Nº 6091

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009831-22.2009.403.6181 (2009.61.81.009831-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005437-69.2009.403.6181 (2009.61.81.005437-5)) JUSTICA PUBLICA X YZAMAK AMARO DA SILVA(SP258549 - PAULO ROGERIO MEDEIROS DE LIMA E SP186412 - FRANCISCO BRILHANTE CHAVES E RJ001626B - ALEIXO NOGUEIRA DE LELLES FILHO) X LUIZ CARLOS OLIVEIRA MACHADO(SP258549 - PAULO ROGERIO MEDEIROS DE LIMA E SP186412 - FRANCISCO BRILHANTE CHAVES E RJ001626B - ALEIXO NOGUEIRA DE LELLES FILHO) X GISELE HELENA PAINA(SP158449 - AFFONSO PAULO COMISSÁRIO LOPES E SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA E SP334607 - LIVIA DE LAZARI BARALDO) X GEAN CLAUDE REIS MACHADO(SP258549 - PAULO ROGERIO MEDEIROS DE LIMA E RJ001626B - ALEIXO NOGUEIRA DE LELLES FILHO E SP186412 - FRANCISCO BRILHANTE CHAVES) X DORCAS PALMERINA DE OIVEIRA(SP233977 - MARCO ANTONIO DOMINGUES E SP224231 - JOSE MARCOS DOMINGUES JUNIOR) X ROGERIA EMILIA PINTO DA

SILVA(SP224231 - JOSE MARCOS DOMINGUES JUNIOR) X NURIS DE LAS MERCEDES MOYA RAMIREZ(SP183134 - LEANDRO ANDRÉ FRANCISCO LIMA E SP192178 - PITTE TAM VIEIRA E SP131457 - ROBERTO VASCONCELOS DA GAMA E SP172705E - FRANCIELI CONSUELO WEIMER VIANINI) X MARCOS VINICIUS ARAUJO(SP167768 - RAQUEL PARREIRAS DE MACEDO RIBEIRO E SP246550 - LEONARDO WATERMANN) X MIRLEI DE OLIVEIRA(SP224231 - JOSE MARCOS DOMINGUES JUNIOR E SP233977 - MARCO ANTONIO DOMINGUES E SP204623 - FLAVIO TORRES E SP155154 - JORGE PAULO CARONI REIS) X SANTINA DE PAULA SOUZA(SP147616 - PAULO AMADOR T ALVES DA CUNHA BUENO E SP278487 - FERNANDA AKEMI YAMAZATO GOMES E SP208705 - SAULO LOPES SEGALL) X ELISIANDE LEMOS ROSADO(SP148269 - LUIZ ALFREDO VARELA GARCIA E SP163655 - PEDRO ABE MIYAHIRA E SP186440 - WALTER LUZ AMARAL E SP125934 - WANIA DA LUZ AMARAL E SP178109 - VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO) Ante as certidões de intimação negativas fls. 1828 e 1838, dê-se vista à Defensoria Pública da União, a fim de que informe o endereço atual do réu Luiz Carlos Oliveira Machado e da testemunha José Humberto da Silva, arrolada pela ré Mirlei. Intime-se a defesa da ré Santina de Paula Souza, para que informe o endereço atual de sua cliente. Expeça-se novo mandado de intimação da ré Nuris, no endereço informado à fl. 1829. Cumpra-se.

5ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA
JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 3150

CARTA PRECATORIA

0003468-43.2014.403.6181 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE TERESINA - PI X JUSTICA PUBLICA X BERTOLINO MARINHO MADEIRA CAMPOS(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODEL MIKAEEL JEAN ANTUN E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP250320 - MARIANA TRANCHESI ORTIZ E SP310808 - CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Intime-se os advogados constituídos das audiências designadas pelo Juízo Deprecante. Designo o dia 29 de maio de 2014, às 14h00, para a oitiva das testemunhas técnicas arroladas pela defesa. Intime-se. Comunique-se o Juízo Deprecante (carta precatória nº 993/2014, extraída dos autos nº 16361020134014000 - 3ª Vara Federal do Piauí/PI), por mensagem eletrônica ou fac-símile com cópia deste despacho.

Expediente Nº 3168

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0104215-60.1998.403.6181 (98.0104215-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI) X JOSE CARLOS DA SILVA(SP160236 - SERGIO RODRIGUES ROCHA DE BARROS E SP105540 - WILLIAM HELIO DE SOUZA) X HYUNG SOON LEE X IK SOON LEE(SP082348 - NILSON JOSE FIGLIE E SP081140 - MAURICIO DA ROCHA GUIMARAES)

DEPACHO DE FL. 1084: Fl. 1083: Diante da manifestação do sentenciado HYUNG SOON LEE quanto ao interesse em reaver o montante relativo à fiança por ele prestada à fl. 309, providencie a Secretaria a expedição de alvará de levantamento em seu nome. Intimem-no, via Diário Eletônico da Justiça Federal, para que compareça pessoalmente à Secretaria desta 5ª Vara Criminal Federal a fim de retirar aludido documento. Após, cumpridas as determinações constantes da r. sentença de fls. 1035/1036, arquivem-se os autos com observância às cautelas e registros de praxe. Int ALVARÁ EM TERMOS EM SECRETARIA PARA RETIRADA IMEDIATA PELO SENTENCIADO HYUNG SOON LEE (VALIDADE DO ALVARÁ: 60 DIAS A CONTAR DE 07/04/2014)

0001315-23.2003.403.6181 (2003.61.81.001315-2) - JUSTICA PUBLICA X PEDRO CARLOS ROSSETO PLA(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X VALTER CANCIO DOS SANTOS JUNIOR(SP072651 - JOSE ROBERTO NAVARRO) X VALTER CANCIO DOS SANTOS(SP033034 - LUIZ SAPIENSE E SP086450 - EDIO DALLA TORRE JUNIOR) X JAIME MINORELLI(SP177050 - FLÁVIO ROGÉRIO FAVARI)

DESPACHO DE FL. 492: Tendo em vista a apresentação de procuração com poderes específicos para o levantamento da fiança, cuja cópia da guia de depósito encontra-se juntada às fls. 63, providencie a Secretaria a expedição do Alvará de Levantamento em nome do advogado CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA, OAB/SP 130.543. Intime-se ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM TERMOS PARA RETIRADA IMEDIATA EM SECRETARIA PELO ADVOGADO CLÁUDIO MENEGUIM DA SILVA - OAB/SP 130.543. (VALIDADE DO MANDADO: 60 DIAS A CONTAR DE 07/04/2014).

6ª VARA CRIMINAL

MARCELO COSTENARO CAVALI
Juiz Federal Substituto
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS
Diretor de Secretaria:

Expediente Nº 2094

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0010797-43.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010057-85.2013.403.6181) QUANTA EDUCACAO LTDA X FRANCISCO GILDEVAN RIBEIRO SOARES(SP151381 - JAIR JALORETO JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido formulado por QUANTA EDUCAÇÃO LTDA. e FRANCISCO GILDEVAN RIBEIRO, no qual requerem a liberação de valores bloqueados em suas aplicações financeiras. Narram que a QUANTA EDUCAÇÃO LTDA., sociedade constituída em 27 de setembro de 2009, é uma entidade que oferece um excelente acervo de educação continuada, com reforço escolar e cursos profissionalizantes à distância, possibilitando os colaboradores (sic) de seus clientes um melhor desempenho profissional e pessoal. O acesso é feito via internet, a partir de qualquer localidade, o acervo compreende mais de 600 cursos e mais de 6.000 vídeo aulas acompanhadas de apostilas em formato PDF para downloads. Afirma que, em 05 de junho de 2013, enviou proposta de fornecimento de acesso ao plano educação para empresas à empresa EMBRASYSYSTEM. Com isso, a EMBRASYSYSTEM investiria no seu bem mais precioso que são os colaboradores e habilitadores, dando a eles uma chance real para sua melhor evolução pessoal e profissional tornando-os competitivos até mesmo para novos cargos gerados pela empresa. O valor da proposta seria de R\$ 30 milhões, referente à utilização dos produtos por 83.500 usuários no período de um ano. A EMBRASYSYSTEM pagaria R\$ 29,94 mensais, perfazendo um total de R\$ 359,28 por usuário/ano. A proposta foi aceita e, assim, assinado contrato de licença para acesso do plano de educação em 26 de junho de 2013. Em consequência, foi realizada transferência de R\$ 30 milhões para a QUANTA EDUCAÇÃO LTDA. Em 24 de julho, GILDEVAN enviou e-mail à EMBRASYSYSTEM, comunicando que as 83500 chaves de acesso estavam prontas. Porém, em 31 de julho, recebeu comunicação da EMBRASYSYSTEM, informando que os valores estavam bloqueados e solicitando estorno dos valores. A QUANTA, então, respondeu que não teria como ressarcir os valores, pois as operações teriam gerado custos elevados. Desse modo, a EMBRASYSYSTEM concordou com uma redução do valor a ser devolvido. Ficou acertada entre as partes a devolução de R\$ 20 milhões. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 64/69, pelo indeferimento do pleito. A QUANTA EDUCAÇÃO se manifestou novamente às fls. 71/72, narrando que possui funcionários remunerados e necessita da liberação dos valores. Decido. Antes de julgar o pedido, intimo a QUANTA EDUCAÇÃO a apresentar notas fiscais e extratos bancários que comprovem os custos supostamente incorridos para a prestação dos serviços à EMBRASYSYSTEM. São Paulo, 18 de fevereiro de 2014. MARCELO COSTENARO CAVALI Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal de São Paulo

Expediente Nº 2095

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011502-41.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010057-85.2013.403.6181) AUTOSTAR COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP246650 - CESAR CIPRIANO DE FAZIO E SP317291 - CAMILA SALGUEIRO DA PURIFICACÃO MARQUES) X JUSTICA PUBLICA
Converto o Julgamento em diligência. O pedido de liberação dos valores será deferido com a juntada das vias originais dos documentos copiados às fls. 29, 35-37 e 39. Intime-se a embargante a providenciar a sua juntada, em

Expediente Nº 2096

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000128-03.2011.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X FELICIANO GONCALVES DA MOTA X ANA MARIA MORAES PAIVA (SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS E SP234064 - WEVERSON FÁBREGA DOS SANTOS E SP250895 - SUELEN CRISTINA FERREIRA E SP290260 - GUSTAVO RODRIGUES MARCHIORI E SP193586 - ESDRAS IGINO DA SILVA)

Trata-se de denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal em face de FELICIANO GONÇALVES DA MOTA e de ANA MARIA MORAES PAIVA, por meio da qual se lhes imputa a prática do delito previsto no artigo 1º, inciso V, da Lei nº 9.613/1998, em sua redação originária. A denúncia foi recebida em 14 de setembro de 2011, por meio da decisão de fls. 163/164. Foram arroladas seis testemunhas de acusação. Foi apresentada resposta escrita à acusação às fls. 202/246, na qual, entre outros pedidos, foi requerida a instauração de incidente de insanidade mental em relação a FELICIANO. Às fls. 316/322, foram apreciados os argumentos deduzidos na resposta escrita. Não foram reconhecidas causas de absolvição sumária e foi determinada a instauração de incidente de insanidade mental. Nos autos de incidente de insanidade mental (autos nº 0005113-74.2012.403.6181), foi apresentado laudo que concluiu que FELICIANO era capaz de entender o caráter ilícito do fato à época do cometimento do suposto delito, mas que, atualmente, é portador de esquizofrenia. A Defesa questionou a conclusão do laudo quanto à existência de capacidade mental de FELICIANO à época dos fatos, ponto que está pendente de resolução pelo perito. Seja como for, é certo que, hoje, FELICIANO se encontra incapaz, de modo que o processo deve continuar suspenso até que o acusado se restabeleça, nos termos do artigo 150 do CPP - ou até que se conclua que, já ao tempo dos fatos, ele era inimputável. Determino o desmembramento do feito em relação a FELICIANO, devendo o feito prosseguir em relação à ré ANA MARIA, pois a causa de suspensão reconhecida é de caráter pessoal. Ressalto que, mesmo que se conclua, após manifestação do perito, que FELICIANO era inimputável à época dos fatos, isso não afeta de imediato a situação de ANA MARIA, pois a inimputabilidade do coautor não interfere diretamente na responsabilidade penal de ANA MARIA. É claro que a conclusão poderá ter consequências na decisão final, mas isso não impede a continuidade do feito em relação à ré - mesmo porque é possível, caso até lá o perito não tenha se manifestado, suspender o feito, ao fim da instrução, até a sua manifestação. Proceda a secretaria a extração de cópia integral do processo, encaminhando-se ao SEDI para as anotações pertinentes, inclusive para a exclusão do nome de FELICIANO GONÇALVES DA MOTA do pólo passivo do presente feito, certificando-se. Expeçam-se Cartas Precatórias (i) à Comarca de Santa Cruz das Palmeiras para oitiva da testemunha de acusação Daniele Valério Alves (fl. 72); (ii) à Subseção Judiciária de Campinas para a oitiva de José Francisco Vilela Mancini (fl. 108); (iii) à Comarca de Pirassununga para a oitiva de José Aparecido Fontanari (fl. 67); (iv) à Comarca de Porto Ferreira para a oitiva das testemunhas Everaldo Carlos Francisco e Wander Patroni (fls. 76 e 80); e (v) à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto para a oitiva de Marcos Henrique Pezatti (fl. 147). Considerando que a ré ANA MARIA MORAES PAIVA reside em São Carlos, intime-se a defesa para manifestar se ela deseja ser interrogada no local de sua residência. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. São Paulo, 03 de abril de 2014. Marcelo Costenaro Cavali Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal de São Paulo

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8815

CARTA PRECATORIA

0000873-71.2014.403.6181 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X JUSTICA PUBLICA X KOITI GYOTOKU(SP167528 - FERNANDA DE SOUZA MELLO) X JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Tendo em vista a decisão juntada às fls. 25 do Juízo Deprecante em resposta ao ofício n. 730/2014-bvc expedido à fl. 20, fica determinado o comparecimento pessoal e obrigatório do acusado bimestralmente. Designo a entidade Lar Sírio Pró-Infância - CNPJ 62.187.562/0001-43, Banco Itaú, agência 0367, conta corrente 09.332-5. Intime-se.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4675

CARTA PRECATORIA

0000379-12.2014.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEERAL DE MAUA - SP X JUSTICA PUBLICA X CAIO AGUILERA MAGALHAES X JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP108055 - FRANCISCO NEVES COELHO E SP098529 - LEONOR AZEVEDO ALVES COELHO)

Tendo em vista que o pedido já foi decidido pelo Juízo Deprecante, juízo este com competência para deliberar sobre a questão, não conheço do pedido de fls. 36/40. Saliento que as razões de inconformismo referente à decisão do Juízo Deprecante podem justificar meios de impugnação adequados perante o Tribunal, este sim com competência para reformar decisões de primeira instância. Intime-se São Paulo, data supra.

Expediente Nº 4676

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002194-20.2009.403.6181 (2009.61.81.002194-1) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS DOS SANTOS TEIXEIRA X THAYS ALVES TEIXEIRA X JULIANA AMORIM LEME(SP257979 - RODRIGO SANTOS EMANUELE E SP286577 - GUILHERME SOUZA DE OLIVEIRA)

A defesa da acusada JULIANA AMORIM LEME protocolizou seus memoriais em 06 de março de 2014 (fl. 321), antes da manifestação da Procuradora da República (fls. 316/319). Assim, intime-se a defesa a ratificar, ou não, os memoriais apresentados, no prazo de 3 dias. Decorrido, certifique-se, vindo à conclusão. OBS: PZO EXCLUSIVO PARA A DEFESA DA RÉ JULIANA

Expediente Nº 4677

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009653-10.2008.403.6181 (2008.61.81.009653-5) - JUSTICA PUBLICA X MAGDA APARECIDA ROCHA TRINDADE(SP110898 - ROMILDO ROMAO DUARTE MARTINEZ) X WALLACE LOPES TRINDADE(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES)

Embora o acusado Wallace Lopes Trindade tenha mudado de residência sem comunicar ao Juízo, verifico que ele constituiu novo defensor, conforme fls. 449/450, assim, intime-se o advogado a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do endereço de Wallace, sob pena do feito seguir sem a presença do réu, conforme art. 367 do Código de Processo Penal. Considerando a petição às fls. 468/469, intime-se a Defesa da acusada Magda Aparecida da Rocha Trindade para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à possibilidade de locomoção da acusada a fim de ser interrogada, haja vista constar no atestado médico, às fls. 470, que o tratamento médico duraria até 26 de março de 2014. Caso a acusada permaneça em tratamento de saúde, impossibilitada de se locomover, deverá o Defensor apresentar relatório médico circunstanciado, constando inclusive a data prevista para a alta médica. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. São Paulo, data supra.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Dr. FABIANO LOPES CARRARO.

Juiz Federal Substituto

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2627

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002468-93.2000.403.6182 (2000.61.82.002468-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044277-97.1999.403.6182 (1999.61.82.044277-7)) PELICAN TEXTIL S/A(SP130902 - MICHEL ROSENTHAL WAGNER) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a embargante indique o nome, CPF e RG da pessoa que há de ser autorizada a levantar o valor depositado, por pagamento de ofício requisitório, apresentando procuração da qual constem poderes especiais para receber e dar quitação. Uma vez cumprida tal providência, a Secretaria deverá preparar a expedição de alvará, em seguida intimando-se para retirada, com novo prazo de 10 (dez) dias. Após, com a juntada do alvará devidamente liquidado, arquivem-se os autos, dentre os findos. Em caso de inobservância de qualquer dos prazos estabelecidos aqui, o montante poderá ser considerado abandonado, dando-se destinação legal ao valor, ainda com a possibilidade de serem aplicadas consequências próprias de litigância de má-fé. Intime-se.

0013644-54.2009.403.6182 (2009.61.82.013644-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055303-19.2004.403.6182 (2004.61.82.055303-2)) SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação da parte embargadae, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargante para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Efetive-se o desapensamento em relação à execução de origem e remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0010268-89.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042401-24.2010.403.6182) INDUSTRIA MECANICA BRASILEIRA DE ESTAMPOS IMBE LTDA(SP122345 - SABINE INGRID SCHUTTOFF) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante, manifeste-se acerca da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional. No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia. Depois de tudo, tornem conclusos os autos. Intime-se.

0019736-77.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005485-93.2007.403.6182 (2007.61.82.005485-5)) EUGENIO SALVADOR CORVINO(SP070676 - MANOEL ALCADES THEODORO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) F. 106/111 - Recebo a apelação da parte embargada, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. F. 112/116 - Fica prejudicada a análise do pleito por conta do recurso de apelação interposto pela parte embargada, que ora recebo. F. 118/119 - Indefiro o pedido de expedição de Requisição de Pequeno valor, por conta da interposição do recurso supra referido. Considerando que o apelo foi recebido no duplo efeito, determino que estes embargos sejam apensados à Execução Fiscal de Origem. Intime-se a parte embargante para contrarrazões. Após, remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0022880-59.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046729-94.2010.403.6182) AEROLINEAS ARGENTINAS SA(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante, manifeste-se acerca da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional.No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso.Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia.Depois de tudo, tornem conclusos os autos.Intime-se.

0035573-07.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044662-88.2012.403.6182) EDEMAR CID FERREIRA(SP118467 - ILZA DE SIQUEIRA PRESTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie (artigo 282 do Código de Processo Civil), além de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura (artigo 283 do Código de Processo Civil).No caso agora analisado, faltam:- a consignação do valor da causa que corresponda ao total proveito econômico alcançável (inciso V do artigo 282, combinado com os artigos 258 a 261 do Código de Processo Civil);- cópia da Certidão de Dívida Ativa;- comprovação de que a execução se encontra garantida;- demonstração da data do início do prazo para embargar, que se prestaria à aferição da tempestividade.Ademais, saliento que petição carreada aos autos dos embargos não é o meio adequado para oferecimento de bens à penhora. A indicação deve ser feita no processo judicial apropriado, através de petição dirigida aos autos da execução fiscal de origem. Assim, com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, a parte embargante tem prazo de 10 (dez) dias para regularizar, sob o risco de ser indeferida a petição inicial.Intime-se.

0044170-62.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0532082-82.1983.403.6182 (00.0532082-8)) GIANFRANCO GOBETTI X LUIGINA GOBETTI(SP258553 - PEDRO SATIRO DANTAS JUNIOR) X IAPAS/CEF(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)
Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie (artigo 282 do Código de Processo Civil), além de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura (artigo 283 do Código de Processo Civil).No caso agora analisado, faltam:- cópia da Certidão de Dívida Ativa;- comprovação de que a execução se encontra garantida;- demonstração da data do início do prazo para embargar, que se prestaria à aferição da tempestividade.Assim, com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, a parte embargante tem prazo de 10 (dez) dias para regularizar, sob o risco de ser indeferida a petição inicial.Intime-se.

0055726-61.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034581-80.2012.403.6182) ROT-KIV ART & MODA LTDA - ME(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie (artigo 282 do Código de Processo Civil), além de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura (artigo 283 do Código de Processo Civil).No caso agora analisado, faltam as cópias das Certidões de Dívida Ativa.Assim, com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, a parte embargante tem prazo de 10 (dez) dias para regularizar, sob o risco de ser indeferida a petição inicial.Intime-se.

0055727-46.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028101-86.2012.403.6182) MOLDEFUZA FERRAMENTARIA E USINAGEM LTDA EPP(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie (artigo 282 do Código de Processo Civil), além de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura (artigo 283 do Código de Processo Civil).No caso agora analisado, faltam as cópias das Certidões de Dívida Ativa.Assim, com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, a parte embargante tem prazo de 10 (dez) dias para regularizar, sob o risco de ser indeferida a petição inicial.Intime-se.

0055728-31.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013509-37.2012.403.6182) LAPA - ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP180613 - MIGUEL AUGUSTO MACHADO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie (artigo 282 do Código de Processo Civil), além de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura (artigo 283 do Código de Processo Civil).No caso agora analisado, faltam:- demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assinou a procuração;- a consignação do valor da causa que corresponda ao total proveito econômico alcançável (inciso V do artigo 282, combinado com os artigos 258 a 261 do Código de Processo Civil);- cópias das Certidões de Dívida Ativa;- comprovação de que a execução se encontra garantida;- demonstração da data do início do prazo para embargar, que se prestaria à aferição da tempestividade.Assim, com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, a parte embargante tem prazo de 10 (dez) dias para regularizar, sob o risco de ser indeferida a petição inicial.Intime-se.

0056134-52.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003184-03.2012.403.6182) SAVE INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP144970 - JOSE EDUARDO CUENCA CHAGAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie (artigo 282 do Código de Processo Civil), além de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura (artigo 283 do Código de Processo Civil).No caso agora analisado, faltam:- a consignação do valor da causa que corresponda ao total proveito econômico alcançável (inciso V do artigo 282, combinado com os artigos 258 a 261 do Código de Processo Civil);- cópias das Certidões de Dívida Ativa.Assim, com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, a parte embargante tem prazo de 10 (dez) dias para regularizar, sob o risco de ser indeferida a petição inicial.Intime-se.

0057163-40.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035639-21.2012.403.6182) EMPLAREL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie (artigo 282 do Código de Processo Civil), além de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura (artigo 283 do Código de Processo Civil).No caso agora analisado, falta a identificação do subscritor da procuração da folha 45, de modo que se possa aferir os poderes para representação da sociedade em juízo.Assim, com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, a parte embargante tem prazo de 10 (dez) dias para regularizar, sob o risco de ser indeferida a petição inicial.Intime-se.

0057199-82.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035068-16.2013.403.6182) PETSTUFF COMERCIO E SERVICOS DE ARTIGOS CANINOS LTDA -(SP184011 - ANA CAROLINA VILELA GUIMARÃES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie (artigo 282 do Código de Processo Civil), além de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura (artigo 283 do Código de Processo Civil).No caso agora analisado, faltam:- a consignação do valor da causa que corresponda ao total proveito econômico alcançável (inciso V do artigo 282, combinado com os artigos 258 a 261 do Código de Processo Civil);- cópias das Certidões de Dívida Ativa;- comprovação de que a execução se encontra garantida;- demonstração da data do início do prazo para embargar, que se prestaria à aferição da tempestividade.Assim, com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, a parte embargante tem prazo de 10 (dez) dias para regularizar, sob o risco de ser indeferida a petição inicial.Intime-se.

0000239-72.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500181-76.1995.403.6182 (95.0500181-9)) SONIA VARANI DA CONCEICAO(Proc. 2799 - ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 231 - LUIZ ALBERTO CALIL ANTONIO)

O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a

execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, verifica-se que a execução não se encontra garantida por inteiro, pois a penhora realizada não afetou bens de valor suficiente para a integral satisfação do crédito exequendo. Ainda que, em abono à ampla defesa, admita-se o processamento dos embargos em caso de garantia apenas parcial do valor exigido, tal não significa dizer que a execução deva ser paralisada. Por princípio, o processo de execução se faz para assistir o interesse do credor, que não pode, portanto, ser impedido de prosseguir de imediato no enalço de bens do executado, suficientes para a satisfação da totalidade da dívida reclamada. Não há, portanto, risco concreto em desfavor do executado a justificar a excepcional medida de atribuição de efeito suspensivo aos embargos. É certo que assim não pode ser classificada a simples venda judicial, especialmente porque o parágrafo 2º do artigo 694 do Código de Processo Civil prevê, para o caso de procedência dos embargos, que a parte executada obtenha a restituição correspondente ao valor da arrematação, complementado no caso de alienação por montante inferior à avaliação. Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução, por isso determinando o desapensamento destes autos. À parte embargada para impugnação. Intime-se.

0000246-64.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029571-21.2013.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA.(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI)

Neste caso, tem-se que a execução se encontra garantida por fiança bancária. Portanto, não está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, haja vista que a modalidade de garantia prestada pelo embargante não está prevista no artigo 151 do CTN, que não admite interpretação extensiva. No sentido da imprestabilidade da fiança bancária para atingimento do efeito jurídico de suspender a exigibilidade de crédito tributário, traz-se à colação o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 112 do C. STJ (O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro), bem como precedente daquela Corte Superior julgado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil (RESP nº 1.156.668, Primeira Seção, DJe 10.12.2010). A despeito disso, ou seja, ainda que a fiança não implique a suspensão da exigibilidade do crédito em cobrança, impõe-se o reconhecimento de que a garantia assim prestada impõe o recebimento dos embargos com suspensão do processo de execução fiscal, o que decorre da literalidade do artigo 19 da Lei n. 6.830/80. Segundo tal dispositivo legal, somente após a rejeição dos embargos está o Juízo autorizado a proceder ao acionamento da garantia real ou fidejussória prestada por terceiro, evidenciando que, opostos embargos pelo devedor, devem estes necessariamente suspender o curso da execução garantida por meio de fiança. Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante e ao próprio fiador, caso seja admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem, pois, sendo autorizado o livre curso da execução, dar-se-ia inevitavelmente a intimação do garantidor para pagar de imediato a dívida ao exequente, a conduzir o garante ou o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada via crucis do solve et repete. Assim, recebo os embargos com suspensão do curso da execução fiscal. Após, à embargada para oferecimento de impugnação. Intime-se.

0000441-49.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017599-88.2012.403.6182) CONGREGACAO EVANGELICA LUTERANA REDENTOR(SP157732 - FRANCO MESSINA SCALFARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie (artigo 282 do Código de Processo Civil), além de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura (artigo 283 do Código de Processo Civil). No caso agora analisado, falta a demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assinou a procuração. Insta salientar que o subscritor do instrumento mandatário da folha 45 foi eleito para o cargo de diretor presidente na Assembléia Geral Extraordinária realizada em 04/12/2011. Considerando que, segundo o artigo 21 do estatuto social carreado aos autos, referido mandato será de 2 (dois) anos, é imprescindível a demonstração dos poderes para representação da instituição em juízo, à época da outorga. Assim, com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, a parte embargante tem prazo de 10 (dez) dias para regularizar, sob o risco de ser indeferida a petição inicial. Intime-se.

0000444-04.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046930-72.1999.403.6182 (1999.61.82.046930-8)) JORGE ANTONIO ROBERTO KAM CHINGS VIELMA(Proc. 1571 - RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A

Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, verifica-se que a execução não se encontra garantida por inteiro, pois a penhora realizada não afetou bens de valor suficiente para a integral satisfação do crédito exequendo. Ainda que, em abono à ampla defesa, admita-se o processamento dos embargos em caso de garantia apenas parcial do valor exigido, tal não significa dizer que a execução deva ser paralisada. Por princípio, o processo de execução se faz para assistir o interesse do credor, que não pode, portanto, ser impedido de prosseguir de imediato no enalço de bens do executado, suficientes para a satisfação da totalidade da dívida reclamada. Não há, portanto, risco concreto em desfavor do executado a justificar a excepcional medida de atribuição de efeito suspensivo aos embargos. É certo que assim não pode ser classificada a simples venda judicial, especialmente porque o parágrafo 2º do artigo 694 do Código de Processo Civil prevê, para o caso de procedência dos embargos, que a parte executada obtenha a restituição correspondente ao valor da arrematação, complementado no caso de alienação por montante inferior à avaliação. Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução, por isso determinando o desapensamento destes autos. À parte embargada para impugnação. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0532082-82.1983.403.6182 (00.0532082-8) - IAPAS/CEF(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X GIANFRANCO GOBETTI(SP258553 - PEDRO SATIRO DANTAS JUNIOR)

A fim de viabilizar a intimação da parte executada, providencie a Secretaria a inserção, no sistema processual, dos dados do advogado que a representa nos autos dos Embargos à Execução Fiscal em apenso. Após, intime-se a parte executada para que regularize a sua representação processual nestes autos, bem como para que se manifeste acerca do contido na petição de folha 66. Cumpra-se.

0576162-34.1983.403.6182 (00.0576162-0) - IAPAS/CEF(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X QUALITEC ENG/ IND/ E COM/ LTDA X PAULO GIANESI X BOANERGES BATISTA PEREIRA FILHO X PAULO ROBERTO GIANESI X OMAR GUIDA(SP284705 - PATRICIA SILVA YAMASHIRO)

A empresa QUALITEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, na petição das folhas 103/104, afirmou que, equivocadamente, teria sido incluída no pólo passivo desta execução, consoante demonstraria a certidão de distribuição acostada como folha 113. Instada a se manifestar, a exequente pediu que no registro da autuação conste o número do CNPJ da empresa executada (folha 116), indicando-o. Ocorre que a empresa executada é Qualitec Eng. Ind. Com. Ltda, sendo que este feito foi apontado na certidão da folha 113 apenas por conta da coincidência do núcleo dos nomes de ambas as empresas (Qualitec). Assim, não conheço o pedido de exclusão, considerando que a requerente não figura como parte neste feito. Para suprimir qualquer possibilidade de dúvida, defiro o pedido da parte exequente, determinando que, no sistema processual, anote-se o número do CNPJ correspondente à empresa executada (62.092.192/0001-60). Expeça-se o necessário para intimação dos co-executados PAULO ROBERTO GIANESI, BOANERGES BATISTA PEREIRA FILHO e OMAR GUIDA, nos endereços indicados nas folhas 41, 43 e 45, para pagamento do saldo remanescente, conforme pleiteado pela exequente, ou se manifeste a respeito de tal cobrança, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento do feito. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista à parte exequente e, se nada for dito, se pedir prazo ou, enfim, se apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40. Intime-se.

0533050-58.1996.403.6182 (96.0533050-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X J S ELETRONICA IND/ E COM/ LTDA(SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR)

Fixo prazo extraordinário de 2 (dois) dias para que a parte executada regularize a representação processual, conforme foi estabelecido na folha 66, sob o risco de não ser conhecida a petição apresentada. Intime-se.

0018224-79.1999.403.6182 (1999.61.82.018224-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MORRO DO NIQUEL S/A(SP271014 - FERNANDO SANDRINI)

Em 2008 foi requerida a expedição de mandado para penhora ou arresto no rosto dos autos (folha 62) e, embora tenha ocorrido o deferimento já naquela oportunidade, a providência não foi tomada. Posteriormente, conforme consta na certidão da folha 103, foi noticiado que os autos relativamente aos quais se faria a constrição foram arquivados, depois do levantamento, pela aqui executada, de todos os valores relativos àquele feito. Sendo assim,

reconheço que está prejudicada a possibilidade de cumprimento daquela ordem. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada se manifeste sobre o afirmado cancelamento de opção por pagamento com os benefícios da Lei nº 11.941/2009. Posteriormente, devolvam conclusos estes autos. Intime-se.

0079496-74.1999.403.6182 (1999.61.82.079496-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X DAVID E RUBENS CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA E SP130512 - ALEXANDRE ALEIXO PEREIRA)

Considerando a certidão que se tem como folha 153, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada se manifeste, nestes autos. Intime-se.

0027719-74.2004.403.6182 (2004.61.82.027719-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MASTER COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP084503 - RAIMUNDO MOREIRA CANDIDO E SP246598 - SILVIO RODRIGUES DOS SANTOS) X EDELSON CAVALI JORGE

F. 267/270 - Foi requerido o início da execução, o que, neste caso deve ocorrer por meio da citação da Fazenda Nacional, com base no artigo 730 do Código de Processo Civil. Todavia, a Fazenda Nacional já se manifestou acerca daquele pedido de execução de honorários advocatícios, dando-a por citada. Tendo em vista que a Fazenda Nacional não concordou com o valor pleiteado, intemem-se os Patronos subscritores da petição das folhas 267/270 para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juízo se concorda com os cálculos apresentados pela Fazenda na folha 274. Em caso negativo, desentranhe-se a petição de folha 274 e distribua-se por dependência a estes autos como embargos à execução, certificando-se. Em caso positivo, tornem os autos conclusos para deliberações quanto à expedição de ofício requisitório, além da apreciação do restante requerido pela exequente.

0020843-69.2005.403.6182 (2005.61.82.020843-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SANBIN INDUSTRIA DE AUTO PECAS LTDA(SP303398 - ANDREIA FERNANDES DA SILVA)

O fato de a depositária ter deixado o quadro social da empresa executada não é suficiente para justificar sua desoneração quanto ao encargo. Com o escopo de buscar a melhor solução para o caso, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a requerente aponte quem entende ser pessoa indicada para assumir aquela condição. Intime-se.

0015420-55.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X UNIVERSO ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA (EM LIQUIDACAO JUDICIAL)(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI)

A executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 07/25. Em petição apresentada às fls. 39/40, sobreveio informação de decretação de falência da empresa executada, bem como a renúncia do mandato pelos advogados constituídos nestes autos. Cumpre esclarecer que o processo, como relação jurídica que se estabelece entre duas ou mais partes, necessita de determinados requisitos para se formar e desenvolver validamente. Tais requisitos são denominados comumente na doutrina de pressupostos processuais. A necessidade de advogado regularmente constituído configura um destes pressupostos, razão pela qual sua ausência impede o regular conhecimento da exceção apresentada pelo fato de a parte, por si só, não ser detentora do jus postulandi. Sendo assim, diante da ausência de regular representação processual da executada, deixo de apreciar a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 07/25. Diante da notícia de falência às fls. 39/40, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

0043640-63.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X QUALIFACTORY CONSULTORIA S/S LTDA(SP296870 - MONICA MONTANARI DE MARTINO)

A empresa executada, com a petição das folhas 36 e seguintes, afirmou que este Juízo teria determinado o bloqueio de suas contas - do que teria tomado conhecimento por intermédio do Banco Itaú S/A. Também sustentou que, posteriormente ao tal bloqueio, celebrou acordo de parcelamento com a parte exequente. Ocorre que nestes autos, não há comando para bloqueio, também não tendo sido demonstrada a efetivação da medida. Assim, fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte executada esclareça a situação apresentada, trazendo comprovações. Posteriormente, devolvam estes autos conclusos para que se considere a afirmação de parcelamento e, eventualmente, também o pedido de bloqueio por via do Bacen Jud, que até agora não foi apreciado. Intime-se.

0032512-12.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INSTITUTO DE EDUCACAO INFANTIL UNIAO S/C LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

O executado apresentou exceção de pré-executividade às fls. 38/43 alegando a nulidade do título executivo, e

também se insurge contra a cobrança da multa e dos juros. Instada a se manifestar, a exequente apresenta resposta às fls. 55/59 afastando as alegações apresentadas. É a síntese do necessário. Decido. No tocante à alegada nulidade da CDA, não assiste razão à executada. A Certidão da Dívida Ativa contém todos os requisitos legais, previstos na lei 6.830/80, fazendo expressa menção aos valores lançados bem como explicitando a legislação de regência. Nos termos do entendimento absolutamente sedimentado nas Cortes Federais, não é necessário que a C.D.A. se faça acompanhar de demonstrativo de cálculos ou fórmulas aritméticas, bastando que contenha a menção aos preceitos legais que escoram o lançamento. Assim, a forma de calcular os juros de mora e demais encargos, como afirma o excipiente, está explicitada na legislação a que remete o título executivo. Nesses termos, aliás, o entendimento esposado no Tribunal Regional desta 3a. Região, in verbis: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. NÃO AFASTADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI N.**

1.025/1969.APLICABILIDADE.1. Embora o MM. Juízo a quo não tenha submetido a sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, verifico que o valor discutido ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual tenho por submetida a remessa oficial.**2.** Os índices e critérios utilizados pela embargada para a obtenção do valor a ser executado estão expressos na CDA, que preenche os requisitos legais e identifica de forma clara e inequívoca a maneira de calcular todos os consectários devidos, o que permite a determinação do quantum debeatur mediante simples cálculo aritmético, proporcionando ao executado meios para se defender. Assim, despicienda a apresentação de demonstrativo débito, pois o artigo 2º, 5º e 6º da Lei n. 6.830/1980, contém disposição específica acerca dos elementos obrigatórios da CDA, não estando ali descrito tal documento, restando mantida a liquidez e certeza do título.**3.** O artigo 161, 1º do CTN prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic.**4.** Nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional, o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução e é substituto dos honorários nos embargos. Súmula 168 do TRF.**5.** Apelação da embargante parcialmente provida. Recurso da União e remessa oficial, tida por ocorrida, providos. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, Processo 200403990269246/SP, fonte: DJU, data 12/01/2005, p. 428)No que concerne ao excesso de execução alegado, em razão da cobrança dos juros e da multa, saliente-se que o pressuposto para a incidência da multa moratória é justamente o atraso no pagamento das obrigações fiscais. Configurado o atraso, é inexorável a incidência de tal consectário legal. A acolhida de entendimento diverso premiaria o inadimplente, igualando-o àquele que paga em dia todos os tributos, e tornando sem qualquer efeito jurídico a mora, o que, à evidência, é juridicamente inadmissível. Ademais, a multa reveste-se da natureza de sanção administrativa cominada em virtude do inadimplemento do tributo, visando a castigar o infrator e desestimulá-lo a cometer novas infrações no cumprimento de suas obrigações fiscais. Doutra parte, os juros nada mais são do que a recomposição do capital, tendo em vista não ter o montante referente ao tributo sido vertido aos cofres públicos no momento oportuno. Constituem a compensação pela falta de rendimento do capital que foi indevidamente retido pelo contribuinte, pois deveria estar à disposição da Fazenda quando do vencimento da obrigação fiscal. A este respeito, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula 209, cujo enunciado é o seguinte: Súmula 209. Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Não há se falar tampouco em efeito confiscatório. O quantum aplicado a título de multa não tem efeito deletério na atividade comercial da embargante. A multa aplicada não atinge o mínimo vital a que se refere Roque Antonio Carrazza, devendo este ser entendido como o conjunto dos recursos econômicos indispensáveis à satisfação das necessidades básicas das pessoas, garantidas pela Constituição, que não pode ser objeto de tributação pelas pessoas físicas. (in Curso de Direito Constitucional Tributário, 13ª edição, Malheiros Editores, 1999, p. 74). Não há, destarte, efeito excessivo na cobrança da multa no caso vertente. A cominação de sanção suficiente, visando à punição e ao desestímulo no atraso do pagamento do tributo já atende aos parâmetros legais, tornando despicienda qualquer outra individualização da pena. Ademais, o percentual ora aplicado está consoante o entendimento das Cortes Federais. Nesse sentido: **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALIDADE DA CDA - AUSÊNCIA DE PROVAS - MULTA MORATÓRIA - LEGALIDADE -DESCARACTERIZADO O CARÁTER CONFISCATÓRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE MULTA - JUROS MORATÓRIOS SUPEIORES A 12% AO ANO - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - HONORÁRIOS FIXADOS NA EXECUÇÃO - DECRETO-LEI N° 1025/69.1 - A certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, devendo conter todos os requisitos do art.2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN.2 - É do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art.204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.3 - Em sendo ônus processual do embargante desconstituir a certidão de dívida ativa, deve ele apresentar toda a documentação indispensável para tanto no juntamente com a inicial, a teor do parágrafo único, do art. 16, da LEF.4 - A multa moratória não tem natureza tributária, mas administrativa, com o escopo de punir e desestimular a desídia do contribuinte, portanto não se aplica o princípio do não-confisco, norteador das obrigações tributárias.5 - Igualmente, resta afastada a alegação de que a multa moratória, inviabiliza**

a atividade do contribuinte, diante de seu caráter punitivo, previsto legalmente.6 - Em relação à correção monetária incidente sobre o valor dos acessórios e da multa, esta se apresenta devida, já que tem o único condão de recompor o valor da moeda, conforme orientação da Súmula 45, do extinto TFR.7 - A alegação de que é inconstitucional a incidência de juros de mora superior a 12% ao ano, nos termos do art. 192, 3º, da Constituição Federal não prospera, haja vista que referido dispositivo constitucional só se aplica apenas para aos contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional e não às relações tributárias, como no presente caso.8 - A aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, a teor do art. 39, 4º, da Lei nº 9.250, incidente sobre os créditos previdenciários é legítima e não destoia do comando do art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, por englobar juros e correção monetária, para fins de atualização.9 - A verba honorária fixada, in limine, na execução fiscal é devida, pois remunera o trabalho do patrono do executado e não se confunde com os honorários a serem arbitrados nos autos dos embargos à execução.10 - Não se deve aplicar ao presente caso o Decreto-Lei 1.025/69, em que o encargo de 20% fixado na execução substitui os honorários sucumbenciais dos respectivos embargos, já que só se aplica a créditos da União Federal.11 - Recurso de apelação do embargante desprovido. Apelo do INSS parcialmente provido para fixar a verba honorária em 10% do valor da condenação. (TRF - 3ª Região - Apelação Cível - 1082048 - Processo: 200361820639232/SP - Órgão Julgador: Segunda Turma - data: 18/07/2006 - DJU: 18/08/2006; Página: 410 - Relator: Juiz Cotrim Guimarães; d.u.).Verifico, outrossim, que a exequente requereu o rastreamento e bloqueio de valores existentes em contas bancárias e aplicações financeiras de titularidade do executado pelo sistema BacenJud.Observa-se que o requerimento da medida executiva ocorreu em data posterior ao advento da Lei 11.382/06 a qual, modificando o Código de Processo Civil, incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora, equiparando-os a dinheiro em espécie (art. 655, I), permitindo a realização da constrição por meio eletrônico (art. 655-A).De fato, segundo o entendimento mais recente do Superior Tribunal de Justiça, há de se considerar que a Lei 11.382/2006 promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, de que é exemplo a Certidão de Dívida Ativa (CDA), com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida (RESP n. 200802342917, DJE de 27/05/2009, Rel. Min. Eliana Calmon).Cita-se especialmente a modificação da redação do artigo 655 do CPC, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do Sistema BACENJUD ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora.Portanto, em consonância com a orientação supra, na vigência do referido diploma legal há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas.Nesse sentido, colaciona-se ementa da citada Corte Superior, a qual embasa decisão da Eminente Desembargadora Federal Salette Nascimento, prolatada no Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.029456-2/SP, in verbis: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 185-A DO CTN. PENHORA PELO SISTEMA BACEN-JUD. POSSIBILIDADE. REQUERIMENTO FORMULADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382/2006. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.1. O cerne da irrisignação consiste no deferimento de penhora pelo sistema Bacen-JUD. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006.2. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.3. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie.O pedido foi realizado após a vigência da Lei n. 11.283/2006, deve-se aplicar, na hipótese, o segundo entendimento, possibilitando, assim, a penhora.Recurso especial provido (RESP 1073024/RS - Primeira Turma - Rel. Min. Benedito Gonçalves - p. 04/03/2009). Diante do exposto:Em face do exposto:- indefiro a exceção de pré-executividade apresentada.- defiro o pedido de bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do executado, pelo sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito exequendo.Efetivada a medida sem que haja informação de bloqueio de valor expressivo, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Sem manifestação conclusiva, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intime-se.

0069727-22.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CORALTUR TURISMO LTDA(SP029007 - VICENTE HILARIO NETO)

F. 76 - A despeito do imóvel ter sido indicado à penhora pela empresa executada, verifica-se que pertence ao sócio Manuel Joaquim Teixeira de Carvalho, o qual não outorgou autorização para a efetivação da penhora sobre seu imóvel.Assim, fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte executada apresente documento comprovando que o legítimo proprietário do bem que se pretende penhorar autorizou tal ato de constrição judicial.Após, voltem os

autos conclusos para apreciação do pedido constante da folha 76.

0002301-56.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SED INDUSTRIA E COMERCIO EM ARTEFATOS DE FERR(SP153869 - ALEXANDRE MENDES PINTO)
A empresa executada apresenta exceção de pré-executividade às fls. 109/119, alegando, em síntese, a prescrição dos créditos exigidos. Instada a se manifestar, a exequente refutou as alegações formuladas (fls. 127/140), bem como requereu o bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD. É a síntese do necessário. Decido. A discussão acerca da contagem dos prazos decadencial e prescricional, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejou vívida controvérsia no E. Superior Tribunal de Justiça. A Primeira Seção daquela Corte firmou, inicialmente, posição de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, parágrafo 4º e 173, I, ambos do C.T.N. Com base nesse entendimento, contavam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Cite-se, neste passo, o V. Acórdão - STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 778411; Processo: 200601156227; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 07/11/2006; Documento: STJ000721192; DJ data: 23/11/2006; página: 225; Relator: Min. José Delgado. Posteriormente, entretanto, pacificou o E. Superior Tribunal de Justiça entendimento diverso, para firmar que a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte (Resp 1061128/SC - Rel. Min. Castro Meira); no mesmo sentido: RESP 731314/RS; ArRG no AG 93385/SP; AgRg no AG 410358/SP, dentre outros). A posição então adotada no E. Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vozes doutrinárias abalizadas, harmonizava-se, no mesmo passo, com o sentir então majoritário das Cortes Federais. Desse entendimento resultava que, no lançamento por homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º do CTN). Ao revés, quando não ocorresse pagamento, nada haveria a homologar, razão pela qual deveria a autoridade fiscal efetuar o lançamento substitutivo, cujo prazo decadencial era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN). A matéria já foi até mesmo sumulada pelo o Superior Tribunal de Justiça: Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. De outro lado, nos termos do entendimento solidificado em Súmula Vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, somente leis complementares podem dispor sobre decadência e prescrição tributárias, inclusive fixação dos respectivos prazos, sob pena de malferir o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, razão pela qual não podem incidir as disposições dos artigos 45 e 46 da lei 8.212/91, no caso de contribuições devidas à Previdência Social, bem como a suspensão do prazo de prescrição, por 180 dias, conforme previsto no artigo 2º da lei 6.830/80. Considerado o caráter utilitário do processo, há de assentir ao novel posicionamento do E. STJ, que hoje se mostra consolidado. Quanto à data de interrupção da prescrição, observa-se que a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2.005 (vigência a partir de 9 de junho de 2.005), alterou o artigo 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Firmou-se, na jurisprudência, que a referida Lei Complementar deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, desde que a data do despacho que ordenar a citação seja posterior à sua entrada em vigor. Firme-se também o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciais ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ (TRF3a. AC 1320844, Rel. Cecília Marcondes, 9/6/2009). Outrossim, é de se considerar que, a teor do entendimento ora adotado, em regra, considera-se constituído o crédito tributário mediante a entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte. No presente caso, são exigidas, as seguintes CDAs, com as correspondentes datas mais antigas de vencimento:- 36.116.537-4: 01/2006 (fl. 04);- 36.116.538-2: 01/2006 (fl. 06);- 36.268.682-3: 08/2007 (fl. 08);- 36.268.683-1: 08/2007 (fl. 09);- 36.401.488-1: 03/2008 (fl. 10);- 36.401.489-0: 03/2008 (fl. 11);- 36.688.210-4: 01/2009 (fl. 12);- 36.970.441-0: 11/2008 (fl. 13);- 36.970.442-8: 11/2008 (fl. 14);- 39.460.905-0: 05/2010 (fl. 15);- 39.460.906-9: 05/2010 (fl. 16);- 39.777.525-3: 06/2010 (fl. 17);- 39.777.526-1: 06/2010 (fl. 18); Os créditos exigidos foram constituídos por lançamento do tipo DCGB-DCG, por meio do qual a autoridade fazendária apura a diferença dos valores declarados em GFIP e efetivamente recolhidos em GPS, consoante se observa às fls. 128/140. Os lançamentos ocorreram, respectivamente, em 24/11/2007 (fls. 128/129), 13/07/2008 (fls. 130/131), 21/12/2008 (fls. 132/133), 19/01/2010 (fls. 134), 22/08/2010 (fls. 135/136), 17/12/2010 (fls. 137/138) e 09/07/2011 (fls. 139/140), o que afastaria eventual alegação de decadência. Constituído o crédito tributário, a exequente dispunha de um prazo de cinco anos, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN, para ajuizar a execução fiscal, o que efetivamente ocorreu em 20/01/2012, dentro do lapso prescricional, portanto. Com o despacho que ordenou a citação da executada em 07/11/2012 (fls. 102), em face do teor do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar n.º 118/2005, interrompeu-se o prazo prescricional, afastando-se qualquer discussão sobre a sua ocorrência. Verifico, outrossim, que a exequente requereu o rastreamento e bloqueio de valores existentes em contas bancárias e aplicações

financeiras de titularidade da executada pelo sistema BacenJud. Observa-se que o requerimento da medida executiva ocorreu em data posterior ao advento da Lei 11.382/06 a qual, modificando o Código de Processo Civil, incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora, equiparando-os a dinheiro em espécie (art. 655, I), permitindo a realização da constrição por meio eletrônico (art. 655-A). De fato, segundo o entendimento mais recente do Superior Tribunal de Justiça, há de se considerar que a Lei 11.382/2006 promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, de que é exemplo a Certidão de Dívida Ativa (CDA), com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida (RESP n. 200802342917, DJE de 27/05/2009, Rel. Min. Eliana Calmon). Cita-se especialmente a modificação da redação do artigo 655 do CPC, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do Sistema BACENJUD ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Portanto, em consonância com a orientação supra, na vigência do referido diploma legal há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas. Nesse sentido, colaciona-se ementa da citada Corte Superior, a qual embasa decisão da Eminentíssima Desembargadora Federal Salette Nascimento, prolatada no Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.029456-2/SP, in verbis: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 185-A DO CTN. PENHORA PELO SISTEMA BACEN-JUD. POSSIBILIDADE. REQUERIMENTO FORMULADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382/2006. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. O cerne da irresignação consiste no deferimento de penhora pelo sistema Bacen-JUD. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 2. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse esgotamento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 3. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. O pedido foi realizado após a vigência da Lei n. 11.283/2006, deve-se aplicar, na hipótese, o segundo entendimento, possibilitando, assim, a penhora. Recurso especial provido (RESP 1073024/RS - Primeira Turma - Rel. Min. Benedito Gonçalves - p. 04/03/2009). Diante de todo o exposto: - indefiro a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 108/119;- defiro o pedido de bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras da executada, pelo sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito executado. Efetivada a medida sem que haja informação de bloqueio de valor expressivo, dê-se vista à exequente para que indique bens a serem penhorados. Cumpra-se. Intimem-se.

0015787-11.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X K.L.A EVENTOS EMPRESARIAIS LTDA(SP214224 - VIVIAN REGINA GUERREIRO POSSETTI)
F. 33/41 - Primeiramente, fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos - o que depende da identificação de quem assina os instrumentos e da comprovação de seus poderes para, em nome da entidade, constituir advogado. Intime-se.

0029571-21.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES)
A parte executada apresentou fiança bancária. Por estarem cumpridas as formalidades pertinentes, havendo inclusive concordância da parte exequente, declaro garantida esta execução, de acordo com o artigo 9º, inciso II da Lei n. 6.830/80. Garantida a execução e cumpridos os demais requisitos legais, recebi os Embargos à Execução Fiscal, em apenso, suspendendo o curso deste feito. Aguarde-se, por ora, o desfecho nos autos dos embargos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0522343-60.1998.403.6182 (98.0522343-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A CASAS PERNAMBUCANAS(SP088365 - ALCEU ALBREGARD JUNIOR E SP162279 - GLEDSON BARROS DE VASCONCELOS) X ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A CASAS PERNAMBUCANAS X FAZENDA NACIONAL(SP110133 - DAURO LOHNHOFF DOREA)
No prazo de 10(dez) dias, regularize a parte executada, ora exequente a indicação do beneficiário do ofício requisitório eis que o indicado não encontra-se constituído na presente ação. Intime-se.

0035611-34.2004.403.6182 (2004.61.82.035611-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

X EMBRAS EMPRESA BRASILEIRA D ABRASIVOS LTDA(SP053095 - RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR) X EMBRAS EMPRESA BRASILEIRA D ABRASIVOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Diante da concordância das partes quanto ao valor dos honorários advocatícios a serem executados nestes autos, deixo de receber a petição de folhas 129/130, apresentada pela executada, como embargos à execução. Cumpra-se o contido no despacho constante da folha 127, com a intimação da parte ora exequente daquela decisão, especialmente para informar os dados ali mencionados, no prazo de 10 (dez) dias.

0043576-63.2004.403.6182 (2004.61.82.043576-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDAIATUBA COMERCIAL AGRICOLA LTDA - ME(SP070109 - MARTA HELENA MACHADO SAMPAIO) X INDAIATUBA COMERCIAL AGRICOLA LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO)

F. 112 - O advogado pediu o cancelamento do ofício requisitório que havia sido expedido em favor de advogada por ele substabelecida, consignando que ele próprio deveria figurar como favorecido. Tal pedido resta prejudicado, porquanto já se efetivou o pagamento, conforme consta da folha 120. Sendo assim, intime-se e, em seguida, arquivem-se estes autos com baixa findo.

0001992-74.2008.403.6182 (2008.61.82.001992-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMPANHIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA(SP071291 - IZAIAS FERREIRA DE PAULA) X COMPANHIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA X FAZENDA NACIONAL(SP244397 - DENISE FURUNO BECCARE E SP316959 - VERONICA APARECIDA MAGALHÃES DA SILVA)

F. 120/121 - A advogada Verônica Aparecida Magalhães da Silva, alegando que a parte ora exequente passou a ser representada pelo Escritório de Avocacia do qual faz parte, requereu a expedição de ofício requisitório em seu nome. Tal pedido resta prejudicado, porquanto já se efetivou o pagamento, conforme consta da folha 119. Intime-se quanto a esta manifestação e, após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa como findo, em conformidade com o que consta da folha 103.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal Titular

DRª. LEONORA RIGO GASPAR

Juíza Federal Substituta

Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1862

EXECUCAO FISCAL

0025902-97.1989.403.6182 (89.0025902-4) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X AGOSTINHO MANOEL MAIA ESTEVES(SP266348 - ENEIAS RODRIGUES MACHADO E SP285400 - ELI MACIEL DE LIMA E SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSSUTO)

Na petição de fls. 302/304 o executado denunciou à lide o proprietário anterior do imóvel penhorado. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA em face de AGOSTINHO MANOEL MAIA ESTEVES, fundada em Certidões de Inscrição em Dívida Ativa relativas a débitos do ITR, nas quais consta expressamente o nome do executado como contribuinte da exação. A denúncia à lide entremostra-se incompatível com o processamento da execução fiscal, tendo em vista que exige dilação probatória para fixação das responsabilidades. Nesse sentido a jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DENUNCIÇÃO DA LIDE EM EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. PROPOSITURA DE AÇÃO DECLARATÓRIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO ATÉ PROLAÇÃO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO. NÃO CABIMENTO. 1. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento no sentido da impossibilidade de ocorrência do instituto da denúncia da lide em execução fiscal, bem com da suspensão da execução fiscal até a prolação de sentença, nos autos da ação declaratória, a não ser mediante depósito judicial. 2. Agravo de instrumento improvido. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - Judiciário em Dia - Turma

C, AI - Agravo de Instrumento 106575, Relator Juiz Convocado Wilson Zauhy, v.u., e-DJF3 Judicial 1 data:03/05/2011, página: 284).PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. ESCOLA MUNICIPAL. DENUNCIÇÃO DA LIDE À SECRETARIA DA EDUCAÇÃO (ESTADO). DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO. 1. Não é possível falar, em sede de processo executivo, em denúncia da lide. 2. O município responde pelo crédito atinente a contribuições ao FGTS relacionadas aos trabalhadores de escola municipal. 3. Circunstâncias econômicas mais ou menos favoráveis não infirmam a responsabilidade pelo pagamento da exação reclamada. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - Judiciário em Dia - Turma C, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 453509, Relator Juiz Convocado Paulo Conrado, v.u., e-DJF3 Judicial 1 data:18/01/2011, página: 54).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DENUNCIÇÃO À LIDE. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20 DO CPC. 1. É lição de Celso Agrícola Barbi sobre a pertinência da denúncia da lide nos embargos à execução: Examinando as características do procedimento de execução dessa natureza, verifica-se que nele não há lugar para a denúncia da lide. Esta pressupõe prazo de contestação, que não existe no processo de execução, onde a defesa é eventual e por embargos. 2. Nos embargos à execução não são admitidos o chamamento ao processo, a denúncia da lide e a declaratória incidental (VI ENTA, cl. 10). 3. Verba honorária estimada em 10% sobre o valor da causa. A via especial é inadequada para rever o valor fixado a título de honorários advocatícios, à exceção das hipóteses em que se mostre irrisório ou excessivo, porquanto demandaria o reexame do material cognitivo dos autos, cuja análise é própria e soberana das instâncias ordinárias. Incidência da Súmula 7/STJ. 4. Recurso especial não provido. (Superior Tribunal de Justiça - Segunda Turma - RESP - Recurso Especial 691235, Relator Ministro Castro Meira, v.u., DJ 01/08/2007 página 00435).Diante disso, indefiro a denúncia à lide apresentada pelo executado.Verifico que o ofício expedido na folha 239 e reiterado na folha 288 foi endereçado a 1ª Vara Cível da Comarca de Pedro Afonso/TO. Porém, a certidão de inteiro teor acostada na folha 300 noticia que o magistrado prolator da sentença em questão, à época, respondia pela 2ª Zona Judiciária do Estado de Goiás.Assim, oficie-se ao Juízo da Comarca de Colinas do Tocantins/TO solicitando a remessa de cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado se houver.Intimem-se.

0501796-67.1996.403.6182 (96.0501796-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 155 - RUY RODRIGUES DE SOUZA) X DOWLANCO INDUSTRIAL LTDA(SP064716 - NELSON GONZALES FILHO E SP130585 - JOSUE MASTRODI NETO E SP306319 - MONIQUE LIE MATSUBARA)

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da empresa incorporadora DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA no polo passivo.A parte executada apresentou a carta de fiança de fls. 10/11, aditada às fls. 29/30, 76/77 e 163/165, para garantia do débito exequendo.Pela petição de fl. 170 a exequente manifestou sua concordância com a garantia oferecida.Verifico que a Carta de Fiança apresentada atende aos requisitos previstos nas Portarias da PGFN n.º 644/2009 e 1.378/2009, quais sejam: [i] cláusula de atualização de seu valor pelos mesmos índices de atualização do débito inscrito em dívida ativa da União.[ii] cláusula de renúncia ao benefício de ordem instituído pelo art. 827 da Lei n.º 10.406/2002 - Código Civil;[iii] cláusula estabelecendo prazo de validade até a extinção das obrigações do afiançado devedor, devendo constar, neste caso, expressa renúncia aos termos do art. 835 da Lei n.º 10.406/2002 - Código Civil, observando o disposto nos 3º e 6º;[iv] cláusula com a eleição de foro, para dirimir questões entre fiadora e credora (União) referentes à fiança bancária, da Seção Judiciária ou da Subseção Judiciária, quando houver, da Justiça Federal com jurisdição sobre a unidade da Procuradoria da Fazenda Nacional competente para a cobrança do débito inscrito em Dívida Ativa da União; [v] cláusula de renúncia, por parte da instituição financeira fiadora, do estipulado no inciso I, do art. 838 do Código Civil; [vi] declaração da instituição financeira de que a carta fiança é concedida em conformidade com o disposto no art. 34 da Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964, nos termos do art. 2º da Resolução CMN n.º 2.325, de 1996, do Conselho Monetário Nacional).[vii] O subscritor da carta de fiança bancária deverá comprovar poderes para atendimento às exigências contidas nos incisos II a IV do artigo 2º.[viii] Alternativamente ao disposto no inciso III do artigo 2º, o prazo de validade da fiança poderá ser de, no mínimo, dois anos, desde que a cláusula contratual que estabeleça a obrigatoriedade da instituição financeira fiadora em honrar a fiança se o devedor afiançado não adotar uma das seguintes providências até o vencimento da carta de fiança: a) depositar o valor da garantia em dinheiro; b) oferecer nova carta de fiança que atenda aos requisitos da Portaria n.º 1.378/2009 ou apresentar apólice de seguro garantia que atenda aos requisitos da Portaria PGFN n.º 1.153/2009.Por consequência, aceito a carta referida em garantia da dívida, devendo permanecer nos autos até a solução final desta execução fiscal ou determinação contrária.Intimem-se.

0528645-42.1997.403.6182 (97.0528645-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X GILGAL COML/ DE ALIMENTOS LTDA X QUANJI KIBE(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS)

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem

requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0539670-52.1997.403.6182 (97.0539670-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X MARLES IND/ TEXTIL E COM/ LTDA X LEA KORICH X MICHEL KORICH(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI E SP134706 - MAURO EDUARDO RAPASSI DIAS E SP146560 - EDSON MAZIEIRO)

Fls. 536/537: A parte executada requereu o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula n. 14.928 do Registro de Imóveis de Porto Feliz/SP. O levantamento da garantia do juízo só pode ser deferido após o pagamento integral do débito. O parcelamento do crédito tributário noticiado após a efetivação da garantia do juízo não enseja que a mesma seja desfeita. Embora o parcelamento acerrete a suspensão da execução, permanece o interesse da Fazenda Pública em manter a garantia existente nos autos de modo a assegurar plenamente a execução fiscal, caso venha a ser necessário o seu prosseguimento. Diante do exposto, indefiro o pedido de levantamento da penhora. Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intimem-se as partes. Após, cumpra-se.

0572006-12.1997.403.6182 (97.0572006-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CARREFOUR GALERIAS COMERCIAIS LTDA(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA)

A parte executada apresentou a carta de fiança de fl. 125 para garantia do débito exequendo. Pela petição de fls. 147/148 a exequente manifestou sua concordância com a garantia oferecida. Verifico que a Carta de Fiança apresentada atende aos requisitos previstos nas Portarias da PGFN n.º 644/2009 e 1.378/2009, quais sejam: [i] cláusula de atualização de seu valor pelos mesmos índices de atualização do débito inscrito em dívida ativa da União; [ii] cláusula de renúncia ao benefício de ordem instituído pelo art. 827 da Lei n.º 10.406/2002 - Código Civil; [iii] cláusula estabelecendo prazo de validade até a extinção das obrigações do afiançado devedor, devendo constar, neste caso, expressa renúncia aos termos do art. 835 da Lei n.º 10.406/2002 - Código Civil, observando o disposto nos 3º e 6º; [iv] cláusula com a eleição de foro, para dirimir questões entre fiadora e credora (União) referentes à fiança bancária, da Seção Judiciária ou da Subseção Judiciária, quando houver, da Justiça Federal com jurisdição sobre a unidade da Procuradoria da Fazenda Nacional competente para a cobrança do débito inscrito em Dívida Ativa da União; [v] cláusula de renúncia, por parte da instituição financeira fiadora, do estipulado no inciso I, do art. 838 do Código Civil; [vi] declaração da instituição financeira de que a carta fiança é concedida em conformidade com o disposto no art. 34 da Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964, nos termos do art. 2º da Resolução CMN n.º 2.325, de 1996, do Conselho Monetário Nacional; [vii] O subscritor da carta de fiança bancária deverá comprovar poderes para atendimento às exigências contidas nos incisos II a IV do artigo 2º. [viii] Alternativamente ao disposto no inciso III do artigo 2º, o prazo de validade da fiança poderá ser de, no mínimo, dois anos, desde que a cláusula contratual que estabeleça a obrigatoriedade da instituição financeira fiadora em honrar a fiança se o devedor afiançado não adotar uma das seguintes providências até o vencimento da carta de fiança: a) depositar o valor da garantia em dinheiro; b) oferecer nova carta de fiança que atenda aos requisitos da Portaria n.º 1.378/2009 ou apresentar apólice de seguro garantia que atenda aos requisitos da Portaria PGFN n.º 1.153/2009. Por consequência, aceito a carta referida em garantia da dívida, devendo permanecer nos autos até a solução final desta execução fiscal ou determinação contrária. Intimem-se.

0584914-04.1997.403.6182 (97.0584914-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X FLOAT LINE IND/ COM/ VIDROS CRISTAIS SEG LTDA (MASSA FALIDA) X JOSE EDNO COSTA X IVALINO JACQUES BICCA JUNIOR X OSVALDO FERNANDES X ISAAC DE MOURA DE FLORENCIO X DARIO GUERRA LAVRA(SP040648 - JOSE BARROS VICENTE E SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS)

O coexecutado OSVALDO FERNANDES requereu a declaração de insubsistência do bloqueio dos valores que incidiram em suas contas bancárias mantidas junto a Caixa Econômica Federal e ao Banco Safra. Alega, em síntese, que o valor bloqueado em sua conta n. 4691-7, mantida junto à agência 4008 da CEF incidiu sobre seu benefício previdenciário pago pelo INSS. Quanto ao valor bloqueado em sua conta n. 010.150-1, junto à agência 08700 do Banco Safra S/A, aduziu tratar-se de parte de empréstimo contraído na rede bancária para custear despesas com reparos em sua residência decorrentes de danos causados por vendaval. A exequente manifestou-se às fls. 408/verso, pelo indeferimento do pedido. Relatei. Decido. A ordem de bloqueio foi protocolada em 18/04/2011 (fl. 126). Por outro lado, os documentos acostados às fls. 371/375 demonstram que o requerente é titular do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, enquanto os extratos bancários de

fls. 356/362 comprovam que no período de 03 (três) meses anteriores ao bloqueio os únicos créditos em sua conta bancária mantida junto a CEF são aqueles decorrentes do pagamento do benefício pela autarquia previdenciária, e, conseqüentemente, impenhoráveis. Nos termos da legislação de regência (artigo 649 do Código de Processo Civil c.c artigo 1º da Lei n.º 6830/80): Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: (...) IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo;(Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido formulado pelo coexecutado OSVALDO FERNANDES para determinar a liberação do valor bloqueado em sua conta n. 4691-7, mantida junto à agência 4008 da Caixa Econômica Federal. No que tange ao valor bloqueado junto ao Banco Safra, não restou comprovada sua impenhorabilidade. Com efeito, a cópia do contrato de financiamento de fls. 376/387 indica que o empréstimo contraído pelo requerente, possivelmente para custear reparos em sua residência, foi firmado em 26/06/2012, ou seja, posteriormente à ordem de bloqueio expedida por este Juízo. Sendo assim, indefiro o pedido formulado pelo coexecutado OSVALDO FERNANDES para desbloqueio do valor bloqueado junto ao Banco Safra S/A. Quanto ao valor irrisório bloqueado em nome do coexecutado DARIO GUERRA LAVRA (R\$ 24,08 - fl. 344), considerando o disposto no artigo 659, § 2º, do CPC, determino seu desbloqueio. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta de desbloqueio através do sistema BACENJUD dos valores nos termos desta decisão. No que se refere ao valor bloqueado em nome do coexecutado OSVALDO FERNANDES junto ao Banco Safra S/A e ao valor remanescente bloqueado em nome do coexecutado ISAAC DE MOURA FLORÊNCIO junto ao Banco do Brasil e ao Citibank, proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência desses valores para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. Após, com fundamento no § 2º, artigo 8º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. Em seguida, a teor do que dispõe o artigo 652, § 4º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)s executado(a)s na pessoa de seus advogados constituídos, com a disponibilização do teor desta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região. Com a manifestação da parte executada, ou decorrido in albis o prazo legal, dê-se vista à exequente para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca das Exceções de Pré Executividade ainda pendentes de apreciação. Intimem-se.

0013057-81.1999.403.6182 (1999.61.82.013057-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CELITE S/A IND/ E COM/(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP250321 - SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA)

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0030634-72.1999.403.6182 (1999.61.82.030634-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TECMONTAL INST E MONTAGENS LTDA X PAULO ROBERTO CHIMENTI AURIEMO X MARILDA BARBOSA AURIEMO(SP172532 - DÉCIO SEIJI FUJITA)

Fls. 286/292 - Levando-se em conta a manifestação da exequente de fls. 294/301, que noticia que a executada aderiu ao programa de parcelamento especial/REFIS, reconsidero o r. despacho de fls. 260 que determinava o prosseguimento do feito com a penhora de bens. Tendo em vista o parcelamento noticiado, determino a suspensão do andamento da presente Execução Fiscal até o final do parcelamento ou nova manifestação das partes. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.No mais, tendo em vista a notícia de interposição de agravo de instrumento em face do despacho de fls. 260 ora reconsiderado, comunique-se o E. TRF da 3.ª Região, por meio eletrônico, da presente decisão.Intimem-se e cumpra-se.

0047741-32.1999.403.6182 (1999.61.82.047741-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COOPER NUTRI RACOES E PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP127189 - ORLANDO BERTONI)

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0057175-45.1999.403.6182 (1999.61.82.057175-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 539 - FLAVIO CAVALCANTE REIS) X COLEGIO COML/ BRASIL DE VILA CARRAO LTDA X ARTHUR MENDONCA CATALDO X GLEICE CATALDO MANSUR GUERIOS(SP104102 - ROBERTO TORRES E SP168562 - JOÃO CARLOS FERREIRA TÉLIS E SP220862 - CINTIA REGINA DE OLIVEIRA)

Por ora, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) anteriormente, para posterior designação de datas para leilões em hasta pública unificada. Não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) em Juízo, ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei. Int.

0057512-34.1999.403.6182 (1999.61.82.057512-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI) X TOPY FASHION IND/ E COM/ LTDA(SP172651 - ALEXANDRE VENTURA) X KUM HEE SUH KIM X KANG BEOK KIM

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0014461-36.2000.403.6182 (2000.61.82.014461-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES) X FEVAP PAINEIS E ETIQUETAS METALICAS LTDA X FEVAP ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI E SP025182 - LUIZ PEREZ DE MORAES E SP149408 - FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO E SP187626 - MAURÍLIO GREICIUS MACHADO)

Fls. 753/755 - A pessoa jurídica não tem legitimidade para arguir tese defensiva ou deduzir pedido em benefício de terceiro, ainda que sócio ou dirigente. Destarte, não lhe compete vir na defesa de direito alheio porque não tem qualidade de substituto processual. Diante do exposto, o(s) pedido(s) apresentado(s) não comporta(m) acolhimento. Int.

0002890-63.2003.403.6182 (2003.61.82.002890-5) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PASY INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHA E PLAST X ANTONIO ALFREDO RIBEIRO DE FREITAS X EDGARD CABRAL(SP018024 - VICTOR LUIS SALLES FREIRE E SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE E SP289168 - DOUGLAS FERREIRA DA COSTA E SP171294 - SHIRLEY FERNANDES MARCON CHALITA)

Vistos em decisão. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo coexecutado ANTONIO ALFREDO RIBEIRO DE FREITAS, em face da r. decisão de fl. 131, que não conheceu da nova exceção de pré-executividade por ele oposta, às fls. 120/129, na qual sustentava sua ilegitimidade em razão do advento da Lei nº 11.941/2009 que revogou o artigo 13 da Lei 8.620/1993. Sustenta a existência de omissão na decisão por não haver considerado o fundamento do pedido do excipiente. Requer a declaração para corrigir a omissão, acolhendo a Exceção de Pré-executividade a fim de determinar a exclusão do coexecutado, ora excipiente/embargante, do polo passivo da execução fiscal. É o breve relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante dispõe artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não merece acolhida a pretensão do Embargante, pois inexistente a alegada omissão no decisum. Pretende o coexecutado ANTONIO ALFREDO RIBEIRO DE FREITAS, em sede de Embargos de Declaração, nova apreciação da matéria relativa à sua responsabilidade pelo pagamento do crédito exequendo, sustentando a ausência de solidariedade outrora prevista no artigo 13, da Lei nº 8.620/93, que foi revogado pela Lei 11.941/2009. A decisão embargada, exarada a fl. 131, rejeitou a exceção de pré-executividade por considerar preclusa a questão relativa à arguição de ilegitimidade passiva do coexecutado, que se encontra pendente de julgamento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em virtude da apelação interposta contra sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 2003.61.82.033213-8. Em suas razões de embargos de declaração interpostos às fls. 133/136 o embargante sejam acolhidos os embargos para apreciar a exceção de pré-executividade, determinando a exclusão do excipiente do polo passivo da execução. Deveras, resta notório o caráter infringente que o embargante pretende atribuir aos embargos declaratórios a fim de modificar a decisão a seu favor. Portanto, em que pesem os fundamentos expostos pela embargante, a situação narrada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, pois revela o seu inconformismo em relação ao conteúdo da decisão, o que deve ser manejado por recurso apropriado ao reexame da matéria. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, pelo que, mantenho a decisão embargada de fl. 131. Prossiga-se, na execução, dando-se integral cumprimento ao item 2 da aludida decisão. Intime-se.

0062144-64.2003.403.6182 (2003.61.82.062144-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X RRN PARTICIPACOES E NEGOCIOS LTDA X NORMA AJAJ X RICARDO AJAJ X ROMEO AJAJ(SP221349 - CLAUDIO LUIZ DE ALMEIDA)

I) Considerando que não houve o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido da exequente de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)(s) executada(o)(s), devidamente citado(s), RRN PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS LTDA, NORMA AJAJ e RICARDO AJAJ eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. V) Após, com fundamento no § 2.º, art. 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. VI) Em seguida, a teor do que dispõe o art. 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s), expedindo-se o necessário. VII) Ocorrendo não respostas pelas instituições bancárias, reitere-se a ordem de bloqueio. VIII) Na hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. IX) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. X) Indefiro o pedido da exequente em relação ao coexecutado RICARDO AJAJ tendo em vista que não foi citado. Int.

0036417-69.2004.403.6182 (2004.61.82.036417-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SHERE COM DE MATS PRIMAS IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X ZILDA PERRELLA ROCHA X VITORIO CUISSE FILHO(SP040369 - MAURIMAR BOSCO CHIASSO E SP230288 - EDUARDO MONTENEGRO SILVA)

Por ora, intime-se a coexecutada ZILDA PERRELLA ROCHA acerca do valor convertido em penhora, na pessoa de seu advogado constituído, com a disponibilização do teor deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região. Havendo manifestação, dê-se vista à exequente. Decorrido in albis o prazo legal, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0009851-49.2005.403.6182 (2005.61.82.009851-5) - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA) X MODAS DANQUE LTDA(SP296717 - DANIEL CHOI E SP211104 - GUSTAVO KIY)

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0023371-76.2005.403.6182 (2005.61.82.023371-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X F.J. KHOURI CIA LTDA(SP217766 - ROGERIO AMARAL KHOURI E SP247661 - FABIANA CRISTINA MENDES DE SOUZA)

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0009190-65.2008.403.6182 (2008.61.82.009190-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PETROSUL DISTRIBUIDORA TRANSP E COM COMBUSTIVEIS LTDA(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE)

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para o reexame necessário nos termos do artigo 475, I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0033783-61.2008.403.6182 (2008.61.82.033783-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO

MARTINS VIEIRA) X MULTBRAS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP142453 - JOSE ARAO MANSOR NETO)

A execução do julgado deverá obedecer o que dispõe o artigo 730 do C.P.C., instruindo-se o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Assim sendo, intime-se o credor para cumprir a determinação legal. Para tanto, concedo-lhe o prazo de até 15 (quinze) dias. Em não havendo manifestação no prazo assinalado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual para 206 - execução contra a Fazenda Pública. Intime-se.

0002975-05.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RHESUS APOIO LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Considerando que não houve deferimento de efeito suspensivo ou julgamento do Agravo de Instrumento noticiado, prossiga-se na execução, cumprindo-se integralmente o determinado anteriormente. Intime-se.

0003650-65.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CLAUDIA WATANABE, SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP152046 - CLAUDIA YU WATANABE)

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0004050-45.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMERCIO DE ROUPAS YANAI LTDA(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA E SP101376 - JULIO OKUDA)

Tendo em vista que não há notícia de concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento noticiado nos autos, defiro o pedido formulado pela exequente na folha 501. Expeça-se mandado de penhora e demais atos executórios. Intimem-se.

0031108-23.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NOVITTA INDUSTRIA TEXTIL LTDA. - EPP(SP174008 - PATRICIA RENATA PASSOS DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0049770-35.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PRIMUM LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA(SP289044 - RODOLFO TADEU PIRES DE CAMPOS FILHO)

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0069359-13.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MADEPAR LAMINADOS S/A(SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI)

Cuida-se de execução fiscal cujo montante do débito alcança mais de R\$ 1.900.000,00 conforme extratos de fls. 40/41. Indefiro o pedido de nomeação de bens à penhora feito pela executada (fls. 20/28) porque não interessa à exequente (fls. 37/43) e não observa a ordem legal (art. 11 da Lei de Execução Fiscal, c.c. art. 656, I, do C.P.C.). Prossiga-se na execução. Pretende a parte exequente em sua manifestação de fls. 37/43, a reunião desta execução fiscal com a de n.º 0020146-24.2000.403.6182, em trâmite por esta Vara. Nos termos do art. 28 da Lei n.º 6.830/80, o juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor. Não vislumbro na hipótese, conveniência na reunião de feitos. Considerando que as execuções fiscais encontram-se em fases processuais diversas e, dada a complexidade de tramitação, indefiro o pedido. I) No mais, tendo em vista que o(s) devedor(es) não efetuou(aram) o pagamento

do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que o(s) executado(s) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação do(s) executado(s), proceda a Secretaria a inclusão da minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Forum, ficando convertido o bloqueio em penhora. V) Em seguida, intime(m)-se o(s) executado(s). VI) Ocorrendo a hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista ao(à) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, em 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. VII) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta do(a) exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, em Secretaria face o elevado valor do débito. Int.

0014664-75.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI) X LUIZ HELENO MENEZES DE CARVALHO

Fls. 31/32: O executado já foi citado conforme fls. 24 e a tentativa de penhora de bens resultou em diligência negativa conforme fls. 28. Dê-se nova vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, em 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0014970-44.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X ROSANA GONCALVES
Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0017525-34.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CERVEJARIA KRILL LTDA(SP071223 - CARLOS ROBERTO VERZANI)

Fls. 73/81 - Regularize a parte interessada a sua representação processual, juntando aos autos procuração e instrumento do contrato social ou da última alteração contratual. Prazo de 5 (cinco) dias. Após, vista à exequente. Int.

0039556-48.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OPPORTUNITY COBRANCA ESPECIALIZADA DE ATIV(SP200871 - MARCIA MARIA PATERNO)
Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0050502-79.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NOVAIS E ALCANTARA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA)

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0055015-90.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BADIH BACHUR(SP042304 - VILMA DEL BUSSO)

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0059461-39.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X RENATA FIGUEIREDO FERNANDES

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0003480-88.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X P. F. UNIAO REPUXO DE METAIS LTDA - ME(SP285466 - RENATO RAGACINI)

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0006069-53.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WILSON PEDRO DOS SANTOS(SP235945 - AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO)

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0025475-60.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ASSIM ASSOCIACAO DE INTERPRETES E MUSICOS(SP229937 - DANIEL TATSUO MONTEIRO)

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0035391-21.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IVANETE O. MOURA(SP142008 - PEDRO SEIKO GUSHIKEN)

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0039683-49.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ROBERTO DIESEL COMERCIO DE MOTORES, REVERSO(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0047354-26.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RM-2 SOLUCOES GRAFICAS LTDA - ME(SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI E SP287613 - MICHELLE HAGE TONETTI)

A parte executada indicou bens para penhora, sendo que a Fazenda Nacional opôs-se, pugnando pela observância

da ordem definida no artigo 11 da Lei n. 6.830/80, razão pela qual requereu a utilização do sistema Bacen Jud. Tenho afirmado que o interesse do credor deve ser compatibilizado com o princípio da menor gravosidade quanto ao executado. Por isso, não aplico singelamente a ordem definida no artigo 11 da Lei n. 6.830/80. Entretanto, neste caso, para a constrição foram oferecidos diversos equipamentos, incluindo-se computadores e impressoras. É sabido que os equipamentos de informática sofrem grande desvalorização, em decorrência da rápida obsolescência que as novas tecnologias impõem. Por este contexto, rejeito o oferecimento e defiro a utilização do sistema Bacen Jud, determinando que a Secretaria adote as providências necessárias para o rastreamento e bloqueio de ativos pertencentes à parte executada e que sejam encontrados em instituições financeiras. Cumpra-se com urgência e intime-se.

0047994-29.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TAKOBOX RESTAURANTE LTDA. - ME(SP151370 - MARCELO FONTES)

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exeqüente. Após, cumpra-se.

Expediente Nº 1868

EXECUCAO FISCAL

0504554-10.1982.403.6182 (00.0504554-1) - IAPAS/CEF X LECAPLAS IND/ COM/ DE PLASTICOS LTDA X LUIZ ANTONIO ALMEIDA(SP050329 - KEIKO NISHIYAMA) X LUCEY NOEMIA FERNANDES SARAGIOTTO X NORMA BEATRIZ CAVANES DE CONTE X RAUL HORACIO CONTE X JOSE RENATO MATTEDI SARAGIOTTO X RENATO ALVES RAMOS(SP135170 - LUIS RENATO MONTEIRO DAMINELLO)

Fls. 254/276 - Por ora, tendo em vista os documentos de fls. 237/238 , proceda a Secretaria a inclusão da minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema Bacen jud, tipo crédito judicial geral, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB deste Fórum. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após a confirmação da transferência, tornem os autos conclusos para novas deliberações.Int.

0529132-03.1983.403.6182 (00.0529132-1) - IAPAS/BNH(Proc. JEANETE TAMARA PRAUDE) X YOSHIOKA S/A COM/ E IND/ X KAZUAKI YOSHIOKA X GORO YOSHIOKA X OSAMU YOSHIOKA X ROKURO YOSHIOKA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Considerando que não houve deferimento de efeito suspensivo ou julgamento do Agravo de Instrumento noticiado, prossiga-se na execução, cumprindo-se integralmente o determinado anteriormente.Intime-se.

0654497-86.1991.403.6182 (00.0654497-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X SERRANA AGENCIAMENTO E REPRESENTACOES LTDA(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO)

Regularize a parte executada sua representação processual no prazo de 05 (cinco) dias, juntando aos autos instrumento de procuração e cópia do respectivo contrato social.No mesmo prazo, informe em nome de quem deverá ser expedido o Alvará de Levantamento.Cumpridas as determinações, expeça-se Alvará para levantamento do valor depositado na folha 31.Em seguida, tendo em vista que a exequente informou o cancelamento da CDA, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se.

0513561-35.1996.403.6182 (96.0513561-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 191 - ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU) X ANET LORAN MOVEIS E DECORACOES LTDA X WAGNER D ONOFRIO X NEUSA APARECIDA D ONOFRIO(SP085234A - HELIO MAGALHAES BITTENCOURT E SP182834 - MARCOS GOMES DA SILVA BRUNO E SP187389 - ELIANE BARREIRINHAS DA COSTA)

Conforme despacho de fl. 147 os atos processuais serão praticados na Execução Fiscal n. 0514984-30.1996.403.6182.Intimem-se.

0514984-30.1996.403.6182 (96.0514984-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 191 - ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU) X ANET LORAN MOVEIS E DECORACOES LTDA X NEUSA APARECIDA D ONOFRIO X

WAGNER D ONOFRIO(SP023480 - ROBERTO DE OLIVEIRA E SP184437 - MARCOS PAULO RAMOS RODRIGUES FARNEZI E SP095409 - BENICE PAL DEAK E SP214146 - MARI SANTOS MENDES)
Considerando que o imóvel penhorado foi arrematado perante a 7ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, nos autos da reclamação trabalhista n. 01414005619955020079, bem como a concordância da exequente, defiro o pedido formulado pela arrematante Manuela Vasques Lemos Queiroz na folha 569. Tendo em vista que o imóvel em questão está localizado em Guarujá/SP, expeça-se carta precatória para o cancelamento da penhora correspondente a Av. 20 da matrícula n. 26.292 do Registro de Imóveis daquela Comarca, consignando-se expressamente que o cancelamento se refere à penhora destes autos e também da execução fiscal n. 0513561-35.1996.403.6182. Oficie-se ao Juízo trabalhista solicitando que informe se há valor remanescente da arrematação do imóvel e, em caso positivo, a transferência do numerário para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum, em conta vinculada a estes autos. Sem prejuízo, expeça-se mandado de constatação, penhora e demais atos executórios conforme requerido pela exequente. Intimem-se.

0531459-27.1997.403.6182 (97.0531459-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X CONSTRUTORA MARBELLA LTDA X PEDRO LUIZ CARVALHO PACHECO(SP190352 - WELLINGTON ANTONIO DA SILVA)

Tendo em vista as manifestações das partes, proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, até o limite atualizado do débito informado na folha 99, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. Após, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, PAB deste Fórum, solicitando que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, seja referido valor convertido em definitivo, em renda a favor da Fazenda Nacional. No que tange ao valor excedente, determino seu desbloqueio. Proceda a Secretaria a inclusão de minuta de desbloqueio através do sistema Bacenjud. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Indefiro o pedido de desbloqueio dos veículos indicados pela parte executada na petição de fls. 87/88, posto que não recai sobre os mesmos qualquer constrição determinada por este juízo. Após, a conversão em renda, manifeste-se a exequente sobre a extinção da execução. Intimem-se.

0552004-21.1997.403.6182 (97.0552004-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 443 - HELIO PEREIRA LACERDA) X COTTONVEST MODAS LTDA X ANTONIO REINALDO LOURENCO SIQUEIRA X DIRCE ARANA SIQUEIRA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP299793 - ANDRE LOPES LOUREIRO)

DECISÃO DE FLS. 146: Proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. Após, com fundamento no 2.º, artigo 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. Em seguida, a teor do que dispõe o artigo 652, 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s) ANTÔNIO REINALDO LOURENÇO SIQUEIRA na pessoa de seu advogado constituído com a disponibilização do teor deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região. Com a manifestação da parte executada, ou decorrido in albis o prazo legal, dê-se vista à exequente. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 152: Fls. 147 e seguintes: Tendo em vista que já havia sido efetivada a transferência do valor bloqueado anteriormente conforme informado, cumpra-se as demais determinações contidas no r. despacho de fls. 146.

0552022-42.1997.403.6182 (97.0552022-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 536 - NIURA IARA NUNES SAUCEDO) X METALURGICA IBEROS LTDA X NARCISO PONS REBUGENT X JOAQUIM FONT SALVANERA(SP187024 - ALESSANDRO DA SILVA)

Fls. 100/103 e 386./388: O coexecutado JOAQUIM FONT SALVANERA requereu o cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel localizado na Rua Getúlio Soares da Rocha, 198, Brooklin, matriculado junto ao 15º Registro de Imóveis desta Capital sob n. 53.264. Alegou a impenhorabilidade por se tratar de bem de família, sendo o único imóvel de sua titularidade destinado à sua moradia e de sua família. Em sua manifestação de fls. 405/406 a exequente pleiteou o indeferimento do pedido por não estar comprovada a impenhorabilidade do imóvel em questão. Relatei. Decido. Dispõe a Lei n.º 8.009, de 29 de março de 1990: Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados. O requerente foi citado no mesmo endereço em que está localizado o imóvel penhorado (fl. 54). A penhora também ocorreu no mesmo local, tendo o próprio requerente sido nomeado depositário (fl. 118). A procuração conferida ao seu patrono também indica o mesmo endereço do requerente (fl. 104). Tais fatos constituem indicativo de que

o imóvel penhorado realmente seja destinado à moradia do coexecutado JOAQUIM FONT SALVANERA e sua família. Além disso, a penhora foi realizada em 02 de setembro de 2003. Por outro lado, verifica-se da cópia da Declaração de Imposto de Renda do requerente, acostada às fls. 106/109, ano calendário de 2002, que consta o mesmo endereço residencial e também na discriminação dos bens foi declarada a propriedade deste único imóvel residencial. Diante do exposto, entendo estar devidamente comprovada a impenhorabilidade do bem em questão, razão pela qual defiro o pedido formulado pelo coexecutado JOAQUIM FONT SALVANERA para determinar o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel localizado na Rua Getúlio Soares da Rocha, 198, Brooklin, matriculado junto ao 15º Registro de Imóveis desta Capital sob n. 53.264. Conforme informação prestada pelo Oficial do 15º. Registro de Imóveis às fls. 111/112 não foi realizado o registro da referida constrição, razão pela qual deixo de determinar a expedição de mandado de cancelamento. Tendo em vista os documentos acostados às fls. 106/109, consistentes em cópia de Declaração de Imposto de Renda do coexecutado JOAQUIM FONT SALVANERA, decreto o Segredo de Justiça nestes autos. Dessa forma, nos termos da Resolução CJF n.º 589, de 29 de novembro de 2007, restrinjo o acesso aos autos apenas às partes e seus procuradores. Anote-se na capa dos autos, por meio de etiqueta padrão e no sistema processual, através da rotina MVSJ. Dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Intimem-se.

0571093-30.1997.403.6182 (97.0571093-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X OLIVEIRA CASTRO & CIA/ LTDA X RONY ROBERTO DE OLIVEIRA CASTRO X RUBENS DE OLIVEIRA CASTRO(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA)

Considerando que o imóvel penhorado foi arrematado perante a 34ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, nos autos da reclamação trabalhista n. 00696001520095020034, defiro o pedido formulado pela arrematante Bolsa de Shopping do Estado de São Paulo Ltda - EPP na folha 182. Expeça-se mandado de cancelamento do registro de penhora correspondente a AV.21 da matrícula n. 19.333 do 3º. Registro de Imóveis desta Capital. Dê-se vista à exequente para que informe o valor atualizado do débito e, em seguida, oficie-se ao Juízo trabalhista solicitando que informe se há valor remanescente da arrematação do imóvel e, em caso positivo, a transferência do numerário para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum, em conta vinculada a estes autos. Intimem-se.

0527656-02.1998.403.6182 (98.0527656-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VIBRASIL IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP219745 - RODRIGO ABREU SODRÉ SAMPAIO GOUVEIA)

Junte a parte executada certidão de inteiro teor do processo n. 2007.34.00.000375-6 mencionado na folha 69. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0553963-90.1998.403.6182 (98.0553963-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X EMPASE EMPRESA ARGOS DE SEGURANCA LTDA X TABINC ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X ELIZABETH FARSETTI X SHEILA BENETTI THAMER BUTROS(SP131755 - JOSE GUILHERME DE ALMEIDA SEABRA E SP208701 - ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA) X ELITE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X APTA CONSTRUTORA E INCORPORACAO LTDA X ATB PLANEJAMENTO E GERENCIA DE NEGOCIOS S/C LTDA X IMENSIDAO AZUL SERVICOS GERAIS LTDA X TRIANGULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X LAVENIR PLANEJAMENTO EMPRESARIAL LTDA X TW ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X GILBARCO DO BRASIL S/A EQUIPAMENTOS X CLIFFORD ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X INTELIGENCIA SEGURANCA ELETRONICA LTDA X CITAB PARTICIPACOES E NEGOCIOS S/C LTDA X VIGERE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X BATCIN PARTICIPACOES E NEGOCIOS S/C LTDA X CINSHE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X SHEBAT PARTICIPACOES E NEGOCIOS S/C LTDA X BINCAT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X RANGERS SERVICOS DE HIGIENIZACAO LTDA X INAVEL IND/ NACIONAL DE VELA LTDA X BRAVO SEGURANCA PATRIMONIAL S/C LTDA X IPS MATERIAIS E SERVICOS S/C LTDA X SEGURANCA DE ESTABELECIMENTOS DE CRED PROTEC BANK LTDA X SISTEMA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X EVOLUCION DO BRASIL SEGURANCA PATRIMONIAL S/A X EVOLUCION DO BRASIL SERVICOS GERAIS E TRANSPORTES LTDA X EVOLUCION DO BRASIL SERVICOS GERAIS E PORTARIA LTDA X LIDERPRAM ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X ALPHA SERVICE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X ALPHA SYSTEM ENGENHARIA E AUTOMACAO LTDA X DRIVE RANGE EMPREENDIMENTOS S/A X ARMAZENS GERAIS TRIANGULO LTDA X ESCOLTA SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X ESCOLTA SERVICOS GERAIS LTDA X ESCSERV SERVICOS GERAIS LTDA X FOR BOM FIRE ESCOLA PROF CIVIL DE BOMBEIROS S/C LTDA X SAO JORGE PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X AGROPECUARIA SANTO ANTONIO DO VALE X KAIMI TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP207924 - ANA CLAUDIA DIGILIO MARTUCI)

Considerando que o imóvel penhorado foi arrematado perante a 60ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, nos autos

da reclamação trabalhista n. 00460009620005020060, defiro o pedido formulado pela arrematante AMX Investimentos Imobiliários Ltda nas folhas 781/782. Expeça-se mandado de cancelamento do registro de penhora correspondente ao R.11 da matrícula n. 87.702 do 4º. Registro de Imóveis desta Capital. Dê-se vista à exequente para que informe o valor atualizado do débito e, em seguida, oficie-se ao Juízo trabalhista solicitando que informe se há valor remanescente da arrematação do imóvel e, em caso positivo, a transferência do numerário para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum, em conta vinculada a estes autos. Intimem-se.

0001853-40.1999.403.6182 (1999.61.82.001853-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 656 - CARLOS JACOB DE SOUSA) X PAGE IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA X ROMEU LOUREIRO FERREIRA LEITE JUNIOR X ZELIA PEIXOTO FERREIRA LEITE(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP168844 - ROBERTO PADUA COSINI E SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Considerando que não houve deferimento de efeito suspensivo ou julgamento do Agravo de Instrumento noticiado, prossiga-se na execução, cumprindo-se integralmente o determinado anteriormente. Intime-se.

0029321-76.1999.403.6182 (1999.61.82.029321-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X COML/ ELETRICA PALACIO LTDA MASSA FALIDA X CLAUDIO PENTEADO DE BRITO VIANNA(SP206725 - FERNANDO HENRIQUE FERNANDES)

Fls. 192/193 - Não houve ainda o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento noticiado anteriormente como pode ser verificado nos extratos em tela. Destarte, aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento interposto pela exequente no E. TRF da 3.ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). Intime-se a exequente, após, cumpra-se.

0010117-75.2001.403.6182 (2001.61.82.010117-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE) X EMPASE EMPRESA ARGOS DE SEGURANCA LTDA X TABINC ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X ELIZABETH FARSETTI X SHEILA BENETTI THAMER BUTROS(SP081660 - ELISETE MARIA BUENO) X ELITE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X APTA CONSTRUTORA E INCORPORACAO LTDA X ATB PLANEJAMENTO E GERENCIA DE NEGOCIOS S/C LTDA X IMENSIDAO AZUL SERVICOS GERAIS LTDA X TRIANGULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X LAVENIR PLANEJAMENTO EMPRESARIAL LTDA X TW ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X GILBARCO DO BRASIL S/A EQUIPAMENTOS X CLIFFORD ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X INTELIGENCIA SEGURANCA ELETRONICA LTDA X CITAB PARTICIPACOES E NEGOCIOS S/C LTDA X VIGERE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X BATCIN PARTICIPACOES E NEGOCIOS S/C LTDA X CINSHE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X SHEBAT PARTICIPACOES E NEGOCIOS S/C LTDA X BINCAT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X RANGERS SERVICOS DE HIGIENIZACAO LTDA X INAVEL IND/ NACIONAL DE VELA LTDA X BRAVO SEGURANCA PATRIMONIAL S/C LTDA X IPS MATERIAIS E SERVICOS S/C LTDA X SEGURANCA DE ESTABELECIMENTOS DE CRED PROTEC BANK LTDA X SISTEMA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X EVOLUCION DO BRASIL SEGURANCA PATRIMONIAL S/A X EVOLUCION DO BRASIL SERVICOS GERAIS E TRANSPORTES LTDA X EVOLUCION DO BRASIL SERVICOS GERAIS E PORTARIA LTDA X LIDERPRAM ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X ALPHA SERVICE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X ALPHA SYSTEM ENGENHARIA E AUTOMACAO LTDA X DRIVE RANGE EMPREENDIMENTOS S/A X ARMAZENS GERAIS TRIANGULO LTDA X ESCOLTA SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X ESCOLTA SERVICOS GERAIS LTDA X ESCSERV SERVICOS GERAIS LTDA X FOR BOM FIRE ESCOLA PROF CIVIL DE BOMBEIROS S/C LTDA X SAO JORGE PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X AGROPECUARIA SANTO ANTONIO DO VALE X KAIMI TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

Conforme despacho de fl. 95 os atos processuais serão praticados na Execução Fiscal n. 0553963-90.1998.403.6182. Intimem-se.

0017407-05.2005.403.6182 (2005.61.82.017407-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA(SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO) X JORGE CHAMMAS NETO X OSCAR ANDERLE X ANTONIO CARLOS NEGRAO(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES)

Fls. 353 - Mantenho o r. despacho de fls. 347, por seus próprios fundamentos, devendo o mesmo ser integralmente cumprido. Fls. 354/369 - Em que pese a manifestação em tela ter sido apresentada pela sociedade executada, aduzindo matéria atinente à defesa do sócio, considero mera irregularidade, não passível de nulidade, tendo em

vista que o ilustre causídico também patrocina os interesses do coexecutado. Quanto ao mérito do pedido, verifica-se que a anotação de indisponibilidade dos bens pertencentes ao executado não impede que eles sejam constrictos no âmbito do processo executivo fiscal. Os créditos públicos, à excessão do crédito trabalhista ou do acidente de trabalho, possuem privilégio e gozam de preferência sobre qualquer outro (art. 186 do C.T.N.). Diante do exposto, o pedido apresentado não comporta acolhimento. Cobre-se a devolução do mandado expedido às fls. 349, devidamente cumprido. Int.

0019083-85.2005.403.6182 (2005.61.82.019083-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OPERATIVA CONSTRUTORA LTDA X ROBERTO BISKER X AMERICO ISMAEL CHULER X JUSCILENE DA SILVA(SP267256 - RAFAEL BERNARDI JORDAN)

I) A questão da prescrição do débito exequente foi devidamente apreciada pela decisão de fls. 172/174 e 178/180. Ademais, consoante expressa disposição do artigo 125, III, do Código Tributário Nacional: a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais, razão pela qual resta prejudicado o pedido de fls. 182/183. II) Considerando que não houve o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)(s) executada(o)(s) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. III) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. V) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. VI) Após, com fundamento no § 2.º, artigo 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. VII) Em seguida, a teor do que dispõe o artigo 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s), expedindo-se o necessário. VIII) Ocorrendo a hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. IX) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0049684-06.2007.403.6182 (2007.61.82.049684-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X J.C.M.C. CONSTRUCOES SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA(SP309246 - PAULA RUIZ TEMPONI)

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, PAB deste Fórum, solicitando que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, seja convertido em definitivo, em renda a favor da Fazenda Nacional, dos montantes depositados na conta n. 2527.635.00000489-0, vinculada a estes autos. Cumpra-se com urgência, indo o ofício acompanhado de cópia do documento de fl. 58. Após a confirmação da conversão, abra-se vista à procuradoria da Fazenda Nacional, para que se manifeste em termos de prosseguimento. Regularize a parte executada sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos cópia do respectivo contrato social. Intimem-se.

0011128-61.2009.403.6182 (2009.61.82.011128-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO)

No prazo de 15 (quinze) dias, complementa a parte executada o depósito de fl. 34, conforme requerido pelo exequente. Cumprida a determinação, ou decorrido o prazo assinalado sem manifestação, dê-se vista ao exequente. Intimem-se.

0045768-90.2009.403.6182 (2009.61.82.045768-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DCOM EDITORACAO E IMPLEMENTACAO DE PROJETOS LTDA(SP174787 - RODRIGO ANTONIO DIAS)

I) Considerando que não houve o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)(s) executada(o)(s) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo

de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum.V) Após, com fundamento no § 2.º, artigo 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo.VI) Em seguida, a teor do que dispõe o artigo 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu advogado constituído, com a disponibilização do teor deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região.VII) Ocorrendo a hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo.VIII) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Intimem-se.

0051233-80.2009.403.6182 (2009.61.82.051233-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NEOCAD COM/ E ASSESSORIA EM INFORMATICA LTDA X CLAUDIA LUCIA RICCI DE MORAES NOVAES(SP260049 - RODRIGO RABELLO BASTOS PARAGUASSU) X ARNALDO RICCI DE MORAES NOVAES

Fls. 49/51: A coexecutada CLAUDIA LUCIA DE MORAES NOVAES requereu a declaração de insubsistência do bloqueio efetuado pelo sistema Bacen Jud, que incidiu sobre valores depositados em sua conta n. 00.015.125-8, mantida junto à agência 6969-8 do Banco do Brasil. Alega, em síntese, que o valor bloqueado refere-se ao pagamento de pensão, a qual constitui sua única fonte de renda e subsistência. A exequente manifestou-se às fls. 92/verso, contrariamente ao pedido, requerendo a conversão do valor em renda do FGTS. Relatei. Decido. O Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de valores de fls. 46/47 demonstra que foi bloqueado o montante de R\$ 6.102,36, sendo R\$ 6.097,97 junto ao Banco do Brasil e R\$ 4,39 junto ao Banco Santander. Por outro lado, os documentos juntados pela requerente às fls. 53/61 demonstram que o bloqueio junto ao Banco do Brasil deu-se, em verdade, na conta n. 16.126-8 da agência 6969-8, onde também é creditada a pensão pelo Governo do Estado de São Paulo. Pelo despacho de fl. 68 foi determinada a juntada de extratos da conta bancária em questão, relativos ao período de 90 (noventa) dias anteriores ao bloqueio. Referidos documentos foram acostados às fls. 70/90. A ordem de bloqueio foi protocolada em 23/09/2013, efetivando-se em 25/09/2013 (fls. 46 e 85). Verifica-se do extrato de fl. 79 que, em 05/08/2013 houve um crédito na conta da requerente, no valor de R\$ 20.000,00, enquanto a pensão que goza de impenhorabilidade foi creditada em 07/08/2013. Portanto, a conta bancária da requerente não é utilizada apenas para o recebimento de sua pensão, mas também para outras movimentações financeiras, razão pela qual não restou demonstrado que o bloqueio recaiu sobre valor impenhorável. Diante do exposto, indefiro o pedido de desbloqueio formulado pela coexecutada CLAUDIA LUCIA RICCI DE MORAES NOVAES. Proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado junto ao Banco do Brasil, através do sistema Bacen Jud, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. Após, com fundamento no § 2.º, artigo 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. Em seguida, a teor do que dispõe o artigo 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s) na pessoa de seu advogado constituído, com a disponibilização do teor desta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, para os fins do disposto no artigo 16 da Lei n. 6.830/80. Quanto ao valor irrisório bloqueado junto ao Banco Santander (R 4,39), considerando o disposto no artigo 659, § 2º, do CPC, determino seu desbloqueio. Proceda a Secretaria a inclusão de minuta de desbloqueio através do sistema Bacen Jud. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Intimem-se.

0044740-53.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MANACA S A ARMAZENS GERAIS E ADMINISTRACAO(SP240227 - ALEXSANDRA BORGES DA SILVA)

Dispõe o artigo 6º, § 7º, da Lei n. 11.101/2005 que: As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.Sendo assim, indefiro o pedido de suspensão da execução formulado pela parte executada.Prossiga-se com a execução expedindo-se mandado de penhora conforme determinado no despacho de folha 152.Intimem-se.

0047739-76.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COLOR GRAF ARTES GRAFICAS LIMITADA(SP132516 - CLAUDIO CESAR DE SIQUEIRA)

Cuida-se de execução fiscal cujo montante do débito alcança mais de R\$ 250.000,00 (fls. 711).Indefiro o pedido de nomeação de bens à penhora feito pela executada (fls. 275/295) porque não interessa à exequente (fls. 296v) e não observa a ordem legal (art. 11 da Lei de Execução Fiscal, c.c. art. 656, I, do C.P.C.).Prossiga-se na execução.

I) Tendo em vista que o(s) devedor(es) não efetuou(aram) o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que o(s) executado(s) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação do(s) executado(s), proceda a Secretaria a inclusão da minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Forum, ficando convertido o bloqueio em penhora. V) Em seguida, intime(m)-se o(s) executado(s). VI) Ocorrendo a hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista ao(à) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, em 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. VII) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta do(a) exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0047740-61.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GRANJA SAITO LTDA X GRANJA SAITO LTDA(SP154069 - DANIELLA GALVÃO IGNEZ)

Com relação ao bem oferecido à penhora, apresente a parte executada: 1 - certidão atualizada da matrícula do imóvel, devendo constar eventuais gravames que recaiam sobre o mesmo; 2 - certidão negativa dos tributos incidentes sobre o imóvel; 3 - laudo de avaliação firmado por profissional habilitado para tanto. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista à exequente. Em seguida, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0009454-43.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO EDIFICIO BARAO DE PENEDO(SP047832 - MILTON DURVAL ROSSI JUNIOR)

Junte a parte executada certidão negativa dos tributos incidentes sobre o imóvel oferecido à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, dê-se nova vista à exequente para manifestação. Intimem-se.

0010191-46.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CLUBE FISCAL DO BRASIL(SP120651 - ANTONIO CLAUDIO DE SOUZA GOMES)

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intimem-se as partes. Após, cumpra-se.

0011114-72.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X DANIELLA MENDES BELLUOMINI

Fls. 32/33 - A executada já foi devidamente citada conforme fls. 25 e já houve a tentativa de penhora de bens a qual resultou em diligência negativa (fls. 29). Dê-se nova vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, em 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0027034-52.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IND E COM DE CHOCOLATES MUNIK LTDA(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA E SP149381 - UMBERTO FARINHA ALVES)

Cumpra-se a V. Decisão do E. TRF da 3.ª Região de fls. 106/107, suspendendo-se medidas que visem a constrição do outros bens, mantendo-se válida e eficaz a nomeação de bens feita pela executada às fls. 39/63. No mais, verifica-se que a manifestação da executada e os documentos apresentados (fls. 97/104), não se referem aos débitos cobrados nesta execução fiscal, pelo que, indefiro o pedido de suspensão do andamento do feito. Em observância ao determinado pelo E. TRF da 3.ª Região (fls. 106/107), expeça-se o necessário para a penhora do bem indicado pela executada às fls. 39/63. Int.

0031395-15.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP125660 -

LUCIANA KUSHIDA) X DIVERSEY BRASIL INDUSTRIA QUIMICA LTDA(SP245744 - MARCELLA RICCILUCA MATIELLO FELIX)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) contra Diversey Brasil Indústria Química Ltda., na qual busca a satisfação do seu crédito, com base na Certidão da Dívida Ativa 612/2013, no valor de R\$ 546,06. Verifico que o depósito judicial realizado pela executada, no valor de R\$ 800,00, garante a dívida, no entanto, não há informação nos autos de que tal valor corresponde à integralidade do débito cobrado. Desta forma, dê-se vista à exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre o valor depositado. Sem prejuízo, aguarde-se o decurso do prazo preconizado no artigo 16, inciso I, da Lei nº. 6.830/1980. Recolha-se o mandado de penhora expedido, independentemente de cumprimento. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1870

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0056247-84.2005.403.6182 (2005.61.82.056247-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001721-80.1999.403.6182 (1999.61.82.001721-5)) CRISTALLO IND/ E COM/ LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. VENICIO A GRAMEGNA)

I) Tendo em vista que não houve o pagamento da verba honorária a que o(a) Embargante foi condenado(a), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que o(a) embargante eventualmente possua em instituições financeiras, até o limite da condenação, acrescido de 10% nos termos da lei, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação do(s) executado(s), proceda a Secretaria a inclusão da minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Forum, ficando convertido o bloqueio em penhora. V) Em seguida, intime(m)-se o(s) executado(s).

0036215-14.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051215-88.2011.403.6182) PARQUE COLINAS DE SAO FRANCISCO E GINASTICA LTDA.(SP236594 - LUIZ FELIPE DE LIMA BUTORI) X INSS/FAZENDA(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOJ)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por PARQUE COLINAS DE SÃO FRANCISCO E GINÁSTICA LTDA em face da r. decisão de fl. 230/231 que recebeu os embargos à execução sem a atribuição de efeito suspensivo, com fundamento no artigo 739-A do Código de Processo Civil. Sustenta, a embargante, a existência de erro material na decisão embargada, invocando a seu favor entendimento do C. STJ, no sentido de que o artigo 739-A do CPC não é aplicável às execuções fiscais. Pugna pelo acolhimento dos presentes embargos, para sanar alegado erro material à luz da interpretação dos artigos 16, 18, 24, I, e 32, 2º, todos da Lei de Execuções Fiscais. É o breve relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido a decisão, consoante dispõe artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não merece acolhida a pretensão da Embargante, pois inexistente o alegado erro material. A embargante pretende a modificação da decisão que recebeu os Embargos à Execução Fiscal sem atribuir efeito suspensivo. Deveras, resta notório o caráter infringente que a embargante pretende atribuir aos embargos declaratórios, a fim de modificar a decisão. Portanto, em que pese os fundamentos expostos pela embargante, a situação narrada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, pois revela o seu inconformismo em relação ao conteúdo da decisão, o que deve ser manejado por recurso apropriado ao reexame da matéria. Aliás, ao contrário do sustentado pela embargante, a jurisprudência recente no Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que às execuções fiscais, aplica-se, sim, o disposto no artigo 739-A, do Código de Processo Civil, havendo, inclusive, julgamento de recurso processado sob o rito do artigo 543, do mesmo codex. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. APLICAÇÃO DO ART. 739-A DO CPC. MATÉRIA PACÍFICA. ORIENTAÇÃO ADOTADA NO JULGAMENTO DE RECURSO PROCESSADO NOS TERMOS DO ART. 543-C DO CPC. 1. Demonstrado o dissídio entre os acórdãos confrontados, bem como o preenchimento das exigências legais e regimentais, são cabíveis os Embargos de Divergência. 2. No curso do processamento do feito, sobreveio o julgamento do RESP 1.272.827/PE, no rito do art. 543-C do CPC, que ratificou o entendimento já então prevalecente neste Tribunal Superior, qual seja o de que o art. 739-A do CPC é aplicável à Execução Fiscal. 3. Embargos de Divergência providos para que, com a reforma do acórdão embargado, seja dado provimento ao

Recurso Especial do ente público e, em consequência, reconhecida a incidência do art. 739-A do CPC aos Embargos à Execução Fiscal. Determinação de devolução dos autos ao Tribunal de origem, o qual examinará o pedido alternativo deduzido no Agravo de Instrumento (verificar, em concreto, se estão atendidos os requisitos do art. 739-A do CPC). (STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, ERESP 201201628132, HERMAN BENJAMIN, DJE DATA: 14/10/2013)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. EXCEPCIONALIDADE. ART. 739-A, 1º, DO CPC. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA À LEF. REQUISITOS DA SUSPENSÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.272.827, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 08/2008 do STJ consolidou o entendimento segundo o qual é aplicável o artigo 739-A do CPC em sede de execução fiscal. 2. A aferição da existência dos requisitos do 1º do art. 739-A do CPC, para fins de atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução, requer o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial pelo óbice da Súmula 7/STJ. 3. O agravo regimental interposto contra decisão que teve por base questão já decidida sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil é manifestamente inadmissível, justificando a aplicação da multa prevista no artigo 557, 2º, do Código de Processo Civil. Agravo regimental improvido, com aplicação de multa. (STJ - SEGUNDA TURMA, AGRESP 201301357433, HUMBERTO MARTINS, DJE DATA: 26/08/2013)PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 739-A, 1º, DO CPC. APLICABILIDADE. 1. Nos termos do disposto no art. 1º da Lei 6.830/80, o preceito do Estatuto Processual Civil é aplicável em execução fiscal de forma subsidiária. No caso, inexistente norma específica na legislação especial sobre os efeitos suspensivos aos embargos, cabível a aplicação do disposto no art. 739-A do CPC, incluído pela Lei 11.382/2006. Precedentes. 2. Esse entendimento foi referendado no REsp n. 1.272.827/PE, da relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 31.5.2013, julgado em 22.5.2013, sob o rito do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - SEGUNDA TURMA, AGRESP 201102184513, CASTRO MEIRA, DJE DATA: 01/07/2013)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. APLICAÇÃO DO ART. 739-A DO CPC EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE ORIENTA NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AFERIÇÃO DOS REQUISITOS DO 1º DO ART. 739-A DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. No que tange à incidência do art. 739-A do CPC em executivo fiscal, o acórdão recorrido se pronunciou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte Superior (pela possibilidade do diálogo de fontes). Precedentes. 2. Aferir a existência dos requisitos do 1º do art. 739-A do CPC, para fins de atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução, é providência que demanda o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial pelo óbice da Súmula n. 7 desta Corte. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - SEGUNDA TURMA, AGARESP 201102045427, MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA: 18/10/2011)Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, pelo que, mantenho a decisão embargada. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0501165-60.1995.403.6182 (95.0501165-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO) X CIA/ BRASILEIRA DE FIACAO X GUILHERME AZEVEDO SOARES GIORGI X JOAO DE LACERDA SOARES NETO(SP015411 - LIVIO DE VIVO E SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A

I) Fl. 491: Tendo em vista que o parecer acostado às fls. 486/4900 foi elaborado nos autos do processo administrativo, indefiro o pedido de intimação da parte executada acerca do mesmo. II) Considerando que não houve o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido da exequente de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)(s) executada(o)(s), devidamente citado(a)(s), COMPANHIA BRASILEIRA DE FIAÇÃO e suas filiais (CNPJ's fls. 449/452), COTONIFICIO GUILHERME GIORGIO S/A e suas filiais (CNPJ's fls. 453/460) e JOÃO DE LACERDA SOARES NETO eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. III) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. V) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. VI) Após, com fundamento no § 2.º, art. 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. VII) Em seguida, a teor do que dispõe o art. 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s), expedindo-se o necessário. VIII) Ocorrendo não respostas pelas instituições bancárias, reitere-se a ordem de bloqueio. VIII) Resultando o bloqueio negativo ou irrisório, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Int.

0527500-48.1997.403.6182 (97.0527500-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 398 - MARIA IGNEZ DE BARROS CAMARGO) X BADRA S/A X MIGUEL BADRA JUNIOR X RAGGI BADRA NETO(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP033936 - JOAO BARBIERI E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP046210 - LUIZ CARLOS DAMASCENO E SOUZA E SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP223683 - DANIELA NISHYAMA)

Em face da informação supra, republique-se a r. decisão de fls. 1053-1056.FLS. 1053-1056: Vistos em decisão. ANTONIO ALBERTO DOMINGUES, terceiro interessado, peticiona a este juízo requerendo o cancelamento da penhora que recaiu sobre lote matriculado sob nº 8.216 no Cartório de Registro de Imóveis do Guarujá/SP, que alega ser de sua propriedade (fls. 1022/1034). Por sua vez, a empresa SAMAR SOCIEDADE AMIGOS DA MARINA GUARUJÁ, também terceira interessada, informa ter adjudicado, no bojo da ação cível nº 223.01.2005.006711-4, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca do Guarujá, o bem imóvel matriculado sob nº 8.267, o qual também é objeto de penhora nestes autos (fls. 1034/1035). Afirma não ter logrado êxito no registro da Carta de Adjudicação perante o Cartório de Registro de Imóveis do Guarujá ao fundamento constar penhora sobre parte ideal de 25% do imóvel decorrente do presente processo, razão por que requer seja determinado o cancelamento da constrição. É o breve relato. Decido. Observa-se que o peticionante, Sr. ANTONIO ALBERTO DOMINGUES opôs embargos de terceiro (processo nº 0047119-64.2010.403.6182), distribuídos por dependência à presente execução, formulando naqueles autos pedido idêntico. Assim, deixo de conhecer o pleito de cancelamento da penhora, o qual será apreciado no processo incidental. Por sua vez, no que tange ao pedido da pessoa jurídica SAMAR SOCIEDADE AMIGOS DA MARINA GUARUJÁ, tenho que a adjudicação é forma indireta de satisfação do credor, por meio da qual se transfere o bem penhorado em ação judicial a terceiro legitimado. O artigo 685-A do Código de Processo Civil, com redação conferida pela Lei nº 11.382/2006 enuncia que é lícito ao exequente, oferecendo preço não inferior ao da avaliação, requerer lhe sejam adjudicados os bens penhorados. No caso dos autos, observa-se que, em 25.09.2003, foi levada a registro a penhora sobre parte ideal correspondente a 25% do imóvel matriculado sob nº 8.267. Posteriormente, em 10 de maio de 2007, foi realizada a penhora sobre o mesmo imóvel, no bojo da ação ordinária 223.01.2005.006711-4, movida por SAMAR SOCIEDADE AMIGOS DA MARINA GUARUJÁ em face de AILTON CARDOSO, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Guarujá/SP; sendo que, em 04.09.2012, expediu-se auto de adjudicação do referido bem em favor da peticionante. Entendo que a regra decorrente da penhorabilidade múltipla permite a existência de penhora sobre penhora, o que, no entanto, não afasta as preferências legais e o princípio prior tempore potior in jure (primeiro no tempo, mais forte no direito). Ou seja, o fato de a Fazenda ter penhorado o mesmo bem expropriado lhe confere o direito de receber em primeiro lugar, posto não estar sujeita ao concurso de credores. É que o artigo 186 do Código Tributário Nacional dispõe que o crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho. E, na falência, pelos créditos extraconcursais, pelos créditos com garantia real até o valor do bem e pelas importâncias restituíveis, na forma dos artigos 83 e 84 da Lei 11.101/2005. Portanto, em que pese ter havido a adjudicação do bem em execução cível, estando o mesmo bem guarnecendo a execução fiscal, deve o produto de sua adjudicação ser posto à disposição do juízo da execução fiscal, em face do caráter privilegiado do crédito tributário na hipótese. Essas razões levam à conclusão de que não tendo sido satisfeito o crédito da União Federal, preferencial, não se pode cancelar a penhora que garante o crédito, ainda que o bem tenha sido arrematado ou adjudicado em leilão promovido pelo juízo estadual, sem obediência à ordem de preferência dos créditos. A esse respeito: AGRAVO INTERNO. PLURALIDADE DE PENHORAS SOBRE UM MESMO BEM. ARREMATACÃO EM OUTRO PROCESSO. REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO DA PENHORA. INDEFERIMENTO. I - Embora seja possível a coexistência de pluralidade de penhoras sobre um mesmo bem, cabendo ao interessado ingressar com os remédios legais pertinentes perante o juízo que determinou a excussão do bem para fazer prevalecer eventual preferência de seu crédito, nem por isto se há de admitir que o leilão levado a efeito em outro processo conduza ao necessário cancelamento da penhora coexistente nestes autos, pois, consoante já decidiu este egrégio Tribunal: A arrematação do imóvel não é hábil a afastar eventuais ônus que sobre ele recaiam (4ª T. Esp., AG 2005.02.01.006542-2, unânime, Rel. Des. Fed. LUIZ ANTONIO SOARES, DJU de 21.05.2007, pp. 287/295), forte no argumento de que: (...) o imóvel gravado de ônus, como a penhora, ao sair do domínio do seu titular e passar para o domínio de outrem, continua gravado dos ônus que o acompanham. (...) (TRF2, 8ª TE, AC processo nº 202.02.01.011132-7, Rel. Juiz Fed. Convocado Marcelo Pereira da Silva). AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORAS SOBRE O MESMO BEM - ADJUDICAÇÃO PELO CREDOR SEM PREFERÊNCIA - PRETENSÃO DO LEVANTAMENTO DO GRAVAME JUDICIAL PELO ADJUDICANTE - ILICITUDE. 1. O bem imóvel gravado com penhoras, sendo uma decorrente de débito tributário, não pode ser adjudicado pelo credor sem preferência antes de instaurado o necessário concurso de prelação, em vista do disposto nos artigos 711 e 690, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. 2. Agravo provido. (TRF1 - TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR (INATIVA), AI 199701000089908, DJ 23.05.2002.) Diante do exposto, DEIXO DE CONHECER o pedido de cancelamento da penhora que recaiu sobre o lote nº 22, matriculado sob nº 8.216 e INDEFIRO o pedido de cancelamento da penhora incidente sobre o lote nº

33, registrada sob nº 10, na Matrícula nº 8.267, do Cartório de Registro de Imóveis do Guarujá. Intimem-se. Após, dê-se vista à Exequente para que requeira o pretende em termos de prosseguimento.

0539690-43.1997.403.6182 (97.0539690-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X INSTITUTO DE EDUCACAO COSTA BRAGA X DEA COSTA CARNEIRO BRAGA X SIDNEY COSTA CARNEIRO BRAGA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA)

Vistos em inspeção. I) Considerando que não houve o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido da exequente de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)(s) executada(o)(s) DEA COSTA CARNEIRO BRAGA eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD em reforço à penhora. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Ocorrendo não respostas de instituições financeiras, reitere-se a ordem de bloqueio. V) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. VI) Após, com fundamento no § 2.º, art. 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. VII) Em seguida, a teor do que dispõe o art. 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s), expedindo-se o necessário. VIII) Ocorrendo a hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Int.

0552153-17.1997.403.6182 (97.0552153-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 534 - ZANILTON BATISTA DE MEDEIROS) X TENDA ORIENTAL DOS TAPETES CARPETES E CORTINAS LTDA X REINATO LINO DE SOUZA X OMAR DE CARVALHO(SP163621 - LEONARDO SOBRAL NAVARRO) X TAPECARIA CHIC IND/ E COM/ LTDA

I) Tendo em vista que o(s) devedor(es) não efetuou(aram) o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que o(s) executado(s) indicados pela exequente em sua manifestação de fls. 159/214 eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado JUD. .PA 1,10 II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação do(s) executado(s), proceda a Secretaria a inclusão da minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum, ficando convertido o bloqueio em penhora. V) Em seguida, intime(m)-se o(s) executado(s). VI) Ocorrendo a hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista ao(à) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, em 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. VII) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta do VII) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta do item 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. (a) exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0570582-32.1997.403.6182 (97.0570582-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PANDA IND/ E COM/ DE DOCES LTDA X NORI MUKAI X TOSHIKO MUKAI(SP084772 - ANTONIA DE NAZARETH MACHADO)

Fls. 90/92: A coexecutada TOSHIKO MUKAI requereu a declaração de insubsistência do bloqueio do valor que incidiu sobre o valor de R\$ 30.536,69 depositado sua conta bancária n. 0083230-0, mantida junto a agência 0298 do Banco Bradesco.. Alega, em síntese, que o valor bloqueado se refere a depósito em caderneta de poupança. Relatei. Decido. O extrato bancário acostado na folha 97 demonstra que, do total bloqueado, no valor de R\$ 30.580,79, R\$ 30.536,69 refere-se a depósito em conta poupança e R\$ 44,10 a depósito em conta corrente. Nos termos da legislação de regência (artigo 649 do Código de Processo Civil c.c artigo 1º da Lei n.º 6830/80): Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: (...) X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido formulado pela coexecutada TOSHIKO MUKAI para determinar a liberação do valor bloqueado em sua conta poupança n. 0083230-8, mantida junto à agência 0298 do Banco Bradesco, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, correspondente a R\$ 28.960,00 (vinte e oito mil, novecentos e sessenta reais).

Proceda a Secretaria a inclusão da minuta de desbloqueio através do sistema BACENJUD. No que se refere ao valor bloqueado remanescente, proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. Após, com fundamento no § 2.º, artigo 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. Em seguida, a teor do que dispõe o artigo 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)s executado(a)s na pessoa de seu(ua) advogado(a) constituído(a), com a disponibilização do teor desta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região. Com a manifestação da parte executada, ou decorrido in albis o prazo legal, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.. Intimem-se.

0571088-08.1997.403.6182 (97.0571088-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X FERCI COMUNICACOES COM/ E IND/ S/A X NICOLAU HAXKAR X GIUSEPPE BOAGLIO(SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA)

I) Considerando que não houve o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido da exequente de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)s executada(o)s, devidamente citado(a), FERCI COMUNICAÇÕES COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A e suas filiais (CNPJ's fls. 299/304) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. V) Após, com fundamento no § 2.º, art. 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. VI) Em seguida, a teor do que dispõe o art. 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)s executado(a)s, expedindo-se o necessário. VII) Ocorrendo não respostas pelas instituições bancárias, reitere-se a ordem de bloqueio. VIII) Com relação ao coexecutado GIUSEPPE BOAGLIO, por ora, manifeste-se a exequente acerca da petição de fls. 307/310. Int.

0571090-75.1997.403.6182 (97.0571090-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X GAIBU INCORPORACAO CONSTRUCAO LTDA X JOUBERT JOSE GOMES X JOUBERT JOSE GOMES JUNIOR(SP096172 - ROGERIO AUAD PALERMO E SP096172 - ROGERIO AUAD PALERMO)

I) Considerando que não houve o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido da exequente de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)s executada(o)s, devidamente citado(a)s, JOUBERT JOSÉ GOMES e JOUBERT JOSÉ GOMES FILHO eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. V) Após, com fundamento no § 2.º, art. 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. VI) Em seguida, a teor do que dispõe o art. 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)s executado(a)s, expedindo-se o necessário. VII) Ocorrendo não respostas pelas instituições bancárias, reitere-se a ordem de bloqueio. VIII) Resultando o bloqueio negativo ou irrisório, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Int.

0584902-87.1997.403.6182 (97.0584902-1) - INSS/FAZENDA(SP125840 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X FRIGORIFICO TAGUARITINGA LTDA X OSVALDO PIVA X FELIPE BIANCHI FILHO(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP145640 - JULIANA MARIA PINHEIRO)

I) Ante a manifestação da exequente de fl. 422, noticiando a extinção parcial, por liquidação do DECAB n. 31.843.322-2, excluo-o da presente execução. II) Tendo em vista a exclusão da empresa executada do parcelamento, e considerando que não houve o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido da exequente de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)s executada(o)s FRIGORIFICO TAQUARITINGA LTDA, OSVALDO PIVA e FELIPE BIANCHI FILHO eventualmente

possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. III) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. V) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. VI) Após, com fundamento no § 2.º, art. 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. VII) Em seguida, a teor do que dispõe o art. 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s), expedindo-se o necessário. VIII) Ocorrendo a hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. IX) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0504290-31.1998.403.6182 (98.0504290-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SUPERZIN ELETRODEPOSICAO DE METAIS LTDA X PASCHOAL EVANGELISTA X EMILIO EVANGELISTA(SP137873 - ALESSANDRO NEZI RAGAZZI)

Vistos em inspeção. I) Considerando que não houve o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido da exequente de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)(s) executada(o)(s) SUPERZIN ELETRODEPOSIÇÃO DE METAIS LTDA e PASCHOAL EVANGELISTA eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. V) Após, com fundamento no § 2.º, art. 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. VI) Em seguida, a teor do que dispõe o art. 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s), expedindo-se o necessário. VII) Ocorrendo não respostas pelas instituições bancárias, reitere-se a ordem de bloqueio. VIII) Na hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. IX) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0001019-37.1999.403.6182 (1999.61.82.001019-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 656 - CARLOS JACOB DE SOUSA) X ART BANC CONFECÇOES LTDA X MARIA HELENA TEIXEIRA DO AMARAL X CARLOS EDUARDO RODRIGUES DO AMARAL(SP029667 - MARIA CARMEN DE SOUZA LIMA T NOVAIS FRAGNAN)

I) Considerando que não houve o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)(s) executada(o)(s) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. V) Após, com fundamento no § 2.º, artigo 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. VI) Em seguida, a teor do que dispõe o artigo 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s), expedindo-se o necessário. VII) Ocorrendo a hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. VIII) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso

da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0014412-29.1999.403.6182 (1999.61.82.014412-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X IND/ DE FILTROS TOKYO LTDA X YOKO MOROHASHI X MARIO KITAMURA(SP113317 - RITSUKO MURAKI E SP105197 - SINVAL ANTUNES DE SOUZA FILHO E SP101868 - EVANDRO JOSE SOARES E RUIVO)

I) Considerando que não houve o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido da exequente de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)(s) executada(o)(s) YOKO MOROHASHI e MARIO KITAMURA eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. V) Após, com fundamento no § 2.º, art. 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. VI) Em seguida, a teor do que dispõe o art. 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s), expedindo-se o necessário. VII) Ocorrendo a hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. VIII) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. IX) Indefiro o pedido da exequente em face da empresa executada em razão da mesma não haver sido citada. Int.

0029928-89.1999.403.6182 (1999.61.82.029928-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MAQ FORNO IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS P/ PANIFICACAO LTDA X JORGE LUIZ EVANGELISTA DA SILVA X JOSE DARCY DE PAULO RAMOS

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 02/06/1999 pela FAZENDA NACIONAL em face de MAQ FORNO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA PANIFICAÇÃO LTDA. E OUTROS visando a cobrança de débito inscrito em dívida ativa sob nº 32.291.894-4. Determinada a citação da empresa executada em 13/08/1999, resultou negativa (fls.10). O coexecutado José Darcy de Paulo Ramos foi citado (fls. 13), ao passo que o coexecutado Jorge Luiz Evangelista da Silva, não (fls. 16). Em 11/05/2001 determinou-se a suspensão da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80 (fls. 30), remetendo-se os autos ao arquivo em 20/09/2002. Em 09/04/2013 a exequente vem a Juízo e solicita vistas dos autos (fls. 32). Instada a manifestar-se acerca da ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição intercorrente, a exequente afirma não ter interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que a execução passou mais de 5 (cinco) anos no arquivo, nos termos do Parecer PGFN/CDA/CRJ/CDI nº 1.154/2005, tendo se operado a prescrição intercorrente (art. 40, 4º da LEF) - fls. 38/38vº. É o breve relato. Decido. A prescrição do débito discutido nestes autos, sem a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, reconheço a prescrição do crédito tributário e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada nestes autos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil). P.R.I.

0001523-09.2000.403.6182 (2000.61.82.001523-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 592 - MARIA BEATRIZ A BRANDT) X BAT VOLTS COM/ INSTALACOES TECNICAS LTDA ME X JOSE AMERICO BASTOS(SP212038 - OMAR FARHATE) X MARIA FERREIRA DA SILVA

I) Considerando que não houve o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)(s) executada(o)(s) eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de

transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. V) Após, com fundamento no § 2.º, artigo 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. VI) Em seguida, a teor do que dispõe o artigo 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s), expedindo-se o necessário. VII) Ocorrendo a hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. VIII) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0025270-75.2006.403.6182 (2006.61.82.025270-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NEUROCIRURGIA, NEUROLOGIA E ASSOCIADOS LTDA(SP236195 - RODRIGO RICHTER VENTUROLE E SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES E SP289157 - ANTONIO FLAVIO YUNES SALLES FILHO)

I) Considerando que não houve o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido da exequente de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)(s) executada(o)(s) NEUROCIRURGIA, NEUROLOGIA E ASSOCIADOS LTDA eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. V) Após, com fundamento no § 2.º, art. 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. VI) Em seguida, a teor do que dispõe o art. 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s), expedindo-se o necessário. VII) Ocorrendo a hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. VIII) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0027374-40.2006.403.6182 (2006.61.82.027374-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SIDERURGICA J L ALIPERTI S A(SP107499 - ROBERTO ROSSONI)

Vistos em inspeção. I) Tendo em vista que a exequente desistiu das demais execuções mencionadas pela parte executada em sua manifestação de fls. 194/195, indefiro o pedido de reconhecimento de litispendência. II) Considerando que não houve o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido da exequente de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)(s) executada(o)(s) SIDERÚRGICA J L ALIPERTI S/A e suas filiais (CNPJs fl. 209-verso) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. III) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. V) Ocorrendo não respostas de instituições financeiras, reitere-se a ordem de bloqueio. VI) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. VII) Após, com fundamento no § 2.º, art. 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. VIII) Em seguida, a teor do que dispõe o art. 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu advogado constituído, com a disponibilização do teor deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região. IX) Ocorrendo a hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Intimem-se.

0049423-75.2006.403.6182 (2006.61.82.049423-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO

Vistos em sentença. Trata-se de execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado,

consoante certidões da dívida ativa nº 7393/2006, 9571/2005 e 28398/2006, acostadas aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo. É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0034858-72.2007.403.6182 (2007.61.82.034858-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ROPAN IND E COM DE ESCOVAS INDUSTRIAIS LTDA(SP141388 - CIBELI DE PAULI) X ADEMAR ROBERTO GIUSTI X ANSELMO DOS SANTOS

Vistos em inspeção. I) Considerando que não houve o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido da exequente de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)(s) executada(o)(s) RODPAN IND E COM DE ESCOVAS INDUSTRIAIS LTDA, ADEMAR ROBERTO GIUSTI e ANSELMO DOS SANTOS eventualmente possuam(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. V) Após, com fundamento no § 2.º, art. 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. VI) Em seguida, a teor do que dispõe o art. 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s), expedindo-se o necessário. VII) Ocorrendo não respostas pelas instituições bancárias, reitere-se a ordem de bloqueio. VIII) Na hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. IX) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0028911-32.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X DOMINGAS AKEMY HOROTA CHAYAMITI

Vistos em sentença. Trata-se de execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante certidões da dívida ativa acostadas aos autos. O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção do processo. É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0042432-44.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SOLVENTEX INDUSTRIA QUIMICA LIMITADA(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES)

I) Considerando que não houve o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido da exequente de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)(s) executada(o)(s) SOLVENTEX INDUSTRIA QUÍMICA LIMITADA eventualmente possuam(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. V) Após, com fundamento no § 2.º, art. 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. VI) Em seguida, a teor do que dispõe o art. 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu

advogado constituído, com a disponibilização do teor deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região. VII) Resultando negativo o bloqueio ou em valor insuficiente para garantia da execução, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Intimem-se.

0018782-31.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA DE FATIMA MONTEIRO

Vistos em sentença. Trata-se de execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante certidão da dívida ativa nº 229/2010, acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo. É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0055099-28.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LUIZ CARLOS ROSSI(SP201842 - ROGÉRIO FERREIRA)

I) Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de LUIZ CARLOS ROSSI, cujo valor do débito supera o montante de R\$ 45.000,00 (fls. 02/05). Devidamente citado, o executado ofereceu à penhora a apólice n. 0352657, composta por 09 (nove) cupons relativos a Debêntures emitidas pela ELETROBRÁS - Centrais Elétricas Brasileiras em 01/07/1970 (fls. 08/82). A exequente manifestou-se às fls. 84/86, no sentido de que os bens oferecidos são de difícil liquidez, além de não atenderem à ordem estabelecida no artigo 11 da Lei nº 6.830/80. De fato, a garantia oferecida pela devedora não obedece à ordem legal. Ademais, as obrigações ao portador se enquadram no inciso VIII do art. 11 da LEF, onde figuram os direitos e ações, sendo que a exequente não é obrigada a aceitar que a penhora recaia sobre títulos ao portador, sem plena liquidez, como é o caso da garantia oferecida nestes autos, restando evidentes as dificuldades advindas para futura alienação. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR EMITIDAS PELA ELETROBRÁS (DEBÊNTURES). AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. RECUSA DO EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. 1. Incumbe ao devedor, dentro do prazo que lhe assina a Lei, fazer a nomeação de seus bens à penhora, observada a ordem legal; desobedecida esta se torna ineficaz e este direito passa a ser exercido pelo credor. 2. As debêntures são valores mobiliários emitidos pela S/A, representativos de empréstimos, e o seu valor de mercado decorre de livre negociação, não havendo, portanto, plena liquidez, típica dos títulos cotáveis em bolsa. 3. A interpretação do artigo 620 deve ser procedida com temperamentos, já que a agravante não obedeceu a ordem prevista no art. 11 da lei nº 6.830/80, pois as obrigações ao portador se enquadram no inciso VIII, onde figuram os direitos e ações e, ainda, por que a preocupação prevista no referido dispositivo não pode ir a ponto de inviabilizar a execução. 4. Agravo de instrumento improvido. (Origem: TRIBUNAL-TERCEIRA REGIÃO, classe: AG. AGRAVO DE INSTRUMENTO-223545, Processo: 200403000668646 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 28/06/2005 Documento: TRF300095399, DJU DATA: 01/09/2005 PÁGINA 346, Relator Desembargador Luiz Stefanini). Posto isso, indefiro a nomeação à penhora oferecida pela executada. II) Considerando que não houve o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido da exequente de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)s executada(o)s, devidamente citado, LUIZ CARLOS ROSSI eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. III) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. V) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. VI) Após, com fundamento no § 2.º, art. 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. VII) Em seguida, a teor do que dispõe o art. 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado constituído, com a disponibilização do teor desta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região. IX) Resultando negativo o bloqueio ou em valor insuficiente para garantia da execução, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Intimem-se.

0058788-80.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAKRO

KOLOR GRAFICA E EDITORA LTDA(SP128339 - VICTOR MAUAD)

I) Tendo em vista a recusa manifestada pela exequente, indefiro a nomeação à penhora apresentada pela parte executada, pois não atende à ordem estabelecida no artigo 11 da Lei n. 6.830/80. II) Considerando que não houve o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido da exequente de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)(s) executada(o)(s), devidamente citado(s), MAKRO KOLOR GRÁFICA E EDITORA LTDA e sua filial eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. III) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. V) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. VI) Após, com fundamento no § 2.º, art. 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. VII) Em seguida, a teor do que dispõe o art. 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu advogado constituído, com a disponibilização do teor deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região. VIII) Ocorrendo não respostas pelas instituições bancárias, reitere-se a ordem de bloqueio. IX) Na hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Intimem-se.

0070167-18.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BCR PAINEIS S/C LTDA. - ME(SP207986 - MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE)

I) Tendo em vista a recusa manifestada pela exequente, indefiro a nomeação à penhora apresentada pela executada. Primeiro, porque é intempestiva, posto que excedido o prazo legal para tanto. Segundo, por se tratar de bem de difícil alienação. Terceiro, porque não atende a ordem estabelecida no artigo 11 da Lei n. 6.830/80.II) Considerando que não houve o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)(s) executada(o)(s) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.III) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.IV) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento.V) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum.VI) Após, com fundamento no § 2.º, artigo 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo.VII) Em seguida, a teor do que dispõe o artigo 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu advogado constituído, com a disponibilização do teor deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região.VIII) Ocorrendo a hipótese do item IV, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo.IX) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Intimem-se.

0014721-93.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X XENIA ESTER CAMPOS CESARIO

Vistos em sentença.Trata-se de execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante certidão da dívida ativa nº 63426, acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo.É o relatório.Decido.O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0011878-24.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1828 - MARINA TOMAZ KATALINIC DUTRA) X BANCO J SAFRA S/A(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do Banco J. Safra S.A., na qual busca a satisfação do seu crédito, com base nas Certidões da Dívida Ativa 80.6.13.003775-39, 80.7.13.001679-73 e 80.6.13.002994-73. Na petição protocolada em 12/12/2013 o executado informa que se beneficiou da anistia concedida pela Lei nº. 12.865/2013, com as alterações promovidas pela Medida Provisória nº. 627/2013, e efetuou o pagamento dos débitos. Por sua vez, a exequente, na petição protocolada em 19/02/2014, requer a extinção da execução com relação às CDAs 80.6.13.002994-73, 80.6.13.003775-39 e 80.7.13.001679-73, nos termos do artigo 794, inciso I do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0538938-37.1998.403.6182 (98.0538938-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0550438-37.1997.403.6182 (97.0550438-5)) CIA/ DE CALÇADOS SEMERDJIAN(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO E SP066138 - SANDRA OSTROWICZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ DE CALÇADOS SEMERDJIAN

I) Considerando que não houve o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (artigos 655, I e 655-A, ambos do CPC), defiro o rastreamento e bloqueio de valores que a(o)(s) executada(o)(s) CIA DE CALÇADOS SEMERDJIAN eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. V) Após, com fundamento no § 2.º, art. 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. VI) Em seguida, a teor do que dispõe o art. 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s), expedindo-se o necessário. VII) Ocorrendo a hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à parte embargado para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. VIII) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da embargante, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

Expediente Nº 1871

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013522-70.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044420-03.2010.403.6182) ALCATEL-LUCENT BRASIL S.A.(SP241582 - DIANA PIATTI DE BARROS LOBO E SP234317 - ANA FLORA VAZ LOBATO DIAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos em saneador. 1. Observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não há preliminares argüidas pela parte embargada. Assentado isto, dou por saneado o feito. 2. Defiro a produção da prova pericial requerida pela parte embargante, no sentido de verificar a ocorrência de extinção do crédito apurado mediante compensação. Nomeio como perito o Sr. Alberto Andreoni, registrado no CRC-SP, sob n. 1SP188026/0-9. Fixo, desde logo, o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão do laudo pericial. Intime-se o Sr. Perito, por carta, dando-lhe ciência de sua nomeação, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, estime seus honorários justificada e discriminadamente, indicando o critério utilizado. Com a apresentação da estimativa de honorários, intemem-se as partes para manifestação, oportunidade em que poderão indicar assistentes técnicos e apresentar os quesitos pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Por fim, tornem os autos conclusos. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

0053791-54.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505497-65.1998.403.6182 (98.0505497-7)) INBRAC S/A CONDUTORES ELETRICOS(SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
1. Recebo a apelação de fls. 351/368, apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do C.P.C. 2. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desampensando-se. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 5. Int.

0002602-66.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026415-59.2012.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
1. Recebo a apelação de fls. 57/68, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. 2. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desampensando-se. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 5. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0058526-96.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003499-85.1999.403.6182 (1999.61.82.003499-7)) JOSE GIVALDO VIRISSIMO X ALZIRA REIS SOUZA VIRISSIMO(SP095596 - JOSE CARLOS BRUNO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X D ABRIL ADM PARTIC E SERVICOS LTDA X ANTONIO ROBERTO PARENTE

Vistos etc. I - Recebo a petição de fls.132/133 como aditamento à inicial. Ao SEDI, para anotar o valor à causa e incluir os executados indicados a fl. 133, no pólo passivo da ação. II - Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução, com relação ao(s) bem(s) objeto destes embargos.III - Citem-se.IV - Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Intime-se. Cumpra-se.

0059497-81.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0571422-42.1997.403.6182 (97.0571422-3)) INVERSORA ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACAO LTDA(SP183041 - CARLOS HENRIQUE LEMOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TECELAGEM NOSSA SENHORA DO BRASIL S/A X GERALDO NASSER - ESPOLIO X JORGE NASSER - ESPOLIO

Vistos etc. I - Recebo a petição de fls.43/45 como aditamento à inicial. Ao SEDI, para anotar o valor à causa e incluir os executados indicados a fl. 44, no pólo passivo da ação. II - Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução, com relação ao(s) bem(s) objeto destes embargos.III - Citem-se.IV - Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010691-84.1990.403.6182 (90.0010691-5) - FAZENDA NACIONAL X USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS - USIMINAS(Proc. NILZA COSTA SILVA E SP238777A - PEDRO SOARES MACIEL)

Vistos em inspeção.1. Considerando o disposto no artigo 11, I, da Lei nº 6.830/80, defiro o pedido formulado pela exequente à fl. 324. Proceda-se a penhora no rosto dos autos nº. 2006.38.00.034607-9 perante a 14ª. Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais.2. Cumpra-se por meio eletrônico. Oficie-se, solicitando, inclusive, que seja informado a este Juízo o valor efetivamente penhorado, instruindo-se o ofício com cópia da petição da requerente, do valor atualizado do débito e do termo de penhora. 3. Após a vinda das informações solicitadas no item 2 acima, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito.4. Int.

0009319-85.1999.403.6182 (1999.61.82.009319-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X METALURGICA MULT IND/ E COM/ LTDA(SP169906 - ALEXANDRE ARNONE E SP142219 - EDSON DONISETE VIEIRA DO CARMO E SP106082E - RODRIGO VERBI) X KEILA MARCIA CAVIQUIA GIMENEZ

Fl. 154: Por ora, intime-se a parte executada acerca da penhora realizada nos autos do processo 0731828-02.1991.403.6100, em trâmite perante a 19ª. Vara Federal Cível (fls. 121 e 130/131).Decorrido o prazo legal sem manifestação, tornem os autos conclusos para que seja analisado o pedido de conversão em renda formulado pela exequente.Intimem-se.

0058098-37.2000.403.6182 (2000.61.82.058098-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X TOURING CLUB DO BRASIL(SP227274 - CARLOS DANIEL NUNES MASI)

Esclareça a parte executada a petição de fls. 336/337 tendo em vista que o mandado de cancelamento do registro de penhora do imóvel objeto da matrícula n. 36.017 já foi expedido à fl. 335, observando-se que os documentos acostados às fls. 342/354 se referem a matrícula diversa. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista à exequente. Intimem-se.

0011968-42.2007.403.6182 (2007.61.82.011968-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NOVA DIFUSAO MARCAS E PATENTES E REPRESENTACOES LTDA(SP085811 - CARLOS ALBERTO DE ASSIS SANTOS) X DOMINGOS ROBERTO LOPES X MARIA DO CARMO CRUZ LOPES

Junte a coexecutada NOVA DIFUSÃO MARCAS PATENTES E REPRESENTAÇÕES LTDA extrato da conta bancária sobre a qual incidiu o bloqueio relativos aos meses de julho a setembro de 2.013. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista à exequente para manifestação conclusiva acerca do pedido de desbloqueio. Intimem-se.

0022349-12.2007.403.6182 (2007.61.82.022349-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TAM LINHAS AEREAS S/A.(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI E SP182465 - JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO)

Conforme certidão acostada às fls. 147/148, na sentença prolatada no mandado de segurança n. 0004727-69.2007.403.6100, em trâmite perante a 19ª Vara Federal Cível foi determinada a transferência dos valores depositados para estes autos após o trânsito em julgado. A mesma certidão noticiava, também, que aqueles autos foram remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região onde aguardam julgamento. Sendo assim, aguarde-se o retorno daqueles autos a fim de que sejam adotadas pelo Juízo da 19ª Vara Federal Cível as providências necessárias para a transferência do valor em questão. Intimem-se.

0039946-91.2007.403.6182 (2007.61.82.039946-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X GALERIA DE METAIS CONSOLACAO LTDA ME(SP101941 - PIER PAOLO CARTOCCI) X JOAO D AREZZO JUNIOR
Regularize a parte executada sua representação processual juntando aos autos cópia do respectivo contrato social, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, estando em termos a representação processual, tornem os autos conclusos para que seja analisado o pedido de desbloqueio. Intime-se.

0025110-74.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X TELECOMUNICACOES BRASTEL S/C LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA)

Aguarde-se a decisão acerca dos recebimentos dos Embargos à Execução distribuídos sob n. 0026542-60.2013.403.6182. Intimem-se.

0055418-93.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARIA DA CONCEICAO VAZ ARAUJO(SP187608 - LEANDRO PICOLO)

A executada MARIA DA CONCEIÇÃO VAZ ARAÚJO requereu o desbloqueio dos valores bloqueados em suas contas bancárias mantidas juntos aos Bancos Santander, Bradesco e Caixa Econômica Federal. Pelo despacho de fl. 88 foi determinada a juntada de extratos bancários das contas relativos ao período de 90 (noventa) dias anteriores ao bloqueio. Com a petição de fls. 89/90 a requerente juntou os extratos acostados às fls. 92/96 do Banco Santander e requereu prazo de 30 (trinta) dias para apresentar os demais. Verifico, porém que mesmo os extratos apresentados não atendem à determinação, pois não se referem ao período de 90 (noventa) dias anteriores ao bloqueio. Diante disso, concedo à executada o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido para que apresente os extratos bancários conforme determinação anterior. Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de desbloqueio. Intime-se.

0067036-35.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PROSERVICE PROJETO, INSTALACAO E MANUTENCAO IN(SP174784 - RAPHAEL GARÓFALO SILVEIRA E SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA)

Fls. 62/64: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Pora, ora, manifeste-se a exequente acerca da nomeação à penhora apresentada pela executada às fls. 52/53. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0003766-03.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO CONJUNTO HABITACIONAL SAMAMBAIA II(SP083642 - GEVANY MANOEL DOS

SANTOS)

Dê-se ciência ao(à) executado(a), na pessoa de seu insígne patrono, da substituição das CDAs de fls. 240/255 e da restituição do prazo para pagamento da dívida ou garantia da execução. Manifeste-se a parte executada informando se há interesse no prosseguimento da Exceção de Pré Executividade. Intimem-se.

0022764-19.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NDATA SERVICOS DE INFORMATICA S/C LTDA -ME(SP100580 - LUIS CLAUDIO DE ANDRADE ASSIS)

Concedo à parte executada prazo suplementar de 05 (cinco) dias para regularização da representação processual, juntando aos autos cópia do respectivo contrato social. Regularizada a representação, tornem os autos conclusos para análise dos Embargos de Declaração de fls. 44/47. Intime-se.

0046292-48.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X QUATRO CORTE LASER LTDA - EPP(SP303483 - DAY NEVES BEZERRA NETO)

Regularize a parte executada sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração e cópia do respectivo contrato social. Prazo: 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do parcelamento noticiado nos autos. Intimem-se.

0053059-05.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X K L K REPRESENTACOES LTDA - ME(SP256563 - ANA PAULA DE OLIVEIRA ROCHA)

Regularize a parte executada sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração e cópia do respectivo contrato social. Prazo: 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do parcelamento noticiado nos autos. Intimem-se.

Expediente Nº 1872

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0517000-83.1998.403.6182 (98.0517000-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0533244-24.1997.403.6182 (97.0533244-4)) FEDERAL EXPRESS CORPORATION(SP234687 - LEANDRO CABRAL E SILVA E SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY E SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL, em face da r. sentença de fls. 658/665, em que foram julgados procedentes os Embargos à Execução Fiscal opostos por FEDERAL EXPRESS CORPORATION, para declarar a irresponsabilidade da Embargante quanto aos débitos inscritos em dívida ativa sob número 80.3.96.002614-83. Sustenta a existência de omissão no julgado, pois o Juízo não teria se manifestado a respeito da operação de trânsito aduaneiro em que a embargante assinou o Termo de Responsabilidade. Alega que não foi observado o artigo 144 do CTN, em ofensa à legislação vigente na época dos fatos geradores do tributo. Afirma que, na sentença, não foi observado que a contratação das empresas aéreas nacionais não exclui a responsabilidade da Embargante pelo pagamento dos tributos devidos. Pugna pelo acolhimento dos embargos, a fim de sejam conhecidos e providos, emprestando-se efeitos infringentes ao recurso, mediante a revisão do julgado, com a consequente declaração da Embargante ao pagamento dos créditos constantes da inscrição exequenda. É o breve relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante dispõe artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não merece acolhida a pretensão da Embargante, pois inexistente a alegada omissão no julgado. Pretende a União (Fazenda Nacional), em sede de Embargos de Declaração, novo julgamento da matéria e a responsabilização da Embargante Federal Express Corporation quanto ao pagamento dos créditos constantes da inscrição em Dívida Ativa da União. Deveras, resta notório o caráter infringente que a embargante pretende atribuir aos embargos declaratórios a fim de modificar a decisão. Ademais, o Juiz não está obrigado a pronunciar-se sobre todas as teses levantadas pelas partes, sendo suficiente a fundamentação sobre seu convencimento. Por oportuno, transcrevo julgados sobre a questão: PROCESSUAL CIVIL - ALEGAÇÃO DE COISA JULGADA - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - OCORRÊNCIA - DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA APRECIACÃO DA MATÉRIA. 1. Em nosso sistema processual, o juiz não está adstrito aos fundamentos legais apontados pelas partes. Exige-se apenas que a decisão seja fundamentada e que o magistrado aplique ao caso concreto a legislação considerada pertinente. 2. Há a necessidade de identificar, entretanto, as teses jurídicas potencialmente influentes levantadas pelas partes, cuja apreciação pode modificar o resultado do julgamento da causa. 3. Nesse diapasão, deve o tribunal de apelação pronunciar-se sobre as questões surgidas no acórdão, suscitadas em embargos de declaração, sob pena de se obstaculizar o acesso à instância

extraordinária. 4. Violação ao art. 535 do CPC caracterizada, pois a instância a quo, apesar de provocada por embargos de declaração, não emitiu juízo de valor sobre questão devolvida em sede de apelação relativa à coisa julgada. 5. Recurso especial provido. (STJ - SEGUNDA TURMA, RESP 201001971335, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), DJE DATA:27/02/2013)RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 535, 128 E 458 DO CPC. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. ADVOGADO NÃO CONSTITUÍDO NA FORMA DA LEI. PREJUÍZO INEXISTENTE. SÚMULA N. 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, CONFIGURADA. MULTA AFASTADA. SÚMULA 98/STJ. 1. Tendo o Tribunal a quo se manifestado acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, incoorre negativa de prestação jurisdicional. 2. O magistrado não está obrigado a rechaçar, um a um, os argumentos expendidos pela parte, quando os fundamentos utilizados já lhe tenham sido suficientes para formar sua convicção e decidir. 3. Quanto à falta de advogado constituído na forma da lei para o fim de representar o autor no processo administrativo disciplinar, deve prevalecer o princípio pas de nullité sans grief, segundo o qual não se declara a nulidade sem a efetiva demonstração do prejuízo. 4. A análise de possíveis propaladas irregularidades no curso do processo administrativo disciplinar pediria o revolvimento do espectro probatório contido nos autos, o que significa desbordar do âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Lei Maior, consoante adverte a Súmula n. 7/STJ. 5. O recorrente não logrou comprovar a alegada divergência jurisprudencial, tendo se limitado a transcrever as ementas dos julgados, sem efetuar o necessário cotejo analítico, no sentido de identificar as similitudes fáticas, no confronto das diferentes teses jurídicas. 6. É incabível a multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC quando previsível o intuito de prequestionamento e ausente, pois, o interesse de procrastinar o andamento do feito. Súmula n. 98/STJ. 7. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido em parte. (RESP 200400858148, HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:11/12/2006 PG:00430)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO NO ACORDÃO. CARÁTER MERAMENTE PROTELATÓRIO. MULTA. ARTS. 16, 17, IV E VII, E 18, DO CPC. LEI 9.668, DE 23/06/1998, DOU DE 24/06/1998. 1. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). 2. Inocorrência de obscuridade, contradição ou omissão no acórdão quando a matéria que serviu de base à interposição do recurso foi devidamente apreciada no aresto atacado, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação civil adjetiva. O reexame da matéria não é permitido nas vias estreitas dos Embargos de Declaração. 3. O não acatamento das argumentações contidas no recurso não implica em cerceamento de defesa ou omissão nos pontos suscitados, posto que ao julgador cabe-lhe apreciar a questão de acordo com o que ele entender atinente à lide. 4. Inexiste norma legal que impeça o Magistrado, ao proferir sua decisão, que a mesma tenha como fundamentação outro julgado, e, até mesmo, que o Juízo ad quem não se apoie, no todo ou em parte, em decisões outras prolatadas no mesmo feito que se analisa. Destarte, não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas, sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, aspectos pertinentes ao tema, jurisprudência pacificada e da legislação que entender pertinentes ao caso concreto. 5. Não preenchimento dos requisitos necessários e essenciais à sua apreciação. 6. Apreciação, na decisão hostilizada, de todas as teses desenvolvidas na petição dos embargos, não havendo raciocínios lógico e jurídico para que se apresente o presente recurso. Despreocupação da embargante sequer de verificar nos autos, e quiçá na própria publicação da decisão impugnada, qual o seu conteúdo para, então, pensar na possibilidade de interpor algum recurso com pedido que estivesse com um mínimo de motivação lúdima à sua apreciação. 7. Recurso da embargante, onde revela sua patente intenção de procrastinar o feito, dificultando a solução da lide ao tentar esgotar todas as instâncias e impedindo, com isso, o aceleração das questões postas a julgamento ao insistir com uma tese rigorosamente vencida quando esta Corte já pacificou seu entendimento sobre a matéria. Ocorrência de litigância de má-fé da CEF, por opor resistência injustificada ao andamento do processo (art. 17, IV, do CPC), ao interpor recurso com intuito manifestamente protelatório (art. 17, VII, do CPC - Lei 9.668, de 23/06/1998, DOU de 24/06/1998). 8. Inteligência dos arts. 16, 17, IV e VII, e 18, do CPC. Multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigida monetariamente até seu efetivo pagamento, caracterizadora da litigância de má-fé da embargante, mais honorários advocatícios no patamar de 20% sobre o valor da condenação, assim como a devolução de todas as despesas efetuadas pela parte contrária, devidamente atualizadas monetariamente. 9. Embargos não conhecidos. (EDRESP 199800298282, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:14/12/1998 PG:00118)Portanto, em que pesem os fundamentos expostos pela embargante, a situação narrada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, pois revela o seu inconformismo em relação ao conteúdo da decisão, o que deve ser manejado por recurso apropriado ao reexame da matéria. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, pelo que, mantenho a decisão embargada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020085-17.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027917-

09.2007.403.6182 (2007.61.82.027917-8)) SUMTIME RELOGIOS LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

A embargante ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da Embargada, que a executa no feito n.º 2007.61.82.027917-8 em apenso. A parte embargada requereu a extinção da execução fiscal, tendo em vista o pagamento do débito tributário. Decido. Com o pagamento da dívida pela executada, ora embargante, e a consequente extinção da execução fiscal, tem-se a ausência superveniente do interesse processual, visto que ao satisfazer a obrigação, a embargante confessa a procedência dos valores objeto da execução. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96) e honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal n.º 2007.61.82.027917-8. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0508981-93.1995.403.6182 (95.0508981-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X TRANSPORTES URBANOS BRASIL TDA(SP082396 - MANOEL RUIS GIMENES E SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES)

Fls. 108/109: Tendo em vista o cumprimento dos requisitos legais, defiro o pedido de tramitação prioritária, em favor do terceiro interessado, com fundamento no artigo 1.211-A do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria promover as anotações necessárias. Fls. 105/107: Intime-se a Exequente para que se manifeste, conclusivamente, acerca da notícia de quitação do débito exequendo, com urgência. Cumpra-se.

0518713-98.1995.403.6182 (95.0518713-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 339 - LUZIA A CAMARGO ALMEIDA DE O BRAGA) X COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA COOPERATIVA CENTRAL(SP040152 - AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA E SP138648 - EMERSON DOUGLAS EDUARDO XAVIER DOS SANTOS)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INMETRO em face da COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL, visando a cobrança de débito inscrito em dívida ativa sob n.º 101362. Após citação e penhora de bens, foram opostos embargos à execução (processo n.º 96.0523748-2), julgados improcedentes. Em 28.03.2000, a exequente requereu a suspensão da execução, com fundamento no artigo 40 da Lei n.º 6.830/80 (fls. 50), pedido que restou deferido pelo juízo (fls. 51). Em 4.06.2004, os autos vieram do arquivo para juntada de petição de terceiro interessado - Sindicato dos Empregados nas Centrais de Abastecimento de Alimentos do Estado de São Paulo - SINDAST (fls. 52/55), tendo retornado ao arquivo em 20.10.2006 (fls. 106 vº), após novo pedido da exequente de suspensão da execução e deferimento do juízo, por decisão datada de 21.08.2006 (fls. 105). Em 1º.10.2013, procedeu-se ao desarquivamento do feito para juntada do v. acórdão, proferido no bojo dos embargos à execução fiscal (fls.107/111). Instada a manifestar-se acerca da ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, a exequente afirma que as alterações promovidas pela Lei n.º 11.051/2004 ao artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, assim como pela Lei n.º 11.280/2006, que possibilitou o reconhecimento da prescrição, de ofício, pelo magistrado, não podem ser aplicadas retroativamente para os processos que já se encontravam em curso, razão porque defende a impossibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente no caso dos autos. É o breve relato. Decido. Sem razão a exequente. No presente feito, consumou-se a prescrição intercorrente. Senão vejamos. Em sua redação original, o artigo 40 da Lei n. 6.830, de 22.09.1980, dispunha que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. A redação do parágrafo terceiro do dispositivo supracitado deixava clara a possibilidade de desarquivamento, a qualquer tempo, dos autos da execução fiscal, contanto que fosse encontrado o devedor ou seus bens. Se, por um lado, a medida visava resguardar os interesses fazendários, com vistas à preservação do bom funcionamento da arrecadação e repartição de créditos orçamentários, de outro, representava a eternização do conflito judicial. Com a edição da Lei n.º 11.051/2004, foi acrescentado o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei n. 6.830/80, nos seguintes termos: 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. A prescrição intercorrente é considerada aquela que ocorre no interior do processo em trâmite, sobrevindo depois de proposta a ação, caso não tomadas pelo autor as medidas necessárias para a adequada impulsão do processo. Na execução fiscal, como vimos, o 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, acrescido pela Lei n.º 11.051, de 29 de dezembro de 2004, dispõe acerca de sua ocorrência quando, da decisão que ordenar o arquivamento previsto no art. 40, 2º, da LEF, tiver decorrido o prazo prescricional, sem que o exequente tenha promovido medidas assecuratórias no intuito de localizar o executado ou bens penhoráveis.

Operada esta hipótese, poderá o juízo, de ofício, depois de ouvida a Fazenda Pública, decretá-la de imediato, consoante artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.280/2006. Sendo assim, não prosperam as alegações no sentido da impossibilidade de aplicar tais alterações legislativas aos processos em curso. É que se firmou o entendimento no sentido de que incide a Lei nº 11.051/04, para fins de reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente nos moldes do 4º, se vigente na data do despacho que ordenar o arquivamento dos autos. Assim é que, determinado o arquivamento em decisão datada de 21.08.2006 (fls. 105), ou seja, posterior à data de vigência da Lei nº 11.051/04, imperativa sua aplicação ao caso em comento. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ, DESDE QUE SEJA OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI 11.051/2004. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido da possibilidade de se caracterizar a prescrição intercorrente do crédito em sede de execução fiscal, tendo em vista que o art. 174 do Código Tributário Nacional deve prevalecer sobre os arts. 8º, 2º, e 40, da Lei de Execuções Fiscais. No entanto, tal prescrição, por envolver direitos patrimoniais, não poderia ser decretada de ofício. Precedentes. 2. Todavia, a partir da edição da Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, a qual introduziu o 4º no art. 40 da Lei 6.830/80, passou-se a admitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente, depois da prévia oitiva da Fazenda Pública, para que esta possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, o que, como demonstrado, ocorreu no caso dos autos. Precedentes. 3. A lei supramencionada deve ser aplicada imediatamente, na medida em que se trata de norma que dispõe sobre matéria processual, alcançando inclusive os processos em curso. 4. No tocante à alegação da não-fluência do prazo prescricional, ante a ausência de intimação acerca do despacho que determinou o arquivamento da execução, o recurso não deve ser conhecido, pois o art. 40 da Lei 6.830/80 não contém comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido. No julgamento do REsp 980.445/PE, o qual trata de hipótese semelhante à dos autos, o Ministro Teori Albino Zavascki consignou que esta regra limita-se a exigir a intimação da Fazenda nos casos em que a prescrição intercorrente estiver na iminência de ser decretada pelo juiz, para que a Fazenda exerça o contraditório a respeito da constatada prescrição, e não na hipótese do despacho que ordena o arquivamento, que ocorre após um ano de suspensão da execução sem que seja localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis (2º do mesmo artigo) (grifou-se). 5. Agravo regimental desprovido. (STJ; AGRESP 1027100; Rel. Min. DENISE ARRUDA; PRIMEIRA TURMA; DJE:30/03/2009; g.n.) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004. A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício. O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º) viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Recurso especial a que se dá provimento, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, quando cumprida a condição nela prevista. (STJ - 1ª Turma, Resp 728088-RS, relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, decisão em 03.05.2005, DJU 16.05.2005; g.n.) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. 1. A Lei nº 11.051/2004 acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei n. 6.830/1980, de modo a possibilitar ao magistrado o conhecimento ex officio da prescrição intercorrente. Em matéria processual, a lei tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem assim aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, disciplinando-lhes a prática dos atos futuros de acordo com o referido princípio tempus regit actum. 2. Nos processos de execução fiscal em curso, ouvida a Fazenda Pública, para que se manifeste, v.g., sobre eventual hipótese de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, pode ser pronunciada a prescrição, independentemente de alegação do executado. 3. O C. Superior Tribunal de Justiça tem, reiteradamente, decretado a prescrição intercorrente, como se pode conferir da análise do REsp 1102554, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. 4. Não procede a alegação da União quanto à suspensão do prazo prescricional em virtude da existência de processo falimentar em nome do executado, porquanto inaplicáveis ao caso o art. 47 do DL 7.661/75 (antiga Lei de Falências) e a nova Lei de Falências, por não consistirem em leis complementares, hábeis a tratarem da matéria de prescrição, segundo a Súmula Vinculante nº 08. 5. Na hipótese dos autos, tendo em vista a existência de prazo superior a cinco anos sem promoção de atos pertinentes à execução do crédito por seu titular, impõe-se reconhecer a prescrição intercorrente. 6. Em face da extinção da execução fiscal, impõem-se a condenação da União nos honorários advocatícios. Atento ao que prescrevem as alíneas a, b e c do 3º do art. 20 do CPC, especialmente a terceira alínea, e em conformidade com o 4º do mesmo dispositivo legal, fixo seu valor em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a cargo da União. Precedentes. 7. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo. (TRF3; AI 494333; Rel. JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN; SEXTA TURMA; e-DJF3 Judicial 1 08/11/2013) AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO NÃO RECONHECIDA. PARCELAMENTO DO DÉBITO QUE SUSPENDE O CURSO DA EXECUÇÃO. - Para o

juízo monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. - A Lei n.º 11.051/2004 no 4º do art. 40 possibilita ao magistrado o conhecimento ex officio da prescrição. Em matéria processual, a lei inovadora tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem assim aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, disciplinando-lhes a prática dos atos futuros de acordo com o referido princípio tempus regit actum. - Nos processos de execução fiscal em curso, após ouvida a Fazenda Pública para que se manifeste, v.g., sobre eventual hipótese de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, poderá ser pronunciada a prescrição, independentemente de alegação do executado. - A inscrição em Dívida Ativa originou-se de lançamento por confissão de valores referentes ao período de 06/91 a 10/91. A constituição definitiva dos créditos ocorreu em 30/07/93 com a confissão e a execução fiscal foi proposta em outubro de 1997. De fato, o processo restou paralisado, porém conforme afirmado pela União, em razão do parcelamento efetuado em abril de 2000 (fl. 36). - A existência de parcelamento configura causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, não sendo possível prosseguir com a execução (artigo 151, VI c/c o artigo 174, parágrafo único, IV, ambos do Código Tributário Nacional). - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido.(TRF3; AC 1735851; Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI; PRIMEIRA TURMA; e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2013)EXECUÇÃO FISCAL - REEXAME NECESSÁRIO - INAPLICABILIDADE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - OCORRÊNCIA 1. O reexame necessário, previsto no artigo 475 do Código de Processo Civil, refere-se ao processo de conhecimento e não ao de execução da dívida ativa. 2. O 4º ao art. 40, da Lei n.º 11.051/2004, é norma processual que possibilita ao magistrado conhecimento ex officio da prescrição. Em matéria processual, a lei inovadora tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem assim aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, disciplinando-lhes a prática dos atos futuros de acordo com o referido princípio tempus regit actum. 3. Nos processos de execução fiscal em curso, após ouvida a Fazenda Pública para que se manifeste, sobre eventual hipótese de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, poderá ser pronunciada a prescrição, independentemente de alegação do executado. 4. Tendo em vista a existência de prazo superior a cinco anos sem promoção de atos visando à execução do crédito por seu titular, de rigor a manutenção da sentença que, após cumprida a formalidade prevista no art. 40, 4º da Lei n.º 6.830/80, reconheceu a prescrição intercorrente.(TRF3; APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1747341; Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA; SEXTA TURMA; e-DJF3 Judicial 1 22/11/2012)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO PROVIDO. (...)3. Com a edição da Lei n.º 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que incluiu o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, além de admitir o reconhecimento da prescrição de ofício pelo julgador, veio permitir a prescrição intercorrente nos executivos fiscais, alcançando, inclusive, os processos em curso, já que se trata de norma que dispõe sobre matéria processual. 4. A decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial deverá, por força da referida lei, ser precedida de audiência da Fazenda Pública, condição que, no presente caso, restou atendida, consoante se infere da manifestação de fls. 54/66. 5. No caso em tela, do exame dos documentos juntados, depreende-se que os créditos executados, são das seguintes competências de 10/92 a 10/92, período em que se aplica o prazo de 5 (cinco) anos, pois relativo a lapso temporal em que vigem as disposições do Código Tributário Nacional. Houve ajuizamento da execução em 21 de setembro de 1993, com expedição de mandado de citação em face do executado, aos 18.10.1993 (fls. 08) sendo que, aos 11 de novembro de 1994 foi determinado o arquivamento do feito, aguardando-se manifestação oportuna, face a não localização do devedor. Por sua vez, a r. decisão do juízo monocrático no sentido de intimar a autarquia para manifestação, foi levada a conhecimento em 20.09.2005, de onde se conclui ter se verificado o transcurso de mais de 5 (cinco) anos, razão pela qual ficou configurada a ocorrência da prescrição intercorrente, sendo, de rigor, a manutenção da r. decisão agravada. 6. No que diz respeito à tese defendida pela Fazenda Pública, no sentido de que a prescrição intercorrente somente ocorre, na execução fiscal, diante da comprovada inércia do exequente, cabe referir que o STJ tem se manifestado, reiteradamente no sentido de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40, da Lei n.º 6.830/80, que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (RESP 200701827714, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:26/10/2007 PG:00355). 3. Agravo legal não provido.(TRF3; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1216681; Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI; QUINTA TURMA; e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012)PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA QUE DECRETOU DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DIREITO PATRIMONIAL - POSSIBILIDADE A PARTIR DA LEI Nº 11.051/2004 - NECESSIDADE DE OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA - NULIDADE DA SENTENÇA - MATÉRIA PRELIMINAR ACOLHIDA - MÉRITO DA APELAÇÃO PREJUDICADO. 1. O reconhecimento da prescrição intercorrente nos processos executivos fiscais somente se tornou possível com o advento da Lei nº 11.051/2004 que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, mesmo assim após a oitiva da Fazenda Pública. 2. Por se tratar de norma que dispõe sobre matéria processual, sua aplicação é imediata, alcançando

inclusive os processos em curso. Contudo, o decreto de prescrição deverá, por força da referida norma, ser precedida de audiência da Fazenda Pública, permitindo-lhe, assim, suscitar eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional. 3. Preliminar acolhida para anular a sentença. Mérito do apelo prejudicado.(TRF3; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1334024; Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO; PRIMEIRA TURMA; e-DJF3 Judicial 1: 25/05/2011 PÁG: 270)Portanto, a única condição imposta pela lei cinge-se à prévia audiência da Fazenda Pública, permitindo-lhe, assim, suscitar eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional.Pois bem, in casu, após sobrestamento do feito (20.10.2006), e somente depois de decorridos mais de cinco anos do arquivamento, a exequente manifestou-se nos autos (10.02.2014), não trazendo nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.Forçoso, portanto, reconhecer que decorreu o prazo prescricional, vez que o feito permaneceu paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente. Importa mencionar que, da decisão que deferiu o pedido de sobrestamento, a exequente foi intimada, em 13.09.2006 (fls. 106), sendo certo que no r. despacho que determinou a suspensão, nos termos da decisão de fls. 51, constou expressamente que o feito aguardaria provocação das partes em arquivo provisório. Diante do exposto, reconheço, de ofício, a prescrição intercorrente e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV c.c artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após, arquivem-se os autos.P.R.I.

0552180-97.1997.403.6182 (97.0552180-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 534 - ZANILTON BATISTA DE MEDEIROS) X SARCINELLI INDL/ S/A X EDSON LINCOLN GOUVEIA CONDE X AIRTON PERICLES GOUVEIA CONDE(SP136652 - CRISTIAN MINTZ E SP172686 - BEATRIZ PINTO RIBEIRO DE ARAÚJO E SP298108A - WANDER BRUGNARA)

Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Sarcinelli Indl. S.A e outros para cobrança de créditos inscritos em dívida ativa sob nºs 31.841.752-9, 31.841.754-5 e 31.841.753-7, no valor originário de R\$ 1.994.187,95 (um milhão, novecentos e noventa e quatro mil, cento e oitenta e sete reais e noventa e cinco centavos).Citada em 6.10.1997, a empresa executada ofereceu à penhora bens de seu ativo imobilizado (fls. 22), não aceitos pela exequente, resultando na penhora do imóvel matriculado sob nº 53.779 no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos.Designadas hastas públicas em 03.08.2005, 17.08.2005, 09.06.2009, 24.06.2009 resultaram negativas, assim como a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema Bacenjud (fls. 312/314).Às fls. 316/317, a empresa 14 Invest Group Administradora de Bens Ltda., terceira interessada, vem a juízo requerer alienação judicial do imóvel penhorado pelo valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).A exequente refutou a proposta de alienação judicial do bem, sob a alegação de ser baixo o valor oferecido (fls. 319), requerendo reavaliação do bem e, após, manifestação da terceira interessada para apresentação de nova proposta.Expedido mandado de reavaliação, foi reiterado o pedido da terceira interessada que elevou a oferta para R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais).É a síntese do necessário. Decido. Por primeiro cumpre assinalar que o último laudo de constatação e reavaliação do bem, datado de 3.06.2006, fixou o valor do imóvel penhorado no presente feito em R\$ 16.000.000,00 (dezesseis milhões de reais) - fls. 271.Assim, a oferta da terceira interessada para pagamento do importe de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), baseada na última avaliação constante dos autos, corresponde a 37,5% do valor do bem, configurando, portanto, preço vil.É que se aplicam à execução fiscal as normas do Código de Processo Civil, não se permitindo arrematação de bens penhorados por preço vil, consoante do art. 692 do CPC.Nos dizeres de Humberto Theodoro Junior, em Lei de Execução Fiscal (2011:184), preço vil é o que se apresenta abaixo do valor da avaliação devidamente atualizado. Aprecia-se essa circunstância levando-se em conta o valor de mercado do bem, e não o montante da dívida exequenda. A esse respeito importa mencionar que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que se caracteriza preço vil aquela que não alcança, ao menos, 50% do valor da avaliação. Veja-se o julgado:PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ARREMATAÇÃO - VALOR INFERIOR A 50% DA AVALIAÇÃO DO BEM - PREÇO VIL. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que se caracteriza preço vil quando a arrematação não alcançar, ao menos, a metade do valor da avaliação. 2. Inexistência de violação da Súmula 07/STJ. Agravo regimental improvido(AgRg no Ag 1277529/SP, Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 22/09/2010)Nesse sentido: REsp 788.338/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 17/08/2009; AgRg no REsp 996.388/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 27/08/2009; AgRg no Ag 1106824/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe15/05/2009; AgRg no REsp 995.449/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, RIMEIRA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 16/03/2009. Não apenas por isso. À luz do entendimento pretoriano, a avaliação do bem penhorado deve ser corrigida por ocasião do leilão, sob pena de arrematação por preço vil. Assim, não há como determinar-se qualquer providência relativamente à alienação do imóvel antes que haja efetiva reavaliação do bem, já que o laudo data de 2009, ou seja, há mais de cinco anos. Desta feita, não se está a questionar eventual possibilidade de alienação por iniciativa particular, que, de fato, encontra amparo legal, após as alterações promovidas pela Lei nº 11.382/2006, que previu a possibilidade de o exequente requerer a alienação dos bens por iniciativa própria ou por

intermédio de corretor credenciado perante a autoridade judiciária, mediante o acréscimo do artigo 685-C ao Código de Processo Civil. No entanto, ainda assim, não pode tal alienação dar-se por preço vil, razão por que, nesse ponto, não encontra amparo o pedido formulado por Invest Group Administradora de Bens Ltda, na qualidade de terceira interessada. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ALIENAÇÃO do imóvel penhorado no presente feito pelo montante de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais).Aguarde-se o retorno da Carta Precatória nº 55/2014. Com a reavaliação, dê-se vista à exequente, para requerer o que pretende em termos de prosseguimento.Intimem-se.

0580096-09.1997.403.6182 (97.0580096-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X FLORESTADORA BRASIL LTDA(SP196255 - FLAVIA VIEIRA POMPEU DE CAMARGO)
Trata-se de execução fiscal ajuizada em 23.05.1997 pela FAZENDA NACIONAL em face de FLORESTADORA BRASIL LTDA. visando a cobrança de débito inscrito em dívida ativa sob nº 80.8.96.000622-90.Determinada a citação da empresa executada em 02.12.1997, resultou positiva (fls. 05).Em 19.01.1999, determinou-se a suspensão da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 (fls. 10), remetendo-se os autos ao arquivo em 10.12.1999.Em 27.09.2013 a parte executada peticionou às fls. 14/24, requerendo a juntada do instrumento de mandato e documentos societários.Instada a manifestar-se, a exequente informou que não houve qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 151, do Código Tributário Nacional, e, ainda, que a empresa-executada não aderiu a quaisquer programas de parcelamento - fls. 27/36.É o breve relato.Decido.A prescrição do crédito tributário discutido nestes autos, sem a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional, conforme reconhecimento da própria parte exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, reconheço a prescrição do crédito tributário e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0522955-95.1998.403.6182 (98.0522955-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PRECISAO ENGENHARIA DE AGRIMENSURA E ARQUITETURA SC LT(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)
Trata-se de execução fiscal ajuizada em 17.03.1998 pela FAZENDA NACIONAL em face de PRECISAO ENGENHARIA DE AGRIMENSURA E ARQUITETURA SC LTDA. visando a cobrança de débito inscrito em dívida ativa sob nº 80.2.97.023304-01.Determinada a citação da empresa executada em 23.06.1998, resultou positiva (fls. 14).Em 05.04.2002, determinou-se a suspensão da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 (fls. 29), remetendo-se os autos ao arquivo em 18.06.2002.Em 20.06.2013 a parte executada veio a juízo e solicitou desarquivamento do feito (fls. 36).Instada a manifestar-se acerca da ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, a exequente requereu a prolação de sentença e nova vista dos autos para adoção das providências administrativas concernentes ao cancelamento do débito, informando não ter interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que a execução passou mais de 5 (cinco) anos no arquivo, nos termos do Parecer PGFN/CDA/CRJ/CDI nº 1.154/2005, tendo se operado a prescrição intercorrente (art. 40, 4º da LEF) - fls. 39/53.É o breve relato.Decido.A prescrição do crédito tributário discutido nestes autos, sem a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional, conforme reconhecimento da própria parte exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, reconheço a prescrição do crédito tributário e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0530216-14.1998.403.6182 (98.0530216-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ESPOLIO DE TEODORO OTTA(SP055138 - MARCIA APARECIDA DA SILVA ANNUNCIATO)
Trata-se de execução fiscal ajuizada em 24.03.1998 pela FAZENDA NACIONAL em face de ESPOLIO DE TEODORO OTTA, visando a cobrança de débito inscrito em dívida ativa sob nº 80.8.97.002185-94.Determinada a citação da empresa executada em 24.07.1998, não se efetivou o ato, conforme fl. 17.Em 02.12.1999, determinou-se a suspensão da execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 (fls. 09), remetendo-se os autos ao arquivo em 15.12.1999.Instada a manifestar-se acerca da ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, a exequente requereu a prolação de sentença e nova vista dos autos para adoção das providências administrativas concernentes ao cancelamento do débito, afirmando não ter interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que a execução passou mais de 5 (cinco) anos no arquivo, nos termos do Parecer PGFN/CDA/CRJ/CDI nº 1.154/2005, tendo se operado a prescrição intercorrente (art. 40, 4º da LEF) - fls. 21/60.É o breve relato.Decido.A prescrição do crédito tributário discutido nestes autos, sem a ocorrência de

qualquer causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional, conforme reconhecimento da própria parte exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, reconheço a prescrição do crédito tributário e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0532896-69.1998.403.6182 (98.0532896-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COM/ DE APARAS DALO LTDA(SP328431 - PAULO AVELAR DE SOUZA DANTAS VALE)
Trata-se de execução fiscal ajuizada em 30.03.1998 pela FAZENDA NACIONAL em face de COM. DE APARAS DALO LTDA, visando a cobrança de débito inscrito em dívida ativa sob nº 80.6.97.006180-22.A citação da empresa executada, determinada em 31.07.1998, resultou negativa, conforme fl. 13.Em 02.12.1999, determinou-se a suspensão da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 (fls. 15), remetendo-se os autos ao arquivo em 15.12.1999.Em 21.08.2013 a parte executada opôs Exceção de Pré-Executividade, requerendo a declaração de extinção do crédito tributário mediante o reconhecimento da prescrição intercorrente e a condenação da Exequente ao ônus da sucumbência. Instada a manifestar-se acerca da ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, a exequente requereu a prolação de sentença e nova vista dos autos para adoção das providências administrativas concernentes ao cancelamento do débito, afirmando não ter interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que a execução passou mais de 5 (cinco) anos no arquivo, nos termos do Parecer PGFN/CDA/CRJ/CDI nº 1.154/2005, tendo se operado a prescrição intercorrente (art. 40, 4º da LEF) - fls. 33/49.É o breve relato.Decido.Diante do ingresso voluntário da parte executada às fls. 17/31, devidamente representada por advogado constituído nos autos, dou-a por citada. A prescrição do crédito tributário discutido nestes autos, sem a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional, conforme reconhecimento da própria parte exequente, impõe a extinção do feito. Indefiro o pedido de condenação da Exequente em honorários advocatícios e ao pagamento das demais verbas de sucumbência.O ajuizamento da presente ação não se revelou indevido, pois, no momento da propositura da ação, o título executivo possuía todos os requisitos legais (art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80). A prescrição no curso do processo somente ocorreu em virtude da não localização da empresa executada no endereço informando no Cadastro de Pessoa Jurídica, consoante documento de fl. 13. Além disso, a parte executada sequer havia sido citada e não promoveu qualquer manifestação no curso do processo a fim de justificar a condenação da parte exequente ao pagamento da verba honorária nos termos do artigo 20, do Código de Processo Civil. Posto isso, reconheço a prescrição do crédito tributário e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0035494-19.1999.403.6182 (1999.61.82.035494-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PLAKA ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP246824 - SIDNEI CAMARGO MARINUCCI)
Trata-se de execução fiscal ajuizada em 22.05.2000 pela FAZENDA NACIONAL em face de PLAKA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. visando a cobrança de débito inscrito em dívida ativa sob nº 80.6.99.012091-05.Determinada a citação da empresa executada em 04.11.1999, resultou positiva (fls. 08).Em 06.11.2000, determinou-se a suspensão da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 (fls. 12), remetendo-se os autos ao arquivo em 16.01.2001.Em 28.06.2013 a parte executada veio a juízo e solicitou desarquivamento do feito e a extinção do processo, com fundamento na prescrição, com condenação da Exequente ao pagamento de honorários advocatícios (fls.15/18).Instada a manifestar-se acerca da ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, a exequente requereu a prolação de sentença e nova vista dos autos para adoção das providências administrativas concernentes ao cancelamento do débito, afirmando não ter interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que a execução passou mais de 5 (cinco) anos no arquivo, nos termos do Parecer PGFN/CDA/CRJ/CDI nº 1.154/2005, tendo se operado a prescrição intercorrente (art. 40, 4º da LEF) - fls. 20/34.É o breve relato.Decido.A prescrição do crédito tributário discutido nestes autos, sem a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional, conforme reconhecimento da própria parte exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, reconheço a prescrição do crédito tributário e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0036035-52.1999.403.6182 (1999.61.82.036035-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF

VIANNA) X IPC INSTITUTO DE PSIQUIATRIA COMUNITARIA S/C LTDA(SP144518 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA)

I) Tendo em vista que a penhora sobre o faturamento restou infrutífera, e considerando que não houve o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)(s) executada(o)(s) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento.IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum.V) Após, com fundamento no § 2.º, artigo 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo.VI) Em seguida, a teor do que dispõe o artigo 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s), expedindo-se o necessário.VII) Ocorrendo a hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo.VIII) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0047995-05.1999.403.6182 (1999.61.82.047995-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DOMORAL IND/ METALURGICA LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO)

I) Tendo em vista que o parcelamento não se consolidou e considerando que não houve o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)(s) executada(o)(s) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento.IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum.V) Após, com fundamento no § 2.º, artigo 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo.VI) Em seguida, a teor do que dispõe o artigo 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s), expedindo-se mandado(s).VII) Ocorrendo a hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo.VIII) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0063544-21.2000.403.6182 (2000.61.82.063544-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X HOSPITAL E MATERNIDADE VILA MARIA S/A(SP243313 - ROSELAINE GIMENES CEDRAN PORTO E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

I) Considerando que não houve o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido da exequente de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)(s) executada(o)(s) HOSPITAL E MATERNIDADE VILA MARIA S/A eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. V) Após, com fundamento no § 2.º, art. 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. VI) Em seguida, a teor do que dispõe o art. 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s), expedindo-se o necessário. VII) Ocorrendo a hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias,

observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. VIII) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0063546-88.2000.403.6182 (2000.61.82.063546-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X SOS SERVICOS DE OBRAS E SANEAMENTO LTDA X JOSE ELI RODRIGUES X CLAUDIO RICIERI BRITTA X ROSEMARY SOUZA ANDRADE BRITTA(SP088460 - MARIA MARTA LUZIA SOARES ARANHA E SP206871 - ALESSANDRA DE ANDRADE BRITTA E SP206871 - ALESSANDRA DE ANDRADE BRITTA)

I) Considerando que não houve o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido da exequente de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)(s) executada(o)(s) SOS SERVIÇOS DE OBRAS E SANEAMENTO LTDA, CLAUDIO RICIERI BRITTA e ROSEMARY SOUZA ANDRADE BRITTA eventualmente possui(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. V) Após, com fundamento no § 2.º, art. 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. VI) Em seguida, a teor do que dispõe o art. 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s), expedindo-se o necessário. VII) Ocorrendo a hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. VIII) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. IX) Indefiro o pedido da exequente em relação ao coexecutado JOSÉ ELI RODRIGUES tendo em vista que não foi citado. Int.

0029584-06.2002.403.6182 (2002.61.82.029584-8) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ANTARES COMERCIAL FARMACEUTICA LTDA X JOSE LUIZ ORTEGA X FERNANDO GONZALES ORTEGA X ALICE APARECIDA GONZALEZ ORTEGA(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI)

I) Considerando que não houve o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido da exequente de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)(s) executada(o)(s) ANTARES COMERCIAL FARMACÊUTICA LTDA e FERNANDO GONZALES ORTEGA eventualmente possui(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. V) Após, com fundamento no § 2.º, art. 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. VI) Em seguida, a teor do que dispõe o art. 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s), expedindo-se o necessário. VII) Ocorrendo a hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. VIII) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. IX) Indefiro o pedido da exequente em relação aos coexecutados JOSÉ LUIZ ORTEGA e ALICE APARECIDA GONZALEZ ORTEGA tendo em vista que não foram citados, na medida em que a citação pessoal não se confirmou. Int.

0043864-11.2004.403.6182 (2004.61.82.043864-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X J.A.C. PUBLICIDADES S/C LTDA X SANTO LAURINO X JULIANA MARIN LAURINO(SP168589 - VALDERY MACHADO PORTELA)

Fls. 69/73: A coexecutada JULIANA MARIN LAURINO requereu a declaração de insubsistência do bloqueio do valor de R\$ 3.977,58 em sua conta n. 226898-1, mantida junto a agência 85 do Banco Bradesco S/A. Alega a requerente, em síntese, que o bloqueio incidiu sobre seu salário. Relatei. Decido. A ordem de bloqueio foi protocolada em 22/01/2014 (fl. 62). Por outro lado, os extratos bancários acostados às fls. 74/75 demonstram que, realmente, os únicos créditos na conta bancária em questão nos meses de dezembro de 2013 e janeiro de 2014 são decorrentes do pagamento de salário e, conseqüentemente, impenhoráveis. Nos termos da legislação de regência (artigo 649 do Código de Processo Civil c.c artigo 1º da Lei n.º 6830/80): Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: (...) IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo;(Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) § 1º A impenhorabilidade não é oponível à cobrança do crédito concedido para a aquisição do próprio bem. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). § 2º O disposto no inciso IV do caput deste artigo não se aplica no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Diante do exposto, defiro o pedido formulado pela coexecutada JULIANA MARIN LAURINO para determinar a liberação do valor de R\$ 3.977,58, bloqueado em sua conta n. 226898-1, mantida junto a agência 85 do Banco Bradesco S/A. Quanto ao valor irrisório bloqueado junto ao Banco Santander (R\$ 0,01), considerando o disposto no artigo 659, § 2º, do CPC, determino seu desbloqueio. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta de desbloqueio através do sistema BACENJUD. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após, dê-se nova vista à exequente nos termos dos itens VII e VIII do despacho de fl. 60. Intimem-se.

0048246-47.2004.403.6182 (2004.61.82.048246-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CYCLE POMPEIA COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA X CYCLESPOORT 10 COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA X ROBERTO ALLEGRINI(SP262470 - SIMONE DAMIANI GOMES GONCALVES) X RONALDO VIZZOMI X HELOISA STRATOTTI VIZZONI(SP297561A - KARLA CRISTINA FRANCA CASTRO)

Pela decisão de fl. 129 foi deferido o pedido formulado pela exequente para bloqueio de valores dos coexecutados pelo sistema Bacen Jud. A medida foi efetivada conforme Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores de fls. 131/134. RONALDO VIZZONE requereu a declaração de insubsistência da penhora realizada sobre os valores bloqueados em suas contas bancárias (fls. 135/146). Alegou, em síntese, que: 1) o bloqueio em sua conta de n. 23560-5, mantida junto à agência 3757 do Banco Itaú, incidiu sobre seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição; 2) o bloqueio em sua conta n. 00004371-5, mantida junto à agência 0245 da Caixa Econômica Federal incidiu sobre depósito em caderneta de poupança inferior a 40 salários mínimos; e 3) o bloqueio em sua conta de n. 68932-7, mantida junto à agência 502 do Banco Bradesco, refere-se a pagamento de benefício recebido mensalmente por Leonardo Carlos Stratotti, de quem ele e sua esposa são curadores. Juntou os documentos de fls. 148/187. Em sua manifestação lançada no verso da fl. 188, a exequente concordou com o pedido de desbloqueio formulado pelo coexecutado RONALDO VIZZONE. O coexecutado ROBERTO ALLEGRINI, por sua vez, também requereu a declaração de insubsistência do bloqueio em suas contas junto ao Banco HSBC por se tratar de recebimento de aposentadoria creditada pelo INSS. A exequente manifestou-se na fl. 205 pela intimação do requerente para traga aos autos documento comprobatório do pagamento do benefício alegado. Relatei. Decido. Nos termos da legislação de regência (artigo 649 do Código de Processo Civil c.c artigo 1º da Lei n.º 6830/80): Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: (...) IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo;(Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). § 1º A impenhorabilidade não é oponível à cobrança do crédito concedido para a aquisição do próprio bem. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). § 2º O disposto no inciso IV do caput deste artigo não se aplica no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Os documentos colacionados pelo coexecutado RONALDO VIZZONE comprovam suas alegações de que: 1) o bloqueio em sua conta de n. 23560-5, mantida junto à agência 3757 do Banco Itaú, incidiu sobre seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição; 2) o bloqueio em sua conta n. 00004371-5, mantida junto à agência 0245 da Caixa Econômica Federal incidiu sobre depósito em caderneta de poupança inferior a 40 salários mínimos; e 3) o bloqueio em sua conta de n. 68932-7, mantida junto à agência 502 do Banco Bradesco, refere-se a pagamento de benefício recebido mensalmente por terceira pessoa. Diante do exposto, defiro o pedido formulado pelo coexecutado RONALDO VIZZONE para determinar a liberação da totalidade dos valores bloqueados em seu nome. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta de desbloqueio através do sistema BACENJUD. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Quanto ao pedido de desbloqueio formulado por ROBERTO ALLEGRINI, por ora, apresente documento expedido pela fonte pagadora

esclarecendo a natureza dos referidos valores. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, dê-se nova vista à exequente para que se manifeste, com urgência, sobre o pedido de desbloqueio. Intimem-se.

0053856-93.2004.403.6182 (2004.61.82.053856-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JOAO CASIMIRO COSTA NETO(SP014900 - JOAO CASIMIRO COSTA NETO)

I) Considerando que não houve o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido da exequente de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)(s) executada(o)(s) JOÃO CASIMIRO COSTA NETO eventualmente possuía(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. V) Após, com fundamento no § 2.º, art. 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. VI) Em seguida, a teor do que dispõe o art. 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s), expedindo-se o necessário. VII) Ocorrendo a hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. VIII) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0027917-09.2007.403.6182 (2007.61.82.027917-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SUMTIME RELOGIOS LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidões da Dívida Ativa acostadas aos autos. Em 21/01/2014, a Exequente informou a extinção das inscrições em dívida ativa n.ºs 80.6.06.0133193-78 e 80.7.06.031241-48, em virtude do pagamento integral dos débitos com o benefício da Lei n.º 11.941/2009, cujo prazo foi reaberto pela Lei n.º 12.865/2013. Requereu a extinção do processo (fls. 32/33). É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP n.º 1.143.320/RS). Traslade-se cópia da presente sentença para os autos dos embargos à execução fiscal n.º 0020085-17.2010.403.6182. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0027400-28.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X NICOLINA LEOPOLDINO DE OLIVEIRA(SP272639 - EDSON DANTAS QUEIROZ)
Vistos em sentença. Cuida-se de processo executivo fiscal, proposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de NICOLINA LEOPOLDINO DE OLIVEIRA, objetivando a satisfação de crédito inscrito em dívida ativa sob n.º 40.119.514-7. Citada, a executada ofereceu exceção de pré-executividade argumentando tratar-se de dívida não tributária, referente ao ressarcimento ao erário de crédito decorrente de pagamento por fraude, razão por que o rito processual utilizado não é o adequado. Defende, também, a ocorrência da prescrição da ação executiva fiscal, pugnano pelo acolhimento da exceção (fls. 14/31). Às fls. 43/59 a parte exequente refuta as alegações postas na exceção de pré-executividade e pugna por seu não acolhimento. É o Relatório. Decido. O caso sub judice trata de débito oriundo de recebimento de benefício previdenciário, concedido por meio de suposta fraude, ou seja, cobra-se o valor supostamente devido a título de indenização por ato ilícito. Incabível, porém, tal pretensão, eis que não se amolda ao conceito de dívida não-tributária, nos termos do artigo 2º da Lei n.º 6.830/80. Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que descabe a utilização do processo de execução fiscal para a cobrança de dívida de natureza não tributária que não decorre do exercício do poder de polícia, tampouco de contrato administrativo, sendo imprescindível a formação de título executivo por meio de ação própria. Nesse sentido, Recurso Especial Repetitivo n.º 1.350.804/PR cuja ementa ora se transcreve: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO.

ART. 154, 2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Não cabe agravo regimental de decisão que afeta o recurso como representativo da controvérsia em razão de falta de previsão legal. Caso em que aplicável o princípio da taxatividade recursal, ausência do interesse em recorrer, e prejuízo do julgamento do agravo regimental em razão da inexorável apreciação do mérito do recurso especial do agravante pelo órgão colegiado. 2. À míngua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Precedentes: REsp. nº 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp. nº 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp. n. 800.405 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009. 3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, 2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002. (REsp 1350804/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 28/06/2013). g.nSegue outro recente precedente: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE ORIGEM FRAUDULENTO. INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA. INVIABILIDADE. MANEJO DE EXECUÇÃO FISCAL. DESCABIMENTO. 1. A Primeira Seção, sob o rito do artigo 543-C do CPC, por ocasião do julgamento do Recurso Especial Repetitivo de n. 1.350.804-PR, firmou entendimento no sentido de que o processo de execução fiscal não é o meio cabível para a cobrança judicial de dívida que tem origem em fraude relacionada à concessão de benefício previdenciário. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 224334/AM, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 04/11/2013) g.nNo presente feito, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pretende ressarcir-se de dano sofrido com o pagamento supostamente indevido de benefício previdenciário. Para tanto, mister a propositura de ação própria e a obtenção de sentença, que servirá de título executivo, sendo ilícito ao INSS inscrever em dívida ativa e emitir, unilateralmente, respectivo título para a cobrança de crédito oriundo de responsabilidade civil. Vê-se, portanto que o título extrajudicial carece de liquidez e certeza, impedindo, assim, o desenvolvimento válido e regular do processo. Diante do exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, RECONHECENDO A NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive dando-se vista à Defensoria Pública da União (fls. 35/36).

0041350-07.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LMS HOTEIS E TURISMO LTDA (SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA)

I) Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de LMS HOTÉIS E TURISMO LTDA, cujo valor do débito supera o montante de R\$ 400.000,00 (fls. 02/20). Devidamente citada, a executada ofereceu à penhora Debênture emitida pela ELETROBRÁS - Centrais Elétricas Brasileiras 01/07/1970 (fls. 23/31). A exequente manifestou-se na folha 32, no sentido de que os bens oferecidos são de difícil liquidez, além de não atenderem à ordem estabelecida no artigo 11 da Lei nº. 6.830/80. De fato, a garantia oferecida pela devedora não obedece à ordem legal. Ademais, as obrigações ao portador se enquadram no inciso VIII do art. 11 da LEF, onde figuram os direitos e ações, sendo que a exequente não é obrigada a aceitar que a penhora recaia sobre títulos ao portador, sem plena liquidez, como é o caso da garantia oferecida nestes autos, restando evidentes as dificuldades advindas para futura alienação. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR EMITIDAS PELA ELETROBRÁS (DEBÊNTURES). AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. RECUSA DO EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. 1. Incumbe ao devedor, dentro do prazo que lhe assina a Lei, fazer a nomeação de seus bens à penhora, observada a ordem legal; desobedecida esta se torna ineficaz e este direito passa a ser exercido pelo credor. 2. As debêntures são valores mobiliários emitidos pela S/A, representativos de empréstimos, e o seu valor de mercado decorre de livre negociação, não havendo, portanto, plena liquidez, típica dos títulos cotáveis em bolsa. 3. A interpretação do

artigo 620 deve ser procedida com temperamentos, já que a agravante não obedeceu a ordem prevista no art. 11 da lei nº 6.830/80, pois as obrigações ao portador se enquadram no inciso VIII, onde figuram os direitos e ações e, ainda, por que a preocupação prevista no referido dispositivo não pode ir a ponto de inviabilizar a execução. 4. Agravo de instrumento improvido. (Origem: TRIBUNAL-TERCEIRA REGIÃO, classe: AG. AGRAVO DE INSTRUMENTO-223545, Processo: 200403000668646 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 28/06/2005 Documento: TRF300095399, DJU DATA: 01/09/2005 PÁGINA 346, Relator Desembargador Luiz Stefanini). Posto isso, indefiro a nomeação à penhora oferecida pela executada. II) Considerando que não houve o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido da exequente de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)(s) executada(o)(s), devidamente citado(a)(s), LMS HOTÉIS E TURISMO LTDA eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. III) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. V) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. VI) Após, com fundamento no § 2.º, art. 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. VII) Em seguida, a teor do que dispõe o art. 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu advogado constituído, com a disponibilização do teor desta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região. IX) Resultando negativo o bloqueio ou em valor insuficiente para garantia da execução, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Intimem-se.

0046766-19.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S/A(RJ056596 - HENRIQUE FREIRE DE OLIVEIRA SOUZA E RJ066993 - GENY GUEDES DE QUEIROZ VAN ERVEN)

Trata-se de Execução Fiscal, proposta em 02/10/2013, pela AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS em face de AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL objetivando a satisfação de crédito apurado consoante Certidão da Dívida Ativa nº 00000008981-80..Citada, a executada opôs Exceção de Pré-Executividade, sustentando, em síntese, que a execução não deveria prosseguir tendo em vista o pagamento integral do débito efetuado em 17/07/2013 (fls. 08/19). Pugnou pela extinção do feito e a condenação da exequente em honorários. Os autos foram remetidos à Procuradoria Regional Federal da 3ª Região (fl. 20) e, em seguida, sobreveio petição de fls. 21/32, requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 794, I, do CPC e, ratificando a informação de que o crédito fora quitado em 17/07/2013.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo.É o relatório. Decido.O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. A exequente reconhece que o pagamento do crédito tributário ocorreu em 17/07/2013, portanto, antes do ajuizamento da demanda, em 02/10/2013. Assim, quando da propositura da execução fiscal o crédito tributário já havia sido extinto, pelo pagamento, nos termos do artigo 156, I, do Código Tributário Nacional. Com efeito, em sede de execução fiscal não há que se falar em parte vencida, como sustenta a exequente. Todavia, mister se faz analisar quem deu causa ao ajuizamento da ação, o que, in casu, restou comprovada que a Exequente intentou a presente execução fiscal quando o título executivo extrajudicial (CDA) já não possuía exigibilidade. Reconheço, portanto, que a exequente deve ser condenada a pagar honorários advocatícios à executada por aplicação do princípio da causalidade. Por oportuno, colaciono a ementa do seguinte julgado:EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CANCELAMENTO DOS DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA. PAGAMENTO ANTERIOR À PROPOSITURA DA EXECUÇÃO. AJUIZAMENTO INDEVIDO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUANTUM. ARTIGO 20, 4º DO CPC. 1. Extinto o executivo fiscal em razão do cancelamento da Certidão de Dívida Ativa, devem ser observados os princípios da causalidade e responsabilidade processual na condenação em honorários.2. No caso dos autos, a parte executada requereu a extinção da execução fiscal, ao argumento de que efetuou o pagamento dos débitos em momento anterior ao ajuizamento da execução fiscal.3. A exequente, por sua vez, em 04/05/2012, informou acerca do cancelamento da inscrição em dívida ativa em virtude do pagamento do débito e requereu a extinção da execução fiscal (fls. 18/19). 4. É importante destacar que somente após a apresentação da defesa da parte executada e transcorridos quase de 01 (um) ano do ajuizamento da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito, ante o cancelamento da inscrição em dívida ativa. 5. Dessa maneira, ajuizada a execução fiscal objetivando a cobrança de crédito tributário indevido, porque já pago regularmente pelo contribuinte, impõe-se à exequente a condenação no ônus da sucumbência, ficando obrigada a reparar o prejuízo causado à executada, na medida em que esta teve despesas para se defender.6. Com relação ao quantum a ser

arbitrado a título de honorários advocatícios, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, nas causas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública, o magistrado não fica adstrito aos percentuais definidos no 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, devendo fixá-los de acordo com sua apreciação equitativa, observado o disposto nas alíneas a, b e c do 3º, conforme estabelecido no 4º do mesmo artigo. 7. O dispositivo transcrito remete o julgador à análise do grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço e, ainda, à natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço para estabelecer o quantum a ser arbitrado em honorários advocatícios. 8. Nesse contexto, considerando o trabalho realizado pelo advogado, a natureza e o valor da causa, afigura-se razoável seja a verba honorária majorada para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos dos parâmetros firmados pelo C.P.C. e já admitidos por esta 3ª Turma, em precedentes firmados. 9. Apelação da executada a que se dá provimento. Remessa oficial, tida por ocorrida, improvida. (TRF 3ª REGIÃO, AC 00342229120134039999, TERCEIRA TURMA, Relatora DES. FED. CECILIA MARCONDES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014) Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi indevida e ensejou a realização de despesas pela parte executada, com a oposição de exceção de pré-executividade, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se.

Expediente Nº 1886

EXECUCAO FISCAL

0021237-52.2000.403.6182 (2000.61.82.021237-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 748 - AURELIO JOAQUIM DA SILVA) X FABRICA DE TECIDOS NOSSA SENHORA DOS HOMENS S/A X DAVID ARTHUR BUYES FORD X PETER JAMES BOYES FORD X VIRGINIA MARGARETH VON BULLOW X DORIS MAYFORD X CLYDE CARNEIRO(SP141109 - ANA PAULA VIOL FOLGOSI E SP085531 - JOSE DE HOLANDA CAVALCANTI NETO)

Junte-se. Intime-se, com urgência, a embargante (ELEONORA ISABEL VATTAY FORD), para que se manifeste, comprovando o depósito pelo valor atualizado do débito.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MMº JUIZ FEDERAL - DR. MARCELO GUERRA MARTINS.
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.**

Expediente Nº 1962

EXECUCAO FISCAL

0015105-42.2001.403.6182 (2001.61.82.015105-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CANAL AUTO PECAS LTDA X DARCIO ALDRIGHI(SP174339 - MARCIO JOSÉ GOMES DE JESUS)

Verifica-se que a parte executada CANAL AUTO PECAS LTDA e DARCIO ALDRIGHI, ainda que devidamente citada (fls. 18/20 e 26), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO O BLOQUEIO de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado (fls. 168). Caso as eventuais quantias bloqueadas sejam superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao devido a título de custas, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º do Código de

Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo ser remetidos os autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM. JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.**

Expediente Nº 2154

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0018590-06.2008.403.6182 (2008.61.82.018590-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011958-61.2008.403.6182 (2008.61.82.011958-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Vistos, etc. Embargos opostos pela CEF em face da pretensão executiva fiscal que lhes desferira a PMSP. A ação principal tem por objeto crédito decorrente de dois autos de infração - ambos derivados de afirmada violação ao art. 4º da Lei Municipal nº 13.948/2005. Em sua inicial, a embargante afirma indevida a pretensão executória porque (i) obstada por ato decisório derivado de mandado de segurança coletivo impetrado pela FEBRABAN; (ii) inconstitucional a Lei nº 13.948/2005 - veiculadoras das exigências implicativas das sanções executadas (chamada, por aí afora, de lei da fila). Recebidos (fls. 49), os embargos foram impugnados (fls. 52/65), ocasião em que a municipalidade-embargada afirmou que lídima a cobrança. Foram trazidas aos autos cópias dos decisórios prolatados no mandado de segurança coletivo nº 0111935-76.2006.8.26.0053 (fls. 88/118) e dos autos de infração que originaram a espécie (fls. 127/8). Relatei. Decido. Os autos de infração a que a hipótese remete foram lavrados em 29/09 e 15/12/2005. A seu turno, a r. sentença prolatada nos autos do mandado de segurança coletivo nº 0111935-76.2006.8.26.0053 anuncia, em seu dispositivo, que com esses fundamentos, concedo a ordem, confirmando a liminar, para reconhecer a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 13.948/2005 e do Decreto nº 45.939/2005, ficando insubsistentes as infrações autuadas até 120 (cento e vinte) dias da data da impetração. É bem certo não nego que em face de aludido decisum foi atravessado recurso de apelação, cujo julgamento encontra-se pendente - à medida que anterior v. acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em tal contexto fora pelo Superior Tribunal de Justiça anulado (fls. 141/5), restando recobrados, via de consequência, os efeitos defluentes da r. sentença de início produzida. Nessa trilha, vale repetir: julgando procedente a demanda, o MM. Juízo condutor, na origem, do mandamus coletivo, houve por bem tornar insubsistentes as infrações autuadas até 120 (cento e vinte) dias da data da impetração - ocorrida (segundo se vê às fls. 74) em 08/05/2006. Em suma, quer isso significar que (i) a pretensão executiva esbarraria, quando menos por ora, em ato decisório válido e eficaz e (ii) até que sobrevenha eventual reforma e/ou cassação, não seria acertado dar fluxo a qualquer medida executiva derivada de autos de infração alcançados por aquela r. sentença - vale dizer, todos os anteriores a 120 (cento e vinte) depois da impetração, estando nesse interstício compreendidos os autos de infração a que o presente caso de reporta. Com esse quadro formado, sobraría analisar se a hipótese concreta seria de acolhimento dos embargos, extirpando-se, desde logo, a pretensão executiva embargada ou se, diversamente, não seria o caso de se aguardar o desfecho da demanda antes referida, aguardando-se, por outra, a confirmação (ou infirmação) do juízo impeditivo da exigibilidade dos créditos postos pelos autos de infração. Pois bem. A primeira das conclusões - a saber, pela imediata extirpação da pretensão executiva - seria de possível assunção se constatado que, quando proposta a ação principal, estava operativa a r. sentença do mandado de segurança coletivo (circunstância que revelaria, com efeito, indesejável precocidade da medida executória). De resto, para a tomada da outra conclusão - a saber, de que o melhor a se fazer, hic et nunc, seria aguardar o desfecho daquela demanda -, necessário que no momento em que proposta a ação principal o correlato crédito não se encontrasse com sua exigibilidade comprometida. Essas são as possibilidades, assim tenho. Atento aos autos, o que percebo é que, proposta em 08/01/2007, a ação principal o foi quando ainda vigente o v. acórdão que, mantendo a r. sentença de primeira instância, seguia acolhendo a tese vertida no mandado de segurança coletivo impetrado pela Febraban - antes, portanto, de sua anulação pelo Superior Tribunal de Justiça. Por outros termos: quando proposta, a ação principal o foi em evidente desconformidade com ato judicial decisório plenamente vigente e eficaz - aquele que, em primeiro e segundo graus, tinha por insubsistentes as autuações firmadas com

esteio na legislação tomada como inconstitucional. Nada, absolutamente nada disso, quer significar, vale insistir, que, em seu fundo, a municipalidade-embargada não venha a ter razão, reconhecendo-se, oportuno tempore, a efetiva exigibilidade das sanções cominadas à instituição-embargante. O que não é possível negar, aqui e agora, é que as autuações que dão base à cobrança embargada estavam (como até hoje estão) sujeitas aos efeitos de decisão obstativa sacada pelo Poder Judiciário, fazendo denotar o descabimento da ação principal - não propriamente pelo seu mérito, senão por convocar créditos que, mesmo que temporariamente, encontrar-se-iam com sua exigibilidade empecada. A única conclusão a que posso validamente chegar, portanto, é que a pretensão executiva deve ser de fato rechaçada, cabendo à municipalidade titular dos créditos reconhecidos como inviáveis acompanhar o desenlace da ação que os obstará: se, quando e como resolvida tal ação, o tal óbice pode vir a ser retirado, passando a fluir, aí sim, a viabilidade da cobrança (com o curso, inclusive, da correlata prescrição). Tomada essa linha, tenho que todos os demais pontos em que se funda a ação reputam-se prejudicados. Isso posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, decretando, com isso, a insubsistência do título que dá base à ação principal e assim também da garantia ali prestada. Promova-se seu oportuno levantamento. A presente sentença encontra fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, implicando a extinção do processo principal. Em face da solução encontrada, condeno a municipalidade-embargada ao pagamento, em favor da embargante, de honorários advocatícios, que fixo, observados os parâmetros do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), atualizados monetariamente ex nunc. O valor aqui fixado toma em conta o reduzido valor do crédito exequendo - fosse ele tomado como base de cálculo da honorária (fixada, conseqüentemente, mediante a aplicação de alíquota), chegar-se-ia a montante inexpressivo, em virtual afronta à dignidade remuneratória. Traslade-se cópia da presente para os autos principais. Não se sujeitando a presente sentença a reexame necessário (parágrafo 2º do art. 475 do Código de Processo Civil), se não interposto recurso, certifique-se, desapensando-se os autos da ação principal e remetendo-os ao arquivo. P. R. I. C..

0020629-73.2008.403.6182 (2008.61.82.020629-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032871-98.2007.403.6182 (2007.61.82.032871-2)) REFRAIÓRIOS MODELO LTDA(SP098486 - JOAO CARLOS LINS BAIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos, etc.. Trata-se de embargos à execução fiscal interpostos entre as partes acima assinaladas. O embargante intimado a fls. 113, para dar cumprimento integral à r. decisão de fls. 69, item IV, emendando a inicial, adequando-a ao que prescreve o art. 36, primeira parte, do Código de Processo Civil, deixou decorrer inerte o prazo legal. É o relatório. Fundamento e decido. Não contendo a petição inicial os requisitos indispensáveis à propositura da ação, previstos no artigo retro-referido, e uma vez que o embargante regularmente intimado não procedeu à regularização do sobredito vício, indefiro a petição inicial e, em consequência, julgo extinto os embargos à execução fiscal, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, I, c/c artigo 295, VI, ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 0032871-98.2007.403.6182. Oportunamente, desapensem-se os autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Sem citação, inviável falar em honorários. Custas na forma da lei. P. R. I. e C..

0038468-43.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046146-46.2009.403.6182 (2009.61.82.046146-9)) LUANDRE LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de ação incidental de embargos à execução fiscal aforada entre as partes acima assinaladas, na qual o embargante, antes do recebimento dos embargos, requereu, a fls. 277/8, a desistência destes embargos, uma vez que teria efetuado o pagamento à vista da integralidade dos débitos em discussão, com os benefícios propostos pela Lei nº 11.941/2009. É o relatório. Decido, fundamentando. O requerimento de desistência destes embargos, efetuada pela embargante, porque anterior à integração da embargada no pólo passivo da lide, deve ser acolhido. Ex positis, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência do presente feito formulado pelo embargante a fls. 177/8, para que produza seus jurídicos efeitos (artigo 158, parágrafo único do Código de Processo Civil), julgando extintos os embargos à execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem honorários, porque não houve citação. Traslade-se cópia desta para os autos da ação da execução fiscal. Oportunamente, desapensem-se os autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. e C..

0002723-65.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016126-72.2009.403.6182 (2009.61.82.016126-7)) SINBIESP SIND BIBLIOTECARIOS DE SAO PAULO(SP040704 - DELANO COIMBRA) X CONSELHO REGIONAL DE PROFISSIONAIS DE RELACOES PUBLICAS(SP176935 - LUIS CARLOS DE OLIVEIRA MASSOCO)

Vistos, etc. Embargos à execução fiscal. Na ação principal, o Conselho Regional de Profissionais de Relações

Públicas (embargado) exige o pagamento de multa aplicada em desfavor do Sinbiesp - Sindicato dos Bibliotecários de São Paulo (embargante) ao fundamento de que em seu quadro de diretores figuraria pessoa (designada diretora de relações públicas) que, desprovida de habilitação, estaria a exercer atividade típica do profissional de relações públicas. Em sua inicial, o sindicato-embargante diz descabida a exigência, uma vez que a tal profissional de relações públicas - em verdade, diretora eleita juntamente com os demais integrantes da chapa vencedora do processo então realizado - seria, isso sim, profissional da área a que ele, o sindicato-embargante, se vincula. Recebidos (fls. 22 e verso), os embargos foram impugnados (fls. 28/30), ocasião em que o conselho-embargado reafirma o cabimento da exigência, visto que a tal diretora de relações públicas estaria, assim indicaria o estatuto social da entidade (fls. 41), a exercer atividade inerente à profissão (regulamentada) de relações públicas. É o relatório. Fundamento e decido. Não há controvérsia travada no plano fático, à medida que as premissas de ordem factual afirmadas pelo sindicato-embargante não são contraditadas pelo conselho-embargado: uma específica diretora da entidade sindical, a de relações públicas, estaria no suposto exercício de atividade regulamentada, daí decorrendo o impulso sancionador do conselho-embargado. Com isso firmado, o que sobraria definir, então, é questão unicamente direito, a saber, se diretor de relações públicas, assim eleito para figurar no quadro de diretores de entidade sindical, é pessoa que deve estar necessária e previamente habilitada segundo os parâmetros definidos pelo respectivo conselho profissional. Pois bem. Não se nega a existência de lei regulamentadora da profissão de relações públicas - assim a de nº 5.377/67. Referido diploma confere, com efeito, a designação de Profissional de Relações Públicas às pessoas indicadas em seu art. 1º, descrevendo, em seu art. 2º, as atividades que seriam específicas do indigitado profissional. Nada disso está a significar, entretanto, que, no âmbito de uma entidade associativa, caso dos sindicatos, o chamado diretor de relações públicas esteja vinculado a prévio registro no conselho correlato, devendo ostentar, por conseguinte, o formal status de profissional de relações públicas. Em tais entidades, é natural (melhor dizer, imperativo) que os membros da respectiva diretoria sejam profissionais da área a que o sindicato se conecta - no caso dos autos, bibliotecários -, exercendo, enquanto titulares do mandato sindical, atípica função - como a de diretor financeiro (mesmo sem formação em economia, ou área correlata), de diretor administrativo (mesmo sem formação em Administração de Empresas, etc). Exigir-se desses sujeitos habilitação profissional paralela à que lhes é própria - tudo para que pudessem exercer o respectivo mandato - significaria, em termos práticos, indesejável frustração do direito à organização sindical, em clara violação ao art. 8º, inciso I, da Constituição Federal. O que se, ao cabo de tudo e portanto, é que a exigência vertida com o feito principal é de fato indevida. Isso posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, decretando, com isso, a insubsistência do título que dá base à ação principal e assim também da garantia ali prestada. Promova-se seu oportuno levantamento. A presente sentença encontra fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, implicando a extinção do processo principal. Em face da solução encontrada, condeno o conselho-embargado ao pagamento, em favor do embargante, de honorários advocatícios, que fixo, observados os parâmetros do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), atualizados monetariamente ex nunc. O valor aqui fixado toma em conta o reduzido valor do crédito exequendo - fosse ele tomado como base cálculo da honorária (fixada, conseqüentemente, mediante a aplicação de alíquota), chegar-se-ia a montante inexpressivo, em virtual afronta à dignidade remuneratória. Traslade-se cópia da presente para os autos principais. Não se sujeitando a presente sentença a reexame necessário (parágrafo 2º do art. 475 do Código de Processo Civil), se não interposta apelação, certifique-se, desapensando-se os autos da ação principal e remetendo-os ao arquivo. P. R. I. C..

0008902-15.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040442-18.2010.403.6182) ITAU VIDA E PREVIDENCIA S.A.(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Trata-se de embargos à execução interpostos entre as partes acima assinaladas. Após o recebimento dos embargos, o embargante noticia a fls. 457/8 o pagamento à vista dos débitos em discussão, com os benefícios previstos na Lei nº 11.941/2009, reabertos pela Lei nº 12.865/2013, renunciando, em conseqüência, aos direitos sobre os quais se funda a ação. É o relatório. Decido. Diante da manifestação expressa do embargante (fls. 457/8) e procuração de fls. 52, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e, por conseqüência, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Em face da solução aqui adotada (parcelamento do débito), deixo de condenar o embargante em honorários. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se. P.R.I.C.

0026356-08.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018209-27.2010.403.6182) UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP027028 - ANTONIO CAIO ALVES CESAR NETTO)

Vistos, etc.. Embargos de declaração foram opostos em face de r. sentença que julgou procedentes embargos à execução fiscal - demanda principal. A despeito de seu potencial infringente - quando menos na parte em que a recorrente suscita a incompatibilidade do que se decidiu quanto à taxa de combate a sinistros com a orientação pretoriana -, possível deixar de ofertar, aqui, contraditório em benefício da parte ex adversa, uma vez visivelmente

descabida a pretensão recursal, impondo-se, desde logo, seu exame e julgamento, portanto. É o que passo a fazer, tomado esse breve relatório. O ponto mais delicado a que o recurso remete - digo delicado porque seria o único ensejador de eventual efeito infringente; assim é quando a recorrente suscita a incompatibilidade do que se decidiu quanto à taxa de combate a sinistros com a orientação pretoriana - não merece confiança: o que a recorrente chama, nesse particular, de contradição assim não se apresenta, revelando, isso sim, mero inconformismo. Ao dizer, com efeito, que a orientação firmada na r. sentença embargada colide, quanto à taxa de combate a sinistros, com a da Corte Suprema, não está a recorrente a verter contradição no sentido próprio do termo, senão uma (suposta) desconexão do decisor com precedente que deseja ver aplicado - o que, reitero-se, não é contradição, não pelo menos no sentido que efetivamente habilita a oposição de aclaratórios. No mais, quando afirma que a r. sentença recorrida seria contraditória ao reconhecer, a um só tempo, a prescrição do crédito exequendo, ademais da imunidade impeditiva da cobrança, olvida-se a recorrente que, embora prejudicial, o acolhimento da debatida prescrição não é impeditivo, em si, da cognição dos demais temas trazidos a contexto - sendo até saudável que tal cognição se dê, principalmente se e quando o feito for remetido à Segunda Instância, uma vez que o exaurimento dos pontos discutidos permite, naqueloutro grau, o exercício, sem qualquer amarra, de sua competência revisiva. Não fosse só isso, é de se lembrar que as referências lançadas na parte dispositiva do r. julgado embargado, antes de se oporem (o que implicaria, aí sim, a ideia de contradição), imbricam para um mesmo resultado, tudo a reafirmar a inexistência de contradição. Isso posto, nego provimento aos embargos de declaração opostos. A presente passa a integrar a r. sentença recorrida. P. R. I. e C..

0006218-83.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013913-64.2007.403.6182 (2007.61.82.013913-7)) ANSELMO GELLI (SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução fiscal instaurados entre as partes acima nomeadas. Conforme constato a fls. 156 dos autos principais, a carta precatória, cuja citação do coexecutado/ embargante se deu (fls. 159 verso), foi juntada em 11/10/2011. Decorrido o prazo no despacho inicial assinalado, do embargante não houve manifestação no prazo legal, conforme se vê da certidão de fls. 20, mormente para fins de propositura de embargos à execução fiscal. É o relatório. Decido, fundamentando. O executivo fiscal processa-se, dado o tempo em que ajuizado, sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais). Conforme antes relatado, a carta precatória foi, nos autos principais, juntada em 11/10/2011 (terça-feira), começando a correr, desde então, o prazo para parcelamento judicial ou oferecimento de embargos (conforme item 2, alíneas b e d do despacho inicial), prazo esse que se findou em 11/11/2011 (sexta-feira). Não obstante isso, do protocolo de fls. 02 destes autos se observa que a petição inicial dos embargos à execução fiscal foi recebida em 09/12/2011, intempestivamente, portanto. Sendo os embargos intempestivos, impõe-se a extinção do presente feito nos termos do artigo 739, I, do Código de Processo Civil, que dispõe: Artigo 739: O Juiz rejeitará liminarmente os embargos: I - quando intempestivos. Ante o exposto, considerando que o executado/embargante foi validamente citado nos moldes previstos pelas alterações promovidas a teor da Lei nº 11.382, de 06/12/2006, conforme despacho inicial dos autos principais, rejeito liminarmente os presentes Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 0013913-64.2007.403.6182. Oportunamente, desapensem-se os autos. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, archive-se este feito. P. R. I. e C..

0042195-39.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006841-65.2003.403.6182 (2003.61.82.006841-1)) PAULO SERGIO SANTUCCI (SP196924 - ROBERTO CARDONE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Cuida a espécie de ação de embargos à execução fiscal ajuizada à revelia de garantia integral nos autos principais. Não havendo garantia suficiente prestada nos autos da ação principal, foi o embargante intimado a regularizá-la, deixando, todavia, transcorrer in albis o prazo para tanto assinalado. É o relatório do essencial. Passo a decidir, fundamentando. Com efeito, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80: não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. À vista de tal enunciado, a jurisprudência vem adotando posição restritiva quanto ao cabimento de referida ação incidental, fazendo-o nos seguintes termos: O sistema que rege a Execução Fiscal, salvo as exceções legais, exige a segurança do Juízo como pressuposto para o oferecimento de Embargos do Devedor (STJ, 4ª Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, in ADV, n. 58.069). EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO EXECUTADO. SEGURANÇA DO JUÍZO, pela penhora, fiança bancária ou depósito em dinheiro (art. 9. da Lei n. 6.830/80), constitui requisito indispensável ao recebimento dos Embargos à Execução em matéria fiscal. Apelo improvido (TRF/1ª Região, Apelação Cível n. 0109605/MG, rel. Juiz Gomes da Silva, in DJU, 13.08.1992 p. 23868). Ex positus, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, sem conhecimento do mérito, nos termos do art.

267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o referido art. 16, parágrafo 1, da Lei n 6.830/80. Sem custo a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. e C..

0044627-31.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022463-77.2009.403.6182 (2009.61.82.022463-0)) ESPARTACO SOARES DE PAOLA (SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP184924 - ANDRÉA ROSA PUCCA FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Trata-se de embargos à execução fiscal nº 0022463-77.2009.403.6182 extinta em razão da ocorrência de prescrição. Com a extinção do feito principal, vieram estes autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido, fundamentando. Com a extinção do processo principal, posto que fulminado pelo intercurso da prescrição, inevitável admitir que a presente demanda perdeu seu objeto, sobressaindo, daí, hipótese de falta de interesse de agir superveniente, uma vez já não mais existente título executivo cuja validade possa ser apreciada nesta ação de embargos. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem conhecimento do seu mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não tendo se estabelecido regime de contenciosidade, inviável falar em honorários. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. C..

0045972-32.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039793-19.2011.403.6182) MUNDIMETAL COMERCIAL LTDA - EPP (SP088614 - JOAO LUIZ DA MOTTA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, etc. Embargos foram opostos à execução fiscal promovida pela União em face de Mundimental Comercial Ltda. Em sua inicial, fala sobre suas dificuldades financeiras, assomadas pela pesada carga tributária; refere, na mesma linha, o princípio constitucional da livre iniciativa, reclamando a ausência de uma política séria, capaz de viabilizar parcelamento e/ou anistia em favor dos que, como ela, exercem bravamente suas atividades sociais. Eis a suma do necessário. Decido. O interesse de agir é, sabidamente, condição para o exercício do direito de ação de estrutura complexa, à medida que deflui da conjugação de duas elementares - (i) necessidade da intervenção jurisdicional (o que se vê, por presunção, sempre que apurada a presença de um conflito de interesses); (ii) utilidade ou adequação da tutela aspirada (o que se pede, independentemente de ser devido ou não, tem de estar em conexão com a necessidade manifestada ao Estado-juiz). Não se pode negar, ainda que se o faça com certo esforço, que a primeira das elementares constitutivas do interesse de agir encontra-se na espécie presente: tem a embargante, com efeito, necessidade da intervenção jurisdicional, acaso deseje ver afastados os efeitos práticos da tutela executiva potencialmente derivada do feito principal. O mesmo, entretanto, não é possível dizer em relação ao segundo elemento - utilidade ou adequação. Como ressaltado, deveras, referida elementar guarda referibilidade com a tutela almejada; por outra: quando se fala em necessidade ou adequação, o que se tem em mira é, em suma, a abstrata compatibilidade daquilo que se pede com a necessidade manifestada ao Estado-juiz (primeira das vertentes integrantes do interesse de agir). In casu, o pedido deduzido pela embargante assim se apresenta: Pede-se e espera-se que o presente seja julgado procedente para determinar a suspensão da execução até que seja haja uma política séria para concessão de parcelamento e anistia, cobrança de juros em acordo com o princípio da razoabilidade, fazendo dela constar os débitos existentes cuja exigibilidade se encontra suspensa, posto que há penhora nos autos, para assegurar à empresa o exercício normal de suas atividades. (fls. 7/8 e 61). Embora curioso, é certo que tal pedido não esbarra em expressa e prévia proibição - não se afigurando possível qualificá-lo, portanto, como juridicamente impossível. A despeito disso, não há de haver dúvida de que em nada se harmoniza com a ideia de necessidade (primeira premissa, insisto, do interesse de agir), notadamente no ambiente dos embargos à execução fiscal - quem propõe esse tipo demanda o faz movido pelo intento de obstar a tutela executiva, negando sua licitude, e não, por evidente, para reclamar a outorga de parcelamento e/ou de anistia. Tenho como evidenciada, com isso, a situação prescrita no inciso III do art. 295 do Código de Processo Civil, impondo-se a qualificação da inicial, por conseguinte, como inepta, razão por que extingo o processo ex vi do art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação nos encargos da sucumbência, uma vez não consolidado o ângulo processual. Desapensem-se, incontinenti, estes autos dos principais, trasladando-se para estes últimos cópia desta sentença. Ali, naqueles autos, promova-se a imediata intimação da exequente em termos de prosseguimento. Não sobrevindo recurso, arquivem-se estes autos. P. R. I. e C..

0006535-47.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060343-35.2011.403.6182) DIOGO PEREIRA DOS SANTOS (SP294973B - LEANDRO MENDES MALDI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos em sentença. A) Trata-se de embargos de declaração opostos por Diogo Pereira dos Santos em face da r. sentença prolatada a fls. 52/3, que extinguiu este feito nos termos dos artigos 739, inciso I e 267, inciso I, ambos

do Código de Processo Civil, requerendo, em suma, a alteração do julgado. Os argumentos vertidos no recurso em apreço podem ser decididos de plano, razão por que deixo de oportunizar vista à parte contrária. É o relatório. Decido. Rejeito os embargos. As alegações da embargante expressam mero inconformismo com a decisão embargada, porque não revelam a existência de obscuridade, omissão ou contradição que impeça a compreensão do que foi decidido. A matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração, na realidade, deveria ser objeto de recurso de apelação. Há nítido caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Isso posto, como neste caso não se configura qualquer das hipóteses excepcionais previstas pelo ordenamento processual civil em vigor, conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a r. sentença de fls. 52/ 53 tal como lançada. B) No tocante à pretensão do embargante para recebimento destes embargos como exceção de pré-executividade, indefiro, já que a via estreita de tal expediente não comporta a apreciação, por este Juízo, das matérias trazidas à colação na petição inicial do presente feito. Isto porque as exceções somente podem ser utilizadas para a cognição de questões passíveis de conhecimento ex officio pelo magistrado ou que não demandem dilação probatória. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007961-94.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004015-51.2012.403.6182) AUTO POSTO VILA MARIA LTDA(SPI13168 - NILSON RODRIGUES MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Embargos foram opostos à execução fiscal promovida pela União em face do Auto Posto Vila Maria Ltda. Em sua inicial, diz a embargante, em suma, que o crédito que se lhe cobra seria inexigível porque nenhum ilícito praticara. Recusa, por outro lado, a existência de culpa que justificasse a imputação, em seu desfavor, do crédito exequendo. Afirma excessivo, doutro lado, o valor que lhe é cobrado. Eis a suma do necessário. Decido. Os créditos a que se refere o processo principal derivam de declaração produzida pela própria embargante-executada, via DCGB (débito confessado em GFIP) - assim informam as CDAs exequendas. Detectada essa premissa, possível (ou melhor, imperativo) reconhecer: é um total sem-sentido a manifestação produzida pela executada (por ela denominada de embargos à execução). Primeiro de tudo, quando se diz alvo de ato administrativo produzido em face da prática de ilícito, a executada parece desconectada do plano da realidade, ignorando (ou fazendo questão de ignorar a origem do crédito sob execução); segundo, quando diz que seu intento, nos tais embargos, é demonstrar que não praticou ilícito qualquer parece reafirmar-se alheia ao que está sendo efetivamente cobrando nos autos principais; não fosse só isso, mais adiante, quando fala que lhe foi aplicada injusta multa no valor de R\$ 125.481,59, ignora solenemente que esse valor corresponde ao total exequendo e que, como tal, foi por ela própria declarado - quando menos no que toca ao respectivo principal, sendo o mais fruto (melhor dizer, encargo) da inadimplência; como numa espécie de ápice, segue a executada, ao final, referindo o princípio culpa, definitivamente convencida, ao que parece, de que está sendo demandada por ato ilícito. Não há, enfim, como se tomar a manifestação produzida pela executada (por ela chamada, repito, de embargos) como elemento narrativo minimamente associado ao feito principal (do qual deriva e com o qual, portanto, deveria guardar mínima sintonia). Longe disso, sua desconexão é de tal monta que o que se tem, ao cabo de tudo, é a inafastável certeza de que os fatos articulados o foram noutra realidade, sem qualquer preocupação em casá-los com a intenção de desconstituir o título que garante a ação principal - o que seria naturalmente esperado numa ação que se resolve designar de embargos à execução. Aflora, com tudo isso, a situação prescrita no inciso II do parágrafo único do art. 295 do Código de Processo Civil, impondo-se a qualificação da inicial, por conseguinte, como inepta (inciso I do mesmo art. 295, caput). É o que faço, extinguindo o processo ex vi do art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação nos ônus da sucumbência, uma vez não consolidada contenciosidade. Desapensem-se estes autos dos principais, trasladando-se para estes últimos a peça de fls. 2/7, mais os documentos de fls. 8/14 e 16, além desta sentença (tudo por cópia). Ali, naqueles autos, promova-se a imediata conclusão para apreciação dos itens iv e v de fls. 5. Não sobrevindo recurso, arquivem-se estes autos. P.R.I. e C..

0008542-12.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0096633-35.2000.403.6182 (2000.61.82.096633-3)) USIMIX SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA (MASSA FALIDA)(PR019608 - PAULO VINÍCIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos, etc.. Trata a espécie de ação de embargos à execução ajuizada pela massa falida de Usimix Serviços de Concretagem Ltda. em face da União. Em suas razões, a embargante contesta a incidência de juros após a decretação da quebra. Recebidos (fls. 27), os embargos foram impugnados, ocasião em que a embargada sustentou

a viabilidade da cobrança tal como engendrada, com todos os seus consectários, inclusive os juros, até porque, segundo diz, a glosa reclamada pela embargante não seria determinável no momento da habilitação do crédito exequendo no juízo universal (fls. 29 e verso). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Os embargos improcedem. Forte na jurisprudência consolidada, vinha este Juízo dando ao tema tratamento diverso do sugerido pela embargada. Tomava-se como referência, nesse sentido, a orientação proferida do Superior Tribunal de Justiça, sintetizada no seguinte trecho da ementa do acórdão tirado no Recurso Especial 2001.00385184/RS, Segunda Turma, DJ 25/02/2004, p. 130, Relator Ministro Castro Meira: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MULTA MORATÓRIA. JUROS DE MORA. FALÊNCIA. (. . .)3. Em conformidade com o art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45, os juros de mora posteriores à data da quebra somente serão excluídos da execução fiscal se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo.4. Recurso Especial parcialmente provido. Ponderando, vejo que a orientação pretoriana, diferentemente do que vinha fazendo este Juízo, não autoriza, por si, a exclusão dos juros, impondo-se, ao contrário disso, a construção de solução tal qual a propugnada pela embargada. E assim seria, principalmente porque a exclusão dos juros devidos após a quebra ficariam na dependência de evento (insuficiência de recursos para quitação do passivo da massa) a ser definido pelo Juízo da falência. Razoável supor, portanto, que os juros pugnados pela embargada são, sim, de cobrança viável, impondo-se sua glosa em sede de habilitação do crédito exequendo se e quando verificado, ali, o sobredito evento. Assim passo a me orientar, razão por que JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. A presente sentença guarda esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Porque sucumbente, a embargante responderá pelas custas processuais deste feito - acaso incorridas. Não é de se a condenar, todavia, no pagamento de honorários, uma vez inserto, sobre o total em cobro, o encargo de que trata o Decreto-lei nº 1.025/69. Subsistente a pretensão executiva, retome-se o andamento do feito principal, trasladando-se cópia desta sentença para os respectivos autos. Não sobrevindo recurso, certifique-se, desapensando-se os presentes autos, remetendo-os ao arquivo se nada mais houver em termos de execução de verbas derivadas. P. R. I. e C..

0010394-71.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023797-83.2008.403.6182 (2008.61.82.023797-8)) D&F ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA.(SP120084 - FERNANDO LOESER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Trata-se de embargos à execução fiscal instaurados entre as partes acima nomeadas. Intimada a fls. 141 verso, dos autos principais, consoante certidão de disponibilização no Diário Eletrônico do TRF da 3ª Região, da decisão de fls. 140, em 08/02/2013, na qual ficou consignado que os prazos assinalados no despacho inicial daqueles autos passariam a fluir da data de tal intimação, cujo termo a quo se operou a partir de 14/02/2013, não houve manifestação da executada/ embargante, nos termos da certidão de fls. 76 destes autos, mormente para fins de propositura de embargos à execução fiscal. É o relatório. Decido, fundamentando. O executivo fiscal processa-se, dado o tempo em que ajuizado, sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais). Conforme alhures relatado, começou a contagem do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução fiscal em 14/02/2013, a teor do item 2, alínea d do despacho inicial do executivo fiscal, prazo esse que se findou em 15/03/2013. Não obstante isso, do protocolo de fls. 02 destes autos se observa que a petição inicial dos embargos à execução fiscal foi recebida em 19/03/2013, intempestivamente, portanto. Sendo os embargos intempestivos, impõe-se a extinção do presente feito nos termos do artigo 739, I, do Código de Processo Civil, que dispõe: Artigo 739: O Juiz rejeitará liminarmente os embargos: I - quando intempestivos. Ante o exposto, considerando que o executado/embargante foi validamente citado nos moldes previstos pelas alterações promovidas a teor da Lei nº 11.382, de 06/12/2006, conforme despacho inicial dos autos principais, rejeito liminarmente os presentes Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 0023797-83.2008.403.6182. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Oportunamente, desapensem-se os autos. Com o trânsito em julgado, archive-se este feito. P. R. I. e C..

0012612-72.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017400-66.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
Trata-se de embargos à execução fiscal instaurados entre as partes acima nomeadas. Citada em 27/07/2012 nos autos principais, não houve manifestação do executado/embargante no prazo legal, conforme se vê da certidão de fls. 26, mormente para fins de propositura de embargos à execução fiscal. É o relatório. Decido, fundamentando. O executivo fiscal processa-se, dado o tempo em que ajuizado, sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais). Constatado que o aviso de recebimento da carta de

citação do executado/embargante foi juntado em 31/08/2012 (sexta-feira), começando a correr, desde então, o prazo para parcelamento judicial ou oferecimento de embargos (conforme item 2, alíneas b e d do despacho inicial), prazo esse que se findou em 02/10/2012 (terça-feira). Não obstante isso, do protocolo de fls. 02 destes autos se observa que a petição inicial dos embargos à execução fiscal foi recebida em 01/03/2013, intempestivamente, portanto. Sendo os embargos intempestivos, impõe-se a extinção do presente feito nos termos do artigo 739, I, do Código de Processo Civil, que dispõe: Artigo 739: O Juiz rejeitará liminarmente os embargos: I - quando intempestivos. Ante o exposto, considerando que o executado/embargante foi validamente citado nos moldes previstos pelas alterações promovidas a teor da Lei nº 11.382, de 06/12/2006, conforme despacho inicial dos autos principais, rejeito liminarmente os presentes Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 00174006620124036182. Oportunamente, desapensem-se os autos. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, archive-se este feito. P. R. I. e C..

0014912-07.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041575-03.2007.403.6182 (2007.61.82.041575-0)) CRISTALLO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Trata-se de embargos à execução fiscal instaurados entre as partes acima nomeadas. Citada em 30/04/2008 nos autos principais, não houve manifestação do executado/embargante no prazo legal, conforme se vê da certidão de fls. 60, mormente para fins de propositura de embargos à execução fiscal. É o relatório. Decido, fundamentando. O executivo fiscal processa-se, dado o tempo em que ajuizado, sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais). Constato que o aviso de recebimento da carta de citação do executado/embargante foi juntado em 06/08/2008 (quinta-feira), começando a correr, desde então, o prazo para parcelamento judicial ou oferecimento de embargos (conforme item 2, alíneas b e d do despacho inicial), prazo esse que se findou em 05/09/2008 (sexta-feira). Não obstante isso, do protocolo de fls. 02 destes autos se observa que a petição inicial dos embargos à execução fiscal foi recebida em 22/04/2013, intempestivamente, portanto. Sendo os embargos intempestivos, impõe-se a extinção do presente feito nos termos do artigo 739, I, do Código de Processo Civil, que dispõe: Artigo 739: O Juiz rejeitará liminarmente os embargos: I - quando intempestivos. Ante o exposto, considerando que o executado/embargante foi validamente citado nos moldes previstos pelas alterações promovidas a teor da Lei nº 11.382, de 06/12/2006, conforme despacho inicial dos autos principais, rejeito liminarmente os presentes Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 0041575-03.2007.403.6182. Oportunamente, desapensem-se os autos. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, archive-se este feito. P. R. I. e C..

0032915-10.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037559-30.2012.403.6182) FEMME FATALLY - MODAS LTDA. (SP314324 - EDVAN VANDERLEI DA ROCHA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, etc.. Trata a espécie de ação de embargos à execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas. Em suas razões, aduz a embargante, em síntese, que o débito exequendo teria sido objeto de parcelamento, circunstância que feriria a legitimidade dos títulos executivos em foco, requerendo, por conseguinte, a procedência dos embargos e a condenação da embargada nos ônus da sucumbência. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O parcelamento administrativo pela embargante afirmado é de inelutável aceitação. Não obstante isso, de se salientar, a teor do que consta dos autos, que referido regime (de parcelamento) foi instalado depois de já ajuizada a ação executiva à qual a presente encontra-se vinculada, não podendo funcionar, assim, como causa geradora de sua extinção, senão apenas de sua suspensão, o que desde já determino. Nesses termos posta a questão, o que se infere, então, é que desautorizado está o desfecho almejado, na espécie, pela embargante, vale dizer, a condenação da embargada/exequente em custas e honorários advocatícios, não obstante imperativo se faça o reconhecimento da sua falta de interesse de agir em nível de ação de embargos. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem conhecimento do seu mérito, nos termos do art. 267, inciso I, c/c o art. 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Oportunamente, desapensem-se os autos. Com o trânsito em julgado, archive-se. P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0072954-06.2000.403.6182 (2000.61.82.072954-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X J R ESTACIONAMENTO GARAGEM E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X JOEL

MARCONDES JUNQUEIRA(SP049404 - JOSE RENA)

Vistos, etc..Trata a espécie de ação de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, na qual foi visualizada, num juízo preliminar, a possibilidade dos créditos constantes das certidões de dívidas ativas que guarnecem a espécie terem sido atingidos pela prescrição intercorrente.Intimada para se manifestar a respeito, a exeqüente atravessou petição informando que não foram constatadas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional dos créditos estampados nas certidões de dívida ativa que embasam a presente execução.Relatei o necessário. Fundamento e decido.Tendo o próprio titular do direito, estampado no título sub judice reconhecido o fato jurídico da prescrição intercorrente, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que implica a extinção da presente demanda.Issso posto, a teor do art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, ocorrente, in casu, a prescrição intercorrente, DECRETO-A, razão por que DECLARO EXTINTO o presente processo de execução fiscal.Dada a natureza formal e conteúdo da presente decisão (legislação superveniente ao ajuizamento), deixo de fixar condenação de quem quer que seja em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0010690-16.2001.403.6182 (2001.61.82.010690-7) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X REAL INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAGENS LTDA X RENATO MARTINELLI ZIMON X REYNALDO PANELLA JUNIOR(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA E SP102681 - LUCIANA ROCHA SOSA)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0027113-80.2003.403.6182 (2003.61.82.027113-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SAHUGLIO COMERCIAL E LOCADORA LIMITADA(SP145138 - JOSE CARLOS FAGONI BARROS E SP272441 - FERNANDA REGINA MALAGODI AMIN)

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção, do feito. Conforme o extrato de débito constante às fls. 221/222, verifica-se que a presente execução encontra-se extinta por prescrição, nos termos da Súmula Vinculante 08/2008 editada pelo Supremo Tribunal Federal.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice requerido a extinção do termo de inscrição da Dívida Ativa, em sua petição de fls. 220/222, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos da Súmula Vinculante nº 08 do Supremo Tribunal Federal. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Sem condenação da exeqüente em honorários advocatícios, haja vista que quando da data de ajuizamento da presente execução, ainda não havia sido editada a Súmula Vinculante nº 08, do Colendo Supremo Tribunal Federal, cujos termos acabaram por determinar o reconhecimento do fenômeno da prescrição, no caso em comento.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0067202-48.2003.403.6182 (2003.61.82.067202-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RIFF ASSISTENCIA TECNICA LIMITADA(SP061989 - CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS)

Trata a espécie de ação de execução fiscal proposta entre as partes acima nomeadas, cujo andamento, uma vez não localizados devedor e/ou bens suficientes à constrição, encontrava-se paralisado desde 15/12/2005, nos termos do art. 40, caput da Lei n. 6.830/80.O executado atravessou petição requerendo o reconhecimento da prescrição intercorrente do débito, por este juízo, considerando já ter decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenou o arquivamento do feito. (fls. 08)Em vista do quanto dispõe o art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, introduzido por obra da Lei nº 11.051/2004, abriu-se ensejo para manifestação da exeqüente, que se pronunciou concordando com consumação da prescrição intercorrente do presente feito.É o relatório.Decido.Tendo o próprio titular do

direito, estampado no título sub judice reconhecido o fato jurídico da prescrição intercorrente, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que implica a extinção da presente demanda. Isso posto, a teor do art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, ocorrente, in casu, a prescrição intercorrente, DECRETO-A, razão por que DECLARO EXTINTO o presente processo de execução fiscal. Dada a natureza formal e conteúdo da presente decisão e devido, ainda, à alteração legislativa superveniente, deixo de fixar condenação de quem quer que seja em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Traslade-se cópia da presente decisão para as execuções fiscais apensadas, procedendo-se ao respectivo registro de forma individual. P. R. I. e C..

0043660-64.2004.403.6182 (2004.61.82.043660-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TEXTIL SAO JOAO CLIMACO LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES E SP109170 - KATHIA KLEY SCHEER)

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a r. sentença de fls. 303/4 verso, que deixou de condenar quaisquer das partes em honorários advocatícios. Pretende, em suma, a recorrente a aludida condenação. A Fazenda manifestou-se a fls. 327, verso, conforme determinação deste Juízo, rechaçando as alegações do embargante e pugnando pela manutenção do r. decisum recorrido. É o relatório. Decido. Os embargos de declaração prestam-se a sanar omissão, contradição ou obscuridade impeditivas da compreensão do julgado, inviabilizando ou dificultando seu cumprimento ou a interposição de recurso à instância superior. Não é isso, entretanto, o que se deu no caso dos autos. As alegações do recorrente expressam mero inconformismo com a decisão embargada e deveriam, por isso, ser objeto de recurso de apelação. Os embargos de declaração, por outro lado, revelam-se unicamente infringentes, porque voltados não ao esclarecimento do teor da decisão, mas à só modificação do que foi decidido. Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos declaratórios, mantendo a sentença recorrida tal como lançada. P. R. I. e C..

0028035-53.2005.403.6182 (2005.61.82.028035-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TMB TELECOMUNICACOES MOVEIS DO BRASIL LTDA(SP133310 - MARILICE DUARTE BARROS)

Vistos, etc. Trata a espécie de ação de execução fiscal ajuizada entre as partes acima assinaladas. Citada, a executada comparece em juízo para indicar bens passíveis de penhora (fls. 44/46), os quais não foram aceitos pela exequente, conforme manifestação de fls. 100/106, por não obedecer a ordem de preferência do artigo 11, da Lei 6830/80, bem como, tratar-se de bens obsoletos, com precário estado de conservação e de difícil alienação em hasta pública. Em seu pedido, a exequente requereu o rastreamento e bloqueio de valores, eventualmente existentes, em nome da empresa executada por meio do sistema BACENJUD, que foi deferido, conforme decisão de fls. 184/184v. O executado interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face da referida decisão de fls. 184/184v., cujo seguimento foi negado, conforme decisão juntada às fls. 239/243. Intimada, a exequente atravessou petição de fls. 252/254, requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 26 da Lei 6830/80. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Uma vez que o informado às fls. 245, dá conta de que houve erro no preenchimento da declaração entregue pelo executado, deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios. P. R. I. e C..

0049439-63.2005.403.6182 (2005.61.82.049439-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TMB TELECOMUNICACOES MOVEIS DO BRASIL LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL E SP224384 - VICTOR SARFATIS METTA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se

para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0019817-02.2006.403.6182 (2006.61.82.019817-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDITORA ANTROPOSOFICA LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Vistos, etc..Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos pela executada em face da sentença de fls. 155 que, julgando extinta a execução fiscal em epígrafe, deixou de condenar a exeqüente nos ônus da sucumbência.Em suas razões, diz a recorrente, em suma, que o pagamento que ensejou a sentença em foco teria ocorrido antes da inscrição do respectivo crédito, razão por que devida a requestada verba.À vista do potencial infringente dos declaratórios manejados, deu-se à recorrida ensejo de contra-razões, que apontou erro do contribuinte.Relatei o necessário. Fundamento e decido.Com efeito, o recorrente aduz na defesa apresentada por meio de exceção de pré-executividade, às fls. 19/30, que o pagamento do débito em questão fora efetuado anteriormente à propositura da presente ação.Assim tenho que, uma vez que os documentos que guarnecem a espécie dão conta de que o crédito sobre o qual se funda a execução fora quitado antes de sua inscrição em dívida ativa, impõe-se o esclarecimento da sentença embargada, notadamente para o fim pela recorrente buscado.Conheço, por isso, dos embargos de declaração opostos, PROVENDO-OS, especificamente para, tomadas as razões retro-expostas, consignar que a extinção do feito inspira-se na defesa formulada pela executada, condenando a exeqüente, por isso, nos ônus da sucumbência. Fixo a honorária advocatícia devida em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizada desde o ajuizamento deste executivo segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais, já observada a sucumbência mínima, tendo em vista o grau de zelo profissional, as peças apresentadas e a natureza da demanda.A presente sentença passa a integrar a recorrida.P. R. I. e C..

0027401-23.2006.403.6182 (2006.61.82.027401-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COREPLAN INCORPORADORA LTDA(SP013832 - AFFONSO HELENO DE OLIVEIRA FAUSTO)

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, dispõe o referido dispositivo legal:Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Considerando que o ingresso da ação ordinária nº 20066100022752-6, perante o Juízo da 16ª Vara Federal Cível de São Paulo-SP, ocorreu posteriormente à inscrição em dívida ativa, bem como ao ajuizamento deste executivo fiscal, deixo de arbitrar honorários em desfavor do exeqüente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010475-30.2007.403.6182 (2007.61.82.010475-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CP CONSULTORIA E REPRESENTACOES DE HOTEIS LTDA(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI E SP135118 - MARCIA NISHI FUGIMOTO)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0023512-27.2007.403.6182 (2007.61.82.023512-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KIZAHY E WRONOWSKI ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C.(SP024168 - WLADYSLAWA WRONOWSKI E SP176904 - LAURA SANTANA RAMOS)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0031062-73.2007.403.6182 (2007.61.82.031062-8) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X BRASIL ONLINE LTDA X VICTOR FERNADO RIBEIRO(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO)

Trata a espécie de ação executiva fiscal em que sobreveio notícia, por meio da petição de fls. 16/41, atravessada pela executada, que a presente execução fiscal foi ajuizada quando o crédito em cobro, consubstanciado na inscrição em dívida ativa nº 35.373.818-2, estava com a sua exigibilidade suspensa, em razão dos depósitos efetuados em sua integralidade, nos autos da Ação Declaratória nº 2000.61.00.038760-6. Requer, em consequência, a extinção deste feito. A exeqüente, após sucessivos pedidos de prazo, requer a fls. 267, verso, a comprovação pela executada da conversão em renda dos depósitos efetuados no Juízo Cível. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Com efeito, procedem os argumentos da executada. Os documentos de fls. 117/126, de cunho da Secretaria da Receita Federal do Brasil, dão conta de que a exeqüente detinha o conhecimento da garantia integral do débito em cobro antes de ter sido proposta a presente ação. Nesses moldes, considerando que a exeqüente ajuizou a presente demanda à época em que jazia causa que retirava o interesse de agir dela (credora), uma vez que a exigibilidade do crédito constante da certidão de dívida ativa que garante a espécie estava suspensa, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, por obra do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, condeno a exeqüente em honorários que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente corrigida pelos critérios de atualização dos débitos judiciais do Conselho da Justiça Federal, já observada a sucumbência mínima, tendo em vista o grau de zelo profissional, as peças apresentadas e a natureza da demanda. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sentença que não se submete a reexame necessário. P. R. I. e C..

0025750-82.2008.403.6182 (2008.61.82.025750-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MODESTO PIRES(SP051497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas. Citado, o executado comparece em juízo, por meio de Exceção de Pré-executividade, aduzindo, em síntese, que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, pois transferiu a propriedade dos imóveis que geraram a presente execução, em data anterior aos exercícios em cobrança, pugnando, conseqüentemente, pela condenação da parte adversa em honorários. Intimada, a exeqüente refutou os argumentos apresentados pelo executado, pugnando pela rejeição da Exceção de Pré-executividade, alegando que o excipiente não comprovou de plano a ocorrência do fato extintivo de sua obrigação. A decisão de fls. 51/51 verso, não conheceu a exceção oposta quanto à alegação de ilegitimidade/ não-responsabilidade. E determinou o prosseguimento do feito. Em sua manifestação de fls. 53/54, a exeqüente requereu o rastreamento e bloqueio de valores que o executado possuía em instituições financeiras, através do sistema BACENJUD. Tal pedido foi deferido, conforme decisão de fls. 63/63 verso. O executado interpôs recurso de Agravo de Instrumento da r. decisão que rejeitou a Exceção de Pré-executividade. Entretanto, a decisão agravada foi mantida às fls. 86. Após nova intimação, a exeqüente atravessou pedido de extinção do feito, a teor do art. 26 da Lei nº 6.830/80. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo. No entanto, o documento carreado aos autos a fls. 178/179, dá conta de que a exeqüente inscreveu o crédito tributário em dívida ativa indevidamente, conforme defesa apresentada pelo executado (fls. 19/32). Desse modo, tendo desistido de execução fiscal ajuizada após o oferecimento de defesa pela executada, o exeqüente deverá suportar os ônus da sucumbência, conforme jurisprudência sumulada (Súmula 153 do C. Superior Tribunal de Justiça). Assim, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com base no art. 26 da Lei nº 6.830/80, Nos termos antes relatados, reputo a exeqüente sucumbente, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10%(dez por cento), do valor atualizado do crédito exeqüendo, consoante o art. 20, 4º, do CPC, já observada a sucumbência mínima, tendo em vista o grau de zelo profissional, as peças apresentadas e a natureza da demanda. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes

determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Sentença que não se submete a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022181-39.2009.403.6182 (2009.61.82.022181-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DC & B CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP115143 - ALVARO LUIZ BOHLSSEN)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0022463-77.2009.403.6182 (2009.61.82.022463-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ESPARTACO SOARES DE PAOLA(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP184924 - ANDRÉA ROSA PUCCA FERREIRA)

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada entre as partes acima assinaladas. O executado intimado da constrição realizada a fls. 22, comparece em Juízo, por meio de embargos de declaração da decisão de fls. 35, salientando, dentre outras alegações, que os débitos em cobro estariam atingidos pelo fenômeno da prescrição. Oportunizada vista ao conselho exeqüente (fls. 71), não houve manifestação. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição no presente feito. Cumpre ressaltar que a prescrição é a perda do direito de ação e de toda sua capacidade defensiva, por seu não exercício durante um período de tempo fixado em lei. O direito permanece, mas o seu titular perde a possibilidade de defendê-lo em juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta, e não o foi. Conforme se verifica da leitura da Certidão de Dívida Ativa de fls. 03, os créditos têm por termo inicial as datas de março de 2003 e março de 2004. Assim, a partir de tais datas, gozava o exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. Entretanto, a presente ação executiva somente foi ajuizada em 19 de junho de 2009. E, isso se constatando, como de fato aqui se constata, impõe-se a imediata extirpação da presente demanda, ex vi do disposto no novel parágrafo 5º do art. 219 do Código de Processo Civil, dispositivo francamente aplicável à espécie (dada a supletividade de que se guarnece referido diploma em relação à Lei nº 6.830/80) e onde se lê: 5º. O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM APRECIÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do exequente em exigir os créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa. Em face da solução encontrada, condeno o conselho exequente no pagamento, em favor do executado, de honorários advocatícios, que fixo, observados os parâmetros do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados monetariamente ex nunc. O valor aqui fixado toma em conta o reduzido valor do crédito exequendo - fosse ele tomado como base cálculo da honorária (fixada, conseqüentemente, mediante a aplicação de alíquota), chegar-se-ia a montante inexpressivo, em virtual afronta à dignidade remuneratória. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P. R. I. C..

0035569-09.2009.403.6182 (2009.61.82.035569-4) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP054829 - JOEL DE ALMEIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de fls. 36/36v, que deixou de condenar a exeqüente ao pagamento de honorários advocatícios. A recorrente pretende, em suma, a aludida condenação. As razões vertidas nos declaratórios podem ser apreciadas de plano, razão por que deixo de determinar vista à parte contrária. É o relatório. Decido. Os embargos de declaração prestam-se a sanar omissão, contradição ou obscuridade impeditivas da compreensão do julgado, inviabilizando ou dificultando seu cumprimento ou a interposição de recurso à instância superior. Não é isso, entretanto, o que se deu no caso dos autos. As alegações do recorrente expressam mero inconformismo com a decisão embargada e deveriam, por isso, ser objeto de recurso de apelação. Os embargos de declaração, por outro lado, revelam-se unicamente infringentes, porque voltados não ao esclarecimento do teor da decisão, mas à só modificação do que foi decidido. Pelo exposto, NEG

PROVIMENTO aos embargos declaratórios, mantendo a sentença recorrida tal como lançada. P. R. I. e C.

0002425-10.2010.403.6182 (2010.61.82.002425-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FACILITIES MANAGEMENT S/C LTDA.(SP155584 - RENATA PRADO DE ALMEIDA E SILVA)

Fls. 105: Publique-se a sentença de fls. 102, cujo teor transcrevo a seguir: .Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, dispõe o referido dispositivo legal:Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Intimem-se.

0003365-72.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ENGEMAC ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP200169 - DÉCIO EDUARDO DE FREITAS CHAVES JÚNIOR)

Vistos, etc.Trata a espécie de exceção de pré-executividade oposta por Engemac Engenharia Indústria e Comércio Ltda em face da pretensão executória fiscal que lhe deduz a Fazenda Nacional. Oportunizada vista, a exeqüente concordou com a extinção do feito, uma vez que os créditos em cobro tiveram a sua exigibilidade suspensa anteriormente ao ajuizamento deste executivo fiscal.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice concordado com a extinção do feito, já que os créditos constantes das inscrições em dívida ativa que embasam a presente execução fiscal estavam com a sua exigibilidade suspensa anteriormente à propositura desta ação, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, acolho a exceção oposta, reconhecendo que, ao tempo do ajuizamento desta ação, jazia, na espécie, causa que retirava o interesse de agir da exeqüente, JULGO-A EXTINTA, por obra do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Nos termos antes relatados, reputo a exeqüente sucumbente, condenando-a no pagamento de verba honorária, que fixo, observados os parâmetros do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em 5% (cinco por cento) do valor atualizado do crédito exequendo, o que, penso, é o mais razoável a fazer por duas razões: (i) o reduzido trabalho dos patronos do executado (restrito a uma única peça), mais a não-oposição de resistência pela exeqüente, impõem a definição de alíquota em percentual inferior ao mínimo preconizado no parágrafo 3º do mesmo art. 20, (ii) o valor da base de incidência sobre a qual a referida alíquota incidirá, fará projetar, ao final, valor compatível com a noção de dignidade remuneratória, apresentando-se proporcional, ademais, ao benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos em favor de seu patrocinado.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário.Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0043258-70.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NACIOTEX COMERCIO DE VELUDOS LTDA(SP241799 - CRISTIAN COLONHESE) X HELENA BARRETO TEIXEIRA X LILIAN TEIXEIRA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas.Citada, a executada comparece em juízo, por meio de exeção de pré-executividade, aduzindo, em síntese, o pagamento integral do crédito tributário, conforme comprovantes juntados às fls. 136/302, pugnando, conseqüentemente, pela condenação da parte adversa em honorários.Intimada, a exeqüente atravessou pedido de extinção do feito, a teor do art. 26 da Lei nº 6.830/80.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.No entanto, os documentos carreados aos autos às fls. 136/302 dão conta de que a exeqüente inscreveu os créditos tributários em dívida ativa indevidamente, conforme defesa apresentada pelo executado (fls. 122/302).Desse modo, tendo desistido de execução fiscal ajuizada após o oferecimento de defesa pela executada, o exeqüente deverá suportar os ônus da sucumbência, conforme jurisprudência sumulada (Súmula 153 do C. Superior Tribunal de Justiça). Assim, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com base no art. 26 da Lei nº 6.830/80, Nos termos antes relatados, reputo a exeqüente sucumbente, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 5%(cinco por cento), do valor atualizado do crédito exequendo, consoante o art. 20, 4º, do CPC, já observada a sucumbência mínima,

tendo em vista o grau de zelo profissional, as peças apresentadas e a natureza da demanda. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Sentença que não se submete a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003397-93.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DECIO GOLDFARB(SP264291 - VIVIAN BARRETO GUIMARÃES)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, dispõe o referido dispositivo legal: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006037-19.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HIDRAUTOTEC, ELETRONICOS, COMERCIO E SERVICOS LTDA ME(SP248730 - FABIO FERREIRA MANTOVANELLI) X ALESSANDRA NUNES MANTOVANELLI X RAIMUNDA MARIA MASCARENHAS DA SILVA

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0037189-85.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MGSA TURISMO LTDA(SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI)

Vistos, etc. Trata a espécie de exceção de pré-executividade, oposta por MGSA Turismo Ltda. em face da pretensão executória fiscal que lhe deduz a FAZENDA NACIONAL. Por meio de tal instrumento, veicula notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco, requerendo, em suma, a extinção do feito e a condenação da exeqüente em honorários. Oportunizada vista à exeqüente, foi requerida extinção deste executivo fiscal, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. O documento de fl. 80 comprova que houve erro do contribuinte ao declarar os débitos em cobro, razão por que deixo de condenar a exeqüente em honorários. P. R. I. e C..

0044943-78.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X J.F. PEREIRA, OLIVEIRA E ASSOCIADOS ADVOCACIA E ASSESSO(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA)

Vistos, etc. Trata a espécie de exceção de pré-executividade, oposta às fls. 14/25 (emendada a fls. 52/4), por F. Pereira, Oliveira e Associados Advocacia e Assessoria em face da pretensão executória fiscal que lhe deduz a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). Por meio de tal instrumento, aduz o pagamento do débito exeqüendo anteriormente à inscrição em dívida ativa, notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco, requerendo, ao final, a extinção do feito e a condenação da exeqüente nos ônus da

sucumbência. Oportunizada vista, a exequente atravessou petição a fls. 64, requerendo a extinção do executivo fiscal nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo. No entanto, de acordo com os documentos carreados aos autos pela exequente, a exequente ajuizou o presente executivo fiscal indevidamente, exatamente a tese defendida pelo executado. Desse modo, tendo desistido de execução fiscal ajuizada de modo temerário e após o oferecimento de defesa pela executada, a exequente deverá suportar os ônus da sucumbência, conforme jurisprudência sumulada (Súmula 153 do C. Superior Tribunal de Justiça). Assim, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com base no art. 26 da Lei nº 6.830/80. Condene a exequente em honorários advocatícios, que arbitro em 5% (cinco por cento), do valor da causa, nos termos do art. 20, 4º do CPC, a ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais, já observada a sucumbência mínima, tendo em vista o grau de zelo profissional, as peças apresentadas e a natureza da demanda. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0046871-64.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRADING POST CONSULTORIA E ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA.(SP304920 - LUCAS SOUZA DA SILVA)

Vistos. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Considerando que os documentos de fls. 101/116 dão conta de que os débitos sobre os quais se fundam a execução foram liquidados posteriormente ao ajuizamento deste feito (15/09/2011), deixo de condenar a exequente em honorários. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0048236-56.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OPTITEX INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTOJOS E BRINDES LTDA(SP186127 - CARLA DE PAULA E SILVA DUARTE)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas. Citada, a executada comparece em juízo, por meio de Exceção de Pré-executividade, aduzindo, em síntese, o pagamento dos tributos cobrados nas datas de seus respectivos vencimentos, pugnando, conseqüentemente, pela condenação da parte adversa em honorários. Intimada, a exequente atravessou pedido de extinção do feito, a teor do art. 26 da Lei nº 6.830/80. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo. No entanto, o documento carreado aos autos a fls. 56 dá conta de que a exequente inscreveu o crédito tributário em dívida ativa indevidamente, conforme defesa apresentada pelo executado (fls. 14/22). Desse modo, tendo desistido de execução fiscal ajuizada após o oferecimento de defesa pela executada, o exequente deverá suportar os ônus da sucumbência, conforme jurisprudência sumulada (Súmula 153 do C. Superior Tribunal de Justiça). Assim, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com base no art. 26 da Lei nº 6.830/80, Nos termos antes relatados, reputo a exequente sucumbente, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 5%(cinco por cento), do valor atualizado do crédito exequendo, consoante o art. 20, 4º, do CPC, já observada a sucumbência mínima, tendo em vista o grau de zelo profissional, as peças apresentadas e a natureza da demanda. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Sentença que não se submete a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0061694-43.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LUCIO GOBBO FERREIRA(SP134449 - ANDREA MARCONDES MACHADO)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas. Citado, o executado comparece em juízo, por meio de exceção de pré-executividade, aduzindo, em síntese, o pagamento realizado através do parcelamento da dívida, pugnando, conseqüentemente, pela condenação da parte adversa em honorários. Intimada,

a exequente atravessou pedido de extinção do feito, a teor do art. 26 da Lei nº 6.830/80. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo. No entanto, o documento carreado aos autos a fls. 61 dá conta de que a exequente inscreveu o crédito tributário em dívida ativa indevidamente, conforme defesa apresentada pelo executado (fls. 10/49). Desse modo, tendo desistido de execução fiscal ajuizada após o oferecimento de defesa pela executada, o exequente deverá suportar os ônus da sucumbência, conforme jurisprudência sumulada (Súmula 153 do C. Superior Tribunal de Justiça). Assim, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com base no art. 26 da Lei nº 6.830/80, Nos termos antes relatados, reputo a exequente sucumbente, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 5% (cinco por cento), do valor atualizado do crédito exequendo, consoante o art. 20, 4º, do CPC, já observada a sucumbência mínima, tendo em vista o grau de zelo profissional, as peças apresentadas e a natureza da demanda. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Sentença que não se submete a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024241-77.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RACHEL DE BONIS(SP268978 - LUZIA ROSA ALEXANDRE DOS SANTOS FUNCIA)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo executado, cópia do pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa da União, protocolado em 01/02/2012, tendo em vista o pagamento dos débitos. Oportunizada vista para manifestação sobre o pedido protocolado pela parte executada, o exequente requereu a extinção do feito nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, dispõe o referido dispositivo legal: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Considerando a inviabilidade de praticar os atos correspondentes ao documento de fls. 09, bem como a proximidade entre as data de protocolo do pedido de revisão dos débitos inscritos, junto à Secretaria da Receita Federal (01/02/2012) e o ajuizamento da presente execução fiscal (07/05/2012), deixo de arbitrar honorários em desfavor da exequente. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0030259-17.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INKUBA COMUNICACAO LTDA(SP166283 - FABIO OLIVEIRA DIAS)

1. A negativação do nome da executada nos cadastros apontados deve ser consequência da extinção do crédito - no caso, pela sentença proferida às fls. 145. As providências para sua efetivação devem ser tomadas pela parte interessada, cabendo ao juízo agir apenas em caso de comprovada recusa dos órgãos que a tenham inscrito, até porque as indigitadas inscrições não foram pelo juízo determinadas. 2. Publique-se a sentença proferida, cujo teor segue: Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C.. 3. Cumpra-se.

0032892-98.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EPURA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LIMITADA(SP060229 - LUIZ FERNANDO PAES DE BARROS FILHO)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas. A executada comparece em juízo, por meio de Exceção de Pré-executividade aduzindo, em síntese, notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco, requerendo, em suma, a extinção do feito e a condenação da exequente em honorários. Oportunizada vista à exequente, foi requerida extinção deste executivo fiscal, nos termos do art. 26 da

Lei nº 6.830/80.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Em sua manifestação de fls. 16/20 o próprio executado informa que houve o preenchimento equivocado da DCTF e que em 29/05/2012 ajuizou Ação Anulatória de Débito Fiscal com Pedido de Tutela Antecipada perante o Fórum Cível-SP. Ressalto, por oportuno, que a referida ação (Ação Anulatória) foi proposta em data muito próxima do protocolo da presente execução fiscal, que ocorreu em 04/06/2012. Assim, pelos motivos antes relatados, deixo de condenar a exequente em honorários.P. R. I. e C..

0033411-73.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GEOSONDA SA(SP249967 - EDSON APARECIDO DOS SANTOS)

Vistos, etc. Trata a espécie de exceção de pré-executividade, oposta às fls. 08/42, por GEOSONDA S/A. em face da pretensão executória fiscal que lhe deduz a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). Por meio de tal instrumento, veicula notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco, requerendo, ao final, a extinção do feito. Oportunizada vista à exequente, em ulterior manifestação, atravessou petição de fls. 46/47, requerendo a extinção do executivo fiscal nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo. No entanto, pelo que consta dos autos (fls. 47), a exequente ajuizou o presente executivo fiscal indevidamente, exatamente a tese defendida pela executada (fls. 08/42) Desse modo, tendo desistido de execução fiscal ajuizada de modo temerário e após o oferecimento de defesa pela executada, o exequente deverá suportar os ônus da sucumbência, conforme jurisprudência sumulada (Súmula 153 do C. Superior Tribunal de Justiça). Assim, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com base no art. 26 da Lei nº 6.830/80. Condeno a exequente em honorários advocatícios, que arbitro em 5% (cinco por cento), do valor atualizado do crédito exequendo, nos termos do art. 20, 4º do CPC, , já observada a sucumbência mínima, tendo em vista o grau de zelo profissional, as peças apresentadas e a natureza da demanda. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0034280-36.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OVM INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP069530 - ARIIVALDO LUNARDI)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0035320-53.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NEMAL DO BRASIL COMERCIAL IMPORTADORA & EXPORTADORA LTD(SP192367 - ANGELO BERNARDO ZARRO HECKMANN)

Vistos, etc. Trata a espécie de execução fiscal, oposta pela FAZENDA NACIONAL em face de NEMAL DO BRASIL COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. Por meio de petição juntada às fls. 12/32, o executado informa que em 06/08/2012 ocorreu o cancelamento das certidões de dívida ativa constantes desta ação, em razão do término do parcelamento administrativo do débito em foco. Oportunizada vista à exequente, foi requerida a extinção deste executivo fiscal, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, dispõe o referido dispositivo legal: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente

execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando que o parcelamento noticiado pelo executado em sua defesa de fls. 12/32 implica confissão de dívida e, considerando, ainda, que o cancelamento das CDA's ocorreu em 06/08/2012, após o ajuizamento do presente feito (13/06/2011), conforme documentos de fls. 26/27, deixo de condenar a exequente em honorários.P. R. I. e C..

0043933-62.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WINE PRO COMERCIO DE BEBIDAS ALIMENTOS E CONSULTORIA EM(SP231405 - PEDRO GUILHERME MODENESE CASQUET)

Trata a espécie de exceção de pré-executividade oposta por Wine Pro Comercio de Bebidas Alimentos e Consultoria Empresarial Ltda.. em face da pretensão executória fiscal que lhe deduz a Fazenda Nacional, aduzindo, em suma, que o título que lastreia a presente execução fiscal é inexistente, conforme consulta ao sítio eletrônico da Procuradoria da Fazenda Nacional.A exequente, regularmente instada, atravessou pedido de extinção nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Assim, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando que em sua petição de fls. 90/106, a executada não comprovou se efetuou o pagamento antes do ajuizamento, deixo de condenar a exequente em honorários sucumbenciais. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário.Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0051813-08.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONSTRUTORA LEME DE CARVALHO LTDA(SP216117 - WALTER LIVIO MAURANO)

Vistos, etc..Trata a espécie de exceção de pré-executividade oposta por CONSTRUTORA LEME DE CARVALHO LTDA. em face da pretensão executória fiscal que lhe deduz a FAZENDA NACIONAL, sustentando, em síntese, que efetuou o parcelamento da dívida executada. A exequente, instada, atravessou pedido de extinção nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Assim, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. No entanto, pelo que consta dos autos, foi efetuado pela executada pedido de parcelamento do débito anteriormente à inscrição em dívida ativa (fls. 32/38), estando, à época do ajuizamento desta execução, a exigibilidade do crédito suspensa, exatamente a tese defendida pelo executado na exceção de pré-executividade oposta às fls. 28/38. Assim, nos termos antes relatados, reputo a exequente sucumbente, condenando-a no pagamento de verba honorária, que fixo, observados os parâmetros do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em 5% (cinco por cento) do valor atualizado do crédito exequendo, já observada a sucumbência mínima, tendo em vista o grau de zelo profissional, as peças apresentadas e a natureza da demanda.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário.Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0053091-44.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PASINI CIA LTDA(SP040044 - MESSIAS DA CONCEICAO MENDES)

Vistos, etc..Trata a espécie de exceção de pré-executividade oposta por PASINI CIA. LTDA. em face da pretensão executória fiscal que lhe deduz a FAZENDA NACIONAL, sustentando, em síntese, que efetuou os pagamentos devidos com códigos e identificador diversos do gerado pelo sistema, impossibilitando a sua apropriação automática. A exequente, instada, atravessou pedido de extinção nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Assim, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que o documento de fl. 30, dá conta de que o executado apresentou as guias de recolhimento após a consolidação do débito, deixo de condenar a exequente em

honorários.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0056100-14.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TURBOVAC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP044020 - WALDEMAR SAMPAIO ANTUNES)
Vistos.Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em que o executado comparece em juízo aduzindo, em síntese, que o débito encontra-se parcelado e requer que seja julgada a improcedência do referido feito.Intimada, a exequente atravessa petição de fls.46/48 informando que o parcelamento do débito foi concedido em 16/11/2012, cuja formalização ocorreu em 23/11/2012, com o pagamento da primeira parcela. Informa ainda que não se opõe ao pedido de extinção da presente execução fiscal, pugnando pela não condenação das partes nos ônus da sucumbência.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice pleiteado a extinção da presente ação, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Considerando que o parcelamento ocorreu anteriormente ao ajuizamento do presente feito (16/11/2012), com a manifestação da exequente somente após a apresentação de defesa pelo executado, condeno a Fazenda Nacional em honorários que fixo em 5%(cinco por cento) do valor atualizado do crédito exequendo, consoante o art. 20, 4º, do CPC, já observada a sucumbência mínima, tendo em vista o grau de zelo profissional, as peças apresentadas e a natureza da demanda.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0056493-36.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X L. MONTEIRO CONFECÇOES LTDA - EPP(SP120518 - JORGE HENRIQUE AMARAL ZANINETTI E SP256977 - JULIANA CARVALHO FARIZATO E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP120518 - JORGE HENRIQUE AMARAL ZANINETTI)

Vistos, etc..Trata a espécie de exceção de pré-executividade oposta por L. MONTEIRO CONFECÇOES LTDA. - EPP. em face da pretensão executória fiscal que lhe deduz a FAZENDA NACIONAL, sustentando, em síntese, a quitação do débito em cobro, após as respectivas datas de vencimento, por meio de parcelamento. Requer, por isso, a procedência da exceção e a condenação da exequente em honorários.A exequente, instada, atravessou pedido de extinção nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Assim, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que os documentos de fls. 51/58 dão conta de que o débito sobre o qual se funda a execução foi liquidado posteriormente ao ajuizamento do feito, deixo de condenar a exequente em honorários. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0073236-58.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022615-67.2005.403.6182 (2005.61.82.022615-3)) MAURICIO FERREIRA DA SILVA(SP106552 - MAURICIO FERREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Nos termos da r. decisão trasladada por cópia a fls. 33/4 foi extraída a presente carta do executivo fiscal nº 0073236-58.2011.403.6182, para execução dos honorários advocatícios arbitrados em favor dos coexecutados João Mastromano e Ângela Pimentel Mastromano, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a serem atualizados na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Devidamente instruída a referida carta, foi recebida a inicial, de acordo com requerimento do patrono das partes, conforme traslado de fls. 31, determinando-se a citação da Fazenda Nacional nos comandos emergentes do art. 730 do Código de Processo Civil.A fls. 36 verso, a executada apresenta a sua concordância com o valor apresentado pelo exequente/beneficiário Maurício Ferreira da Silva, OAB/SP 106552.Assim, foi determinada a expedição de ofício requisitório, atendendo aos termos dispostos na Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, conforme documento de fls. 40.A teor do extrato de fls. 43, constando que os referidos honorários foram liberados, vieram os autos conclusos para extinção.É o relatório.Fundamento. Decido.Conforme alhures relatado, o ofício requisitório, expedido a fls. 40, foi devidamente pago, consoante se depreende do extrato juntado a fls. 43.Assim, cumprida a obrigação em questão,

julgo EXTINTO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, archive-se. P. R. I. C..

Expediente Nº 2155

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0050873-09.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018704-66.2013.403.6182) ITAU UNIBANCO FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP262474 - SUZANA CREMM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos. 2. Por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 4. Pois bem. 5. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu. 6. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A. 7. E o mesmo devo dizer quanto ao subsequente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução. 8. Sobre analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer. 9. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se os considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual posição há esse Juízo de assumir. 10. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o como igualmente presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais - observada a forma ali adotada - implicaria, acaso se processe, sem qualquer reserva, o executivo, a imediata satisfação do crédito exequendo, com a consequente irreversibilidade da espécie, porque extinta a correspondente obrigação, do que sobreviria indesejável perda de interesse agir em nível de embargos, com a decorrente supressão, ainda que por via oblíqua, do direito de ação/defesa. 11. Por tudo isso, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, COM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL. 12. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. 13. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0045389-47.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LUCENT TECHNOLOGIES COMERCIO E SERVICOS LTDA.(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA)

1. A fim de adequar a apólice de seguro garantia apresentada ao que determina a Portaria PGFN 167/2014, notadamente em seu artigo 2º, inciso VI, concedo à executada o prazo de 10 (dez) dias. 2. Com a manifestação da executada, tornem os autos conclusos para nova deliberação quanto à regularidade da garantia e, por conseguinte, quanto ao fluxo de prazo para oferecimento de embargos à execução.

0018704-66.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FAI - FINANCEIRA AMERICANAS ITAU S.A. CREDITO FINANCIAM(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos, nos termos do art. 739-A, parágrafo primeiro do CPC.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 8827

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008796-50.2011.403.6183 - CLOVIS MARIN MAGRI X EDUARDO BATAGELI X WALDYR PERINO X ELIAS COSTA E SILVA X GIULIANO LANDUCCI(MG124196 - DIEGO FRANCO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios dos autores, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Ao SEDI para a inclusão de todos os coautores no polo ativo. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios dos autores. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013040-22.2011.403.6183 - JOSE MARIA DE ALMEIDA(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA E SP290047 - CELIO OLIVEIRA CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer o período laborado no campo de 01/01/1968 a 31/12/1970, de 01/01/1972 a 31/12/1972, de 01/01/1974 a 31/12/1975 e de 01/01/1977 a 30/04/1978 e o período laborado em condições especiais de 29/04/1995 a 05/03/1997 - na empresa Viação Santa Brigida Ltda., determinando que o INSS promova à revisão da aposentadoria da parte autora, bem como determinando que o INSS efetue o pagamento dos valores devidos entre a data do primeiro requerimento administrativo (30/10/2003 - fls. 194) e a data de início do benefício ora recebido (26/02/2010 - fls. 70). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 267/2013, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes, em parte, os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, com exceção do pagamento dos valores atrasados, pelos motivos acima expostos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000025-49.2012.403.6183 - ELCI INES DE ALMEIDA(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição NB 085.071.179-7, com os consequentes reflexos na pensão por morte da autora (NB 028.036.705-8), observando-se os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da

Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição NB 085.071.179-7, com os consequentes reflexos na pensão por morte da autora (NB 028.036.705-8). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004244-08.2012.403.6183 - OSCAR GOZZI(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Isto posto, conheço dos presentes embargos e dou-lhes provimento.P.R.I.

0010753-52.2012.403.6183 - ROSILDA CORREIA DE MENEZES TEIXEIRA(SP281077 - KARLA VAZ DE FARIA BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
...Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à autora, do benefício de pensão por morte, a partir da data do óbito (04/01/2011 - fls. 51), nos termos do art. 74, II da Lei de Benefícios, observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, a partir da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação da pensão por morte, oficiando-se ao INSS. Registre-se.

0000920-39.2014.403.6183 - MAURINDO LIMA DA CONCEICAO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 03/12/1998 a 13/09/2001 - laborado na Empresa Araki Indústria e Comércio Ltda., de 21/01/2004 a 14/02/2005 - laborado na Empresa Delga Indústria e Comércio S/A e de 20/02/2006 a 10/06/2010 - laborado na Empresa Aro Estamparia e Ferramentaria Mecânica Ltda. e, como comum, o período de 14/11/2005 a 11/02/2006 - laborado na Empresa Top Master Empregos Temporários Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (07/10/2013 - fls. 85 a 86). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003266-60.2014.403.6183 - OSVALDIR DONISETE DOS SANTOS(SP233628 - VISLENE PEREIRA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
... Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando a concessão de benefício de auxílio-doença. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se. ...

Expediente Nº 8834

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007278-54.2013.403.6183 - ANTONIO SEVERINO DE LIMA(SP062101 - VICENTE JOSE MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que forneça o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, para fins de comprovação de atividade rural, no prazo 05 (cinco) dias. Int.

0007800-81.2013.403.6183 - IGNEZ BARISOTTI PASQUALUCCI(SP270869 - GABRIEL GRUBBA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do valor atribuído à causa e do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da

presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Intime-se pessoalmente o autor.

0010523-73.2013.403.6183 - ENENITA SOUZA PRADO(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que reularize os documentos necessários à habilitação apresentando-os devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

Expediente Nº 8835

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014404-29.2011.403.6183 - VICENTE DE PAULA OLIVEIRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Fica a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios, diante da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0008973-43.2013.403.6183 - WILSON DE SANTANNA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Fica a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios, diante da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0008979-50.2013.403.6183 - ROMEU RAMOS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Fica a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios, diante da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0008984-72.2013.403.6183 - CARLOS ZIMMERMANN(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Fica a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios, diante da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0009457-58.2013.403.6183 - NICOLA MASULLO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Fica a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios, diante da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0009774-56.2013.403.6183 - ARTHUR DOS SANTOS LOPO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Fica a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios, diante da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0011239-03.2013.403.6183 - BASILIO DRAGANOV(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Fica a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios, diante da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0011390-66.2013.403.6183 - PAULO MILANI MOYSES(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Fica a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios, diante da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0011392-36.2013.403.6183 - HENRIQUE FREITAS ALMEIDA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Fica a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios, diante da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0011399-28.2013.403.6183 - HUMBERTO GARCIA MOURA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Fica a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios, diante da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0011699-87.2013.403.6183 - HELIO VALENCA DE FREITAS(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Fica a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios, diante da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0012674-12.2013.403.6183 - WALTER ROBERTO DE ANDRADE(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Fica a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios, diante da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0012758-13.2013.403.6183 - EDUARDO PEREIRA DOS SANTOS(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Fica a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios, diante da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0012763-35.2013.403.6183 - NILTON JOSE VAMPEL(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Fica a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios, diante da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0012769-42.2013.403.6183 - WILSON GOMES(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Fica a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios, diante da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0012975-56.2013.403.6183 - ADEVALDO DE SOUZA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Fica a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios, diante da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0013238-88.2013.403.6183 - RENILDA RUFO PAULO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Fica a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios, diante da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao

arquivo. P. R. I.

0000229-25.2014.403.6183 - GICELIO SOARES ROCHA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Fica a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios, diante da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

Expediente Nº 8836

PROCEDIMENTO SUMARIO

0748279-57.1985.403.6183 (00.0748279-5) - AGUINALDO MARCELO DE JESUS X ALVARO DE SOUZA FILHO X DERALDO BARDOSA X JOAO DE DEUS CERQUEIRA DANTAS X JOAO EUZEBIO DA SILVA X JOAO RODRIGUES DE FREITAS X JOSE ANTONIO DA SILVA X MARCAL LOPES X MARIO CESAR X IRENE FERNANDES MARTINS CESAR X RUBENS RIBEIRO X REGINA HELENA FERREIRA X ANDREA BARBOSA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

1. Intime-se a parte autora para que nos termos da decisão do E. Tribunal Regional Federal de fls. 460, promova a restituição ao erário, na conta única do E. TRF indicada, o valor devidamente levantado pelo coautor Jose Antonio da Silva, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal, informando. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 8593

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004255-23.2001.403.6183 (2001.61.83.004255-0) - ERNANI ACACIO DE OLIVEIRA X ANGELO BARBAROTO X ARI CAVALHEIRO X BENEDITO FERNANDES DA SILVA X MARIA IMACULADA SILVA X GENESIO GOMES DE CARVALHO X JOAO DANIEL FILHO X JOAO MANOEL MINEIRO X JOSE CORREA DA SILVA X PAULO FERREIRA DOS SANTOS X SEBASTIAO ROCHA DE OLIVEIRA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.No mais, ao arquivo, sobrestado, até pagamento do precatório expedido.Intime-se.

0001534-64.2002.403.6183 (2002.61.83.001534-4) - NATALE VICENTIM X AMAZILIO DE OLIVEIRA X ERIBERTO GUIMARAES X ESTEVAM ALONSO X HIDEO MASSUDA X MARIA FRANCISCA DE JESUS X IRINEU CANTARIN X JOAO MONETI FILHO X SONIA REGINA MONETTI X HENRIQUE OMAR MONETI X MARIA CRISTINA ALVIZI X PEDRO SANTANA RIBEIRO X SINEI FUKUYAMA X UMBERTO DELLA ROSA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.No mais, ao arquivo, sobrestado, até pagamento do precatório expedido.Intime-se.

0006332-63.2005.403.6183 (2005.61.83.006332-7) - BIANO PEREIRA DA SILVA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.No mais, ao arquivo, sobrestado, até pagamento do precatório expedido.Intime-se.

0000903-81.2006.403.6183 (2006.61.83.000903-9) - SOLON CAMARA(SP098181A - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.No mais, ao arquivo, sobrestado, até pagamento do precatório expedido.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000432-41.2001.403.6183 (2001.61.83.000432-9) - ANA ANGELICA RAMOS DA CRUZ(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANA ANGELICA RAMOS DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA ANGELICA RAMOS DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.No mais, ao arquivo, sobrestado, até pagamento do precatório expedido.Intime-se.

0003696-95.2003.403.6183 (2003.61.83.003696-0) - PAULO EDUARDO DE ALMEIDA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X PAULO EDUARDO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.No mais, ao arquivo, sobrestado, até pagamento do precatório expedido.Intime-se.

0005695-49.2004.403.6183 (2004.61.83.005695-1) - APARECIDO DE SANTANNA SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO DE SANTANNA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.No mais, ao arquivo, sobrestado, até pagamento do precatório expedido.Intime-se.

0007787-29.2006.403.6183 (2006.61.83.007787-2) - NELSON DE SOUZA CARVALHO(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X NELSON DE SOUZA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.No mais, ao arquivo, sobrestado, até pagamento do precatório expedido.Intime-se.

0002770-75.2007.403.6183 (2007.61.83.002770-8) - ADELINA MARIA DE JESUS CLETO X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP127861E - ANDERSON CARDOSO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ADELINA MARIA DE JESUS CLETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.No mais, ao arquivo, sobrestado, até pagamento do precatório expedido.Intime-se.

0007157-36.2007.403.6183 (2007.61.83.007157-6) - MARIA DAS DORES MOREIRA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS DORES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.No mais, ao arquivo, sobrestado, até pagamento do precatório expedido.Intime-se.

0010385-82.2008.403.6183 (2008.61.83.010385-5) - CICERO FERNANDES DE ANDRADE(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO FERNANDES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.No mais, ao arquivo, sobrestado, até pagamento do precatório expedido.Intime-se.

0027059-38.2009.403.6301 - JOSE EDSON DE SOUSA(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EDSON DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.No mais, ao arquivo, sobrestado, até pagamento do precatório expedido.Intime-se.

0009799-74.2010.403.6183 - ANA BORGES SUTERO DE FREITAS(SP238458 - FRANCINE BATISTA DE SOUSA E SP216386 - KARL ANDERSON JANUZZI BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA BORGES SUTERO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.No mais, ao arquivo, sobrestado, até pagamento do precatório expedido.Intime-se.

0013467-53.2010.403.6183 - FERNANDO LUIZ EUZEBIO DO NASCIMENTO(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO LUIZ EUZEBIO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.No mais, ao arquivo, sobrestado, até pagamento do precatório expedido.Intime-se.

Expediente Nº 8595

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004991-36.2004.403.6183 (2004.61.83.004991-0) - JOSE COLASSO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

1. Esclareça o procurador do autor, Dr. FÁBIO L. G. FACCIN o substabelecimento sem reservas à estagiária (fl. 286).2. Regularize a parte autora, no prazo de 10 dias, as petições de fls. 289, 290 e 292-298, apresentando instrumento de substabelecimento à Dra. SABRINA COSTA DE MORAES, sob pena desentranhamento das referidas petições.3. Deverá a Dra. Sabrina C. de Moraes, ainda, assinar a petição de fls. 292-298.Int.

0000103-53.2007.403.6301 - MARIA PEIXOTO DE ALENCAR GOMES(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 497: ciência às partes da comunicação eletrônica da 27ª Vara Federal de Pernambuco cancelando a audiência designada para o dia 10/04/2014.Int.

0000665-91.2008.403.6183 (2008.61.83.000665-5) - GILMAR TADEU MERETTI(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando que a o autor trouxe cópia do processo administrativo, prejudicado o despacho de fl. 115.2. Fls. 119-149: ciência ao INSS. 3. Tornem conclusos para sentença.Int.

0002701-09.2008.403.6183 (2008.61.83.002701-4) - DURVAL FIRMINO DA SILVA(SP182618 - RAQUEL DONISETE DE MELLO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 89-90: ciência às partes da comunicação eletrônica da Vara Única da Subseção Judiciária de São Raimundo Nonato/PI designando o dia 24/04/2014, às 13h30min para a oitiva da(s) testemunha(s).Int.

0004974-87.2010.403.6183 - MARCOS ALVES DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 93-94: mantenho a decisão agravada.2. O agravo ficará retido nos autos para posterior apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na hipótese da interposição de recurso de apelação, observando o disposto no artigo 523 caput e parágrafos, do CPC.Int.

0005505-76.2010.403.6183 - JACYRA DE OLIVEIRA BARROS(SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da informação retro, apresentem às partes, caso possuam, cópia da petição protocolizada em 20/08/2012, sob o número 201261830028777-1.Int.

0006291-23.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA GARCIA LOPES(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 124: defiro à parte autora o prazo de 90 dias.Int.

0001346-22.2012.403.6183 - ALBERTO OLIVEIRA CARDOSO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E

SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Fls. 135-136 e 139: recebo as petições como aditamento à inicial. 3. Reconsidero os despachos de fls. 133, 137 e 141, no que tange a cumprimento de despacho de fl. 133.4. Cite-se.Int.

0018680-06.2012.403.6301 - TULIO MARCOS ROSA(SP110481 - SONIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal (termo de prevenção retro) porquanto se trata da presente ação. 3. No mais, considerando a diversidade do processamento das ações ajuizadas naquele órgão relativamente às ações das Varas Especializadas, determino à parte autora que apresente, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL, bem como RETIFIQUE O VALOR ATRIBUÍDO à causa, observando o cálculo do JEF na data do ajuizamento da ação (fls. 256-257), sob pena de indeferimento da inicial. 5. Ratifico os atos processuais praticados no JEF. 6. Não obstante o INSS não ter apresentado contestação àquele Juízo, observo que não houve a realização de audiência de conciliação e julgamento. 7. Considerando que o rito seguido pelo Juizado prevê a apresentação de contestação em audiência, entendo que deva ser aberto novo prazo legal para tal finalidade. 8. Assim, dê-se ciência ao INSS acerca desta decisão, para que apresente contestação, caso queira, no prazo legal. Int.

0000606-30.2013.403.6183 - GERALDO MARCATO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Verifico que a petição de fls. 131-142 (embargos de declaração) é idêntica a de fls. 116-127, a qual já foi analisada (fl. 129). 2. Dessa forma, prossiga-se, citando-se o INSS. 3. Fls. 33, item 115: anote-se. 4. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Int.

0007252-56.2013.403.6183 - MARIO MAIELLARO(SP307042A - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Observe, a Secretaria, a referida prioridade. 3. Fls. 45-53: recebo como aditamento à inicial. 4. Afasto a prevenção com o feito mencionado à fl. 34, tendo em vista a divergência entre os pedidos. 5. Cite-se. Int.

0000265-67.2014.403.6183 - MARIA APARECIDA ZUICKER SIMOES(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Afasto a prevenção com o feito mencionado à fl. 35, tendo em vista a diferença entre os pedidos. 3. Ao SEDI para exclusão dos códigos 04.02.03.01 e 04.02.03.02. 4. Cite-se.Int.

0001606-31.2014.403.6183 - CICERO NUNES BALIEIRA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior,

inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 1.021,15 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.390,24). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 40.429,08. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 40.429,08 (quarenta mil, quatrocentos e vinte e nove reais e oito centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001646-13.2014.403.6183 - SEVERINO GOMES DA SILVA (SP184558B - AFONSO RODRIGUES LEMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 1.029,05 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.390,24). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 40.334,28. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 40.334,28 (quarenta mil, trezentos e trinta e quatro reais e vinte e oito centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0002524-35.2014.403.6183 - EDSON VILKAS (MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.410,42 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter

equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.390,24). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 23.757,84. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 23.757,84 (vinte e três mil, setecentos e cinquenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0002545-11.2014.403.6183 - MIGUEL REGIS CIAMPI(SP211787 - JOSE ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 3.102,98 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.390,24). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 15.447,12. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 15.447,12 (quinze mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e doze centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0002548-63.2014.403.6183 - VERA HELOISA BOLDRINI(SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.412,73 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.390,24). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se

as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 23.730,12. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 23.730,12 (vinte e três mil, setecentos e trinta reais e doze centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0002552-03.2014.403.6183 - JOSE FERNANDO FELIX(SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.007,87 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.390,24). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 28.588,44. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 28.588,44 (vinte e oito mil, quinhentos e oitenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0002553-85.2014.403.6183 - LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA BORGES(SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.974,39 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.390,24). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 16.990,20. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 16.990,20 (dezesesseis mil, novecentos e noventa reais e vinte centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos

do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0002554-70.2014.403.6183 - NELSON RODRIGUES DE VASCONCELOS(SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 3.040,07 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.390,24). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 16.202,04. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 16.202,04 (dezesesseis mil, duzentos e dois reais e quatro centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0002555-55.2014.403.6183 - HIDERO SAKAKI(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 3.011,94 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.390,24). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 16.539,60. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 16.539,60 (dezesesseis mil, quinhentos e trinta e nove reais e sessenta centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0002557-25.2014.403.6183 - LUIZ DE SOUZA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.875,07 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.390,24). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 18.182,04. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 18.182,04 (dezoito mil, cento e oitenta e dois reais e quatro centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0002620-50.2014.403.6183 - ANTONIO PEDRO MARIA FILHO(SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO E SP301131 - LEANDRO RODRIGUES ZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.045,55 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.390,24). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 28.136,28. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 28.136,28 (vinte e oito mil, cento e trinta e seis reais e vinte e oito centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0002869-98.2014.403.6183 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 1.371,49 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.390,24). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 36.225,00. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 36.225,00 (trinta e seis mil, duzentos e vinte e cinco reais), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0002901-06.2014.403.6183 - CARMEN GREGORINA MARCOS DA SILVA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 1.088,01 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.390,24). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 39.626,76. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 39.626,76 (trinta e nove mil, seiscentos e vinte e seis reais e setenta e seis centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0002925-34.2014.403.6183 - FRANCISCO BOSCO DE SOUZA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em

sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.652,25 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.390,24). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 20.855,88. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 20.855,88 (vinte mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0002927-04.2014.403.6183 - MARLY ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 1.486,59 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.390,24). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 34.843,80. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 34.843,80 (trinta e quatro mil, oitocentos e quarenta e três reais e oitenta centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0002933-11.2014.403.6183 - JOAO LUIZ COELHO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova

aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 1.414,43 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.390,24). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 35.709,72. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 35.709,72 (trinta e cinco mil, setecentos e nove reais e setenta e dois centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0002984-22.2014.403.6183 - WALTER JOSE DA SILVA (SP333213 - GILVAN DA SILVA DINIZ PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.543,20 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.390,24). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 22.164,48. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 22.164,48 (vinte e dois mil, cento e sessenta e quatro reais e quarenta e oito centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0003063-98.2014.403.6183 - LOURIALDO JOSE DOS SANTOS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da

ação é de R\$ 1.445,97 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.390,24). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 35.331,24. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 35.331,24 (trinta e cinco mil, trezentos e trinta e um reais e vinte e quatro centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0003064-83.2014.403.6183 - APARECIDA MARIA ALVES MIRA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 1.071,88 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.390,24). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 39.820,32. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 39.820,32 (trinta e nove mil, oitocentos e vinte reais e trinta e dois centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 8596

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000525-57.2008.403.6183 (2008.61.83.000525-0) - VALDECI MONTEIRO SOBRAL (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 2008.61.83.000525-0 Vistos etc. VALDECI MONTEIRO SOBRAL, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento da especialidade dos períodos laborados. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 14-36. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 39). Aditamentos à inicial (fls. 41-43, 46-48 e 50-84). Postergou-se a apreciação da tutela (fl. 85). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 88-94v, alegando, preliminarmente, ausência de interesse e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 105-107. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, afasto a alegação de ausência de interesse de agir, uma vez que o benefício concedido administrativamente possui DER diversa do pedido da presente ação, remanescendo o interesse processual.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de números 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes,

editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de números 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as

medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RÚIDO - NÍVEL

MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novas Martinez: ...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo. SITUACÃO DOS AUTOSO autor juntou, à fl. 29, análise e decisão administrativa quanto à especialidade do período de 02/02/1988 a 29/02/2000, a qual considerou o referido período como especial em razão da exposição a agentes químicos. Dessa forma, considero incontroverso o supramencionado período quanto à especialidade. Assim, passo a analisar a especialidade do período de 01/03/2000 a 01/11/2007, laborado na EMAE - Empresa Metropolitana de Águas e Energias S.A. A parte autora comprovou a efetiva exposição ao ruído em níveis superiores ao permitido em lei, conforme se depreende do perfil profissiográfico de fls. 25-26, no período de 01/03/2000 a 09/09/2007 (data da emissão do laudo). Com efeito, concluiu a perícia técnica que a parte autora esteve exposta, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído, em nível superior ao estabelecido legalmente. Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento do período 01/03/2000 a 09/09/2007 (data do laudo pericial) como especial, considerando que, em período posterior, não há prova técnica que comprove a exposição ao agente nocivo, requisito necessário para o deferimento do pedido. ATENUACÃO DO AGENTE AGRESSIVO - RUÍDO. Destaco que, em que pese constar a informação, no laudo pericial, do uso de protetor auricular, conforme acima explanado, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, a utilização do EPI só afastaria o enquadramento do labor desempenhado como especial se o laudo expressamente atestasse a total neutralização do agente nocivo. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. USO DE EPI. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Embora o relatório da decisão mencione o recurso de apelação interposto pelo INSS, assim como a remessa oficial, nada se expressou na parte dispositiva. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Ainda que o laudo consigne a eliminação total dos agentes nocivos, é firme o entendimento desta Corte no sentido da impossibilidade de se garantir que tais equipamentos tenham sido utilizados durante todo o tempo em que executado o serviço, especialmente quando seu uso somente tornou-se obrigatório com a Lei 9.732/98. Precedentes. 3. O autor exerceu as funções de cobrador, atividade enquadrada no item 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto 83.080/79, devendo ser considerada atividade especial. O formulário extemporâneo não invalida as informações nele contidas; sendo que seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. A empresa detém o conhecimento das condições insalubres a que estão sujeitos seus funcionários e por isso devem emitir os formulários ainda que a qualquer tempo, cabendo ao INSS o ônus probatório de invalidar seus dados. 4. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 5. Fixação da verba honorária de acordo com o Art. 20, 3º e 4º, do CPC e Súmula 111 do STJ. 6. A taxa de juros será de 0,5% ao mês até 10.01.03 quando então passa a ser de 1% ao mês, nos termos do Art. 406, do CC, c.c. o Art. 161, 1º, do CTN, sendo que, a partir de 30.06.09, aplica-se o Art. 5º, da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao Art. 1º-F, da Lei 9.494/97. 7. Agravo da parte autora desprovido e agravo do INSS parcialmente provido, para conhecer da apelação e remessa oficial e, no mérito, negar-lhes provimento. (APELREEX 00040312020094036114,

DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifo nosso)CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 2. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 3. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 4. Não se há falar em ofensa aos princípios constitucionais mencionados nas razões do recurso, quando a decisão agravada tão-somente adotou interpretação das leis acolhida pela jurisprudência desta Turma, com base no princípio da retroatividade benéfica. 5. Agravo desprovido. (AC 00077649120044036106, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifo nosso)AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PERÍODOS ESPECIAIS ANTERIORES À LEI 9.732/98 - DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO. USO DE EPI. AGRAVO IMPROVIDO. I. Pode, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para os agentes nocivos ruído e calor por dependerem de aferição técnica. II. Com a superveniência do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, houve redução do nível de ruído para 85 (oitenta e cinco) decibéis. Portanto, com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; - entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis, por força do Decreto 2172/97 e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03, já referido), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis. III. A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, não cria óbice à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não extingue a nocividade causada ao trabalhador, cuja finalidade de utilização apenas resguarda a saúde e a integridade física do mesmo, no ambiente de trabalho. IV. Agravo improvido. (AMS 00019244020044036126, JUIZ CONVOCADO RAFAEL MARGALHO, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifo nosso)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. - O artigo 55, 3º, da Lei n 8.213/91, exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a produção de prova testemunhal, inválida à comprovação do tempo de serviço almejado. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Antes da vigência da Lei nº 9.732/98, o uso do EPI não descaracterizava o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Tampouco era obrigatória, para fins de aposentadoria especial, a menção expressa à sua utilização no laudo técnico pericial. - Em relação às atividades exercidas a partir da data da publicação da Lei nº 9.732/98, é indispensável a elaboração de laudo técnico de que conste informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Na hipótese de o laudo atestar expressamente a neutralização do agente nocivo, a utilização de EPI afastará o enquadramento do labor desempenhado como especial. - Não demonstrada a natureza especial da atividade exercida de 06.03.1997 a 31.12.1998, porquanto o laudo da empresa não foi conclusivo quanto à exposição, habitual e permanente, ao agente ruído superior a 90 dB(A), nos termos da legislação vigente. - Mantido os tempos de serviço reconhecidos na esfera administrativa. - Remessa oficial a que se dá parcial provimento. Apelação do autor a que se nega provimento. (APELREEX 00041842319994036108, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2010 PÁGINA: 902

..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifo nosso)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. TEMPO DE SERVIÇO. NATUREZA ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS E BIOLÓGICOS. POEIRA. CLORO. ESGOTO. FORMULÁRIOS E LAUDO PERICIAL. TERMO INICIAL DA REVISÃO. CONSECTÁRIOS. HONORÁRIOS. SÚMULA 111 DO STJ. 1. Considerando que não é possível se divisar de pronto se a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o reexame necessário é de rigor, nos termos do artigo 475, inciso I e 2º, do Código de Processo Civil. 2. A controvérsia cinge-se ao período compreendido entre 11/11/68 e 24/05/81 no qual, segundo o autor, teria o mesmo trabalhado em condições especiais, como Operador de Bombas Hidráulicas no município de Catanduva. 3. É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização da natureza do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 2.172/97, 83.080/79 e 53.831/64. 4. Salvo no tocante ao agente ruído, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser de exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp nº 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; REsp nº 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. 5. Natureza especial das atividades do autor, conforme comprovam os elementos apresentados nos autos. Quanto ao uso de Equipamento de Proteção Individual, é pacífico o entendimento da jurisprudência de que o uso do EPI não descaracteriza a nocividade causada ao ser humano, não sendo motivo para se afastar a conversão do tempo de serviço para trabalho especial, quando não houver prova da neutralização por completo da insalubridade para o trabalhador. 6. É de se verificar que o autor já possuía tempo superior a 35 (trinta e cinco) anos de tempo de serviço, diante do reconhecimento de atividade especial e sua conversão, antes da vigência da EC n. 20/98. Verifica-se que, embora se tenha valido de laudo técnico produzido nestes autos, a análise da procedência da pretensão também se baseou nos formulários que foram apresentados ao INSS, de modo que cabível a revisão desde o início do benefício. Considerando a data do ajuizamento da ação, descabe aplicar ao caso a prescrição de cinco anos (art. 219, 1º, do CPC). Juros e correção monetária conforme precedentes desta E. Turma. 7. Verba honorária elevada para 15% sobre as prestações vencidas até a r. sentença. Exegese conforme a Súmula 111 do Colendo STJ. 8. Apelação da autarquia e remessa oficial, tida por interposta, improvidas. Apelação do autor provida.(AC 00418126620064039999, JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, DJF3 DATA:18/09/2008

..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifo nosso) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA. CTPS. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. POSSÍVEL ATÉ 28-04-1995. USO DE EPI. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL APÓS 28-05-1998. LEI N.º 9.711/98. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO IMPLEMENTADOS. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. 1. Havendo prova plena do labor urbano, através de registro constante na CTPS, que goza da presunção de veracidade juris tantum, deve ser reconhecido o tempo de serviço prestado nos períodos nele anotados. 2. Demonstrado, nos autos, o exercício de labor urbano o mesmo deve ser considerado para fins previdenciários. 3. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 4. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 5. A extemporaneidade do formulário ou dos laudos técnicos não constitui óbice ao reconhecimento da especialidade. 6. Possível afastar o enquadramento da atividade especial somente quando comprovada a efetiva utilização de equipamentos de proteção individual que elidam a insalubridade. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 7. A conversão do tempo de serviço especial em comum está limitada ao labor exercido até 28-05-1998, a teor do art. 28 da Lei n.º 9.711/98. Precedentes das Quinta e Sexta Turmas do STJ. 8. A atividade de Cobrador de Ônibus era enquadrada no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados nos mencionados anexos. 9. A exposição de forma intermitente à tensão elétrica não descaracteriza o risco produzido pela eletricidade. 10. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 11. A aposentadoria por tempo de serviço/contribuição é indevida se a parte autora deixou de implementar qualquer dos requisitos necessários à sua outorga. Nesse caso, faz jus, tão-somente à averbação do período reconhecido para fins de futura aposentadoria. (AC 200271000078555, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 14/01/2010) (Grifo nosso).Assim, somados os

períodos acima, concluo que o segurado, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 01/11/2007 (fl. 31), soma 25 anos, 07 meses e 07 dias de tempo de serviço especial, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo o período de 01/03/2000 a 09/09/2007 como tempo de serviço especial, conceder a aposentadoria especial, desde a data da entrada do requerimento administrativo (01/11/2007), num total de 25 anos, 07 meses e 07 dias, com o pagamento das parcelas desde então. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência abril de 2014, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 156.093.332-9; Segurado: Valdeci Monteiro Sobral; Benefício concedido: Aposentadoria especial (46); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 01/11/2007; RMI: a ser calculada pelo INSS; Período especial reconhecido: de 01/03/2000 a 09/09/2007. P.R.I.

0008961-34.2010.403.6183 - OLDINEY GALVAO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0008961-34.2010.403.6183 Vistos etc. OLDINEY GALVÃO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento da especialidade dos períodos laborados. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 16-70. Os autos foram remetidos à contadoria para apuração do valor da causa (fl. 73), cujo parecer foi juntado à fl. 74. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 87-88). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 95-101, pugnano pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 105-107. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei

complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de números 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de números 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº

3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos

permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).SITUAÇÃO DOS AUTOSO autor juntou, à fl. 32, análise e decisão administrativa quanto à especialidade do período de 01/12/1983 a 05/03/1997, a qual considerou o referido período como especial em razão da exposição à eletricidade, com tensão acima de 250 volts. Ademais, a contagem de fl. 33 também considerou o citado período na apuração do tempo de serviço do autor. Dessa forma, considero incontroverso o supramencionado período quanto à especialidade.Assim, passo a analisar a especialidade do período de 06/03/1997 a 25/05/2010, laborado Companhia Paulista de Força e Luz.A parte autora comprovou a efetiva exposição à tensão elétrica acima de 250 volts, conforme se depreende do perfil profissiográfico de fl. 27 e verso, no período de 06/03/1997 a 23/04/2010 (data da emissão do laudo). Com efeito, concluiu a perícia técnica que a parte autora laborou, de forma habitual e permanente, em ambiente com aparelhos elétricos com voltagem superior a 250 volts. O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto n.º 53.831/64 até 05/03/97, visto que, até sobrevir a regulamentação da Lei 9.032/95 pelo Decreto n.º 2.172/97 (que não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo), não há como ignorar as disposições dos Decretos números 53.831/64 e 83.080/79 no tocante aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles arrolados. Aliás, mesmo a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto n.º 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, 1º) e previsão legal (artigo 57

da Lei n.º 8.213/91), cabe, ao Judiciário, suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, observada, por óbvio, a mens legis. Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa só (...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança n.º 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234). Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento do período 06/03/1997 a 23/04/2010 (data do laudo pericial) como especial, considerando que em período posterior, não há prova técnica que comprove a exposição ao agente nocivo, requisito necessário para o deferimento do pedido. Assim, somados os períodos acima, concluo que o segurado, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 25/05/2010 (fl. 33), soma 26 anos, 04 meses e 23 dias de tempo de serviço especial, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo o período de 06/03/1997 a 23/04/2010 como tempo de serviço especial, conceder a aposentadoria especial, desde a data da entrada do requerimento administrativo (25/05/2010), num total de 26 anos, 04 meses e 23 dias, com o pagamento das parcelas desde então. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência abril de 2014, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006; Segurado: Oldiney Galvão; Benefício concedido: Aposentadoria especial (46); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 25/05/2010; RMI: a ser calculada pelo INSS; Período especial reconhecido: 06/03/1997 a 23/04/2010. P.R.I.

0026675-41.2010.403.6301 - ALICE JOANA DA SILVA (SP073426 - TELMA REGINA BELORIO E SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0026675-41.2010.403 6301 Vistos etc. ALICE JOANA DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por idade desde 03/07/2008. A demanda foi inicialmente distribuída ao Juizado Especial Federal. Redistribuídos os autos a esta vara, em razão do valor da causa, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 81. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06-17. Contestação às fls. 25-29. Parecer da contadoria à fl. 64. Sobreveio réplica (fls. 87-91). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, entretanto, não há que se falar em prescrição quinquenal parcelar. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. A parte autora vem, a juízo, pleitear a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Até o advento da Medida Provisória n.º 83, de 12 de dezembro de 2002, dispunha a legislação previdenciária que, para a concessão da aposentadoria por idade urbana, havia necessidade de reunião dos seguintes requisitos: a idade prevista, a carência legal exigida e a qualidade de segurado. Havendo perda da qualidade de segurado, seria necessário, para readquiri-la, contar com mais 1/3 do número de contribuições exigidas no ano que foi implementado o requisito idade,

conforme redação dada pela Lei nº 9.032/95 ao artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Conforme o disposto no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, com efeito, a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Em sua redação original, o artigo 142 do mesmo diploma dizia, por sua vez, que, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até a data da publicação do plano de benefícios, bem como para os trabalhadores e empregados rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedeceria à tabela que acompanha o artigo, levando-se em conta o ano da entrada do requerimento. O artigo 142 e a respectiva tabela foram alterados pela Lei nº 9.032/95, que preceituou que, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial levará em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91, havendo, contudo, (...) perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. Em se tratando de segurado inscrito na previdência pública antes da Lei nº 8.213/91, a base de cálculo do 1/3 deve ser o número de contribuições constantes da tabela do artigo 142, e não as 180 contribuições mensais referidas no artigo 45, aplicáveis apenas àqueles que se vincularam ao regime geral da previdência a partir de 24 de julho de 1991. Examinando os supramencionados preceitos normativos, uma parte da jurisprudência concordava que os três requisitos (idade, carência e qualidade de segurado) deveriam estar presentes, concomitantemente, para a concessão da aposentadoria por idade, a qual só seria devida àquele que perdeu a qualidade de segurado, se, até a data da perda, ele já havia reunido os requisitos idade e carência, na forma do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, que, em sua redação original, dispunha que a perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria não implicava extinção do direito a tal benefício. A Medida Provisória nº 1.523-9/97, reeditada até sua conversão na Lei nº 9.528/97, alterou o artigo 102 para dizer que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, mas acrescentou o parágrafo 1º, que traz a seguinte ressalva: A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Vieram a lume decisões judiciais, entretanto, entendendo que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício àquele que já tenha recolhido contribuições pelo número de meses equivalentes ao prazo de carência e posteriormente venha implementar o requisito idade. Em 12 de dezembro de 2002, sobreveio a Medida Provisória nº 83, modificando a regra legal anterior ao estabelecer que: Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Parágrafo único. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, duzentas e quarenta contribuições mensais. Tal medida provisória acabou sendo convertida na Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, que dispõe, expressamente: Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. (...) É certo que a redação do parágrafo 1º do artigo 3º da lei é diferente da redação do parágrafo único do artigo 3º da medida provisória, alterando um aspecto até que substancial, que é a quantidade de contribuições a ser considerada como período de carência. Há quem diga, nesse caso, que os efeitos da conversão não podem retroagir à data da primeira medida provisória. No entanto, os parágrafos 3º, 11 e 12 do artigo 62 do Estatuto Supremo, incluídos pela Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, assim disciplinaram a matéria: 3º. As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes. (...) 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas. 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto. Diante dessa inovação normativa, tem-se que: a partir do advento da Medida Provisória nº 83/02, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão da aposentadoria por idade, desde que o segurado conte com, no mínimo, 240 (duzentas e quarenta) contribuições mensais, e, a partir da Lei nº 10.666/03, volta-se a levar em conta o ano de entrada do requerimento administrativo para verificação do tempo mínimo de contribuição exigido para efeito de carência. Não se pode dizer, por fim, que a norma introduzida pela Medida Provisória nº 83/02 e mantida pela Lei nº 10.666/03 tenha natureza interpretativa, visto que ela realmente inovou ao deixar de exigir a manutenção da qualidade de segurado como requisito para a concessão da aposentadoria por idade, e, como se sabe, a lei meramente interpretativa limita-se a elucidar o conteúdo de uma lei

precedente, e não a modificar condições antes postas para a aquisição de um direito. Por isso, não há como aplicá-la retroativamente, visto que, antes da Medida Provisória nº 83/2002 e da Lei nº 10.666/2003, não havia preceito legal que autorizasse a concessão de aposentadoria nos casos de perda da qualidade de segurado sem a prévia reunião dos dois outros requisitos: idade e carência. Na situação dos autos, como a parte autora já era inscrita na Previdência Social antes do advento da Lei nº 8.213/91, e como completou a idade de 60 anos em 2008 (fl. 07), só pode ser considerado o período de carência estipulado no citado artigo 142 para o ano de 2008: no caso, 156 meses de contribuição. Foram comprovados, até a DER (03/07/2008), conforme cópia dos documentos de fls. 13-14, 98-100 e 105-112 e extrato do CNIS de fls. 36-42, os vínculos, contribuições e período de auxílio-doença intercalado por tempo de contribuição, constantes na tabela abaixo, totalizando 27 anos, 09 meses e 27 dias de tempo de serviço ou 339 contribuições. Destaco, por fim, que o período em que a parte autora recebeu auxílio-doença deve ser computado para fins de carência, uma vez que foi intercalado por período de contribuição. Nesse sentido, tem decidido o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. CABIMENTO. 1. É possível a contagem, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalado com períodos contributivos (art. 55, II, da Lei 8.213/91). Precedentes do STJ e da TNU.55II8.2132. Se o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo de contribuição (art. 29, 5º, da Lei 8.213/91), conseqüentemente, deve ser computado para fins de carência. É a própria norma regulamentadora que permite esse cômputo, como se vê do disposto no art. 60, III, do Decreto 3.048/99.29 5º8.21360III3.0483. Recurso especial não provido. (1334467 RS 2012/0146347-8, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 28/05/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/06/2013) - Grifo nosso. O pedido para concessão de aposentadoria por idade a partir de 11/05/2011 (fl. 87) não merece acolhimento, visto que não há requerimento administrativo na data indicada pela autora, conforme cópia do PESNOM, em anexo. A autora faz jus à concessão de aposentadoria por idade a partir do requerimento administrativo, em 03/07/2008. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para condenar o INSS a conceder a aposentadoria por idade à parte autora, desde a data da entrada do requerimento administrativo (03/07/2008), com o pagamento das parcelas desde então, extinguindo o feito com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência março de 2014, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo para eventual interposição de recurso voluntário pelas partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º. do benefício: 147.277.214-5; Segurada: Alice Joana da Silva; Benefício concedido: Aposentadoria por Idade (41); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 03/07/2008; RMI: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

0003293-48.2011.403.6183 - GERALDO LUPE DA SILVA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário nº 0003293-48.2011.403.6183 Vistos etc. GERALDO LUPE DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, fixando como marco temporal para esse cálculo o dia 02/07/1989, recalculando-se o benefício considerando os 36 últimos salários de contribuição devidamente

reajustados, incidindo sobre essa média o correspondente coeficiente de cálculo. Com a inicial, vieram os documentos correlatos ao pedido (fls. 12-86). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 89). Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, decadência. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Primeiramente, cabe verificar se houve o transcurso do lapso decadencial. No tocante aos institutos da prescrição e decadência, dispunha o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, que, sem (...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A Lei nº 9.528/97, fruto da conversão de sucessivas medidas provisórias, reeditadas, alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a Lei nº 9.711/98, advinda da conversão da Medida Provisória nº 1663-15/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória nº 138/2003, convertida na Lei nº 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos. Traçada, ainda que brevemente, a evolução legislativa, cumpre ressaltar que a jurisprudência vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas. Assim, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo de decadência - principiado pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, depois de sucessivas reedições convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997, alterando o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, não se aplicaria aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência. Em outras palavras, os benefícios previdenciários concedidos até 28.06.1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, não estariam sujeitos à decadência. A rigor, esta magistrada sempre entendeu que seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, haveria que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma estaria de acordo com o correspondente instituto jurídico. Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incidiria nas ações nas quais se exige uma prestação, do que se conclui que seu afastamento daria ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incidiria nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. Logo, seria o caso de se perquirir se o preceito legal acima mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, no entender desta magistrada, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto. Não obstante, a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião de questão de ordem suscitada do Recurso Especial nº 1.303.988/PE, resolveu, em 16.02.2012, afetar o julgamento do feito à Egrégia Primeira Seção, com o escopo de prevenir divergência entre as Turmas. Sobreveio acórdão, da lavra do Ministro Teori Albino Zavascki, conforme decisão unânime, de 14 de março de 2012, da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte ementa: **PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. Foi interposto recurso extraordinário pelos autores da demanda de revisão de renda mensal inicial da aposentadoria, sobrestando-se o processo até decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 626.489/SE, que cuida da mesma controvérsia. O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, em 17.09.2010, em feito relatado pelo Ministro Ayres Britto, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Cezar Peluso e Celso de Mello. Eis a ementa: **CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. FIXAÇÃO DE PRAZO DECADENCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523, DE 27/06/1997. BENEFÍCIOS****

CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À RESPECTIVA VIGÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA JURÍDICA. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de aplicação do prazo decadencial estabelecido pela Medida Provisória 1.523/1997 aos benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência. Em 16 de outubro de 2013, a Corte Suprema afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997. O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento. (...) Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014) Improfícuo, nesse contexto, insistir na manutenção de meu anterior entendimento em prol da não incidência da decadência em se tratando de pedido de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários, pelo que, em homenagem à uniformização do Direito e à pacificação dos litígios, passo a adotar o posicionamento agasalhado, por unanimidade, pela Corte Constitucional. Dessa forma, com base no decidido pelo Supremo Tribunal Federal, é de se fixar o dia 28/06/97 como o termo inicial da fluência do prazo decadencial do direito à revisão de ato concessório de benefício previdenciário. Não se divisou, nesse contexto, violação ao princípio da irretroatividade das leis. Para que a Medida Provisória nº 1.523-9/97 pudesse alcançar os benefícios concedidos antes de sua vigência, com efeito, seria preciso tomar não o próprio ato de concessão como marco inicial, pois isso significaria colher situações passadas sem autorização normativa, mas considerar o fato pretérito (a data de início do benefício) à luz da novidade introduzida pela novel legislação, começando a fluir o prazo decadencial a partir da data de sua entrada em vigor. A norma se projetaria para o futuro, sim, mas apanharia também os benefícios em manutenção. Outra razão que se dá para fortalecer a Medida Provisória nº 1.523-9/97 estaria no fato de se igualar os beneficiários da Previdência Social. Explica Gabriel Brum Teixeira (Os benefícios previdenciários anteriores à Medida Provisória 1.523-9/1997 e o prazo decadencial para a revisão do ato administrativo de concessão. Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, nº 8, agosto/2010): Por que blindar os benefícios concedidos anteriormente à MP 1.523-9/1997, assegurando-lhes a possibilidade de, ad aeternum, serem revistos judicialmente no que se refere ao ato de que importou na sua concessão, e reconhecer a fluência da decadência aqueles deferidos após este marco? Não se vê como decisivo o fato de uns serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem posteriores a essa data; nem parece legítimo tão simplório fator de discrimen. Sobretudo quando àqueles benefícios mais antigos os dez anos serão contados tão somente a partir da vigência da nova lei, pro futuro, sem surpresa a ninguém porque a contagem não retroagiu de modo algum. Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, o prazo decadencial será contado da seguinte forma: a) do primeiro dia do mês posterior ao do recebimento da primeira prestação previdenciária, em conformidade com o que dispõe a atual redação do artigo 103 da lei nº 8.213/91; b) ou, quando a parte houver requerido administrativamente a revisão pleiteada nos autos, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Considerando que a parte autora busca a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, cuja DIB é de 10/10/1991 (fl. 17), pretendendo, ainda, a retroação dessa DIB para 02/07/1989, e 28/06/1997 é o início da vigência da Medida

Provisória nº 1.523-9/1997, tendo ajuizado a demanda em 29/03/2011 (fl. 02), ocorreu a decadência, nos moldes da fundamentação supra, cujo reconhecimento se admite neste momento procedimental, independentemente de alegação específica, por se tratar de questão de ordem pública, a ensejar, assim, a extinção do feito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Cabe ressaltar que o pedido de revisão feito administrativamente (fl. 25) refere-se a outro pleito revisional, não servindo para que o prazo decadencial passe a incidir a partir da decisão administrativa. Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, diante do reconhecimento da decadência, EXTINGO O PROCESSO com resolução do mérito. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, dada a isenção de que goza o INSS e diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para o arquivo, observadas as formalidades legais, com baixa findo. P.R.I.

0010778-02.2011.403.6183 - VANDA APARECIDA DE PAULA SIQUEIRA (SP094483 - Nanci Regina de Souza Lima e SP292666 - Thais Salum Bonini) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0010778-02.2011.403.6183 Vistos etc. VANDA APARECIDA DE PAULA SIQUEIRA, com qualificação nos autos, propôs esta demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por idade desde 17/03/2007. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10-78. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e declinada a competência para o Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa (fl. 81). Contestação às fls. 95-101. Retorno dos autos a este juízo e ratificação dos atos processuais praticados no juizado (fl. 156). Sobreveio réplica (fl. 38). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, entretanto, não há que se falar em prescrição quinquenal parcelar. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. A parte autora veio, a juízo, pleitear a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Até o advento da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, dispunha a legislação previdenciária que, para a concessão da aposentadoria por idade urbana, havia necessidade de reunião dos seguintes requisitos: a idade prevista, a carência legal exigida e a qualidade de segurado. Havendo perda da qualidade de segurado, seria necessário, para readquiri-la, contar com mais 1/3 do número de contribuições exigidas no ano que foi implementado o requisito idade, conforme redação dada pela Lei nº 9.032/95 ao artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Conforme o disposto no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, com efeito, a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Em sua redação original, o artigo 142 do mesmo diploma dizia, por sua vez, que, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até a data da publicação do plano de benefícios, bem como para os trabalhadores e empregados rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedeceria à tabela que acompanha o artigo, levando-se em conta o ano da entrada do requerimento. O artigo 142 e a respectiva tabela foram alterados pela Lei nº 9.032/95, que preceituou que, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial levará em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91, havendo, contudo, (...) perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. Em se tratando de segurado inscrito na previdência pública antes da Lei nº 8.213/91, a base de cálculo do 1/3 deve ser o número de contribuições constantes da tabela do artigo 142, e não as 180 contribuições mensais referidas no artigo 45, aplicáveis apenas àqueles que se vincularam ao regime geral da previdência a partir de 24 de julho de 1991. Examinando os supramencionados preceitos normativos, uma parte da jurisprudência concordava que os três requisitos (idade, carência e qualidade de segurado) deveriam estar presentes, concomitantemente, para a concessão da aposentadoria por idade, a qual só seria devida àquele que perdeu a qualidade de segurado, se, até a data da perda, ele já havia reunido os requisitos idade e carência, na forma do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, que, em sua redação original, dispunha que a perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria não implicava extinção do direito a tal benefício. A Medida Provisória nº 1.523-9/97, reeditada até sua conversão na Lei nº 9.528/97, alterou o artigo 102 para dizer que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, mas acrescentou o parágrafo 1º, que traz a seguinte ressalva: A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Vieram a lume decisões judiciais, entretanto, entendendo que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício àquele que já

tenha recolhido contribuições pelo número de meses equivalentes ao prazo de carência e posteriormente venha implementar o requisito idade. Em 12 de dezembro de 2002, sobreveio a Medida Provisória nº 83, modificando a regra legal anterior ao estabelecer que: Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Parágrafo único. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, duzentas e quarenta contribuições mensais. Tal medida provisória acabou sendo convertida na Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, que dispõe, expressamente: Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.(...). É certo que a redação do parágrafo 1º do artigo 3º da lei é diferente da redação do parágrafo único do artigo 3º da medida provisória, alterando um aspecto até que substancial, que é a quantidade de contribuições a ser considerada como período de carência. Há quem diga, nesse caso, que os efeitos da conversão não podem retroagir à data da primeira medida provisória. No entanto, os parágrafos 3º, 11 e 12 do artigo 62 do Estatuto Supremo, incluídos pela Emenda Constitucional n.º 32, de 11 de setembro de 2001, assim disciplinaram a matéria: 3º. As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes. (...) 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas. 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto. Diante dessa inovação normativa, tem-se que: a partir do advento da Medida Provisória nº 83/02, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão da aposentadoria por idade, desde que o segurado conte com, no mínimo, 240 (duzentas e quarenta) contribuições mensais, e, a partir da Lei n.º 10.666/03, volta-se a levar em conta o ano de entrada do requerimento administrativo para verificação do tempo mínimo de contribuição exigido para efeito de carência. Não se pode dizer, por fim, que a norma introduzida pela Medida Provisória nº 83/02 e mantida pela Lei nº 10.666/03 tenha natureza interpretativa, visto que ela realmente inovou ao deixar de exigir a manutenção da qualidade de segurado como requisito para a concessão da aposentadoria por idade, e, como se sabe, a lei meramente interpretativa limita-se a elucidar o conteúdo de uma lei precedente, e não a modificar condições antes postas para a aquisição de um direito. Por isso, não há como aplicá-la retroativamente, visto que, antes da Medida Provisória nº 83/2002 e da Lei nº 10.666/2003, não havia preceito legal que autorizasse a concessão de aposentadoria nos casos de perda da qualidade de segurado sem a prévia reunião dos dois outros requisitos: idade e carência. No caso dos autos, como a parte autora já era inscrita na Previdência Social antes do advento da Lei nº 8.213/91, e como completou a idade de 60 anos em 2005 (fl. 16), só pode ser considerado o período de carência estipulado no citado artigo 142 para o ano de 2005: no caso, 144 meses de contribuição. Constam comprovados nos autos, conforme cópia dos documentos de fls. 46-59 e extrato do CNIS em anexo a esta sentença, os vínculos, contribuições e período de auxílio-doença intercalado por tempo de contribuição, constantes na tabela abaixo, totalizando 14 anos, 07 meses e 11 dias de tempo de serviço ou 168 contribuições. Vale destacar que o período de 07/04/1976 a 19/05/1976 será considerado para o cálculo do tempo de serviço e da carência, haja vista que a parte autora juntou, aos autos, cópia da RAIS (fl. 52) e do CNIS, à fl. 65, na qual há inclusão de tal período. Destaco, por fim, que o período em que a parte autora recebeu auxílio-doença deve ser computado para fins de carência, uma vez que foi intercalado por período de contribuição. Nesse sentido, tem decidido o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. CABIMENTO. 1. É possível a contagem, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalado com períodos contributivos (art. 55, II, da Lei 8.213/91). Precedentes do STJ e da TNU. 55II8.2132. Se o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo de contribuição (art. 29, 5º, da Lei 8.213/91), consequentemente, deve ser computado para fins de carência. É a própria norma regulamentadora que permite esse cômputo, como se vê do disposto no art. 60, III, do Decreto 3.048/99. 2958.21360III3.0483. Recurso especial não provido. (1334467 RS 2012/0146347-8, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 28/05/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/06/2013) - Grifo nosso. Desse modo, a autora cumpriu os requisitos necessários, fazendo jus à concessão de aposentadoria por idade a partir do requerimento administrativo, em 17/03/2007. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, para condenar o INSS a conceder a aposentadoria por idade à parte autora, desde a data da entrada do requerimento administrativo (17/03/2007), com o pagamento das parcelas desde então, extinguindo o feito com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência março de 2014, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas

no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a aposentadoria por idade concedida à autora em 31/01/2013, NB 163.901.162-2 (fl. 160), for mais vantajosa. Saliento que o título é uno, vale dizer, o pagamento dos valores pretéritos está vinculado à efetiva implantação da aposentadoria concedida nestes autos, destacando-se, inclusive, que o cumprimento da obrigação de fazer fixa o termo ad quem do cálculo dos valores atrasados. Depreende-se, com isso, que a obrigação de pagar somente subsiste caso a parte autora concorde com a implantação da aposentadoria determinada por este julgado, não podendo ser cindida a execução para tão somente ser adimplido o montante de atrasados até a data da concessão da atual aposentadoria que vem sendo percebida pela parte autora e que restaria mantida até os dias atuais. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo para eventual interposição de recurso voluntário pelas partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º. do benefício: 144.675.563-8; Segurada: Vanda Aparecida de Paula Siqueira; Benefício concedido: Aposentadoria por Idade (41); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 17/03/2007; RMI: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

0011502-06.2011.403.6183 - JOSE MARIA DAS GRACAS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0011672-75.2011.403.6183 - WALTER DOS SANTOS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0020688-87.2011.403.6301 - SONIA MARIA DA SILVA ALMEIDA(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões e ciência do documento de fls. 241-243, que comprova a implantação do benefício. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0009348-78.2012.403.6183 - NEWTON SZVATICSEK(SP304717B - ANDREIA PAIXAO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0009348-78.2012.403.6183 Vistos etc. NEWTON SZVATICSEK, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, fixando, como marco temporal, o dia 02/07/1989, recalculando-se o benefício considerando os 36 últimos salários de contribuição, devidamente reajustados, incidindo, sobre essa média, o correspondente coeficiente. Com a inicial, vieram os documentos correlatos ao pedido (fls. 11-73). Determinou-se que a parte autora juntasse aos autos cópia da inicial, sentença ou eventual acórdão dos feitos apontados no termo de prevenção de fls. 74-75 (fl. 77). O autor juntou os documentos de fls. 80-109. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, concedo os benefícios da

justiça gratuita e afastamento a prevenção do presente feito com os apontados às fls. 74-75, tendo em vista tratar-se de ações distintas, conforme documentos de fls. 80-109. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Primeiramente, cabe verificar se houve o transcurso do lapso decadencial. No tocante aos institutos da prescrição e decadência, dispunha o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, que, sem (...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A Lei nº 9.528/97, fruto da conversão de sucessivas medidas provisórias, reeditadas, alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a Lei nº 9.711/98, advinda da conversão da Medida Provisória nº 1663-15/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória nº 138/2003, convertida na Lei nº 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos. Traçada, ainda que brevemente, a evolução legislativa, cumpre ressaltar que a jurisprudência vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas. Assim, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo de decadência - principiado pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, depois de sucessivas reedições convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997, alterando o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, não se aplicaria aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência. Em outras palavras, os benefícios previdenciários concedidos até 28.06.1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, não estariam sujeitos à decadência. A rigor, esta magistrada sempre entendeu que seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, haveria que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma estaria de acordo com o correspondente instituto jurídico. Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incidiria nas ações nas quais se exige uma prestação, do que se conclui que seu afastamento daria ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incidiria nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. Logo, seria o caso de se perquirir se o preceito legal acima mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, no entender desta magistrada, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto. Não obstante, a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião de questão de ordem suscitada do Recurso Especial nº 1.303.988/PE, resolveu, em 16.02.2012, afetar o julgamento do feito à Egrégia Primeira Seção, com o escopo de prevenir divergência entre as Turmas. Sobreveio acórdão, da lavra do Ministro Teori Albino Zavascki, conforme decisão unânime, de 14 de março de 2012, da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte ementa: **PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.** 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. Foi interposto recurso extraordinário pelos autores da demanda de revisão de renda mensal inicial da aposentadoria, sobrestando-se o processo até decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 626.489/SE, que cuida da mesma controvérsia. O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, em 17.09.2010, em feito relatado pelo Ministro Ayres Britto, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Cezar Peluso e Celso de Mello. Eis a ementa: **CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. FIXAÇÃO DE PRAZO DECADENCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523, DE 27/06/1997. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À RESPECTIVA VIGÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA JURÍDICA. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA.** Possui

repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de aplicação do prazo decadencial estabelecido pela Medida Provisória 1.523/1997 aos benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência. Em 16 de outubro de 2013, a Corte Suprema afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997. O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento. (...) Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014) Improfícuo, nesse contexto, insistir na manutenção de meu anterior entendimento em prol da não incidência da decadência em se tratando de pedido de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários, pelo que, em homenagem à uniformização do Direito e à pacificação dos litígios, passo a adotar o posicionamento agasalhado, por unanimidade, pela Corte Constitucional. Dessa forma, com base no decidido pelo Supremo Tribunal Federal, é de se fixar o dia 28/06/97 como o termo inicial da fluência do prazo decadencial do direito à revisão de ato concessório de benefício previdenciário. Não se divisou, nesse contexto, violação ao princípio da irretroatividade das leis. Para que a Medida Provisória nº 1.523-9/97 pudesse alcançar os benefícios concedidos antes de sua vigência, com efeito, seria preciso tomar não o próprio ato de concessão como marco inicial, pois isso significaria colher situações passadas sem autorização normativa, mas considerar o fato pretérito (a data de início do benefício) à luz da novidade introduzida pela novel legislação, começando a fluir o prazo decadencial a partir da data de sua entrada em vigor. A norma se projetaria para o futuro, sim, mas apanharia também os benefícios em manutenção. Outra razão que se dá para fortalecer a Medida Provisória nº 1.523-9/97 estaria no fato de se igualar os beneficiários da Previdência Social. Explica Gabriel Brum Teixeira (Os benefícios previdenciários anteriores à Medida Provisória 1.523-9/1997 e o prazo decadencial para a revisão do ato administrativo de concessão. Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, nº 8, agosto/2010): Por que blindar os benefícios concedidos anteriormente à MP 1.523-9/1997, assegurando-lhes a possibilidade de, ad aeternum, serem revistos judicialmente no que se refere ao ato de que importou na sua concessão, e reconhecer a fluência da decadência aqueles deferidos após este marco? Não se vê como decisivo o fato de uns serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem posteriores a essa data; nem parece legítimo tão simplório fator de discrimen. Sobretudo quando àqueles benefícios mais antigos os dez anos serão contados tão somente a partir da vigência da nova lei, pro futuro, sem surpresa a ninguém porque a contagem não retroagiu de modo algum. Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, o prazo decadencial será contado da seguinte forma: a) do primeiro dia do mês posterior ao do recebimento da primeira prestação previdenciária, em conformidade com o que dispõe a atual redação do artigo 103 da lei nº 8.213/91; b) ou, quando a parte houver requerido administrativamente a revisão pleiteada nos autos, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Considerando que a parte autora busca a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, cuja DIB é de 25/02/1992 (fl. 22), pretendendo, ainda, a retroação dessa DIB para 02/07/1989, e 28/06/1997 é o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, tendo ajuizado a demanda em 15/10/2012 (fl. 02), ocorreu a decadência, nos moldes da fundamentação supra, cujo reconhecimento se admite neste momento procedimental, independentemente de

alegação específica, por se tratar de questão de ordem pública, a ensejar, assim, a extinção do feito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Cabe ressaltar que o pedido de revisão feito administrativamente (fl. 45) refere-se a outro pleito revisional, não servindo para que o prazo decadencial passe a contar a partir da decisão administrativa. Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso IV, combinado com o artigo 295, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, diante do reconhecimento da decadência, EXTINGO O PROCESSO com resolução do mérito. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Não há que se falar em condenação de honorários advocatícios, haja vista que não se completou a conformação tríplice da relação processual, porquanto o feito foi extinto antes mesmo de o INSS vir a ser citado. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para o arquivo, observadas as formalidades legais, com baixa findo. P.R.I.

0000008-76.2013.403.6183 - MARIVALDO BARRETO SANTANA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões e ciência acerca do documento de fls. 143-144, que comprova a implantação do benefício. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 8597

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000873-22.2001.403.6183 (2001.61.83.000873-6) - JOSE VIANA LIMA(SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X JOSE VIANA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista da manifestação da parte autora, á fl. 328, aceitando a informação do INSS de fls. 310-325, revogo o despacho de fl. 326. Assim, altere a Secretaria o ofício precatório nº 2014000002, fazendo constar no campo: Bloqueio do Depósito Judicial: Não, em vez de Sim. No mais, intemem-se as partes, e após, tornem imediatamente conclusos para transmissão. Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

ELIANA RITA RESENDE MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 1694

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014725-35.2009.403.6183 (2009.61.83.014725-5) - JOSE PINARRETA AMARAL(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001718-39.2010.403.6183 (2010.61.83.001718-0) - VALDECI PEREIRA DA SILVA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Anote-se a prioridade de tramitação. Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Intime-se o Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008540-44.2010.403.6183 - CARLA OLIVEIRA MOTA X GABRIEL MOTA LIMA X GIOVANNA CARLA

DE LIMA(SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Intime-se o Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região. FLS.221/224: Intime-se o MPF.

0001290-86.2012.403.6183 - CICERO MIGUEL DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO Anote-se a prioridade de tramitação. Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Intime-se o Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região. Int.

0004402-63.2012.403.6183 - SEBASTIAO GERVASIO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despachados em Inspeção. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, exceto com relação à antecipação de tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0001516-57.2013.403.6183 - ODAIR DIAS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despachados em inspeção. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000208-49.2014.403.6183 - JOSE ALMEIDA DA MOTA(SP231828 - VANDA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO Considerando que as razões do recurso foram subscritas, recebo a apelação de fls. 73/80, em seus regulares efeitos. Cite-se o INSS para responder (art. 285-A, par. 2o., do CPC). Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.

Expediente Nº 1697

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003903-02.2000.403.6183 (2000.61.83.003903-0) - JAIR DIAS DE BRITO X DULCE FATIMA DE SOUZA BRITO X ADAIR DO NASCIMENTO X MIRIAM RAMOS DA SILVA MOREIRA X MEIRE DO NASCIMENTO RAMOS X MARCIA DO NASCIMENTO RAMOS X ALMIR SILVINO DOURADO X APARECIDO ANTONIO X DARCY LEME DE ANDRADE X DIRCE BARBOSA DA SILVA ANDRADE X HELIO PIVA X RITA SILVA BERNARDO X LUIZ DESTEFANI X MIGUEL GOMES DE MEDEIROS X NILTON RODRIGUES(SP039547 - OSWALDO BONFIM E SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Em que pese as alegações da parte autora, cumpre, logo de início, esclarecer que não compete a este Juízo decidir acerca dos critérios de atualização monetária aplicados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante expressa disposição do art. 39, inciso I, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Assim, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0006789-27.2007.403.6183 (2007.61.83.006789-5) - MANOEL DA SILVA SANTANA(SP095421 - ADEMIR GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO FLS.239/240: Expeça-se certidão de objeto de pé. Após, retornem os autos ao arquivo.

0011212-93.2008.403.6183 (2008.61.83.011212-1) - NIVARDO LUSTOSA DOS SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 1º, inciso II e alínea a) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada de novos documentos, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil.

0012295-47.2008.403.6183 (2008.61.83.012295-3) - ADEMIR PEDROZA DIAS(SP061654 - CLOVIS BRASIL PEREIRA E SP204419 - DEMÓSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Diante do teor da petição de fl. 518, manifeste-se a parte autora sobre seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Int.

0041571-60.2008.403.6301 - FRANCISCO OLIMPIO NUNES(SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o despacho de fl. 589, no prazo de 5 dias, especialmente sobre a revisão do valor do benefício administrativamente (fls. 315/316). O silêncio importará na consideração de que não há mais interesse na lide, o que ensejará a extinção do processo sem exame do mérito. Int.

0006687-80.2009.403.6103 (2009.61.03.006687-0) - EDNA IANNETTA DEL BUSSO(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

EDNA IANNETTA DEL BUSSO, qualificada na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Requereu também a condenação em indenização por danos morais. Inicial instruída com documentos. O feito foi originariamente distribuído à 2ª Vara Federal de São José dos Campos. À fl. 35, restou indeferido o pedido de tutela antecipada. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido (fls. 62/66). Foi realizada prova pericial (84/90). Às fls. 94/95, foi proferida decisão que declinou a competência e determinou a remessa dos autos para uma das Varas Previdenciárias da 01ª Subseção Judiciária de São Paulo - SP. À fl. 100, foi dada ciência acerca da redistribuição do feito e foram ratificados os atos processuais realizados. O INSS nada requereu (fl. 101). Não houve manifestação da parte autora (fl. 101 verso). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Sem preliminares, passo de imediato a apreciar o mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. No caso em análise, a incapacidade laborativa não restou comprovada. A autora foi submetida a perícia médica. O laudo pericial atestou a inexistência de incapacidade laborativa. O Sr. Perita Judicial, nos tópicos considerações e conclusão (fl. 87), consignou o seguinte: A visão atual da pericianda com correção (pg. 24) é de 0,3 à esquerda e 0,7 à direita, o que não causa incapacidade para sua função habitual de autônoma. Por esta razão, não há incapacidade atual. (...) Não há doença incapacitante atual. Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Ainda assim, resta improcedente o pedido da parte autora relativo ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, bem como ao pagamento de atrasados, porque ausente incapacidade atual ou pretérita. Passo ao exame do pedido relativo aos danos morais. A parte autora requereu, na exordial, a condenação do INSS ao pagamento de indenização a título de prejuízo moral, contudo, in casu, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o reconhecimento do dano extrapatrimonial, mormente ao se constatar que o indeferimento administrativo do benefício se pautou em manifestação fundamentada da autarquia previdenciária. Incabível, portanto, a conclusão de que a negativa do INSS tenha se pautado em abuso de poder ou omissão grave, os quais poderiam subsidiar o reconhecimento eventual de reparação extrapatrimonial tal qual pretendido. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no art. 20, 4º, do Estatuto Processual, bem como determino o pagamento das custas processuais. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0000850-61.2010.403.6183 (2010.61.83.000850-6) - AGENOR RODRIGUES DE CARVALHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AGENOR RODRIGUES DE CARVALHO, qualificado na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento dos valores atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Requereu também a condenação em indenização por danos morais. Inicial instruída com documentos.À fl. 54, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.Houve emenda à inicial, conforme petições de fls. 56/59 e 61/72.À fl. 75, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 86/96). Arguiu como preliminar incompetência absoluta em relação ao pedido de danos morais. Quanto ao mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Houve réplica às fls. 104/114.Realizou-se perícia médica judicial na área de psiquiatria (fls. 128/133 e de neurologia (fls. 161/165).A parte autora impugnou o laudo pericial apresentado (fls. 172/185).À fl. 188, foram indeferidos os pedidos relativos à declaração de nulidade dos laudos periciais apresentados e à realização de nova perícia. Desta decisão, a parte autora interpôs agravo retido (fls. 192/202). Regularmente intimado, o INSS nada requereu (fl. 210).Os Srs. Peritos prestaram esclarecimentos às fls. 213/214 e 218/220.A parte autora manifestou-se às fls. 223/226 e 227/230. O INSS manifestou-se à fl. 231. Às fls. 235/237, foi deferida a realização de perícia na especialidade de Medicina Legal e Perícias Médicas.Laudo médico pericial acostado às fls. 247/257.Às fls. 262/264, a parte autora manifestou concordância com o teor do laudo pericial apresentado. O INSS aduziu não ter interesse em propor a conciliação (fl. 268). Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. Decido.Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência absoluta, haja vista o entendimento já consolidado - e aplicado no presente caso - no Eg. TRF da 3ª Região, verbis:PREVIDÊNCIA SOCIAL. PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INCAPACIDADE CUMULADO COM PEDIDO DE DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - Quanto ao agravo regimental, interposto contra a decisão que negou o pedido de efeito suspensivo, recebo como pedido de reconsideração, haja vista se tratar de decisão irrecurável, (parágrafo único do art. 527 do CPC). - No caso dos autos, resta evidente que se cuida de causa em que são partes o INSS e segurado, sendo permitida a cumulação dos pedidos, pois compatíveis entre si, visto que o pedido de dano moral, neste caso, decorre da negativa de concessão do benefício previdenciário, sendo, portanto, acessório, dado que o reconhecimento de um depende do reconhecimento prévio do outro. Ressalte-se, ainda, que cabe para ambos o procedimento ordinário e o conhecimento pelo mesmo Juiz. - No que tange à cumulação dos pedidos de indenização por danos morais e restabelecimento ou concessão de benefício, tenho que se afigura hipótese que se amolda à regra do art. 259, II, do Código de Processo Civil, ou seja, o valor da causa deve corresponder à soma dos dois pedidos. - A parte autora, ora agravante, cumulou os pedidos de revisão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, atribuindo à causa o valor correspondente à soma dos pedidos, traduzindo o real conteúdo econômico da demanda. - Ressalte-se, ainda, que o segurado não renunciou aos valores que sobejam os 60 (sessenta) salários mínimos. - Por fim, quanto ao pedido de concessão da tutela antecipada para implantação de auxílio-doença, cumpre observar que referido pleito não foi apreciado pelo Juízo a quo, o que constitui óbice ao seu conhecimento em sede de agravo de instrumento, sob pena de supressão de instância. - Agravo de instrumento provido. Prejudicado o pedido de reconsideração. (negritei)(TRF da 3ª Região, AI 00428859220094030000, Relatora Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA, e-DF3 Judicial 1 04/05/2012)Superada tal questão, passo a apreciar o mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis:Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido.No caso em análise, a parte autora foi submetida a perícia médica, em três oportunidades.Os laudos periciais elaborados por médicos especialistas em Psiquiatria (fls. 128/133) e Neurologia (fls. 161/165) não vislumbraram incapacidade laborativaOs esclarecimentos prestados pelos peritos confirmaram a capacidade laborativa (fls. 213/214 e 218/220 Entretanto, realizada nova perícia (fls. 247/257), a Sra. Perita, especialista na área de Medicina Legal/Perícias Médicas e Medicina do Trabalho, constatou a incapacidade total e permanente da parte autora, nos seguintes termos (fl.

251):4. Discussão.....4.5. Desta forma, considerando contexto geral no qual o autor está inserido, constatou-se incapacidade total e permanente, a partir da data desta perícia, na qual verificou-se comprometimento do estado mental do autor que, associado a grau de instrução, suporte familiar e demais condições sociais, apresenta chances remotas de plena recuperação, com repercussões físicas, que podem estar associadas a neoplasia a qual mantém tratamento, ou ao estado de depressão identificado.5. ConclusãoAgenor Rodrigues de Carvalho apresenta incapacidade total e permanente, e para fins periciais, considerou-se início de incapacidade em 29.10.2013, data da presente avaliação pericial..... Ao responder os quesitos apresentados por este Juízo, a Sra. Expert aduziu que, embora a neoplasia tenha sido identificada em 09.06.2009, não há registro médico apresentado aos autos que mencione o início dos distúrbios psiquiátricos.Registre-se que os laudos periciais foram realizados por profissionais de confiança do Juízo, equidistantes das partes.Logo, não há que se falar em incoerências que possam infirmar as conclusões constantes da prova técnica. Dessa forma, constatada a incapacidade pelo perito médico, passo a analisar a presença dos demais requisitos de carência e qualidade de segurado.A qualidade de segurado é a relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais. O art. 15, da Lei nº 8.213/91, estabelece as hipóteses em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, fixando os chamados períodos de graça. No presente caso, da análise do CNIS anexo, tem-se que o autor possui vínculos empregatícios, sendo que último ocorreu no intervalo de 17/01/1991 a 02/03/1994. Posteriormente, procedeu ao recolhimento de contribuição previdenciária na qualidade de contribuinte individual no período de 07/2008, 06/2009 a 07/2009 e 11/2013 a 02/2014. Nessas condições, considerando a data que a parte autora deixou de exercer a atividade remunerada abrangida pela Previdência Social (06/2009 a 07/2009) e a existência de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais vertidas à autarquia previdenciária, sem interrupção, verifica-se que ela ostentaria a qualidade de segurado até 15/09/2011(art. 15, II, 1º da Lei nº 8213/91).Conclui-se, portanto, que em 29.10.2013, data fixada do início da incapacidade do autor, o mesmo já havia perdido a qualidade de segurado.Saliente-se que a parte autora retornou ao sistema previdenciário como contribuinte individual, em 11/2013, ou seja, após da data de início da incapacidade laborativa. Nesse aspecto, relevante notar que somente a incapacidade posterior à filiação do segurado ao RGPS enseja a cobertura previdenciária. Trata-se de uma regra inerente a todo sistema de seguro: o custeio é anterior à ocorrência do sinistro. Do contrário, incidem as vedações contidas nos artigos 42, 2º, e 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.A experiência mostra que, em geral, o segurado contribui durante anos para o Regime Geral da Previdência Social (RGPS), concorrendo de forma substancial para a formação capital que lhe possibilitará o recebimento de benefícios. A exceção é que o segurado, logo ao término do cumprimento da carência mínima, seja acometido por alguma patologia que reduza ou aniquile sua capacidade para o trabalho.Na hipótese, as provas apontam no sentido de que o risco social coberto pelo sistema de seguridade social, a incapacidade, é anterior ao reingresso da parte autora no RGPS, o que torna incabível a concessão do benefício postulado, por incidências das vedações contidas nos artigos 42, 2º, e 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Assim sendo, resta improcedente o pedido.Passo à análise do pedido de danos morais.A parte autora requereu, na exordial, a condenação do INSS ao pagamento de indenização, a título de dano moral.Ocorre que, in casu, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o pedido de indenização por dano moral. Nessa linha, não há que se falar em lesão a direitos da personalidade na hipótese dos autos, em que o INSS, no exercício de suas atribuições, indeferiu o pedido de recebimento do benefício previdenciário.Encontra-se no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que não preencheram os requisitos necessários para o seu deferimento, não configurando lesão a direito da personalidade o simples atuar da administração pública.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APELAÇÃO CÍVEL. DANO MORAL. INOCORRENCIA. I- Os elementos coligidos aos autos não indicam sofrimento psíquico causado à autora. II - O indeferimento administrativo de um benefício previdenciário não caracteriza de plano a ocorrência de situação humilhante, vexatória ou que cause algum distúrbio psíquico mais sério a ponto de gerar o malsinado dano moral. III - A Administração, de acordo com os princípios da legalidade e moralidade, pode e deve estabelecer formalidades e observar às devidas cautelas na concessão de benefícios previdenciários, não tendo a parte autora, por sua vez, demonstrado a ocorrência de qualquer abalo moral justamente indenizável. IV - prejudicado o exame do agravo interposto pelo INSS. V - Apelação improvida. (negritei)(TRF da 3ª Região, Juiz Convocado MARCO AURELIO CASTRIANNI, E-DJF3 Judicial 1 05/07/2012)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - A atividade rurícola resulta comprovada, se a parte autora apresentar razoável início de prova material respaldada por prova testemunhal idônea. II - Aos trabalhadores rurais, a lei previdenciária dispensou expressamente o período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural (art. 143 da Lei nº 8.213/91). III - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. IV - Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada

para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n.º 298.616-SP). V - É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (fls.09), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento (30.01.2002). VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que a ação foi julgada improcedente no r. juízo a quo. VIII - A autarquia está isenta de custas e emolumentos. IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao caput do artigo 461 do CPC, pela Lei n.º 10.444/02. X - Apelação da parte autora parcialmente provida. (negritei)(TRF da 3ª Região, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, AC 00126032320044039999, DJU 27/08/2004)DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010).Isenta a parte autora de custas.Com o trânsito em julgado, arquivem-se este feito.P. R. I.

0002490-02.2010.403.6183 - JOAO BATISTA VITOR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOAO BATISTA VITOR, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da RMI do seu benefício previdenciário mediante a inclusão do 13º salário, nos salários de contribuição que compuseram o período básico de cálculo, com pagamento das diferenças das parcelas vencidas e vincendas, corrigidas monetariamente desde o vencimento, com juros moratórios.Inicial instruída com documentos.Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. (fl.50)Regularmente citado, o réu apresentou contestação. Como prejudiciais de mérito invocou decadência e prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 55/72.).Réplica às fls.74/96.Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido Acolho a prejudicial de decadência invocada pela autarquia ré . De fato, o benefício que se pretende revisar foi concedido com DIB em 26/01/1994. A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103). Com a Medida Provisória 1.523-9, publicada no Diário Oficial da União de 28/06/97, sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei 9.528, de 1997 (D.O.U. de 11.12.97), foi alterado o dispositivo acima mencionado e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato de concessão. Em 23/10/1998 (D.O.U.), com a Medida Provisória 1.663-15, a qual veio a ser convertida na Lei 9.711/98 (D.O.U. de 21.11.98), o legislador federal reduziu o prazo de decadência para cinco anos. As disposições da Lei 9.711/98 perduraram até 20/11/2003, quando o legislador acabou restaurando o prazo decadencial de dez anos, alterando novamente o caput do art. 103 da Lei 8.213/91, o que foi feito pela Medida Provisória 138 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei 10.839 (D.O.U. de 06.02.2004). Pois bem, a referida sucessão de medidas provisórias e leis instituindo ou alterando o prazo decadencial, para mais e para menos, certamente suscita problemas de Direito Intertemporal, ou, como preferem alguns autores, sobredireito (Überrecht). Diante dessas questões, a orientação jurisprudencial vinha acolhendo a tese de que a decadência do direito à revisão do benefício se regularia pela lei vigente à data em que foi concedido o benefício, não se lhe aplicando quaisquer leis supervenientes, ainda que o prazo decadencial flua sob a vigência dessas últimas (Superior Tribunal de Justiça - STJ: Recurso Especial - Resp 410-690, Resp 479-964, Resp 254-969, Resp 243.254, Resp 233.168, Resp 254.185; Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Apelação Cível - AC 1998.04.01.058356-0, AC 2003.70.00.010764-8). Entretanto, como magistralmente pondera o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, nunca antes se entendera, quer em nível legal, quer em nível doutrinário, quer em nível jurisprudencial, que, vindo a lume lei instituidora de prazo de decadência ou prescrição, ela não se aplica, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente, como tampouco se entendera que, vindo a lume lei ampliadora do prazo de decadência ou prescrição, ela não pudesse aplicar-se, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente (Revista do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, n. 65, 2007, p. 63). De fato, parece-nos muito acertada a observação do Eminent Desembargador

Federal, sendo certo que se examinarmos o disposto no art. 2.028 do Código Civil de 2002, dele poderemos extrair a disciplina que rege o direito intertemporal brasileiro. Ora, o comando do referido artigo estabelece, como regra geral, que a lei nova, que institui, aumenta ou reduz prazo de decadência ou prescrição, deve ser aplicada às situações jurídicas constituídas anteriormente. Todavia, o diploma civil ressaltou que será aplicado o prazo da lei velha quando a lei nova o reduziu e se, na data em que esta última entrou em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Portanto, na regra geral do Código Civil encontramos a chamada eficácia imediata da lei, permanecendo a pós-atividade da lei velha apenas como exceção à regra. E antes mesmo da existência da mencionada regra, quando a solução era de índole doutrinária, chegavam inúmeros autores a igual solução, ou seja, a eficácia imediata da lei que trata de decadência. Nesse sentido podemos citar os ensinamentos de Câmara Leal: Em nosso direito, portanto, que aceitou a doutrina da irretroatividade relativa da lei [leia-se hoje eficácia imediata da lei-RP], negando-lhe retroatividade somente quando esta viria a ofender um direito adquirido, um ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, não há dúvida que as leis que regem a prescrição são retroativas [leia-se hoje são de eficácia imediata-RP] em relação às prescrições não consumadas e irretroativas em relação às prescrições já consumadas. Omitiu, porém, nosso legislador as regras de aplicação da nova lei às prescrições em curso, afastando-se da lei alemã, que as estabelece, e deixando, portanto, a cargo da doutrina a sua fixação. (...) Na carência de normas especiais, parece-nos que devemos adotar o critério germânico, dada a filiação de nosso Código à orientação alemã, consagrando o princípio da retroatividade da lei prescricional [leia-se hoje princípio da eficácia imediata da lei prescricional -RP]. E, assim, formularemos as seguintes regras, inspiradas na legislação teutônica: 1ª Estabelecendo a lei nova um prazo mais curto de prescrição, essa começará a correr da data da lei nova, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a completar-se em menos tempo, segundo essa lei, que, nesse caso, continuará a regê-la, relativamente ao prazo. 2ª Estabelecendo a nova lei um prazo mais longo de prescrição, essa obedecerá a esse novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo já decorrido na vigência da lei antiga. 3ª O início, a suspensão ou interrupção de prescrição são regidos pela lei vigente ao tempo em que se verificarem (Da prescrição e decadência: teoria geral do Direito Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 102-104). Aliás, referida orientação doutrinária já se manifestou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, valendo aqui citar os seguintes julgados: Recurso Extraordinário nº 51.706, RT 343/510; Ação Rescisória - AR nº 905, Pleno, RTJ 87/2; AR nº 943, Pleno, RTJ 97/19; RE nº 93.110 e RE nº 97.082. E daí decorre a incorreção da orientação pretoriana que vem sendo adotada na seara previdenciária, a qual aplica a lei nova que institui (e, pela mesma razão, a que reduz ou amplia) prazo de decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários somente aos benefícios concedidos após sua entrada em vigor, ao argumento de que seria retroativa se fosse aplicada aos benefícios anteriormente concedidos. Na realidade, essa interpretação não se deu conta de que a retroatividade da lei nova só ocorreria no reabrir prazos de decadência já consumados, e não no submeter, a partir da sua vigência, benefícios anteriores a prazo de decadência. E como salienta o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, o erro da incipiente orientação jurisprudencial é a partir de falsa causa (considerar benefício concedido como decadência consumada) para nela fundar sua conclusão (impossibilidade de aplicar a lei nova). Ademais, para que se coloque um ponto final na discussão, vale aqui a transcrição em parte do decidido no Recurso Extraordinário nº 51.706: Tratando-se de lei que encurtou o prazo da prescrição, ela é aplicável às prescrições em curso, mas contando-se o novo prazo da data em que a mesma lei começou a vigorar. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo, que ela estabelece, correrá somente a contar de sua entrada em vigor. Entretanto, se o prazo fixado pela lei antiga deveria terminar antes do prazo novo contado a partir da lei nova, mantém-se a aplicação da lei antiga, havendo aí um caso de sobrevivência tácita desta lei, porque seria contraditório que uma lei, cujo fim é diminuir a prescrição, pudesse alongá-la (STF, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Gallotti). Outrossim, somente poderíamos considerar retroativo o prazo decadencial de dez anos se o mesmo fosse contado do ato de concessão do benefício surgido anteriormente à MP 1.523/1997. Totalmente diversa é a situação em que o prazo de decadência de dez anos apenas começa a fluir da data de vigência do ato que o instituiu. Destarte, entendo que possui eficácia imediata a lei nova que instituiu, aumentou ou reduziu prazo de decadência ou prescrição, pois apanha, a partir da sua vigência, as situações constituídas anteriormente. E no campo previdenciário a regra não é diversa, já que em todos os ramos do direito a natureza ontológica do prazo decadencial é a mesma. Assim, para aqueles benefícios concedidos antes do início da vigência da MP 1.523 de 28.06.1997 o prazo de decadência de dez anos somente começará a fluir da vigência do referido ato normativo, o que se deu em 28/06/1997. Com isso, considerando que o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato concessório de benefício previdenciário foi instituído no ordenamento pátrio inicialmente pela Medida Provisória 1.523-9, de 28.06.1997, reduzido temporariamente para cinco anos pela MP 1.663-15/98, bem como revigorado pela MP 138, de 19.11.2003, entendo que a interpretação em consonância com a segurança jurídica consiste na contabilização, para os benefícios já concedidos, do lapso temporal que fluiu a partir da vigência daquela primeira Medida Provisória. Por conseguinte, para os benefícios concedidos anteriormente a 28/06/1997 (data da Medida Provisória 1.523-9), o prazo decadencial de 10 anos tem início em 01/08/1997 (art. 103 da Lei 8.213/91) e certamente estará encerrado em 01/08/2007. Nesse mesmo sentido dispõe a Súmula 08 da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região: Em

01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0.E tal posicionamento também vem sendo manifestado na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais nos seguintes julgados: PEDILEF nº 2007.70.50.009549-5/PR, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, julgado 10.05.2010; PEDILEF nº 2008.51.51.044513-2/RJ, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010; PEDILEF nº 2008.50.50.003379-7/ES, Rel. Juiz Fed. José Eduardo do Nascimento, DJ 25.05.2010 e PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9/PR, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 24.06.2010. Desta forma, considerando que o ajuizamento da ação ocorreu em 05/03/2010, deve ser reconhecida decadência do direito de revisão do benefício em questão, o que encontra fundamento no art. 103 da Lei 8.213/91, bem como na legislação supramencionada, que veio alterando referido artigo desde 1997, ficando prejudicada a análise dos demais pedidos formulados pela parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a decadência do direito à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0045787-93.2010.403.6301 - ELAINE CANO(SP295665 - FLAVIA NOGUEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os requisitórios, cientificando-se as partes do seu teor nos termos do artigo 10 da Res. 168 do CJF. Ademais, em que pese o disposto no artigo 9º da referida Resolução, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Após, inexistindo manifestação contrária, venham os autos para a transmissão definitiva. Int.

0055120-69.2010.403.6301 - MARIO ALVES DE LIMA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS, regulares efeitos, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte autora, para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. R Int.

0003249-29.2011.403.6183 - WILSON DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. II - Vista ao Autor, para contrarrazões. III - Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. R Int.

0006104-78.2011.403.6183 - NELSON LISBOA DOS SANTOS(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NELSON LISBOA DOS SANTOS, qualificado na inicial, propôs a presente demanda sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou a concessão do benefício de auxílio-doença ou, ainda, do auxílio-acidente, desde a data do requerimento administrativo (07/04/2004), bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. À fl. 28 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido (fls. 36/45). Houve réplica (48/51). Foi realizada prova pericial na especialidade de neurologia (fls. 64/69). A parte autora apresentou impugnação ao laudo médico pericial (fls. 71/73). O INSS manifestou-se pela improcedência do pedido (fl. 74). À fl. 75 foi indeferido o pedido da parte autora concernente à realização de audiência e de inspeção judicial. Foram prestados esclarecimentos pelo Sr. Perito Judicial (fls. 77/78). A parte autora manifestou-se e apresentou alegações finais às fls. 80 e 81/83. O INSS reiterou sua manifestação anterior (fl. 84). À fl. 85 foi indeferido o pedido da parte autora relativo à realização de audiência e de inspeção judicial. Não houve manifestação da parte autora (fl. 88). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Registre-se que é admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas não pagas nem reclamadas nos

últimos cinco anos anteriores à propositura da ação. Na hipótese destes autos, considerando o objeto destes autos, a data de entrada do requerimento administrativo (07/04/2004) e a inexistência de qualquer indicativo quanto à suspensão ou interrupção do prazo, consideram-se prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a data da propositura da presente ação (02/06/2011). Passo a apreciar o mérito propriamente dito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42, 59 e 86 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Artigo 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. O benefício de auxílio-acidente, por sua vez, destina-se ao segurado que sofrer redução na capacidade laborativa e tem previsão no art. 86 da Lei nº 8.213/91. Pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e redução da capacidade laboral, verificada mediante exame médico. A concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. O autor foi submetido à perícia na especialidade de neurologia. O laudo pericial atestou a existência de incapacidade laborativa pelo período de 180 (cento e oitenta) dias após 01/2004. O Sr. Perito Judicial, nos tópicos discussão e conclusão (fl. 66), consignou o seguinte: (...) No exame atual, não apresenta alterações que justifiquem a incapacidade alegada. Manipula documentos com rapidez e agilidade, sem sinais de deficiência. A epilepsia relatada está controlada com única medicação em dose usual, segundo informa durante a entrevista. Desta forma, concluo que não há incapacidade atual para o trabalho e comprometimento da sua vida independente. Houve incapacidade por 180 dias após o evento agudo em 01/2004, durante a fase de convalescença. (...) O autor não apresenta incapacidade para o trabalho e para sua vida independente, sob o ponto de vista neurológico. (...) (g.n.). Instado a prestar esclarecimentos, o Sr. Expert ratificou o teor do laudo pericial apresentado (fls. 77/78). Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que as manifestações da parte autora não tiveram o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial. Dessa forma, constatada a incapacidade total e temporária pelo Sr. Expert pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias contado a partir de 01/2004, observa-se que a parte autora faria jus ao benefício de auxílio-doença no referido período, ou seja, de 01/2004 a 06/2004. Entretanto, considerando a incidência da prescrição quinquenal em relação às parcelas anteriores à 02/06/2006, conforme aduzido inicialmente, observa-se, na hipótese destes autos, a ocorrência da prescrição da pretensão da parte autora neste feito, pois sequer foi apresentado qualquer indicativo quanto à suspensão ou interrupção do prazo prescricional. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, diante da ocorrência da prescrição, julgo **EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0012783-94.2011.403.6183 - MARIA ZILDA ZANETTI ALVES (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por MARIA ZILDA ZANETTI ALVES, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento dos períodos laborados sob condições especiais de 10/08/82 a 30/03/90, 09/04/87 a 20/12/87, 26/01/88 a 30/09/00, 01/10/00, 02/08/04 a 20/12/06, 08/02/07 a 28/01/11 bem como o pagamento das diferenças apuradas desde a data da DER em 28/01/11, acrescidas de juros e correção monetária. Sustenta que pleiteou administrativamente o benefício em 28/01/11, tendo o réu indeferido seu requerimento, sendo que o INSS não reconheceu os períodos acima pleiteados. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 44). A tutela antecipada foi indeferida à fl. 139. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fl. 146/164). Houve Réplica às fls. 169/182. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo

situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Passo à análise do mérito. DA APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. A Constituição Federal de 1988 e a Lei nº 8.213/91 asseguraram a possibilidade de concessão de aposentadoria excepcional aos professores, mediante comprovação do exercício exclusivo do magistério, durante período de tempo reduzido (30 anos para o homem e 25 para a mulher). De fato, o artigo 201, da Constituição Federal, com redação alterada pela EC 20/98, dispõe sobre aposentadoria por tempo de contribuição para professores, nos seguintes termos: Art. 201 (...) 7º: É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I-35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; (...) 8º. Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em 05 (cinco) anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Por outro lado, o artigo 56, da Lei 8.213/91, dispõe: Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste capítulo. O tratamento diferenciado da atividade do professor, entretanto, não teve início com o advento da nova ordem constitucional, porquanto já previa o Decreto 53.831/64 (código 2.1.4) a condição penosa da profissão. Os efeitos de tal normativo se estenderam até a edição da Emenda Constitucional n. 18/1981, a qual passou a estabelecer os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria diferenciada ao professor. Referida Emenda, de 30/06/1981, proibiu a conversão do tempo de exercício de magistério para qualquer espécie de benefício, exceto se o segurado já houvesse implementado todas as condições para se aposentar até 09/07/1981 (o que não é o caso da parte autora). Assim, no caso em foco, somente seria possível a conversão pleiteada no período compreendido até 09/07/1981 (data da publicação da emenda constitucional mencionada). A propósito, acompanho os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. PROFESSOR. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. VIGÊNCIA DO DECRETO N. 53.831/64. POSSIBILIDADE NO PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 18/81. ART. 201, 7º E 8º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO. I - No que tange à atividade de professor, é possível a conversão do tempo de serviço exercido até a promulgação da Emenda Constitucional nº 18, de 30.06.1981, que excluiu esta categoria profissional do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 (código 2.1.4) para incluí-la em legislação específica, não fazendo qualquer distinção quanto ao tipo de filiação, se estatutário ou celetista. Tal dispositivo foi reproduzido na Emenda Constitucional 20/98 que deu nova redação ao art. 201, 7º e 8º da Constituição da República. II - Em termos de atividade especial deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação dos serviços. Precedentes do STJ. III - A concessão de benefício previdenciário em que se dispensa tratamento diferenciado a determinadas categorias profissionais, dentre elas a dos professores, assim como o era a extinta aposentadoria dos jornalistas e jogadores de futebol, em que se exigia apenas o cumprimento do lapso temporal, sem prova da exposição a eventuais agentes nocivos, é norma específica que prevalece sobre decreto infraconstitucional que lhe é anterior. IV - O formulário PPP carreado aos autos (fl.30), na Seção de Registros Ambientais, foi expresso ao informar que o autor não esteve exposto a agentes nocivos. V - Agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pela parte autora, improvido. (APELREEX 00229356820124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ademais, no que tange a alegação de que a autora teria desenvolvido a atividade exposta a agentes nocivos inerentes a função de professora, faço destacar que tal argumento não encontra amparo na legislação de vigência após a EC n. 18/81. Por esta ótica, é de se concluir que o ato administrativo ora guerreado, que indeferiu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 155.854.696-8, com DER em 28/01/11, não merece reparos, posto que o reconhecimento da atividade especial dos períodos 10/08/82 a 30/03/90, 09/04/87 a 20/12/87, 26/01/88 a 30/09/00, 01/10/00, 02/08/04 a 20/12/06, 08/02/07 a 28/01/11 não logrou êxito, na forma como acima se fundamentou. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0005116-23.2012.403.6183 - SEBASTIAO LEACYR ROSA (SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SEBASTIÃO LEACYR ROSA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a revisão da RMI do seu

benefício de aposentadoria especial, concedida com DIB em 17/07/1991, sob argumento de que havia preenchido todos os requisitos para aposentadoria em 30/06/1989, o que lhe assegurava o direito à aposentação com RMI mais vantajosa. Requer, ainda, o pagamento das diferenças das parcelas vencidas e vincendas, corrigidas monetariamente desde o vencimento, com juros moratórios. Feito originariamente distribuído perante a 4ª Vara Previdenciária. Inicial instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pleito de antecipação de tutela. (fl96) Regularmente citado, o réu apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, invocou decadência e prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência do pedido (fls.100/117). Réplica às fls.123/138 Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido Acolho a preliminar de mérito invocada pela autarquia ré. De fato, o benefício que se pretende revisar foi concedido com DIB em 17/07/1991. A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103). Com a Medida Provisória 1.523-9, publicada no Diário Oficial da União de 28/06/97, sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei 9.528, de 1997 (D.O.U. de 11.12.97), foi alterado o dispositivo acima mencionado e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato de concessão. Em 23/10/1998 (D.O.U.), com a Medida Provisória 1.663-15, a qual veio a ser convertida na Lei 9.711/98 (D.O.U. de 21.11.98), o legislador federal reduziu o prazo de decadência para cinco anos. As disposições da Lei 9.711/98 perduraram até 20/11/2003, quando o legislador acabou restaurando o prazo decadencial de dez anos, alterando novamente o caput do art. 103 da Lei 8.213/91, o que foi feito pela Medida Provisória 138 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei 10.839 (D.O.U. de 06.02.2004). Pois bem, a referida sucessão de medidas provisórias e leis instituindo ou alterando o prazo decadencial, para mais e para menos, certamente suscita problemas de Direito Intertemporal, ou, como preferem alguns autores, sobredireito (Überrecht). Diante dessas questões, a orientação jurisprudencial vinha acolhendo a tese de que a decadência do direito à revisão do benefício se regularia pela lei vigente à data em que foi concedido o benefício, não se lhe aplicando quaisquer leis supervenientes, ainda que o prazo decadencial flua sob a vigência dessas últimas (Superior Tribunal de Justiça - STJ: Recurso Especial - Resp 410-690, Resp 479-964, Resp 254-969, Resp 243.254, Resp 233.168, Resp 254.185; Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Apelação Cível - AC 1998.04.01.058356-0, AC 2003.70.00.010764-8). Entretanto, como magistralmente pondera o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, nunca antes se entendera, quer em nível legal, quer em nível doutrinário, quer em nível jurisprudencial, que, vindo a lume lei instituidora de prazo de decadência ou prescrição, ela não se aplica, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente, como tampouco se entendera que, vindo a lume lei ampliadora do prazo de decadência ou prescrição, ela não pudesse aplicar-se, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente (Revista do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, n. 65, 2007, p. 63). De fato, parece-nos muito acertada a observação do Eminentíssimo Desembargador Federal, sendo certo que se examinarmos o disposto no art. 2.028 do Código Civil de 2002, dele poderemos extrair a disciplina que rege o direito intertemporal brasileiro. Ora, o comando do referido artigo estabelece, como regra geral, que a lei nova, que institui, aumenta ou reduz prazo de decadência ou prescrição, deve ser aplicada às situações jurídicas constituídas anteriormente. Todavia, o diploma civil ressalvou que será aplicado o prazo da lei velha quando a lei nova o reduziu e se, na data em que esta última entrou em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Portanto, na regra geral do Código Civil encontramos a chamada eficácia imediata da lei, permanecendo a pós-atividade da lei velha apenas como exceção à regra. E antes mesmo da existência da mencionada regra, quando a solução era de índole doutrinária, chegavam inúmeros autores a igual solução, ou seja, a eficácia imediata da lei que trata de decadência. Nesse sentido podemos citar os ensinamentos de Câmara Leal: Em nosso direito, portanto, que aceitou a doutrina da irretroatividade relativa da lei [leia-se hoje eficácia imediata da lei-RP], negando-lhe retroatividade somente quando esta viria a ofender um direito adquirido, um ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, não há dúvida que as leis que regem a prescrição são retroativas [leia-se hoje são de eficácia imediata-RP] em relação às prescrições não consumadas e irretroativas em relação às prescrições já consumadas. Omitiu, porém, nosso legislador as regras de aplicação da nova lei às prescrições em curso, afastando-se da lei alemã, que as estabelece, e deixando, portanto, a cargo da doutrina a sua fixação. (...) Na carência de normas especiais, parece-nos que devemos adotar o critério germânico, dada a filiação de nosso Código à orientação alemã, consagrando o princípio da retroatividade da lei prescricional [leia-se hoje princípio da eficácia imediata da lei prescricional -RP]. E, assim, formularemos as seguintes regras, inspiradas na legislação teutônica: 1ª Estabelecendo a lei nova um prazo mais curto de prescrição, essa começará a correr da data da lei nova, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a completar-se em menos tempo, segundo essa lei, que, nesse caso, continuará a regê-la, relativamente ao prazo. 2ª Estabelecendo a nova lei um prazo mais longo de prescrição, essa obedecerá a esse novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo já decorrido na vigência da lei antiga. 3ª O início, a suspensão ou interrupção de prescrição são regidos pela lei vigente ao tempo em que se verificarem (Da prescrição e decadência: teoria geral do Direito Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 102-104). Aliás, referida orientação doutrinária já se manifestou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, valendo aqui citar os seguintes julgados: Recurso Extraordinário nº 51.706, RT 343/510; Ação Rescisória - AR nº 905, Pleno, RTJ 87/2; AR nº 943, Pleno, RTJ 97/19; RE nº 93.110 e RE nº 97.082. E daí decorre a incorreção da orientação

pretoriana que vem sendo adotada na seara previdenciária, a qual aplica a lei nova que institui (e, pela mesma razão, a que reduz ou amplia) prazo de decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários somente aos benefícios concedidos após sua entrada em vigor, ao argumento de que seria retroativa se fosse aplicada aos benefícios anteriormente concedidos. Na realidade, essa interpretação não se deu conta de que a retroatividade da lei nova só ocorreria no reabrir prazos de decadência já consumados, e não no submeter, a partir da sua vigência, benefícios anteriores a prazo de decadência. E como salienta o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, o erro da incipiente orientação jurisprudencial é a partir de falsa causa (considerar benefício concedido como decadência consumada) para nela fundar sua conclusão (impossibilidade de aplicar a lei nova). Ademais, para que se coloque um ponto final na discussão, vale aqui a transcrição em parte do decidido no Recurso Extraordinário nº 51.706: Tratando-se de lei que encurtou o prazo da prescrição, ela é aplicável às prescrições em curso, mas contando-se o novo prazo da data em que a mesma lei começou a vigorar. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo, que ela estabelece, correrá somente a contar de sua entrada em vigor. Entretanto, se o prazo fixado pela lei antiga deveria terminar antes do prazo novo contado a partir da lei nova, mantém-se a aplicação da lei antiga, havendo aí um caso de sobrevivência tácita desta lei, porque seria contraditório que uma lei, cujo fim é diminuir a prescrição, pudesse alongá-la (STF, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Gallotti). Outrossim, somente poderíamos considerar retroativo o prazo decadencial de dez anos se o mesmo fosse contado do ato de concessão do benefício surgido anteriormente à MP 1.523/1997. Totalmente diversa é a situação em que o prazo de decadência de dez anos apenas começa a fluir da data de vigência do ato que o instituiu. Destarte, entendo que possui eficácia imediata a lei nova que instituiu, aumentou ou reduziu prazo de decadência ou prescrição, pois apanha, a partir da sua vigência, as situações constituídas anteriormente. E no campo previdenciário a regra não é diversa, já que em todos os ramos do direito a natureza ontológica do prazo decadencial é a mesma. Assim, para aqueles benefícios concedidos antes do início da vigência da MP 1.523 de 28.06.1997 o prazo de decadência de dez anos somente começará a fluir da vigência do referido ato normativo, o que se deu em 28/06/1997. Com isso, considerando que o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato concessório de benefício previdenciário foi instituído no ordenamento pátrio inicialmente pela Medida Provisória 1.523-9, de 28.06.1997, reduzido temporariamente para cinco anos pela MP 1.663-15/98, bem como revigorado pela MP 138, de 19.11.2003, entendo que a interpretação em consonância com a segurança jurídica consiste na contabilização, para os benefícios já concedidos, do lapso temporal que fluiu a partir da vigência daquela primeira Medida Provisória. Por conseguinte, para os benefícios concedidos anteriormente a 28/06/1997 (data da Medida Provisória 1.523-9), o prazo decadencial de 10 anos tem início em 01/08/1997 (art. 103 da Lei 8.213/91) e certamente estará encerrado em 01/08/2007. Nesse mesmo sentido dispõe a Súmula 08 da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0. E tal posicionamento também vem sendo manifestado na Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais nos seguintes julgados: PEDILEF nº 2007.70.50.009549-5/PR, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, julgado 10.05.2010; PEDILEF nº 2008.51.51.044513-2/RJ, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010; PEDILEF nº 2008.50.50.003379-7/ES, Rel. Juiz Fed. José Eduardo do Nascimento, DJ 25.05.2010 e PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9/PR, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 24.06.2010. Desta forma, considerando que o ajuizamento da ação ocorreu em 15/06/2012, deve ser reconhecida decadência do direito de revisão do benefício em questão, o que encontra fundamento no art. 103 da Lei 8.213/91, bem como na legislação supramencionada, que veio alterando referido artigo desde 1997, ficando prejudicada a análise dos demais pedidos formulados pela parte autora. Reconhecida a decadência do direito à revisão ora pleiteada, fica prejudicada a análise dos demais pedidos formulados pela parte autora no que atine à revisão. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a decadência do direito à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0007991-63.2012.403.6183 - ROSEMEIRE APARECIDA MARINHO SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA)

ROSEMEIRE APARECIDA MARINHO SANTOS, qualificada na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. O feito foi originariamente distribuído à 1ª Vara Previdenciária. Às fls. 68/71, foram concedidos os

benefícios da justiça gratuita. Na mesma oportunidade, restou indeferido o pedido de tutela antecipada. Às fls. 77/92, foi noticiada a interposição de Recurso de Agravo de Instrumento em face da decisão de fls. 68/71. Ao referido recurso foi negado seguimento (fls. 226/227). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido (fls. 111/116). Houve réplica (fls. 128/131). Foram realizadas provas periciais na especialidade de psiquiatria (fls. 190/196) e medicina legal (fls. 197/208). A parte autora apresentou impugnação aos laudos das peritas às fls. 215/219 e 220/224. Foram prestados esclarecimentos pelas peritas judiciais (fls. 231/234 e 235/236). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. No caso em análise, a incapacidade laborativa não restou comprovada. A autora foi submetida a duas perícias médicas. O primeiro laudo pericial, elaborado por médica na área da psiquiatria atestou a inexistência de incapacidade laborativa. A Sra. Perita Judicial, no tópico discussão e conclusão (fl. 191/192), consignou o seguinte: (...) A pericianda não apresenta transtorno psiquiátrico pelos elementos colhidos e verificados. Os sintomas referidos pela autora são bastante inespecíficos e não configuram aqueles encontrados num quadro de doença mental. Apesar da autora referir um sofrimento subjetivo não foram encontrados fundamentos no exame do estado mental para tanto. A mesma cooperou durante todo o exame, soube responder adequadamente às perguntas, no tempo esperado. Sua inteligência e sua capacidade de evocar fatos recentes e passados estão preservadas. Consegue manter sua atenção no assunto em questão, respondendo às perguntas de maneira coerente. Portanto, não foram encontrados indícios de que as queixas apresentadas interfiram no seu cotidiano. Está apta para o trabalho. Realizada nova avaliação por perita judicial, agora especialista em medicina legal, a incapacidade para o trabalho novamente não restou constatada. Asseverou a expert, nos tópicos discussão e conclusão (fl. 201/202), que: (...) Em suma, a autora apresenta queixas subjetivas de dores articulares e alterações nos exames de imagem, porém não há repercussão na funcionalidade dos seus membros, não havendo redução de sua capacidade. (...) A Sra. Rosemeire Aparecida Marinho Santos não apresenta incapacidade laborativa. Instadas a prestar esclarecimentos, as Peritas ratificaram suas conclusões. Registre-se que os laudos periciais foram realizados por profissionais de confiança do Juízo, equidistantes das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela autora, os quais foram mencionados nos corpos dos laudos. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que as manifestações da parte autora não tiveram o condão de infirmar os conteúdos das perícias judiciais. Assim, resta improcedente o pedido da parte autora relativo ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, bem como ao pagamento de atrasados, porque ausente incapacidade atual ou pretérita. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0009755-50.2013.403.6183 - EVA SANTOS DA SILVA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido, uma vez que cabe ao patrono da parte autora diligenciar no sentido de fornecer dados e documentações a instruírem os autos, no que tange a seus representados, ou comprove a sua impossibilidade. Defiro o prazo de 30 dias para a parte autora cumprir o despacho de fl. 44, sob pena de extinção. Int.

0009934-81.2013.403.6183 - KARINA FERREIRA DE SOUZA X KAREN FERREIRA DE SOUZA(SP090059 - LENITA BESERRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requer a parte autora revisão de seu benefício em razão de acidente de trabalho. Originalmente a ação foi proposta na Vara de acidente de Trabalho, sendo declarada a incompetência daquele juízo para conhecer da demanda, e determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal. Os autos foram redistribuído a esta 3ª Vara Previdenciária. 1,10 Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Int.

0009935-66.2013.403.6183 - JONIS TALEY SOARES(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requer a parte autora revisão de seu benefício em razão de acidente de trabalho. Originalmente a ação foi proposta na Vara de acidente de Trabalho, sendo declarada a incompetência daquele juízo para conhecer da demanda, e determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal. Os autos foram redistribuído a esta 3ª Vara Previdenciária. 1,10 Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial de Mogi das Cruzes. Int.

0012800-62.2013.403.6183 - HERIVELTO MARCOS SEVAROLI(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Em cumprimento a decisão proferida no agravo de instrumento Nº 002943.77.2014.103.0000/50(fls.60/62), solicite-se à ADJ cópia da carta de concessão do benefício de Herivelto Marcos Sevaroli, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo cite-se o INSS. Int.

0001492-92.2014.403.6183 - CLAUDETE APARECIDA SIMIELLI MACHADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 59/62, que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário, com aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Alega o embargante, em síntese, que a sentença é omissa, porque não há manifestação acerca do regime de repartição. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. Na realidade, a alteração solicitada pela parte embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, já que pretende a alteração meritória do julgado. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. A decisão embargada foi proferida com base na convicção do magistrado oficiante. Cito, por oportuno, excerto de decisão monocrática proferida pela Exma. Min. ELIANA CALMON, no EDcl no Ag 1213150, pub. Em 02/06/2010: Os embargos de declaração são instrumento integrativo da decisão judicial e visam escoimá-la de vícios que prejudiquem a efetivação do comando judicial, como obscuridade, contradição e omissão. Diz-se omissa a sentença ou o acórdão que não aprecia a pretensão ou parte dela ou que ainda não analisa a causa sob o prisma de questão relevante. A relevância da questão surge da comprovação nos autos do fato jurídico (AgRg no Ag 960.212/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJe 28/04/2008) ou da correção da norma aplicável (EREsp 739.036/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2006, DJ 20/11/2006 p. 262). Por se tratar de conceito aberto, é construído diuturnamente pela jurisprudência. Nessa hipótese, poder-se-ia denominá-los embargos prequestionadores, ex vi da Súmula 98/STJ.... Discorda o embargante, de fato, da decisão e pretende dar efeitos infringentes aos embargos. Isto é, a pretexto de esclarecer o julgado, busca, na verdade, alterá-lo, o que é repudiado pelo nosso sistema, na hipótese dos autos. Ademais, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes. Sobre isso, cito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O aresto embargado foi claro ao

asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão.2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados.3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas.4. Embargos de declaração rejeitados.(STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008) **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO.**1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (EREsp nº 673274/DF).3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.4. Embargos rejeitados.(STJ, EDcl nos EREsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Intime-se.

0002495-82.2014.403.6183 - JOSE FERNANDO DE JESUS PEREIRA(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade, nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil e para que retifique o valor atribuído à causa, apresentando planilha demonstrativa dos montantes que entendem devidos, sem a inclusão de valores já recebidos por serem incontroversos conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, somando-se as prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado, sob pena de extinção.Int.

0002521-80.2014.403.6183 - MARIA JOSE RAIMUNDO PENTEADO BUENO(SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO E SP204451 - JULIANA VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em Inspeção O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do

CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Assim, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 1.145,00, as doze prestações vincendas somam R\$ 13.740,00, este deve ser o valor atribuído ao dano material (Precedente AI 0003435-69.2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Urssaia). Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas. Quanto ao dano moral, ante a necessidade de ser compatível com o débito questionado, deve ser equivalente ao total do dano material, exceto em situações excepcionais devidamente demonstradas, o que não é o caso. Também nesta linha de pensamento, cito julgado do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. VALOR DA CAUSA. DANO MORAL. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, AI 0000538-73.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 14/03/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2011 PÁGINA: 1117) Logo, o valor a ser atribuído à causa equivale à somatória do dano material e dano moral perquiridos, o que totaliza R\$ 27.480,00. Nesse sentido, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0002540-86.2014.403.6183 - DORIVAL ROCHA BENEDITO(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. Destarte, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 260, 2ª parte do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, se o caso. Em igual prazo, proceda a parte autora à juntada de instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência, contemporâneos, sob pena de indeferimento da inicial.

0002563-32.2014.403.6183 - MOACYR ANDRADE DA SILVA(SP143361 - EDINEIA CLARINDO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Compulsando os autos, verifico que o pedido da parte autora diz respeito a ilícitos quanto a transferência e abertura de contas, exclusão nome SERASA e SPC e condenação em danos morais. Deste modo, considerando que não há pedido cumulativo de concessão ou restabelecimento de benefício previdenciário, DECLINO DA COMPETÊNCIA para uma das Varas Cíveis desta Justiça Federal de São Paulo. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição, dando-se baixa no sistema. Int.

0002581-53.2014.403.6183 - JOSE JOAO AVELINO DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a juntar procuração e declaração de hipossuficiência recentes. Tendo em vista o domicílio da parte autora, no Município de Diadema, determino que apresente certidão do Distribuidor daquela Comarca. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0002644-78.2014.403.6183 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma

irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de revisão, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vencidas e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.Logo, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 269,10, as prestações vencidas somada as doze prestações vincendas somam R\$ 6.996.60 devendo este valor ser atribuído à causa. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0002878-60.2014.403.6183 - CARLITO FIRMINO DE SOUSA(SP222313 - JOICE GOBBIS SOEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas.O valor do dano moral, por sua vez, conforme jurisprudência do e. TRF3, deve corresponder ao valor do dano material.Destarte, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 260, 2ª parte do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, se o caso.Outrossim, considerando o pedido de expedição de ofício (fls.26/27),intime-se a parte autora a comprovar o requerimento junto as empregadoras.

0002892-44.2014.403.6183 - MARCIO REALE(SP206893 - ARTHUR VALLERINI JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Logo, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 1.480,98, as doze prestações vincendas somam R\$ 17.771,76 devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0002904-58.2014.403.6183 - ELIAS CAETANO DA SILVA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em

se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Assim, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 605,51, as doze prestações vincendas somam R\$ 7.266,12, este deve ser o valor atribuído à causa. Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas (Precedente AI 0003435-69.2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursaia).Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0003007-65.2014.403.6183 - DANILO DOMINGUES DE FARIAS(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DANILO DOMINGUES DE FARIAS, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, sua desaposentação. Sucessivamente, requer a restituição das contribuições previdenciárias realizadas após sua aposentadoria.Inicial instruída com documentos.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.De saída, consigne-se que as varas previdenciárias são absolutamente incompetentes para julgar pedidos de restituição de contribuições previdenciárias, tendo em vista sua natureza tributária e não previdenciária.Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO VISANDO REPETIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOB ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO. PEDIDO DE NATUREZA TRIBUTÁRIA E NÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Conflito negativo de competência, suscitado pelo MM. Juízo da 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos-SP, em face do MM. Juízo da 2ª Vara Federal da mesma Subseção, nos autos de ação ordinária ajuizada contra o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. 2. O Provimento nº 113, de 29.08.1995, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que declarou implantadas as 5ª e 6ª Vara da Subseção Judiciária de Santos-SP, determinou que ficam especializadas, em matéria criminal, previdenciária e em execuções fiscais e seus incidentes as 3ª, 5ª e 6ª Varas, mantendo suas denominações e designações numéricas, remanescendo às 1ª, 2ª e 4ª Varas a competência residual. 3. O pedido formulado pela autora tem natureza tributária, e não previdenciária. Não se trata de pedido de pecúlio - benefício a que fazia jus o aposentado por idade ou tempo de serviço pelo Regime Geral da Previdência Social, e que voltava a exercer atividade abrangida pelo mesmo regime (artigo 81 da Lei nº 8.213/91), extinto pela Lei nº 8.870/1994. 4. A autora, contudo, pede a restituição das contribuições previdenciárias, argumentando que foram recolhidas indevidamente, porque foi mal orientada a contribuir para a Previdência Social, sem saber que não iria obter aposentadoria, pelo fato de já ser aposentada por invalidez, pelo regime estatutário do Estado de São Paulo, e fundamenta a pretensão nas normas do Código Tributário que regem o direito à repetição do pagamento indevido. 5. Não tendo a ação natureza previdenciária, mas sim tributária, a competência não é das varas especializadas da Subseção Judiciária de Santos, mas sim das varas com competência residual. (negritei)(TRF da 3ª Região, CC 200203000481276, Relator Juiz Federal MÁRCIO MESQUITA, DJF3

04/08/2009, pág. 4) Com efeito, a cumulação do pedido de desaposentação com a restituição de contribuições previdenciárias viola o disposto no art. 292, 1º, II, do CPC. Deste modo, esse juízo não é competente para julgar o pedido pertinente à restituição de contribuições previdenciárias, devendo tal pretensão ser extinta, sem julgamento do mérito, por inaptidão da inicial pela indevida cumulação de pedidos com conseqüente falta de pressuposto objetivo para desenvolvimento válido da relação processual (CPC, art. 295, I e IV do p. ún. c/c art. 292, 1º, II, e art. 267, IV). Passo à análise do pedido de desaposentação. Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. A matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não

gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso)Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59).Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...)

não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. **DISPOSITIVO.** Diante do exposto: 1) Em relação ao pedido de restituição de contribuições previdenciárias, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no art. 295, IV do p. ún. c/c art. 292, 1º, II, e art. 267, IV, todos do CPC. 2) **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de desaposentação, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0003080-37.2014.403.6183 - ARINO LOPES DO ROSARIO (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ARINO LOPES DO ROSARIO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a antecipação de tutela para que seja restabelecido o benefício de auxílio doença e convertido, posteriormente, em aposentadoria por invalidez. Pleiteou os benefícios da Justiça Gratuita e a condenação em danos morais. Vieram os autos conclusos. Decido. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 79/88, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo de fl. 77. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Na hipótese em exame não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária e, especialmente, sem a realização de perícia médica, cuja conclusão demonstraria a alegada incapacidade. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que: 1. junte aos autos cópia legível e integral do processo administrativo; 2. declare a autenticidade dos documentos que instruem a inicial, nos termos do artigo 365, IV do Código de Processo Civil, no mesmo prazo. Cumpridos os itens anteriores, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. P. R. I.

0003083-89.2014.403.6183 - NIVALDO NASCIMENTO DE FREITAS (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntar procuração e declaração de hipossuficiência recentes, bem como, tendo em vista o domicílio da parte autora no Município de Atibaia, apresente certidão do Distribuidor daquela Comarca. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017343-51.1989.403.6183 (89.0017343-0) - ALCIDES SIMOES X VALDIR SIMOES X ANDREA SIMOES X SANDRA SIMOES DA SILVA X EDSON SIMOES X PAULO JORGE MONTEIRO X HERMINIO PIOVANI X GUILHERME BOTELHO X DEMETRIO ARENARE X KLAUS GROSSMANN X NEY REGO BARROS X JOAQUIM TIBURCIO DE ANDRADE X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X CARMEM MIYAHARA X LUIZ PAULO FRASCA X MARIA ARLETE FRASCA X NANCY CARMEM VICTORIA X ELVIRA BUENO DA SILVA X MARIA ARLETE FRASCA (SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X FRANCISCA GUTIERREZ MARZO X ADELAIDA CRUZ COSTA X JACOB DE MAIA X ANGELIN ZANATTA X ANTONIO NUNES PINTO X MILTON DE ALMEIDA PEREIRA X JOSE GARCIA MECA X MARIA CASELLA GARCIA X FERNANDO MATHIAS DE OLIVEIRA X ALEARDO GABRIEL BENIGNI X JOSE CARLOS DO AMARAL X JOSE VALENTE TURRI X PEDRO ANTUNES X JOSE PASSINI X ANTONIO FRANCISCO FIGUEIREDO (SP051211 - JOAO

EVANGELISTA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X VALDIR SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREA SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA SIMOES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO JORGE MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMINIO PIOVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME BOTELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEMETRIO ARENARE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KLAUS GROSSMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEY REGO BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM TIBURCIO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEM MIYAHARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ PAULO FRASCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ARLETE FRASCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NANCY CARMEM VICTORIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELVIRA BUENO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ARLETE FRASCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA GUTIERREZ MARZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELAIDA CRUZ COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACOB DE MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELIN ZANATTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO NUNES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON DE ALMEIDA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CASELLA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO MATHIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEARDO GABRIEL BENIGNI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VALENTE TURRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PASSINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FRANCISCO FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP029980 - MARIA BENEDITA ANDRADE)

Despachados em inspeção.Aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Int.

0698377-28.1991.403.6183 (91.0698377-4) - ALBERTO CALLSEN(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X ALBERTO CALLSEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Chamo o feito à ordem.Melhor compulsando os autos, verifico que a matéria ora em discussão não foi objeto dos embargos.Demais disso, somente à fl. 167 ficou esclarecido que a parte autora não considerou a revisão do artigo 144 da Lei 8213, com inclusão de valores indevidos até competência 09/2000.Nesta linha, considerando o interesse público envolvido, imperativo o reconhecimento do erro material, para adequar os valores ao efetivamente devido.Cumpra registrar que não são cabíveis juros em continuação.Retornem os autos à contadoria, a fim de que ratifique a informação constante a fl. 158, no sentido de que o sustentado pelo INSS com relação ao teto de pagamento não se confirma em razão dos elementos de fl. 09. Deverá, para tanto, valer-se dos dados disponibilizados pelo patrono do INSS para ratificar suas informações.Além disso, deverá se manifestar acerca da petição de fl. 189 e informação de fl. 190.Após, vista a parte contrária e tornem os autos conclusos.

0094019-77.1999.403.0399 (1999.03.99.094019-0) - MANUEL VAZQUEZ ARES(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO) X MANUEL VAZQUEZ ARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Defiro a prioridade de tramitação. Anote-se. FLS.239:Considerando a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal determinando o desapensamento dos presentes autos para expedição de ofício requisitório em relação ao montante incontroverso, isto é, apresentado pelo INSS às fls.191/199, intime-se a parte autora a informar se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o., incisos XVII e XVIII, da referida Resolução, em caso positivo, indicar o valor. Após, expeça-se anotando na capa dos autos que a expedição será realizada, apenas, do valor incontroverso. Int.

0002744-24.2000.403.6183 (2000.61.83.002744-1) - EPAMINONDAS CARDOSO DA SILVA X JAIR DA SILVA X MARIA APARECIDA VIVEIROS(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X EPAMINONDAS CARDOSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese haja identidade parcial do objeto da presente demanda e do processo constante do termo de

prevenção de fls. 187, ou seja, correção do benefício com base nos critérios fixados pela Sumula 160 do extinto TFR (acórdão de fls. 193/197), neste feito foi reconhecida a prescrição. Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0005318-20.2000.403.6183 (2000.61.83.005318-0) - JOAO GUSSAO PRIMO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JOAO GUSSAO PRIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.540/541: Ciência ao INSS. Considerando o pagamento dos ofícios precatórios expedidos (fls.547/548), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias. Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0011285-41.2003.403.6183 (2003.61.83.011285-8) - MARIA ALEXANDRE MATTIAZZI X MARCIO MATTIAZZI X CLAUDIO MATTIAZZI X CLOVIS MATTIAZZI(SP065561 - JOSE HELIO ALVES E SP187555 - HÉLIO GUSTAVO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X MARCIO MATTIAZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento dos ofícios requisitórios.

0015486-76.2003.403.6183 (2003.61.83.015486-5) - IVONE DIAS(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CONSULPREV CONSULTORIA PREVIDENCIARIA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X IVONE DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.251/252: Anote-se. FLS.239/242 e 244/250: Diante da expressa anuência das partes em relação aos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls.226/235, homologo-os. Considerando que os valores requisitados anteriormente à alegação de erro material, foram depositados com bloqueio, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional solicitando a devolução do depósito de fls.215 aos cofres públicos. Intimadas as partes, expeçam-se os ofícios requisitórios.

0038202-52.2004.403.0399 (2004.03.99.038202-6) - ODILIO FIDELIS DE SOUSA SANTOS X MARIA CONCEICAO SOUZA SANTOS(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN E SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ODILIO FIDELIS DE SOUSA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Embargos de Declaração de fls. 402/404: Amparada no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, a parte exequente opôs embargos de declaração contra a r. decisão irrecorrida deste Juízo, proferida às fls. 400/401. É o relatório. DECIDO. Na lição de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, in Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, Forense, 7ª edição, pág. 539, Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício (...). A contradição, por sua vez, (...) é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão (VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil, 11ª edição, São Paulo, Saraiva, 2º volume, pág. 260). A obscuridade, por seu turno, verifica-se quando há evidente dificuldade na compreensão do julgado. Ocorre quando há a falta de clareza na decisão, daí resultando a ininteligibilidade da questão decidida pelo órgão judicial. Em última análise, ocorre obscuridade quando a decisão, no tocante a alguma questão importante, soluciona-a de modo incompreensível. No caso em exame, não se vê os vícios apontados. Assim, o que se colhe das razões expostas é que o embargante pretende a obtenção deste Juízo, da reforma do decisum ora embargado. Logo, o que o embargante pretende não é a sanção dos vícios referidos no artigo 535 do Código dos Ritos, mas sim a modificação da decisão embargada, mediante a revisão, o que é incompatível com a natureza jurídica integrativa dos declaratórios. Ante o exposto, não verificados os vícios apontados na decisão de fls. 400/401, os embargos declaratórios não são adequados no caso telado, razão pela qual não os acolho. Cumpra-se a parte final da decisão preclusa de fls. 400/401. Int.

0002213-59.2005.403.6183 (2005.61.83.002213-1) - JOSE FRANCISCO OTAVIANO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X JOSE FRANCISCO OTAVIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a opção de recebimento por ofício precatório, intime-se a requerente dos honorários advocatícios a informar a data de nascimento, comprovando nos autos. Int.

0005741-04.2005.403.6183 (2005.61.83.005741-8) - EDVALDO TEMOTEO DOS SANTOS(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X EDVALDO TEMOTEO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de Pagamento de Precatório - PRC de fls. 309/310. Intimada a parte autora, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, vindo os autos conclusos para extinção da execução (fls. 312 e verso).É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0012995-23.2008.403.6183 (2008.61.83.012995-9) - HUMBERTO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUMBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Tendo em vista as informações de fl. 231, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região - Subsecretaria da 10ª Turma - para as providências que entenderem necessárias.Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 9922

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024964-34.2002.403.0399 (2002.03.99.024964-0) - SEBASTIAO DARCI BORGES(SP305457 - KENISSON BRUNO MARTINS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Esclareça a parte AUTORA, no prazo de 05 (cinco) dias, sua petição de fl. 320, posto se tratar de autos findos.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Int.

0014699-47.2003.403.6183 (2003.61.83.014699-6) - MARIA DI PAOLA DA SILVA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fl. 129: Ante r. Decisão dos Embargos a Execução Nº 0002861-68.2007.403.6183, referentes a esta Ação Ordinária, a qual declarou extinta a execução, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a reversão do benefício concedido em fl. supracitadas, para a situação anterior ao cumprimento desta obrigação de fazer, informando a este Juízo acerca de tal providência.Em termos, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se e cumpra-se.

0002580-49.2006.403.6183 (2006.61.83.002580-0) - JUSSARA BARBUTTO AMADO(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000985-78.2007.403.6183 (2007.61.83.000985-8) - BENEDICTO JOAO BAPTISTA DE BORBA(SP230544 - MARCOS FRANCISCO MILANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000532-49.2008.403.6183 (2008.61.83.000532-8) - JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP173419 - MARLENE LIMA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a

certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008707-32.2008.403.6183 (2008.61.83.008707-2) - MANOEL GONSALES PERES X ROBSON CALIXTO GONSALES X DANIEL CALIXTO GONSALES X MAGNA CALIXTO GONSALES X SOLANGE GONSALES CHASSERAUX(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0013161-55.2008.403.6183 (2008.61.83.013161-9) - ALEXANDRE LIBANIO MISTURA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000204-85.2009.403.6183 (2009.61.83.000204-6) - MARIA DE LOURDES SILVA(SP244530 - MARCIA VIRGINIA TAVOLARI ARNOLD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004317-82.2009.403.6183 (2009.61.83.004317-6) - GUIOMAR PINCELLI X FRANCISCO PARRA GONSALES X FRANCISCO PORTILHO NETTO X FRANCISCO RIBEIRO NETO X GERALDO NOGUEIRA MARTINS(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0007699-83.2009.403.6183 (2009.61.83.007699-6) - VALDIR MACHADO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008649-92.2009.403.6183 (2009.61.83.008649-7) - HELENA FERREIRA DA SILVA OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0012058-76.2009.403.6183 (2009.61.83.012058-4) - AMARILIS CLEMENTE SPANO(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0014819-80.2009.403.6183 (2009.61.83.014819-3) - DJALMA JOSE CORREA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000430-56.2010.403.6183 (2010.61.83.000430-6) - SONIA REGINA BUENO DE ALMEIDA SIQUEIRA(SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004819-84.2010.403.6183 - RILVA MARIA DE LIMA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a

certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0007485-98.2011.403.6126 - JOAO JUARES MASSULA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000483-03.2011.403.6183 - DALVA FOLTRAN MULLER(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS E SP304984A - ROBERTO DE SOUZA FATUCH E SP305242A - VALDEREZ DE ARAUJO SILVA GUILLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008684-81.2011.403.6183 - JOEL QUINTILIANO(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls 114/117: Ante a intempestividade da petição, indefiro o pedido de reabertura de prazo recursal para a parte AUTORA. No mais, nada a decidir, posto haver instituto recursal adequado para o pleito. Ante o exposto, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0009143-83.2011.403.6183 - DILNEY MARIA COSTA NOGUEIRA(SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009444-30.2011.403.6183 - FRANCISCO DE SALES DA ROCHA(SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS E SP262939 - ANDERSON APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001279-57.2012.403.6183 - MARIA DOS SANTOS ANTUR(SP120292 - ELOISA BESTOLD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005712-07.2012.403.6183 - ESUED RODRIGUES GOMES BATISTA X JULIO CESAR GOMES DOS SANTOS X MARIANA GOMES BATISTA DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006153-85.2012.403.6183 - ANGELA MARIA RODRIGUES FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 9923

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009088-16.2003.403.6183 (2003.61.83.009088-7) - ODAIR FERREIRA(SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Fl. 84: Por ora, aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, o devido cumprimento da obrigação de fazer, determinada nestes autos.Int.

0005041-91.2006.403.6183 (2006.61.83.005041-6) - ANTONIO CARLOS SILVA(SP086353 - ILEUZA ALBERTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 220/221: Ciência à PARTE AUTORA. Ante a informação de fl. supracitada, no que concerne ao devido cumprimento da obrigação de fazer, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0005195-75.2007.403.6183 (2007.61.83.005195-4) - JULIO FERREIRA DOS SANTOS(SP159393 - RENATO TAMOTSU UCHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000869-38.2008.403.6183 (2008.61.83.000869-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006722-62.2007.403.6183 (2007.61.83.006722-6)) MARA CELIA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004068-68.2008.403.6183 (2008.61.83.004068-7) - FLAVIO ANDERSON VIEIRA(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005316-35.2009.403.6183 (2009.61.83.005316-9) - JOAQUIM MODESTO(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 204: Ciência à PARTE AUTORA. Ante a informação de fl. supracitada, no que concerne ao devido cumprimento da obrigação de fazer, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0009534-09.2009.403.6183 (2009.61.83.009534-6) - JOSE MARIA MESSIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0015723-03.2009.403.6183 (2009.61.83.015723-6) - DOMINGOS PENSO SARRAF(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008744-04.2010.403.6114 - ARIVONE BERNARDINO DA SILVA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007076-82.2010.403.6183 - COSME ROSA DE JESUS(SP177146 - ANA LUCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação da AADJ de fl. 248/249, intime-se o I. Procurador para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao devido cumprimento da obrigação de fazer nos termos do V. Acórdão retro.Int.

0009777-16.2010.403.6183 - ROBERTO ANTONIO LUIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0013835-62.2010.403.6183 - PAULO CESAR NUNES(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004367-40.2011.403.6183 - APARECIDO SIDNEI DA SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 163: Notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, com cópias integrais destes autos, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Cumpra-se e Intime-se.

0004622-95.2011.403.6183 - JOSE CARLOS DE CARVALHO(SP202372 - ROBERTO LEITE DE PAULA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 178: Por ora, aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, o devido cumprimento da obrigação de fazer, determinada nestes autos.Int.

0005379-89.2011.403.6183 - EDEMIRCO PICCOLO(SP268844 - LEONARDO DAVID QUINTILIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007225-44.2011.403.6183 - AMERICO SELEGHINI FILHO(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 119: Por ora, aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, o devido cumprimento da obrigação de fazer, determinada nestes autos.Int.

0010371-93.2011.403.6183 - LEVINO DA CUNHA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 140: Noticiado o falecimento do autor LEVINO DA CUNHA, suspendo o curso da ação nos termos do art. 265, inciso I do CPC. No mais, providencie os pretensos sucessores, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de declaração de hipossuficiência e/ou comprovante de recolhimento de custas, cópias de documentos pessoais (CPF/RG) que comprovem vínculo e dependência, nos termos da legislação previdenciária e civil, bem como a devida procuração e certidão de inexistência de dependentes do autor falecido a ser obtida junto ao INSS.Após, se em termos, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0003864-82.2012.403.6183 - LUIZ AUGUSTO MOREIRA DOS SANTOS(SP060833 - CARMEN LUCIA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004189-57.2012.403.6183 - ALADIM PIMENTEL LOUREIRO(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005215-90.2012.403.6183 - ANGELA LOVATO HILA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005333-66.2012.403.6183 - KATIA MENDONCA DA SILVA(SP220238 - ADRIANA NILO DE SOUZA E SP291514 - ROSÂNGELA LABRE DA SILVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007533-46.2012.403.6183 - EVA VANIA SILVA TEIXEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011526-97.2012.403.6183 - IRENE STEINER MOTTA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001540-85.2013.403.6183 - AQUILEU JOSE DE FRANCA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002985-41.2013.403.6183 - JOSE ARLINDO DE FREITAS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003568-26.2013.403.6183 - EDIMILSON PAULO RODRIGUES(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004575-53.2013.403.6183 - JOSE RENATO GUIMARAES CINTRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004814-57.2013.403.6183 - JARY CANARIM RIBEIRO JUNIOR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005267-52.2013.403.6183 - EDIZIO EDUARDO LINS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010545-34.2013.403.6183 - RIVALDO APARECIDO PEREIRA DE LIMA(SP104510 - HORACIO RAINERI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 18: Indefiro o desentranhamento de fls. 05/06 por se tratar de documentos essenciais aos autos. Defiro o desentranhamento de fls. 07/11, em Secretaria, mediante recibo nos autos e substituição destas por cópias simples.No mais, tendo em vista que não houve interposição de recurso em relação a r. Sentença retro, certifique a Secretaria o transito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000605-45.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000956-67.2003.403.6183 (2003.61.83.000956-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X GUILHERME BALBINO DA SILVA(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS)

Recebo a apelação do EMBARGANTE, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Fls. 114/117: Verificado que as contrarrazões do EMBARGADO já foram juntadas aos autos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 9924

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010232-44.2012.403.6301 - JOSINO ISAQUE DA ROCHA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Em face do exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se o INSS para informar se ratifica a contestação apresentada perante o Juizado Especial Federal (fls. 180-196).Em caso de ratificação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo de 05 (cinco) dias, as partes deverão informar este Juízo eventuais outras provas que pretendem produzir.Intimem-se.

0043690-52.2012.403.6301 - RUI ALVES DO NASCIMENTO(SP267128 - ESICLEIDE PEDRO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Em face do exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Publique-se o despacho de fl.165.Intime-se o INSS para informar se ratifica a contestação apresentada perante o Juizado Especial Federal (fls. 50-78).Em caso de ratificação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo de 05 (cinco) dias, as partes deverão informar este Juízo eventuais outras provas que pretendem produzir.Intimem-se.DESPACHO DE FL.165:Ante os documentos juntados às fls. 162/164, não verifico quaisquer hipóteses a causar prejudicialidade entre a presente ação e a de nº 0284013-62.2005.403.6301. Assim, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Int.

Expediente Nº 9925

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002809-14.2003.403.6183 (2003.61.83.002809-4) - ARNALDO BAUER(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES E SP268772 - CAMILLA CHAVES HASSESIAN E SP055286 - MARCELLO VIEIRA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Tendo em vista o informado em fl. 513, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, incluindo na notificação às cópias das fls. 452/467 destes autos, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra as determinações constantes no terceiro parágrafo da decisão de fl. 505, informando a este Juízo acerca de tal providência.Intime-se e cumpra-se.

0015626-13.2003.403.6183 (2003.61.83.015626-6) - CLAUDINOR FRANCISCO PABLOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Notifique-se da Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do r. julgado destes autos, procedendo a devida retificação no valor da RMI do autor, informando a este Juízo acerca de tal providência.Intime-se e cumpra-se.

0007409-34.2010.403.6183 - EDVALDO CORDEIRO MANCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de fl. 47, no que concerne aos autos 2004.6184.452477-9, não verifico a ocorrência de litispendência ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre ambas as lides.No mais, ante a informação do INSS de fl. 148, item 3, notifique-se a AADJ/SP, órgão do INSS responsável pelo cumprimento das obrigações de fazer para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder a correção do valor da RMI do autor, informando a este Juízo sobre sua efetivação.Após, se em termos, cumpra-se o antepenúltimo parágrafo da decisão de fl. 163, remetendo os autos à Contadoria Judicial. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003297-17.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015626-13.2003.403.6183 (2003.61.83.015626-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X CLAUDINOR FRANCISCO PABLOS(SP099858 - WILSON MIGUEL)

Por ora, ante as informações da Contadoria Judicial de fls. 99/123, suspendo o curso dos embargos à execução, para resolução da questão atinente ao devido cumprimento da obrigação de fazer (valor da RMI), que se processará nos autos da ação ordinária.Traslade-se cópia deste despacho para os autos da ação ordinária em apenso.Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 9926

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002828-54.2002.403.6183 (2002.61.83.002828-4) - DEUSDETE MARQUES DA GAMA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora.Intime-se e cumpra-se.

0000567-14.2005.403.6183 (2005.61.83.000567-4) - VIVALDO BISPO DOS SANTOS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Ante a decisão proferida no autos do AI nº 0006097-06.2014.403.0000, cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC. devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pelos autor.Cumpra-se e intime-se.

0002721-92.2011.403.6183 - JOSE VALMIR DOS REIS(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 278/282: Cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pelo autor. Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 9927

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0041331-37.2009.403.6301 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA LIMA X HEIDI DE OLIVEIRA LIMA(PR028926 - JUAREZ BANDEIRA LIMA) X ALCI PEREIRA DOS SANTOS(SP207442 - MILTON LUIZ AIRES FILHO E SP292342 - SULAMITA FLAVIA DA PAIXÃO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 429/433: Junte-se. Ciência às partes.Audiência designada na 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos para o dia 30/04/2014, às 14h30.Audiência designada na 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Osasco para o dia 21/05/2014, às 14h00.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1198

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007644-64.2011.403.6183 - ALCIDES JOSE CORDEIRO NETO(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, o autor almeja a revisão do benefício previdenciário requerido em 03/06/2011. Para tanto alega que sua RMI foi fixada em R\$ 1.570,78, enquanto faria jus a receber R\$ 3.346,74.Considerando que para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.De acordo, com as informações apresentadas pela parte autora nos autos, nota-se que o valor do benefício recebido pelo autor é de R\$ 1.570,78 (fl. 03) e que a renda almejada é de R\$ 3.346,74, portanto, a diferença entre o valor recebido e o pretendido corresponde a R\$ 1.775,96, que deve ser utilizado como base do cálculo para apuração do valor da causa.Assim, da data da entrada do requerimento (06/2011) até o ajuízo da ação (07/2011), a parte teria a receber a título de parcelas vencidas o valor de R\$ 1.775,96. Por outro lado, o valor das doze vincendas corresponde a R\$21.311,52, de modo que o valor atribuído a causa deve ser de R\$ 23.087,48.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuízo do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0012963-13.2011.403.6183 - FLAVIO ANGELINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido no via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Logo, considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$ 1.558,00) e o pretendido (R\$ 3.691,74) é de R\$ 2.133,74, as doze prestações vincendas somam R\$ 25.604,88, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuízo do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0000706-19.2012.403.6183 - ARLINDO PEREIRA DOS SANTOS(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido no via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Logo, considerando que a diferença entre o benefício recebido de R\$ 1.870,00 e o pretendido de R\$ 3.422,32 é de R\$ 1.552,32. Assim, as doze prestações vincendas somam R\$ 18.627,84, valor que deve ser atribuído a causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0001764-57.2012.403.6183 - SILVANI JOAO DE FREITAS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido no via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo

comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Logo, considerando que a diferença entre o benefício recebido de R\$ 1.591,85 e o pretendido de R\$ 3.394,32, é de R\$ 1.802,47, as doze prestações vincendas somam R\$ 21.629,64, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0004632-08.2012.403.6183 - WALTER MIGUEL(SP220306 - LILIANA CASTRO ALVES SIMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido no via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Logo, considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$ 1.327,82) e o pretendido (R\$ 2.519,92) é de R\$ 1.192,10, as doze prestações vincendas somam R\$ 14.305,20, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0005115-38.2012.403.6183 - PABLO PEREZ GAMERO(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido no via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o

deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Logo, considerando que a diferença entre o benefício recebido de R\$ 1.508,01 e o pretendido de R\$ 3.511,79, é de R\$ 2.003,78, as doze prestações vincendas somam R\$ 24.045,36, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0006921-11.2012.403.6183 - ELISEU CAMPOS CANO(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP310518 - TASSIANA MANFRIN FERREIRA E SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido no via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Logo, considerando que a diferença entre o benefício recebido de R\$ 2.476,00 e o pretendido de R\$ 3.200,00 é de R\$ 724,00. Assim, as doze prestações vincendas somam R\$ 8.688,00, valor que deve ser atribuído a causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos

ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0006991-28.2012.403.6183 - DOMINGOS CURCI SOBRINHO(SP069835 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não atribuiu corretamente o valor à causa, pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$ 1.439,81) e o pretendido (R\$ 3.916,20), é de R\$ 2.476,39, as doze prestações vincendas somam R\$ 29.716,68, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0007515-25.2012.403.6183 - ARMANDO PEREIRA DE SOUSA(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido no via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do

CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Logo, considerando que a diferença entre o benefício recebido de R\$ 849,60 e o pretendido de R\$ 1.444,35 é de R\$ 594,75. Assim, as doze prestações vincendas somam R\$ 7.137,00, valor que deve ser atribuído a causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0007830-53.2012.403.6183 - AMERICO CECCACI CONEJERO(SP177360 - REGIANE PERRI ANDRADE PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não atribuiu corretamente o valor à causa, pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$ 1.337,10) e o pretendido (R\$ 3.916,20), é de R\$ 2.579,10, as doze prestações vincendas somam R\$ 30.949,20, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0009501-14.2012.403.6183 - GERALDO FILOMENO SANTOS(SP214107 - DAVYD CESAR SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido no via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da

causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013) AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Logo, considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$ 1.777,27) e o pretendido (R\$ 3.916,20) é de R\$ 2.138,93, as doze prestações vincendas somam R\$ 25.662,20, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0009781-82.2012.403.6183 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO (SP220024 - ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não atribuiu corretamente o valor à causa, pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013) AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$ 1.565,57) e o pretendido (R\$ 3.916,20), é de R\$ 2.350,63, as doze prestações vincendas somam R\$ 28.207,56, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos

ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0010420-03.2012.403.6183 - CARLOS NIGMANN(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido no via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Logo, considerando que a diferença entre o benefício recebido de R\$ 1.782,04 e o pretendido de R\$ 2.307,70 é de R\$ 525,66. Assim, as doze prestações vincendas somam R\$ 6.307,92, valor que deve ser atribuído a causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0001570-23.2013.403.6183 - VAGNER FERNANDES(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido no via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do

CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Logo, considerando que a diferença entre o benefício recebido de R\$ 1.696,44 e o pretendido de R\$ 4.159,00 é de R\$ 2.462,56. Assim, as doze prestações vincendas somam R\$ 29.550,72, valor que deve ser atribuído a causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0001596-21.2013.403.6183 - JOSE EIRAS DE MIRANDA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não atribuiu corretamente o valor à causa, pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$ 1.799,56) e o pretendido (R\$ 2.126,03), é de R\$ 326,47, as doze prestações vincendas somam R\$ 3.917,64, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0001632-63.2013.403.6183 - ANTONIO BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido no via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da

causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Logo, considerando que a diferença entre o benefício recebido de R\$ 2.296,65 e o pretendido de R\$ 4.103,44 é de R\$ 1.806,79. Assim, as doze prestações vincendas somam R\$ 21.681,48, valor que deve ser atribuído a causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0002153-08.2013.403.6183 - SERGIO MEIRA(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não atribuiu corretamente o valor à causa, pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$ 1.611,55) e o pretendido (R\$ 4.159,00, teto máximo do INSS), é de R\$ 2.547,45, as doze prestações vincendas somam R\$ 30.569,40, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa

dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0002733-38.2013.403.6183 - NILCE BARBAN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido no via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Logo, considerando que a diferença entre o benefício recebido de R\$ 2.120,12 e o pretendido de R\$ 4.159,00 é de R\$ 2.038,88. Assim, as doze prestações vincendas somam R\$ 24.466,56, valor que deve ser atribuído a causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0002890-11.2013.403.6183 - LUIZ ANTONIO SARTORELLI(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido no via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do

CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Logo, considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$ 947,53) e o pretendido (R\$ 1.804,06) é de R\$ 856,53, as doze prestações vincendas somam R\$ 10.278,36. Considerando que o valor do dano moral deve corresponder ao valor do dano material o valor atribuído a causa deve ser de R\$ 20.556,72. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0003964-03.2013.403.6183 - JOSE CARLOS NOGUEIRA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido no via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Logo, considerando que a diferença entre o benefício recebido de R\$ 2.683,77 e o pretendido de R\$ 4.390,24 é de R\$ 1.706,47. Assim, as doze prestações vincendas somam R\$ 20.477,64, valor que deve ser atribuído a causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0004922-86.2013.403.6183 - JOSE BISPO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido no via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO.

COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Logo, considerando que a diferença entre o benefício recebido de R\$ 2.266,65 e o pretendido de R\$ 4.159,00 é de R\$ 1.892,35. Assim, as doze prestações vincendas somam R\$ 22.708,20, valor que deve ser atribuído a causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0005649-45.2013.403.6183 - ANGELO EDUARDO PEGORARO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido no via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Logo, considerando que a diferença entre o benefício recebido de R\$ 2.258,35 (conforme consta da consulta realizada por este juízo, que ora determino a juntada) e o pretendido de R\$ 3.851,07 é de R\$ 1.592,72. Assim, as doze prestações vincendas somam R\$ 19.112,64, valor que deve ser atribuído a causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual

não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0005894-56.2013.403.6183 - ARNALDO RIOGI(SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 209/2012:1. Recebo-a como emenda à inicial.2. O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$17.691,16), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal de São Paulo para o julgamento da demanda. Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0006354-43.2013.403.6183 - WALTER DANIEL LEMES FILHO(SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 65:1. Recebo-a como emenda à inicial.2. O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$15.889,56), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal de São Paulo para o julgamento da demanda. Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0006460-05.2013.403.6183 - ODAIR CABRERA CARRER(SP251775 - ANTONIO CARLOS BRAJATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido no via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Logo, considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$ 2.817,19) e o pretendido (R\$ 4.159,00) é de R\$ 1.341,81, as doze prestações vincendas somam R\$ 16,101,72, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0006559-72.2013.403.6183 - JOYCE MARGARETH DE FATIMA VALDRIGHI(SP149942 - FABIO APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 45/46: Indefiro o pedido formulado pela parte autora tendo em vista que não há justo motivo para suspensão

do feito. Quanto ao valor da causa, este é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não atribuiu corretamente o valor à causa, pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/07/2013) Considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 1.000,00 aproximadamente, conforme alegado pela parte autora nas fls. 41, as doze prestações vincendas somam R\$ 12.000,00, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0007094-98.2013.403.6183 - LUIZ ARAUJO (SP211537 - PAULA CRISTINA MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não atribuiu corretamente o valor à causa, pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o

valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$ 1.324,48) e o pretendido (R\$ 2.655,80), é de R\$ 1.331,32, as doze prestações vencidas somam R\$ 15.975,84, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0007832-86.2013.403.6183 - JOAO BATISTA REZENDE(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2. O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 16.351,32), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal de São Paulo para o julgamento da demanda.Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0008149-84.2013.403.6183 - JOSE COSTA SANTOS(SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 40/174:1. Recebo-a como emenda à inicial.2. O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$21.095,29), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal de São Paulo para o julgamento da demanda.Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0008577-66.2013.403.6183 - PEDRO PENNINCK SOBRINHO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não atribuiu corretamente o valor à causa, pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$ 2.188,71) e o pretendido (R\$ 3.029,15), é de R\$ 840,44, as doze prestações vencidas somam R\$ 10.085,28, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento

administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0009033-16.2013.403.6183 - JORGE SINFONIO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido no via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/07/2013) Logo, considerando que a diferença entre o benefício recebido de R\$ 1.665,54 e o pretendido de R\$ 4.087,31 é de R\$ 2.421,77. Assim, as doze prestações vincendas somam R\$ 29.061,24, valor que deve ser atribuído a causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0009124-09.2013.403.6183 - CELESTE MARIA ROMANO (SP157271 - SORAYA PRISCILLA CODJAIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido no via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas

ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Logo, considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$ 1.860,29) e o pretendido (R\$ 2.550,34) é de R\$ 690,05, as doze prestações vincendas somam R\$ 8.280,60, valor que deve ser atribuído a causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0009488-78.2013.403.6183 - JOSE CLAUDINO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não atribuiu corretamente o valor à causa, pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido na via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que o atual valor de benefício da parte autora, de acordo com o apurado no sistema do INSS, que ora determino a juntada, é R\$ 1.988,24 e que o valor perseguido para nova RMI é R\$ 3.615,61, a diferença entre o valor recebido e o pretendido é R\$ R\$ 1.627,37, e as doze prestações vincendas somam R\$ 19.528,44, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0009832-59.2013.403.6183 - MARIA DAS DORES FONTALBA DE SOUZA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido na via administrativa)

e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Logo, considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$ 2.808,28) e o pretendido (R\$ 4.159,00) é de R\$ 1.350,72, as doze prestações vincendas somam R\$ 16.208,64, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0009902-76.2013.403.6183 - ARNALDO DE OLIVEIRA CAMPOS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não atribuiu corretamente o valor à causa, pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$ 1.459,50) e o

pretendido (R\$ 2.094,02), é de R\$ 634,50, as doze prestações vencidas somam R\$ 7.614,24, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0009968-56.2013.403.6183 - MARIO DE SOUZA SILVA (SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX E SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não atribuiu corretamente o valor à causa, pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/07/2013) Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$ 1.626,88) e o pretendido (R\$ 2.750,59), é de R\$ 1.121,71, as doze prestações vencidas somam R\$ 13.460,52, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0009980-70.2013.403.6183 - ORLANDO RICIARDI (SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não atribuiu corretamente o valor à causa, pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA

CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$ 2.272,20) e o pretendido (R\$ 2.509,77), é de R\$ 237,57, as doze prestações vincendas somam R\$ 2.850,84, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0010291-61.2013.403.6183 - OLIVEIRA JULIO MEIRELES(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não atribuiu corretamente o valor à causa, pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$ 1.118,26) e o pretendido (R\$ 2.117,11) é de R\$ 998,85, as doze prestações vincendas somam R\$ 11.986,20, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0010293-31.2013.403.6183 - MILTON ALVES DE OLIVEIRA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido no via administrativa)

e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Logo, considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$ 2.580,85) e o pretendido (R\$ 2.917,92) é de R\$ 337,07, as doze prestações vincendas somam R\$ 4.044,84, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0010449-19.2013.403.6183 - LUIS FRANCISCO DO NASCIMENTO FILHO (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido no via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Logo, considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$ 1852,59)

e o pretendido (R\$ 3.197,87) é de R\$ 1.345,28, as doze prestações vencidas somam R\$ 16.143,36, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0012028-02.2013.403.6183 - RAIMUNDO MATOS DE SOUZA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 34.413,50), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal de São Paulo para o julgamento da demanda. Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0012080-95.2013.403.6183 - ADAMASTOR TEIXEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não atribuiu corretamente o valor à causa, pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$ 1.896,10) e o pretendido (R\$ 3.902,45), é de R\$ 2.006,35, as doze prestações vencidas somam R\$ 24.076,20, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0012481-94.2013.403.6183 - CLEIDE SMOLE DA SILVA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não atribuiu corretamente o valor à causa, pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE

DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$ 2.200,37) e o pretendido (R\$ 2.923,04), é de R\$ 722,67, as doze prestações vincendas somam R\$ 8.672,12, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0012730-45.2013.403.6183 - DONIZETE DE LIMA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido no via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Logo, considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$ 1873,46) e o pretendido (R\$ 2532,29) é de R\$ 658,83, as doze prestações vincendas somam R\$ 7.905,96, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários

mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0013137-51.2013.403.6183 - JOSE MAURICIO LAMONICA(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido no via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/07/2013) Logo, considerando que a diferença entre o benefício recebido de R\$ 2.702,49 e o pretendido de R\$ 3.478,65 é de R\$ 776,16. Assim, as doze prestações vincendas somam R\$ 9.313,92, valor que deve ser atribuído a causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0000633-76.2014.403.6183 - EZIO DO AMARAL(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não atribuiu corretamente o valor à causa, pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas

elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que o atual valor de benefício da parte autora, de acordo com o apurado no sistema do INSS, que ora determino a juntada, é R\$ 2.611,26 e que o valor perseguido para nova RMI é R\$ 3.214,42, a diferença entre o valor recebido e o pretendido é R\$ R\$ 603,16, e as doze prestações vincendas somam R\$ 7.237,92, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0000962-88.2014.403.6183 - JOSE ROBERTO FRANCO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não atribuiu corretamente o valor à causa, pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que o atual valor de benefício da parte autora, de acordo com o apurado no sistema do INSS, que ora determino a juntada, é R\$ 2.004,53 e que o valor perseguido para nova RMI é R\$ 3.008,023, a diferença entre o valor recebido e o pretendido é R\$ R\$ 1.003,70, e as doze prestações vincendas somam R\$ 12.044,40, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0001139-52.2014.403.6183 - CREUZA MARIA VERCOSA(SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI E SP153138B - ELIANE ESTIVALETE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não atribuiu corretamente o valor à causa, pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido,

apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$ 1.445,28) e o pretendido (R\$ 1.829,27) é de R\$ 383,99, as doze prestações vincendas somam R\$ 4.607,88, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0001144-74.2014.403.6183 - VANDA MARQUES PENHA(SP176468 - ELAINE RUMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não atribuiu corretamente o valor à causa, pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$ 1.853,54) e o pretendido (R\$ 2.125,12) é de R\$ 271,58, as doze prestações vincendas somam R\$ 3.258,96, devendo este valor ser

atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0001159-43.2014.403.6183 - ERNANI DE SOUZA BASTOS(SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não atribuiu corretamente o valor à causa, pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/07/2013) Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$ 1.689,04) e o pretendido (R\$ 1.974,96) é de R\$ 285,92, as doze prestações vincendas somam R\$ 3.431,04, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0001164-65.2014.403.6183 - DALVINA DARC MARQUES(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não atribuiu corretamente o valor à causa, pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO

E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que o atual valor de benefício da parte autora, de acordo com o apurado no sistema do INSS, que ora determino a juntada, é R\$ 2.004,53 e que o valor perseguido para nova RMI é R\$ 3.008,023, a diferença entre o valor recebido e o pretendido é R\$ R\$ 1.003,70, e as doze prestações vincendas somam R\$ 12.044,40, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0001612-38.2014.403.6183 - MARIA DOS ANJOS F ALVES(SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não atribuiu corretamente o valor à causa, pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$ 1.391,27) e o pretendido (R\$ 1.869,93) é de R\$ 478,66, as doze prestações vincendas somam R\$ 5.743,92, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0001661-79.2014.403.6183 - CARLOS JOSE ANDRE(SP286809 - BRUNO ALVES MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 38.427,12), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal de São Paulo para o julgamento da demanda.Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal

de São Paulo.Intime-se.

0001835-88.2014.403.6183 - MARIO LUIZ MENEGUINE DA SILVA(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não atribuiu corretamente o valor à causa, pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$ 2.483,22) e o pretendido (R\$ 3.289,69) é de R\$ 806,47, as doze prestações vincendas somam R\$ 9.677,64, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0002003-90.2014.403.6183 - NIVALDO LINO DO NASCIMENTO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não atribuiu corretamente o valor à causa, pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do

CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$ 2.975,90) e o pretendido (R\$ 1.248,78) é de R\$ 1.727,12, as doze prestações vincendas somam R\$ 20.725,44, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0002274-02.2014.403.6183 - KENZI SATO(SP337555 - CILSO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não atribuiu corretamente o valor à causa, pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$ 788,72) e o pretendido (R\$ 2.306,10), é de R\$ 1.517,38, as doze prestações vincendas somam R\$ 18.208,56.Ademais, a autora solicitou a desaposentação na via administrativa em fevereiro de 2014 (fls. 23) e ajuizou a presente ação em março de 2014, motivo pelo qual existe apenas uma prestação vencida, no valor de R\$ 1.517,38. Somando-se os valores correspondentes às prestações vincendas e vencidas obtemos o valor de R\$ 19.725,94, devendo este valor ser atribuído à causa. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0002335-57.2014.403.6183 - IZILDA CAPARROZ RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não atribuiu corretamente o valor à causa, pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO.

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$ 3.366,60) e o pretendido (R\$ 2.183,14) é de R\$ 1.183,46, as doze prestações vincendas somam R\$ 14.201,52, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

Expediente Nº 1199

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007111-13.2008.403.6183 (2008.61.83.007111-8) - VALDELEN RIBEIRO(SP128711 - ELI MUNIZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011786-19.2008.403.6183 (2008.61.83.011786-6) - NORIOVALDO MARIANO(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008234-12.2009.403.6183 (2009.61.83.008234-0) - MARIA DOS REIS PEREIRA DOS SANTOS(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009811-25.2009.403.6183 (2009.61.83.009811-6) - JOSE AMARO FELIPE DOS SANTOS(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

para sentença.Int.

0013791-77.2009.403.6183 (2009.61.83.013791-2) - KEVIN WILLIAN DE SOUZA SANTOS - MENOR X ALEK WAYNE DE SOUZA SANTOS - MENOR X ALESSANDRA CRISTIANE DE SOUZA SANTOS(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da certidão do sr. oficial de justiça de fls. 253, dando conta que a empresa Cobremais B2B Enterprise não foi localizada por ocasião do cumprimento do ofício/mandado, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias, informe a localização atual da empresa viabilizando a sua intimação na forma determinada às fls. 244.

0015971-66.2009.403.6183 (2009.61.83.015971-3) - TEREZINHA ALMEIDA DE SOUZA X WILSON TONATO NETO - MENOR(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0017523-66.2009.403.6183 (2009.61.83.017523-8) - GERALDO RAMOS DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a parte autora o não comparecimento na perícia designada, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando documentalmente o impedimento, ressaltando-se que seu silêncio será interpretado como desinteresse pela produção da prova.Int.

0010921-25.2010.403.6183 - PAULO DA SILVA CRUZ(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011256-44.2010.403.6183 - MARIA RITA DOS SANTOS(AC002572 - IRENITA DA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011805-54.2010.403.6183 - JOSEFA ANGELICA DE ANDRADE ARAUJO(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0012690-68.2010.403.6183 - LUCIANO CANDIDO DA SILVA(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Tendo em vista a legação do INSS de fls. 121/124, deverá ainda a parte autora esclarecer se a decisão de fls. 101/105 foi cumprida corretamente.Nada mais sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000086-41.2011.403.6183 - JOSE AMERICO FERREIRA PIMENTEL(SP210579 - KELLY CRISTINA PREZOTHO E SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE

ACORDO.Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001966-68.2011.403.6183 - SIRLEI SANTOS MENDES(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002448-16.2011.403.6183 - SEVERINO DA SILVA ROCHA(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006643-44.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS ALVES DE JESUS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008415-42.2011.403.6183 - MARIVALDO PAULO PEREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010789-31.2011.403.6183 - ROBSON LIANDRO DE SOUZA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011215-43.2011.403.6183 - ROGERIO JOSE DE SOUZA(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011782-74.2011.403.6183 - PAULO ROSALINO DIAS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0013441-21.2011.403.6183 - MARIA DOS REIS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial complementar, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais..Pa 0,05 Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0013820-59.2011.403.6183 - CLAUDETE APARECIDA PEREIRA DOS REIS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000841-31.2012.403.6183 - ANTONIO SATURNINO DOS SANTOS(SP215548 - FERNANDO LEITE DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001794-92.2012.403.6183 - NELSON PAULINO DA SILVA(SP228193 - ROSELI RODRIGUES E SP177056E - REGIANE GRACA CUSTODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002519-81.2012.403.6183 - JOSE LUCIO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003255-02.2012.403.6183 - MARLENE DIAS DE OLIVEIRA(SP185551 - TÁRCIO MAGNO FERREIRA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003473-30.2012.403.6183 - LUIZ CARLOS SOARES(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004260-59.2012.403.6183 - HORACIO TEODORO VIDAL(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004828-75.2012.403.6183 - CLAUDIA CARLA TOZELLI NEGRO(SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO E SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro a produção de prova pericial.II - Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes cópias, necessárias a intimação do perito judicial a ser nomeado por este juízo:a) PETIÇÃO INICIAL;b) QUESITOS DAS PARTES, se houver;c) QUESITOS DO JUÍZO;d) DOCUMENTAÇÃO MÉDICA.III - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso

afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente?3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade?5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade?6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?IV - Tudo cumprido, proceda-se à consulta de profissional através do sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para oportuna nomeação.V - Int.

0005008-91.2012.403.6183 - APARECIDA ARAUJO DE MORAES(SP231099 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006618-94.2012.403.6183 - REGINA CELIA XAVIER DO VALE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em vista o objeto da ação, determino a produção de prova pericial.II - Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes cópias, necessárias a intimação do perito judicial a ser nomeado por este juízo:a) PETIÇÃO INICIAL;b) QUESITOS DAS PARTES, se houver;c) QUESITOS DO JUÍZO;d) DOCUMENTAÇÃO MÉDICA.III - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente?3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade?5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade?6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?IV - Tudo cumprido, proceda-se à consulta de profissional através do sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para oportuna nomeação.V - Int.

0006690-81.2012.403.6183 - DENILSON APARECIDO DE AVELAR(SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007217-33.2012.403.6183 - ANTONIO FERNANDO MELO DOS SANTOS(SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO E SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010097-95.2012.403.6183 - JUAREZ MARCIO PESSOA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias solicitado pela parte autora.Int.

0002882-34.2013.403.6183 - ALBERTO DE FREITAS CAMARA(SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA E SP278530 - NATALIA VERRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0004604-06.2013.403.6183 - ANTONIO WALDEMIR GOMES(SP221931 - ARGEU GOMES DO COUTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprove documentalmente o patrono da parte autora, Dr. JOSUE SANTO GOBY, que a cientificou da renúncia na forma do art. 45 do CPC.Int.

0040187-86.2013.403.6301 - CLAUDIO MACHADO BIELECKY(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da distribuição do feito a este Juízo. Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal. Intime-se a parte autora a regularizar os autos mediante a apresentação de instrumento de procuração e declaração de pobreza originais e atualizados. Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

0001863-56.2014.403.6183 - MIRIAN DA SILVA ANTUNES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. II - apresentar procuração original recente. III - apresentar declaração de pobreza recente. IV - esclarecer objetivamente a patologia do autor que resultou na incapacidade alegada, juntando documentação médica. V - apresentar documento que comprove o resultado do requerimento do auxílio doença formulado em 27/01/2014, cujo exame médico pericial foi agendado para o dia 21/02/2014. Tudo cumprido, tornem conclusos para análise da tutela.

0001959-71.2014.403.6183 - ZENILDO CAETANO DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção de fls 106 (0023273-49.2010.403.6301) para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado). II - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. III - apresentar procuração original recente. IV - apresentar declaração de pobreza recente. V - cópia legível dos documentos de fls. 54, 55, 65, 66. VI - esclarecer objetivamente a patologia do autor que resultou na incapacidade alegada, demonstrando o período inicial e se houve agravamento da doença.

0002207-37.2014.403.6183 - OSVALDIR FERREIRA DA SILVA(SP272319 - LUCIENE SOUSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. 2. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção de fls 50 para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado). II - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas

pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.III - apresentar procuração original recente.IV - apresentar declaração de pobreza recenteV - cópia do comprovante de residência atual.3. Deverá, ainda, a parte autora juntar aos autos cópia do requerimento administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas

Expediente Nº 1200

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002035-08.2008.403.6183 (2008.61.83.002035-4) - SILVIA DE LIMA VICENTE(SP059288 - SOLANGE MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008794-85.2008.403.6183 (2008.61.83.008794-1) - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRASILEIRO DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Diante da manifestação da parte autora, DEFIRO produção de prova pericial na especialidade OFTALMOLOGIA. Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes cópias, necessárias a intimação do perito judicial a ser nomeado por este juízo:a) PETIÇÃO INICIAL;b) QUESITOS DAS PARTES, se houver;c) QUESITOS DO JUÍZO;d) DOCUMENTAÇÃO MÉDICA.Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente?3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade?5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade?6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?Tudo cumprido, proceda-se à consulta de profissional oftalmologista através do sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para oportuna nomeação.Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais das perícias designadas por esse Juízo.Após a juntada do laudo médico da especialidade Oftalmologia, tornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos elaborados pela parte autora quanto ao laudo da Dra. Lígia Célia Leme Forte Gonçalves. Intime-se.

0003768-72.2009.403.6183 (2009.61.83.003768-1) - DECIO MARTINEZ CASTELLO(SP116159 - ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo (art 520, VII, do CPC).Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004783-76.2009.403.6183 (2009.61.83.004783-2) - FRANCISCO CELIO LEAO(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial complementar, no prazo de 10 (dez) dias.II - Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes cópias, necessárias a intimação do perito judicial, na especialidade cardiologia, a ser nomeado por este juízo:a) PETIÇÃO INICIAL;b) QUESITOS DAS PARTES, se houver;c) QUESITOS DO JUÍZO;d) DOCUMENTAÇÃO MÉDICA.III - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente?3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade?5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade?6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia

irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?IV - Tudo cumprido, proceda-se à consulta de profissional através do sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para oportuna nomeação.V - Int.

0015638-17.2009.403.6183 (2009.61.83.015638-4) - IRAILDO NASCIMENTO AMERICO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Proceda a secretaria a anotação da interposição do agravo retido pela parte autora (fls. 119/121), nos termos do item 9.3 do Provimento COGE 19/95, modificado pelo Provimento COGE 34 de 05/09/2003, certificando-se nos autos.Vista ao INSS para contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Int.

0016793-55.2009.403.6183 (2009.61.83.016793-0) - VALDINEI GREGORIO SIQUEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0025780-17.2009.403.6301 - JOSE PETRISIN X VERA LUCIA ROBERTO PETRISIN(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Face a manifestação do INSS, às fls. 136, HOMOLOGO a habilitação de VERA LÚCIA ROBERTO PETRISIN, dependente de JOSÉ PETRISIN, conforme documento de fls. 111/120, nos termos dos artigos 16 e 112 da lei nº 8213/91.Encaminhe-se os autos ao SEDI para as decidas anotações.Após, determino a realização de perícia indireta.Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes cópias, necessárias a intimação do perito judicial a ser nomeado por este juízo:a) PETIÇÃO INICIAL;b) QUESITOS DAS PARTES, se houver;c) QUESITOS DO JUÍZO;d) DOCUMENTAÇÃO MÉDICA.Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:1 - O(A) periciando(a) era portador(a) de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarretou incapacidade para o exercício de atividade que lhe garantia subsistência? Esta incapacidade era total ou parcial? Temporária ou permanente? É possível apontar a data de início da doença e da incapacidade?3 - O(A) periciando(a) foi acometido de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?Tudo cumprido, proceda-se à consulta da perita Dra. Thatiane Fernandes, especialidade psiquiatria, nomeada às fls. 105/106 para realização da perícia.Int.

0004656-07.2010.403.6183 - MARY ANAF(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006000-23.2010.403.6183 - ROGERIO BELLINI(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009904-51.2010.403.6183 - RUBEMVAL DE MENEZES SOUZA(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Requisite-se os honorários periciais na forma determinada às fls. 110 verso. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0014280-80.2010.403.6183 - LINDALVA GONCALVES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE

ACORDO.Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0015075-86.2010.403.6183 - CLEONICE MONTEIRO DA SILVA(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000271-79.2011.403.6183 - MILTON LUCARELLI JUNIOR(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. fls. 176: Indefiro o pedido, tendo em vista já ter havido perícia e laudo referente à especialidade psiquiatria. Venham os autos conclusos para sentença.

0001208-89.2011.403.6183 - JOSE PAULINO BARROS DE BRITO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 119/123:O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, o autor incluiu em seu cálculo valor para o dano moral (R\$ 27.000,00) muito superior ao valor do dano material (R\$ 16.010,30), o que contraria jurisprudência do TRF-3. Considerando que o dano material soma R\$ 16.010,30 e que o valor do dano moral deve corresponder, no máximo, ao montante do dano material, conforme jurisprudência do TRF-3, o valor atribuído a causa deve ser de R\$ 32.020,60 (R\$ 16.010,30+ R\$ 16.010,30). Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0003222-46.2011.403.6183 - JOSE RAIMUNDO BISPO DA SILVA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003993-24.2011.403.6183 - ILMA ARCANJO GOMES(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007064-34.2011.403.6183 - AMALIA MELENDRE FERREIRA(SP292841 - PAULA GOMEZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo fundamental a produção de prova pericial.Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes cópias, necessárias a intimação do perito judicial a ser nomeado por este juízo:a) PETIÇÃO INICIAL;b) QUESITOS DAS PARTES, se houver;c) QUESITOS DO JUÍZO;d) DOCUMENTAÇÃO MÉDICA.Na mesma oportunidade, se houver interesse, a parte autora deverá formular quesitos e apresentar assistentes técnicos. Deverá ainda a parte autora informar endereço residencial completo e atualizado para fins de intimação da perícia. Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos pelo Perito:1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente?3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade?5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade?6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte

deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?Tudo cumprido, proceda-se à consulta de profissional através do sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para oportuna nomeação.Int.

0009805-47.2011.403.6183 - MAIRA BUENO MORAES(SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA E SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - Considerada a natureza do benefício pretendido, determino a realização de perícia médica.II - Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes cópias, necessárias a intimação do perito judicial a ser nomeado por este juízo:a) PETIÇÃO INICIAL;b) QUESITOS DAS PARTES, se houver;c) QUESITOS DO JUÍZO;d) DOCUMENTAÇÃO MÉDICA.III - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente?3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade?5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade?6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?IV - Tudo cumprido, proceda-se à consulta de profissional através do sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para oportuna nomeação.V - Int.

0011962-90.2011.403.6183 - IRACI MAGNANI ARRUDA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.O pedido de antecipação de tutela será apreciado novamente na prolação da sentença.Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0012078-96.2011.403.6183 - MARCIA REGINA SUPIONI KOKUBO(SP244340 - LEONARDO LIMA RUAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO.Justifique a parte autora o não comparecimento na perícia designada, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando documentalmente o impedimento, ressaltando-se que seu silêncio será interpretado como desinteresse pela produção da prova.Int.

0012325-77.2011.403.6183 - NELSON DOMINGOS DE CARVALHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO.Justifique a parte autora o não comparecimento na perícia designada, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando documentalmente o impedimento, ressaltando-se que seu silêncio será interpretado como desinteresse pela produção da prova.Int.

0053179-50.2011.403.6301 - PRIMO RAMIRO(SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI E SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 90/92: Vista ao INSS. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para a sentença.

0001417-24.2012.403.6183 - JOSE URCULINO DIAS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002635-87.2012.403.6183 - GLAUCO FABIANO MIKAHIL(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Considerando a informação prestada às fls. 671, pela parte autorando conta que a parte autora se encontra internada desde 03/2013, determino que a prova pericial seja realizada de forma indireta. II - Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes cópias, necessárias a intimação do perito judicial a ser nomeado por este juízo: a) PETIÇÃO INICIAL; b) QUESITOS DAS PARTES, se houver; c) QUESITOS DO JUÍZO; d) DOCUMENTAÇÃO MÉDICA. III - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito: 1 - O(A) periciando(a) era portador(a) de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarretou incapacidade para o exercício de atividade que lhe garantia subsistência? Esta incapacidade era total ou parcial? Temporária ou permanente? É possível apontar a data de início da doença e da incapacidade? 3 - O(A) periciando(a) foi acometido de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)? IV - Abra-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, na forma determinada às fls. 634, verso, cientificando-o de todos os atos processuais. V - Tudo cumprido, proceda-se à consulta de profissional através do sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para oportuna nomeação. V - Int.

0003761-75.2012.403.6183 - MARCIA ANTONIA VIEIRA DE SOUSA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM INSPEÇÃO. Justifique a parte autora o não comparecimento na perícia designada, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando documentalmente o impedimento, ressaltando-se que seu silêncio será interpretado como desinteresse pela produção da prova. Int.

0007328-17.2012.403.6183 - JOSE DE JESUS (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 96: Tendo em vista o lapso temporal decorrido, cumpra integralmente a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o r. despacho de fls. 89, juntando certidão de casamento e informando sobre a existência de filhos menores do de cujus. Após, se em termos, CITE-SE o INSS, ficando consignado que na mesma oportunidade deverá falar a respeito do pedido de habilitação de fls. 81/83. Int.

0011131-08.2012.403.6183 - ROGACIANO RIBEIRO DE JESUS (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL A documentação apresentada pela parte autora às fls. 108/110, trata-se de mera consulta não servindo para substituir a certidão do distribuidor da Comarca onde reside (Santana do Parnaíba/SP). Assim, pela derradeira vez, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte junte aos autos certidão do distribuidor da Comarca onde reside, sob pena de indeferimento da inicial.

0011299-10.2012.403.6183 - MARIA MADALENA DA SILVA (SP142697 - FERNANDO CESAR DE CAMARGO ROSSETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Concedo a parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias para juntada da documentação determinada às fls. 106. Decorrido o prazo assinalado, sem cumprimento, será interpretado como desinteresse pela produção da prova.

0046211-67.2012.403.6301 - RODOLFO SANCHES VEIGA (SP124393 - WAGNER MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante das cópias apresentadas pela parte autora acerca dos processos nº 0018434-15.2009.403.6301 e nº 0054478-33.2009.403.6301, em cotejo com os documentos juntados no presente feito, é possível verificar que não há identidade entre os pedidos e, portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, declaração de hipossuficiência e instrumento de procuração atualizados. Sem prejuízo, cite-se.

0001494-96.2013.403.6183 - LUIZ CARLOS DO PRADO (SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em inspeção. Concedo 10 dias de prazo para integral cumprimento do despacho de fls. 30.

0002527-24.2013.403.6183 - ROVILSON ALVES (SP119588 - NERCINA ANDRADE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 194: Indefiro. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Observe que a decisão prolatada no processo (0005729.82.2008403.6183), o qual consta no termo de

prevenção, constata tratar-se de ação de competência da Vara Acidentária, portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada. Proceda a secretaria às medidas necessárias para que conste como valor da causa R\$ 101.323,50. Abra-se vista ao MPF para que se manifeste acerca da documentação juntada aos autos às fls. 184/193. Após, cite-se.

0003027-90.2013.403.6183 - JOSE DA PAIXAO SALES DOS SANTOS(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO FERREIRA E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 149/158: Nada a decidir tendo em vista que a Tutela Antecipada foi apreciada já foi apreciada às fls. 139. Prossiga-se nos termos do r. despacho de fls. 148 remetendo-se os autos à Jutiça Federal de Osasco/SP. Int.

Expediente Nº 1201

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008443-49.2007.403.6183 (2007.61.83.008443-1) - NILDA DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUZA(SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial complementar, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais. Pa 0,05 Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0024972-46.2008.403.6301 (2008.63.01.024972-6) - ELAINE REGINA NASCIMENTO DIAS DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0032482-13.2008.403.6301 (2008.63.01.032482-7) - PAULO CESAR SOARES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP294638 - MARCELO FERNANDES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial complementar, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais. Pa 0,05 Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000848-28.2009.403.6183 (2009.61.83.000848-6) - MANOEL CALISTO DA SILVA X HELENORA VENANCIO DA SILVA X CASSIO CALISTO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003324-39.2009.403.6183 (2009.61.83.003324-9) - JAIR BARRELA(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento da r. determinação de fls. 340.

0004891-08.2009.403.6183 (2009.61.83.004891-5) - JORGE ALBERTO PAES(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006089-80.2009.403.6183 (2009.61.83.006089-7) - CLARICE SOUSA DOS SANTOS ALVES(SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial complementar, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente,

solicitem-se os honorários periciais..Pa 0,05 Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006848-44.2009.403.6183 (2009.61.83.006848-3) - JOELITA MARIA SILVA FLOR(SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo (art 520, VII, do CPC).Intime-se a parte contrária para contrarrazões, ocasião em que fica cientificada dos termos da sentença proferida. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007487-62.2009.403.6183 (2009.61.83.007487-2) - JAILSON MARTINS VERISSIMO(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009100-20.2009.403.6183 (2009.61.83.009100-6) - NATANAEL SEBASTIAO PINTO(SP237568 - JOSÉ DE RIBAMAR OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009130-55.2009.403.6183 (2009.61.83.009130-4) - MANOEL FERNANDES BARROS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011925-34.2009.403.6183 (2009.61.83.011925-9) - LIZETTI GERAISSATTI MARTINS VILLEGAS(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0012150-54.2009.403.6183 (2009.61.83.012150-3) - WALDIR VENANCIO(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0017698-60.2009.403.6183 (2009.61.83.017698-0) - ROBERTO ORNAGHI(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A vista da decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento nº 00176986020094036183, para o fim de negar seguimento ao recurso interposto pela parte autora, abra-se vista ao INSS cientificando-o dos termos da decisão proferida as fls. 228 e demais atos processuais.Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

0051904-37.2009.403.6301 - SERGIO DE SOUZA(SP151645 - JULIO JOSE CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007811-18.2010.403.6183 - LUIZ ANTONIO JUVENCIO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Tendo em vista a apresentação dos laudos, manifeste-se ainda, a parte autora, no mesmo prazo, sobre interesse na remarcação da perícia médica na especialidade cardiologia.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0012031-59.2010.403.6183 - JONATHAN PEREIRA CARDOSO X JOSENILDA CARDOSO DA SILVA(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA E SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes acerca dos laudos periciais, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0015833-65.2010.403.6183 - ANA PAULA BORGES SANTIN(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Razão assiste ao autor em seu pleito de fls. 567, posto que deixou de ser intimado o perito judicial especializado em PSQUIATRIA. Assim, intime-se a perita judicial Dra. Thatiane Fernandes, para que preste os esclarecimentos requeridos pela parte autora, na forma determinada às fls. 553.Oportunamente, abra-se vista ao INSS cientificando-o dos atos processuais, laudos e esclarecimentos apresentados pelos peritos.Tudo cumprido, apreciarei o pedido da parte de avaliação por médico especialista em Gastroenterologia.

0003217-24.2011.403.6183 - MARCELO ATANAZIO DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003640-81.2011.403.6183 - ADRIANA WIEICK DO NASCIMENTO X JOAO PEDRO WIEICK MARTINS(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0013625-74.2011.403.6183 - ANDRE DE ALMEIDA(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0014262-25.2011.403.6183 - MONICA GRASEL(SP228051 - GILBERTO PARADA CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001110-70.2012.403.6183 - JULIO COELHO NETO(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Razão assiste a parte autora em suas alegações de fls. 161/164.Assim, estando demonstrado que a parte diligenciou visando a obtenção dos processos administrativos, determino a intimação do INSS através do AADJ, para que junte aos autos cópia integral dos processos administrativos referentes a concessão e/ou indeferimento de benefício ao autor, onde conste inclusive a avaliação/relatório do médico autárquico.Sem prejuízo, deverá a parte

autora informar se dispõem de prontuário médico na íntegra que comprove as patologias que incapacitavam a parte autora ao trabalho nos períodos 13/12/2007 a 24/11/2009 e 08/07/2010 a 08/05/2011. Apresentada a documentação, remetam-se a sra. perita judicial Dra. Thatiane Fernandes para que realize perícia indireta.

0002116-15.2012.403.6183 - CARLOS PEREIRA DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004115-03.2012.403.6183 - MARIA APARECIDA GOMES PINTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006898-65.2012.403.6183 - ANTONIO CARLOS ROCHA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003955-41.2013.403.6183 - CLAUDIO JOSE DA SILVA(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006365-72.2013.403.6183 - VALQUIRIA APARECIDA LUIZ DE MORAES(SP287234 - ROBERTO ALVES RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Titular

Expediente Nº 4321

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0767321-58.1986.403.6183 (00.0767321-3) - ANGELO ANTONIO BARONE X NEYDE BARONE DA ROCHA X MIGUEL BARONE NETTO X ANNA MARIA BARONE SCODIERO X ADOLF TISCHENBERG X AGNELO DI LORENZO X ALCIDES FIORI X ANTONIO DE RIZZO FILHO X ONDINA SILVA GARCIA X CLODOSVAL ONOFRE LUI X EDWIL JOSE FERREIRA RONCADA X ESDRAS DE ARRUDA PACHECO X FRANCO DE FRANCHI X GERALDO EDUARDO DE SAMPAIO GUIMARAES X HUMBERTO PARDI JUNIOR X JOSE DOMINGOS PESSUTI X ZENAIDE SIMONE PESSUTI X JOSE LUIZ DE RIZZO FILHO X THEREZA DELL OMO X JOSE SANCHES X JULIO MARIM FILHO X ORELIA LOURENCAO MARIN X CARLOS MARCUS VICTOR DAUN X ISABEL CRISTINA FUMAGALLI DAUN

X NELLY VIEGAS X OLYNTHO DE RIZZO X ZULEIKA MARIA AMATUZZI DE RIZZO X OSIRIS CORDEIRO PEREIRA X MARIA DULCE PEREIRA X MARIA DA GLORIA PEREIRA CORDEIRO FANUCCHI X HELENA BISPO FECHE BENTAJA X THEREZA SOUZA DELL OMO X MARIA LUIZA ROMEIRO CARNEIRO X IRACI MARIM X NIVALDO ANTONIO MARIN X CARLOS ROBERTO MARIN X MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA(SP008220 - CLODOSVAL ONOFRE LUI E SP077750 - MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 1258: Se em termos, defiro o pedido de expedição de alvará(s) para levantamento do(s) depósito(s) noticiado(s) nos autos.Oportunamente, cumpra-se o quanto determinado na última parte do despacho da fl. 1271.Int.

0002578-55.2001.403.6183 (2001.61.83.002578-3) - MARINA PAIXAO SAMPAIO X EDSON PAIXAO SAMPAIO(SP157484 - LUCIANA BEDESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consistea divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0000088-16.2008.403.6183 (2008.61.83.000088-4) - JOSE PEREIRA LEITE(SP112246 - JURACI VIANA MOUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.A controvérsia reside sobre o reconhecimento de períodos especial e rural, portanto necessária a dilação probatória. Determino a produção de prova oral, exclusiva e tão somente para comprovação do período rural. Considerando os fatos narrados e o pedido inserto na inicial, necessária a oitiva do autor, razão pela qual, nos termos do artigo 342, será colhido seu depoimento pessoal, na audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento que designo para o dia 13 de maio de 2014, às 15:00 (quinze) horas. Remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.Intime-se a parte autora e seus procuradores pela imprensa.

0001622-58.2009.403.6183 (2009.61.83.001622-7) - PAULO NICOLAU BALDERRAMA LONGOBARDI(SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0007888-27.2010.403.6183 - SERGIO GOMES COUTINHO(SP158295 - FRANCISCO SILVA URENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.Intimem-se. Cumpra-se.

0014087-65.2010.403.6183 - JOSE ARAUJO BARRETO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido, pelo prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0015853-56.2010.403.6183 - ANA BEATRIZ VASCO DE MIRANDA(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos esclarecimentos do perito. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011747-17.2011.403.6183 - TAKEKO MOTIZUKI FELIX(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a certidão de fl. 139 vº., cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fl. 127, vindo os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

0011812-41.2013.403.6183 - CASSIMIRO TORQUATO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0012196-04.2013.403.6183 - JOAO DALAVA NETO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure: a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

0012404-85.2013.403.6183 - WALTER DE OLIVEIRA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0016121-42.2013.403.6301 - ANTONIO LOPES DE ALMEIDA(SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0019023-65.2013.403.6301 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS SOUZA X THIAGO DOS SANTOS SOUZA(SP268447 - NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000125-33.2014.403.6183 - LUIZ CARLOS DE BRITO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proferiu-se decisão de declínio de competência em razão da alçada. Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora para reconhecer da competência desta vara previdenciária. Defende a existência de omissão, contradição e obscuridade na decisão. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer

dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a decisão enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, ressaltando que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1a Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2a col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27a ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais) **DISPOSITIVO** Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a decisão tal como fora lançada. Publique-se. Intimem-se.**

0000243-09.2014.403.6183 - VALDIONOR JOZE FERNANDES(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, **INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO**, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000449-23.2014.403.6183 - ANTONIO JOSE DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, **INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO**, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000539-31.2014.403.6183 - ANTONIO CARLOS MOREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000567-96.2014.403.6183 - LUIZ DE ASEVEDO BASTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000882-27.2014.403.6183 - LAYDE MAIA DE CASTRO PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, com ou sem

manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001005-25.2014.403.6183 - ROBERTO TARSITANO(SP340493 - ROGERIO DA SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por ROBERTO TARSITANO, portador da cédula de identidade RG n.º 5.590.999-1 e inscrito no CPF/MF sob o nº 528.811.058-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 1.379,16 (hum mil, trezentos e setenta e nove reais e dezesseis centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora à fl. 38, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.159,00 (quatro mil, cento e cinquenta e nove reais), na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 2.779,84 (dois mil, setecentos e setenta e nove reais e oitenta e quatro centavos) razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 33.358,08 (três mil, trezentos e cinquenta e oito reais e oito centavos). Faço constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. De mais a mais, parece-me haver manifesto abuso de direito quando a parte veicula pedido de condenação ao pagamento do montante pretendido a título de desaposentação de forma retroativa a cinco anos, quando, na verdade, pretende que sejam considerados para o cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício. Em verdade, o que parece é que pretende a parte é majorar o valor da causa e evitar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, cabendo ao julgador, assim, retificar de ofício o valor da causa. Com essas considerações, reconheço incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para em R\$ 33.358,08 (três mil, trezentos e cinquenta e oito reais e oito centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0001038-15.2014.403.6183 - DONIZETI ANTOLIO DE CASTRO(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001083-19.2014.403.6183 - AGRIPINO ARAUJO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001374-19.2014.403.6183 - ANIVES SANTI PROVEDEL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001438-29.2014.403.6183 - VALTER FERNANDES RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001466-94.2014.403.6183 - GERALDO JUVENCIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001494-62.2014.403.6183 - ANTONIO DOS SANTOS ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001497-17.2014.403.6183 - KLEBER EDUARDO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001964-93.2014.403.6183 - LUIZ CARLOS DE SANTANA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência ou o recolhimento das custas processuais devidas, bem como comprovante de endereço atualizado. Regularize a parte autora a representação processual trazendo aos autos procuração com cláusula ad judicium, nos termos do artigo 38, do Código de Processo Civil. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 51, posto tratar-se de pedidos distintos. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0002083-54.2014.403.6183 - GILMARA ALENCAR ROCHA DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido formulado no item c de fl. 14 de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social. Esclareça a parte autora expressamente desde que data pretende a concessão de auxílio-doença e desde que data pretende a concessão de aposentadoria por invalidez, informando o número dos requerimentos administrativos de ambos, comprovando nestes autos. Justifique a parte autora o valor atribuído à causa, considerando o valor de benefício postulado referente às prestações vencidas e doze vincendas, apresentando simulação da renda mensal inicial e apuração correta do valor da causa, nos termos do artigo 260, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora a juntar documento médico que ateste sua atual incapacidade laborativa, bem como comprovante de endereço atualizado. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0002085-24.2014.403.6183 - WILSON DA SILVA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, o autor busca a concessão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

0002091-31.2014.403.6183 - VALDIRENE BANDEIRA OLIVEIRA(SP095904 - DOUGLAS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Justifique a parte autora o valor atribuído à causa, considerando o valor de benefício postulado referente às prestações vencidas e doze vincendas, apresentando simulação da renda mensal inicial e apuração correta do valor da causa, nos termos do artigo 260, do Código de Processo Civil. Prazo de 30 (trinta) dias. Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0002333-87.2014.403.6183 - RICARDO DE OLIVEIRA E SILVA BICUDO(SP045557 - PERCYDES CAMARGO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, o autor busca a concessão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 11.449,00 (onze mil, quatrocentos e quarenta e nove reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003756-19.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000877-49.2007.403.6183 (2007.61.83.000877-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BOSSOLANI X ALICE CERBONCINI BOSSOLANI(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO E SP116131 - DAVE GESZYCHTER)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal. Intimem-se.

0004539-11.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004671-10.2009.403.6183 (2009.61.83.004671-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNEY RICARDO DO NASCIMENTO(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X EDNEY RICARDO DO NASCIMENTO X GABRIEL RICARDO FAGUNDES DO NASCIMENTO - MENOR IMPUBERE(SP098137 - DIRCEU SCARIOT)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal. Intimem-se.

0005937-90.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003104-80.2005.403.6183 (2005.61.83.003104-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO NEVES ADRIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO NEVES ADRIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO NEVES ADRIANO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal. Intimem-se.

0006124-98.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002336-28.2003.403.6183 (2003.61.83.002336-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO E Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X NESTOR JOAQUIM COELHO(SP051971 - LUIZA DA SILVA CALDAS)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre a informação e os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal. Intimem-se.

0001997-83.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001622-58.2009.403.6183 (2009.61.83.001622-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO NICOLAU BALDERRAMA LONGOBARDI(SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO) Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003486-63.2011.403.6183 - EFIGENIA RODRIGUES DA SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EFIGENIA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 803

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006083-05.2011.403.6183 - MARIA NILCE DE SOUZA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA NILCE DE SOUZA, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com pedido de antecipação de tutela, objetivando restabelecimento de auxílio-doença, com a concessão de auxílio-acidente após a cessação ou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por invalidez, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de honorários advocatícios, bem como a reparação por danos morais. Juntou procuração e documentos (fls. 26/110). Alegou, que encontra-se acometido de patologias que o impede de trabalhar. Por esse motivo pleiteou o restabelecimento do benefício, em 03/11/08 e 19/01/10, e estes foram indeferidos, sob a alegação da falta de incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual. O INSS apresentou contestação às fls. 160/178, pugnando, em preliminar, a incompetência absoluta desta Vara Previdenciária para análise do pedido de dano moral. No mérito, requer a improcedência da ação. Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos às fls. 125. A tutela antecipada foi indeferida às fls. 125. Réplica às fls. 233/242. Laudo médico pericial juntado às fls. 256/267. Manifestação da parte autora às fls. 271/275 e da parte ré às fls. 276. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Do Mérito A aposentadoria por invalidez está prevista nos artigos 42 a 47 da Lei n. 8.213/91, exigido os seguintes requisitos para sua concessão: a carência de doze contribuições, a condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e a prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto nos arts. 59 a 63 da referida Lei de Benefícios, exigindo os mesmos requisitos, distintos apenas em relação à permanência e insuscetibilidade da incapacidade laborativa, neste caso apenas temporária e por mais de 15 dias. Portanto, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido quando o segurado fica incapacitado para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso dos autos, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência em relação à parte autora, tendo em vista seus vínculos empregatícios, suas contribuições e o benefício previdenciário de auxílio-doença recebido. A controvérsia cinge-se à incapacidade laborativa da segurada. Realizada perícia médica, o perito judicial, na especialidade em ortopedia, em resposta aos quesitos formulados, afirmou que não existe incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico. O médico perito, na especialidade ortopedia, embasou o resultado pelo exame clínico e radiografias, os quais demonstraram que a autora é portadora de cervicália e lombalgia, sem sinais de agudização, o que não significa situação de incapacidade. Assim, o laudo pericial confeccionado pelo perito judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não verificaram a incapacidade laboral da parte autora. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado a realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora, sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho, permanente ou superior a 15 dias. A prova foi realizada por perito de confiança do juízo cujas conclusões estão embasadas nos documentos médicos constantes dos autos e, principalmente, no exame clínico direto. A existência de doença, por si só, não caracteriza incapacidade. No que se refere ao conteúdo da impugnação, não há contradição ou omissão na análise do quadro clínico da parte autora pelo perito judicial. O laudo é claro e consistente ao embasar as conclusões lançadas no fato de a doença apresentada não ser determinante de incapacidade laboral. A parte autora teceu comentários genéricos e inconsistentes, a partir dos

quais não infere qualquer contraditoriedade ou deficiência da perícia realizada.No caso dos autos, o laudo pericial foi elaborado de forma clara e conclusiva quanto a plena capacidade laboral da parte autora, sendo desnecessária nova perícia ou novos esclarecimentos.Assim, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, auxílio-acidente, tampouco à aposentadoria por invalidez.Dos danos morais. O pedido de dano moral tem por fundamento a ilegalidade do indeferimento do benefício requerido administrativamente, resultando na privação da parte autora do benefício. Não merece acolhida a pretensão, pois não se verificou a prática de ato ilícito por parte da Administração, devido à legalidade do indeferimento administrativo do benefício. Em suma, impõe-se o não provimento dos pedidos da parte autora.Dispositivo.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedido formulados pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0002809-96.2012.403.6183 - NEUSA MARIA TONON DA ROCHA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em liminar.A parte autora requer a antecipação da tutela para que se determine ao INSS o restabelecimento imediato do benefício e/ou conversão para aposentadoria por invalidez, decorrente de incapacidade laboral que alega.Aduz que cumpre os requisitos necessários para a obtenção do mencionado benefício, mas que indevidamente, o INSS indeferiu o seu pedido na esfera administrativa.É o relatório. DECIDO.O art. 273 do Código de Processo Civil autoriza a concessão de antecipação da tutela desde que, diante de prova inequívoca para convencer da verossimilhança da alegação.a) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; oub) fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.A tutela antecipada, então, é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepitíveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.E examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, não verifico presentes os pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC.O benefício pretendido exige para a sua concessão a prova inequívoca que o autor está incapacitado para o trabalho e a qualidade de segurado da parte autora, assim, além da questão médica, é necessária uma análise da situação dos recolhimentos da contribuições previdenciárias devidas ao sistema previdenciário. Portanto, não é possível conceder o pedido de plano sem ao menos assegurar ao réu a oportunidade para apresentação de sua resposta, uma vez que o pedido administrativo foi indeferido, e a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.Ante o exposto, indefiro a liminar.Defiro, porém, a produção de prova pericial.Faculto às partes a apresentação de quesitos, caso ainda não tenham sido oferecidos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara, e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido.Cite-se o réu para apresentar contestação.Intime-se.

0009105-37.2012.403.6183 - ROBERTO DE FREITAS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 75: Concedo ao autor o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento ao despacho de fls. 74, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0011378-86.2012.403.6183 - WALTER BONASSI(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 119/128: Preliminarmente, afasto a indicação de prevenção apontada a fl. 112 por tratarem-se de pedidos/períodos distintos.Defiro ao autor o prazo improrrogável de 10 dias para juntada da memória de cálculo tida como base à concessão do benefício, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0001277-53.2013.403.6183 - JOAO DE SIQUEIRA CORREIA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 123: Defiro o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias para cumprimento do despacho de fls. 119, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284, parágrafo único, CPC).Int.

0002103-79.2013.403.6183 - LUIZA PEREIRA LIMA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em liminar. Fls. 72/79: Recebo como aditamento à inicial. Fixo o valor da causa em R\$ 101.706,03 (cento e um mil, setecentos e seis reais e três centavos). Trata-se de ação onde a parte autora pleiteia em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão de seu benefício previdenciário, Aposentadoria Especial.É o relatório. DECIDO.Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepitíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação à parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência.Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia.Ante o exposto, indefiro a liminar.Cite-se o réu para apresentar contestação.Intime-se.

0006822-07.2013.403.6183 - NILTON CESAR DE ARAUJO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 113/124: Recebo como aditamento à inicial. Fixo o valor da causa em R\$ 85.370,56 (Oitenta e cinco mil, trezentos e setenta reais e cinquenta e seis centavos). Verifico que a procuração juntada indica que o autor outorgou poderes para escritório de advocacia para representá-lo na ação. A habilitação para representação ad juditia é privativa de advogado, pessoa física, não havendo previsão legal para que pessoas jurídicas tenham poderes ad juditia.Dispõe, ainda, o art. 15, parágrafo 3º da Lei 8906/94, que a procuração será outorgada individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte.Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora regularizar sua representação processual.Regularizado, voltem para apreciar o pedido de antecipação de tutela.Int.

0007319-21.2013.403.6183 - WALTER FIALHO DA FONSECA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 114: Por derradeiro, concedo ao autor o prazo adicional de 20 (vinte) dias para juntar cópias dos Perfis Profissiográficos Profissionais, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0007541-86.2013.403.6183 - NELIO CABRAL GOMES(SP221591 - CRISTIANE POSSES DE MACEDO E SP327752 - PAULO ROBERTO ABREU LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 33/35: Indefiro o pedido do autor de remessa dos autos à Contadoria Judicial para que apresente o exato valor a ser atribuído à causa, porquanto compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (art. 333, I, CPC).Isto posto, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para esclarecer os parâmetros adotados para fixação do valor da causa, mediante planilha de cálculos, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC)No mesmo prazo, deverá o autor cumprir o despacho de fls. 29 no que tange à substituição dos documentos originais juntados às fls. 14/21, por cópias autenticadas (art. 365, IV, CPC).Int.

0007738-41.2013.403.6183 - GILMAR GOMES DE MATOS(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação interposta por Gilmar Gomes de Matos em face do INSS, objetivando a conversão de períodos especiais somados a tempo de serviço comum.Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0004895-06.403.6183), a qual tramitou perante a 4ª Vara Previdenciária de São Paulo, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.Ao SEDI para anotações e redistribuição para a 4ª Vara Previdenciária de São Paulo.Int.

0007864-91.2013.403.6183 - FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO FILHA(SP118930 - VILMA LUCIA CIRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifesta-se o autor a fl. 35 dos autos, fixando o valor da causa em R\$ 19.180,00 (dezenove mil, cento e oitenta reais).Assim sendo, considerando o teor do artigo 3º da Lei nº 10259/2001, o qual estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça

Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, em razão do disposto nos incisos I e II, do art. 6º, da Lei nº 10259/01. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Int.

0008171-45.2013.403.6183 - DAVI RICARTE DE SOUSA(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 151/153: Esclareça o autor sobre o período compreendido entre 08/04/1996 e 28/10/2002 conforme determinado no despacho de fls. 149. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0008536-02.2013.403.6183 - NEWTON LUIZ DE CARVALHO(SP280890 - CRISTIANE ANTONIA DA SILVA BENTO E SP302731 - ALFREDO DOS REIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Considerando que a soma das prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 260, do Código de Processo Civil, não superam o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal, em cumprimento ao art. 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, dando-se baixa na redistribuição. Intimem-se.

0008747-38.2013.403.6183 - ANTONIA ELIZETE VIEIRA VIANA(SP114152 - CREUZA ROSA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie a parte autora a vinda aos autos da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na época do óbito. Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, cite-se.

0009216-84.2013.403.6183 - RACHEL APARECIDA DE FARIAS(SP200780 - ANTONIO DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para juntar aos autos planilha de cálculo que justifique o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento. Após, cite-se. Intimem-se.

0009368-35.2013.403.6183 - NATHALIA RODRIGUES DE MORAES X ALESSANDRA RODRIGUES(SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para juntar aos autos planilha que demonstre o valor atribuído à causa. No mesmo prazo, providencie a parte autora a vinda aos autos da certidão de INEXISTÊNCIA DE DEPENDENTES HABILITADOS à pensão por morte na época do óbito, sob pena de indeferimento. Após, cite-se.

0009426-38.2013.403.6183 - RUTE DOS SANTOS(SP177146 - ANA LUCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, a que NB se refere o pedido destes autos, sob pena de indeferimento. Cumpra-se.

0009503-47.2013.403.6183 - JESUS SANTANA DA ROCHA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Regularize a parte autora, a petição inicial para juntar os Perfis Profissiográficos Previdenciário - PPPs - devidamente subscritos pelos profissionais responsáveis por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), conforme art. 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.038/01. Assim, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que providencie a regularização dos referidos documentos ou traga aos autos laudos técnicos que embasaram a emissão ou, alternativamente, outros documentos aptos a comprovarem a especialidade nos respectivos períodos. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à causa. Em termos, cite-se. Intimem-se.

0009604-84.2013.403.6183 - SILAS OLIVATO(SP290111 - LICITA APARECIDA BENETTI BENASSI DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a vinda aos autos da CERTIDÃO DE INEXISTÊNCIA DE DEPENDENTES HABILITADOS à pensão por morte na época do óbito. Regularize o Autor a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para autenticar os documentos acostados na

exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil. Após, cite-se. Intimem-se.

0010045-65.2013.403.6183 - UBIRATA VIEIRA FIGUEIREDO(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista a cessação do benefício em 09/01/2012 e a propositura da ação em 14/10/2013 e considerando que o valor da causa é indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/2001), encaminhem-se estes autos ao Juizado Especial Federal em S. Paulo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0010262-11.2013.403.6183 - NATALINO BATISTA DE SOUSA(SP162066 - NELSON EDUARDO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/2001). Assim, encaminhem-se estes autos ao Juizado Especial Federal em S. Paulo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0010343-57.2013.403.6183 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Regularize o autor a petição inicial para esclarecer os parâmetros adotados para a fixação do valor dado à causa, mediante planilha, bem como para autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0010372-10.2013.403.6183 - JOAO NETO DE SOUZA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Regularize o Autor a petição inicial para esclarecer os parâmetros adotados para a fixação do valor dado à causa, mediante planilha, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0010708-14.2013.403.6183 - LAZINHA GERALDA JESUS(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Inicialmente, providencie a parte autora cópia de todos os documentos originais juntados aos autos. Concedo prazo de 05 (cinco) dias para regularização. Defiro o pedido de prioridade de tramitação do feito considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003. Indefiro o pedido de fl.23, item c, para intimação do INSS a fim de que junte aos autos extrato com informações do CNIS, por se tratar de ônus da parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova de direito (art. 333, I, do CPC). Somente mediante comprovada e injustificada negativa admite-se a determinação judicial na espécie. Com a regularização, CITE-SE. Intimem-se.

0011057-17.2013.403.6183 - JANE OLIVEIRA CARDOSO RAYMUNDO(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista a cessação do benefício NB.31/548.621.930-6 em 16/01/2014, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal de S. Paulo, em cumprimento ao art. 3º, par. 3º, da Lei n.º 10.259/01, dando-se baixa na redistribuição. Intimem-se.

0011665-15.2013.403.6183 - LIDIA BORGES MARTINS(SP107585 - JUSTINIANO APARECIDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/2001). Assim, encaminhem-se estes autos ao Juizado Especial Federal em S. Paulo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0011754-38.2013.403.6183 - VIRGINIA GUIMARAES SOARES(SP307226 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a parte autora para que traga todos os elementos necessários à apreciação do feito, como o cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários de contribuição, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0011928-47.2013.403.6183 - ISRAEL DIAS DOS SANTOS(SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal de S. Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0012266-21.2013.403.6183 - LUCIMARA PETRILLI ALENCAR(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.49/50. Defiro. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Encaminhem-se estes autos ao Juizado Especial Federal em S. Paulo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0012355-44.2013.403.6183 - LUIZ AMERICO DOS SANTOS(SP068383 - MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda. Assim, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, em conformidade com o art. 3º, par. 3º, da Lei n.º 10.259/2001, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0012753-88.2013.403.6183 - JOSE CLEMENTINO DA SILVA(SP240477 - EDIVANIA MESQUITA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Regularize o autor a petição inicial para esclarecer os parâmetros adotados para a fixação do valor dado à causa, mediante planilha. Verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - de fl.10 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando de preencher o requisito formal essencial a teor do art. 68, 2º do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n. 4.032/01. Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos laudo técnico que embasou a sua emissão, ou alternativamente outros documentos aptos a comprovarem a especialidade no referido período. Com a regularização, cite-se. Intimem-se.

0013098-54.2013.403.6183 - MARIA THERESIA MILLER(SP123622 - HELENA DOMINGUEZ GONZALEZ E SP192355 - WILTON DE QUEIROZ MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Defiro o pedido de prioridade de tramitação destes autos considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003. Cumpra esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda. Assim, esclareça o autor os parâmetros adotados para a fixação do valor dado à causa, mediante planilha. Providencie a parte autora a vinda aos autos da CERTIDÃO DE INEXISTÊNCIA DE DEPENDENTES HABILITADOS à pensão por morte na época do óbito. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para regularização. Após, cite-se. Intimem-se.

0013269-11.2013.403.6183 - CICERO BATISTA DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls.25/26 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando de preencher o requisito formal essencial a teor do art. 68, 2º do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n. 4.032/01. Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (TRINTA) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos LAUDO TÉCNICO que embasou a sua emissão ou, alternativamente, outros documentos aptos a comprovarem a especialidade no referido período. Regularize o autor, no mesmo prazo, a petição inicial para autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil. Após a regularização da inicial, voltem conclusos para análise do pedido de tutela. Cite-se. Intimem-se.

0013290-84.2013.403.6183 - MARIA DA PIEDADE GONCALVES DE ASSIS(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie o autor a vinda aos autos da CERTIDÃO DE INEXISTÊNCIA DE DEPENDENTES HABILITADOS à pensão por morte na época do óbito, bem como regularize a petição inicial para juntar aos autos comprovante de residência, e para autenticar os documentos

acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0002319-74.2013.403.6301 - MILTON MARTINS(SP188738 - JOEL MARCONDES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MILTON MARTINS, qualificado na inicial, promoveu a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a concessão de benefício por tempo de contribuição c.c. pedido de tutela antecipada. Uma vez distribuído este feito no Juizado Especial Federal de São Paulo, e verificado o critério do proveito econômico relativo às prestações vincendas e vencidas, bem como de acordo com os cálculos da Contadoria, foi retificado o valor da causa para R\$ 47.351,58, sendo os autos distribuídos a este Juízo da 8ª Vara Previdenciária. Teve o indeferimento do pedido de tutela antecipada, fls. 105/106. Citado, o INSS apresentou Contestação, fls. 140/158. Assim, ratifico os atos praticados até a presente data. Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0012855-47.2013.403.6301 - RAIMUNDO ROLIM DA SILVA(SP238458 - FRANCINE BATISTA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Ratifico todos os atos praticados pelo Juizado Especial Federal de S. Paulo. Intimem-se as partes para ciência da redistribuição. Após, cite-se.

0047617-89.2013.403.6301 - GRAZIA PATREVITA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/2001). Assim, encaminhem-se estes autos ao Juizado Especial Federal em S. Paulo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0000185-06.2014.403.6183 - JOAQUIM EUFLASIO PIRES(SP252556 - MARLI GONZAGA DE OLIVEIRA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que traga todos os elementos necessários à apreciação do feito, como o cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários de contribuição, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0000428-47.2014.403.6183 - MARIA TERESA MARQUES ANTUNES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que traga todos os elementos necessários à apreciação do feito, como o cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários de contribuição, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0000632-91.2014.403.6183 - PAULO ROBERTO DA ROCHA MARQUES X ALDENICE NUNES DA ROCHA(SP221952 - DANIELA MONTIEL SILVERA) X KAREN VITORIA NUNES MARQUES X LUCIANA NUNES DE ALMEIDA(SP221952 - DANIELA MONTIEL SILVERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/2001). Assim, encaminhem-se estes autos ao Juizado Especial Federal em S. Paulo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0000646-75.2014.403.6183 - ODUVALDO PEREIRA VALADAO(SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP279586 - JULIANO CARLOS SALES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Ante os cálculos apresentados pela parte autora, remetam-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à causa. Considerando o art. 71 da Lei nº 10.741/2003, defiro a prioridade de tramitação destes autos. PA 1,10 Fl.13,ii. Indefiro o pedido de expedição de ofícios às empresas, por se tratar de ônus da parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da

ação e/ou aqueles úteis à prova de direito (art.333, I, do CPC).Intimem-se.

0000910-92.2014.403.6183 - APARECIDA JOSEFINA DE SOUZA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Regularize o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como para esclarecer os parâmetros adotados para a fixação do valor dado à causa, mediante planilha. No mesmo prazo, providencie a parte autora a vinda aos autos da CERTIDÃO DE INEXISTÊNCIA DE DEPENDENTES HABILITADOS à pensão por morte na época do óbito.Com o cumprimento dos itens acima, CITE-SE.Intimem-se.

Expediente Nº 834

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0045110-05.2006.403.6301 - SONIA REGINA DE ARAUJO SOARES(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por SONIA REGINA DE ARAÚJO SOARES em face do INSS, pela qual pleiteia a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição proporcional, mediante o reconhecimento da atividade profissional exercida no período de 05/09/1968 a 05/11/1970, quando foi empregada na Clínica de Cirurgia Plástica Dr. Munir Cury, e com o pagamento das diferenças apuradas.A autora requereu junto ao INSS aposentadoria por tempo de contribuição em 23/07/2004, sendo seu benefício negado sob o argumento de falta de tempo de contribuição, segundo negativa do INSS juntada aos autos às fls. 18.Com a inicial, foi juntada a procuração e juntados os documentos de fls. 10/31.O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 32.Citado, o réu apresentou contestação (fls. 54/59) e, no mérito, defende a impossibilidade de reconhecimento do tempo de serviço, tendo em vista a ausência de provas, e requer a improcedência da demanda. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 324.O processo foi originariamente distribuído ao Juizado Especial de São Paulo, em 22/11/05, autuado sob o nº 2006.63.01.045110-5. No entanto, posteriormente, o processo foi redistribuído a esta 8ª Vara Previdenciária, por decisão proferida no Juizado Especial Federal às fls. 317/318, declarando a incompetência absoluta.É o relatório. A questão tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de reconhecimento do tempo trabalhado na esfera comum, com a consequente concessão do benefício previdenciário tempo de contribuição proporcional. O INSS alega que não houve recolhimentos das contribuições e, por este motivo, não restou comprovado o exercício de atividade profissional no período de 05/09/1968 a 05/11/1970, laborado na Clínica de Cirurgia Plástica Dr. Munir Cury.Após a análise do conjunto probatório, composto por documentos juntados pela autora, como cópia da CTPS, carnês de recolhimentos, contagem do INSS e dados do CNIS, bem como pelos relatos testemunhais colhidos em audiência às fls. 362/373, depreendo que restou comprovado o exercício de atividade profissional no período indicado. Embora o período laborado pela autora na Clínica de Cirurgia Plástica Dr. Munir Cury não conste em sua CTPS e o Dr. Munir Cury, ao ser interrogado como testemunha, não tenha reconhecido a autora, a testemunha Maria Aparecida Agostinho Fonseca, segundo depoimento acostado aos autos às fls. 368, relatou ter trabalhado contemporaneamente à autora na mencionada clínica, e acrescentou que a autora não foi a única funcionária a não ser registrada. Assim, conforme documentação anexada aos autos, devidamente estudadas pela Contadoria Judicial em parecer juntado às fls. 158, a parte autora laborou por 26 anos, 07 meses e 06 dias até a data do requerimento administrativo (23/07/2004).Da aposentadoria por tempo de contribuição Quanto à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição até 16/12/1998, sabe-se que exige uma série de requisitos, previstos no artigo 52 da Lei. 8213/91: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, a aposentadoria no regime geral de previdência social teve novo regramento. Assim, o segurado deve cumprir, além do período de carência previsto na Lei 8.213/91, os requisitos do artigo 201, 7º, inciso I: 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Para os segurados que ainda não cumpriram todos os requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição até 16/12/98 são aplicadas as regras de transição, com previsão no artigo 9º, da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, de forma cumulativa: a) filiação na Previdência Social até 16.12.98;b) idade mínima de 53 anos, se homem, e 48, se mulher;c) tempo de contribuição de 30 anos, se homem, e 25, se mulher, para aposentadoria proporcional;d) um período adicional de contribuição equivalente a 40% que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior - o chamado pedágio. No caso dos autos, verifico que, tomando os períodos comuns urbanos devidamente laborados e comprovados, a autora possuía 26 anos, 07 meses e 06 dias de serviço até a data da DER (em 23/07/2004), como

consta em parecer da Contadoria Judicial às fls. 158. Ademais, já que nascida em 15.06.1951 e, portanto, com 53 anos à época do requerimento, a autora conta com a idade mínima exigida para a obtenção do benefício pleiteado. Dessa forma, a autora preencheu ambos os requisitos, idade mínima para aposentação e tempo mínimo de serviço, havendo que se falar na concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, formulado em 23/07/2004. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o período de 05/09/1968 a 05/11/1970 laborado na empresa Clínica de Cirurgia Plástica Dr. Munir Cury, e determinar ao INSS que proceda a averbação, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional e DIB na DER (23/07/2004). Oficie-se ao INSS para que proceda a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início na data da entrada do requerimento administrativo. Deve o INSS proceder ao cálculo da RMI da autora, e encaminhar os valores apurados da renda mensal inicial e atual para que a contadoria judicial proceda a elaboração dos cálculos das diferenças devidas desde a DIB, nos termos da Resolução n. 275, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. Condene ainda a parte ré ao pagamento das prestações em atraso desde a DER, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 275/2013 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora que fixo em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09, observada a prescrição quinquenal, descontados eventuais valores recebidos na via administrativa. Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0002239-86.2007.403.6183 (2007.61.83.002239-5) - INES MARIA DA SILVA (SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em sentença. INÊS MARIA DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença ou o benefício da aposentadoria por invalidez. Juntou procuração e documentos (fls. 08-41). Concedidos parcialmente os efeitos da antecipação da tutela jurisdicional e os benefícios da justiça gratuita às fls. 44-45. Ofícios da Previdência Social às fls. 57 e 90-94. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 59-73. Réplica às fls. 78-82. Petições da parte autora às fls. 83 e 95-96 e da parte ré às fls. 84-85. Deferida a produção de prova pericial, a parte autora não compareceu no local na data designada, consoante declaração de fls. 123. Intimada (fls. 124), a parte autora apresentou manifestação às fls. 126, informando que não compareceu à perícia médica em razão do recebimento da carta de concessão do INSS. A parte autora não se manifestou acerca dos despachos de fls. 127 e 133 no sentido de interesse no prosseguimento do feito. Informação anexada às fls. 130-131 de que a parte autora está recebendo o benefício da aposentadoria por invalidez (NB 547.326.062-0) desde 06/06/2011. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. A concessão de benefício previdenciário após a propositura da ação caracteriza-se como carência superveniente, uma vez que a parte perde o interesse no prosseguimento da ação, em virtude da desnecessidade do provimento jurisdicional. Dispositivo Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, parte final, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0010121-31.2009.403.6183 (2009.61.83.010121-8) - JAILSON SILVA CORREIA (SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. JAILSON SILVA CORREIA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Juntou procuração e documentos (fls. 11-48). Concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 51. Emenda à petição inicial às fls. 53-64. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 72-82. Intimada (fls. 90), a parte autora apresentou manifestação às fls. 91-95, informando que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença acidentário na Justiça Estadual, e requerendo a extinção do feito. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. A concessão de benefício previdenciário após a propositura da ação caracteriza-se como carência superveniente, uma vez que a parte perde o interesse no prosseguimento da ação, em virtude da desnecessidade do provimento jurisdicional. Dispositivo Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, parte final, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os

requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0014946-81.2010.403.6183 - DEMETRIO BRAILE(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 179-180 como embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora Demétrio Braile em face da sentença proferida às fls. 171-172, que acolheu a pretensão da parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a concessão do benefício por incapacidade não restou apreciado. Os embargos não foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo artigo 536 do Código de Processo Civil. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil, o prazo para a interposição dos embargos de declaração é de 05 (cinco) dias, contados da ciência da decisão embargada. No presente caso, observo que a decisão embargada foi publicada no dia 15/01/2014 no Diário Eletrônico da Justiça Federal, e, assim, em 16/01/2014, no Diário Oficial do Estado de São Paulo. A petição dos embargos de declaração foi protocolizada por fax na data de 13/02/2014, e a original no dia 18/02/2014, ou seja, após o encerramento do prazo legal. Destarte, a intempestividade dos embargos de declaração implica na ausência de pressuposto para a sua admissibilidade, razão pela qual deixo de conhecê-los. Em atenção ao artigo 463 do Código de Processo Civil, é defeso ao juiz inovar no processo, quer para revogar, quanto modificar a sentença proferida, pois encerrado está o ofício do juiz. Dispositivo. Diante do exposto, não conheço dos presentes embargos, porque intempestivos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0055466-20.2010.403.6301 - EDVALDO LIMA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDVALDO LIMA FERNANDES, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão de tempo especial em comum, nos períodos: 1- 01/12/87 a 31/10/90, 01/11/90 a 21/11/94, 02/01/96 a 30/03/01 e 02/01/02 a 24/05/06, na empresa Projete Construtora Ltda. Aelga que em 25/09/09 formulou pedido administrativo do benefício de aposentadoria, com reconhecimento de atividade laborada sob condições especiais, o qual foi indeferido por falta de tempo de contribuição. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 08/99. Citado, o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 105/114. O processo foi originariamente distribuído ao Juizado Especial de São Paulo, em 14/12/10, autuado sob o nº 0055466-20.2010.403.6301. No entanto, posteriormente, o processo foi redistribuído a esta 8ª Vara Previdenciária, por decisão proferida no Juizado Especial Federal às fls. 151/152, declarando a incompetência absoluta. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Das preliminares. Quanto à preliminar de prescrição, verifico que são atingidas apenas as parcelas vencidas antes do quinquídio legal que antecede o ajuizamento da ação. É que no direito previdenciário há a imprescritibilidade do fundo de direito, sendo prescritível somente o direito à percepção das parcelas vencidas. Em outras palavras, o direito ao benefício nos termos prescritos em lei e conseqüentemente a sua revisão nos moldes legais é imprescritível. Passo a apreciar o mérito. A questão tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais, objetivando a conversão do tempo de serviço considerado especial em comum, com a conseqüente concessão do benefício previdenciário. Define-se como atividade especial àquela desempenhada sob certas condições peculiares - insalubridade, penosidade ou periculosidade - que, de alguma forma cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) foi instituída, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. O Decreto 48.959-A, de 19/09/1960, regulamentou a LOPS e introduziu um quadro de atividades consideradas insalubres, penosas e perigosas, de modo que conferiam a especialidades a estas atividades, que autorizavam a concessão de aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Posteriormente, foi editado o Decreto 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício eram consideradas atividades especiais. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, mediante autorização da Lei 6243/75, consolidou a LOPS editando a CLPS DE 1976, sem alteração das legislações existentes, apenas agrupando-as em um único diploma legal. A CLPS/76 trouxe em seus arts. 38 a 40 as aposentadorias especiais até então previstas. O Decreto 83.080, de 24/04/1979, trouxe novo regulamento às normas previdenciárias então vigentes e introduziu novo quadro de agentes nocivos e profissões acolhidas sob o manto da especialidade. A possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e vice versa, foi autorizada com a edição da Lei 6.887/80. Nova consolidação da LOPS foi editada em 1984, através do Decreto 89.312/84, mantendo a sistemática de concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de conversão de tempo especial em comum. Em 1988, a Constituição Federal albergou em seu bojo a concessão de aposentadoria especial àqueles

trabalhadores que se submetiam às atividades que prejudicavam a sua saúde ou a sua integridade física. A Lei 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, dispôs sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, e sofreu importantes alterações introduzidas pela Lei 9.032/95; 9.528/97 e 9732/98. Da evolução legislativa acima, o sistema então, desde o regime da LOPS até a edição da Lei 9.032/95, era possível conceder a aposentadoria especial com base na classificação profissional, ou seja, com base no registro da atividade que o trabalhador exercia. Para comprovar a atividade especial, bastava ao segurado anexar cópia de sua CTPS, ou outro documento emitido pelo empregador, que indicasse que o exercício de determinada atividade, prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. Com base nesta informação, por si só, que o período era considerado especial. No entanto, como exceção a esta regra, se o segurado estava exposto ao agente ruído e temperatura (frio/calor), era necessária a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Por outro lado, ainda, era possível que, a despeito da atividade não estar prevista nos regulamentos, provar a exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, para que a atividade fosse considerada para contagem especial. Com o advento da Lei 9.032/95, foi alterado o regime jurídico, de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de laudos técnicos. Tais exigências somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Então, podemos resumir que, até 05/03/1997, quando foi publicado o Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), o segurado deveria comprovar o tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, mediante o enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92, e apresentação do formulário SB40, exceto em relação ao ruído e frio/calor, para os quais, sempre foi necessária a apresentação do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, passou-se a exigir o formulário SB40, laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos e, a partir 05/03/1997, as atividades devem ser enquadradas no Decreto 2.172/97. Resumindo, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do enquadramento em atividade classificada como especial, conforme rol constante dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mediante qualquer meio de prova, exceto ruído e calor, que exigem a apresentação de laudo pericial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir de 05/03/97, a prova da efetiva exposição dos agentes previstos ou não no Decreto 2.172, deve ser realizada por meio de formulário-padrão, fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Cabe ressaltar ainda que, o Decreto 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando os dispositivos que vedavam tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, é importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Desse modo, conclui-se que, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Por sua vez, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (Súmula nº 9 da TNU). Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, dispõe o 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001). Por fim, compartilho o entendimento de que, a partir de 5.3.1997, as atividades consideradas perigosas, tais como a de vigilante, com ou sem porte de arma, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Tecidas essas considerações gerais a respeito da matéria, passo a análise da documentação do caso em tela. Nos períodos pleiteados pela parte autora de 01/12/87 a 31/10/90, 01/11/90 a 21/11/94, 02/01/96 a 30/03/01 e 02/01/02 a 24/05/06, na empresa Projeto Construtora Ltda, verifico a possibilidade de reconhecer a especialidade da atividade desenvolvida em parte dos períodos, quais sejam, de 02/01/96 a 30/03/01 e 02/01/02 a 24/05/06, visto que os PPPs de fls. 27/29 e 30/32

esclareceram que a parte autora executou atividades com exposição agente nocivo Poeira, névoas e neblina, proveniente de contato com madeira no Setor de Produção, com enquadramento no item 1.2.9 do rol do Decreto nº 53.831/64, considerados especialmente nocivos para fins previdenciários, pela legislação específica, de forma habitual e permanente. Quanto aos períodos de 01/12/87 a 31/10/90 e 01/11/90 a 21/11/94, não é possível reconhecer a especialidade da atividade, haja vista que no PPP de fls. 33/35 consta registro ambiental com indicação de profissional habilitado apenas a partir de 03/05/95. Desta forma, considerando os períodos em que foram comprovadas as atividades especiais e comuns na via administrativa e judicial, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava com o tempo de 31 anos, 3 meses e 9 dias, tendo em conta o acréscimo de 1 ano, 11 meses e 4 dias ao tempo de 29 anos, 4 meses e 5 dias calculados pelo INSS (fls. 40), em razão do reconhecimento da atividade especial ora reconhecida. Assim, a parte autora não alcançou o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à aposentadoria na data do requerimento administrativo (DER 25/09/09), haja vista que para aposentadoria por tempo de contribuição proporcional deveria contar com o tempo de 33 anos, 4 meses e 8 dias, em razão do pedágio instituído pela EM 20. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer como especial e determinar a averbação dos períodos em que o autor exerceu atividade especial na empresa Projete Construtora Ltda, de 02/01/96 a 30/03/01 e 02/01/02 a 24/05/06. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em razão da ausência dos requisitos legais. Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0010151-61.2012.403.6183 - LOURDES DE JESUS LIMA (SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante irregularidades na exordial, a parte autora foi intimada para emendar a petição inicial, porém não o fez. A não regularização da petição inicial enseja seu indeferimento e, conseqüentemente, a extinção do processo sem julgamento do mérito. De acordo com o artigo 267, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, é desnecessária a intimação pessoal da parte, quando se tratar de extinção do processo por indeferimento da petição inicial, pois esta regra somente se aplica às hipóteses dos incisos II e III do referido artigo. O Tribunal Regional Federal desta Região já se pronunciou a respeito, e neste mesmo sentido, julgado na AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1634837, em 07/05/2013, relatado pelo Desembargador Federal Baptista Pereira, publicado em 15/05/2013 no DJF3, ementa que assim definiu: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. VALOR DA CAUSA. NÃO RETIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a negativa da parte de emenda da petição inicial, para retificação do valor da causa, enseja o indeferimento da exordial. 2. Quanto à necessidade de intimação pessoal do autor, esta torna-se desnecessária, visto que tal medida somente se impõe para as hipóteses delineadas no Art. 267, II e III, do CPC, o que não é o caso. Precedente do STJ. 3. Agravo desprovido. Neste sentido, a decisão proferida pelo TRF3 está em consonância com o Superior Tribunal de Justiça, conforme julgamento nos autos do AgRg no AREsp 357719 / RS, de 24/09/2013 da Terceira Turma, relatada pelo Ministro SIDNEI BENETI (1137), publicada no e-DJe em 10/10/2013, conforme segue: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - PRESCINDIBILIDADE DA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA EXTINÇÃO DO PROCESSO - SÚMULA STJ/83 - FUNDAMENTO INATACADO - SÚMULA STF/83. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1.- Prescindibilidade de intimação pessoal da parte quando a extinção do processo estiver fundada no indeferimento da Petição Inicial com base nos artigos 267, I, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Precedentes. (...) 3.- Agravo Regimental improvido. Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita - AJG. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0006742-43.2013.403.6183 - MARIA AFONSINA DE ANDRADE (SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. MARIA AFONSINA DE ANDRADE, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, o reconhecimento de sua renúncia do benefício de aposentadoria proporcional concedido à parte autora, para concessão de outro benefício de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças apuradas nas parcelas em atraso, acrescido de juros e correção monetária e a consequente condenação em honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos (fls. 02-29). Regularmente intimada a dar cumprimento

ao despacho de fls. 36, e sendo deferido prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para a juntada do procedimento administrativo de concessão do benefício, conforme certidão de publicação de fls. 42-v, a parte autora ficou-se inerte. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. Ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, a parte autora foi intimada para realizar a juntada desses, porém não o fez. A não regularização da petição inicial enseja seu indeferimento e, conseqüentemente, a extinção do processo sem julgamento do mérito. De acordo com o artigo 267, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, é desnecessária a intimação pessoal da parte, quando se tratar de extinção do processo por indeferimento da petição inicial, pois esta regra somente se aplica às hipóteses dos incisos II e III do referido artigo. O Tribunal Regional Federal desta Região já se pronunciou a respeito, e neste mesmo sentido, julgado na AC- APELAÇÃO CÍVEL - 1634837, em 07/05/2013, relatado pelo Desembargador Federal Baptista Pereira, publicado em 15/05/2013 no DJF3, ementa que assim definiu: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. VALOR DA CAUSA. NÃO RETIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a negativa da parte de emenda da petição inicial, para retificação do valor da causa, enseja o indeferimento da exordial. 2. Quanto à necessidade de intimação pessoal do autor, esta torna-se desnecessária, visto que tal medida somente se impõe para as hipóteses delineadas no Art. 267, II e III, do CPC, o que não é o caso. Precedente do STJ. 3. Agravo desprovido. Neste sentido, a decisão proferida pelo TRF3 está em consonância com o Superior Tribunal de Justiça, conforme julgamento nos autos do AgRg no AREsp 357719 / RS, de 24/09/2013 da Terceira Turma, relatada pelo Ministro SIDNEI BENETI (1137), publicada no e-DJe em 10/10/2013, conforme segue: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - PRESCINDIBILIDADE DA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA EXTINÇÃO DO PROCESSO - SÚMULA STJ/83 - FUNDAMENTO INATACADO - SÚMULA STF/83. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1.- Prescindibilidade de intimação pessoal da parte quando a extinção do processo estiver fundada no indeferimento da Petição Inicial com base nos artigos 267, I, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Precedentes. (...) 3.- Agravo Regimental improvido. Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita - AJG. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0010552-26.2013.403.6183 - ELIANA LIMA FREITAS(SP220920 - JULIO CESAR PANHOCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, ELIANA LIMA FREITAS, em face do despacho proferido à fl. 39, que determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de S. Paulo, tendo em vista o valor da causa. Postulou a reconsideração da decisão. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos. No mérito, NÃO assiste razão ao embargante. Não há contradição, obscuridade ou omissão. DISPOSITIVO Se o pedido se refere à concessão de novo pedido, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. No caso em tela, se a pretensão da parte autora é a concessão de novo benefício, o valor da causa deve ser correspondente às parcelas atrasadas, acrescido de uma anuidade, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. O pedido de dano moral, por sua vez, deve ser compatível e manter plena equivalência com o prejuízo material, de tal modo corresponder ao equivalente do total das parcelas vencidas e vincendas. Assim, o valor atribuído aos danos morais deve corresponder a, no máximo, ao mesmo valor. Dessa forma, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, este Juízo será declarado INCOMPETENTE para julgar e processar este feito, na medida em que a competência fixada no referido diploma legal é ABSOLUTA. Neste sentido: TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0014267-98.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013; TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0008678-28.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013). Assim, determino que a parte autora emende a inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, para que esclareça se o pedido se refere ao benefício NB n.º 91/553.163.168-1 ou benefício NB 31/602.194.289-6). Diante do exposto, REJEITO os embargos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010595-60.2013.403.6183 - SANDRA MARIA BARROS DE NICOLAU(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SANDRA MARIA BARROS DE NICOLAU, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o

procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Juntou procuração e documentos (fls. 02-91). Regularmente intimada a dar cumprimento ao despacho de fls. 93, conforme certidão de publicação de fls. 93-v, a parte autora ficou-se inerte. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. Ante a ausência de documentos autenticados e essenciais à propositura da ação, a parte autora foi intimada para a autenticação dos documentos, porém não o fez. A não regularização da petição inicial enseja seu indeferimento e, conseqüentemente, a extinção do processo sem julgamento do mérito. De acordo com o artigo 267, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, é desnecessária a intimação pessoal da parte, quando se tratar de extinção do processo por indeferimento da petição inicial, pois esta regra somente se aplica às hipóteses dos incisos II e III do referido artigo. O Tribunal Regional Federal desta Região já se pronunciou a respeito, e neste mesmo sentido, julgado na AC- APELAÇÃO CÍVEL - 1634837, em 07/05/2013, relatado pelo Desembargador Federal Baptista Pereira, publicado em 15/05/2013 no DJF3, ementa que assim definiu: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. VALOR DA CAUSA. NÃO RETIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a negativa da parte de emenda da petição inicial, para retificação do valor da causa, enseja o indeferimento da exordial. 2. Quanto à necessidade de intimação pessoal do autor, esta torna-se desnecessária, visto que tal medida somente se impõe para as hipóteses delineadas no Art. 267, II e III, do CPC, o que não é o caso. Precedente do STJ. 3. Agravo desprovido. Neste sentido, a decisão proferida pelo TRF3 está em consonância com o Superior Tribunal de Justiça, conforme julgamento nos autos do AgRg no AREsp 357719 / RS, de 24/09/2013 da Terceira Turma, relatada pelo Ministro SIDNEI BENETI (1137), publicada no e-DJe em 10/10/2013, conforme segue: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - PRESCINDIBILIDADE DA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA EXTINÇÃO DO PROCESSO - SÚMULA STJ/83 - FUNDAMENTO INATACADO - SÚMULA STF/83. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1.- Prescindibilidade de intimação pessoal da parte quando a extinção do processo estiver fundada no indeferimento da Petição Inicial com base nos artigos 267, I, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Precedentes. (...) 3.- Agravo Regimental improvido. Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita - AJG. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0025945-08.1997.403.6100 (97.0025945-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ANTONIO FIRMINO SOBRINHO X GILBERTO MUNIZ X JOSE DO NASCIMENTO FRANCO(SP013399 - ALBERTINA NASCIMENTO FRANCO E SP046687 - EUNICE DO NASCIMENTO FRANCO OLIVEIRA) X JOSE VIEIRA DE SOUZA FILHO X MARIA MARCONSIM X NATALINA SISSUIO ASHITAKA X RUBENS BORGES GUIMARAES(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA E SP118845 - MONICA APARECIDA VECCHIA DE MELO E SP093422 - EDUARDO SURIAN MATIAS)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS ao argumento de que ocorre excesso de execução nos cálculos do embargado. Em apertada síntese, alega que, no cálculo apresentado pelo embargado, não foi observado o comando do v. Acórdão de fls. 100-103 dos autos principais, o qual deu parcial provimento à apelação do INSS, fixando a aplicação de juros de 6% ao ano, na forma dos arts. 1062 e 1536, 2º do Código Civil então vigente, c/c o artigo 219 do Código de Processo Civil. Referidos embargos foram rejeitados liminarmente por serem intempestivos. O INSS interpôs recurso de apelação, à qual foi dado provimento, reconhecendo-se sua tempestividade, e determinando-se o prosseguimento da ação (fls. 81-82). Intimado, o embargado não ofereceu impugnação aos embargos (fls. 89 vº). Os autos foram remetidos ao Contador Judicial, que ofertou o parecer de fls. 94-96, ratificando os cálculos apresentados pelo embargante. É a síntese do necessário. DECIDO: Os embargos merecem acolhimento uma vez que ficou demonstrado que o cálculo apresentado pelas partes autoras não respeitaram o eu restou decidido pelo V. Acórdão, no sentido de fixar os juros moratórios em 0,5% ao mês. Os cálculos do INSS foram conferidos e ratificados pela Contadoria Judicial (fls. 94-96) pelo Contador Judicial, não havendo necessidade de maiores digressões. Pelo exposto, julgo procedentes estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo INSS, conforme resumo preparado pela Contadoria Judicial, quais sejam, R\$ 11.474,85 (onze mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), em abril de 1.996: R\$ 10.431,68 (dez mil, quatrocentos e trinta e um reais e sessenta e oito centavos) a título de principal e R\$ 1.043,17 (hum mil e quarenta e três reais e dezessete centavos) de honorários advocatícios. Honorários advocatícios pela embargada, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa nos embargos, cuja execução,

contudo, ficará suspensa em face da concessão de Assistência Judiciária (dos autos principais), nos moldes determinados pelo artigo 12 da Lei n 1.060/50. Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada em julgado, traslade-se cópia para os autos principais desta sentença e do cálculo do INSS, que prevaleceu, certifique-se, desapensem-se e arquivem-se estes autos.P.R.I.

0007084-59.2010.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR COVISI X MARCOLINO MENDES DE BRITO X ODAYR BORIN(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES)
Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, ao argumento de que ocorre excesso de execução nos cálculos do embargado. O embargante alega, em apertada síntese, que os cálculos devidos pelo INSS são aqueles acostados a conta elaborada às fls. 06/88, perfazendo um total de R\$ 173.921,67, calculado em novembro de 2.009. Recebidos os embargos (fls. 90), o embargado apresentou impugnação, protestando pela improcedência do pedido (fls. 94/97). A Contadoria Judicial analisou as contas das partes às fls. 244/270 e 311/337. É a síntese do necessário. DECIDO Os embargos merecem parcial acolhimento. A Contadoria Judicial verificou que as contas apresentadas pelo embargante e pelo embargado apresentaram equívocos. A Contadoria elaborou os cálculos revisando as RMIs dos co-autores Marcolino Mendes de Brito, Odair Borin e Valdemar Covisi, de forma a corrigir os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos pelos índices da variação das ORTN/OTN. Quanto ao segurado Valdemar Ovisi foi utilizada a RMI de CR\$ 242.420,34 apurada pelo INSS, ante a solicitação do autor. O INSS discordou da conta elaborada, sob o argumento de que a Contadoria não aplicou os juros corretamente, tendo em vista a não aplicação da Lei nº 11.960/09. Diante da manifestação, a Contadoria elaborou novos cálculos com a devida aplicação da Lei nº 11.960/09. Vale lembrar, que o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo. Destarte, os embargos merecem acolhimento, para adotar-se os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, haja vista a correta utilização das tabelas atualizadas pelo Conselho da Justiça Federal, em consonância com o título executivo judicial e a devida correção das RMIs, apurando o montante de R\$ 96.068,04, sendo R\$ 2.627,16 para Marcolino Mendes de Brito, R\$ 34.354,20 para Odair Borin e R\$ 54.201,30 para Valdemar Covisi e honorários advocatícios no valor de R\$ 4.885,38, atualizado para 11/2012. Por esses motivos, impõe-se o reconhecimento do cálculo apresentado por esta Contadoria Judicial. Dispositivo. Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo Contador Judicial, quais sejam, R\$ 96.068,04 (noventa e seis mil, sessenta e oito reais e quatro centavos), em novembro de 2012. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada em julgado, traslade-se cópia para os autos principais desta sentença e do cálculo do INSS, que prevaleceu. Certifique-se, desapensem-se e arquivem-se estes autos.P.R.I.

0003103-51.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X BENEDITA DA JUDAN ANDRE X CELINA PATROCINIO DE OLIVEIRA ANGELINI X MARIA APARECIDA PASCHOAL DE CARVALHO X LUIZ ANTONIO DE SOUZA X JOSE OLIVEIRA LIMA X LUIZA DE ALMEIDA LIMA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS
Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, ao argumento de que ocorre excesso de execução nos cálculos do embargado. O embargante alega, em apertada síntese, que os cálculos devidos pelo INSS são aqueles acostados a conta elaborada às fls. 06/88, perfazendo um total de R\$ 39.906,16, calculado em julho de 2.011. Recebidos os embargos (fls. 16), o embargado apresentou impugnação, protestando pela improcedência do pedido (fls. 18/19). A Contadoria Judicial analisou as contas das partes às fls. 24/32. É a síntese do necessário. DECIDO Os embargos merecem parcial acolhimento. A Contadoria Judicial verificou que as contas apresentadas pelo embargante e pelo embargado apresentaram equívocos, a saber: a- A embargada apurou diferenças após o óbito do co-autor José de Oliveira Lima; b- O embargante, ao revisar o benefício do referido co-autor, apurou RMI inferior por ter utilizado índices de ORTN/OTN divergentes da Contadoria. Em relação à co-autora Celina P. de Oliveira Angelini, houve divergência no cálculo da RMI, tendo a Contadoria solicitado o processo concessório do benefício originário para novo cálculo. No entanto, a autora concordou com o cálculo apresentado pelo INSS, pois a diferença foi muito pequena. Vale lembrar, que o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo. Destarte, os embargos merecem acolhimento, para adotar-se os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, somente em relação ao co-autor José Oliveira Lima, haja vista a correta utilização dos índices, em consonância com o título executivo judicial e a devida correção da RMI, apurando o montante de R\$ 22.589,83, atualizado para 01/2013. No que tange a co-autora Celina P. de Oliveira Angelini, homologo o cálculo apresentado pelo INSS, ante a concordância da autora, no montante de R\$ 1.537,83, atualizado para 07/2011. Por esses motivos, impõe-se o reconhecimento do cálculo apresentado por esta Contadoria Judicial para a conta relativa ao benefício do co-autor José de Oliveira Lima. Dispositivo. Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados

pelo Contador Judicial, em relação ao co-autor José Oliveira Lima, no montante de R\$ 22.589,83 (vinte e dois mil, quinhentos e oitenta e nove reais e oitenta e três centavos), em janeiro de 2013 e pelo cálculo do INSS, em relação à co-autora Celina P. de Oliveira Angelini, no montante de R\$ 1.537,83, (mil quinhentos e trinta e sete reais e oitenta e três centavos), atualizado para 07/2011. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada em julgado, traslade-se cópia para os autos principais desta sentença e do cálculo do INSS, que prevaleceu. Certifique-se, desapense-se e arquite-se estes autos. P.R.I.

0001910-64.2013.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO BEZERRA DE MENEZES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, ao argumento de que ocorre excesso de execução nos cálculos do embargado. O embargante alega, em apertada síntese, que os cálculos devidos pelo INSS são aqueles acostados a conta elaborada às fls. 05/11, perfazendo um total de R\$ 31.517,76, calculado em junho de 2012. Recebidos os embargos (fls. 14), o embargado apresentou impugnação, protestando pela improcedência do pedido (fls. 19/20). A Contadoria Judicial analisou as contas das partes às fls. 22/31. É a síntese do necessário. DECIDO Os embargos merecem parcial acolhimento. A Contadoria Judicial verificou que as contas apresentadas pelo embargante e pelo embargado apresentaram equívocos. A principal divergência encontrada entre o cálculo da Contadoria e do embargante refere-se ao desconto pelo embargante, em 04/2008, do valor de R\$ 33.711,07 não informado no HISCREWEB. Vale lembrar, que o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo. Destarte, os embargos merecem acolhimento, para adotar-se os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, haja vista a correta utilização das tabelas atualizadas pelo Conselho da Justiça Federal, em consonância com o título executivo judicial, apurando o montante de R\$ 81.074,81, sendo R\$ 70.499,84 de principal e juros e R\$ 10.574,97 de honorários advocatícios, atualizado para 02/2014. Por esses motivos, impõe-se o reconhecimento do cálculo apresentado por esta Contadoria Judicial. Dispositivo. Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo Contador Judicial, quais sejam, R\$ 81.074,81 (oitenta e um mil, setenta e quatro reais e oitenta e um centavos), em fevereiro de 2014. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada em julgado, traslade-se cópia para os autos principais desta sentença e do cálculo do INSS, que prevaleceu. Certifique-se, desapense-se e arquite-se estes autos. P.R.I.

0001921-93.2013.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUSTACHIO REIS BONFIM(SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, ao argumento de que ocorre excesso de execução nos cálculos do embargado. Em apertada síntese, alega que o autor aplicou em seus cálculos renda mensal inicial -RMI em valor superior, e deixou de descontar os valores pagos a partir de 01/2011, conforme demonstrativos anexos, os quais demonstram que nada é devido ao autor. Recebidos os embargos para discussão (fl. 19), o embargado requereu a elaboração de cálculos pela contadoria judicial (fls. 21). Remetidos os autos ao Contador Judicial, ofertou o parecer de fl. 23, acompanhado da conta de fls. 24-32vº. Os autos não estão em termos para julgamento, razão pela qual baixo-os em diligência. A contadora que elaborou a conta não esclarece devidamente, se houve ou não pagamento no período entre outubro de 2008 a janeiro de 2010, como alegado pelo INSS. Na relação de créditos apresentada pelo INSS e anexada aos autos às fls. 7 a 11, constam pagamentos efetuados entre 17.10.2008 em diante. Devolvam os autos à contadoria para que, NO PRAZO MÁXIMO DE 5 DIAS, para que apresente o seu parecer esclarecendo se a parte autora recebeu ou não os valores devidos desde a DIB.

0003018-31.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005120-65.2009.403.6183 (2009.61.83.005120-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA SOARES(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP059744 - AIRTON FONSECA)

Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, ao argumento de que ocorre excesso de execução nos cálculos do embargado. O embargante alega, em apertada síntese, que os cálculos devidos pelo INSS são aqueles acostados a conta elaborada às fls. 04/17, perfazendo um total de R\$ 3.829,60, calculado em novembro de 2012. Recebidos os embargos (fls. 58), o embargado apresentou impugnação, protestando pela improcedência do pedido (fls. 61/62). A Contadoria Judicial analisou as contas das partes às fls. 64/69. É a síntese do necessário. DECIDO Os embargos merecem parcial acolhimento. A Contadoria Judicial verificou que as contas apresentadas pelo embargante e pelo embargado apresentaram equívocos. A principal divergência encontrada entre o cálculo da Contadoria e do embargante, que este considerou dois valores para o mês 05/2009 e não considerou o valor relativo aos danos morais. Quanto ao embargado, aplicou índices de correção diferentes da Resolução 134/2010. Vale lembrar, que o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor

da confiança do Juízo. Destarte, os embargos merecem acolhimento, para adotar-se os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, haja vista a correta utilização das tabelas atualizadas pelo Conselho da Justiça Federal, em consonância com o título executivo judicial, apurando o montante de R\$ 5.973,14, sendo R\$ 2.768,84 de principal, R\$ 398,03 de honorários advocatícios e danos morais de R\$ 2.806,27, atualizado para 09/2013. Por esses motivos, impõe-se o reconhecimento do cálculo apresentado por esta Contadoria Judicial. Dispositivo. Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo Contador Judicial, quais sejam, R\$ 5.973,14 (cinco mil, novecentos e setenta e três reais e quatorze centavos), em setembro de 2013. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada em julgado, traslade-se cópia para os autos principais desta sentença e do cálculo do INSS, que prevaleceu. Certifique-se, desampense-se e arquite-se estes autos. P.R.I.

0006483-48.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003966-90.2001.403.6183 (2001.61.83.003966-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ALTINO SIQUEIRA X EDUVIGES PALMA SIQUEIRA X ALCEBIADES FIGUEIREDO X LUCILIA BODELON FIGUEIREDO X ALFREDO VANCOLIN X CARMEN LUCIA VANCOLIN ONUSIC X JOSE ARMANDO VANCOLIN X ANTONIO CARNEIRO X ANTONIO GONCALES X EURIPEDES ALVES X JOAO PEDRO X MAURICIO MODES X NELSON ESCARELA X ELZA QUARESEMIN ESCARELA X PEDRO ASSIS DO NASCIMENTO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, ao argumento de que ocorre excesso de execução nos cálculos do embargado. A ação ordinária foi proposta inicialmente por Altino Siqueira, Alcebiades Figueiredo, Alfredo Vancolin, Nelson Escarela, Maurício Modes e outros em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Habilitação homologada às fls. 774 e 1079. O embargante alega, em apertada síntese, que os cálculos devidos pelo INSS são aqueles acostados a conta elaborada às fls. 04/19, perfazendo um total de R\$ 39.857,95, calculado em fevereiro de 2013. Recebidos os embargos (fls. 20), os embargados apresentaram impugnação, protestando pela improcedência do pedido (fls. 22/23). A Contadoria Judicial analisou as contas das partes às fls. 26/54. É a síntese do necessário. DECIDO Os embargos merecem parcial acolhimento. A Contadoria Judicial verificou que as contas apresentadas pelo embargante e pelo embargado apresentaram equívocos. A principal divergência encontrada entre o cálculo da Contadoria e do embargante refere-se à correção monetária, tendo em vista que o INSS empregou indexadores que não são mais indicados às ações previdenciárias pelo Conselho da Justiça Federal. Quanto aos embargados, apurou-se diferenças para EURIPEDES ALVES até 02/2013, sendo que o INSS pagou os atrasados desde 01/2013 quando da revisão administrativa realizada em 07/2013. Quanto ao co-embargado MAURÍCIO MODES, a Contadoria verificou que foi descontado o valor do salário mínimo desde 09/96 como sendo a renda paga. No entanto, apenas em 05/2005 é que sua renda mensal evoluída pelos índices oficiais acabou elevada ao valor do salário mínimo, por resultar menor que este, desta forma sua conta foi superior ao da Contadoria. Vale lembrar, que o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo. Destarte, os embargos merecem acolhimento, para adotar-se os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, haja vista a correta utilização das tabelas atualizadas pelo Conselho da Justiça Federal, em consonância com o título executivo judicial, apurando o montante de R\$ 35.296,68, sendo R\$ 4.379,47 para Eurípedes Alves, R\$ 28.704,93 para Maurício Modes e honorários advocatícios no valor de R\$ 2.212,28, atualizado para 02/2014. Por esses motivos, impõe-se o reconhecimento do cálculo apresentado por esta Contadoria Judicial. Dispositivo. Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo Contador Judicial, quais sejam, R\$ 35.296,68 (trinta e cinco mil, duzentos e noventa e seis reais e sessenta e oito centavos), em fevereiro de 2014. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada em julgado, traslade-se cópia para os autos principais desta sentença e do cálculo do INSS, que prevaleceu. Certifique-se, desampense-se e arquite-se estes autos. P.R.I.

Expediente Nº 837

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028356-46.2010.403.6301 - JOAO VICENTE DA SILVA(SP106709 - JOSE VICENTE DA SILVA E SP285985 - VALDOMIRO VITOR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM SENTENÇA. JOÃO VICENTE DA SILVA, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a conversão de períodos especiais, com a consequente revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, sem aplicação do fator previdenciário, mediante reconhecimento dos seguintes períodos: 1-

26/07/77 a 31/12/79, na empresa Spal Indústria Brasileira de Bebidas S/A; 2- 06/11/89 a 22/04/02, na empresa Sandvik do Brasil S/A Indústria e Comércio. Alega que em 02/12/2004 formulou pedido administrativo do benefício de aposentadoria, com reconhecimento de atividade laborada sob condições especiais. Contudo, o INSS reconheceu parte dos períodos especiais e concedeu aposentadoria proporcional. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 18/84. Emenda à inicial às fls. 218/220. Citado, o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 92/104 e 274/286. Réplica às fls. 289/291. O processo foi originariamente distribuído ao Juizado Especial de São Paulo, em 22/06/10, autuado sob o nº 0028356-46.2010.403.6301. No entanto, posteriormente, o processo foi redistribuído a esta 8ª Vara Previdenciária, por decisão proferida no Juizado Especial Federal às fls. 207/208, declarando a incompetência absoluta. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Das preliminares. Quanto à preliminar de prescrição, verifico que são atingidas apenas as parcelas vencidas antes do quinquídio legal que antecede o ajuizamento da ação. É que no direito previdenciário há a imprescritibilidade do fundo de direito, sendo prescritível somente o direito à percepção das parcelas vencidas. Em outras palavras, o direito ao benefício nos termos prescritos em lei e conseqüentemente a sua revisão nos moldes legais é imprescritível. Passo a apreciar o mérito. A questão tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais, objetivando a conversão do tempo de serviço considerado especial em comum, com a conseqüente concessão do benefício previdenciário. Define-se como atividade especial àquela desempenhada sob certas condições peculiares - insalubridade, penosidade ou periculosidade - que, de alguma forma cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) foi instituída, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. O Decreto 48.959-A, de 19/09/1960, regulamentou a LOPS e introduziu um quadro de atividades consideradas insalubres, penosas e perigosas, de modo que conferiam a especialidades a estas atividades, que autorizavam a concessão de aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Posteriormente, foi editado o Decreto 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício eram consideradas atividades especiais. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, mediante autorização da Lei 6243/75, consolidou a LOPS editando a CLPS DE 1976, sem alteração das legislações existentes, apenas agrupando-as em um único diploma legal. A CLPS/76 trouxe em seus arts. 38 a 40 as aposentadorias especiais até então previstas. O Decreto 83.080, de 24/04/1979, trouxe novo regulamento às normas previdenciárias então vigentes e introduziu novo quadro de agentes nocivos e profissões acolhidas sob o manto da especialidade. A possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e vice versa, foi autorizada com a edição da Lei 6.887/80. Nova consolidação da LOPS foi editada em 1984, através do Decreto 89.312/84, mantendo a sistemática de concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de conversão de tempo especial em comum. Em 1988, a Constituição Federal albergou em seu bojo a concessão de aposentadoria especial àqueles trabalhadores que se submetiam às atividades que prejudicavam a sua saúde ou a sua integridade física. A Lei 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, dispôs sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, e sofreu importantes alterações introduzidas pela Lei 9.032/95; 9.528/97 e 9732/98. Da evolução legislativa acima, o sistema então, desde o regime da LOPS até a edição da Lei 9.032/95, era possível conceder a aposentadoria especial com base na classificação profissional, ou seja, com base no registro da atividade que o trabalhador exercia. Para comprovar a atividade especial, bastava ao segurado anexar cópia de sua CTPS, ou outro documento emitido pelo empregador, que indicasse que o exercício de determinada atividade, prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. Com base nesta informação, por si só, que o período era considerado especial. No entanto, como exceção a esta regra, se o segurado estava exposto ao agente ruído e temperatura (frio/calor), era necessária a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Por outro lado, ainda, era possível que, a despeito da atividade não estar prevista nos regulamentos, provar a exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, para que a atividade fosse considerada para contagem especial. Com o advento da Lei 9.032/95, foi alterado o regime jurídico, de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de laudos técnicos. Tais exigências somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Então, podemos resumir que, até 05/03/1997, quando foi publicado o Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), o segurado deveria comprovar o tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, mediante o enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92, e apresentação do formulário SB40, exceto em relação ao ruído e frio/calor, para os quais, sempre foi necessária a apresentação do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, passou-se a exigir o formulário SB40, laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos e, a partir 05/03/1997, as atividades devem ser enquadradas no Decreto 2.172/97. Resumindo, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do enquadramento em atividade classificada como especial, conforme rol constante dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mediante qualquer meio de prova, exceto ruído e calor, que exigem a apresentação de laudo pericial. De 29/04/95 a

05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir de 05/03/97, a prova da efetiva exposição dos agentes previstos ou não no Decreto 2.172, deve ser realizada por meio de formulário-padrão, fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Cabe ressaltar ainda que, o Decreto 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando os dispositivos que vedavam tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, é importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Desse modo, conclui-se que, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Por sua vez, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (Súmula nº 9 da TNU). Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, dispõe o 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001). Por fim, compartilho o entendimento de que, a partir de 5.3.1997, as atividades consideradas perigosas, tais como a de vigilante, com ou sem porte de arma, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Tecidas essas considerações gerais a respeito da matéria, passo a análise da documentação do caso em tela. Nos períodos pleiteados pela parte autora de 26/07/77 a 31/12/79, na empresa Spal Indústria Brasileira de Bebidas S/A e 06/11/89 a 22/04/02, na empresa Sandvik do Brasil S/A Indústria e Comércio, verifico a possibilidade de reconhecer a especialidade da atividade desenvolvida em parte dos períodos. Verifico que o período de 26/07/77 a 31/12/79, na empresa Spal Indústria Brasileira de Bebidas S/A já foi reconhecido pela Autarquia Previdenciária o caráter especial da atividade. Desta forma, falta ao autor interesse para agir. Quanto ao período de 06/11/89 a 22/04/02, na empresa Sandvik do Brasil S/A Indústria e Comércio, é possível reconhecer o caráter especial de 06/11/89 a 05/03/97, visto que o formulário e o laudo técnico de fls. 47 e 48/49 indicaram que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído de 82,2 dB, considerado especialmente nocivo para fins previdenciários, pela legislação específica, de forma habitual e permanente. No que tange ao período de 06/03/97 a 22/04/02, não é possível o reconhecimento, tendo em vista que a partir de 06/03/97 o enquadramento se dá ao ruído acima de 90 dB. Desta forma, considerando os períodos em que foram comprovadas as atividades especiais e comuns na via administrativa e judicial, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava com o tempo de 35 anos, 4 meses e 26 dias, tendo em conta o acréscimo de 2 anos, 11 meses e 6 dias ao tempo de 32 anos, 5 meses e 20 dias calculados pelo INSS (fls. 139), em razão do reconhecimento da atividade especial ora reconhecida. Assim, a parte autora alcançou o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à aposentadoria integral na data do requerimento administrativo (DER 02/12/2004). Do Fator Previdenciário Insurge-se contra a aplicação do fator previdenciário, uma vez que resultou na redução da renda mensal inicial de seu benefício. Pugna pela inaplicabilidade do referido fator. Improcede o pleito da autora. O Fator Previdenciário, inserido em nosso ordenamento jurídico pela Lei n. 9.876/99, consiste em um coeficiente calculado pelos gestores da Previdência Social no intuito de dar cumprimento ao comando constitucional veiculado no artigo 201, caput, da CF/1988 que prevê a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. Neste passo, considerando o aumento significativo da expectativa de vida da população bem como as regras previdenciárias permissivas, anteriores à Emenda Constitucional nº. 20/98, reputou-se necessária a alteração dos métodos de concessão de certos benefícios de aposentadoria, adequando a equação composta pelo tempo em que o segurado verte recolhimentos, o valor dessas contribuições e a idade de início da percepção do benefício. Diante disto, foi incorporado ao sistema vigente um dispositivo escalonar que considerasse o tempo de filiação ao sistema e o prognóstico da dependência do segurado ao regime: o fator previdenciário, calculado com base em critérios matemáticos e estatísticos, divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, nas Tábuas de Mortalidade, previstas no art. 2o, do Decreto 3.266/99. Observe-se, outrossim, que deve ser

considerada a expectativa de sobrevida do segurado no momento da concessão da aposentadoria pretendida utilizando-se, deste modo, a tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, vigente à época da concessão do benefício à autora. Referida Tábua Completa de Mortalidade é divulgada anualmente pelo IBGE, com prazo até o primeiro dia útil do mês de dezembro do ano subsequente ao avaliado, consistindo em modelo que descreve a incidência da mortalidade de acordo com as idades da população em determinado momento ou período no tempo, com base no registro, a cada ano, do número de sobreviventes às idades exatas. Entretanto, considere-se que a Expectativa de Sobrevida é apenas um dos componentes do fator previdenciário aplicado às aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, consistindo, como já mencionado, em índice cujo cálculo incumbe ao IBGE que altera as Tábuas de Mortalidade em conformidade com os dados colhidos a cada ano, adaptados às novas condições de sobrevida da população brasileira. Neste passo, não cabe ao Poder Judiciário a modificação dos critérios estabelecidos pelo legislador, que optou pela adoção das tabelas divulgadas pelo IBGE a cada ano. Logo, tendo em vista que o INSS aplicou o fator previdenciário de acordo com as normas vigentes no momento da concessão da aposentadoria da parte autora, não procede sua pretensão em não ver aplicada a tabela. Dispõem os 7º e 8º, do artigo 29, da Lei 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) Portanto, tendo em vista que a Tábua de Mortalidade vigente em 22/11/2007, data do requerimento do benefício da autora, foi corretamente aplicada, incabível o pleito formulado na inicial, posto que não adequada à realidade brasileira quando da concessão de seu benefício. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer como especial e determinar a averbação do período em que o autor exerceu atividade especial na empresa Sandvik do Brasil S/A Indústria e Comércio, de 06/11/89 a 05/03/97 e proceda a revisão da aposentadoria da parte autora NB 136.828.676-0. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de afastamento da aplicação do fator previdenciário. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0039631-89.2010.403.6301 - RAFAEL BRUNO SANTOS X MARIANA ALVES SANTOS X RISONI ALVES DOS SANTOS(SP110481 - SONIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora Rafael Bruno Santos e Outro em face da sentença proferida às fls. 164-168, que não acolheu a pretensão da parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando omissão, contradição e obscuridade, porquanto o julgado não analisou o laudo pericial judicial indireto constante nos autos e documentos anexados com a inicial. Postulou a nulidade da r. sentença e a procedência da ação. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos. No mérito, não assiste razão ao embargante. No que concerne aos embargos, a sentença está devidamente fundamentada e não apresenta nenhuma obscuridade, contradição ou omissão. Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, impõe-se a sua rejeição. Dispositivo Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão prolatada a fls. 164-168. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000742-95.2011.403.6183 - CLAUDIO GONCALVES COELHO(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. Trata-se de ação proposta por CLAUDIO GONÇALVES COELHO em face do INSS, pretendendo a conversão do período de tempo especial laborado em períodos comuns, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, mediante reconhecimento dos seguintes períodos: 1- 14/12/88 a 10/12/97, na empresa BANESPA S.A. Serviços Técnicos e Administrativos; 2- 02/08/05 a 15/12/10, na empresa STEMAC S.A. Grupo Geradores. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 70. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 19/64. Citado, o réu não apresentou contestação às fls. 76/87. Réplica às fls. 93/101. É o relatório. Decido. No mérito. A questão tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais, objetivando a conversão do tempo de serviço considerado especial em comum, com a consequente concessão do benefício previdenciário. Define-se como atividade especial àquela desempenhada sob condições consideradas peculiares - insalubridade, penosidade ou periculosidade - que, de alguma forma, cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) foi instituída, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade

profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. O Decreto 48.959-A, de 19/09/1960, regulamentou a LOPS e introduziu um quadro de atividades consideradas insalubres, penosas e perigosas, de modo que conferiam a especialidades a estas atividades, que autorizavam a concessão de aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Posteriormente, foi editado o Decreto 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais que eram consideradas atividades especiais. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, mediante autorização da Lei 6243/75, consolidou a LOPS editando a CLPS DE 1976, sem alteração das legislações existentes, apenas agrupando-as em um único diploma legal. A CLPS/76 trouxe em seus arts. 38 a 40 as aposentadorias especiais até então previstas. O Decreto 83.080, de 24/04/1979, trouxe novo regulamento às normas previdenciárias então vigentes e introduziu novo quadro de agentes nocivos e profissões acolhidas sob o manto da especialidade. A possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e vice versa, foi autorizada com a edição da Lei 6.887/80. Nova consolidação da LOPS foi editada em 1984, através do Decreto 89.312/84, mantendo a sistemática de concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de conversão de tempo especial em comum. Em 1988, a Constituição Federal albergou em seu bojo a concessão de aposentadoria especial àqueles trabalhadores que se submetiam às atividades que prejudicavam a sua saúde ou a sua integridade física. A Lei 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, dispôs sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, e sofreu importantes alterações introduzidas pela Lei 9.032/95; 9.528/97 e 9732/98. Da evolução legislativa acima, o sistema então, desde o regime da LOPS até a edição da Lei 9.032/95, era possível conceder a aposentadoria especial com base na classificação profissional, ou seja, com base no registro da atividade que o trabalhador exercia. Para comprovar a atividade especial, bastava ao segurado anexar cópia de sua CTPS, ou outro documento emitido pelo empregador, que indicasse que o exercício de determinada atividade, prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. Com base nesta informação, por si só, que o período era considerado especial. No entanto, como exceção a esta regra, se o segurado estava exposto ao agente ruído e temperatura (frio/calor), era necessária a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Por outro lado, ainda, era possível que, a despeito da atividade não estar prevista nos regulamentos, provar a exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, para que a atividade fosse considerada para contagem especial. Com o advento da Lei 9.032/95, foi alterado o regime jurídico, de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de laudos técnicos. Tais exigências somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Então, podemos resumir que, até 05/03/1997, quando foi publicado o Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), o segurado deveria comprovar o tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, mediante o enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92, e apresentação do formulário SB40, exceto em relação ao ruído e frio/calor, para os quais, sempre foi necessária a apresentação do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, passou-se a exigir o formulário SB40, laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos e, a partir 05/03/1997, as atividades devem ser enquadradas no Decreto 2.172/97. Resumindo, tem-se que até 28/04/05, basta a comprovação do enquadramento em atividade classificada como especial, conforme rol constante dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mediante qualquer meio de prova, exceto ruído e calor, que exigem a apresentação de laudo pericial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir de 05/03/97, a prova da efetiva exposição dos agentes previstos ou não no Decreto 2.172, deve ser realizada por meio de formulário-padrão, fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Cabe ressaltar ainda que, o Decreto 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando os dispositivos que vedavam tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, é importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Desse modo, conclui-se que, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Ainda, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Por sua vez, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (Súmula nº 9 da

TNU).Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, dispõe o 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário (PPP), na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001).Por fim, compartilho o entendimento de que, a partir de 5.3.1997, as atividades consideradas perigosas, tais como a de vigilante, com ou sem porte de arma, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.Tecidas essas considerações gerais a respeito da matéria, passo a análise da documentação do caso em tela.A parte autora, como relatado na inicial, pretende ao reconhecimento do período de 14/12/88 a 10/12/97, laborado na empresa BANESPA S.A. Serviços Técnicos e Administrativos e do período de 02/08/05 a 15/12/10, laborado na empresa STEMAC S.A. Grupo, sendo que em ambas as hipóteses, alega que as condições de trabalho eram insalubres.Verifico, no entanto, que o autor não comprovou a efetiva exposição aos agentes nocivos, de forma que é impossível o reconhecimento da condição de especialidade da atividade desenvolvida. Com efeito, o o PPP de fls. 45, relativamente à empresa STEMAC, não indicou que a parte autora esteve exposta de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes agressivos. Por sua vez, o PPP de fls. 46, emitido pela empresa Santander, sucessora do Banesta, encontra-se incompleto, pois não consta a cópia do verso, além de não indicar a exposição do empregado a energia elétrica acima de 250 volts. Em suma, verifica-se que o conjunto probatório produzido foi insuficiente para a comprovação da atividade especial pretendida..DispositivoAnte o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0003728-22.2011.403.6183 - JOVAN SENA DE QUEIROZ(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA.JOVAN SENA DE QUEIROZ, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a concessão da aposentadoria especial, com o reconhecimento de tempo laborado em condições insalubres, nos períodos de:1- 08/10/79 a 03/05/81, na empresa Brastemp S/A;2- 03/11/81 a 11/03/85, na empresa Brasinca S/A;3- 01/11/89 a 03/09/10, na empresa Volkswagen do Brasil.A autora alega que em 09/12/10 formulou pedido administrativo do benefício de aposentadoria, com reconhecimento de atividade laborada sob condições especiais, o qual foi indeferido por falta de tempo de contribuição.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 34/94.Citado, o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 101/123.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Das preliminares.Quanto à preliminar de prescrição, verifico que são atingidas apenas as parcelas vencidas antes do quinquídio legal que antecede o ajuizamento da ação. É que no direito previdenciário há a imprescritibilidade do fundo de direito, sendo prescritível somente o direito à percepção das parcelas vencidas. Em outras palavras, o direito ao benefício nos termos prescritos em lei e conseqüentemente a sua revisão nos moldes legais é imprescritível. Passo a apreciar o mérito. A questão tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais, objetivando a conversão do tempo de serviço considerado especial em comum, com a conseqüente concessão do benefício previdenciário. Define-se como atividade especial àquela desempenhada sob certas condições peculiares - insalubridade, penosidade ou periculosidade - que, de alguma forma cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) foi instituída, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.O Decreto 48.959-A, de 19/09/1960, regulamentou a LOPS e introduziu um quadro de atividades consideradas insalubres, penosas e perigosos, de modo que conferiam a especialidades a estas atividades, que autorizavam a concessão de aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Posteriormente, foi editado o Decreto 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício eram consideradas atividades especiais. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, mediante autorização da Lei 6243/75, consolidou a LOPS editando a CLPS DE 1976, sem alteração das legislações existentes, apenas agrupando-as em um único diploma legal. A CLPS/76 trouxe em seus arts. 38 a 40 as aposentadorias especiais até então previstas. O Decreto 83.080, de 24/04/1979, trouxe novo regulamento às normas previdenciárias então vigentes e introduziu novo quadro de agentes nocivos e profissões acolhidas sob o manto da especialidade. A possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e vice versa, foi autorizada com a edição da Lei 6.8870/80.Nova consolidação da LOPS foi editada em 1984, através do Decreto 89.312/84, mantendo a sistemática de concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de conversão

de tempo especial em comum. Em 1988, a Constituição Federal albergou em seu bojo a concessão de aposentadoria especial àqueles trabalhadores que se submetiam às atividades que prejudicavam a sua saúde ou a sua integridade física. A Lei 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, dispôs sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, e sofreu importantes alterações introduzidas pela Lei 9.032/95; 9.528/97 e 9732/98. Da evolução legislativa acima, o sistema então, desde o regime da LOPS até a edição da Lei 9.032/95, era possível conceder a aposentadoria especial com base na classificação profissional, ou seja, com base no registro da atividade que o trabalhador exercia. Para comprovar a atividade especial, bastava ao segurado anexar cópia de sua CTPS, ou outro documento emitido pelo empregador, que indicasse que o exercício de determinada atividade, prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. Com base nesta informação, por si só, que o período era considerado especial. No entanto, como exceção a esta regra, se o segurado estava exposto ao agente ruído e temperatura (frio/calor), era necessária a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Por outro lado, ainda, era possível que, a despeito da atividade não estar prevista nos regulamentos, provar a exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, para que a atividade fosse considerada para contagem especial. Com o advento da Lei 9.032/95, foi alterado o regime jurídico, de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de laudos técnicos. Tais exigências somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Então, podemos resumir que, até 05/03/1997, quando foi publicado o Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), o segurado deveria comprovar o tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, mediante o enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92, e apresentação do formulário SB40, exceto em relação ao ruído e frio/calor, para os quais, sempre foi necessária a apresentação do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, passou-se a exigir o formulário SB40, laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos e, a partir 05/03/1997, as atividades devem ser enquadradas no Decreto 2.172/97. Resumindo, tem-se que até 28/04/05, basta a comprovação do enquadramento em atividade classificada como especial, conforme rol constante dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mediante qualquer meio de prova, exceto ruído e calor, que exigem a apresentação de laudo pericial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir de 05/03/97, a prova da efetiva exposição dos agentes previstos ou não no Decreto 2.172, deve ser realizada por meio de formulário-padrão, fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Cabe ressaltar ainda que, o Decreto 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando os dispositivos que vedavam tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, é importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Desse modo, conclui-se que, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Por sua vez, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (Súmula nº 9 da TNU). Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, dispõe o 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001). Por fim, compartilho o entendimento de que, a partir de 5.3.1997, as atividades consideradas perigosas, tais como a de vigilante, com ou sem porte de arma, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Tecidas essas considerações gerais a respeito da matéria, passo a análise da documentação do caso em tela. Nos períodos pleiteados pela parte autora de 01/11/89 a 03/09/10, na empresa Volkswagen do Brasil - Indústria de Veículos Automotores Ltda. É possível reconhecer o período de 01/11/89 a 28/02/01, 01/08/01 a 30/04/03 e 18/11/03 a 03/09/10, visto que o PPP - Perfil

Profissiográfico Previdenciário de fls. 59/64 esclareceu que a parte autora executou atividades com exposição agente nocivo ruído acima dos limites estabelecidos pela legislação. No que tange ao período de 08/10/79 a 03/05/81, na empresa Multibras S/A - Eletrodomésticos, não é possível reconhecer o caráter especial, tendo em conta a imprestabilidade do laudo apresentado às fls. 51. No período de 03/11/81 a 11/03/85, na empresa Brasinca S/A Administração e Serviços, não há indicação de que a exposição ocorreu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Desta forma, considerando que o enquadramento da atividade submetida ao agente nocivo requer a necessária exposição ao agente agressivo de forma habitual e permanente, conforme dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, o que não restou demonstrado, não faz jus o autor à conversão do período especial em comum. Já no período pleiteado de 01/03/01 a 31/07/01 e 01/05/03 a 17/11/03, na empresa Volkswagen do Brasil, verifico a impossibilidade de reconhecer a especialidade das atividades desenvolvidas, visto que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 59/64 esclareceu que a parte autora executou atividades com exposição agente nocivo ruído de 88 dB e 88,4, os quais estão abaixo dos limites estabelecidos pela legislação, que exige a exposição acima de 90 dB para os referidos períodos. Desta forma, considerando os períodos em que foram comprovadas as atividades especiais na via administrativa e judicial, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava com o tempo de 37 anos, 8 meses e 20 dias, alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral na data do requerimento administrativo (DER 09/12/10). Destarte, reconhecida a especialidade da atividade desenvolvida pela parte autora no referido período, faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, com DIB na DER. Insta descartar que não foi possível reconhecer o direito à aposentadoria especial, tendo em conta que se a contagem for restrita ao tempo especial, alcançar-se-a o tempo de 19 anos, 10 meses e 14 dias, não atingindo o total de 25 anos. Em suma impõe-se o provimento de parte do pedido da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer os períodos de 01/11/89 a 28/02/01, 01/08/01 a 30/04/03 e 18/11/03 a 03/09/10, na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos automotores como laborados sob condições especiais e determinar ao INSS que proceda a averbação do tempo, com a conversão em tempo comum e reconhecer o direito do autor ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a DER em 09/12/2010, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde então. Julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial em razão da ausência dos requisitos legais. Oficie-se ao INSS para que proceda a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com data de início na data da entrada do requerimento administrativo. Deve o INSS proceder ao cálculo da RMI da autora, e encaminhar os valores apurados da renda mensal inicial e atual para que a contadoria judicial proceda a elaboração dos cálculos das diferenças devidas desde a DIB, nos termos da Resolução n. 275, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. Condene ainda a parte ré ao pagamento das prestações em atraso desde a DER, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 275/2013 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora que fixo em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09, observada a prescrição quinquenal. Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0007636-87.2011.403.6183 - GENILDA CANDIDA DA ROCHA BUCCIOLLI (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM SENTENÇA. GENILDA CANDIDA DA ROCHA BUCCIOLLI, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a concessão da aposentadoria especial, com o reconhecimento de tempo laborado em condições insalubres, no período de: 1- 13/01/87 A 31/01/97, na empresa Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP. A autora alega que em 29/03/05 formulou pedido administrativo do benefício de aposentadoria, com reconhecimento de atividade laborada sob condições especiais, o qual foi indeferido por falta de tempo de contribuição. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 16/168. Citado, o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 332/343. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 170. Réplica às fls. 345/358. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Das preliminares. Quanto à preliminar de prescrição, verifico que são atingidas apenas as parcelas vencidas antes do quinquídio legal que antecede o ajuizamento da ação. É que no direito previdenciário há a imprescritibilidade do fundo de direito, sendo prescritível somente o direito à percepção das parcelas vencidas. Em outras palavras, o direito ao benefício nos termos prescritos em lei e conseqüentemente a sua revisão nos moldes legais é imprescritível. Passo a apreciar o mérito. A questão tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais, objetivando a conversão do tempo de serviço considerado especial em comum, com a conseqüente concessão do benefício previdenciário. Define-se como atividade especial àquela desempenhada sob certas condições peculiares - insalubridade, penosidade ou periculosidade - que, de alguma forma cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) foi instituída, em seu art. 31, a aposentadoria

especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. O Decreto 48.959-A, de 19/09/1960, regulamentou a LOPS e introduziu um quadro de atividades consideradas insalubres, penosas e perigosas, de modo que conferiam a especialidades a estas atividades, que autorizavam a concessão de aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Posteriormente, foi editado o Decreto 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício eram consideradas atividades especiais. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, mediante autorização da Lei 6243/75, consolidou a LOPS editando a CLPS DE 1976, sem alteração das legislações existentes, apenas agrupando-as em um único diploma legal. A CLPS/76 trouxe em seus arts. 38 a 40 as aposentadorias especiais até então previstas. O Decreto 83.080, de 24/04/1979, trouxe novo regulamento às normas previdenciárias então vigentes e introduziu novo quadro de agentes nocivos e profissões acolhidas sob o manto da especialidade. A possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e vice versa, foi autorizada com a edição da Lei 6.887/80. Nova consolidação da LOPS foi editada em 1984, através do Decreto 89.312/84, mantendo a sistemática de concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de conversão de tempo especial em comum. Em 1988, a Constituição Federal albergou em seu bojo a concessão de aposentadoria especial àqueles trabalhadores que se submetiam às atividades que prejudicavam a sua saúde ou a sua integridade física. A Lei 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, dispôs sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, e sofreu importantes alterações introduzidas pela Lei 9.032/95; 9.528/97 e 9732/98. Da evolução legislativa acima, o sistema então, desde o regime da LOPS até a edição da Lei 9.032/95, era possível conceder a aposentadoria especial com base na classificação profissional, ou seja, com base no registro da atividade que o trabalhador exercia. Para comprovar a atividade especial, bastava ao segurado anexar cópia de sua CTPS, ou outro documento emitido pelo empregador, que indicasse que o exercício de determinada atividade, prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. Com base nesta informação, por si só, que o período era considerado especial. No entanto, como exceção a esta regra, se o segurado estava exposto ao agente ruído e temperatura (frio/calor), era necessária a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Por outro lado, ainda, era possível que, a despeito da atividade não estar prevista nos regulamentos, provar a exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, para que a atividade fosse considerada para contagem especial. Com o advento da Lei 9.032/95, foi alterado o regime jurídico, de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de laudos técnicos. Tais exigências somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Então, podemos resumir que, até 05/03/1997, quando foi publicado o Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), o segurado deveria comprovar o tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, mediante o enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92, e apresentação do formulário SB40, exceto em relação ao ruído e frio/calor, para os quais, sempre foi necessária a apresentação do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, passou-se a exigir o formulário SB40, laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos e, a partir 05/ 03/1997, as atividades devem ser enquadradas no Decreto 2.172/97. Resumindo, tem-se que até 28/04/05, basta a comprovação do enquadramento em atividade classificada como especial, conforme rol constante dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mediante qualquer meio de prova, exceto ruído e calor, que exigem a apresentação de laudo pericial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir de 05/03/97, a prova da efetiva exposição dos agentes previstos ou não no Decreto 2.172, deve ser realizada por meio de formulário-padrão, fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Cabe ressaltar ainda que, o Decreto 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando os dispositivos que vedavam tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, é importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Desse modo, conclui-se que, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Por sua vez, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal

equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (Súmula nº 9 da TNU).Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, dispõe o 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001).Por fim, compartilho o entendimento de que, a partir de 5.3.1997, as atividades consideradas perigosas, tais como a de vigilante, com ou sem porte de arma, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Tecidas essas considerações gerais a respeito da matéria, passo a análise da documentação do caso em tela. No período pleiteado pela parte autora de 13/01/87 A 31/01/97, na empresa Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP, é possível reconhecer o caráter especial da atividade, visto que o formulário de fls. 42 e o laudo técnico de fls. 43/45 esclareceu que a parte autora executou atividades com exposição agente nocivo ruído de 80,6 dB, o qual estava acima dos limites estabelecidos pela legislação.Desta forma, considerando os períodos em que foram comprovadas as atividades especiais na via administrativa e judicial, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava com o tempo de 31 anos, 9 meses e 26 dias, alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral na data do ajuizamento da ação (06/07/11).Em suma impõe-se o provimento de parte do pedido da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o período de 13/01/87 A 31/01/97, na empresa Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP como laborados sob condições especiais e determinar ao INSS que proceda a averbação do tempo, com a conversão em tempo comum e reconhecer o direito do autor ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde o ajuizamento da ação em 06/07/11, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde então. Julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial em razão da ausência dos requisitos legais.Oficie-se ao INSS para que proceda a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com data de início na data da entrada do requerimento administrativo. Deve o INSS proceder ao cálculo da RMI da autora, e encaminhar os valores apurados da renda mensal inicial e atual para que a contadoria judicial proceda a elaboração dos cálculos das diferenças devidas desde a DIB, nos termos da Resolução n. 275, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. Condene ainda a parte ré ao pagamento das prestações em atraso desde a DER, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 275/2013 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora que fixo em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art.1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09, observada a prescrição quinquenal. Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0010791-98.2011.403.6183 - ELISA VEIGA SERIGUETI(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Cuida-se de ação proposta por ELISA VEIGA SERIGUETI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com pedido de restabelecimento de Auxílio-Doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, em virtude da incapacidade que alega.A autora nasceu em 12/07/1947 e exerceu atividade habitual de do lar.O benefício foi requerido na esfera adminsitrativa em 21/09/2011, porém foi indeferido, sob alegação de ausência de incapacidade (NB 31/550.215.861-2).Inicial e documentos às fls. 02-25.Emenda à inicial às fls. 31-33 e 39-43.Tutela indeferida fls. 50 e v.Citado (fls. 76 v), o INSS apresentou contestação às fls. 77-82, pugnando pela improcedência do pedido. Subsidiariamente, requereu a fixação de eventual concessão de benefício na data da juntada do laudo médico. Réplica fls. 71-73.Foi produzida prova pericial médica na especialidade psiquiatria às fls. 96-99 e ortopedia às fls. 100-102 v.A parte autora apresentou impugnação aos laudos (fls. 107-109).É o relatório. Decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Sem preliminares a serem analisadas, passo ao mérito do pedido.MéritoOs benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Ambos apresentam como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios pretendidos, passo a analisar, diante das provas

apresentadas, a sua satisfação. Análise inicialmente o requisito subjetivo da incapacidade. Realizada perícia médica nas especialidades psiquiatria e ortopedia, concluíram os Srs. Peritos que a autora está capacitada para o trabalho. O perito ortopedista diagnosticou artrose habitual para a faixa etária sem limitação funcional não incapacitante. Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, o laudo pericial confeccionado por perito judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não verificou a incapacidade laboral da parte autora. A meu ver, não foi apontado, de forma objetiva, qualquer vício no laudo pericial, havendo apenas discordância da autora com sua conclusão, o que não enseja a realização de novo exame. Importante ressaltar que a existência de uma enfermidade não implica automaticamente em incapacidade para o trabalho, havendo muitas doenças que são controláveis, não deixando o indivíduo inválido. Além disso, a parte autora não comprova a manutenção de vínculos empregatícios e sequer demonstra que sua atividade profissional habitual está prejudicada pelas eventuais moléstias diagnosticadas, que sequer são incapacitantes. Portanto, ante a ausência de um dos requisitos, não faz jus a parte autora à concessão de benefício por incapacidade. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado por ELISA VEIGA SERIGUETI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e extingo o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0012817-69.2011.403.6183 - PEDRO OLIVEIRA CAMPOS(SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PEDRO OLIVEIRA CAMPOS, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, mediante a readequação aos novos tetos dos salários-de-contribuição fixados pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/1998 e 41/2003. Aduz que seu benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB 119.466.226-6, com DIB em 30/09/2003, ao ser limitado no teto em vigor quando da concessão administrativa, foi distorcido em decorrência do desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente. Juntou procuração e documentos às fls. 02-23. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 29. Às fls. 32, a Contadoria Judicial prestou esclarecimentos no sentido de não haver vantagem à parte autora com o disposto nas Emendas Constitucionais n.ºs 20/1998 e 41/2003. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial, juntado aos autos às fls. 32, restou comprovado que não há vantagem à parte autora quanto à revisão de benefício pleiteada, uma vez que o benefício da autora não foi limitado ao teto na apuração da RMI. Dessa forma, não há que se falar na procedência do pedido da exordial. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da inicial, com julgamento do mérito. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0010776-66.2011.403.6301 - ZACARIAS ESPEDITO DA SILVA(SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO E SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM SENTENÇA. ZACARIAS ESPEDITO DA SILVA, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a conversão de períodos especiais, com a consequente revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da concessão do benefício, mediante reconhecimento dos seguintes períodos especiais e comum: 1- 17/12/68 a 03/01/77, na empresa Tusa-Transportes Urbanos S/A como especial; 2- 20/01/78 a 18/07/79, na empresa de Ônibus Vila Ipojuca Ltda como especial; 3- 01/10/79 a 07/06/82, na empresa Viação Santa Brígida S/A como especial; 4- 23/03/83 a 01/08/85, 08/11/85 a 11/12/90 e 01/02/91 a 30/06/91, na empresa Rápido Zefir Júnior Ltda como especial; 5- 05/08/77 a 30/11/77, na empresa Auto Viação Hamburguesa S/A como tempo comum. Alega que é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 139.464.655-8), com DIB em 16/12/05, e que requereu a revisão do benefício em 30/04/10, com reconhecimento de atividade laborada sob condições especiais. Contudo, até a data do ajuizamento desta ação o seu pedido ainda não havia sido apreciado. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 14/164. Citado, o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 189/204. Os benefícios da justiça gratuita foi deferido às fls. 269. Réplica às fls. 290/303. O processo foi originariamente distribuído ao Juizado Especial de São Paulo, em 02/03/11, autuado sob o nº 0010776-66.2011.403.6301. No entanto, posteriormente, o processo foi redistribuído a esta 8ª Vara Previdenciária, por decisão proferida no Juizado Especial Federal às fls. 263, declarando a incompetência absoluta. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Passo a apreciar o mérito. A questão tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais, objetivando a conversão do tempo de serviço considerado especial

em comum, com a consequente concessão do benefício previdenciário. Define-se como atividade especial àquela desempenhada sob condições consideradas peculiares - insalubridade, penosidade ou periculosidade - que, de alguma forma cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) foi instituída, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. O Decreto 48.959-A, de 19/09/1960, regulamentou a LOPS e introduziu um quadro de atividades consideradas insalubres, penosas e perigosas, de modo que conferiam a especialidades a estas atividades, que autorizavam a concessão de aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Posteriormente, foi editado o Decreto 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais que eram consideradas atividades especiais. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, mediante autorização da Lei 6243/75, consolidou a LOPS editando a CLPS DE 1976, sem alteração das legislações existentes, apenas agrupando-as em um único diploma legal. A CLPS/76 trouxe em seus arts. 38 a 40 as aposentadorias especiais até então previstas. O Decreto 83.080, de 24/04/1979, trouxe novo regulamento às normas previdenciárias então vigentes e introduziu novo quadro de agentes nocivos e profissões acolhidas sob o manto da especialidade. A possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e vice versa, foi autorizada com a edição da Lei 6.8870/80. Nova consolidação da LOPS foi editada em 1984, através do Decreto 89.312/84, mantendo a sistemática de concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de conversão de tempo especial em comum. Em 1988, a Constituição Federal albergou em seu bojo a concessão de aposentadoria especial àqueles trabalhadores que se submetiam às atividades que prejudicavam a sua saúde ou a sua integridade física. A Lei 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, dispôs sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, e sofreu importantes alterações introduzidas pela Lei 9.032/95; 9.528/97 e 9732/98. Da evolução legislativa acima, o sistema então, desde o regime da LOPS até a edição da Lei 9.032/95, era possível conceder a aposentadoria especial com base na classificação profissional, ou seja, com base no registro da atividade que o trabalhador exercia. Para comprovar a atividade especial, bastava ao segurado anexar cópia de sua CTPS, ou outro documento emitido pelo empregador, que indicasse que o exercício de determinada atividade, prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. Com base nesta informação, por si só, que o período era considerado especial. No entanto, como exceção a esta regra, se o segurado estava exposto ao agente ruído e temperatura (frio/calor), era necessária a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Por outro lado, ainda, era possível que, a despeito da atividade não estar prevista nos regulamentos, provar a exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, para que a atividade fosse considerada para contagem especial. Com o advento da Lei 9.032/95, foi alterado o regime jurídico, de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de laudos técnicos. Tais exigências somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Então, podemos resumir que, até 05/03/1997, quando foi publicado o Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), o segurado deveria comprovar o tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, mediante o enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92, e apresentação do formulário SB40, exceto em relação ao ruído e frio/calor, para os quais, sempre foi necessária a apresentação do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, passou-se a exigir o formulário SB40, laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos e, a partir 05/ 03/1997, as atividades devem ser enquadradas no Decreto 2.172/97. Resumindo, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do enquadramento em atividade classificada como especial, conforme rol constante dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mediante qualquer meio de prova, exceto ruído e calor, que exigem a apresentação de laudo pericial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir de 05/03/97, a prova da efetiva exposição dos agentes previstos ou não no Decreto 2.172, deve ser realizada por meio de formulário-padrão, fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Cabe ressaltar ainda que, o Decreto 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando os dispositivos que vedavam tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, é importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Desse modo, conclui-se que, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Ademais, dispõe o Decreto

n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Por sua vez, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (Súmula nº 9 da TNU). Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, dispõe o 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário (PPP), na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001). Por fim, compartilho o entendimento de que, a partir de 5.3.1997, as atividades consideradas perigosas, tais como a de vigilante, com ou sem porte de arma, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Tecidas essas considerações gerais a respeito da matéria, passo a análise da documentação do caso em tela. A parte autora requer o reconhecimento de períodos especiais. Analisando os autos, verifico que os períodos de 17/12/68 a 03/01/77, na empresa Tusa-Transportes Urbanos S/A; de 20/01/78 a 18/07/79, na empresa de Ônibus Vila Ipojuca Ltda; de 01/10/79 a 07/06/82, na empresa Viação Santa Brígida S/A; de 23/03/83 a 01/08/85, 08/11/85 a 11/12/90 e 01/02/91 a 30/06/91, na empresa Rápido Zefir Júnior Ltda, devem ser considerados como especiais, tendo em vista que os formulários e laudos periciais (fls. 133/141, 142/149, 150/159 e 160/162) indicaram que o autor exerceu a atividade de mecânico, em período anterior a edição da Lei 9032/95. Assim, o enquadramento se dá no código 2.1.1 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Nesse sentido: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. ENGENHEIRO MECÂNICO DA PETROBRÁS. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI 9.032/95. CESSAÇÃO DA PRESUNÇÃO DE INSALUBRIDADE. REVOGAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. As Turmas da Terceira Seção deste Superior Tribunal já consolidaram o entendimento no sentido de que o período de trabalho exercido em condições especiais em época anterior à Lei 9.528/97 não será abrangido por tal lei, em respeito ao direito adquirido incorporado ao patrimônio do trabalhador. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço. 2. O tempo de serviço laborado pelo segurado na condição de engenheiro mecânico até a edição da Lei 9.032/95 deve ser enquadrado como especial, descrito no código 2.1.1 do Anexo II do Decreto 83.080/79. 3. Recurso especial improvido. ..EMEN:(RESP 200301146974, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:10/10/2005 PG:00413 ..DTPB:.) Por outro lado, no que tange ao período comum de 05/08/77 a 30/11/77, na empresa Auto Viação Hamburguesa S/A, resta comprovado ante a prova do seu registro na CTPS, cuja cópia foi anexada às fls 34. Acerca do valor probatório da CTPS do empregado, transcrevo os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL CONTRADITÓRIA. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. ATIVIDADE URBANA. TITULAR DE FIRMA INDIVIDUAL. CONTRIBUIÇÕES. NECESSIDADE. LAPSO TEMPORAL LEGALMENTE EXIGIDO NÃO ALCANÇADO.(...) VIII - O autor laborou como empregado urbano durante 6 (seis) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias, como bem demonstram os registros lançados em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, ocorridos a partir de agosto de 1971 até julho de 1979. IX - Com relação à veracidade das informações constantes da CTPS, esta Corte firmou entendimento no sentido de que não necessitam de reconhecimento judicial diante da presunção de veracidade juris tantum de que goza referido documento. As anotações nela contidas prevalecem até prova inequívoca em contrário, nos termos do Enunciado nº 12 do TST, constituindo prova plena do serviço prestado nos períodos ali registrados. X - É desnecessária a comprovação do recolhimento das contribuições referente ao período trabalhado como segurado empregado já que cabe exclusivamente ao empregador arrecadar as contribuições, descontando-as, em parte, da remuneração do empregado e repassá-las ao INSS, a quem compete a fiscalização. (...) (TRF da 3ª Região, Nona Turma, APELAÇÃO CIVEL - 465107, Processo: 199903990177615, Rel. Marisa Santos, DJ de 14/10/2004) - grifei CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA E URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. CTPS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. LABOR RURAL. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO Nº 53.831/64, CÓDIGO 2.2.1. LAUDO TÉCNICO. EXIGIBILIDADE. LEI Nº 9.732/98. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum do efetivo tempo de serviço, a anotação devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 19 do Dec. nº 3.048/99.(...) (TRF da 3ª Região, Nona

Turma, APELAÇÃO CIVEL - 877372, Processo: 200303990163865, Rel. Andre Nekatschalow, DJ de 29/07/2004) - grifeiDe fato, o contrato de trabalho registrado em CTPS é a prova por excelência da relação de emprego, com os efeitos previdenciários dela decorrentes. O art. 62, 2º, I, do Decreto 3048/99, expressamente atribui valor probatório final a CTPS do segurado, ainda que o vínculo não esteja confirmado nos cadastros sociais e desde que não haja fundada suspeita de irregularidade, ressalvada a possibilidade de prova em contrário, o que não foi produzida. Desta forma, considerando os períodos em que foram comprovadas as atividades especiais e comuns na via administrativa e judicial, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava com o tempo de 41 anos, 3 meses e 25 dias, tendo em conta o tempo de 3 meses e 26 dias de tempo comum e o acréscimo de 8 anos, 14 dias ao tempo de 32 anos, 11 meses e 15 dias calculados pelo INSS (fls. 113), em razão do reconhecimento da atividade especial e comum ora reconhecida, na data da DER. Assim, a parte autora alcançou o tempo necessário ao reconhecimento do direito à aposentadoria integral na data do requerimento administrativo (DER 16/12/05). Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para: a) reconhecer como especial e determinar a averbação dos períodos em que o autor exerceu atividade especial, de 17/12/68 a 03/01/77, na empresa Tusa-Transportes Urbanos S/A; de 20/01/78 a 18/07/79, na empresa de Ônibus Vila Ipojuca Ltda; de 01/10/79 a 07/06/82, na empresa Viação Santa Brígida S/A; de 23/03/83 a 01/08/85, 08/11/85 a 11/12/90 e 01/02/91 a 30/06/91, na empresa Rápido Zefir Júnior Ltda; b) reconhecer o período comum de 05/08/77 a 30/11/77, na empresa Auto Viação Hamburguesa S/A; c) proceder a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 139.464.655-8); d) Condenar a parte ré ao pagamento das prestações em atraso desde a concessão do benefício, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 275/2013 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora que fixo em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09, observada a prescrição quinquenal, descontados eventuais valores percebidos na via administrativa. Oficie-se ao INSS para que proceda a implantação do benefício de aposentadoria especial, com data de início na data da entrada do requerimento administrativo. Deve o INSS proceder ao cálculo da RMI da autora, e encaminhar os valores apurados da renda mensal inicial e atual para que a contadoria judicial proceda a elaboração dos cálculos das diferenças devidas desde a DIB, nos termos da Resolução n. 275, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Custas ex lege. Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0010485-95.2012.403.6183 - ADELCI RITA DA SILVA PEREIRA X CARLOS EDUARDO DA SILVA PEREIRA (SP232860 - TELMA PEREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença. Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora às fls. 76, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC. Descabem honorários advocatícios tendo em vista a não efetivação da citação. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0011853-08.2013.403.6183 - JOSE MARIA DE ARAUJO (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de embargos de declaração opostos por José Maria de Araújo em face da sentença proferida às fls. 72-77, que não acolheu a pretensão da parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando omissão no tocante aos pedidos constantes na inicial. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos. No mérito, não assiste razão ao embargante. No que concerne aos embargos, a sentença está devidamente fundamentada e não apresenta nenhuma obscuridade, contradição ou omissão. Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, impõe-se a sua rejeição. Dispositivo Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão prolatada a fls. 72-77. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012022-92.2013.403.6183 - LUIZ HENRIQUE NERY DOS SANTOS (SP258406 - THALES FONTES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de embargos de declaração opostos por Luiz Henrique Nery dos Santos em face da sentença proferida às fls. 117-122, que não acolheu a pretensão da parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando omissão, contradição e obscuridade no tocante aos pedidos constantes na inicial, bem como requerendo a anulação/reforma da decisão proferida através dos efeitos infringentes do recurso. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos. No mérito, não assiste razão ao

embargante. No que concerne aos embargos, a sentença está devidamente fundamentada e não apresenta nenhuma obscuridade, contradição ou omissão. Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, impõe-se a sua rejeição. Dispositivo Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão prolatada a fls. 117-122. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012472-35.2013.403.6183 - NEIVA ROSA DAL PONTE (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP260928 - BRUNO CATALDI CIPOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora Neiva Rosa Dal Ponte em face da sentença proferida às fls. 75-77, que não acolheu a pretensão da parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando omissão e contradição no tocante à análise dos pedidos constantes na petição inicial. Postulou a supressão da omissão e da contradição apontada. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos. No mérito, não assiste razão ao embargante. No que concerne aos embargos, a sentença está devidamente fundamentada e não apresenta nenhuma obscuridade, contradição ou omissão. Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, impõe-se a sua rejeição. Dispositivo Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão prolatada a fls. 75-77. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007292-09.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X PEDRO GENARO (SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE)

Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, ao argumento de que ocorre excesso de execução nos cálculos do embargado. O embargante alega, em apertada síntese, que os cálculos devidos pelo INSS são aqueles acostados a conta elaborada às fls. 19/25, perfazendo um total de R\$ 35.032,31, calculado em março de 2.009. Recebidos os embargos (fls. 39), o embargado apresentou impugnação, protestando pela improcedência do pedido (fls. 41/45). A Contadoria Judicial analisou as contas das partes às fls. 48/61. É a síntese do necessário. DECIDO: Os embargos merecem parcial acolhimento. A Contadoria Judicial verificou que as contas apresentadas pelo embargante apresentam equívocos. Em seu parecer, consta que o INSS apurou valor inferior ao devido à parte autora uma vez que não cumprir a determinação do julgado na aplicação de juros de mora. Na conferência judicial das contas, verifica-se que a conta do embargado está correta. Vale lembrar, que o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo. Destarte, os embargos não merecem acolhimento, devendo prevalecer os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, em vista da correta utilização das tabelas atualizadas pelo Conselho da Justiça Federal, em consonância com o título executivo judicial, porém, em respeito ao princípio da celeridade e de economia processual, os valores apurados já estão atualizados até junho de 2012. Assim, julgou improcedentes os embargos e homologa os cálculos da contadoria judicial, apurando o montante de R\$ 55.088,14, sendo R\$ 50.130,95 de principal e juros, R\$ 4.957,19 de honorários advocatícios, atualizado para 06/2012. Dispositivo. Pelo exposto, julgo improcedentes estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo Contador Judicial, quais sejam, R\$ 55.088,14 (cinquenta e cinco mil, oitenta e oito reais e quatorze centavos), em junho de 2012. Condene o INSS no pagamento de 10% sobre o valor dado à causa, a título de honorários advocatícios. Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada em julgado, traslade-se cópia para os autos principais desta sentença e do cálculo do INSS, que prevaleceu. Certifique-se, desanexe-se e archive-se estes autos. P.R.I.

0003104-36.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X EULALIA SOUZA LUIZ (SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, ao argumento de que ocorre excesso de execução nos cálculos da embargada. Em apertada síntese, alega que, em seus cálculos, a embargada apurou renda mensal inicial-RMI divergente e critérios de correção indevidos. Recebidos os embargos para discussão (fl. 16), o embargado apresentou impugnação, requerendo a improcedência dos embargos (fls. 21-62). Remetidos os autos ao Contador Judicial, ofertou o parecer de fl. 64, acompanhado da conta de fls. 65-72. É a síntese do necessário. DECIDO: Os embargos merecem parcial acolhimento, uma vez que a Contadoria Judicial opinou pela parcial procedência do pedido, valendo lembrar que o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo. Restou constatado que o embargado utilizou na conta constante de fls. 196-204 dos autos principais critério distinto de apuração da renda mensal inicial, enquanto que o embargante não incluiu na conta apresentada às fls. 02-09, os atrasados do benefício de pensão por morte. Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo Contador

Judicial, quais sejam, R\$ 1.102.085,00 (um milhão, cento e dois mil e oitenta e cinco reais), em fevereiro de 2.014, sendo: R\$ 995.802,89 (novecentos e noventa e cinco mil, oitocentos e dois reais e oitenta e nove centavos) a título do principal e; R\$ 106.282,11 (cento e seis mil, duzentos e oitenta e dois reais e onze centavos) de honorários advocatícios. Honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, observando-se, contudo, a regra da sucumbência recíproca (art. 21, CPC) e a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n 1.060/50, ante a Justiça Gratuita deferida nos autos principais. Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada em julgado, traslade-se cópia para os autos principais desta sentença e do cálculo do INSS, que prevaleceu, certifique-se, desanexe-se e arquive-se estes autos. P.R.I.

0010788-12.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOSE CLEMENTE SANCHES OLIVA(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN)

Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, ao argumento de que ocorre excesso de execução nos cálculos do embargado. Em apertada síntese, alega que os cálculos devidos pelo INSS são aqueles acostados a conta elaborada às fls. 16/47. Recebidos os embargos (fls. 69), o embargado apresentou impugnação, protestando pela improcedência do pedido (fls. 70/74). A Contadoria Judicial analisou as contas das partes às fls. 77/88. É a síntese do necessário. DECIDO: Os embargos merecem parcial acolhimento, uma vez que, nos termos do parecer da Contadoria Judicial, as contas apresentadas pelo embargante e pelo embargado apresentaram equívocos. A Contadoria Judicial verificou que o embargante apurou o valor menor, tendo em vista que aplicou a Lei nº 11.960/09, em desacordo com o julgado, além de utilizar índices de correção monetária divergentes da tabela do Conselho de Justiça Federal. Já o embargado, utilizou RMI superior à encontrada pela Contadoria, sem demonstrar como foi calculada. Assim, acolho o parecer da Contadoria Judicial. Vale lembrar, que o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo. A controvérsia refere-se aos critérios de aplicação de atualização monetária e juros no cálculo de atrasados, além da apuração da RMI. Conforme r. julgado constante da sentença de fls. 549/559 e acórdão de fls. 588/590, no que se refere aos critérios atualização monetária e juros de mora, o título executivo judicial assim disciplinou: A correção monetária incide sobre as parcelas em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado da aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.co art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006. Os juros moratórios de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Destaco que o art. 5º da Lei 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art. 1º-F da Lei 9494/97, possui natureza instrumental material. Assim, não pode incidir sobre processos já em andamento (STJ, AgRg nos Edcl no Resp 1136266/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17.06.2010, Dje 02.08.2010). Impõe-se, assim, a adoção dos cálculos de fls. 77/88, realizados pela Contadoria Judicial, pois refletem o título executivo com trânsito em julgado, conforme se constata dos critérios discriminados no parecer de fls. 77 dos autos. Portanto, os embargos não prosperam, já que, conforme o mesmo parecer da Contadoria Judicial, nos cálculos apresentados pelo Embargante, não foram utilizados os índices de correção monetária da Resolução 134/2010 e os juros de mora definidos da sentença. Destarte, os embargos merecem parcial acolhimento, para se adotar os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, haja vista a aplicação dos juros e correção monetária em consonância com o título executivo judicial. Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo Contador Judicial, quais sejam, R\$ 144.718,79 (cento e quarenta e quatro mil, setecentos e dezoito reais e setenta e nove centavos), em agosto de 2.013, sendo assim discriminados: a) R\$ 131.444,85, a título de principal, juros e correção monetária e: b) R\$ 13.273,94, a título de honorários advocatícios. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada em julgado, traslade-se cópia para os autos principais desta sentença e do cálculo do INSS, que prevaleceu. Certifique-se, desanexem-se e arquivem-se estes autos. P.R.I.

0000604-60.2013.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CATERINA ALEVIZOS(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)

Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, ao argumento de que ocorre excesso de execução nos cálculos do embargado. A ação ordinária foi proposta inicialmente por Aristomenis Dimtrios Alevizos em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Habilitação homologada às fls.

219/221. O embargante alega, em apertada síntese, que os cálculos devidos pelo INSS são aqueles acostados a conta elaborada às fls. 04/08, perfazendo um total de R\$ 10.903,20, calculado em julho de 2.012. Recebidos os embargos (fls. 30), o embargado apresentou impugnação, protestando pela improcedência do pedido (fls. 32/33). A Contadoria Judicial analisou as contas das partes às fls. 35/38. É a síntese do necessário. DECIDO Os embargos merecem parcial acolhimento. A Contadoria Judicial verificou que as contas apresentadas pelo embargante e pelo embargado apresentaram equívocos. A principal divergência encontrada entre o cálculo da Contadoria e do embargante refere-se à aplicação dos juros de 0,5% ao mês em 07/2009. Quanto ao embargado, não cessou o cálculo na data do óbito do Sr. Aristotenis Dimitrios Alevizios e aplicou juros constantes durante todo o período. Vale lembrar, que o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo. Destarte, os embargos merecem acolhimento, para adotar-se os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, haja vista a correta utilização das tabelas atualizadas pelo Conselho da Justiça Federal, em consonância com o título executivo judicial, apurando o montante de R\$ 12.195,52, sendo R\$ 5.867,38 de principal, R\$ 4.737,42 de juros e R\$ 1.590,72 de honorários advocatícios, atualizado para 07/2013. Por esses motivos, impõe-se o reconhecimento do cálculo apresentado por esta Contadoria Judicial. Dispositivo. Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo Contador Judicial, quais sejam, R\$ 12.195,52 (doze mil, cento e noventa e cinco reais e cinquenta e dois centavos), em julho de 2013. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada em julgado, traslade-se cópia para os autos principais desta sentença e do cálculo do INSS, que prevaleceu. Certifique-se, desapense-se e arquive-se estes autos. P.R.I.

0001844-84.2013.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LOES DA SILVA X ALICE HENRIQUE DA SILVA (SP085520 - FERNANDO FERNANDES)

Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, ao argumento de que ocorre excesso de execução nos cálculos do embargado. Em apertada síntese, alega que os cálculos devidos pelo INSS são aqueles acostados a conta elaborada às fls. 04/05. Recebidos os embargos (fls. 08), o embargado apresentou impugnação, protestando pela improcedência do pedido (fls. 13/15). A Contadoria Judicial analisou as contas das partes às fls. 17/28. É a síntese do necessário. DECIDO. Os embargos merecem parcial acolhimento, uma vez que, nos termos do parecer da Contadoria Judicial, as contas apresentadas tanto pelo embargante como pelo embargado apresentaram equívocos. A Contadoria Judicial verificou que o embargante apurou o valor menor ao que é devido à parte autora porque aplicou a taxa de juros prevista na Lei nº 11.960/09, em desacordo com o que foi decidido pela 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Conforme r. julgado constante de fls. 334/336, no que se refere aos critérios atualização monetária e juros de mora, o título executivo judicial assim disciplinou: A correção monetária incide sobre as parcelas em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado da aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.co art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006. Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Destaco que o art. 5º da Lei 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art. 1º-F da Lei 9494/97, possui natureza instrumental material. Assim, não pode incidir sobre processos já em andamento (STJ, AgRg nos Edcl no Resp 1136266/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17.06.2010, Dje 02.08.2010). A decisão proferida pelo E. Relator Des. Sergio Nascimento transitou em julgado, de forma que impõe-se, assim, a adoção dos cálculos de fls. 17/28, realizados pela Contadoria Judicial, pois estão de acordo com o título executivo transitado em julgado, conforme se constata dos critérios discriminados no parecer de fls. 17 dos autos. Por sua vez, a conta elaborada pela parte autora, ora embargada, não aplicou os índices de correção moratória, prevista na Resolução 134/2010., conforme a manifestação do contador judicial de fls. 17. Assim, acolho o parecer da Contadoria Judicial. Vale lembrar, que o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo. Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo Contador Judicial, quais sejam, R\$ 84.730,17 (oitenta e quatro mil, setecentos e trinta reais e dezessete centavos), em fevereiro de 2.014, sendo assim discriminados: a) R\$ 73.676,41, a título de principal, juros e correção monetária e: b) R\$ 11.051,76, a título de honorários advocatícios. Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, em virtude da sucumbência recíproca. Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada em julgado, traslade-se cópia para os autos principais desta sentença e do cálculo do INSS, que prevaleceu. Certifique-se, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P.R.I.

0004208-29.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005302-56.2006.403.6183 (2006.61.83.005302-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS ANTONIO KLINCEVICIUS(SP033790 - ALVARO BENEDITO DE OLIVEIRA)

Vistos, etc...Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, ao argumento de que ocorre excesso de execução nos cálculos do embargado.Em apertada síntese, alega que os cálculos devidos pelo INSS são aqueles acostados a conta elaborada às fls. 05/15, perfazendo um total de R\$ 290.236,32, calculado em 12/2012.Recebidos os embargos (fls. 89) e intimado o embargado, este concordou com o cálculo do INSS.É a síntese do necessário.DECIDO:Os embargos merecem acolhimento diante da concordância do embargado (fl.92/93), em relação aos cálculos apresentados pelo embargante, não havendo necessidade de maiores digressões.Pelo exposto, julgo procedentes estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo INSS, quais sejam, R\$ 290.236,32 (duzentos e noventa mil, duzentos e trinta e seis reais e trinta e dois centavos), em dezembro de 2.012:R\$ 220.121,19 (duzentos e vinte mil, cento e vinte e um reais e dezenove centavos) a título do principal e juros de R\$ 51.207,09 (cinquenta e um mil, duzentos e sete reais e nove centavos);R\$ 18.908,04 (dezoito mil, novecentos e oito reais e quatro centavos) de honorários advocatícios. Condeno a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Nos termos da Súmula 306 do STJ, determino a compensação da verba honorária com os honorários sucumbenciais nos autos principais, independentemente da aplicação do benefício da assistência judiciária gratuita.Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada em julgado, traslade-se cópia para os autos principais desta sentença e do cálculo do INSS, que prevaleceu.Certifique-se, desampense-se e archive-se estes autos.P.R.I.

0007743-63.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005285-83.2007.403.6183 (2007.61.83.005285-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AQUELINO MOREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AQUELINO MOREIRA DE OLIVEIRA(SP095421 - ADEMIR GARCIA)

Vistos, etc...Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, ao argumento de que ocorre excesso de execução nos cálculos do embargado.Em apertada síntese, alega que os cálculos devidos pelo INSS são aqueles acostados a conta elaborada às fls. 05/33, perfazendo um total de R\$ 37.325,13, calculado em 12/2012.Recebidos os embargos (fls. 34) e intimado o embargado, este concordou com o cálculo do INSS.É a síntese do necessário.DECIDO:Os embargos merecem acolhimento diante da concordância do embargado (fls.38/39), em relação aos cálculos apresentados pelo embargante, não havendo necessidade de maiores digressões.Pelo exposto, julgo procedentes estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo INSS, quais sejam, R\$ 37.325,13 (trinta e sete mil, trezentos e vinte e cinco reais e treze centavos), em dezembro de 2.012:R\$ 26.885,76 (vinte e seis mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e setenta e seis centavos) a título do principal e juros de R\$ 7.116,66 (sete mil, cento e dezesseis reais e sessenta e seis centavos);R\$ 3.322,71 (três mil, trezentos e vinte e dois reais e setenta e um centavos) de honorários advocatícios. Condeno a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Nos termos da Súmula 306 do STJ, determino a compensação da verba honorária com os honorários sucumbenciais nos autos principais, independentemente da aplicação do benefício da assistência judiciária gratuita.Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada em julgado, traslade-se cópia para os autos principais desta sentença e do cálculo do INSS, que prevaleceu.Certifique-se, desampense-se e archive-se estes autos.P.R.I.

0009194-26.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002818-97.2008.403.6183 (2008.61.83.002818-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO DOS SANTOS(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM)

Vistos, etc...Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, ao argumento de que ocorre excesso de execução nos cálculos do embargado.Em apertada síntese, alega que os cálculos devidos pelo INSS são aqueles acostados a conta elaborada às fls. 04/40, perfazendo um total de R\$ 55.257,86, calculado em 12/2012.Recebidos os embargos (fls. 41) e intimado o embargado, este concordou com o cálculo do INSS.É a síntese do necessário.DECIDO:Os embargos merecem acolhimento diante da concordância do embargado (fls.42/43), em relação aos cálculos apresentados pelo embargante, não havendo necessidade de maiores digressões.Pelo exposto, julgo procedentes estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo INSS, quais sejam, R\$ 55.257,86 (cinquenta e cinco mil, duzentos e cinquenta e sete reais e oitenta e seis centavos), em dezembro de 2.012:R\$ 44.528,14 (quarenta e quatro mil, quinhentos e vinte e oito reais e quatorze centavos) a título do principal e juros de R\$ 7.376,30 (sete mil, trezentos e setenta e seis reais e trinta centavos);R\$ 3.353,42 (três mil, trezentos e cinquenta e três reais e quarenta e dois centavos) de honorários advocatícios. Condeno a parte

embargada ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Nos termos da Súmula 306 do STJ, determino a compensação da verba honorária com os honorários sucumbenciais nos autos principais, independentemente da aplicação do benefício da assistência judiciária gratuita. Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada em julgado, traslade-se cópia para os autos principais desta sentença e do cálculo do INSS, que prevaleceu. Certifique-se, desampense-se e arquive-se estes autos. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0013324-59.2013.403.6183 - MARIA APARECIDA NOVAIS LUZ(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - TATUAPE

MARIA APARECIDA NOVAES LUZ, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DA AGÊNCIA DE SÃO PAULO/SP - TATUAPÉ, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à Autoridade Impetrada que aprecie e conclua, no prazo de 05 (cinco) dias, o pedido administrativo de revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB 157.288.172-8, protocolado em 03/11/2011. A Impetrante narrou que, em 03/11/2011, requereu pedido administrativo de revisão de seu benefício, porém, até a data do ajuizamento do presente mandamus, referido pedido não havia sido analisado. Informou, também, que, inconformada com a demora, notificou a autoridade coatora em 05/12/2013 requerendo a análise do pedido formulado no prazo de 10 (dez) dias, contudo, referida autoridade quedou-se inerte (fls. 13-15). Juntou procuração e documentos (fls. 08-15). Pedido de concessão de medida liminar indeferido e concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 17. Devidamente notificada, a parte impetrada informou que em 08/11/2011 foi emitida a Carta de Indeferimento de Revisão endereçada à seguradora referente ao requerimento do pedido de revisão (fls. 25-32). Cientificada (fls. 24), o representante judicial da União Federal não manifestou interesse em ingressar no feito. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 34. Vieram os autos conclusos. É o relato do essencial. Fundamento e Decido. Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade impetrada que aprecie e conclua o pedido administrativo de revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB 157.288.172-8, protocolado em 03/11/2011. Diante do documento apresentado às fls. 25-32, verifica-se que o pedido administrativo de revisão do benefício já restou concluído, tendo sido emitida a Carta de Indeferimento de Revisão para a impetrante em 08/11/2011 no mesmo endereço constante na petição inicial, ou seja, antes da impetração do presente mandamus. Assim, tendo em vista que o impetrante já obteve a tutela pleiteada, verifico a perda superveniente do objeto da presente ação, a consequente cessação do legítimo interesse processual de agir, não existindo razão para o prosseguimento do feito. Destarte, impõe-se a denegação da segurança diante da ausência do interesse de agir, condição para o exercício do direito de ação, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Dispositivo Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 6º, 5o, da Lei n.º 12.016/2009 e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita. Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-findo. Intime-se.

0001928-51.2014.403.6183 - GABRIELA ALMEIDA HIROTA(SP026891 - HORACIO ROQUE BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por GABRIELA ALMEIDA HIROTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando obter provimento jurisdicional de concessão de benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu genitor, ocorrido em 27/08/2013. Alega a autora tratar-se de filha maior inválida, em razão das doenças psíquicas que apresenta, preenchendo a condição de dependente para fins de pensão por morte, conforme disposto no art. 74 da Lei 8.213/91. Os autos vieram conclusos para análise da liminar. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. A via processual eleita pela Impetrante apresenta-se inadequada à tutela pretendida, pois visa substituir ação para concessão de benefício de pensão por morte, o que se mostra descabido nas ações de mandado de segurança. Ocorre que a via escolhida não comporta dilação probatória, já que instituída para a defesa de direito líquido e certo, ou seja, o que se apresenta manifesto em sua existência, delimitado em sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração (...) há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação a impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais, segundo ensinamentos de HELY LOPES MEIRELLES, em sua conhecida obra Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, Ação Direta de Inconstitucionalidade e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, Editores Malheiros, 23ª Edição,

2001, p. 35/36. Dessa forma, em face da ausência de elementos que demonstrem a necessidade do provimento jurisdicional pleiteado, qual seja, a adequação do procedimento escolhido pelo impetrante, a ação não pode prosseguir, nos termos do art. 267 e 295, V, do Código de Processo Civil: Art. 267. Extingue-se o processo sem julgamento do mérito: ...VI- quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual; Art. 295. A petição inicial será indeferida: I -II -III -IV -V - quando o tipo de procedimento, escolhido pelo autor, não corresponder à natureza da causa, ou ao valor da ação; caso em que só não será indeferida, se puder adaptar-se ao tipo do procedimento legal Neste passo, acrescento que o interesse processual se apresenta como uma das condições da ação, nos termos do artigo 3º do Código de Processo Civil, sendo que, conforme a doutrina, este ... se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar (itálicos no original). Com efeito, levando em conta que o interesse processual se traduz no binômio necessidade/utilidade (incluindo-se neste a adequação), representando a necessidade de buscar a medida almejada em juízo e a utilidade do provimento jurisdicional por via adequada, resta patente sua ausência nos vertentes autos. O Impetrante é, portanto, carecedor de ação, por ausência de interesse processual, diante da inadequação da via escolhida. Saliento que tendo em vista o fato de as condições da ação representarem questões de ordem pública, as mesmas podem e devem ser reconhecidas a qualquer tempo, por qualquer juízo, instância ou tribunal, a requerimento da parte ou de ofício, não estando sujeitas à preclusão, consoante preconizam os artigos 267, 3º e 301, X, e 4º, ambos do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 267. (...) 3º. O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI; todavia, o réu que a não alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. (grifei) Art. 301. Compete-lhe, porém, antes de discutir o mérito, alegar: X - carência de ação. 4º. Com exceção do compromisso arbitral, o juiz conhecerá de ofício da matéria enumerada neste artigo. (grifei) Acerca do assunto, assim manifestam-se renomados processualistas brasileiros: As matérias enumeradas no CPC 301 devem ser analisadas ex officio pelo juiz, não estão sujeitas à preclusão e podem ser examinadas a qualquer tempo e grau ordinário de jurisdição (CPC 267, 3º) (grifei) Nestes termos, diante da inobservância de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, a extinção do processo sem julgamento do mérito é medida que se impõe, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Posto isso, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do mesmo diploma legal. Custas ex lege e sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.